DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 183 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1941

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.481, de 9 de agosto de 1941.

Decreto-lei n. 3.482, de 9 de agosto de 1941.

Decreto n. 7.550, de 16 de julho de 1941.

Decreto n. 7.585, de 2 do julho de 1941.

Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 6 de agosto de 1941.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Divisão do Funcionário Público — Divisão do Extranumerário — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Educação e Saude — Expediente da Divisão de Orçamento, da Divisão do Pessoal e do Conselho Nacional do Serviço Social.

Ministério da Fazenda — Expediente da Contadoria Geral da República, da Diretoria de Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Segundo Conselho de Contribuintes, da Comissão Especial da Liquidação da Dívida Flutuante e do Departamento Federal de Compras.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Ministro e da Diretoria de Saude do Exército.

Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. Ministro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Orçamento, do Departamento dos Correios e Telégarfos, do Departamento Nacional de Portos e Navegações e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Agricultura — Expediente da Comissão de Eficiência, do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal e da Escola Nacional de Veterinária.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Tribunal de Contas — Termos de contrato — Parte comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.481 — DE 9 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o Ministro de Estado de Educação e Saude a conceder ao Senhor Antonio de Oliveira Salazar o titulo de Doutor "honoris-causa" da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Ministro de Estado da Educação e Saude autorizado a conceder ao Senhor Professor da Universidade de Coimbra, Doutor Antonio de Oliveira Salazar, o título de Doutor "honoris-caúsa" da Universidade do Brasil; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.482 — DE 9 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder o título de cidadão honorário da cidade do Rio de Janeiro ao Doutor Julio Dantas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder ao Embaixador Extraordinário de Portugal em missão especial ao Brasil, Doutor Julio Dantas, o título de cidadão honorário da cidade do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.550 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Prorroga por dezoito (18) meses o prazo constante do n. 1 do art. 2.º do decreto n. 4.226, de 7 de junho de 1939

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra *a* do art. 74 da Constituição e tendo em vista o requerido pela Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por dezoito (18) meses o prazo a que se refere o n. 1 do art. 2.º do decreto n. 4.226, de 7 de junho de 1939.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

(N. 10.273 — 8-8-41 — 16$3)

DECRETO N. 7.585 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Woods Soares a pesquisar magnesita, talco, cristal de rocha e águas minerais no município de Brumado do Estado da Baía.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Guilherme Woods Soares a pesquisar magnesita, talco, cristal de rocha e águas minerais no município de Brumado do Estado da Baía, numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) delimitada por um polígono, tendo um dos vértices à distância de mil oitocentos e setenta e cinco metros (1.875 m) rumo magnético trinta e dois gráus nordeste (32ºNE) do cruzamento da estrada de S. Lourenço com o riacho de igual nome e cujos lados, a partir desse vértice, teem os comprimentos e orientações magnéticas seguintes: três mil e trezentos metros (3.300 m), rumo trinta e dois gráus nordeste (32º NE); mil quinhentos e nove metros (1.509 m) rumo vinte e dois gráus sudeste (22º SE); mil e trezentos metros (1.300 m), rumo trinta e dois gráus sudoéste (32º SW); seiscentos metros (600 m), rumo vinte e dois gráus sudeste (22º SE); dois mil metros (2.000 m), rumo trinta e dois gráus sudoeste (32º SW) e dois mil cento e nove metros (2.109 m), rumo vinte e dois gráus noroeste (22º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII. IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

(N. 10.268 — 8-8-41 — 65$3)

Ministério das Relações Exteriores

DECRETOS DE 6 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

CONFERIR:

Na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do decreto n. 22.610, de 4 de abril de 1933, aos membros da Embaixada Especial de Portugal, abaixo mencionados, os seguintes graus da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul:

De *Grã-Cruz do Cruzeiro*: ao Senhor Ministro Doutor Augusto de Castro;

De *Grande Oficial do Cruzeiro*: ao Professor Doutor Reinaldo dos Santos;

De *Grande Oficial do Cruzeiro*: ao Professor Doutor Marcello Caetano;

De *Comendador do Cruzeiro*: ao Deputado Doutor João do Amaral;

De *Comendador do Cruzeiro*: ao Capitão de Fragata Vasco Lopes Alves;

De *Comendador do Cruzeiro*: ao major Carlos Afonso dos Santos.

De *Oficial do Cruzeiro*: ao Doutor Manuel Ferrajota de Rocheta;

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVICO PÚBLICO

Divisão do Funcionário Público

Circular DF/259-41 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Nos mesmos termos aos diretores de Divisões e Serviço de Pessoal dos demais Ministérios e S. R. P.-1 e S. R. P.-2 — solicitando que, nas publicações das autorizações concedidas pelo Sr. Presidente da República, constem sempre o fim e o prazo do afastamento do funcionário, na forma do parágrafo único do art. 35 do Estatuto dos Funcionários.

OFICIOS

1.763 — Ao chefe do Tráfego Postal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Pernambuco — sobre a observância do artigo 233 do Estatuto dos Funcionários.

1.765 — Ao chefe do Serviço Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Baía-Minas — sobre designação de funcionários desse serviço para servirem na 1.ª Divisão — Contadoria.

1.767 — Ao chefe do Serviço Regional do Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná — sobre a observância do artigo 35 do Estatuto dos Funcionários.

1.768 — Ao chefe do Serviço Regional do Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná — sobre remoções de funcionários da Agencia Postal de "Estação Central", para a tesouraria dessa Diretoria Regional.

1.769 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saude — solicitando retificação das portarias de designações de funcionarios desse Ministerio.

1.770 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude — sobre retificação de nome de Motorista, classe D, do Quadro I desse Ministério.

1.771 — Ao diretor da Imprensa Nacional — sobre publicação de folhas de pagamento de vantagens.

1.772 — Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional — sobre publicação de folhas de pagamento de vantagens.

1.773 — Ao Ministro de Estado das Relações Exteriores — esclarecendo que o artigo 165 do Estatuto dos Funcionários, relativo a licença para tratamento de saude, não contraria o disposto no artigo 28 do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.

1.764 — A Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude — solicitando sejam feitas apostilas de decretos de funcionários deste Ministério.

1.774 — Ao Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, em Campo Grande, Mato Grosso — sob pena de suspensão aplicada a funcionário dessa Diretoria.

1.775 — Ao Sr. Diretor da Imprensa Nacional — sobre publicação de folhas de pagamento de vantagens.

1.776 — Ao Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Sergipe — sobre designação de funcionário para exercer a função de chefe de portaria.

1.778 — Ao Diretor da Carteira de Consignações da Caixa Econômica — sobre o pagamento de consignações dessa Carteira.

1.780 — Ao Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas — esclarecendo que os volumes e relatório da segunda Comissão de Inquérito, mandado proceder na Rede Viação Paraná-Santa Catarina, acompanharam a exposição de motivos 566, de 8 de maio de 1940.

1.782 — Ao Chefe da Secção de Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Piauí — sobre o afastamento de Josias do Carmo e Silva e remoção de Juvenato Francisco de Souza Lima.

1.783 — Ao Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul — solicitando seja retificado o expediente relativo ao exercício, no Almoxarifado, de funcionário dessa Diretoria.

1.784 — Ao Diretor da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo — solicitando observância da Circular n. 10, da Presidência da República, publicada no *Diário Oficial* de 9 de novembro de 1940.

1.785 — Ao Diretor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — solicitando sejam retificadas as portarias 13 e 14, exonerando funcionários desse Departamento.

1.786 — Ao Chefe da Secção de Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Paraíba — solicitando seja retificado o expediente referente à transferência de funcionário da Tesouraria para Secção dos Serviços Econômicos dessa Diretoria Regional.

1.787 — Ao Diretor da Rede de Viação Cearense — sobre preenchimento de vagas existentes de praticantes de escritório.

Divisão do Extranumerário

Processo n. 5.020-41 — Elza Marques Olivas, candidata classificada na prova de praticante de escritório realizada na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de S. Paulo, pede ser admitida.

A requerente já foi admitida como praticante de escritório VI da 2.ª Região (São Paulo) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

2. Nada mais havendo a providenciar sobre o pedido, o processo pode ser arquivado. D. E., em 9 de agosto de 1941. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Processo n. 6.416-41 — José Terzi, candidato habilitado no concurso para Oficial Administrativo, solicita a sua inclusão entre os beneficiados pelo decreto-lei n. 1.963, de 13 de janeiro de 1940.

2. O requerente deve provar que, ao ser excluido do Exército, estava classificado na boa conduta.

D. S. do D. A. S. P., em 9 de agosto de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Educação e Saude

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dias 6 e 8 de julho de 1941

Subvenção:

Comprovações despachadas:

Estado — Pará:

Sociedade Civil Escola de Agronomia e Veterinária do Pará — Belem — Em 1938 — (S. E. 37.251-40). — Satisfaça as exigências constantes do ofício n. 1911, de 6-8-41, desta Divisão a essa Sociedade.

Minas Gerais:

Lactário Whady Nassif — Uberaba — Em 1940 — S. E. 21.090 de 1941. — Satisfaça as exigências constantes do ofício n. 1946, de 8 de agosto de 1941, desta Divisão a esse estabelecimento.

Sociedade Beneficente Frei Dimas — Teófilo Otoni — Em 1940 — S. E. 19.447-41. — Satisfaça as exigências constantes do ofício n. 1947, de 8-8-41, desta Divisão a essa Sociedade.

Divisão do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 6 de agosto de 1941

Apostila:

No decreto de 24 de julho de 1941, relativo á aposentadoria de Mario Bevilaqua no cargo, em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão K, do Quadro I deste Ministério, foi feita apostila declarando que o seu cargo pertence ao Quadro Permanente deste mesmo Ministério.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de agosto de 1941

Despacho:

Eduardo Peregrino de Oliveira, pedindo pagamento de funeral — A vista do que dispõe o art. 270 do Estatuto, deve o requerente provar que vivia às expensas de seu pai. (33.473-41).

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 75.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

No dia um de agosto de 1941 na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Eugenia Hamann e Stella de Faro e Sr. Dr. Saul de Gusmão, foi aberta a sessão, às 15 horas e 30 minutos. Lidas e aprovadas as atas das sessões dos dias vinte e um e trinta de julho último. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Araguari, Minas Gerais (auxilio para 1942) — aprovado; 2— Associação Escolar Paroquial, de Belo Horizonte, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1—União Brasileira—Pró-Temperança, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Associação do Hospital Evangélico do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Conferência de Nossa Senhora da Graça, Sociedade de São Vicente de Paulo, de Capelinha, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Casa Espírita, de Juiz de Fora Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Educandário Santo Antônio, de Campos do Jordão, S. Paulo (pedido para 1942) — considerou-se que se não deve tomar conhecimento do pedido; 6 — Academia de Corte e Alta Costura Amparo da Mulher, de Canavieira, Baía (pedido para 1942) — Indeferido.

Findo o julgamento dos processos, o Sr. presidente regista o regresso da senhora Stella de Faro, por termo de sua missão à América do Norte, congratulando-se com isso e apresentando, em nome do Conselho, votos unânimes de boa vinda.

Às 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata, que subscreve e vai assinada pelo Sr. presidente. — — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

ATA DA 76.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos quatro dias do mês de agosto de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Stella de Faro e Eugenia Hamann e Sr. Dr. Saul de Gusmão foi aberta a sessão, às 15 horas e 30 minutos. Lida e aprovada a ata da sessão do dia um de agosto corrente.

Foram relatados os seguintes processos:

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Conselho Particular Vicentino, de Itauna, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Guaratinguetá, S. Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Conferência São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Mogi Mirim, S. Paulo (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Associação da Vila de São Vicente de Paulo, de Itú, S. Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Lar de Moças (auxílio para 1942) — Aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Instituto Comercial Mineiro de Juiz de Fora, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Congregação da Doutrina Cristã da Catedral de Pelotas, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Seminário de Santo Antônio, de São Luiz Maranhão (auxílio para 1942) — aprovado.

Às 16 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

ATA DA 77.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos seis dias do mês de agosto de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes as Srs. Eugenia Hamann e Stella de Faro e Sr. Dr. Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 45 minutos. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva: 1 — Colégio São Paulo, de Ascurra, Santa Catarina (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Associação das Damas de Caridade de Natal, Rio Grande do Norte (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Patronato São José, de Juiz de Fora, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Associação das Damas de Caridade, de Cachoeira, S. Paulo (auxilio para 1942) — aprovado; 5 — Associação Paraibana de Cirurgiões Dentistas, de João Pessoa, Paraiba (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Liga Amazonense contra a Tuberculóse, de Manaus, Amazonas (auxílio para 1942) — Aprovado; 7 — Asilo de Orfãs Santo Agostinho, de Sorocaba, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Conselho Central Metropolitano da Sociedade São Vicente de Paulo, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Conselho Particular das Conferências de São Vicente de Paulo, de Rio Branco, Minas Gerais (auxílio para 1942) — Aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco, de Belem, Pará (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Beneficente do Berço do Pobre, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Dispensário Antônio de Pádua, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Hospital de Nossa Senhora de Lourdes, de Pilar, Alagoas (auxílio para 1942) — Aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Instituto Pedagógico Frederico Ozanam, de S. Paulo (auxílio para 1942) — aprovado.

Às 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata, que subscreve e vai assinada pelo Sr. presidente. — — *Rogerio Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

EXPEDIENTE

NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS

Pelo relator ministro Ataulpho Napoles de Paiva:

N. 11.124-41 — Sociedade de Assistência à Velhice Desamparada, de Vitória, Espírito Santo. — Ainda não foi devidamente cumprido o despacho publicado. Apresente atestado referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1941.

N. 19.684-41 — Casa de Caridade, de São João Evangelista, Minas Gerais. — Junte a resposta ao Questionário de acordo com o Formulário, devendo ser reconhecida por tabelião desta Capital a firma do notário constante do processo.

N. 19.537-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Descalvado, São Paulo. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.539-41 — Sociedade Beneficente D. Vital de Oliveira, de Vacaria, Rio Grande do Sul. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.492-41 — Liga Artística Operária Norte Riograndense, de Natal. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.486-41 — Escola Edison, do Distrito Federal. — Junte novo atestado, na forma da lei, de autoridade federal ou municipal, chefe de Serviço. O atestado deve referir precisamente o número de alunos de acordo com a escrituração.

N. 9.494-41 — Instituto Pestalozzi, de Canoas, Rio Grande do Sul. — Seja reconhecida a firma da procuração por notário desta Capital, juntando novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de alunos pobres internados gratuitamente em 1940, e bem assim a resposta ao Questionário. Junte tambem o balancete de 1940.

N. 19.493-41 — Sociedade Hospitalar Giruaense, de Giruá, Rio Grande do Sul. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.661-41 — Sociedade dos Albergues Noturnos de São Paulo, de São Paulo. — Não foi devidamente cumprido o despacho anterior. Junte outro atestado referindo precisamente a natureza dos serviços prestados gratuitamente em 1940, juntando tambem a resposta ao Questionário.

N. 19.727-41 — Assistência aos Necessitados, de Franca, São Paulo. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.677-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Porto Feliz, São Paulo. — Seja devidamente reconhecida a assinatura do notário de Porto Feliz por tabelião desta Capital.

Pela relatora Sra. Eugenia Hamann:

N. 19.525-41 — Escola Profissional Patrocínio de São José, de São Paulo. — Habilite-se de acordo com a lei.

N. 19.695-41 — Sociedade Beneficente dos Pobres, de Caconde, São Paulo. — Habilite-se de acordo com a lei.

N. 19.089-41 — Conservatório de Música do Distrito Federal. —Junte, de acordo com a lei, mais um exemplar de seus estatutos, planta e fotografias de suas instalações e relatório de suas atividades durante o ano de 1940.

N. 19.111-41 — Conferência de São Vicente de Paulo, de Vila de São Simão, município de Manhuassú, Minas Gerais. — Junte, de acordo com a lei, prova de personalidade jurídica, 3 exemplares dos estatutos, planta e fotografias de suas instalações.

N. 19.035-41 — Colégio Imaculada Conceição, de Conquista, Minas Gerais. — Informe exatamente quanto rendem as mensalidades pagas pelos 70 alunos contribuintes. Junte alem da demonstração da Receita e Despesa, já constante do processo, o Balanço Geral de acordo com o Formulário deste Conselho.

N. 19.412-41 — Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Araguarí, Minas Gerais. — Junte, de acordo com a lei, prova de personalidade jurídica, balanço de suas contas, de acordo com as indicações do Formulário deste Conselho.

N. 19.781-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Sertãozinho, São Paulo. — Habilite-se de acordo com a lei.

— Pelo relator Dr. Saul de Gusmão:

N. 19.729-41 — Hospital Virgílio Pereira, de Barreiros, São Paulo. — Junte a documentação legal.

N. 19.382-41 — Concentração Proletária Gonçalense, de São Gonçalo, Rio de Janeiro. — Seja assinado, devidamente, o balancete apresentado.

N. 19.020-41 — Instituto Conselheiro Macedo Soares, do Distrito Federal. — Apresente balancete de 1940, de acordo com o Formulário.

N. 19.316-41 — Sociedade Beneficente Protetora da Infância, de Diamantina, Minas Gerais. — Junte relatório de suas atividades em 1940.

N. 19.151-41 — Instituto de Arquitetos do Brasil, do Distrito Federal. — Junte, na forma da lei o modelo constante do Formulário, atestado firmado por autoridade pública.

N. 19.698-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Rio Preto, São Paulo. — Junte relatório de 1940, atestado declarando o número de serviços prestados em 1940 e seja assinado o balanço apresentado, pelo Contador.

Pela relatora Sra. Stella de Faro:

N. 19.654-41 — Liga Acadêmica de São Paulo. — Junte relatório e balancete de 1940, de acordo com as exigências legais.

N. 8.609-41 — Sociedade Beneficente São Vicente de Paulo, mantenedora do Hospital São Braz, de Porto União, Santa Catarina. — Responda ao questionário constante do Formulário.

N. 5.126-41 — Instituto Muniz Barreto, do Distrito Federal. — Informe se o Juizado de menores concorre com alguma quantia para a manutenção das crianças a seu cargo e no caso afirmativo, porque não consta do balancete.

N. 19.712-41 — Ginásio Sobralense, de Sobral, Ceará. — Habilite-se de acordo com a lei.

N. 18.401-41 — Era Uma Vez... (Revista), de Belo Horizonte, Minas Gerais. — Habilite-se de acordo com as exigências legais.

O presidente do Conselho Nacional de Serviço Social dá conhecimento aos interessados qeu foram arbitradas, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, as seguintes subvenções para o ano de 1942:

Amazonas:

Escola Agronômica de Manáus.	16:000$0

Pará:

Associação dos Escoteiros Católicos de São Raimundo, de Belem.	5:000$0
Missão Brasileira da Congregação dos Messionários do Preciosíssimo Sangue, de Altamira.	6:000$0
Prelazia do Guamá, de Bragança	20:000$0

Maranhão:

Academia de Comércio do Maranhão, de São Luiz.....	6:000$0
Centro Artístico Operário Caxiense, de Caxias.....	10:000$0
Faculdade de Direito do Maranhão, de São Luiz.....	15:000$0
Ginásio Caxiense, de Caxias.	5:000$0
Liga Maranhense contra a Tuberculose, de São Luiz..	10:000$0
União Artística Operária Caxiense, de Caxias.....	10:000$0

Piauí:

Instituto São Luiz de Gonuzaga, de Parnaíba.....	5:000$0
União Artística Operária Florianense, de Floriano....	5:000$0

Ceará:

Associação das Senhoras de Caridade, de Joazeiro.....	2:000$0
Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Sobral.	10:000$0
Escola Noturna São Vicente de Paulo, de Canindé.....	1:000$0
Escola Profissional Waldemar Falcão, de Aracatí.....	5:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de Sobral.....	10:000$0
Sociedade Auxiliadora da Maternidade Dr. João Moreira, de Fortaleza.	15:000$0

Paraíba:

Instituto de Proteção e Assistência à Infância, de João Pessoa.	20:000$0
Orfanato D. Ulrico, de João Pessoa.....	12:000$0

Pernambuco:

Abrigo Teresa de Jesús, de Recife.....	10:000$0
Colégio Coração Eucarístico de Jesús, de Recife.....	5:000$0
Companhia de Caridade, de Recife.....	50:000$0
Dispensário dos Pobres, de Pesqueira.....	3:000$0
Escola Agrícola São Sebastião, de Jaboatão.....	15:000$0
Escola Anchieta, de Recife.	3:000$0
União Mixta Beneficente, de Timbaúba.....	3:000$0

Alagoas:

Abrigo São João Bosco, de Maceió.....	3:000$0
Centro Espírita William Crookes, de Maceió.....	3:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de Penedo.....	20:000$0

Sergipe:

Associação de Caridade, de Japaratuba.....	3:000$0
Sociedade da Velhice Desamparada, de Estância.....	5:000$0
Sociedade Literária Monsenhor Silveira, de Estância..	2:000$0

Baía:

Santa Casa de Misericórdia, de Nazaré.....	12:000$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Curaçá.....	1:000$0

Espírito Santo:

Associação das Damas de Caridade, de Vitória.....	6:000$0
Colégio Salesiano Anchieta, de Virgínia.....	10:000$0
Conferência de N. Senhora da Penha, da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Alegre.....	1:000$0
Liga Espiritosantense contra a Tuberculose, de Vitória..	20:000$0
Policlínica Antônio Aguirre, de Vitória (Argolas).....	5:000$0

Rio de Janeiro:

Assistência Social ao Operariado Friburguense, de Nova Friburgo.	3:000$0
Casa de Caridade, de Macaé.	20:000$0
Casa de Caridade, de Paraíba do Sul.....	6:000$0
Escola Chile de Niterói, de Niterói.....	3:000$0
Escola Profissional Feminina Sagrado Coração, de Rezende.	6:000$0
Federação Espírita do Estado do Rio de Janeiro, de Niterói.	10:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de Resende.....	50:000$0
Santa Casa de Misericórdia, de São João da Barra....	4:000$0
Sociedade Fluminense de Agricultura e Indústrias Rurais, de Niterói.	30:000$0

Ministério da Fazenda

Contadoria Geral da República

PORTARIA N. 184, DE 7 DE AGOSTO DE 1941

O contador geral da República, usando da atribuição que lhe confere a letra "b" do art. 14, do decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve designar o contador da classe H do Quadro Permanente deste Ministério, Paulo Rocha, para substituir o contador seccional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos casos de impedimento legal, até 30 dias. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Diretoria das Rendas Internas

N. 359 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias de fabricação de Noli Irmãos, estabelecidos à rua Andradas n. 826, na cidade de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.

(Processo n. 54.477-41).

Hortencio de Alcantara Filho.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias de fabricação de Noli Irmãos, estabelecidos à rua Andradas n. 826, nesta cidade de Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

(Proc. n. 54.477-41).

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico Imposto — Preço — Observações

Sabonete Condal — XV — 58 g — $060 — 1$000.
Sabonete Eureka — XV — 75 g — $060 — 1$000.
A tabela supra representa o preço mínimo dos sabonetes Condal e Eureka, em vigor desde 26 de abril de 1938.
Livramento, 16 de junho de 1941. — *Noli Irmãos.*

N. 360 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias, de fabricação de Michel Merheje, estabelecido à rua Domingos de Morais n. 569, na capital do Estado de S. Paulo. (Processo n. 56.520/41):

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias, de fabricação de Michel Merheje, estabelecido à rua Domingos de Morais n. 569, em S. Paulo, capital. (Proc. 56.520, de 1941):

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço — Observações

Petróleo Groadway — Art. 4.º, § 7.º, alínea II — 450 grs. — 1$8 — 7$5 — Produto novo lançado na praça.
São Paulo, 14 de março de 1941. — *Michel Merheje.*

Dia 7 de agosto de 1941

N. 361. — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do artigo 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de J. A. Teixeira de Andrade, estabelecido à rua Halfeld n. 388, na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

(Processo n. 25.807-41). — *Hortencio de Alcantara Filho.*

Tabelas de especialidades farmacêuticas de fabricação de J. A. Teixeira de Andrade, estabelecido à rua Haifeld n. 388, nesta cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Nome ou marca dos produtos — Class. fiscal — Característicos —Imposto — Preço — Observações

Cidalgol — Cl. I — 2 cápsulas de 0,39 — $020 — $500.
Anemicida — —Cl. I — 30 cápsulas de 0,57 — $200 — 5$0.
Mentholina — Cl. V — Linemento 66cc. — $060 — 2$5.
Balsâmico Andrade — Cl. V — Xarope — 120cc. — $080 — 2$5.
Suco de Ameixas — Cl. V — Solução — 120cc. — $080 — 2$0.
Tridigestivo — Cl. V — Elixir — 200 cc. — $1 — 4$0.
Sol. salicylato de sódio — Cl. V — solução — 200 cc. — $100 —8$0.
Xarope creosotado — Cl. V — —Xarope — 200 cc. — $100 — — 5$0.
Vinhos Andrade — Cl. V — Vinho — 300cc. — $2 — 5$0.
Líquido de Dakin — Cl. XII — Solução — 250cc. — $080 — 1$5.
Líquido de Dakin — Cl. XII — Solução — 500cc. — $1 — 2$5.
Líquido de Dakin — Cl. XII — Solução — 1000cc. — $2 — 3$5.
Benzotropil — Cl. V — Solução — 90cc. — $080 — 6$0.
Citocalcina — Cl. V — Elixir — 200cc. — $1 — 6$0.
Genetonil — Cl. V — Elixir — 200cc. — $1 — 6$0.
Licor Depurativo — Cl. V — Elixir — 200cc. — $1 — 5$0.
Colírio Andrade — Cl. VI — Solução — 20cc. — $1 — 4$0.
Colírio de Argirol — Cl. VI — Solução — 20cc. — $1 — 4$0.
Otalcol — Cl. VI — Solução — 20cc. — $1 — 4$0.
Blenorricida — Cl. V — Solução — 200cc. — $1 — 4$0.
Juiz de Fora, 30 de janeiro de 1941. — *J. A. Teixeira de Andrade.*

N. 362 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas de fabricação de G. de Mattia & Cia., Lda. (Laboratório NIB), estabelecidos à rua Pedroso de Morais n. 977, na Capital do Estado de São Paulo.

(Proc 56.522-41).

Hortencio de Alcantara Filho

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de G. de Mattia & Cia., Ltda. (Laboratório NIB), estabelecidos à rua Pedroso de Morais n. 977.

(Proc 56.522-41).

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço — Observações

Vinho "Chico Mineiro — V — Vidro de 500 cm3 — $400 — 18$0 — Produto que acaba de ser lançado à venda.
Processo n. 7.054-41.
São Paulo, 7 de abril de 1941. —(Assinatura ilegivel), sub-gerente.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DAS RENDAS ADUANEIRAS

Dia 7 de agosto de 1941

Processo despachado:

S/n. — Originado do requerimento de Herm. Stoltz & Cia. — (Remessa n. 2.845), da Alfândega do Rio de Janeiro):

"Herm Stoltz & Cia., estabelecidos à avenida Rio Branco, números 66 a 74, nesta Capital, submeteram a despacho na Alfândega pela nota de importação n. 19.903, do corrente ano, 23 volumes vindos pelo vapor alemão "Lech", declarando para seu conteudo partes acessórios e pertences de carros de tração a vapor, para correr sobre linhas férreas, parachoques e molas da parte inferior, pesando legal 1.386 quilos, da taxa de $300, por quilo, do art. 1.782, da Tarifa vigente.

O conferente da nota impugnou a classificação, por entender que as molas se enquadravam no art. 850, para pagamento da taxa de 3$6, por quilo.

Submetido o caso à Comissão de Tarifa, a maioria entendeu que as molas podiam ter aplicação várias e nessas condições a sua classificação deveria ser a do art. 850.

Dois conferentes propuzeram a audiência de um técnico, mas o inspetor homologou o voto da maioria.

A parte teve ciência da decisão em 24 de maio e a 26 desse mesmo mês, solicitou reconsideração, sugerindo a audiência de um técnico, como medida preliminar.

O inspetor designou um técnico que concluiu o seu laudo com os seguintes dizeres:

"Todas as molas acima especificadas teem aplicação em vagões de carga de estrada de ferro.

São molas excessivamente fortes para qualquer outro uso. Devem ser usadas em carros transporte de 25 a 30 mil quilos em que a carga por mola é aproximadamente de 6 a 8 toneladas."

O conferente da nota, para melhor fundamentar as suas razões pediu ao inspetor a juntada das fotografias de fls. as quais, na sua opinião, comprovam os seus argumentos opostos à pretendida classificação da mercadoria.

A Comissão de Tarifa se manifestou sobre o assunto havendo divergência entre os seus membros, sendo que um deles, que se havia manifestado o favor da classificação proposta pela firma importadora, declarou que em face das fotografias apresentadas pelo conferente convinha nova audiência do técnico.

O inspetor, atendendo a essa parte final do parecer, solicitou novos esclarecimentos do técnico.

Este assim se manifestou:

"As amostras examinadas na sala da Comissão de Tarifa foram em número de 4 com as dimensões e caracteristicas já fornecidas em meu certificado.

Tais molas pelo seu tipo e rebustês só teem emprego em vagões de estradas de ferro, seja em trucks, seja em parachoques.

Os manuais técnicos consultados dão uma carga de segurança de 8 toneladas para a mola mais fraca ou de menor secção examinada.

Ora, uma mola destas não é aplicavel a qualquer uso; é uma mola de aplicação rarissima, entre nós, fora do ambito de estradas de ferro.

Esporadicamente e possivel que uma delas seja aplicada a uma máquina ou aparelho extraordinàriamente forte, esta excessão, porem não faz mais que confirmar a regra e não impossibilita a afirmação de que, entre nós, elas são de aplicação exclusiva em estradas de ferro.

Das fotografias anexadas após o meu parecer, a terceira que mostra um parachoque de estrada de ferro, vem apoiar a minha afirmativa, quanto às outras não havendo escala, nem dimensões, as fotografias nada representam.

É de notar porem que tais, molas quando veem em aparelhos ou máquinas já são importadas montadas e raramente precisam ser substituidas, o que não acontece em estradas de ferro, onde a substituição é frequente.

Saindo porem do campo das afirmativas que nem sempre são convincentes, solicitei à firma importadora uma prova de que se trata de molas para estrada de ferro. Em resposta recebi e junto ao processo um pedido de encomenda feita pela Cia. Usina Cinco Rios, Baía, e a fatura comercial com a devida tradução. Por esses documentos se verifica tratar-se de: "Parachoques e molas sobressalentes para vagões para condução de açucar."

Novamente se pronunciou a Comissão de Tarifa e o inspetor assim, decidiu.

"As amostras que ilustram a questão representam molas curtas de flexão, em espiral, destinadas a amortecedores ou parachoques.

Essas molas não são arbitrariamente fabricadas porem obedecem ao emprego de formulas algebricas em que o tamanho, espessura, resistencia ou tensão do material, tudo é calculado, medido e provado para produzir ou suportar determniado esforço (ver fórmulas inscritas sob palavra "Ressorts" do Dict. des Sciences Theoriques et Apliques de Prevat Deschanel et Facillon).

Afirma o laudo técnico de fls.. que tais molas pelo seu tipo e robustez só teem emprego em vagões de estrada de ferro seja em trucks seja em parachoques, — acrescentando que "os manuais técnicos consultados dão uma carga de segurança de 8 toneladas para a mola mais fraca ou de menor secção examinada" donde se vê que para identificar ou conhecer da serventia ou aplicação das molas como as de que se trata se faz mister a presença do objeto materializado.

Logo conclue o técnico — *não havendo escala nem dimensões as fotografias nada representam* — Realmente seria impossivel a vista do que fica exposto conhecer da aplicação de determinada mola pela sua exposição fotográfica e assim convencido de que as molas em questão são destinadas a trucks de vagões de estradas de ferro, o que aliás está provado pelo subsidio fornecido de sua encomenda à fábrica (fls) considero bem despachada a mercadoria no artigo 1.762 para o pagamento da taxa de $300 por quilo. Fica, assim, reconsiderada a decisão n. 295, de 6 de maio último".

O conferente da nota, ao apor o "ciente" na resolução, ponderou que a perempção se havia consumado e que a Inspetoria não podia reconsiderar a decisão fora do prazo de 20 dias, como ocorrera, e invocou, com fundamento, os acordãos ns. 2.620 e 2.781, do Conselho Superior de Tarifa.

O inspetor, em despacho, não acatou a representação, declarando que o conferente labora em equívoco, por isso qua a doutrina vitoriosa não é a dos acrdãos citados, mas a do de n. 7.748, ratificada pela decisão ministerial publicada no *Diário Oficial* de 6 (e não 4) de julho de 1940.

Entretanto, submeteu o caso à apreciação desta Diretoria.

Em 1935, tendo surgido dúvidas quanto à competência dos inspetores das Alfândegas para reconsiderarem as suas decisões proferidas em reunião da Comissão de Tarifa, foi expedida, pela Diretoria Geral, a circular n. 16, de 25 de março, esclarecendo que essa competência era uma decorrência lógica do estabelecido no artigo 4.º, do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931.

Perfilhando a doutrina, o Conselho Superior de Tarifa ratificou-a em vários acordãos, quais entre outros, os de ns. 2.620 e 2.781. Conquanto assente a doutrina, manifestou-se dúvida sobre pontos que não ficaram nem estão perfeitamente esclarecidos.

Casos existem que não podem ser reconsiderados dentro do prazo de 20 dias, notadamente, os que exigem parecer técnico.

De fato, não se pode prefixar prazo para que um laboratório apresente o resultado de uma análise ou de uma pesquisa química, o mesmo ocorrendo quando se pede o parecer de um engenheiro sobre determinado objeto, máquina ou aparelho.

O conferente da nota, signatário da representação, equivocou-se quando emprestou ao art. 850, da vigente tarifa, a expressão quaisquer fins, quando ali se diz "outros fins", e ainda invocou dois acordãos, cuja doutrina está modificada profundamente.

Posteriormente à resolução de que dão conta os acordãos números 2.620 e 2.781, o Conselho decidiu em caso de reconsideração, conforme acordão n. 7.748, publicado no *Diário Oficial* de 10 de maio de 1940, adurindo, entre outros *considerando*, o seguinte:

"Considerando que quando, nos pedidos de reconsideração, os inpetores das Alfândegas, em Comissão de Tarifa, reformarem totalmente a decisão anterior para dar uma nova classificação à mercadoria, o prazo de 20 dias para recurso, deve ser contado da última decisão, da qual se recorre, visto que a primeira se tornou inexistente".

Esse acordão que não mereceu unanimidade foi, em virtude da apelação do representante da Fazenda, à autoridade superior que o confirmou, segundo se afirma no ofício n. 195, do secretário-chefe do Gabinete ao Presidente do Conselho, publicado no *Diário Oficial* de 6 de julho de 1940.

E', pois, esta a doutrina que está de pé e não a dos acordãos números 2.620 e 2.781. Nessas condições, o ato do Inspetor da Alfândega, que aprovo, guarda conformidade com as resoluções em vigor e deve prevalecer para todos os efeitos. Comunique-se.

Remessa de processo

Ao Gabinete do Ministro:

N. 59.581-41 — The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited.

N. 53.783-41 — Alberto D'Almeida & Cia.

N. 59.145-41 — Interventoria Federal da Baía.

N. 52.464-41 — Usina Santa Olimpia Limitada.

N. 63.009-41 — Aviso n. C-68-922.81(96)(42), de 2 de julho último, do Ministério das Relações Exteriores, sobre isenção de direitos para a Embaixada da Itália.

N. 62.524-41 — Ofício n. 83, de 24 de julho último, da Alfândega de Manáus.

N. 32.323-41 — Aviso n. EC-194-562.3, de 17 de abril último, do Ministério das Relações Exteriores.

N. 62.314-41 — Cansanção & Cia.

À Diretoria da Despesa:

N. 56.805-41 — Companhia Telefônica Brasileira.

N. 54.537-41 — Pereira Almeida & Cia. Limitada.

N. 46.648-41 — São Paulo (Brasilian) Railway Company Limited.

Ao Serviço de Comunicações:

N. 62.773-41 — Ofício n. 905, de 28 de julho último, da Alfândega dos Santos.

N. 62.310-41 — Secco & Cia.

Conselho Superior de Tarifa

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 12 de agosto às 14 horas:

RECURSOS

(Sessão pública)

N. 1.050-R — Augusto Barbosa & Comp. Ltda. — Venda mercantil — Recon. ac. 11.567 — Recurso n. 10.765 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.465 — Rudolf Falk — Imposto de selo (consulta) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — "ex-officio" — Relator, senhor Serôa da Mota.

N. 11.476 — Lauro de Paula Leite — Imposto de selo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.579 — Companhia Comércio e Navegação — Imposto de selo — Recebedoria do Distrito Federal "ex-officio" — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.585 — Villas Boas & Comp. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.591 — J. Silveira, Filho & Comp. Ltda. — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.596 — Sandoval Bittencourt Oliveira — Imposto de selo — Delegacia Fiscal no Pará — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.597 — Cooperativa Madeireira Caxiense Ltda. — Oper. banc. — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul "ex-officio" — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.621 — Lazaro Pereira da Silva — Venda mercantil — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Serôa da Mota.

(Sessão secreta)

N. 11.435 — S. A. Moinhos Rio Grandenses — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.447 — S.A. Moinhos Rio Grandenses — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.507 — Simplicio Batista Lopes — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Piauí "ex-officio" — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.514 — S.A. Moinhos Rio Grandenses — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.519 — Evaldo & Nicolau Klas — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Paraná — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.537 — Gutenberg, Telles & Comp. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Ceará — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.549 — C.S. Coelho & Comp. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.554 — Rodrigo Octavio Filho — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José Luis Baptista.

N. 11.555 — Evaristo da Costa Lima — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Goiaz — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.626 — Lauro Coelho da Fonseca — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.627 — Lauro Coelho da Fonseca — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.633 — Americo Sergio — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.645 — Raphael Stanziona — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.656 — Elias Galbinski — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.657 — Belmiro Andriotti & Comp. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul "ex-officio" — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.663 — Raymundo Gutenberg Telles — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Ceará — Relator, Sr. Serôa da Mota.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de agosto de 1941. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Diretoria do Domínio da União

DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Dia 13 de julho de 1941

Processos despachados:

N. 47.461-41 — Aforamento de terreno acrescido de marinha situado na rua Alcides Figueiredo n. 33, Niterói, Estado do Rio de Janeiro, requerido por Alvaro Brandão. — Restituido o processo ao Serviço Regional no mencionado Estado para os devidos fins. — *A. C. Marchand.*

N. 48.458-41 — Aforamento de terrenos de marinha e acrescidos, sitos na rua Visconde de Sepetiba, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, requerido por Celestino Gonçalves de Almeida. — Remetido o processo ao Serviço Regional no mencionado Estado, para satisfazer as exigências. — *A. C. Marchand.*

N. 35.991-41 — Aforamento de terreno de acrescidos de marinha situado na rua Scherer, Paranaguá, Estado do Paraná, pretendido por Ricardo Kugler. — Enviado o processo ao Serviço Regional no Paraná para fins indicados na informação. — *A. C. Marchand.*

Dia 1 de agosto de 1941

N. 58.841-41 — Offcio n. 693, do Serviço Regional em São Paulo, com que remete informações solicitadas por esta Divisão em telegrama de n. 930, de 5-6-41. — Restituido o processo àquele Serviço para os fins propostos. — *A. C. Marchand.*

N. 58.839-41 — Ofício n. 692, do Serviço Regional em São Paulo, referente a informações solicitadas por esta Divisão em telegrama de n. 930, de 5-6-41 — Devolvido o processo ao mencionado Serviço para os devidos fins. — *A. C. Marchand.*

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de agosto de 1941

Requerimentos:

N. 44.271-41 — Vieira & Torres. — Deferido observadas as formalidades regulamentares.

N. 47.323-41 — Lopes & Balbi. — Idem.
N. 45.808-41 — Marcos G. Cohen. — Idem.
N. 44.095-41 — Roisen & Tauber Limitada. — Idem.
N. 43.366-41 — Willy Borghoff & Cia. — Idem.
N. 33.946-41 — Joaquim Ribeiro & Irmão. — Idem.
N. 49.048-41 — Carlos Carvalho. — Idem.
N. 9.304-41 — J. de V. Mendonça Filho. — Junte o cartão anterior.
N. 37.846-41 — Adolfo Herz. — Deferido. Expeça-se o ato.
N. 44.807-41 — D. R. Almeida & Cia. — Deferido, observadas as formalidades regulamentares, devendo, porem, o cartão de fls. 2 continuar junto ao processo.
N. 41.885-41 — Biscoitos União Limitada. — Idem.
N. 21.066-41 — J. Pereira Irmão & Cia. — Idem.
N. 10.045-41 — Importadora de Tintas Limitada. — Idem.
N. 44.746-40 — Oscar Esberard & Cia. Limitada. — Em face do que dispõe o artigo 58 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932. Indeferido. Arquive-se.

Auto n. 1.403-41, contra Alves & Gloria Ltda. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma Alves & Gloria Ltda. a multa de 25$0, *ex-vi* do art. 30, § 1.º, *a*, do decreto citado 22.061, de 9 de novembro de 1932.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 9 de agosto de 1941

Requerimentos:

N. 52.500-41 — Francisco Gomes da Rocha. — Proceda-se à inscrição, nos termos do parecer. Imponho ao Sr. Francisco Gomes da Rocha a multa de 100$0, mínimo da lei.
N. 52.501-41 — José Azevedo Lustoza. — Idem.
N. 52.499-41 — Jankiel Benejen Okssenberg. — Idem

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 5 de agosto de 1941, às 14 horas a 596.ª sessão ordinaria do 1.º Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. José Luiz Baptista, presidente; Aprigio Fontes Braga, vice-presidente; Josué Serôa da Mota, Carlos Freire Zenha, Francisco Fabres da Rocha e Oscar Garcia de Souza; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Publica e o secretario Sr. Antonio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 1 do corrente.

No expediente foi lido o ofício n. 333 de 31 de julho deste ano, da chefia do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, comunicando que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso interposto, pelo Sr. representante da Fazenda Publica, do acórdão n. 11.306, concernente ao recurso n. 10.658, da firma Borges, Gouinho & Cia. — Recebedoria do Distrito Federal — para manter, por seus fundamentos, o acordão recorrido.

Passando-se á ordem do dia foram julgados os seguintes

RECURSOS

(Sessão pública)

N. 785-R — Arthur Balfour & Cia., South America Ltd. — vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Baptista — reconsideração ao acordão 9.250 — recurso 8.660. — Deferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. Fabres da Rocha. Fez a defesa da recorrente o advogado Genaro Vidal Leite Ribeiro.

N. 1.014-R — E. Cid & Cia. — vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha — reconsideração ao acordão n. 10.115 — recurso 9.572. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, resolvendo-se, entretanto, encaminhar o processo ao senhor Ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

N. 11.424 — Andrade Rebello & Cia. Ltda — imposto do sêlo — Recebedoria Federal de São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Garcia de Souza e Serôa da Mota.

N. 11.587 — Amancio Rodrigues dos Santos — oper. banc. — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 11.593 — M. Henriques — vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 11.595 — J. R. Azeredo — imposto do selo — Recebedoria Federal de São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

(Sessão Secreta)

N. 958 R — Usina Esther Ltda. — Imposto Renda — Delegacia Imposto Renda, S. Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha — Reconsideração, unanimemente.

N. 959 R — Usina Esther Ltda. — Imposto Renda — Delegacia Imposto Renda, S. Paulo — Relator, Sr. Garcia de Souza — Reconsideração acordão 10.892 — Recurso 10.230. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 960 R — Usina Esther Ltda. — Imposto Renda — Reconsideração acordão 10.893 — Recurso 10.231 — Delegacia Imposto Renda, S. Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 961 R — Usina Esther Ltda. — Imposto Renda — Reconsideração acordão 10.895 — Recurso 10.233 — Delegacia Imposto de Renda, S. Paulo — Relator, Sr. José Luiz Baptista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 6.520 — Sebastião Fernandes Gurgel — Imposto Renda — Delegacia Imposto Renda, Rio Grande do Norte — Ex-officio — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso ex-officio, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.746 — Usina Catende S. A. — Imposto Renda — Delegacia Imposto Renda, Pernambuco — Relator, Sr. Carlos Zenha, com vista ao Sr. Presidente. — Deu-se, em parte, provimento, ao recurso para julgar indevida a exigência da multa de mora, unanimemente, e para que a repartição lançadora apure as importâncias, pagas pelos acionistas, para levar em conta do imposto regularmente devido pela Cia. e cobrar apenas a diferença, se houver, contra o voto do Sr. Fabres da Rocha. Fez a defesa da recorrente o advogado Bartholomeu Anacleto.

N. 11.191 — Roland Jacob — Imposto Renda — Delegacia Imposto Renda, Piauí — Ex-officio — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso ex-officio, por incabivel na espécie, contra o voto do Sr. Serôa da Mota.

N. 11.245 — Manlio Prati Agrifoglio — Imposto Renda — Delegacia Imposto Renda, Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.040 R — Cia. Ferro Brasileiro — Imposto Renda — Delegacia Imposto Renda, Minas Gerais — Relator, Sr. Fabres da Rocha — Reconsideração acordão 11.031 — Recurso 7.799. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 11.436 — Carlos Costa Ferreira de Azevedo — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda, Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.536 — Gutenberg, Telles & Cia. — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda, Ceará — Relator, o Sr. José Luiz Baptista, com vista ao Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos senhores relator e Carlos Zenha. — Foi designado para redigir o acordão o Sr. Aprígio Braga.

Adiados:

N. 1.025 R — Companhia Nacional de Comércio de Café — Vendas mercantís.

N. 11.589 — Benjamin da Cunha — Vendas mercantís.

N. 11.149 — Electro Cerâmica Ltda. — Imposto de renda.

Acordãos com vista ao Sr. representante da Fazenda Pública: ns. 11.944 a 12.017.

Por se ter exgotado a hora regulamentar foi a sessão prorrogada até às 18 horas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de agosto de 1941. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

Resumo da sessão ordinária realizada no dia 29 de julho de 1941 (terça feira) às 14 horas.

Compareceram os senhores Nero de Macedo, presidente; Cornélio Marcondes da Luz, vice-presidente; Tobias Candido Rios Filho, Onaldo Brancante Machado e Francisco Brandão Cavalcanti, membros do conselho; bacharel Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública e o secretário do conselho, Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 25 do mês em curso.

No expediente foram lidos os seguintes ofícios do Sr. chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda: Ofício n. 304, de 25 do mês corrente, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo em que é interessado A. J. Pereira, estabelecido em Campo Belo, município de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, e a que se refere o acordão deste conselho n. 10.108, publicado no *Diário Oficial* de 19 de maio deste ano, proferiu, no dia 18 do corrente mês, o seguinte despacho: "De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta"; ofício n. 305, da mesma data, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo em que é interessado Manoel Veloso da Silveira, estabelecido no município de Água Preta, Estado de Pernambuco, e a que se refere o acordão deste conselho n. 10.053, publicado no *Diário Oficial* de 12 de maio último, proferiu, em 22 do corrente mês, o seguinte despacho: "De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta"; ofício n. 314, de 28 de julho corrente, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo de interesse de Costa & Abrantes e Varela & Cia., estabelecidos nesta Capital, e a que se refere o acordão deste conselho n. 9.902, publicado no *Diário Oficial* de 7 de maio deste ano, proferiu, em 24 do corrente mês, o seguinte despacho: "Tomando conhecimento da proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo conceder a dispensa das multas em apreço"; ofício n. 315, de 28 de julho corrente, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo de interesse do Instituto Médico Ferreira & Castro Ltda., estabelecido nesta Capital, e a que se refere o acordão deste conselho n. 10.171, publicado no *Diário Oficial* de 26 de maio deste ano, proferiu, em 22 de julho corrente, o seguinte despacho: "De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta"; ofício n. 316, de 28 de julho corrente, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo de interesse da Perfumaria Lopes S. A., estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, e a que se refere o acordão deste conselho n. 9.421, publicado no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro deste ano, proferiu, em 23 do corrente mês, o seguinte despacho: "De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, resolvo não conceder a relevação da multa em apreço"; ofício n. 317, de 28 de julho corrente, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo de interesse de Elian, Monteiro & Cia. Ltda., estabelecidos em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, e a que se refere o acordão deste conselho n. 10.110, publicado no *Diário Oficial* de 19 de maio deste ano, proferiu, em 24 do corrente mês, o seguinte despacho: "Tomando conhecimento da proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo conceder, por equidade, a dispensa da multa imposta"; ofício n. 318, de 28 de julho corrente, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo de interesse de Pedro Piccinnino, estabelecido na Capital do Estado de São Paulo, e a que se refere o acordão deste conselho n. 10.078, publicado no *Diário Oficial* de 12 de maio deste ano, proferiu em 24 do corrente mês, o seguinte despacho: "De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa"; e ofício n. 319, de 28 de julho corrente, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo de interesse da firma Pio, Miranda & Cia. Ltda., estabelecida na Capital do Estado de Minas Gerais, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão deste conselho constante do acordão n. 9.164, publicado no *Diário Oficial* de 14 de novembro do ano passado, proferiu, no dia 21 do corrente mês, o seguinte despacho: "De acordo com o resolvido no processo n. 103.503-39, sobre questão idêntica, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública para, reformando o acordão recorrido, restabelecer a decisão da primeira instância, dispensando, entretanto, por equidade, a multa imposta".

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Acordãos:

N. 11.158 — Recurso n. 9.858 — Fábio Sodré — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Impedido o Sr. Tobias Rios Filho — Relator, o Sr. Brandão Cavalcanti. — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

N. 11.159 — Recurso n. 9.963 — F. G. de Araujo & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Brandão Cavalcanti. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.160 — Recurso n. 9.968 — Orlando Tovolieri — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Brandão Cavalcanti. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 11.161 — Recurso n. 11.701 — Paul J. Christoph Company — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 11.162 — Recurso n. 13.603 — Companhia Firestone do Brasil — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.163 — Recurso n. 13.604 — Biosintética Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.164 — Recurso n. 13.652 — Casa Ferro Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.165 — Recurso n. 13.676 — Hanmud & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.166 — Recurso n. 13.679 — Orlando Colluci & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.167 — Recurso n. 13.680 — Fábrica Hélios Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.168 — Recurso n. 11.848 — Irmãos Venturacci — Imposto de consumo — (Consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

N. 11.169 — Recurso n. 13.685 — Quimioterápica Brasileira Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.170 — Recurso n. 13.687 — Wolfmetal Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.171 — Recurso n. 13.688 — Fogões Mascote Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.172 — Recurso n. 13.689 — Electro-Rádio Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.173 — Recurso n. 12.787 — São Paulo Alpargatas Company — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, o Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

N. 11.174 — Recurso n. 13.160 — Sociedade Valisere — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, o Sr. Marcondes da Luz. — Deu-se provimento ao recurso para declarar-se que, no caso, não estando a mercadoria sujeita a imposto de consumo, por ser destinada a artefatos de tecidos confeccionados na própria fábrica, pode transitar sem pagamento de imposto, unanimemente. O presidente amplia o seu voto para todos os casos de remessa de tecido para beneficiamento.

N. 11.175 — Recurso n. 13.191 — Sociedade Geco Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.176 — Recurso n. 13.245 — Trabulsi, Haddad & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. aMrcondes da Luz. — Não se tomou conhecimtnto do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 11.177 — Recurso n. 13.360 — Lewinsky & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Marcondes da Luz. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.178 — Recurso n. 13.363 — Bellandi & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Marcondes da Luz. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.179 — Recurso n. 13.460 — Companhia Antártica Paulista — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, o Sr. Marcondes da Luz. — Deu-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

N. 11.180 — Recurso n. 13.504 — Banco Hipotecário Lar Brasileiro — Indústrias e Profissões — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.181 — Recurso n. 12.597 — Prejawa & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Nero de Macedo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.182 — Recurso n. 14.252 — Companhia Industrial Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Nero de Macedo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.183 — Recurso n. 14.270 — Refinações de Milho, Brasil S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relataor, o Sr. Nero de Macedo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 11.184 — Recurso n. 14.336 — F. Buchaim & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Nero de Macedo. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 11.185 — Recurso n. 14.343 — F. Monteiro & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Nero de Macedo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Diligência: Recurso n. 9.967 — Hime & Cia.

Adiados: Recursos ns. 11.314 — Barros & Cia. Ltda. — 11.388 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — 12.008 — Companhia Brasileira Fichet & Schwartz Hautmont S. A. e 10.917 — Indústrias Martins Ferreira S. A.

Retirados de pauta: Recursos ns. 12.459 — João Maia & Cia. e Manoel F. Pereira & Cia. e 12.460 — Seeber & Goelzer Ltda.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de julho de 1911. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

RESUMO DA SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 1 DE AGOSTO DE 1911 (SEXTA-FEIRA), ÀS 11 HORAS

Compareceram os Srs. Nero de Macedo, presidente; Cornélio Marcondes da Luz, vice-presidente; Tobias Cândido Rios Filho, Onaldo Brancante Machado e João Costant de Magalhães Serejo, e membros do Conselho; bacharel Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública, e o secretário do Conselho, Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 19 do mês de julho último.

No expediente, foram lidos os seguintes ofícios dos Srs. chefe do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda: ofício n. 327, de 30 de julho findo, tendo em vista o processo em que é interessada a Companhia Industria Mercantil "Casa Fracalanza" S. A., estabelecida em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão deste Conselho, constante do acordão n. 9.125, publicado no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro deste ano, proferiu, no dia 24 de julho findo, o seguinte despacho: "De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para o fim de, reformando o acordão recorrido, restabelecer a decisão da instância inferior, que bem aplicou a lei." Ofício n. 328, de 30 de julho próximo findo, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo de interesse da firma Jacob Braudalise, estabelecida em Curitiba, Estado do Paraná, e a que se refere o acordão deste Conselho n. 9.896, publicado no *Diário Oficial* de 7 de maio deste ano, proferiu, em 25 do mês de julho findo, o seguinte despacho: "De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta"; ofício n. 329, de 30 de julho próximo findo, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo de interesse da firma J. Araujo Pinto & Irmãos, Ltda., estabelecida na capital paulista, e a que se refere o acordão deste Conselho n. 20.042, publicado no *Diário Oficial* de 12 de maio deste ano, proferiu, em 25 do mês de julho findo, o seguinte despacho: "De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolveu dispensar, por equidade, a malta imposta"; ofício n. 330, de 30 de julho próximo findo, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo de intreesse da firma Francescone & Comp, Ltda., estabelecida em Macaé, Estado do Rio, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão deste Conselho, constante do acordão n. 10.222, publicado no *Diário Oficial* de 26 de maio deste ano, proferiu, em 25 do mês de julho último, o seguinte despacho: "Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para o fim de, reformando o acordão recorrido, restabelecer a decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro", e o ofício n. 331, da mesma data, comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo em que é interessado Henrique Lage, sucessor de Lage Irmãos, comerciante, estabelecido nesta Capital, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão deste Conselho constante do acordão n. 9.290, publicado no *Diário ficial* de 28 de novembro do ano próximo findo, proferiu, no dia 25 do mês de julho findo, o seguinte despacho: "Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para o fim de, reformando o acordão recorrido, restabelecer a decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro".

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 11.186 — Rec. 3.756 — Manoel & Luiz Reich — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.187 — Rec. 10.661 — S. A. Philips do Brasil — Imposto de consumo — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Marcondes da Luz — Impedido o Sr. Onaldo Machado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.188 — Rec. 10.733 — Irmãos Paseto — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de dispensa da multa imposta, por equidade, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.189 — Rec. 10.806 — A. G. Borges & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Marcondes da Luz. — Tomou-se conhecimento do recurso, para anular-se o processo, a partir da decisão de primira instância, inclusive, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.190 — Rec. 10.095 — Felipe Nery Bezerra — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Ceará — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento ao recurso, em parte, para reduzir-se a multa a 500$0, com a obrigação, ainda, de pagar o imposto devido, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.191 — Rec. 13.802 — F. Orlandi — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.192 — Rec. 13.805 — Julio Araujo & Comp. — Imposto de consumo—Recebedoria Federal em S. Paulo—Relator, Sr. Tobias

Rios Filho. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.193 — Rec. 13.906 — Indústrias J. B. Duarte S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.194 — Rec. 14.007 — General Electric S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.195 — Rec. 575-R — J. Araújo Pinto & Irmãos — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do acordão n. 4595 — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Deferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.196 — Rec. 10.377 — Casa Fuchs Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.197 — Rec. 10.534 — Antonio Visconti & Irmão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.198 — Rec. 10.761 — Frederico Menke — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em S. Paulo — *Ex-Officio* — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Deu-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.199 — Rec. 11.032 — Fábrica de Tecidos "Santa Ada" Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.200 — Rec. 11.313 — Antonio Cardoso da Silva — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.201 — Rec. 10.618 — Velemar Lopes & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Ceará — Relator, Sr. Onaldo Machado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.202 — Rec. 11.384 — Della Camera, Venturini & Comp. — Imposto de consumo — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Onaldo Machado. — Tomou-se conhecimento do recurso, para anular-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.203 — Rec. 11.418 — Irmãos Mazon — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Onaldo Machado. — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao Sr. ministro, com a proposta de ser, por equidade, dispensada a multa imposta, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.204 — Rec. 10.947 — Indústrias Martins Ferreira S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. Magalhães Serejo. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso, para reduzir-se a penalidade a 200$0, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.205 — Rec. 11.314 — Barros & Comp., Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — *Ex-officio* — Relator, Sr. Magalhães Serejo. — Não se tomou conhecimento do recurso voluntário, por perempto, unanimemente, e negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, contra os votos dos Srs. Onaldo Machado e Marcondes da Luz, que davam provimento e encaminhavam o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 11.206 — Rec. 11.388 — Aliança Comercial de Anilinas Ltda. — Imposto de consumo — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Magalhães Serejo. — Tomou-se conhecimento do recurso, para anular-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Calvalcanti.

Adiados — Recursos ns. 10.904 e 6.161.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 2 de agosto de 1941. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 12 de agosto de 1941 (terça-feira) às 14 horas.

Recursos

Relator Sr. Tobias Rios Filho:

N. 9.927 — Companhia Agro Fabril Mercantil — Imp. cons. — Delegacia Fiscal de Alagôas.

N. 11.458 — Pireli S. A. — Imp. cons. — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.466 — Ananias Martins Casado — Imp. cons. — Delegacia Fiscal na Paraíba.

N. 11.467 — Branca Cardone — Imp. cons. — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 11.470 — Aureo Mendonça — Imp. cons. — Delegacia Fiscal no Maranhão.

N. 11.503 — Fratelli Bongiovanni — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo.

11.507 — Moraes & Galib — Imp. cons. — Recebedoria Federal em S. Paulo.

N. 11.516 — Companhia Nacional de Fumos e Cigarros — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.519 —Companhia Brasileira de Usinas Metalurgicas — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13.841 — Herbert Herz — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio*.

Relator Sr. Marcondes da Luz:

N. 11.104 — Januario Caputo — Imp. cons. — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

N. 11.132 — General Motors do Brasil S. A. e Nelson Walter — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 11.165 — Antonio Salgado — Imp. cons. — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 11.203 — J. F. Torres — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo.

N. 11.224 — José Carlos Santos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 11.328 — Plinio Babo — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

N. 11.382 — Antonio Generoso — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo.

N. 11.389 — Alliança Comercial de Anilinas Limitada. — Imposto de consumo — Alfândega de Santos.

N. 11.421 — Companhia Hanseatica Sociedade Anônima — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator, Sr. Onaldo Machado:

N. 11.015 — Julio Barbosa & Cia. e Abreu de Souza & Cia. e P. Oliveira & Cia. — Imp. cons. — Delegacia Fiscal no Maranhão.

N. 11.492 — Gonçalves & Cia. — Imp. cons. — Recebedoria Federal em S. Paulo.

N. 11.512 — João A. Marques Filho — Imp. cons. — Receb. do Distrito Federal.

N. 11.513 — Souza Mattos & Cia. — Imp. cons. — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.515 — Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S. A. e Mesbla S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.518 — Murias & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 12.767 — Refinações de Milho Brasil S. A. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

N. 12.885 — Dinioli & Filhos — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 13.832 — Majer Lejb Baum — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

N. 14.268 — A. Noticia S. A. — Ind. e Profissões — Recebedoria Federal em o Distrito Federal.

Relator, Sr. Nero de Macedo:

N. 569 — Sociedade de Motores Deutz Otto Legítimo Ltda. — Imposto de consumo (Pedido de reconsideração do acordão n. 8.864) — Recebedoria Federal em São Paulo.

Relator, Sr. Magalhães Serejo:

N. 10.285 — Ferreira Braga & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em M. Gerais.

N. 10.330 — Bassil Nahat & Irmão — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.114 — Nelson Veiga — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.368 — M. Machado & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.441 — Fehed Faker — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo.

N. 11.511 — Alberico Fasano — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.975 — Instituto Profissional Masculino — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 8 de agosto de 1941. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante

PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO DE 8 DE AGOSTO DE 1941

Relatados pelo Sr. Dr. Alvaro Bomilcar:

N. 1.181, da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, 3:033$8, procedente.

N. 1.125-40, da Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, 233$4, procedente.

N. 17-41, da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, réis 8:151$7, procedente.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DE ANÁLISES DO DIA 9 DE AGOSTO DE 1941

Fornecedor	Análise	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
Fred Figner	6.246	Ref. div. req.	—	Máquina de escrever	Aceita, sob condição.
Fred Figner	6.578	Ref. div. req.	—	Idem, idem	Idem, idem.
S. A. Casa Pratt	6.871	Ref. div. req.	—	Idem, idem	Idem. idem.
S. A. Casa Pratt	6.872	Ref. div. req.	—	Idem, idem	Idem. idem.
Byington & Comp.	6.874	Ref. div. req.	—	Idem, idem	Aceita.
Abílio Magalhães	7.012	Ref. div. req.	—	Brim linho pardo	Aceito.
Alex. Ribeiro	7.015	417.003	3	Papel: AP-94	Recusado.
C. Luso Americana	7.063	417.003	4	Idem AP-75	Recusado.
C. Luso-Americana	7.093	Idem	9	Idem C-270	Recusado.
Alvaro P. Silva	7.102	906.007-A	13	Mataborrão	Aceito.
Heitor Ribeiro	7.117	901 006/8-A	35	Idem	Idem.
C. P. P. A. Gráficas	7.121	801.098-A	7	Pena de escrever	Idem.
C. P. P. A. Gráficas	7.121 A	423.002	2	Idem, idem	Idem.
C. Luso-Americana	7.126	131.024-A	2	Mataborrão	Idem.
C. Luso-Americana	7.127	905.597-A	1	Idem	Recusado.
Heitor Ribeiro	7.128	133 007	18	Idem	Aceito.
A. Vieira de Mattos	7.130	903.037/42-B	45	Água raz	Idem.
Paredes & Comp.	7.147	234.136	3	Alvaiade de zinco	Recusada.

As análises acham-se à disposição dos senhores fornecedores, no Gabinete do diretor da D. Técnica.

Nota — Os fornecimentos recusados pelas análises supra deverão ser substituidos no menor prazo possivel. — *E. L. Berlinck*, diretor da Divisão Técnica.

RELAÇÃO DE ANÁLISES DE MOVEIS DE 9 DE AGOSTO DE 1941

Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado: Moveis	Resultado
B. Saraiva & Comp.	501.010-A	2	Mesas de madeira c/prancheta.	Aceitas.
Irmãos Lamas & Comp.	428.004	3	Cadeiras, tipo C-4	Idem.
P. Kastrup & Comp.	102.015	8	Cadeira tipo C-4	Idem.
Irmãos Lamas & Comp.	102.006	6	Idem, idem	Recusada.
P. Kastrup & Comp.	102.006	3A	Mesa, tipo PT-1	Aceita.
P. Kastrup & Comp.	Idem	3	Porta-telefone, PT-1	Idem.
P. Kastrup & Comp.	Idem	5	Cadeira, tipo C-1	Idem.
Brasil. Fornec. Esc.	501.010-A	1	Armários, tipo A-2	Recusados.
P. Kastrup & Comp.	122.067	2	Cadeiras, tipo C-1	Aceitas.
P. Kastrup & Comp.	104.017	1	Idem, idem	Idem.
Casa Souza Baptista	409.002	4A	Cadeiras, tipo C-2	Idem.
Moveis Casa Nunes	104.018	1	Armários, A-2	Aceito sob condição.
Casa Souza Baptista	905.060	1	Armários, A-1	Recusados.
Casa Souza Baptista	427.009	5	Mesas, tipo MM-2	Aceitas, sob condição.
Brasil. Fornec. Esc.	402.001	2	Porta-telefone, PT-1	Recusado.
Brasil. Fornec. Esc.	Idem	7	Caixas para papéis, CP	Recusadas.
Brasil. Fornec. Esc.	Idem	11	Armários, tipo A-1	Recusado.
Casa Souza Baptista	909.016/19	18	Armários, tipo A-1 (Seis)	Só 4 aceitos.
Casa Souza Baptista	121.012/3-C	18	Cadeiras, tipo C-2	Aceitas.
Casa Souza Baptista	Idem	24	Estantes, tipo EP-1	Idem.
Casa Souza Baptista	Idem	19	Cadeiras, tipo C-1	Idem.
P. Kastrup & Comp.	909.016/19	1	Mesa, M-1	Idem.
P. Kastrup & Comp.	Idem	6	Cadeiras, C-1	Idem.
P. Kastrup & Comp.	Idem	7	Cadeiras, C-2	Idem.
P. Kastrup & Comp.	Idem	8	Cadeiras, C-3	Idem.
P. Kastrup & Comp.	Idem	9	Cadeira, C-4	Idem.
P. Kastrup & Comp.	Idem	19	Armários, A-2	Idem.
Irmãos Lamas & Comp.	235.027	2	Mesas, MM-1	Recusadas.
Irmãos Lamas & Comp.	Idem	4	Cadeiras, C-4	Aceitas.
Irmãos Lamas & Comp.	Idem	5	Armários, A-1	Recusados.
Brasil. Fornec. Esc.	235.027	1	Mesas, M-2	Idem.
Brasil. Fornec. Esc.	Idem	3	Cadeiras, C-2	Idem.
Casa Souza Baptista	148.103	1	Bancos giratórios	Aceitos.
Casa Souza Baptista	Idem	2	Idem, idem	Idem.
Martins Junior	909.016/19	14	Estante, EP-1	Idem.
Irmãos Lamas & Comp.	905.032	3	Mesas, MM-1	Recusadas.
Irmãos Lamas & Comp.	Idem	5	Cadeiras, C-1	Aceitas.
Irmãos Lamas & Comp.	Idem	8	Armários, A-1	Recusados.
Casa Souza Baptista	228.003	4	Armários, A-1	Aceitos.
G. Pereira & Filhos	501.003	1	Arquivos de aço	Idem.

Nota: Os fornecimentos recusados pelas análises supra, deverão ser substituidos no menor prazo possivel — *E. L. Berlinck*, diretor da D. Técnica.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 4 de agosto de 1941 (Em aditamento)

Avisos:

Aviso n. 2.375-A — Inst. 17 — Determina em aditamento às "Instruções para Consumo de Combustivel" publicadas no *Diário Oficial* de 27 de março corrente ano, as seguintes restrições pelos orgãos fornecedores das Regiões Militares:

30 % para as viaturas das autoridades;

40 % para as viaturas das unidades, repartições e estabelecimentos;

50 % para o combustivel fornecido a título reembolsavel.

Dia 8 de agosto de 1941

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 2.421 — M. Faz. 550 — 2:600$0 ao tenente coronel Augusto Comte Torres Homem.

N. 2.422 — M. Faz. 551 — 660$0 ao 1.º tenente Adail de Castro Caminha.

N. 2.423 — M. Faz. 551 — 432$5 à São Paulo Railway Company.

Na Delegacia em Mato Grosso:

N. 2.419 — M. Faz. 548 — 720$0 ao capitão médico, Dr. Oswaldo Furtado de Campos.

Na Delegacia em Minas Gerais:

N. 2.420 — M. Faz. 549 — 700$0 ao sargento ajudante Edgard Rodrigues Bandeira.

Na Delegacia no Rio Grande do Sul:

N. 2.418 — M. Faz. 547 — 10:640$5 a Prefeitura de Itaqui.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941.

Aviso n. 2.425.

Recm.

Transitando constantemente por este Gabinete requerimentos e memoriais tendo por objeto reclamações e recursos contra atos administrativos, recomendo às autoridades competentes que só informem e encaminhem tais papéis se os mesmos não contrariarem as disposições contidas nos:

a) Decreto n. 20.848, de 25-12-1931;
b) Decreto n. 20.910, de 6-1-1932;
c) Decreto-lei n. 1.174, de 27-3-1939;
d) Aviso n. 974, de 7-3-1940.

Caso afirmativo deverão ser arquivados pela primeira autoridade informante. — *General Eurico G. Dutra.*

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941 — Aviso n. 2.417 — Dir. Fun. 407.

Sr. diretor de Fundos do Exército:

Aprovo a tabela anexa de fixação do valor da ração de etapa na 7.ª Região Militar. — *General Eurico G. Dutra.*

Proposta para fixação do valor da etapa na 7.ª Região Militar

GUARNIÇÕES		ETAPAS			
		Quantitativo de Rancho	Quantitativo de Subsistência	Quantitativo de Despesas Diversas	Soma
7.ª R.M.	Todas as guarnições	2$500	$600	$300	3$400

Observações

I — Além das observações constantes da tabela de fixação dos valores de etapa para o semestre corrente, a presente tabela será aplicada na seguinte conformidade:

a) — A partir de 1 de outubro do corrente ano, (4.º trimestres) o E. S. M. da 7.ª Região Militar deverá achar-se em pleno funcionamento e as unidades regionais integradas no respectivo regime.

b) — Antes da data supramencionada e logo que seja possivel, o Estabelecimento deverá atender aos pedidos que lhe forem encaminhados pelas unidades, mesmo que só possa atendê-las parcialmente, observando a seguinte ordem de preferência: 1.º, unidades vindas de fora do território da Região; 2.º, unidades que tenham de localizar-se em pontos mais afastados de centros produtores ou comerciais; 3.º, unidades de maior efetivo.

PORTARIAS

Portaria n. 2.939, de 9 de agosto de 1941 — O ministro de Estado da Guerra, resolve designar o tenente coronel Angelo Francisco Notare, para representar o Ministério da Guerra no ato de recebimento da Diretoria do Domínio da União do imovel onde funcionou a Sociedade Hípica Brasileira, na praia Vermelha.

Portaria n. 2.940, de 9 de agosto de 1941 — O ministro de Estado da Guerra resolve designar o tenente coronel Ângelo Francisco Notare, para representar o Ministério da Guerra no ato de assinatura da escritura de compra do sítio "Dendê", em Ricardo de Albuquerque, nesta Capital, autorizada pelo decreto-lei n. 3.440, de 18 de julho de 1941.

Requerimentos:

Arnaldo Monteiro de Carvalho, capitão, baixado ao H.U.E., pedindo que lhe seja permitido continuar o tratamento fora do referido Hospital. — Deferido.

Ildefonso Mascarenhas da Silva, aspirante a oficial da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, pedindo que sejam revogadas as penas que lhe foram impostas, isto é, suspensão de estágio e proibição de entrar nos Quartéis e Estabelecimentos Militares. — Deferido.

Maria Goulart Corrêa, viuva do 2.º sargento Miguel Manoel Corrêa, pedindo que lhe seja concedido um terreno pertencente ao Ministério da Guerra, sito no Município de São José, Estado de Santa Catarina, afim de nele construir uma casa. — Indeferido.

Maria Joaquina Marques Barroso, pedindo que seja descontada dos vencimentos de seu marido major Alvaro Barroso de Souza Junior, uma quantia para a sua manutenção e de uma filha menor. — Autorizo o desconto de 600$0 (seiscentos mil réis) mensais, conforme propõe o marido da requerente.

Mariana Santi Rocha, pedindo que seja compelido seu marido — sargento Waldemar Rocha, do 4.º R.I., a conceder uma pensão para sustento de um filho menor. — Deferido.

Diretoria de Saude do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR DE SAUDE DO EXÉRCITO

Dia 4 de agosto de 1941

Transcreve-se, para os devidos efeitos, o seguinte contrato de locação:

"A Sociedade de Assistência Hospitalar na qualidade de proprietária do edifício da Maternidade de Natal, situado no bairro de Petrópolis, à Avenida Nilo Peçanha s/n, da cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante legal, diretor médico, doutor Januário Cico, como locadora, tem justo e contratado com a Diretoria de Saude do Exército, por seu diretor Coronel Dr. João Afonso de Souza Ferreira, como locatário do prédio acima citado, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I — O presente contrato terá duração do estado de emergência criado pela situação atual.

II — O aluguel será de oito contos de réis (8:000$000), mensais, a contar da data da ocupação do mesmo imovel pelo Hospital Militar de Natal, fim a que se destina.

III — Nenhuma modificação ou alteração poderá ser feita na construção e divisões existentes.

IV — A locadora se obriga a instalar a cozinha, lavanderia, bomba turbina para abastecimento dagua, concluir as instalções elétricas, a montagem de dois elevadores, sendo um para a condução de macas ou leitos e o outro para a alimentação.

V — A locadora se obriga a entregar em perfeito funcionamento: torneiras, pias, chuveiros, ralos, aparelhos sanitários, portas, vidros, trincos e fechaduras.

VI — O Hospital Militar indenizará a Sociedade dos prejuizos materiais no edifício e nas suas instalações, causadas pelo uso ou por acontecimentis extraordinários, exceto os provenientes de defeito de construção.

VII — Ao locatário cabe a ligação do serviço de esgotos do edifício à rede de esgotos da cidade, se for necessário.

VIII — O locatário fará por sua conta a ligação de luz e força motriz.

IX — Ao Diretor Médico da Sociedade proprietária será facultada a entrada no edifício, depois de ocupado, para acompanhar a montagem das instalações e fiscalização do mesmo serviço.

X — O Diretor do Hospital Militar de Natal ao cupar o edifício deverá relacionar detalhadamente tudo o que for encontrado, especificando estado de conservação, número de peças, natureza da pintura, etc., relação em três vias que será anexada depois de autenticada ao presente contrato.

XI — O pagamento do aluguel deverá ser feito pelo Diretor do Hospital Militar de Natal, na 7.ª Região Militar.

XII — A locadora não indenizará nenhuma despesa que o locatário fizer no edifício, inclusive aumento de instalações fixas ou não, ou acréscimos porventura feitos no prédio e seus serviços.

E por estarem justos e contratados assinam o presente em duas vias de igual teor, sendo a primeira devidamente selada com estampilhas federais no valor de cento e quarenta e quatro mil e duzentos reis, correspondente ao selo proporcional e o sinete da Diretoria de Saude do Exército.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1941. — (ass.) Cel. Dr. João Afonso de Souza Ferreira, diretor de Saude — Dr. Januário Cico, diretor-médico".

Dia 7

De acordo com o art. 330, do R.I.S.G., foi permitido vir ao Rio de Janeiro, no gozo de férias, ao 1.º tenente médico Dr. Paulo Monteiro Veloso, do H.M. de Curitiba.

Dia 8

Foi transferido, de ordem do Exmo. Sr. ministro e por necessidade do serviço, do H.C.E. para o Destacamento Especial do Serviço Geográfico e Histórico do Exército no Nordeste, o 1.º tenente médico Dr. Atenolindo Borges dos Santos.

— Foi removido, de ordem do Exmo. Sr. ministro e por necessidade do serviço, do 21.º R.C., para o 14.º R.I., em virtude da extinção daquele Batalhão, o cirurgião-dentista, Maocyr Amintas da Costa Barros, referência XII.

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Despachos em 8 de agosto de 1941

Foi excluido do Corpo de Cadetes da Escola de Aeronáutica, por indisciplina de vôo, em face do que preceitua o art. 189 do Regulamento da extinta Escola de Aeronáutica do Exército, o cadete Luiz Fernandes Schneider.

Requerimentos:

Lourenço dos Santos, MN n. 6.825-MO-AV-2.ª classe, atualmente servindo na Escola de Especialistas de Aeronáutica, solicitando seja mandado proceder a inquérito sanitário de origem, afim de apurar as causas que determinaram a sua invalidez. — Deferido.

Aero Clube de Pernambuco, solicitando autorização para importar dos Estados Unidos um avião marça "Taylorcraft", tipo De Luxe, de fabricação norte-americana, equipado com motor Lycoming de 65 H. P. — Autorizo.

Panair do Brasil, S. A., solicitando autorização para importar dos Estados Unidos cinco motores Pratt & Whitney, tipo SIEG. — Autorizo.

Hugo Pyere, tendo obtido baixa do serviço ativo como taifeiro, solicita seja aproveitado como barbeiro em qualquer dependência da Aeronáutica Naval. — Não há quadro.

Joaquim da Costa Fonseca Filho, industrial mecânico, residente em Pelotas, apresentando documentos relativos à construção de um avião de sua autoria. — Satisfaça a exigência.

PORTARIA N. 144, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o item 2 da portaria n. 139, de 23 de julho de 1941,

Resolve:

Promover a sub-oficial o sargento-ajudante Magno Luiz Nunes, contando antiguidade da data da referida portaria. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 145, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o item 2 da portaria n. 139, de 23 de julho de 1941,

Resolve:

Promover a sub-oficial o sargento-ajudante José Apolinário da Rocha, contando antiguidade da data da referida portaria. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 146, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o item 2 da portaria n. 139, de 23 de julho de 1941,

Resolve:

Promover a sub-oficial o sargento-ajudante João Bacelar, contando antiguidade da data da referida portaria. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 147, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o item 2 da Portaria n. 139, de 23 de julho de 1941,

Resolve:

Promover a sub-oficial o sargento-ajudante Clarisson Duarte, contando antiguidade da data da referida portaria. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 148, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o item 2 da Portaria n. 139, de 23 de julho de 1941,

Resolve:

Promover a sub-oficial o sargento-ajudante Higino Adolpho de Sousa, contando antiguidade da data da referida portaria. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 149, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o item 2 da Portaria n. 139, de 23 de julho de 1941,

Resolve:

Promover a sub-oficial o sargento-ajudante José Reis, contando antiguidade da data da referida portaria. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 150, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o item 2 da Portaria n. 139, de 23 de julho de 1941,

Resolve:

Promover a sub-oficial o sargento-ajudante Joaquim da Silva Medela, contando antiguidade da data da referida portaria. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 151, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o item 2 da Portaria n. 139, de 23 de julho de 1941,

Resolve:

Promover a sub-oficial o sargento-ajudante Pedro Vieira Sandes, contando antiguidade da data da referida portaria. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 152, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o item 2 da Portaria n. 139, de 23 de julho de 1941

Resolve:

Promover a sub-oficial o sargento-ajudante Lucidio Chaves, contando antiguidade da data da referida portaria. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 153, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o item 2 da Portaria n. 139, de 23 de julho de 1941,

Resolve:

Promover a sub-oficial o sargento-ajudante Mario Lapert, contando antiguidade a partir da data da referida portaria. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 154, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de acordo com o item 2 da Portaria n. 139, de 23 de julho de 1941

Resolve:

Promover a sub-oficial o sargento-ajudante Estacio Barreto, contando antiguidade a partir da data da referida portaria. — *Salgado Filho.*

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Avisos de 8 de agosto de 1941

N. 2.589 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicitando, uma vez ordenado o registo da despesa pelo Tribunal de Contas, seja paga, no Tesouro Nacional, a conta da Société Anonymé du Gaz do Rio de Janeiro, na importância de 35:519$8, relativa a serviços executados na iluminação pública, no corrente ano. (20.836-41.)

N. 2.590 — Idem — Solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, ao Sanatório São José Ltda., a importância de 80$0, proveniente de serviços médicos prestados ao operário da E. F. C. B., Geraldo José do Nascimento, acidentado em serviço em outubro de 1940. (18.925, de 1941.)

N. 2.591 — Idem — Idem, ao telegrafista da classe J, aposentado, do D. C. T., José da Silva Riscado, a importância de 200$0, proveniente de vencimentos que deixou de receber no período de 18 a 21 de junho de 1937. (12.921-41.)

N. 2.608 — Idem — Idem, a Jardinópolis Naves, escriturário classe G, da E. F. Goiás, a importância de 200$0, correspondente a diferença de vencimentos relativa ao mês de dezembro de 1939. (20.505-41.)

N. 2.609 — Idem — Idem, a Lauro Caixeta, condutor de trem, classe F, da E. F. Goiás, a importância de 100$0, idem. (20.503-41.)

N. 2.610 — Idem — Idem, a Antonio Gomide Castanheira, agente classe E, da E. F. Goiás, a importância de 100$0, idem. (11.749-41.)

N. 2.611 — Idem — Idem, a José Saraiva de Medeiros Paes, almoxarife classe I, da E. F. Goiás, a importância de 200$0, idem. (11.743-41.)

N. 2.612 — Idem — Idem, a João Gouveira, agente classe F, da E. F. Goiás, a importância de 100$0, idem. (11.627-41.)

Ofícios de 8 de agosto de 1941

N. 5.728 — Ao Sr. contador seccional junto a este Departamento — Comunicando haver determinado às Divisões deste D. A., por despacho de 2 de julho findo, que sejam encaminhados à Contadoria Seccional para as convenientes anotações, todos os processos referentes à créditos destacados, registados, distribuidos, etc. (17.912-41.)

N. 5.769 — Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este Departamento — Solicitando, uma vez ordenado o registo da despesa, seja encaminhada à Tesouraria deste Ministério, para o devido pagamento, a folha de gratificações por serviços extraordinários referente a julho último, dos funcionários e extranumerário-mensalista em exercício na Divisão de Orçamento do D. A. deste Ministério, na importância de 1:222$0. (30.446-40.)

Retificações do *Diário Oficial* de 7 de agosto de 1941:

Processos despachados em 5 de agosto de 1941 (página 15.696).

N. 19.517-41 — Humberto Ferraz — Onde se lê: cabineiro classe C; leia-se: cabineiro classe G.

Divisão do Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Lista de antiguidade dos ocupantes da Carreira de Escriturário, classe B, do Quadro XI (E. F. Bahia e Minas).

Uma promoção por antiguidade à Classe C

1. João de Araujo Fernandes.
2. Heliodoro Almeida Lameiras.

D P, em 9 de agosto de 1941. — (Assinatura ilegivel), substituto do diretor do Pessoal.

Processo despachado em 2 de agosto de 1941:

N. 20.736-41 — Zélia de Miranda e Silva — Solicitando certidão do seu título de pensão do montepio civil. — O interessado deve comparecer à Secção Administrativa da Divisão de Pessoal deste Ministério, afim de retirar a certidão.

SECÇÃO FINANCEIRA

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em julho último, por funcionários e extranumerários-mensalistas em exercício na Secção Administrativa da Divisão do Pessoal do Ministério da Viação.

Nome — Cargo — Função — Vencimento ou salário — Natureza do serviço	Dias de serviço prorrogados anteriormente	Dias de serviço prorrogados em julho	Horas prorrogadas	Horas pagas de prorrogação	Valor da hora	Total a receber
Clotilde Beatriz Ayres de Miranda, oficial administrativo, classe H — 1:100$0 — Atualização do vencimento individual do funcionário.	60	9	27	18	6$100	109$8
Carmen da Rocha Sodré, datilografo, classe D — 500$0 — Idem, idem.	40	9	27	18	2$800	50$4
Almeby França de Almeida, aux. de escritório XI — 600$0 — Idem, idem.	40	10	30	20	3$350	67$0
Hilda de Jesus Gomes, aux. de escritório XI — 600$0 — Idem idem.	90	10	30	20	3$350	67$0
Odnio Guimarães Monteiro, aux. de escritório XI — 600$0 — Idem, idem.	40	10	30	20	3$350	67$0
Floriano Cegala Filho, aux. de escritório X — Idem, idem.....	40	9	27	18	3$050	54$9
Léa Miranda Pontes, aux. de escritório IX — 500$0 — Idem, idem.	47	10	30	20	2$888	57$8
Total.	—	—	—	—	—	473$9

Importa a presente folha no total de quatrocentos e setenta e três mil e novecentos réis (473$9), correndo a despesa à conta da verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Subconsignação 12, item 04-05, do orçamento vigente deste Ministério.

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em julho último, por funcionários em exercício no Serviço do Material do Ministério da Viação.

Nome — Cargo — Vencimento — Natureza do serviço	Dias de serviço prorrogados anteriormente	Dias de serviço prorrogados em julho	Horas prorrogadas	Horas pagas de prorrogação	Valor da hora	Total a receber
Péricles Fabricio de Barros, engenheiro, classe J — 1:500$0 — Serviços de estatística.	50	20	60	40	8$333	333$3
Antonio José Pinto, oficial administrativo, classe H — 1: 000$0 — Organização das fichas de controle de distribuição de verbas para as repartições subordinadas.	50	10	30	20	6$111	122$2
Total.	—	—	—	—	—	455$5

Nota — Importa a presente folha em 455$5 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos réis), correndo a despesa à conta da verba I — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 12 — Item 04-04, do orçamento vigente deste Ministério.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA N. 762, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O Chefe de Secção do Pessoal da Diretoria Regional do Distrito Federal, SRP. 18, na conformidade da Circular n. 433 de 22 de agosto de 1939 do Sr. Chefe do Serviço Regional do Pessoal (SRP. 2), resolve tendo em vista o despacho do Sr. D. R. exarado no processo 25.548-41, dispensar o trabalhador IV, Abrahan Cohen por não ter se apresentado para assumir o exercício.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941. — *Jayme Marques de Oliveira*, Chs. do SRP. 18.

Requerimento 43.132-41.

Herdeiros de Giovani Pereira de Faria. — Habilitem-se, querendo, ao pagamento, por "Exercícios Findos".

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 150, DE 30 DE JULHO DE 1941

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando das atribuições que lhe confere o n. XIV, do art. 4.º, do Regulamento que baixou com o decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, resolve desligar deste Departamento até ulterior deliberação, o Escriturário da classe E, Annibal Maya, de acordo com o despacho do Sr. Presidente da República, exarado na exposição de motivos n. 1.472, de 9 do corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, indicando o citado funcionário para fazer cursos de aperfeiçoamento e especialização nos Estados Unidos da América do Norte, conforme consta do ofício n. 5.219, de 18 do corrente, da Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

Dia 7 de agosto de 1941

N. 90.290-41 — Armando Miranda Junior. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 97.420-41 — Dulio Pompeo. — Idem.
N. 97.110-41 — Rita Soares. — Idem.
N. 87.020-41 — Jorge Farabelo. — Indeferido.
N. 88.710-41 — José Pereira. — Idem.
N. 43 514-41 — Raymundo Caldas. — Idem.
N. 45.030-41 — Joaquim Sant'Anna. — Aguarde oportunidade.
N. 47.144-41 — José Theodora Neiva. — Idem.
N. 91.670-41 — José de Freitas Suzano. — Idem.
N. 91.040-41 — José Vieira. — Idem.
N. 81.640-41 — Lino Braga. — Idem.
N. 81.210-41 — Lucas Lobo. — Idem.
N. 90.520-41 — Norival Christovão Leite. — Idem.
N. 80.930-41 — Oscar de Oliveira Gouvêa. — Idem
N. 81.700-41 — Olympio José de Moraes. — Idem.
N. 77.710-41 — Oscar Luiz Ribeiro. — Idem.
N. 79.470-41 — Olivio Gonçalves da Silva. — Idem.
N. 82.560-41 — Raymundo Nonato de Araujo. — Idem
N. 82.510-41 — Sebastião de Oliveira. — Idem.
N 83.520-41 — Ubirajara Fonseca. — Idem.
N. 79.060-41 — Walter Marques da Silva. — Idem.
N. 93.240-41 — Wagner Eneas de Carvalho. — Idem.
N. 80.290-41 — Asdrubal Ismael K. Burlamaqui. — Certifique-se.
N. 93.900-41 — Euclydes da Silva. — Autorizo a restituição, por intermédio da Estação de Rodrigo Silva.
N. 15.450-41 — Esmeraldina Salomão. — Proceda-se de acordo com o parecer do Sr. A. jurídico.
N. 5.748-41 — Lucas Antonio Monteiro. — Indeferido, tendo em vista o estabelecido no M/M. 759-G.
N. 58.682-41 — Mathilde Visona Marzocki. — Deferido

Ministério da Agricultura

Comissão de Eficiência

PROMOÇÕES

SEGUNDO QUADRIMESTRE

Quadro único

Listas e indicações apresentadas ao Sr. ministro, em 8 de agosto de 1941.

Carreira — Agrônomo

De I para J — 2 vagas

Lista tríplice por merecimento absoluto

	Pontos
1. Cincinato Rory Gonçalves.....	15,42
2. Augusto Joaquim Carvalho Neto.....	15,37
3. Edgar Fernandes Teixeira.....	15,37
4. Gastão Vieira.....	15,33
5. Augusto Numa Pinto.....	15,33
6. Daniel Melo.....	15,19

De H para I — 3 vagas

Indicação por antiguidade — 1 vaga

Lafayette Pereira da Silva

Lista tríplice por merecimento — 2 vagas

	Pontos
1. Rubens Benatar.....	15,68
2. Jeová Vali Rosa.....	15,62
3. Lourival Bastos Menezes.....	15,33
4. Lázaro de Azevedo Filho.....	15,33
5. Joaquim Alfredo da Silva Tavares.....	15,33
6. Carlos Frederico Hasselmann.....	14,99

Carreira — Agrônomo Biologista

De J para K — 2 vagas

Indicação por antiguidade — 1 vaga

Darío Mendes.
(Substitue a publicada no dia 6).

Lista tríplice por merecimento — 1 vaga

	Pontos
1. Artur Gardoso Aires de Holanda	15,71
2. Nearch Joaquim da Silveira e Azevedo	15,52
3. Altino de Azevedo Sodré	15,34

(Substitue a publicada no dia 6).

Carreira — Enólogista

De K para L — 1 vaga

Indicação por merecimento absoluto

	Pontos
1. Alfredo Augusto Borges	15,71

(Único ocupante com interstício).

Carreira — Estatístico-auxiliar

De E para F — 1 vaga

Indicação por antiguidade

Armênio Mesquita Veiga.

Carreira — Meteorologista

De H para I — 2 vagas

Indicação por antigidade — 1 vaga

Francisco Moita Caeiro.

Lista tríplice por merecimento — 1 vaga

	Pontos
1. Artur Borges Dias	15,37
2. Luiz Palmeido Lopes	14,71
3. Lauro Durão Barbosa	14,23

Carreira — Observador meteorológico

De C para D — 6 vagas

Indicação por antiguidade — 3 vagas

Alofsio de Vasconcelos.
Ademar Fernandes Costa.
Risoleta Silva.

Lista tríplice por merecimento — 3 vagas

	Pontos
1. Nair Silva	12,8
2. Osvaldo Gonçalves de Sousa	12,8
3. Manuel da Cunha Carvalho	11,3
4. Risolmo Silva	10,9
5. Leopoldo Heerem	9,9
6. Carlos de Sousa Vinhas	9,0
7. Armando Pascoalim	9,0

(Os demais são interinos.)

Carreira: Químico

De I para J — 2 vagas

Lista tríplice por merecimento absoluto:

	Pontos
1. Olímpia Freire	15,04
2. Olga Azanha de Oliveira	14,99
3. Alvaro Leão de Carvalho da Silva	13,66
4. Maria José Labandera Montarrojos	13,18
5. Pedro Lins Prado	13,18
6. Maria do Carmo Valim Hoehne	13,18

De G para H — 1 vaga

Camel Simão.

Carreira — Agrônomo do Fomento Agrícola

De J para K — 2 vagas

Indicação por antiguidade — 1 vaga

Caetano de Freitas Vieira.

Lista tríplice por merecimento — 1 vaga

	Pontos
1. André da Silveira Melo	15,71
2. Caio Graco Pereira	15,66
3. Sebastião de Campos Borges	15,31

Carreira — Veterinário

De I para J — 12 vagas

Lista tríplice por merecimento absoluto:

1. Altamir Gonçalves de Azevedo	15,61
2. Milton Aragão Gomes	14,90
3. Romeu Pace	14,36
4. Isaac Moussaché	14,28
5. Ataulfo Castro Lobo	13,37
6. Cid Holanda Távora	13,33
7. Antonio João Ribeiro	13,23
8. Marcelino Soalheiro	12,99
9. Diogo Otávio Ferraz de Vasconcelos	12,85
10. João Sampaio de Abrantes Filho	12,83
11. Clodoaldo Rodrigues de Carvalho	12,76
12. Ihiel Schwartz Schneider	12,75
13. Edgar dos Santos Almeida	12,61
14. Obertal Barreto de Oliveira Póvoa	12,57
15. Mario Augusto de Oliveira	12,35
16. Jarbas Iniabina	12,33
17. Amleto Mosci	11,99
18. Caubi Câmara Bonfim	11,66
19. Tadeu Maia de Carvalho	11,62
20. Vitor Fídeli Lapagesse	11,34
21. Julio Galvão Vaz Cerquinho	10,71
22. Antonio de Miranda Lima	9,85
23. Humberto Telmo da Rocha Barros	9,85
24. Roberto Maestrini	9,37
25. Arnaldo de Almeida Magalhães	8,61
26. Tomaz Correia de Melo	8,28
27. Mateus Marques Gomes	7,71
28. Antonio Pedro de Figueiredo	6,71

(Únicos ocupantes da classe.)

A Comissão: *Luiz Guimarães Junior — Raimundo Fernandes e Silva — Ernesto Carneiro Santiago Junior*

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de agosto de 1941

PORTARIA N. 360, DE 9-8-941

O Ministro de Estado, designa José de Almeida Filho, prático rural, classe D, interino, para ter exercício na Diretoria da Divisão de Defesa Sanitária Animal. — *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do expediente da Agricultura.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de agosto de 1941

Faleceu a 24 de julho último, o biologista, classe K, Jorge Sá Earp. (SCM. 29.224-1941.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 8 de agosto de 1941

No processo S. C. V. 10.380-41, em que o Sr. diretor da Divisão de Fomento da Produção Vegetal solicita autorização para empreender viagem ao Estado de São Paulo, foi dado o seguinte despacho: "Atenda-se, arbitrando a diária máxima, para ocorrer a despesas de alimentação e pousada. — *A. F. M. Torres.*

Divisão de Fomento da Produção Vegetal

Alteração na escala de férias do pessoal da Diretoria:

Por conveniência de serviço, o Esc. XIII, José Ribeiro Gonçalves Neto, passa do período de 4 a 23 de agosto para o de 29 de setembro a 18 de outubro.

Por conveniência de serviço, o Esc. G, Hermilio Proença, passa do período de 5 a 24 de junho para o de 29 de setembro a 18 de outubro.

Aprovo. — *Viegas*, diretor.

Divisão de Terras e Colonização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado no dia 24 de julho de 1941:

Alzira Bichara de Almeida, solicitando vista do processo D. T. C. n. 43-39, relativo ao caso do lote n.º cento e setenta e um (171) do Núcleo Colonial Santa Cruz. — Despacho: Indeferido.

Escola Nacional de Veterinária

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

Dia 21 de agosto de 1941

"Lux-Jornal", pedindo pagamento de uma assinatura. — Encaminhe-se à Divisão de Orçamento.

Dia 24

Rosa Ramalho Lisboa, pedindo encaminhamento de um requerimento. — Encaminhe-se.

Dia 30

Sebastião Mauricio da Silva, pedindo licença para tratar de interesses particulares. — Encaminhe-se.

PORTARIA N. 6 DO SR. DIRETOR

Dia 14

Autorizando o servente V. Marcilio de Menezes, a assinar o ponto no Hospital Veterinário, às quarta-feiras, afim de buscar peças de matadouro para aulas práticas da 7.ª cadeira, segundo instruções do respectivo professor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de julho de 1941 (aditamento)

Processos despachados:

Sindicato dos Operários Profissionais na Indústria de Madeira do Recife, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Moveis de Madeira, no Estado de Pernambuco" (MTIC. 23.306-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários Profissionais na Indústria de Madeira do Recife, com sede em Recife, pleiteando sua adaptação ao regimen do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Moveis de Madeira, no Estado de Pernambuco", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Estado de Pernambuco, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas mediante Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Classes Anexas de Recife, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares, de Recife" (MTIC. 23.277-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Classes Anexas de Recife, com sede em Recife, pleiteando sua adaptação ao regimen do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Similares, de Recife", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Ferroviários da Great Western, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, do Nordeste" (MTIC. 23.268-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Ferroviários da Great Western, com sede em Recife, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e ao que dos autos consta, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadres em Empresas Ferroviárias, do Nordeste", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial interestadual compreendida pelos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas, Estados esses constitutivos da região do território nacional denominada de "Nordeste", segundo a Divisão Territorial vigente, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Dia 18 (aditamento)

Associação dos Empregados do Comércio e Sindicato dos Auxiliares do Comércio, de Recife, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Empregados no Comércio, de Recife" (MTIC. 23.200-941). Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereram os sindicatos "Associação dos Empregados do Comércio, do Recife e Sindicato dos Auxiliares do Comércio de Recife, ambos com sede em Recife, pleiteando adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402 de 5 de julho de 1939, e ao que dos autos consta, resolvo: *a*) — homologar a fusão realizada entre os referidos Sindicatos, dando-se baixa nos registos relativos às mencionadas instituições, *b*) — reconhecer a entidade resultante da referida fusão sob a denominação de "Sindicato dos Empregados no Comércio, de Recife", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, tendo os seus estatutos na conformidade do modelo aprovado por este Ministério pela Portaria Ministerial SCm. 354, de 22 de agosto de 1940 e observando a homogeneização do quadro dos seus associados pela constituição exclusiva de prepostos do comércio em geral conforme o sistema do enquadramento sindical aprovado pelo decreto-lei número 2.381, de 9 de julho de 1940, o que se cumprirá imediatamente afim de ser exatamente confeccionado o livro de registo de associados que será apresentado à Delegacia Regional na forma do disposto no parágrafo único do art. 4.º da Portaria Ministerial SCm. 337, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Recife, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Recife" (MTIC. 23.275-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Recife, com sede em Recife, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939 reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto de Recife", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. Ministro à seguinte emenda: *a*) deve ser fixado em três (3) o número de membros da Diretoria, de que trata o art. 32 do estatuto de vez que nos artigos 34, 35 e 36 estão mencionados o Presidente, Secretário e Tesoureiro).

Sindicato dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Similares de Recife, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, de Recife" (MTIC. 23.281-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Similares de Recife, com sede em Recife, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, de Recife", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Refife, Capital do Estado de Pernambuco, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministérial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários em Tránsporte de Carvão no Porto de Recife, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos trabalhadores em Carvão e Mineral, de Recife" (MTIC. 23.276-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Transporte de Carvão no Porto de Recife, com sede em Recife, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Carvão e Mineral, de Recife", como representante da respectiva categoria profissional, compreendida no 3.º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Aéreos aprovado pelo decreto- lei n. 2.384 de 9 de julho de 1940.

na base territorial do Município de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Motoristas de Recife, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, no Estado de Pernambuco" (MTIC. 23.266-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Motoristas de Recife, com sede em Recife, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e ao que dos presentes autos consta resolvo: *a*) — determinar o cancelamento da carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres de Recife, em virtude da sua incorporação ao Sindicato ora requerente; *b*) — reconhecer o requerente sob a denominação de "Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, no Estado de Pernambuco", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Estado de Pernambuco, aprovados os respectivos estatutos, observando-se que os carregadores mencionados na relação de associados só poderão permanecer no "Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, de Recife", se forem integrantes de tripulações ou equipagens de veículos rodoviários, tudo, aliás, de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Representantes Comerciais, de Joinvile, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Representantes Comerciais, de Joinvile" (MTIC 23.313-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Representantes Comerciais, de Joinvile, com sede em Joinvile, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Representantes Comerciais de Joinvile", como representante da respectiva categoria econômica de agentes autônomos de comércio — representantes comerciais — na base territorial do Município de Joinvile, no Estado de Santa Catarina, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro à seguinte emenda: deve em relação aos associados empregar a expressão "indivíduo" em vez de "firma ou empresa" porque os agentes autônomos do comércio são entre nós, como aliás se evidencia da própria relação de associados à fls., geralmente pessoas físicas).

Sindicato dos Operários em Construção Civil, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Itajaí" (MTIC 23.305-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Construção Civil, com sede em Itajaí, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Itajaí", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas mediante Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários Estivadores de Florianópolis, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Estivadores de Florianópolis" (MTIC 23.304-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários Estivadores, com sede em Florianópolis, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Estivadores de Florianópolis", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Empregados em Tração, Força e Luz, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos, de Manaus" (MTIC 23.292-941). — Como parece ao D. N. T. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados em Tração, Força e Luz, com sede em Manaus, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos, de Manaus", como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do Município de Manaus, aprovados os respectivos estatutos com as emendas sugeridas pela 1.ª secção do DNT, tudo de acordo com o artigo 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas: *a*) o art. 1.º deve ficar assim redigido: "O Sindicato ..... (nome) ....., com sede e foro em ..... é constituido para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria ..... (declarar se econômica ou profissional e qual seja) na base territorial ....., conforme os decretos-leis ns. 1.402, de 5 de julho de 1939, 2.353, de 29 de junho de 1940, e 2.381, de 9 de julho tambem de 1940, e com o intuito de colaborar com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade profissional e de sua subordinação aos interesses nacionais: *b*) a alínea *a* do art. 26 deve ter a seguinte redação: "atas da assembléia geral e da reunião em que foi eleito o presidente, autenticadas com as assinaturas, reconhecidas por tabelião; *c*) o parágrafo 1.º do art. 32, deve ter a seguinte redação: "a diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do Sindicato": d) a alínea *d* do inciso VI do art. 34 deve ter a seguinte redação: "organizar um relatório das ocorrências do ano anterior, apresentá-lo à assembléia geral ordinária a realizar-se no primeiro trimestre, para a devida aprovação, e enviá-lo, até 31 de março, ao Departamento Nacional do Trabalho, devendo do mesmo constar: e) deve ser suprimido o inciso VII do art. 34).

Sindicato dos Beneficiadores de Borracha, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha, de Manaus" (MTIC 23.291-941). — Como parece ao D. N. T. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Beneficiadores de Borracha, com sede em Manaus, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha, de Manaus", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas: *a*) o art. 1.º deve ter a seguinte redação: "O Sindicato ..... (nome) ....., com sede e foro em ..... é constituido para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria... (declarar se econômica ou profissional e qual seja)... na base territorial..., conforme os decretos-leis ns. 1.402, de 5 de julho de 1939, 2.353, de 29 de junho de 1940, e 2.381, de 9 de julho tambem de 1940, e com o intuito de colaboração como os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade profissional e de sua subordinação aos interesses nacionais"; b) a alínea *a* do art. 26, deve ter a seguinte redação: "atas da assembléia geral e da reunião em que foi eleito o presidente, autenticadas com as assinaturas, reconhecidas por tabelião; c) o § 1.º, do art. 32, deve ter a seguinte redação: "A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato"; d) a alínea *d*, do inciso VI, do art. 34, deve ter a seguinte redação: "organizar um relatório das ocorrências do ano anterior apresentá-lo à Assembléia Geral Ordinária e realizar-se no primeiro trimestre, para a devida aprovação, e enviá-lo, até 31 de março, ao Departamento Nacional do Trabalho, devendo do mesmo constar": e) deve ser suprimido o inciso VII, do mesmo artigo.

Sindicato dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congeneres da Cidade do Salvador, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, da Cidade do Salvador" (MTIC. 23.290-941). — Como parece ao D.N.T. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congeneres da Cidade do Salvador, com sede na cidade do Salvador, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, da Cidade do Salvador", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município da "Cidade do Salvador", Capital do Estado da Baía, aprovados os seguintes estatutos com as emendas sugeridas pela Secção do D.N.T., tudo de acordo com o art. 56, do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas: a) o art. 1.º, deve ter a seguinte redação: "O Sindicato... (nome) com sede e foro em... é constituido para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria... (declarar se econômica ou profissional e qual seja)... na base territorial... (conforme os decretos-leis ns. 1.402, de 5 de julho de 1939, 2.353, de 29 de junho de 1940, e 2.381, de 9 de julho tambem de 1940, e com o intuito de colaboração como os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade profissional e de sua subordinação aos interesses nacionais"; b) a alínea *a* do art. 26, deve ter a seguinte redação: "atas da assembléia geral e da reunião em que foi eleito o presidente, autenticadas com as assinaturas, reconhecidas por tabelião"; *g*) no capítulo XIV, no art. 58, deve ficar assim redigido: "os presentes estatutos, que não poderão entrar em vigor antes da data da publicação do despacho que os aprovar, só poderão ser reformados por uma assembléia geral para esse fim especialmente convocado, estando presentes, pelo menos, dois terços dos associados quites, cabendo à respectiva mesa submeter a alteração à aprovação da autoridade competente"):

Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Similares, de João Pessoa, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, de João Pessoa" (MTIC. 23.299-941). — Como parece ao D. N. T. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Similares, de João Pessoa, com sede em João Pessoa, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, de João Pessoa", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de João Pessoa, Capital do Estado da Paraiba, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas mediante Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Ferroviários de Vitória e Minas, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, de Vitória" (MTIC. 9.685-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu ao Sindicato dos Ferroviários de Vitória a Minas, com sede em Vitória, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, de Vitória", como representantes da respectiva categoria profissional, na base territorial interestadual compreendida, pelas regiões dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais percorridas pela Estrada de Ferro Vitória a Minas, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT., tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro à seguinte emenda: *a*) opinamos pelo deferimento do pedido, na forma conceituada no art. 1.º dos estatutos).

Sindicato dos Empregados na Indústria Textil do Estado de Sergipe, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, no Estado de Sergipe", (MTIC. 23.297-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados na Indústria Textil do Estado de Sergipe, com sede em Aracajú, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, no Estado de Sergipe", como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do Estado de Sergipe, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro à seguinte emenda: *a*) devem ser canceladas no artigo 23 as seguintes palavras: "quer no Distrito Federal, quer nos Estados Território do Acre).

Sindicato dos Proprietário de Padarias do Estado de Sergipe, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria, no Estado de Sergipe" (MTIC. 23.307-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Proprietários de Padarias do Estado de Sergipe, com sede em Aracajú, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria, no Estado de Sergipe", como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do Estado de Sergipe, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Sapateiros e Classes Anexas, de Aracajú, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados, de Aracajú" (MTIC. 23.296-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Sapateiros e Classes Anexas, de Aracajú, com sede em Aracajú, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados, de Aracajú", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT., tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas: *a*) supressão da designação "10.ª", referente a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no Estado de Sergipe, empregada no art. 9.º, parágrafo único do art. 23, art. 29, parágrafo segundo art. 30, inciso VI do art. 34, art. 43 e parágrafo único do art. 54; *b*) substituição no art. 32 da expressão: "diretoria composta de 5 membros" para "diretoria composta de 3 membros").

Sindicato dos Trabalhadores Marítimos e Classes Anexas do Estado de Sergipe, solicitanto reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Contramestres, Marinheiros, Moços e Remadores, no Estado de Sergipe" (MTIC 23.309-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Trabalhadores Marítimos e Classes Anexas do Estado de Sergipe, com sede em Aracajú, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Contramestres, Marinheiros, Moços e Remadores, no Estado de Sergipe", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Estado de Sergipe, aprovados os respectivos estatutos de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Trabalhadores em Armazens, Trapiches e Resistência de Maruim, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, de Maruim" (MTIC. 23.308-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Trabalhadores em Armazens, Trapiches e Resistência de Maruim, com sede em Maruim, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, de Maruim", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Maruim, no Estado de Sergipe, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários em Fiação e Tecelagem de Maruim, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, de Maruim" (MTIC. 23.301-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Fiação e Tecelagem de Maruim, com sede em Maruim, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem, de Maruim", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Maruim, no Estado de Sergipe, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho à seguinte emenda: *a*) no art. 23 devem ser canceladas as seguintes palavras: "quer no Distrito Federal, quer nos Estados e Território do Acre").

Sindicato dos Operários em Construção Civil de Maruim, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Maruim" (MTIC. 23.300-941). — Como parece ao DNT| Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Construção Civil de Maruim, com sede em Maruim, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Maruim", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Maruim, Estado de Sergipe, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários em Construção Civil de Laranjeiras, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Laranjeiras" (MTIC. 23.295-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Construção Civil de Laranjeiras, com sede em Laranjeiras, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Laranjeiras", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Laranjeiras, no Estado de Sergipe, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários em Construção Civil do Estado de Sergipe, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Aracajú" (MTIC. 23.294-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Construção Civil do Estado de Sergipe, com sede em Aracajú, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, de Aracajú", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de

Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT. tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida a minha assinatura a competente carta de reconhecimento depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. Ministro às seguintes emendas: *a*) supressão da designação "10.ª", referente à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no Estado de Sergipe, empregada no art. 9.º, parágrafo único do art. 23. art. 29. parágrafo 2.º do art. 30, inciso VI do art. 31, art. 43 e parágrafo único do art. 51; *b*) substituição no art. 32, da expressão "Diretoria composta de 5 membros" para "Diretoria composta de 3 membros").

Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Congêneres, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, de Florianópolis" (MTIC. 23.293-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Congêneres", com sede em Florianópolis, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Florianópolis", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários Estivadores, de Blumenau, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Estivadores, de Blumenau" (MTIC. 23.303-41). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários Estivadores, de Blumenau, com sede em Blumenau, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Estivadores, de Blumenau", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT., tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas: a), o art. 23 deve ter a seguinte redação: "sempre que julgar conveniente, o diretor do Departamento Nacional do Trabalho designará os presidentes das secções eleitorais"; b) a alínea *a* do art. 26 deve ter a seguinte redação: "atas da assembléia geral e da reunião em que foi eleito o presidente, autenticadas com as assinaturas, reconhecidas por tabelião").

Sindicato dos Operários em Trapiches e Armazens de Itajaí, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, de Itajaí" (MTIC. 23.302-41). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Trapiches e Armazens de Itajaí, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, de Itajaí", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Trabalhadores em Armazens e Trapiches, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, de São Francisco" (MTIC. 23.312-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Trabalhadores em Armazens e Trapiches, com sede em São Francisco, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de São Francisco", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de São Francisco, no Estado de Santa Catarina, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o selo devido.

Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Amazonas, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, de Manáus", (MTIC. 3.277-41). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Amazonas, com sede em Manaus, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, de Manáus", como respresentante da respectiva categoria econômica de agentes autônomos do comércio — despachantes aduaneiros, na base territorial do Município de Manáus, Capital do Estado do Amazonas, aprovados os respectivos estatutos com as emendas sugeridas pela 1.ª Secção do DNT., tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas: a) o art. 1.º deve ter a seguinte redação: "O Sindicato ..... (nome), com sede e foro em ..... é constituido para fins de estudo, coordenação, proteção e representação, legal da categoria ..... (declarar se econômica ou profissional e qual seja ..... na base territorial ..... conforme os decretos-leis ns. 1.402, de 5 de julho de 1939, 2.353, de 29 de junho de 1940, e 2.381, de 9 de julho tambem de 1940 e com o intutito de colaborar com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade profissional e de sua subordinação aos interesses nacionais"; b) a alínea *a* do art. 26 deve ter a seguinte redação: "atas das assembléias geral e da reunião em que foi eleito o presidente, autenticadas com as assinaturas, reconhecidas por tabelião"; c) a alínea *d* do inciso VI do art. 34, deve ter a seguinte redação: "balanço do exercício financeiro e previsão orçamentária apresentando as discriminações necessárias em quadros bem como o visto e parecer do Conselho Fiscal" d) deve ser suprimido o inciso VII do art. 34).

Sindicato dos Trabalhadores em Couros, silicitando, reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couros, de Franca" (MTIC. 23.315-41). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Trabalhadores em Couros, com sede em Franca, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couros, de Franca", como representante das respectivas categorias profissionais compreendidas no 7.º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, conforme acordão da Comissão do Enquadramento Sindical, na base territorial do Município de Franca, no Estado de São Paulo, aprovados os respectivos estatutos com a emenda da proposta pelo DNT., tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portaria ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro à seguinte emenda: deve ser suprimida a joia, eis que o exercente da profissão que é associado já pagou a mensalidade e o imposto sindical).

Sindicato dos Operários em Fabricação de Bonbons e Chocolates, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores, nas Indústrias de Produtos de Cacau e Balas e de Doces e Conservas Alimentícias, de São Paulo" (MTIC. 23.314-41). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários em Fabricação de Bonbons e Chocolates, com sede em São Paulo, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acordão da Comissão do Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Cacau e Balas e de Doces e Conservas Alimentícias, de São Paulo", como representante das respectivas categorias profissionais, na base territorial do ..unicípio de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministérial Scm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Operários Tecelões de Sorocaba, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, de Sorocaba" (MTIC 23.318-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Operários Tecelões de Sorocaba, com sede em Sorocaba, pleiteando sua adaptação ao regimen do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, de Sorocaba", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial do Município de Sorobaba, no Estado de São Paulo, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de renhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Industriais de Vinho de São Roque, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato da Indústria do Vinho, de São Roque" MTIC 23.316-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Industriais de Vinho de São Roque, com séde em São Roque, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato da Indústria do Vinho, de São Roque", como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do Município de São Roque, no Estado de São Paulo, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o

art. 56, do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministérial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Fabricantes de Moveis de São Bernardo, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato de Indústria da Marcenaria, de Santo André" (MTIC. 23.317-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Fabricantes de Moveis de São Bernardo, com sede em São Bernardo, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato da Indústria da Marcenaria, de Santo André", como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do Município de Santo André, no Estado de São Paulo, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Ferroviários da São Paulo-Paraná, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona São Paulo — Norte do Paraná" (MTIC. 23.310-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Ferroviários da São Paulo-Paraná, com sede em Ourinhos, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona S. Paulo-Norte do Paraná", como representante da respectiva categoria profissional, na base territorial compreendida pela zona de penetração e expansão da rede ferroviária São Paulo aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei número 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Artífices em Madeira, de Santo André, solicitando reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Moveis de Madeira, Junco e Vime e de Vassouras, de Santo André (MTIC. 23.311-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Artífices em Madeira, de Santo André, com sede em Santo André, pleiteando sua adaptação ao regime do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo em consideração o acordão da Comissão de Enquadramento Sindical, reconheço o mesmo Sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Moveis de Madeira, Junco e Vime e de Vassouras, de Santo André", como representante das respectivas categorias profissionais, na base territorial distrital dos Distritos de Santo André, Mauá, Paranapiacaba e Ribeirão Pires, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT., tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm. 337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecumento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. ministro às seguintes emendas: *a*) substituição do título pleiteado para "Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Moveis de Madeira, Junco e Vime e de Vassouras, de Santo André"; *b*) delimitação da base territorial do Sindicato compreendendo os distritos de Santo André, Mauá, Paranapiacaba e Ribeirão Pires).

Dia 8 de agosto

José Fernando Martins, Agostinho Fortes Filho e Ubaldo Teixeira Mesquita, solicitando nomeação para o cargo de corretor de mercadorias desta praça (MTIC 24.100-1941). — Faça-se o expediente de nomeação de Agostinho Fortes Filho e Ubaldo Mesquita.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria de 8 de agosto de 1941, o Sr. ministro resolveu, de acordo com a determinação contida na circular n. 9, de 21 de julho de 1941, da Secretaria da Presidência da República, designar o diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração deste Ministério, estatístico, classe I, João Rodrigues de Almeida para representar o mesmo Ministério na Comissão a que alude o art. 3.º do decreto n. 2.955, de 10 de agosto de 1938 e incumbida de estudar as bases da lotação das repartições públicas. (Processo n. 22.310-41).

Dia 8 de agosto

Processo despachado:

Cezar Lima de Magalhães, requerendo seu reingresso no serviço público. — Submeta-se a concurso, querendo. (Processo n. 18.070 de 1941).

Conselho Nacional do Trabalho

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Processos encaminhados aos Conselhos Regionais do Trabalho:

Em 7 de agosto de 1941

À Primeira Região, no Distrito Federal:

CNT-11.104-38, de Alcides Pinto de Campos e Lloyd Brasileiro.

CNT-20.892-40 (DJT-20.892-40) de Albertino Moreira Mara e Firma Grande Hotel Vista Alegre.

CNT-8.211-41 de Pedro Honorio Câmara e José Papaleo & Comp.

CNT-9.532-41 de Jonatas Augusto de Oliveira e Lloyd Brasileiro. — Para ser junto ao p. 12.080-38.

À Terceira Região, em Belo Horizonte:

CNT-2.543-39 de José Tomé Filho e Sind. Op. Const. Civil.

À Quarta Região, em Porto Alegre:

CNT-9.105-38 de Laura Becker e Comp. Telefônica Rio Grandense.

À Quinta Região, em Salvador:

CNT-7.598-41 de Edgard Barcelos de Cerqueira e Banco do Brasil.

À Sexta Região, em Recife:

CNT-11.426-38 de Antonio Lins de Oliveira e outros e Diretoria de Docas e Obras do Porto de Recife.

CNT-5.748-40 de João Frederico da Silva e Estrada de Ferro Rio Grande do Norte.

Processos encaminhados aos Conselhos Regionais do Trabalho:

Em 8 de agosto de 1941

À Primeira Região no Distrito Federal:

CNT-7.811-41 de Gracinde Batista e Companhia Internacional das Estacas Armadas Frankinguoul S. A.

CNT 13.567-41 de Rubens Celestino Santiago e Gomes & Vasconcellos.

CNT-13.577-41 de Altamiro Ramos e Irmãos Torres.

CNT 13.573-41 de Antonio Alves Pimenta e firma Mario Bianchi.

À Quarta Região, em Porto Alegre:

CNT 10.458-41 de Augusto Grezzana e Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

À 5.ª Região, em Salvador:

CNT 13.477-41 de Antonio M. de Vasconcellos e firma Alberto Lundgren.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÃOS

N. 31.739, em 23-7-41. Autuados: Faria & Barreto, de Lagoa Dourada, Minas Gerais. Multa: 100$000, débito: 238$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuados: Raphael Fantazzini & Irmão, de São Paulo, São Paulo. Decisão da presidência em 18-7-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 31.779, em 25-7-41. Autuado: Osmar Costa, de Belem, Pará. Multa: 100$000, débito: 321$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.788, em 25-7-41. Autuados: Carim José Baruque & Comp., de Conselheiro Pena, Minas Gerais. Multa: 100$000, débito: 94$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuados: Napoleão Lima & Comp., desta Capital. Decisão da presidência em 25-7-41. Multa: 500$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea *c* do art. 177, combinada com a alínea *a* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuados: Teixeira & Comp., desta Capital. Decisão da presidência em 25-7-41. Multa: 300$000, grau médio do inciso II do artigo 172, nos termos da alínea *b* do art. 177, combinada com a alínea *c* do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Joaquim Augusto de Figueiredo Filho, desta Capital. Decisão da presidência em 26-7-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

N. 31.889, em 28-7-41. Autuado: Herminio Alves Valente, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 209$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.893, em 28-7-41. Autuados: Roismann & Gubnitzky, de Marília, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 177$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.875, em 28-7-41. Autuado: Fabio Ferreira dos Santos, de Santa Cruz do Rio Pardo, São Paulo. Multa: 150$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.910, em 28-7-41. Autuado: Nicola Raus, de Barretos, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 86$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.861, em 28-7-41. Autuado: Natal Consentino, de São Paulo. São Paulo. Multa: 100$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.769, em 25-7-41. Autuado: Antonio Lopes, de São Paulo, São Paulo. Retifica a importância do débito do infrator constante do Acordão n. 37.031, de 9 de dezembro de 1940, para a quantia de réis 288$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.836, em 28-7-41. Autuado: Felippe Borelli, de Paraguassú, Minas Gerais. Multa: 100$000, débito: 117$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.872, em 28-7-41. Autuados: Schettino & Comp., de Alem Paraiba, Minas Gerais. Multa: 150$000, débito: 234$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.901, em 28-7-41. Autuado: A. Ivatio, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa: 100$000, débito: 40$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.863, em 28-7-41. Autuado: José Rimoli, de Muzambinho, Minas Gerais. Multa: 200$000, sem prejuizo do pagamento da quantia relativa aos juros de mora de 1% ao mês, calculados pelo Orgão Local de origem até a data em que forem devidos, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.795, em 25-7-41. Autuado: Emilio Knothmayer, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa: 100$000, débito: 81$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.725, em 23-7-41. Autuado: Agostinho Ferreira da Silva, de Nova Iguassú, Rio de Janeiro. Multa: 100$000, débito: 326$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.867, em 28-7-41. Autuado: Virgilio Vieira, de Areado, Minas Gerais. Multa: 150$000, débito: 366$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.890, em 28-7-41. Autuados: F. L. de Souza & Comp., de Belem, Pará. Multa: 302$900, débito: 2:000$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.829, em 28-7-41. Autuado: José Henrique Melo, de Maceió, Alagoas. Multa: 100$000, débito: 87$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.900, em 28-7-41. Autuado: A. Silva, de Maceió, Alagoas. Multa: 100$000, débito: 226$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.904, em 28-7-41. Autuado: Indústrias Subida S. A., de Blumenau, Santa Catarina. Multa: 239$400, débito: 1:373$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.866, em 28-7-41. Autuado: José Oliveira Pena, de Pirangí, município de Ilhéus, Baía. Multa: 100$000, débito: 453$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.878, em 28-7-41. Autuado: Luiz Melo, de Cachoeira, Baía. Multa: 100$000, débito: 65$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.885, em 28-7-41. Autuado: Luiz Pedreira de Cerqueira, de Cachoeira, Baía. Multa: 100$000, débito: 154$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.884, em 28-7-41. Autuado: João Trejes Filho, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: 100$000, débito: 314$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.894, em 28-7-41. Autuado: Alzimiro Ozorio, de Taquara, Rio Grande do Sul. Multa: 100$000, débito: 174$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.906, em 28-7-41. Autuado: Simplício Gonçalves Maia, de Recife, Pernambuco. Multa: 100$000, débito: 387$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.888, em 28-7-41. Autuado: Francisco S. Moreira, de Recife, Pernambuco. Multa: 100$000, débito: 416$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.898, em 28-7-41. Autuado: Agenor J. Santos, de Recife, Pernambuco. Multa: 102$800, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.862, em 28-7-41. Autuado: João Faria Pereira, desta Capital. Multa: 100$000, débito: 172$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.892, em 28-7-41. Autuados: Luiz & Alves, desta Capital. Multa: 100$000, débito: 259$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.895, em 28-7-41. Autuado: Samuel Kusnitzki, desta Capital. Multa: 100$000, débito: 269$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.869, em 28-7-41. Autuado: Antonio Mello da Silva, desta Capital. Multa: 100$000, débito: 318$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.896, em 28-7-41. Autuado: Alvaro Nogueira, desta Capital. Multa: 100$000, débito: 49$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.877, em 28-7-41. Autuado: Tobias Terrenbaun, desta Capital. Multa: 100$000, débito: 345$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.902, em 28-7-41. Autuado: M. R. de Souza, desta Capital. Multa: 100$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.736, em 23-7-41. Autuado: Florival Garangau, de Aracajú, Sergipe. Multa: 100$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.908, em 28-7-41. Autuado: Companhia Industrial Santo Amaro, de Magé, Rio de Janeiro. Multa: 894$000, débito: 11:333$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.907, em 28-7-41. Autuado: Antonio S. H. Xavier, de Barra Mansa, Rio de Janeiro. Multa: 200$000, débito: 26$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.879, em 28-7-41. Autuado: Jorge Damião, de São Fidelis, Rio de Janeiro. Multa: 100$000, débito: 54$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.790, em 25-7-41. Autuado: João Crivelli, de São Paulo, Multa: 200$000, débito: 393$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.873, em 28-7-41. Autuado: Pimentel & Cia., de Recife, Pernambuco. Multa: 100$000, débito: 83$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.719, em 23-7-41. Autuado: Malfatti & Rebolla, de Campinas, São Paulo. Retifica para 693$600 o débito mandado cobrar pelo acordão n. 29.353, de 4-4-41, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.815, em 25-7-41. Autuado: Avedis Hadikian, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 405$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.750, em 23-7-41. Autuado: Azevedo Colagrande & Cia., de São Paulo, São Paulo. Multa: 121$300, débito: 696$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.800, em 23-7-41. Autuado: Engenio Sartorato, de São Paulo, São Paulo. Multa: 111$800, débito: 1:317$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.749, em 23-7-41. Autuado: João Sarno, de São Paulo. S. Paulo. Multa: 118$000, débito: 523$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.706, em 23-7-41. Autuada: Empresa Brasileira Manufatura de Borracha Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 515$000, débito: 2:923$8, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.781, em 25-7-41. Autuado: Ottavio Marighetti, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$0, débito: 768$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.715, em 23-7-41. — Autuado: João Cubero, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.730, em 23-7-41. Autuado: Julieta Saad, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$0, débito: 228$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.784, em 25-7-41. Autuado: Angelo Bolzan, de Pitangueira, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 420$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.728, em 23-7-41. Autuada: Vidraria Ipiranga Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$900, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.785, em 25-7-41. Autuado: Candido Christofaro, de São Paulo, São Paulo. Multa: 200$000, débito: 207$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.731, em 23-7-41. Autuado: Francisco Garcia, de Marília, São Paulo. Multa: 150$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.808, em 25-7-41. Autuado: Alexandre Dallevedove, de Matão, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 99$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.742, em 23-7-41. Autuado: Armando Perali, de São Paulo, São Paulo. Multa: 395$700, débito: 2:090$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.812, em 25-7-41. Autuado: Giannini & Ferrera, de São Paulo São Paulo. Multa: 100$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.683, em 23-7-41. Autuado: Benedito Borgo, de Marília, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 244$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.727, em 23-7-41. Autuado: Domingos Granatelli, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000 débito: 144$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.805, em 25-7-41. Autuado: Lucas Erriquez, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 111$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.816, em 25-7-41. Autuado: Sociedade Industrial Salvia Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 426$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.777, em 25-7-41. Autuado: Th. Martenetz & Cia., de São Paulo, São Paulo. Multa: 429$100, débito: 1:791$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.793, em 25-7-41. Autuado: Luiz Galvão César, de Guaratinguetá, São Paulo. Multa: 100$000 débito: 306$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimentto ser efetuado no prazo de 10 dias sob pena de cobrança judicial.

N. 31.786, em 25-7-41. Autuado: Granito & Cia., de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, debito: 91$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.636, em 23-7-41. Autuado: Antonio B. Junqueira "A Tarde", de Ribeirão Preto, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 200$800, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.752, em 23-7-41. Autuado: Francisco Paulo de Araujo Viana, de Bananal, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 1:201$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.743, em 23-7-41. Autuado: F. Patricio, de São Paulo, São Paulo. Multa: 1:210$500, débito: 5:382$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.772, em 25-7-41. Autuado: Rosa Rachmann, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 69$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.809, em 25-7-41. Autuado: Elias Arbagi, de Marília, São Paulo. Multa: 200$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Autuado: Foroi Estevan, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 28-7-41. Multa: 100$000, grau mínimo do inciso II do art. 172, do Regulamento do I. A. P. I.

N. 31.782, em 25-7-41. Autuado: Angelo Donato, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 126$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.717, em 23-7-41. Autuado: J. Nicola & Irmãos, de Mococa, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 138$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.771, em 25-7-41. Autuado: Levy de Carvalho Neves, de Altinópolis, São Paulo. Multa: 100$000, debito: 132$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.687, em 23-7-41. Autuado: José Rodrigues, de Terezópolis, Rio de Janeiro. Multa: 200$000, débito: 60$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.746, em 23-7-41. Autuado: Lauro Pimentel, de Macaé, Rio de Janeiro. Multa: 100$000, débito: 9$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.794, em 25-7-41. Autuado: Carlos Wolff Levy, de Paraiba do Sul, Rio de Janeiro. Multa: 100$000 débito: 891$000, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.745, em 23-7-41. Autuado: José de Matos "Diário da Manhã", de Niterói, Rio de Janeiro. Multa: 156$400, débito: 1:366$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.891, em 28-7-41. Autuado: Dario Mendes Linhares, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa: 100$000 débito: 431$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.903, em 28-7-41. Autuado: Instituto Cientifico Omnia Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 235$800, débito: 1:423$400, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.905, em 28-7-41. Autuado: F. de Pasquali & Filhos, de São Paulo, São Paulo. Multa: 613$800, débito: 3:085$600, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.897, em 28-7-41. Autuado: D. Simões & Cia., de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 550$200, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial

N. 31.868, em 28-7-41. Autuado: Waldemar Gomes, de Rio Preto, São Paulo. Multa: 100$000, débito: 21$000, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.821, em 25-7-41. Autuado: Antonio Ugá & Comp., de Maceió, Alagoas. Multa: 100$0, débito: 297$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.819, em 25-7-41. Autuado: Ricardo Jorge Bohlen, de Rio Azul, Paraná. Multa: 100$000, débito: 116$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.713, em 23-7-41. Autuado: Eduardo Jacowsk, de Curitiba, Paraná. Multa: 220$900, débito 989$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.874, em 28-7-41. Autuado: Bernardo Costa, de Juiz de Fora, Minas Gerais. Multa: 100$000, débito: 282$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.882, em 28-7-41. Autuado: Ladisláu Albarez, de Aiuruoca, Minas Gerais. Multa: 100$000, débito: 165$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.881, em 28-7-41. Autuado: João Alves da Silva Neto, de Carmo do Rio Claro, Minas Gerais. Multa: 100$000, débito: 40$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.775, em 25-7-41. Autuado: S. T. Silva, de Recife, Pernambuco. Multa: 100$000, débito: 30$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.732, em 23-7-41. Autuado: J. Simões Pereira, de Manáus, Amazonas. Multa: 100$000, débito: 344$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.724, em 23-7-41. Autuado: M. D. dos Passos Gomes de Manaus, Amazonas. Multa: 100$000, débito: 213$200, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.741, em 23-7-41. Autuado: Julio Gomes Patriota, de Maceió, Alagoas. Multa: 100$000, débito: 332$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.820, em 25-7-41. Autuado: Norberto Ribeiro, de Maceió, Alagoas. Multa: 100$000, débito: 204$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.716, em 23-7-41. Autuado: Gomes & Martins, de Natal, Rio Grande do Norte. Multa: 164$800, débito: 828$800, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.811, em 25-7-41. Autuado: Isaac Levy, sucessor de José Pereira da Silva, de Recife, Pernambuco. Multa: 100$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.709, em 23-7-41. Autuado: Frederico Irmão & Comp., de Recife, Pernambuco. Multa: 184$000, débito: 995$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.699, em 23-7-41. Autuado: Armando Barreto da Silva & Irmão, de Caruarú, Pernambuco. Multa: 100$000, débito: 197$600, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 31.753, em 23-7-41. Autuado: Tecelagem de Malha de Pernambuco Ltda., de Recife, Pernambuco. Multa: 168$300, débito: réis 1:[illegible]$400, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial. — *S. A. O. Silva*, chefe da Secção de Empregadores.

(N. 10.359 — 9-8-1941 — 568$1).

RETIFICAÇÕES

Na publicação de "Acordãos de Autos de Infração" deste Instituto feita às páginas 15.651 a 15653 do *Diário Oficial* de 6 do corrente, fazem-se as seguintes retificações:

Autuado: Moysés Koatz, de Salvador, Baía.
Onde se lê: gráu mínimo.
Leia-se: gráu máximo.
Autuado: C. Gauch & Comp., de Rio Preto, São Paulo.
Onde se lê: 23-7-41.
Leia-se: 23-7-41.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA SECRETARIA

Dia 6 de agosto de 1941

Portaria n. 478 — Designando os oficiais administrativos da classe H, Mary Deiró Cardoso e João Batista Nogueira e o auxiliar de escritório IX, Clovis Josapha Peixoto, para procederem à revisão de todos os processos, livros, documentos e papéis findos referentes ao pessoal, existentes na Secretaria, para o fim de lhes dar ordem e organização convenientes, indicando quais os que devam ser conservados na Secretaria e os que possam ter outro destino e sugerindo as medidas e providências que julgarem adequadas para a consecução do objetivo visado.

Portaria n. 479 — Designando o arquivista da classe E, interno, Edelveiss Leal de Carvalho e o auxiliar de escritório XI, Lourdes Braga Branco, para procederem à revisão dos processos e documentos do arquivo da Secretaria, em confronto com os correspondentes livros, para o fim de corrigir enganos e falhas porventura encontrados, executando esse serviço, sem prejuizo de seus encargos comuns e em curto prazo.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 8 de agosto de 1941

Portaria n. 480 — Designando o oficial administrativo da classe K, bacharel Walter Morais de Siqueira, para exercer as funções de diretor da Segunda Diretoria do Tribunal, sem direito à gratificação, no impedimento do diretor atual, em gozo de férias regulamentares a partir de 11 de agosto corrente.

N. 481 — Designando o oficial administrativo da classe H, Moacyr de Oliveira, para exercer as funções de delegado do Tribunal no Estado do Rio de Janeiro, sem direito à gratificação, no impedimento do delegado atual, em gozo de férias regulamentares a partir de 12 do corrente.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Certifico que do livro, folhas 92 do Registo de Atas da Comissão Central de Compras consta o termo abaixo transcrito.

Termo de contrato n. 35 — Pedido n. 1 — Requisição n. 904.081à83. Fornecedor: Dias Garcia & Cia. Ltda. — Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil — Ministério da Viação.

Aos trinta dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu Diretor Dr. Adroaldo Junqueira Ayres, compareceu a firma Dias Garcia & Cia. Ltda., estabelecida à rua Visconde de Inhaúma n. 23-25, inscrita no Registo dos Fornecedores do Governo Federal sob o n. 56, representada por seu procurador, Sr. Heitor Marques Corrêa e presentes tambem as testemunhas abaixo assinadas, declarou o mesmo Diretor que devidamente autorizado e de acordo com o disposto no decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, contrata com a referida firma, o fornecimento do material descrito na cláusula primeira, mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira:

A firma Dias Garcia & Cia. Ltda., obriga-se a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras:

Item — Artigo — Unidade	Quantidade	Preço	Import.
Aço especial para mola em barra redonda n. 15 do C. E. da E. F. C. do Brasil, de:			
7. 1/2", 12,7 mm, quilo	4.000	3$2	12:800$0
8. 5/8", 15,8 mm, quilo	6.000	3$2	19:200$0
9. 3/4", 19 mm, quilo	6.000	3$2	19:200$0
10. 7/8", 22,2 mm, quilo	5.000	3$2	16:000$0
11. 1", 25,4 mm, quilo	10.000	3$2	32:000$0
12. 1 1/16", 26,9 mm, quilo	6.000	3$2	19:200$0
13. 1 1/8", 28," mm, quilo	10.000	3$2	32:000$0
14. 1 3/8", 34,9 mm, quilo	5.000	3$2	16:000$0
15. 1 1/", 31,7 mm, quilo	10.000	3$2	32:000$0
16. 1 1/2", 38 mm, quilo	5.000	3$2	16:000$0
Aço especial para mola em barra retangular sem nervura n. 15 do C. E. da E. F. C. Brasil, de:			
26. 2 1/2" x 1/8", 63,5 mm x 3,1 mm, quilo	6.000	3$2	19:200$0
36. 2 1/2" x 1/4", 63,5 mm x 6,3 mm, quilo	3.000	3$2	9:600$0
38. 3" x 3/8", 76,2 mm 9,5 mm, quilo	10.000	3$2	32:000$0
39. 3" x 1/2", 76,2 mm x 12,7 mm, quilo	20.000	3$2	64:000$0
40. 3 1/2" x 3/8", 88,8 x 9,5 mm, quilo	10.000	3$2	32:000$0
41. 3 1/2" x 1/2", 88,8 mm x 12,7 mm, quilo	30.000	3$2	96:000$0
42. 4" x 3/8", 101,6 mm x 9,5 mm, quilo	10.000	3$2	32:000$0
43. 4" x 1/2", 101,6 mm x 12,7 mm, quilo	40.000	3$2	128:000$0
44. 4 1/2" x 3/8", 114,3 mm x 9,5 mm, quilo	8.000	3$2	25:600$0
45. 4 1/2" x 1/2", 114,3 mm x 12,7 mm, quilo	30.000	3$2	96:000$0
46. 5" x 3/8", 127 mm x 9,5 mm, quilo	10.000	3$2	32:000$0
47. 5" x 1/2", 127 mm x 12,7 mm, quilo	30.000	3$2	96:000$0
			876:800$0

(Oitocentos e setenta e seis contos e oitocentos mil réis).

NOTA — Todas as barras devem ter o comprimento aproximado de 6 (seis) metros e cantos boleados, e de acordo com o Caderno de Encargos da E. F. C. B., e só serão recebidos mediante a nota de entrega adotada pelo Serviço do Material.

Cláusula segunda — A entrega do material deverá ser iniciada apos a publicação do contrato no *Diario Oficial*, ao 1.º almoxarifado do Serviço de Material da Estrada de Ferro Central do Brasil, e terminada até o dia 15 de dezembro de 1941, de acordo com a "Nota" constante da cláusula primeira, sujeitando-se a firma Dias Garcia & Cia. Ltda., à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita depois da terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula oitava (8.ª), ressalvada a excessão prevista na mesma cláusula.

Cláusula terceira — O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: — conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteudo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito de desembaraço livre de direitos e taxas, mas os riscos da cousa expedida correm por conta da firma Dias Garcia & Cia. Ltda. até a sua entrega real on local indicado na cláusula segunda.

Cláusula quarta — A presente aquisição é feita na base de isenção de direitos aduaneiros, ficando incluidas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula segunda.

Cláusula quinta — O pagamento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba n. 2, subconsignação 25 inc. 18, do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercicio de 1941, tendo sido feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sexta — E eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrerem do presente contrato.

Cláusula sétima — A firma Dias Garcia & Cia. Ltda., dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula oitava — Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato a firma Dias Garcia & Cia. Ltda., fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado n. 802, do depósito feito no Tesouro Nacional da importância de réis 88:000$0 (oitenta e oito contos de réis), representada por três (3) cautelas representativas de apólices, ao portador, do decreto n. 196, de 1937, de números 1.456, 1.458 e 1.460, de 50:000$0 (cinquenta contos de réis), 20:000$0 (vinte contos de réis), e 10:000$0 (dez contos de réis) respectivamente e oito (8) apólices, ao portador, de 1:000$0 (um conto de réis), cada uma, números 2.396, 2.400, 2.407 e 12.175-7 da Lei 3.232 de 1917, com os coupons de janeiro de 1942 e seguintes. As cautelas acima mencionadas com juros pagos até junho de 1941. O certificado acima referido foi relacionado na Ata n. 30 de 1941, de Recebimento e Arquivamento dos conhecimentos de Cauções deste Departamento, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso do não cumprimento de qualquer das cláu-

sulas do presente contrato, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado e a juizo do Departamento Federal de Cmpras.

Por haverem assim acordado, foi lavrado o presente termo de contrato que tomou o n. 35 — As folhas 92-4, do Livro n. 24.º do Registo de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinado e rubricado pelas partes contratantes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras. — *Adroaldo Junqueira Ayres*, diretor da D. C. Pelo fornecedor. — Pp. *Heitor Moraques Corrêa*. Testemunhas. — *Paulino Pereira*. — *Antonio de Lourdes Costa*. Aprovado. — *Fernando Martins Pereira e Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

RETIFICAÇÃO

Na publicação dos contratos ns. 34 e 32, feita no *Diário Oficial* de 6 do corrente, à folha 15.655, onde se lê na 14.ª linha: *contava com a referida firma*, deve-se ler: *contrata com a referida firma*. e à folha 15.656, suprimir os dizeres: *Certifico que do liv. fls. 86, 87, 88 do Registo de Atas da Comissão Central de Compras consta o termo abaixo transcrito*, que encabeçam o Termo de contrato n. 32 e mais à mesma folha na cláusula quarta do referido contrato n. 32, onde se lê: *e será efetuado em moeda nacional*, deve-se ler: *e será efetuado em moeda corrente nacional*.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 8 DE AGOSTO DE 1941

Praças	Mercados: Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	79$720	79$721
Itália	—	—	1$159
Alemanha:			
Reichsmark	—	8$350	—
Reisemark	—	—	3$800
Verrechnungsmark	—	6$059	—
Unterstuetzungsmark	—	—	3$596
Portugal	—	$805	$899
Suiça	—	4$651	5$400
Nova York	16$579	19$697	20$557
Uruguai	—	—	9$100
Argentina	—	4$702	5$012
Japão	—	4$550	5$400
Chile	—	$660	—
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	79$020	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TITULOS EM 9 DE AGOSTO DE 1941

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom.	805$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port.	812$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautelas)	795$000
Reajustamento Econômico de 1:000$, 5 %, port.	865$000
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1939)	1:010$000
Empréstimo Municipal de 1917, port.	185$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	217$000
Empréstimo Municipal de 7 %. port. (Dec. n. 3.264)	202$000
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000$. 7 %, port.	945$000
Minas Gerais de 1:000$, 5 %, nom.	680$000
Minas Gerais de 1:000$, 5 %, port.	710$000
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port.	972$000
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934), 1.ª série	186$000
Minas Gerais de 200$, 8 %, port. (1934), 2.ª série	198$500
Minas Gerais de 200$, 7 %. port. (1934), 3.ª série	199$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	1:097$000

Ações de Bancos

Banco do Brasil	475$000
Banco do Comércio, nom.	320$000

Ações de Companhias

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ord.	141$000
Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía	40$000
Companhia Docas de Santos, nom.	220$000
Companhia Docas de Santos, port.	240$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 7

Café

	Sacas
Entradas	6.022
Saidas	—
Consumo local	600
Existência	257.594
Café doado	—
Café bonificado	—

Mercado sustentado.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	30$0
Tipo 4	29$5
Tipo 5	29$0
Tipo 6	28$5
Tipo 7	28$0
Tipo 8	27$5

Açucar

	Sacos
Entradas	1.250
Saidas	1.250
Existência	11.201

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50$0 a 51$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	37$0 a 39$0

Algodão

	Fardos
Entradas	424
Saidas	762
Existência	12.030

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	61$0 a 62$0
Tipo 4	59$0 a 60$0
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	50$0 a 51$0
Tipo 5	42$0 a 43$0
Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	41$0 a 42$0
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Paulista:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	41$5 a 42$5

Em 8 de agosto de 1941. — O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MOVIMENTO DO DIA 8

Café

	Sacas
Entradas	6.729
Saidas	300
Consumo local	600
Existência	263.428
Café doado	5
Café bonificado	—

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	30$0
Tipo 4	29$5
Tipo 5	29$0
Tipo 6	28$5
Tipo 7	28$0
Tipo 8	27$5

Açucar

	Sacos
Entradas	1.100
Saidas	1.100
Existência	14.201

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50$0 a 51$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	37$0 a 39$0

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saidas	435
Existência	11.595

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	61$0 a 62$0
Tipo 4	59$0 a 60$0
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	50$0 a 51$0
Tipo 5	42$0 a 43$0
Ceará:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	41$0 a 42$0
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	— —
Paulista:	
Tipo 3	— —
Tipo 5	41$5 a 42$5

Em 9 de agosto de 1941. — O síndico, *Bento Dias Pereira.*

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 6 de agosto de 1941	175.650:111$000	14.364:709$200
Em 7 de agosto de 1941	2.531:581$300	2.425:232$600
Total	178.181:692$300	16.789:941$800
Em igual período de 1940	13.847:816$300	13.115:830$500
Diferença para mais em 1941	164.333:876$000	3.674:111$300
Arrecadada de 2 de janeiro a 7 de janeiro de 1941	557.663:816$600	377.904:311$500
Em igual período de 1940	348.736:174$800	333.360:514$100
Diferença para mais em 1941	208.927:641$800	44.543:797$400

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 7 de agosto de 1941	178.181:692$300	16.789.941$800
Em 8 de agosto de 1941	2.313:332$200	2.280:878$200
Total	180.495:024$500	19.070:820$000
Em igual período de 1940	15.794:099$700	15.053:865$500
Diferença para mais em 1941	164.700:924$800	4.016:954$500
Arrecadada de 2 de janeiro a 8 de agosto de 1941	559.977:148$800	380.185:189$700
Em igual período de 1940	350.682:458$200	335.298:549$100
Diferença para mais em 1941	209.294:690$600	44.886:640$600

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 8 de agosto de 1941	180.495:024$500	19.070:820$000
Em 9 de agosto de 1941	1.998:350$800	1.953:547$400
Total	182.493:375$300	21.024:367$400
Em igual período de 1940	17.479:241$400	16.670:811$000
Diferença para mais em 1941	165.014:133$900	4.353:556$400
Arrecadada de 2 de janeiro a 9 de agosto de 1941	561.975:499$600	382.138:737$100
Em igual período de 1940	352.367:599$900	336.915:491$600
Diferença para mais em 1941	209.607:899$700	45.223:242$500

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 6

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 6 de agosto de 1941	14.225:402$900
Em 7 de agosto de 1941	2.727:112$200
Total	16.952:515$100
Em igual período de 1940	12.262:335$300
Diferença para mais em 1941	4.690:179$800
Arrecadada de 1 de janeiro a 7 de agosto de 1941	308.500:359$000
Em igual período de 1940	257.275:779$400
Diferença para mais em 1941	51.224:579$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 6 de agosto de 1941	14.122:009$900
Em 7 de agosto de 1941	2.712:473$200
Total	16.834:483$100
Em igual período de 1940	12.185:883$700
Diferença para mais em 1941	4.648:599$400

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
8 de agosto de 1941	2.553:163$800
8 de agosto de 1940	933:864$600
Receita mensal:	
De 1 a 8 de agosto de 1941	20.241:861$400
De 1 a 8 de agosto de 1940	7.813:891$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	12.427:970$200
Receita global:	
De 2 de janeiro a 8 de agosto de 1941	334.110:781$800
De 2 de janeiro a 8 de agosto de 1940	305.161:447$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	28.949:334$200

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
30 de julho de 1941	415:074$700
30 de julho de 1940	203:713$100
Receita mensal:	
De 1 a 30 de julho de 1941	6.719:027$500
De 1 a 30 de julho de 1940	6.427:946$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	291:081$300

Receita global:

De 2 de janeiro a 30 de julho de 1941	45.447:041$000
De 2 de janeiro a 30 de julho de 1940	45.776:858$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	329:817$500

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
31 de julho de 1941	345:316$800
31 de julho de 1940	351:862$000
Receita mensal:	
De 1 a 31 de julho de 1941	7.064:344$300
De 1 a 31 de julho de 1940	6.779:808$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	284:536$100
Receita global:	
De 2 de janeiro a 31 de julho de 1941	45.792:357$800
De 2 de janeiro a 31 de julho de 1940	46.128:720$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	336:362$700

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
1 de agosto de 1941	221:074$400
1 de agosto de 1940	325:851$400
Receita mensal:	
Em 1 de agosto de 1941	221:074$400
Em 1 de agosto de 1940	325:851$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	104:777$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 1 de agosto de 1941	46.013:432$200
De 2 de janeiro a 1 de agosto de 1940	46.451:571$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	441:139$700

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público fica estabelecido que os pedidos para reprodução de materia paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 as 20 horas, e no maximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA — REDATOR XIV.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que as várias partes da prova acima referida serão realizadas na Escola Nacional de Engenharia, no Largo de São Francisco, nos dias e hora abaixo discriminados:

Parte I, dia 13, às 8,30 horas;
Parte II, dia 15, às 8,30 horas;
Parte III, dia 16, às 8,30 horas.

2. Os candidatos deverão apresentar-se munidos de caneta tinteiro ou lapis tinta.

D.S. do D.A.S.P., em 9 de agosto de 1941. — *Ricardo Greenhalgh Barreto Filho*, Secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA: TECNOLOGISTA XVII.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que aprovei, nesta data, a inscrição referente à prova para Tecnologista XVII do candidato Roberto Carlos Eugenio Strutt.

D.S. do D.A.S.P., em 9 de agosto de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

INSTRUÇÕES ESPECIAIS A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 1.290, DE 1 DE AGOSTO DE 1941, E QUE REGULAM O CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CARREIRA DE OFICIAL POSTAL TELEGRÁFICO DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* de 7 de agosto de 1941, página 15.720, à direita, 57.ª linha, onde se lê:

"II — arguição Examinadora no prazo de até vinte minutos cada um, tendo o candidato até 30 minutos para responder a cada um dos examinadores" leia-se:

"II — arguição, em sessão pública, por dois membros da Banca Examinadora, no prazo de até vinte minutos cada um, tendo o candidato até 30 minutos para responder a cada um dos examinadores."

D.S. do D.A.S.P., em 9 de agosto de 1941. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

CONCURSO PARA 2.º TENENTE FARMACÊUTICO

De ordem do Sr. coronel comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e de acordo com o Regulamento para os concursos do Serviço de Saude desta Corporação, baixado com o decreto número 6.790, de 31 de janeiro e publicado no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro, tudo do corrente ano, faço público que se acha aberta na Secretaria deste Corpo a partir da data da publicação do presente edital e pelo prazo de sessenta (60) dias, a inscrição para concurso de 2.º tenente farmacêutico:

Os concorrentes deverão apresentar:

a) diploma de curso de farmácia feito no Brasil, em faculdade federal, equiparada ou reconhecida, registado na forma da lei;

b) certidão original de registo civil de nascimento, provando ser brasileiro nato e ter menos de trinta e cinco (35) anos de idade, até a data da publicação do presente edital;

c) carteira de identidade;

d) folha corrida policial, passada pela Repartição competente do logar onde residir;

e) caderneta ou certificado de reservista registado em Circunscrição de Recrutamento Militar;

f) atestado de vacina anti-variólica passada pela Saude Pública;

g) prova de estar em condições de saude necessárias para o serviço do Corpo de Bombeiros, mediante inspeção por Junta Médica da Corporação.

Todos os documentos apresentados deverão ter as firmas reconhecidas.

O programa para o presente concurso constará dos quarenta e cinco (45) pontos abaixo.

Outras informações, na Secretaria do Corpo de Bombeiros, à praça da República número quarenta e cinco (45).

Secretaria do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em 7 de agosto de 1941. — *Emilio Carlos Schneider*, 1.º tenente secretário.

Programa para o concurso de 2.º tenente farmacêutico, de acordo com o art. 7.º do decreto n. 6.790, de 31 de janeiro de 1941

1.º — Acido clorídrico. Brometo de sódio. Cloral hidratado. Terpina. Amido.

2.º — Cloreto mercuroso. Parafina. Vaselina. Exalgina. Iquitiol. Ácido cianídrico.

3.º — Iodo. Nitrito de sódio. Manita. Aspirina. Trinitrina.

4.º — Oxigênio. Carbonado de cálcio. Fenol comum. Citrato de ferro amoniacal. Eucaliptol.

5.º — Cloreto de cálcio. Carbonatos de sódio. Mentol. Fenolftaleina.

6.º — Água. Metavanadato de sódio. Glicerina propílica. Bromofórmio.

7.º — Agua oxigenada. Peróxido de magnésio. Alcool etílico. Salicilato de lítio.

8.º — Cloro. Iodeto de sódio. Cloreto de etila. Glicose. Satol.

9.º Enxofre. Colargol. Iodofórmio. Sulfato de esparteina. Salipirina.

10.º — Ácido bórico. Iodeto de chumbo. Aldeio fórmico. Brometo de cânfora.

11.º — Hipo sulfito de sódio. Hipoclorito de cálcio. Lactose. Benzoato de sódio. Salofeno. Salicilato de metila.

12.º — Mercúrio. Iodeto de cálcio. Ácido salicílico. Piridina. Quinina.

13.º — Fosfatos de cálcio. Sulfato de cobre. Benzoato de lítio. Ácido acético.

14.º — Arsenito de potássio. Ferro reduzido pelo hidrogênio. Ácido cítrico. Glicerofosfato de cálcio. Benzoato de gaiacol.

15.º — Permanganato de potássio. Tartaratos de potássio. Terpinol. Glicerofosfato de sódio. Cloreto mercúrico. Santonina.

16.º — Nitrato de prata. Sulfato de zinco. Piramido. Timol. Tiocol.

17.º — Carbonato de bismuto. Brometo de cálcio. Salicilato de ezerina. Ácido lático. Nitrato de amila.

18.º — Fosfato de sódio. Sub-nitrato de bismuto. Digitalina. Salicilato de bismuto. Ácido glicero fosfórico.

19.º — Sulfato de magnésio. Óxidos de mercúrio. Estrofantina. Lactato de mercúrio. Salicilato de sódio.

20.º — Borato de sódio. Óxido de magnésio. Sacarose. Fenacetina. Formiato de sódio. Ácido benzóico.

21.º — Cloreto de potássio. Hidróxido de magnésio. Eter elítico. Aconitina. Novocaina.

22.º — Hidróxido de sódio. Sulfureto de carbono. Urotropina. Nitrato de aconitina. Efedrina.

23.º — Hidróxido de potássio. Ácido sulfúrico. Adrenalina. Acetato de chumbo. Citrato de lítia.

24.º Arseniato de sódio. Hipofosfito de cálcio. Ácido galico. Ácido tânico. Acetona.

25.º — Cloreto de sódio. Perborato de sódio. Cacodilato de sódio. Sacarina. Neo salvarsan.

26.º Cloreto de zinco. Azotatos de mercúrio. Cacodilato de estriquinina. Lecitina. Cafeina.

27.º Carbonato de magnésio. Iodeto de potássio. Ácido tartárico. Cianeto de mercúrio. Teobromina.

28.º — Cloreto férrico. Brometo de estrôncio. Creozoto. Lactato de cálcio. Oxalato ferroso.

29.º — Cloreto de amônio. Iodeto de estrôncio. Citrato de cafeina. Resorcina. Cacodilato de gaiacol.

30.º — Protóxido de azoto. Fósforo. Acetanilide. Emetina. Cacodilato de ferro. Cloridato de cocaina.

31.º — óxido de zinco. Carbonato de lítio. Arrenal. Clorofórmio. Formiato de quinina.

32.º — Anídrido carbônico. Carbonato de amônio. Antipirina. Ferropirina. Bromidrato de quinino. Aristol.

33.º — Polisulfureto de potássio. Persulfato de sódio Cocaina. Cloridrato de emetina. Sulfato de quinina.

34.º — Ácido azótico. Hipofosfito de sódio. Estriquinina. Veronal. Cloridrato de morfina.

35.º — Bromo. Arseniato de ferro. Diuretina. Helmitol. Morfina. Sulfato de estriquinina.

36.º — Brometo de potássio. óxido de cálcio. Citrato de magnésio. Heroina. Euquinina.

37.º — Cloreto de magnésio. Ácido fosfórico. Dionina. Teofilina. Salicilato de mercúrio. Piperazina.

38.º — Silicato de magnésio. Sulfato de bário. Apomorfina. Codeina. Narceina.

39.º — Nitrato de potássio. Fosfureto de zinco. Fosfato de codeina. Aristoquina. Cloridatro de apomorfina.

40.º — Brometo de amônio. Sulfato de sódio. Amônia. Cloridrato de quinina.

41.º — Iodeto ferroso. Ouro coloidal. Citrato de sódio. Valerianato de amônio. Airol.

42.º — Sulfato de cobre amoniacal. Naftois. Valerianato de quinina. Paradeido. Electrargol. Benzoato de mercúrio.

43.º — Variedades artificiais do carbono. Iodeto de lítio. Bromidrato de quinina. Azul de metileno. Ácido pícrico.

44.º — Carbonatos de potássio. Hipoclorito de sódio. Acetato de amônio. Criogenina de pilocarpina.

45.º — Cloreto ferroso. Iodeto de arsênico. Pilocarpina. Tanigeno. Hippal. Estovaina.

Secretaria do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, 7 de agosto de 1941. — *Emilio Carlos Schneider*, 1.º tenente secretário.

Policia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas, art. 366

Ônibus:

Cruz Filho & Comp. Ltda., ns. 993 e 941 — Art. 248E.
Empresa Ônibus de Luxo Ltda., ns. 399 e 442 — Art. 248L.
Empresa Viação Vitória Ltda., n. 4 — Art. 248L.
José Joaquim de Brito, n. 271 — Art. 242C.
José Corrêa Lopes, n. 280 — Art. 248E.
Viação Santa Cecília Ltda., n. 466 — Art. 248L.
Mario Bianchi, n. 583 — Art. 144.

Matrículas individuais

Passeio:

Heyder Siqueira Gomes, n. 615 — Art. 92.
Ramon Gonsales, n. 774 — Art. 248L.
José Agostinho Lourença, n. 782 — Art. 248L.
Getulio José da Silva, n. 1.014 — Art. 102.
Pasqhoal Salvador P. Perrone, n. 1.440 — Arts. 102 e 257.
Dario de Souza Vidal, n. 1.625 — Art. 248L.
Antonio Corrêa, n. 1.704 — Art. 81.
Paulo Barbosa Bokel, n. 2.208 — Art. 102.
Antonio Antunes Cruz, n. 2.356 — Art. 102.
Luiz Faria P. Souza, n. 2.635 — Art. 252.
Francisco Pepe, n. 2.787 — Art. 102.
Waldemar Octavio Valduga, n. 4.805— Art. 248L.
Henrique Castro Neves, n. 5.001 — Art. 248L.
Raul San Tiago Dantas, n. 6.137 — Art. 248L.
Eugenio Damasceno Vieira, n. 6.927 — Art. 79.
Joaquim Augusto Teixeira, n. 7.005 — Art. 248L.
José Matias Abreu, n. 7.931 — Art. 248L.
Raul Castro Nascimento, n. 8.809 — Art. 102.
Herculano Felippe Soares, n. 8.840 — Arts. 83 e 81.
Geraldo José Sampaio Franco, n. 9.061 — Arts. 102 e 257.
Antonio Rosa, n. 11.727 — Decreto n. 7.033, art. 7.º.
Aristides da Silva, n. 11.820 — Arts. 102 e 257.
Joaquim Macario Ferreira, n. 13.268 — Art. 248L.
Miguel Villar, n. 14.428 — Art. 248L.
Gualberto de Araujo, n. 16.927 — Art. 248L.
Antonio Lemos M. Vianna, n. 18.742 — Arts. 102 e 257.
Julio Emongt, n. 20.612 — Art. 248L.
Antonio dos Santos Mesquita, n. 23.009 — Art. 248L.
José Dahan, n. 23.502 — Art. 248L.
Adolpho Paulo Leite Pinto, n. 23.765 — Art. 102.
Ernani Soares Nunes, n. 26.271 — Art. 248L.
Jurandyr Montenegro Magalhães, n. 31.904 — Art. 102.
José Plinio Fernandes, n. 33.025 — Art. 102.
Milton Pires Barbosa, n. 33.477 — Art. 102.
José Vieira Machado, n. 33.484 — Art. 248L.
Tito Soares de Miranda, n. 34.370 — Art. 248L.
Jorge Muniz, n. 34.633 — Arts. 257 e 102.
José Dias da Silva, n. 34.744 — Art. 102.
Francisco Olimpio Vieira, n. 34.692 — Art. 83.
Duarte Francisco Manoel, n. 35.080 — Art. 102.

Carga:

José Martins Diniz, n. 3.098 — Art. 248I.
Simão de Albuquerque, n. 9.593 — Art. 92.
Djalma Onofre, n. 11.115 — Art. 248I.

Relevadas de acordo com o art. 268, do R. V.

Passeio:

Diamantino Monho, n. 815 — Arts. 252, 254.
Rubem Cardoso, n. 1.078 — Art. 102.
Alexandrino Boa-Vista Moscoso, n. 1.938 — Decreto n. 7.033, art. 7.º.
Durval Rodrigues Cruz, n. 6.644 — Arts. 102 e 257.
Ivan Iberê Souza Bernardes, n. 8.855 — Art. 102.
Miguel Pereira da Cruz, n. 10.325 — Art. 248L.
Alcides Fernandes, n. 13.248 — Art. 242.
Nelson Grinaldi, n. 19.327 — Arts. 102 e 257.
Pierre J. Laron, n. 19.877 — Art. 102.
Carlos T. Banngartim, n. 26.729 — Art. 248L.
Manoel Adão dos Santos, n. 27.271 — Art. 252.
Antonio Machado Rodrigues, n. 30.244 — Arts. 102 e 257.
Jamu Cantopoulos, n. 30.328 — Art. 102.
Octavio Nobrega Frias, n. 35.657 — Art. 248L.

Carga:

José Moreira da Costa, n. 11.715 — Art. 96.
Manoel Augusto Caldeira, n. 11.799 — Art. 252.

Bonde:

José Silva, n. 768 — Art. 248L.

A serem cobradas com 50 %. de acordo com o art. 268 do R. V.

Passeio:

José Alves de Souza, n. 101 — Arts. 102 e 257.
Edgard H. de Abreu, n. 4.858 — Arts. 102 e 257.
Heitor Larraury Mellen, n. 19.209 — Arts. 257 e 102.
Raul E. da Costa, n. 20.609 — Art. 248L.
Antonio Joaquim Nogueira, n. 23.282 — Art. 102.
Silvio Salan Moreno, n. 27.620 — Arts. 102 e 257
Martinho de Mello, n. 27.913 — Art. 248L.
Emyrs Groynn Jones, n. 34.783 — Arts. 96 e 252.

Bonde:

Julio Safia Rodeiro, n. 2.064 — Art. 105.

NOTA — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Inspetoria do Tráfego

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 9 do corrente:

AP. — Geraldo Mascarenhas da Rocha — Manoel Adão Macedo — Gerardo Anthony Dill — Helen Fedora Rolfe — Lilian Verna Rolfe — Edival Victor — Arthur de Araujo Loureiro — Samuel Weksler — Oswaldo dos Santos Magon — José Adelino Cabral — Jorge Alves Ermida — Edison Ferreira Dias — Luiz José Carneiro de Mendonça — Jean Pierre Mathez — Alberto José Carneiro de Mendonça — Rubem José Rodrigues de Matos — João Roberto Lessa do Aboim — Manoel Paneinha.

REP. — 5.

Inspetoria do Tráfego, em 9 de agosto de 1941. — O Inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Serviço Nacional da Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 26-41..

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Capitão Zenito Schuller Reis, cujo paradeiro é desconhecido, responsavel pelo terreno localizado entre os ns. 15 e 23 da rua Carvalho Alvim, está sendo intimado pelo termo de intimação de n. 16.683, incidente sobre o terreno acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

Zona 3.241 — 1.ª Via — N. 16.683

TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o artigo 40 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto número 21.434, de 23 de maio de 1932, fica intimado o responsavel pelo terreno sito à rua Carvalho Alvim entre os ns. 15 e 23 a executar, no prazo de 15 dias, as exigências abaixo discriminadas e, na falta do cumprimento destas, sujeito às penalidades da lei: roçagem baixa da vegetação do terreno com enterramento ou remoção da vegetação roçada.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941. — *Dr. Sylvio Cardoso.*

Serviço Nacional da Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 28-41

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que Joaquim de Castro, cujo paradeiro é desconhecido, responsavel pelo prédio sito à rua Oliveira Lima n. 63, está intimado pelo termo de intimação n. 17.696 (2.º termo), incidente sobre o prédio acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

"Zona 3.283 — 1.ª via — N. 17.696.

SERVIÇO NACIONAL DE FEBRE AMARELA

2.º TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o art. 3.º, letra *c*, parágrafo único do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica intimado o responsavel pelo prédio sito à rua Oliveira Lima n. 63 a executar, no prazo de 8 dias, as exigências abaixo discriminadas e, na falta do cumprimento destas, sujeitos às penalidades da lei: lançar à rede de esgoto as águas fecais e demais águas residuárias.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1941. — *Dr. Sylvio Cardoso*, diretor do Setor 3."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 29.941 — Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros de Aurelio Mario dos Santos, ex-escrivão da Coletoria Federal de Bonfim, no Estado da Baía, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, constituirem procurador na sede deste Tribunal ou produzirem documentos sobre a importância de 612$895, ou declararem o domicílio, para o efeito de serem nele notificados das decisões proferidas no processo de tomada de contas n. 29.941, do coletor José Conceição, com quem serviu no período de 1 de agosto de 1929 a 24 de junho de 1931, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O débito provem de selo de nomeação (609$853) e de imposto de emergência em 1931 ($212).

Há a favor do responsavel um crédito de 1:595$888, compensavel com aquele débito, nos termos da lei n. 573, de 8 de novembro de 1937.

Diretoria de Tomada de Contas, em 8 de agosto de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Jr.*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o § 1.º, artigo 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 15 de agosto de 1941 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha, 62.

Requisições — Materiais

105.167 — Rolfilms.
105.173 — Filme Kodak, etc.
107.171-72 — Frascos de vidro, etc.
108.058 — Hastes.
108.060 — Aparelho para sonda oxigenio.
114.102 — Esterilizador.
115.101 — Papel, suporte p/ filtro, etc.
117.122 — Refrigerador elétrico.
119.017-C — Máquina de cortar grama.
121.154 — Papel vegetal.
123.021-B — Alfange.
133.084 — Pasta de cartolina, etc.
133.093 — Expediente.
136.036 — Para automovel.
136.037 — Para automovel.
145.132 — Geladeira elétrica.
145.150 — Espectroscópio.
201.046 — Capacho de côco.
205.067 — De limpeza, etc.
217.182 — Artigos de laboratório.
225.124 — Centrifugador, balança, etc
251.254 — Papel pautado.
256.021 — Papel fotográfico
256.023 — Filme.
301.025 — Globo de vidro.
301.037 — Castiçal niquelado.
450.008 — De limpeza.
504.077 — Máquina de som para film sonoro
615.276-A — Corticina cor verde.
615.316 — Perneiras de couro.
615.322 — Maca.
624.273 — Tinta preta.
801.327 — Papel para informação, etc.
911.080 — Expediente.

Em 9 de agosto de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, alínea *a* do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Santos & Ventura Ltda. — Requisição n. 226.073 — Pedido 1 — empenho n. 4.836.

Santos & Ventura Ltda. — Requisição n. 226.115-G — Pedido 2 — empenho n. 9.102.

Cartonagem Luso Americana Ltda. — Requisição n. 801.041 — Pedido 1 — empenho n. 1.728.

Cartonagem Luso Americana Ltda. — Requisição n. 801.015 — Pedido 1 — empenho n. 833.

Cartonagem Luso Americana Ltda. — Requisição n. 801.098-A — Pedido 7-A — empenho n. 3.337.

J. G. Pereira & Cia. — Requisição n. 801.078 — Pedido 1 — empenho n. 3.285.

J. G. Pereira & Cia. — Requisição n. 801.076 — Pedido 1 — empenho n. 1.983.

Pedro de Menezes — Requisição n. 801.071 — Pedido 4 — empenho n. 3.428.

Lutz, Ferrando & Cia. Ltda. — Requisição n. 251.074-7 — Pedido 13 — empenho n. 9.757.

G. Pereira & Filhos — Requisição n. 131.071-B — Pedido 1-B — empenho n. 30.426.

Alexandre Ribeiro & Cia. Ltda. — Requisição n. 624.032 — Pedido 4 — empenho n. 2.077.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *E. L. Berlinck*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o § 1.º, artigo 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 27 de agosto de 1941 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha, 62.

Requisição — Material

117.018-20 — Conjunto de expurgo.

Em 9 de agosto de 1941. — *A. Junqueira Ayres*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

AVISO AOS SENHORES FORNECEDORES

Em virtude do exame ou vistoria procedido no material entregue, ficam intimados os fornecedores abaixo indicados a cumprir os despachos constantes das colunas de "Prazo" e "Providências a tomar".

Deverá ser dada comunicação à Divisão de Recepção e Expedição (DRE) por carta ou memorandum; em sua falta terá início o processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, artigo 34 de 26-6-40.

Firma — Requisição — Empenho — Prazo — Provid. a tomar

Cartonagem Luso Americ. Ltd. — 254.073A-3A — 9.463 — 13/8 — Substit. o material. 2.ª intimação.

Mario Amado & Comp. — 254.019/20-4 — 3.782 — 15/8 — Subst. o item 10. 1.ª intimação.

D. F. C., em 9 de agosto de 1941. — *E. L. Berlinck*, diretor.

Departamento Federal de Compras

AVISO AOS SENHORES FORNECEDORES

Em virtude do exame ou vistoria procedido no material entregue, ficam intimados os fornecedores abaixo indicados a cumprir os despachos constantes das colunas de "Prazo" e "Providências a tomar".

Deverá ser dada comunicação à Divisão de Recepção e Expedição (DRE) por carta ou memorandum; em sua falta terá início o processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, artigo 34 de 26-6-40.

Firma — Requisição — Empenho — Prazo — Provid. a tomar

Cartonagem Luso Americ. Ltd. — 254.073A-3A — 9.463 — 13/8 — Substit. o material. 2.ª intimação.

Mario Amado & Comp. — 254.019/20-4 — 3.782 — 15/8 — Subst. o item 10. 1.ª intimação.

D. F. C., em 9 de agosto de 1941. — *E. L. Berlinck*, diretor.

Departamento Federal de Compras

Aos Srs. Fornecedores

Ficam avisados os Srs. Fornecedores que deverão entregar o material constante dos empenhos abaixo mencionados, até o dia 15 do corrente.

Em caso contrário terá início o processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-40.

Firma — Requisição — Pedido — Empenho			
B. Saraiva & Cia.	105.035	1	16.694
Casa Lohner S|A.	105.079A	1A	16.698
A. Ramada & Cia. Ltda.	107.169	1	16.713
Moreno Borlido & Cia.	121.113A	1A	16.690
A. Rodrigues Costa	126.094	1	16.636
Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	128.042	1	16.703
Idem	128.040	1	16.702
Moreno Borlido & Cia.	216.044	5	16.731
A. Rodrigues Costa	224.019A	1A	16.739
Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	255.011	1	16.717
Idem	416.008	1	16.746
Jorge Pereira & Cia. Ltda	601.344	2	16.363
Willmann, Xavier & Cia. Ltda.	801.788	1	16.611
Rocha Couto & Cia.	903.312-9	7	17.023
Soc. Forn. da Ind. e Nav. Portella Ltda.	903.312-9	10	17.096
Cia. Anil. e Prod. Quím. do Brasil	909.046	2	17.029
J. G. Pereira & Cia.	912.087	1	16.768

D.F.C., em 9 de agosto de 1941. — *E. L. Berlinck*, Diretor.

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. diretor geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, alínea "a" do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, à firma:

Moreno Borlido & Comp. — Requisição n. 144.029-A — Pedido 3-A, empenho 26.117, (itens 4, 10, 12 e 13).

Idem — Requisição n. 144.063-A — Pedido 2-A, empenho 24.447 (parte do item 14).

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1941. — *E. L. Berlinck*, diretor.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 2 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. Chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de acrescidos de marinha à rua Carlos Seidl, junto e antes do n. 374, nesta Capital, para o edital de aforamento n. 2, publicado às fls. 11.570 do *Diario Oficial* de 7 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pela firma Sauwen & Companhia Limitada, conforme o processo n. 16.934-41.

Secção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 10 de junho de 1941. — *Sylvio Froes*, Aux. Esc. da classe 18 do Q. S. — Visto: *S. da Silvafaria*, Chefe de Secção.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Processo de Apreensão n. 9-604.

Autuado: Angelo Simão.

Para conhecimento dos interessados, tornamos público pelo presente edital, que no processo 9-604, referente à apreensão de uma (1) saca de café, do lote 2.208-1.231, do Armazem DNC-Rio, despacho n. 142-599, de Laranjal, de 18 de janeiro de 1940, no total de 51 sacas, remetidas por Angelo Simão, o Sr. diretor deste Departamento proferiu o seguinte:

DESPACHO

Processo de Apreensão n. 9-604.

Agência do Rio de Janeiro.

Autuado: Angelo Simão.

Visto o processo n. 9-604, vindo da Agência do Rio de Janeiro, referente à apreensão de 1 (uma) saca de café da Quota DNC, safra de 1939-1940 classificado como inferior ao tipo 8 com mais de 1 % de impurezas, e

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, de 8-7-1938 (alterada pela Resolução n. 425, de 8-12-1939);

Atendendo a que o infrator não ofereceu defesa, nem requereu a reclassificação do café, dentro do prazo que lhe foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no artigo 1.º, do decreto-lei n. 51, de 8-12-1937, sendo aplicaveis ao caso as penalidades do artigo 3.º do decreto n. 19.318, de 27-8-1930, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 201, de 25-1-1938,

Julgo subsistente o auto de fls. 2, para homologar a apreensão e imponho ao infrator a multa de dez mil réis por saca apreendida.

Baixe o processo à Agência de origem, para os fins declarados no artigo 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-1938, depois de feitas, no Contencioso e na Secção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941. — *Nonloviam Lima*, diretor.

Ficam os interessados intimados a, dentro do prazo de 10 dias, contado da publicação deste edital, recolher a importância da multa aos cofres da competente repartição federal, ou efetuarem aí o seu depósito se preferirem recorrer do despacho acima ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

O recibo de recolhimento da multa, ou do depósito deverá ser apresentado a esta Agência, dentro do mesmo prazo de 10 dias, afim de ser junto aos autos, sob pena de cobrança executiva da multa (artigos 18, 19 e 20, da Resolução 398, de 8-7-1938, alterados pelo Resolução 425, de 8-12-39).

O recurso ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda deverá ser feito por meio de requerimento com firma reconhecida por tabelião ,e encaminhado por intermédio desta Agência.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1941. — *H. Furtado*, Contador. — *H. Barbosa*, Gerente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Material

ATA DA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESINFEÇÃO, DESTINADO À BIBLIOTECA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MINISTÉRIO.

Aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e um, às quinze (15) horas, no Gabinete do Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, reuniu-se a comissão constituida dos oficiais administrativos José Daniel Gomes de Castro, classe K, e José do Prado Carvalho, classe I, e do escriturário, classe G, Adão Tavares Laranjeira, a qual

foi designada para, sob a presidência do primeiro, julgar à idoneidade e receber as propostas dos concorrentes para fornecimento de material de limpesa e desinfeção, destinado à Biblioteca do Departamento de Administração deste Ministério, conforme edital publicado no *Diário Oficial* de trinta de julho p.p. à página quinze mil duzentos e setenta e sete. Aberta a sessão compareceram as firmas "Matos Rocha & Cia." e "A. Barros & Cia. Ltda.", a primeira estabelecida à rua da Carioca ns. 66, 68, 72, 74 e 76 e a segunda à rua Uruguaiana n. 202, que, à vista dos documentos apresentados, foram julgadas idôneas. Em seguida foram lidas suas propostas, achadas conforme o edital, rubricadas, reciprocamente, pe.os concorrentes e visadas pe.o Sr. presidente. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, e eu, Adão Tavares Laranjeira, escriturário, classe G, servindo como secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada por toda comissão. Divisão de Material, em 6 de agosto de 1941. — *José Daniel Gomes de Castro.* — *José do Prado Carvalho.* — *Adão Tavares Laranjeira.*

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Administração da Divisão do Material do Ministério da Agricultura, proposta que fazem Mattos Rocha & Cia., para fornecimento dos artigos constantes da concorrência Administrativa para fornecimento de material de Limpeza e Desinfeção, destinado à Biblioteca do Departamento de Administração deste Ministério, declarando para tal fim, submeter-se às exigências do presente edital:

2 vassouras para limpeza de teto, de 1.ª qualidade, uma, quatorze mil réis	14$000
4 vassouras de piassava, de 1.ª qualidade, para varrer, uma, três mil e quinhentos réis	3$500
2 pulverizadores de inseticida, com capacidade de 1/2 litro, um, quinze mil réis	15$000
8 quilos de sabão virgem, de 1.ª qualidade, quilo, mil e oitocentos réis	1$800
20 sabonetes esféricos para pendente, de 1.ª qualidade, um, mil e setecentos réis	1$700
2 latas de cera para assoalho, sólida, cor: vermelha. Embalagem: em lata de 5 quilos, lata, trinta e oito mil réis	38$000
4 espanadores de penas, n. 50, um, dezesseis mil réis	16$000
6 panos de flanela, n. 9, um, mil e oitocentos réis	1$800
1 caixa de saponceo com 100 paus de 220 g, caixa, trinta e nove mil réis	39$000
6 pacotes de palha de aço n. 0, um, mil e quinhentos réis	1$500
6 pacotes de palha de aço n. 1, um, mil e quinhentos réis	1$500
6 latas de desinfetante nacional, tipo creolina em lata de 1 litro, lata, três mil e oitocentos réis	3$800
6 panos de algodão crú para limpeza, dimensões de 1.00 x 0 80, um, mil e oitocentos réis	1$800
6 latas de inseticida "Shel-Tox", lata de 1 pinta, lata, oito mil réis	8$000
2 bodes (enxugadores de borracha) dimensões: 0,32, um, mil e novecentos réis	1$900
10 quilos de naftalina em bolas, quilo, vinte e dois mil réis	22$000
4 escovas de cabelo para roupa, de 1.ª qualidade, dimensões: 0.m19, uma, seis mil réis	6$000
2 baldes de ferro zincado, chapa 26, de 0.30 x 0,28, um, trinta e oito mil réis	38$000
6 sacos de aniagem para limpeza de 0.80 x 0.60, um mil e quinhentos réis	1$500
20 rolos de papel higiênico de 0.m80 de comprimento e 0 m115 de largura, rolo, mil e quinhentos réis	1$500
20 maços de papel higiênico em pacote de 1.000 folhas, garantidas de 12 x 16 e 500 g líquidas, pacote, dois mil e quinhentos réis	2$500
4 latas de líquido para metais tipo Kaol, litro, nove mil réis	9$000
4 vidros de óleo para moveis tipo 4, vidro, três mil réis	3$000
6 pedras pomes para mãos, uma, três mil réis	3$000
12 folhas felpudas de algodão alvejado felpudas para mãos, dimensões: 1.15 x 0.60, uma, cinco mil réis	5$000

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1941. — (assinatura ilegível).

Proposta que fazem A. Barros & Cia. Ltda., firma estabelecida à rua Uruguaiana n. 202, à Divisão do Material do Departamento de Administração (Ministério da Agricultura), nesta cidade.

Para a Biblioteca do Departamento de Administração:

Quatro vassouras de cabelo, de 1.ª qualidade, uma, dez mil e quinhentos réis	10$500
Quatro vassouras de piassava, de 1.ª qualidade, para varrer, uma dois mil e oitocentos réis	2$800
Quatro vassouras de piassava, para tina (vassourinha), uma, seiscentos réis	$600
Dois pulverizadores de inseticida, com capacidade para meio litro, um, sete mil réis	7$000
Oito quilos de sabão virgem de 1.ª qualidade, quilo, dois mil e quatrocentos réis	2$400
Vinte sabonetes esféricos para pendente, um, mil e seiscentos réis	1$600
Duas latas de cera para assoalho, sólida, de cor vermelha, a 5 quilos cada, uma lata, quarenta e quatro mil réis	44$000
Quatro espanadores de penas, n. 50, um, treze mil réis	13$000
Seis panos de flanelas n. 3, um, seis mil réis	6$000
Uma caixa de saponáceo contendo cem tabletes de 220 g, uma caixa, trinta e dois mil réis	32$000
Seis pacotes de palha de aço n. 0, um, mil e trezentos réis	1$300
Seis pacotes de palha de aço n. 1, um, mil e trezentos réis	1$300
Seis latas de desinfetante nacional (tipo creolina) em latas de 1 litro, uma, dois mil e oitocentos réis	2$800
Seis panos de algodão crú, para limpeza, de 1,00 x 0,80, um, seis mil e oitocentos réis	6$800
Seis latas de inseticida (Fly-Tox) lata de 1 pinta, uma, seis mil e novecentos réis	6$900
Seis rolos (enxugadores de borracha) dimensão 0,32, um, três mil e oitocentos réis	3$800
Dez quilos de naftalina em bolas, quilo, doze mil réis	12$000
Dois baldes de ferro zincado, chapa 26, com 0,046, dimensões: 0,30 x 0,28, um, dezesseis mil e quinhentos réis	16$500
Seis sacos de aniagem para limpeza, dimensões 0,80 x 0,60, um, dois mil e seiscentos réis	2$600
Quatro latas de líquido para limpar metais, tipo Kaol, uma, seis mil e quinhentos réis	6$500
Quatro vidros de óleo para lustrar moveis, tipo Nastic, um, três mil e quinhentos réis	3$500
Vinte rolos de papel higiênico, de 0.80 de comprimento e 0,115 de largura, um, mil e seiscentos réis	1$600
Vinte maços de papel higiênico, em pacotes de 1.000 folhas garantidas, de 12 x 16, 500 g líquidas, um, dois mil e quatrocentos réis	2$400
Seis pedras pomes para as mãos, uma, dois mil e seiscentos réis	2$600
Duas pás para lixo, de ferro galvanizado, pintada de preto, cabo de madeira reforçado, 0.17, dimensões: 0.25 x 0 25, um, nove mil réis	9$000
Duas vassouras para limpeza de teto, de 1.ª qualidade, uma, quatorze mil e quinhentos réis	14$500

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1941.

Divisão de Material

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA REVENDA A AGRICULTORES REGISTADOS NO MINISTÉRIO

Retificação

No edital da concorrência acima indicada, publicada no *Diário Oficial* de 7 do corrente, págs. 15.726, substitua-se o item VI, pelo seguinte:

VI — O material a fornecer é o seguinte:

30.000 kg — Sulfato de cobre com o mínimo de 98 % de pureza;

15.000 kg — Enxofre em pó, com o mínimo de 98 % de pureza;

1.000 kg — Paradiclorobenzol ($C_6H_4Cl_2$);

250 kg — Sulfato de nicotina de 40 % em garrafões de vidro;

10.000 kg — Arseniato de chumbo com o mínimo de 30 % de anídrido arsênico, máximo de 0,75 % de arsênico soluvel e o peso aproximado de 400 g por litro;

200 kg — Uspulum seco, para cura ou desinfeção de sementes de trigo e outros cereais;

200 kg — Uspulum soluvel para desinfeção da batatinha, cebola, etc.;

200 kg — Semesan Bel, para cura ou desinfeção da batatinha;

200 kg — Granosan n. 1, para a cura ou desinfeção de sementes de algodão e cereais;

700 cxs — Bissulfureto de carbono (retificado) — deverá ser puro com reação neutra, tolerando-se, no máximo, 0,001 % de gás sulfídrico (H_2S) e 0,01 de resíduos. Em caixas de quatro (4) latas, tendo cada lata o peso bruto de cinco (5) kg e o peso líquido de 4,600 kg, devendo a embalagem obedecer as seguintes especificações: *Caixa*: Pinho de 1.ª qualidade, com testeiras de folha quatro ou cinco e tampa e lados folha cinco ou seis, sendo a madeira aparelhada na face externa; *Lata* — Pintada, costurada e soldada; gargalo externo com rebordo; rolha de cortiça de 1.ª qualidade; espessura mínima de folha: 33 centésimos de milímetro; resistência a pressão de 45 libras;

1.000 kg — Sulfato de ferro (em cristais) com o mínimo de 98 % de pureza ($FeSO_4 + 7H_2O$);

5.000 kg — Arsênico branco (anídrido arsenioso) com o mínimo de 99 % de pureza. — (Assinatura ilegível).

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CAFÉ

Coronel Pacheco — Minas

Quadro demonstrativo dos preços apresentados à concorrência administrativa permanente realizada em 21 de julho de 1941, nesta Estação Experimental de Café, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 17 de junho de 1941.

Discriminação do material	Arthur Viana & Comp. Ltda. N. 1	Campos, Bastos & Comp. N. 2	Comp. Dias Cardoso S. A. N. 3	Heitor, Ribeiro & Comp. N. 4	Importadora Ultramar Limitada N. 5	Moreno Borlido & Comp. N. 6	Salvador Guedes N. 7	Firmas preferidas
Grupo I — Máquinas, seus acessórios, instrumentos, ferramentas e utensílios								
1. Alicate bico redondo (telefone), 15 cm, um	—	25$000	—	—	—	—	—	2
2. Idem, bico curvo (telefone), 15 cm, um	—	25$000	—	—	—	—	—	2
3. Corta frio com corte de 40 mm, um	—	20$000	—	—	—	—	78$400	2
4. Enxada "Jacaré" ou equivalente, de 3 libras, dúzia	—	x 240$000	—	—	217$800	—	+ 24$700	2
5. Extintor de incêndio tipo Guardene de 2½ galões de capacidade, um	—	700$000	—	—	257$000	—	+ 27$500	5
6. Enxadão "Jacaré" ou equivalente de 3 ½ libras, dúzia	—	x 262$000	—	—	217$800	—	—	2
7. Correia laminada, lona e borracha 3-6 dobras, metro								
De 3 dobras 1", metro	—	—	—	—	7$150	—	—	5
Idem de 1 ½", metro	—	—	—	—	10$640	—	—	5
Idem de 2", metro	—	—	—	—	13$900	—	—	5
Idem de 2 ½", metro	—	—	—	—	17$400	—	—	5
Idem de 3", metro	—	12$800	—	—	21$000	—	—	2
Idem de 3 ½", metro	—	—	—	—	24$500	—	—	5
Idem de 4", metro	—	—	—	—	29$000	—	—	5
Idem de 5", metro	—	—	—	—	36$400	—	—	5
Idem de 6", metro	—	—	—	—	43$500	—	—	5
Idem de 7", metro	—	—	—	—	51$000	—	—	5
Idem de 8", metro	—	—	—	—	59$000	—	—	5
Idem de 9", metro	—	—	—	—	68$000	—	—	5
Idem de 10", metro	—	—	—	—	74$000	—	—	5
Idem de 12", metro	—	—	—	—	88$000	—	—	5
Idem de 13", metro	—	—	—	—	96$000	—	—	5
Idem de 14", metro	—	—	—	—	106$000	—	—	5
De 6 dobras 1", metro	—	—	—	—	10$400	—	—	5
Idem de 2", metro	—	—	—	—	21$500	—	—	5
Idem de 3", metro	—	—	—	—	31$000	—	—	5
Idem de 4", metro	—	—	—	—	42$000	—	—	5
Idem de 5", metro	—	43$000	—	—	53$000	—	—	2
Idem de 6", metro	—	—	—	—	62$000	—	—	5
Idem de 7", metro	—	—	—	—	73$000	—	—	5
Idem de 8", metro	—	—	—	—	82$000	—	—	5
Idem de 10", metro	—	—	—	—	108$000	—	—	5
Idem de 11", metro	—	—	—	—	115$000	—	—	5
Idem de 12", metro	—	—	—	—	132$000	—	—	5
Idem de 13", metro	—	—	—	—	138$000	—	—	5
Idem de 14", metro	—	—	—	—	146$000	—	—	5
8. Facão tipo "Marble" de 8" de lâmina, com bainha, um	—	55$000	—	—	—	—	+ 27$750	2
9. Ferro polido de 1 ½" x 4 m (eixo de transmissão), quilo	—	8$000	—	—	—	—	—	2
10. Ferragem completa para torno de madeira modelo "R. E" Raimann, composta de: cabeçote com polia de 3 degraus montada em mancais de rolamentos; contraponta graduavel; descanço graduavel munido de 2 esperas, sendo uma comprida e outra curta, ambas graduaveis em altura; com os seguintes acessórios: 1 placa lisa, 1 bucha, 1 tresponta, as chaves e os parafusos necessários para montagem no banco de madeira e uma transmissão intermediária com polias de degraus, polia fixa e passa correia, montada em mancais simples; tendo: altura de pontas 240 mm; rotações por minuto (normais) 900/1.000; peso do jogo completo 85 quilos e exigindo força motriz de 1 ½-2 H. P., jogo	—	1:289$000	—	—	1:988$300	—	—	2

Discriminação do material	Arthur Viana & Comp. Ltda. N. 1	Campos, Bastos & Comp. N. 2	Comp. Dias Cardoso S. A. N. 3	Heitor, Ribeiro & Comp. N. 4	Importadora Ultramar Limitada N. 5	Moreno Borlido & Comp. N. 6	Salvador Guedes N. 7	Firmas preferidas
1. Furadeira horizontal modelo "O. E. V." Raimann, com: corpo da máquina; com eixo porta brocas fixo e montado em mancais de esferas de precisão; com mandril de 2 buchas autocentrantes para brocas, com cabo de 13 e 16 mm; com mesa movel em duas direções mediante alavancas, montada em guias prismáticas ajustaveis; com intermediária montada no pé da máquina e com os seguintes acessórios: 1 broca, 2 buchas autocentrantes de 13 e 16 mm e as chaves necessárias; com os característicos gerais seguintes: tamanho máximo do furo 40 mm de largura, 350 mm de comprimento, 150 mm de profundidade; dimensões da mesa 450 x 230 mm; graduação da mesa em altura 150 mm; polia de impulso 70 x 70 mm; rotações por minuto 2.700/3.000; força motriz necessária ca. de 1 ½-2 H. P.; peso líquido da máquina ca. de 205 quilos, uma	—	3:575$000	—		3:563$000	—	—	5
12. Ferro elétrico para soldar, peso 700 g. para 110/220 volts, um	—	150$000	—	—	+ 103$000	—	—	2
13. Interruptor automático para motor de 5 HP, um	—	360$000	—	—	518$000	—	—	2
14. Lima quadrada de 3", uma	—	1$500	—	—	—	—	3$900	2
Idem quadrada de 5", uma	—	3$000	—	—	—	—	—	2
Idem de 6", uma	—	3$300	—	—	—	—	—	2
Idem de 7", uma	—	3$800	—	—	—	—	—	2
Idem de 8", uma	—	4$000	—	—	—	—	—	2
Idem de 10", uma	—	5$000	—	—	—	—	—	2
Idem de 12", uma	—	6$000	—	—	—	—	—	2
Idem de 14", uma	—	8$000	—	—	—	—	—	2
Idem de 16", uma	—	10$000	—	—	—	—	—	2
15. Lima faca, corte fino, de 6", uma	—	4$000	—	—	—	—	9$945	2
16. Idem, idem de 8", uma	—	5$500	—	—	—	—	12$580	2
17. Mancal de esfera tipo SKF de 1 ½", um	—	—	—	—	143$000	—	—	5
18. Moinho para moer café, com produção horária de 5 a 10 quilos, adaptavel em polia, um	—	+ 2:500$000	—	—	+ 2:530$000	—	—	—
19. Pára-raio elétrico tipo 881.500 Siemens, para 12.000 volts, um	—	—	—	—	1:009$000	—	—	5
20. Polidor conjugado para rebolo, com mandril de 15 mm, um	—	1:720$000	—	—	—	—	—	2
21. Polia de madeira, de 4", uma	—	15$000	—	—	21$000	—	—	2
22. Idem de 6", uma	—	19$000	—	—	28$000	—	—	2
23. Idem de 8", uma	—	23$000	—	—	29$000	—	—	2
24. Idem de 16", uma	—	42$000	—	—	55$000	—	—	2
25. Idem de 24", uma	—	66$000	—	—	73$000	—	—	2
26. Plaina combinada para desempenar e desengrossar modelo "AL" Raimann com corpo de ferro fundido; com eixo porta facas, tipo redondo de segurança de aço e girando em rolamentos de esferas radiais, auto-compensadores; com duas mesas de desempenar sobre caixilhos aplainados; caixilhos sobre corrediças inclinaveis e graduaveis em alturas; com cilindros de avanço e com os acessórios: 1 encosto graduavel, 1 pár de facas de 610 mm. de comprimento, protetores e as chaves necessárias; com os característicos gerais seguintes: polia do eixo porta facas com 120 mm. de diâmetro, 105 mm. de largura e 4.530 rotações por minuto; polias fixas e falsa da transmissão intermediária com diâmetro de 250 mm., largura de cada 100 mm. e 900 rotações por minuto; força necessária, cerca de 3-4 H. P.; peso líquido da máquina, 850 quilos, uma	—	12:049$000	—	—	12:689$000	—	—	2
7. Serra de fita modelo "B. P. 8" Raimann, com corpo de ferro fundido em forma de coluna vertical, na qual se acha embutido o suporte do volante superior; com combinação de alavancas e excêntricos; com 2 volantes sendo o superior de aço e o inferior de ferro fundido, tendo esses aros de borracha vulcanizados no próprio ferro; com mesa inclinavel; com encosto								

Discriminação do material	Arthur Viana & Comp. Ltda. N. 1	Campos, Bastos & Comp. N. 2	Comp. Dias Cardoso S. A. N. 3	Heitor, Ribeiro & Comp. N. 4	Importadora Ultramar Limitada N. 5	Moreno Bordido & Comp. N. 6	Salvador Guedes N. 7	Firmas preferidas
para ser usado do lado direito ou do esquerdo; com guias de folha, freio e polia falsa e com os seguintes acessórios: 1 folha de serra, um encosto paralelo, chaves e protetores, tendo os seguintes caracteristicos: diâmetro dos volantes 800 mm., altura do corte 450 mm., comprimento da folha, 5.400 mm., largura da folha, máxima 45 mm.; polias fixas e falsas com 300 mm. de diâmetro, 100 mm. de largura, 540 rotações por minuto, força necessária de cerca de 3 H. P., peso líquido 670 quilos, uma.....	—	12:050$000	—	—	6:887$000	—	—	5
28. Serra circular com mesa corrediça modelo "K. S. V." Raimann; com mesa de ferro fundido munida de canais prismáticos, correndo sobre esferas de aço; com mesa graduavel em altura por meio de parafuso com roda manual; com encosto paralelo fixo; com encosto giratório graduavel; com base de ferro fundido; com eixo da serra circular girando em mancais com rolamentos de esferas; com transmissão intermediária montada no pé da máquina; com os seguintes acessórios: uma folha de serra circular, um encosto paralelo, um encosto giratório e as chaves necessárias; com os seguintes característicos: dimensões da mesa 850 x 600 mm.; diâmetro máximo da folha, 300 mm.; furo da folha, 20 mm., altura máxima do corte, 85 mm., rotações por minuto da folha de serra ca.; de 4.000 dimensões da polia do eixo porta-serra, 80 x x 60 mm.; força motriz necessária ca. de 1 H. P.; peso líquido da máquina, 280 quilos, uma.....	—	4:480$000	—	—	2:977$000	—	—	5
29. Tupia de mesa tamanho médio, mod. "F. K." Raimann, com pedestal e mesa de ferro fundido; com o quadro do eixo porta-mandril graduavel em altura, em corrediças prismáticas ajustaveis, mediante parafuso com volante manual; com eixo porta-mandris equilibrado trabalhando até 7.000 rotações por minuto; com os seguintes acessórios: 1 mandril de 30 mm com aneis, 1 mandril com rasgos, 1 par de castanhas com 1 par de facas, 1 encosto com molas de pressão horizontal; com os característicos gerais seguintes: tamanho da mesa 800 x 900 mm; diâmetro do eixo do mancal superior 55 mm; rotações por minuto, 4.400; força motriz necessária, 3 HP; peso líquido da máquina, ca. de 350 quilos; Intermediária: diâmetro das polias fixa e falsa 200 mm; largura 100 milímetro; rotações por minuto 900, uma	—	4:290$000	—	—	5:999$000	—	—	2
30. Torrador de café, para 25 quilos, adaptavel em polia, com aquecimento a carvão ou a lenha, um	—	3:200$000	—	—	—	—	—	2
31. Ventilador para parede, com 14" de diâmetro, inclinavel e oscilante, com interruptor e regulador para 3 velocidades, corrente alternada de 120/110 volts, monofásica, um	—	825$000	—	—	899$000	—	977$000	2
Grupo II — Material de campo, de acampamento, aparelhos e instrumentos técnicos								
1. Balança analítica de alta precisão tipo "Cenco" n. 1.000-Valet, com sensibilidade de 0.1 mgr, em armário com vidro e completa, com jogo de pesos até 100 gr, uma	—	—	—	—	5:937$000	4:000$000	—	6
2. Bateria de vidro, com 6 conservas e tampa, para corar lâminas, conservas quadradas tipo n. 5.178 do catálogo da Empresa Progresso Ltda., uma	—	—	—	—	—	—	—	—
3. Campânula de vidro de 400 mm x 250 mm, uma	—	—	—	—	248$000	310$000	—	5
4. Idem, idem, de 180 x 130 mm, uma	—	—	—	—	39$000	100$000	—	5
5. Caixa de vidro para colorar preparação microscópica, tipo n. 2.776, catálogo Casa Lohner S. A., uma ...	—	—	—	—	12$500	18$000	—	5
6. Estufa para alta temperatura, tipo "Fanen" ou equivalente, medindo 60 x 50 x 50 cm, para corrente de 110 volts, s/termoregulador, uma	—	—	—	—	1:988$000	1:450$000	5:145$000	6

Discriminação do material	Arthur Viana & Comp. Ltda. N. 1	Campos, Bastos & Comp. N. 2	Comp. Dias Cardoso S. A. N. 3	Heitor, Ribeiro & Comp. N. 4	Importadora Ultramar Limitada N. 5	Moreno Borlido & Comp. N. 6	Salvador Guedes N. 7	Firmas preferidas
7. Lâmpada de arco-voltaico "Zeiss" ou equivalente, com regulação manual, montada com pé ou suporte, completa, com resistência de 110 volts, de 4-6 amp. e 100 carvões, uma	—	—	—	—	—	—	—	—
8. Proveta graduada, de vidro, de 5 cm3, uma	—	—	—	—	6$400	3$600	—	6
9. Idem, idem, de 20 cm3, uma	—	—	—	—	6$700	3$200	10$600	6
10. Idem, idem, de 50 cm3, uma	—	—	—	—	7$500	3$500	—	6
11. Pulverizador manual, composto de frasco de 500 cm3, com tubo de ebonite, rolha e insuflador de borracha, um	—	—	—	—	—	—	93$000	7
12. Tamber Schimmelbusch, construido em cobre e niquelado, de 26 x 16 cm. um	—	—	—	—	219$000	—	223$000	5
13. Termoregulador elétrico para estufa tipo Fanen, com relais para 110 volts, para temperaturas de 30º até 190º C, com contactos de platina, um	—	—	—	—	1:589$000	—	1:300$000	6
1. Arquivo para fichas, tipo União, com 1 gaveta de 6 x 9", com fechadura, um	—	295$000	—	—	208$000	—	297$500	5
2. Arquivo tipo União, com 1 gaveta para officio e 2 vagetas para fichas de 4 x 6", com chave, um	—	550$000	—	—	798$000	—	1:423$000	2
3. Agulha para punção raquidiana, uma	—	—	—	—	23$000	8$000	97$000	6
4. Bebedouro higienico, tipo Senum, com filtro, um	—	580$000	—	—	—	—	—	2
5. Curcta oval (uterina), uma	—	—	—	—	99$000	35$000	72$300	6
6. Dreno de Mucholle, um	—	—	—	—	—	10$000	15$700	6
7. Dilatador uterino n. 8, um	—	—	—	—	15$500	10$000	17$300	6
8. Idem, idem, n. 10, um	—	—	—	—	15$500	10$000	17$300	6
9. Idem, idem, n. 12, um	—	—	—	—	15$500	10$000	19$700	6
10. Idem, idem, n. 14, um	—	—	—	—	10$000	10$000	19$700	6
11. Idem, idem, n. 16, um	—	—	—	—	15$500	10$000	21$300	6
12. Forceps de Simpson, um	—	—	—	—	245$000	220$000	—	6
13. Grampeador A. C. E., n. 102 ou equivalente, um	—	200$000	150$000	—	—	—	—	3
14. Máquina de calcular Remington, mod. 7.190-5, ou equivalente, uma	—	2:805$000	—	—	2:449$000	—	3:450$000	5
15. Pinça para aborto, uma	—	—	—	—	77$000	70$000	133$000	6
16. Sonda uretral para mulher, uma	—	—	—	—	14$000	10$000	19$300	6
17. Tubo de Fouche, um	—	—	—	—	54$000	30$000	59$500	6
Grupo IV — Adubos, corretivos, inseticidas e fungicidas								
1. Arseniato de chumbo "Bayer" 30 a 32 %, quilo	$8000	9$000	—	—	—	—	—	1
2. Arseniato nacional em pó, 99 %, quilo	7$000	6$000	—	—	7$900	—	—	2
3. Bi-sulfureto de carbono "Jupiter" ou "Pascoal", em caixa de 8 quilos, caixa	39$000	35$000	—	—	33$500	—	+ 27$300	5
4. Cal virgem, quilo	1$000	$200	—	—	$389	—	—	2
5. Carbonato de potássio 5 a 8 % P2O5 e 27 a 30 % K2O, quilo	$550	$730	—	—	$560	—	—	1
6. Cloreto de potássio, 60 a 62 % de K2O, quilo	2$000	2$520	—	—	+ $275	—	—	1
7. Carrapaticida Cooper de 1 x 138, lata	15$000	13$700	—	—	—	—	—	2
Idem, idem, lata de 20 quilos	—	—	—	—	163$400	—	297$000	5
8. Enxofre em pedra, 99 %, quilo	1$400	1$500	—	—	1$490	—	7$200	1
9. Escórias de Thomas, 25 % P2O5 (total), quilo	1$300	—	—	—	—	—	—	1
10. Farinha de ossos, 25 a 28 % P2O5 (total), quilo	$660	$950	—	—	$775	—	—	1
11. Farinha de sangue, 10 a 12 % de AZ orgânico, quilo	$800	1$100	—	—	$988	—	—	1
12. Nitrato de potássio, quilo	—	—	—	—	—	—	§ 23$200	—
13. Salitre do Chile, 15,5 % de AZ, no mínimo, quilo	$800	1$000	—	—	$985	—	3$300	1
14. Sulfato de amôneo, 20,6 % de AZ, no mínimo, quilo	—	—	—	—	—	—	§ 13$300	—
15. Sulfato de cobre, quilo	4$000	4$200	—	—	4$935	—	8$400	1
16. Sulfato de potássio, 48 a 52 % K2O, quilo	—	—	—	—	—	—	—	—
17. Superfosfato, 20 a 21 % de P2O5, quilo	$800	1$000	—	—	$775	—	—	5
18. Sabão virgem, quilo	2$000	2$100	—	—	2$950	—	2$050	1
19. Torta de mamona, quilo	$400	—	—	—	$295	—	—	5
Grupo V — Artigos de expediente e desenho								
1. Borracha para lapis, uma	—	—	2$500	1$500	$370	—	1$720	5
2. Borracha para tinta, uma	—	—	3$500	1$500	$370	—	2$900	5
3. Bobina de papel para máquina de somar, largura de 6 cm, uma	—	—	2$500	2$000	—	—	3$700	4

Discriminação do material	Arthur Viana & Comp. Ltda. N. 1	Campos, Bastos & Comp. N. 2	Comp. Dias Cardoso S. A. N. 3	Heitor, Ribeiro & Comp. N. 4	Importadora Ultramar Limitada N. 5	Moreno Borlido & Comp N. 6	Salvador Guedes N. 7	Firmas preferidas
4. Caneta (tipo padronizado pelo DASP), uma	—	—	$500	$400	—	—	—	4
5. Capa de processo em papel 40 K, branco, 25 x 34, impressa conf. mod., cento	—	—	40$000	40$000	18$300	—	—	5
6. Envelope para ofício, em papel AP-75, timbrado, de 26 x 13, milheiro	—	—	100$000	120$000	84$100	—	—	5
7. Envelope timbrado em papel K-125, de 28 x 40, cento	—	—	60$000	—	116$100	—	—	3
8. Talão mod. VII, de 100 folhas de 33 x 22, em meia casaca, requisição de material, um	—	—	—	20$000	10$800	—	—	5
9. Talão para telegramas, formato 165 x 220, mm, bloco de 25 jogos de 4 folhas, sendo a 1.ª via em papel AP-57 e as outras em papel SV-30, um	—	—	10$000	14$000	7$900	—	—	5
10. Talão para requisição de passagem, formato 165 x 220 milímetros, bloco de 25 jogos de três folhas, papel AP-57, um	—	—	7$000	14$000	5$440	—	—	5
11. Talão para requisição de transporte, formato 165 x 220 milímetros, bloco de 25 jogos de três folhas, papel AP-57, um	—	—	7$000	20$000	5$440	—	—	5
12. Folha avulsa de 33 x 44, impresas em papel AP-57, frequência de pessoal titulado, milheiro	—	—	350$000	140$000	175$100	—	—	4
13. Folha avulsa impressa em papel AP-57, mod. 33 x 44 (inventário dos bens imoveis), milheiro	—	—	320$000	160$000	131$900	—	—	5
14. Papel AP-75, para ofício, timbrado, de 22 x 33, milheiro	—	—	58$000	80$000	64$800	—	—	3
15. Folha avulsa impressa, 44 x 33, papel AP-75, boletim diário, milheiro	—	—	—	220$000	115$800	—	—	5
16. Folha avulsa impressa, 22 x 33, papel AP-75, guia de recolhimento do material no almoxarifado, cento	—	—	30$000	12$000	11$200	—	—	5
17. Fita para máquina de escrever, tipo padronizado pelo DASP, uma	—	—	9$500	9$000	—	—	19$300	4
18. Goma arábica, litro	—	—	15$000	13$000	19$800	—	25$300	4
19. Grampo para alicate Hotchkiss n. 52, caixa	—	—	8$000	6$000	8$900	—	11$400	4
20. Grampo para grampeador A. C. E. n. 102, caixa de 5.000, uma	—	—	35$000	—	26$500	—	52$000	5
21. Grampo S-1, caixa	—	—	2$500	1$800	—	—	3$100	4
22. Grampo S-3, caixa	—	—	3$500	2$400	—	—	4$100	4
23. Grampo S-5, caixa	—	—	4$500	3$000	—	—	4$850	4
24. Indice de papel pautado, 11 x 33, um	—	—	2$500	3$000	3$400	—	—	3
25. Livro mod. XI, de 44 x 33, com 300 fls., um	—	—	230$000	—	158$400	—	—	5
26. Livro de 22 x 33, com 50 fls., para expedição de correspondência, um	—	—	—	60$000	64$300	—	—	4
27. Livro em branco para atas, com 50 fls., um	—	—	12$000	11$000	6$100	—	—	5
28. Livro em branco para atas, com 100 fls., um	—	—	16$000	14$500	9$400	—	—	5
29. Livro em branco de 44 x 66, com 100 fls., um	—	—	80$000	—	98$500	—	—	3
30. Lapis preto "Faber" n. 2, dúzia	—	—	4$000	4$000	2$930	—	8$600	5
31. Oleo para máquina de escrever, lata	—	—	2$500	4$000	3$500	—	7$500	3
32. Papel carbono 22 x 33, de acordo padronização DASP, caixa	—	—	16$500	18$000	—	—	—	3
33. Idem, idem, idem, 44 x 33, cento	—	—	40$000	40$000	—	—	—	3
34. Papel almaço pautado, de linho, resma	—	—	35$000	42$000	32$800	—	—	5
35. Papel AP-75, tamanho 44 x 33, milheiro	—	—	34$000	140$000	59$900	—	—	3
36. Idem, idem, 22 x 33, milheiro	—	—	35$000	60$000	42$800	—	—	3
37. Papel SV-30, conforme mod., 22 x 33, com uma linha impressa, milheiro	—	—	55$000	45$000	27$800	—	—	5
38. Idem K-125, formato 150 x 1.100 mm, para embrulho, resma de 400 fls., resma	—	—	—	—	42$800	—	—	5
39. Pena, caixa de 100, acordo padronização DASP, caixa	—	—	12$000	9$800	—	—	—	4
40. Tinta preta, acordo padronização DASP, litro	—	—	8$000	9$000	—	—	17$400	3
41. Tinta Nankin, cores sortidas, vidro	—	—	2$000	3$000	2$480	—	6$300	5
42. Ficha de 21 x 13, em cartolina, conf. mod., cor sortida, cento	—	—	—	48$000	10$900	—	—	5
Grupo — Equipamento e arreiamento								
1. Barrigueira de corda, reforçada, largura mínima 15 cm, uma	—	15$600	—	—	10$900	—	28$700	5
2. Basto superior, flexivel, fabricado com sola de primeira qualidade, um	—	220$000	—	—	198$000	—	277$000	5
3. Couro crú, quilo	—	15$000	—	—	—	—	34$000	2
4. Loro de sola especial, de 1 1/4" de largura, par	—	23$400	—	—	16$400	—	35$400	5

Discriminação do material	Arthur Viana & Comp. Ltda. N. 1	Campos, Bastos & Comp. N. 2	Comp. Dias Cardoso S. A. N. 3	Heitor, Ribeiro & Comp. N. 4	Importadora Ultramar Limitada N. 5	Moreno Borlido & Comp. N. 6	Salvador Guedes N. 7	Firmas preferidas
5. Manta de feltro de primeira qualidade, de 10 mm de grossura, uma	—	55$000	—	—	61$000	—	87$000	2
6. Rédea de crina trançada, par	—	38$000	—	—	25$500	—	57$000	5
7 Sola engraxada para selciro, quilo	—	18$000	—	—	10$300	—	12$700	5
Grupo VII — Combustiveis, lubrificantes, artigos de iluminação e sobressalentes de máquinas e viaturas								
1. Azeite de mamona, litro	5$000	4$200	—	—	5$300	—	—	2
2. Alcool de 40º, litro	—	3$500	—	—	4$150	—	12$400	2
3. Alcool motor, litro	—	—	—	—	—	—	—	—
4. Bateria para caminhão Chevrolet, uma	—	240$000	—	—	199$000	—	277$000	5
5. Câmara de ar "Brasil", de 32 x 6, uma	—	98$000	—	—	87$900	—	132$000	5
6. Idem, idem, de 30 x 5, uma	—	76$000	—	—	69$000	—	115$000	5
7. Chave trifásica para 220 volts, 50 A, uma	—	52$000	—	—	54$690	—	—	2
8. Chave monofásica para 120 volts, 30 A, uma	—	40$000	—	—	—	—	18$500	7
9. Conduit flexivel de 1/2", metro	—	3$000	—	—	2$880	—	3$900	5
10. Idem de 3/4", metro	—	4$800	—	—	3$850	—	5$100	5
11. Correia para ventilador de caminhão Chevrolet "Tigre", uma	—	7$500	—	—	9$900	—	19$500	2
12. Clits de porcelana com parafuso, par	—	$500	—	—	$880	—	1$300	2
13. Caixa fusivel de porcelana e tampa niquelada, uma	—	+ 2$500	—	—	4$050	—	—	5
14. Eixo de ferro para carroça, de 7 x 7 cm, com 1m,95, quilo	—	2$600	—	—	9$900	—	—	2
15. Fuzivel de cartucho, de 30 A, dúzia	—	18$000	—	—	23$440	—	28$800	2
16. Idem, idem, de 40 A, dúzia	—	35$000	—	—	17$160	—	56$400	5
17. Idem, idem, de 60 A, dúzia	—	66$000	—	—	17$160	—	56$400	5
18. Fuzivel de rolha, renovavel, dúzia	—	16$000	—	—	11$400	—	34$800	5
19. Fio de cobre coberto n. 12, metro	—	1$500	—	—	$478	—	—	2
20. Fio flexivel n. 16, metro	—	1$500	—	—	1$360	—	—	5
21. Fio fusivel de chumbo, amperagem sortida, quilo	—	26$000	—	—	16$500	—	—	5
22. Gasolina, litro	—	—	—	—	1$889	—	—	—
23. Graxa "Patente", de primeira qualidade, em bexiga, quilo	—	3$200	—	—	4$940	—	—	2
24. Isolador haste reta, para 220 volts, de porcelana, um	—	2$600	—	—	5$200	—	3$900	2
25. Idem, idem, de 6.600 volts, de porcelana, um	—	10$000	—	—	5$200	—	—	5
26. Graxa amarella "Texaco", caixa	—	116$000	—	—	107$380	—	—	5
27. Isolador de vidro para telefone, com respectivo pino de madeira com rosca, um	—	18$000	—	—	2$680	—	—	5
28. Lâmpada elétrica Mazda, de 130 volts, 60 W, uma	—	+ 4$200	—	—	3$935	—	9$700	5
29. Idem, idem, de 150 volts, 60 W, uma	—	—	—	—	—	—	—	—
30. Oleo combustivel Standard, para trator, quilo	—	$900	—	—	—	—	—	2
31. Oleo Mobiloil B. B. (lata de 18 quilos), lata	—	150$000	—	—	141$280	—	247$000	5
32. Oleo Mobiloil C (lata de 18 quilos), lata	—	135$000	—	—	141$280	—	222$000	2
33. Oleo de peixe, quilo	—	4$200	—	—	2$380	—	—	5
34. Pneus Brasil rodagem 32 x 6 para caminhão, um	—	697$000	—	—	723$800	—	904$500	2
35. Idem, idem rodagem 30 x 5, para caminhão, um	—	626$000	—	—	537$300	—	649$000	5
36. Pilha seca para telefone, uma	—	20$000	—	—	12$280	—	—	5
37. Roseta de porcelana, dúzia	—	26$000	—	—	21$500	—	34$800	5
38. Receptáculo de porcelana, um	—	1$800	—	—	1$500	—	2$950	5
39. Rodas para carroça, com 1m,40 de diâmetro, ferrada com chapa de 2 3/4" x 6/8", eixo com 1m,95 de comprimento de ponta a ponta e 7 x 7 cms. no centro, jogo (duas rodas e o eixo)	—	—	—	—	1:545$000	—	—	5
40. Roda para carroça, com 1m,40 de diâmetro, ferrada com chapa de 2 3/4" x 6/8", eixo completo com bucha, uma	—	—	—	—	989$000	—	—	5
41. Remendo rápido para câmara de ar, n. 1, lata	—	+ 75$000	—	—	7$500	—	—	5
42. Suporte de baquelite, dúzia	—	40$000	—	—	39$900	—	59$400	5
43. Segurança aérea de porcelana de 10 amp., dúzia	—	230$000	—	—	18$720	—	—	5
44. Tubo de porcelana de 1/2" de diâmetro, um	—	2$000	—	—	—	—	—	2
45. Idem, idem de 5/8", um	—	—	—	—	—	—	—	—
46. Tomada de pino, de baquelite, uma	—	2$500	—	—	2$400	+	1$930	5
47. Verniz isolante, lata	—	65$000	—	—	64$000	—	108$400	5
48. Fio de cobre nu, n. 10, quilo	—	30$000	—	—	—	—	47$000	2
49. Idem, idem n. 12, quilo	—	30$000	—	—	—	—	47$000	2
50. Idem, idem n. 8, quilo	—	30$000	—	—	—	—	47$000	2

Discriminação do materia:	Arthur Viana & Comp. Ltda. N. 1	Campos, Bastos & Comp. N. 2	Comp. Dias Cardoso S. A. N. 3	Heitor, Ribeiro & Comp. N. 4	Importadora Ultramar Limitada N. 5	Moreno Borlido & Comp. N. 6	Salvador Guedes N. 7	Firmas preferidas
Grupo VIII — Forragens, material para ferragem e contenção de animais:								
1. Arame farpado, rolo de 250 metros, rolo	100$000	75$000	—	—	131$000	—	142$000	2
2. Corda de linho de 1/8", quilo	—	18$000	—	—	12$400	—	27$300	5
3. Idem de 1/4", quilo	—	18$000	—	—	12$400	—	25$700	5
4. Idem de 1/2", quilo	—	18$000	—	—	12$400	—	2[illegible]	5
5. Corda de bacalhau de 1/4", quilo	—	9$000	—	—	—	—	9$[illegible]	2
6. Idem de 1/2", quilo	—	9$000	—	—	—	—	7$50[illegible]	7
7. Sal grosso, saco de 40 quilos	—	—	—	—	15$760	—	2[illegible]	5
Grupo IX — Matérias primas para laboratórios, oficinas e para qualquer outra transformação:								
1. Aço redondo para ferramenta, de 1/2", quilo	—	10$000	—	—	—	—	38$700	2
2. Idem, idem de 5/8", quilo	—	10$000	—	—	—	—	36$000	2
3. Amianto em folha, folha	—	120$000	—	—	—	—	—	2
4. Arame galvanizado liso n. 18, quilo	—	9$000	—	—	17$500	—	37$500	2
5. Idem n. 10, quilo	—	8$000	—	—	8$500	—	22$300	2
6. Birola de 3/8", uma	—	1$500	—	—	—	—	7$800	2
7. Idem de 1/2", uma	—	1$800	—	—	—	—	9$300	2
8. Idem de 3/4", uma	—	2$500	—	—	—	—	10$100	2
9. Barbante oficial de 1.ª qualidade, em chicote, quilo.	—	15$000	—	—	20$875	—	49$700	2
10. Boia para caixa dágua, de 3/4", uma	—	15$000	—	—	10$200	—	39$300	5
11. Chapa galvanizada n. 30, quilo	—	11$000	—	—	14$500	—	19$300	2
12. Idem, idem n. 28, quilo	—	10$800	—	—	13$480	—	19$300	2
13. Cano de ferro galvanizado de 3/4", quilo	—	11$000	—	—	9$900	—	21$400	5
14. Idem de 1/2", quilo	—	11$500	—	—	9$900	—	22$700	5
15. Cimento em saco de 42 1/2 quilos, saco	—	22$000	—	—	19$300	—	—	5
16. Chapa de ferro para bucha de carroça, de 11" x 5/16", quilo	—	7$000	—	—	—	—	—	2
17. Idem, idem de 9 x 3/8", quilo	—	8$500	—	—	—	—	23$300	2
18. Dobradiça latonada comum, de 1", uma	—	1$000	—	—	—	—	3$000	2
19. Idem, idem de 1 1/2", uma	—	1$500	—	—	—	—	4$500	2
20. Estanho puro, quilo	—	72$000	—	—	89$000	—	115$000	2
21. Ferro em chapa de 1 1/4 x 1/4, quilo	—	5$000	—	—	5$400	—	17$200	2
22. Idem de 2 3/4 x 5/8", quilo	—	4$800	—	—	4$850	—	17$200	2
23. Ferro chato de 1 1/4 x 5/16", quilo	—	5$000	—	—	5$400	—	17$200	2
24. Idem de 1 x 1/4", quilo	—	6$000	—	—	5$400	—	17$200	5
25. Idem de 2 x 1/4", quilo	—	6$000	—	—	5$400	—	17$200	5
26. Idem de 5/8 x 1/16", quilo	—	7$000	—	—	—	—	—	2
27. Idem de 3/4 x 1/8", quilo	—	7$000	—	—	5$400	—	18$100	5
28. Ferro redondo de 1/2", quilo	—	2$400	—	—	3$200	—	16$700	2
29. Idem de 7/16", quilo	—	2$900	—	—	—	—	16$900	2
30. Idem de 5/16", quilo	—	4$000	—	—	3$200	—	17$800	5
31. Idem de 1/4", quilo	—	4$400	—	—	4$100	—	17$900	5
32. Ferro em chapa (preto) n. 12, quilo	—	9$500	—	—	12$300	—	27$700	2
33. Idem, idem n. 16, quilo	—	9$500	—	—	9$900	—	28$500	2
34. Idem, idem n. 24, quilo	—	10$500	—	—	9$900	—	28$500	5
35. Joelho duplo de ferro galvanizado, de 3/4", um	—	6$100	—	—	8$800	—	22$000	2
36. Lixa para madeira n. 00, cento	—	14$000	—	—	24$500	—	55$000	2
37. Idem n. 0, cento	—	15$000	—	—	24$500	—	55$000	2
38. Idem n. 1, cento	—	15$000	—	—	24$500	—	57$500	2
39. Idem n. 2, cento	—	15$000	—	—	24$500	—	62$000	2
40. Lixa Davis, para ferro, n. 0, cento	—	120$000	—	—	55$000	—	170$000	5
41. Idem n. 1, cento	—	140$000	—	—	55$000	—	190$000	5
42. Idem n. 1 1/2, cento	—	160$000	—	—	55$000	—	210$000	5
43. Manilha de barro de 3", uma	—	1$500	—	—	3$600	—	—	2
44. Idem de 4", uma	—	2$000	—	—	4$500	—	—	2
45. Niples de ferro galvanizado de 1/2", um	—	1$300	—	—	1$100	—	4$700	5
46. Idem de 3/4", um	—	1$300	—	—	1$300	—	5$100	5
47. Pixe quilo	—	1$000	—	—	1$700	—	4$300	2
48. Prego com cabeça, 8 x 8, quilo	—	8$000	—	—	9$655	—	13$400	2
49. Idem idem 8 x 10, quilo	—	8$000	—	—	9$655	—	13$400	2
50. Idem idem 10 x 10, quilo	—	7$000	—	—	8$990	—	12$600	2
51. Idem idem 15 x 15, quilo	—	4$800	—	—	6$100	—	11$100	2
52. Idem idem 17 x 21, quilo	—	4$200	—	—	5$210	—	9$200	2
53. Idem idem 18 x 30, quilo	—	4$100	—	—	5$240	—	9$100	2

Discriminação do material	Arthur Viana & Comp. Ltda. N. 1	Campos, Bastos & Comp. N. 2	Comp. Dias Cardoso S. A. N. 3	Heitor, Ribeiro & Comp. N. 4	Importadora Ultramar Limitada N. 5	Moreno Borlido & Comp. N. 6	Salvador Guedes N. 7	Firmas preferidas
54. Idem idem 24 x 48, quilo	—	3$800	—	—	5$240	—	8$900	2
55. Idem sem cabeça 6 x 8, quilo	—	9$500	—	—	—	—	15$300	2
56. Registro de ferro galvanizado de 3/4", um	—	24$200	—	—	—	—	73$000	2
57. Idem, idem de 1/2", um	—	17$900	—	—	—	—	42$000	2
58. Idem, idme de 1", um	—	30$300	—	—	—	—	67$000	2
59. Ráfia, quilo	—	24$000	—	—	—	—	—	2
60. Tubo de borracha de 3/4", com arame, metro	—	6$000	—	—	11$900	—	13$400	2
61. Telha tipo francesa, milheiro	—	470$000	—	—	454$000	—	—	5
62. Idem idem para cumieira, milheiro	—	800$000	—	—	454$000	—	—	5
63. Taboa de jequitibá rosa, de 0m,30 x 0m,03, metro quadrado	—	10$500	—	—	—	—	—	2
64. Idem de pinho do Paraná de 1.ª, de 0m,30 x 0m,03, metro quadrado	—	11$800	—	—	4$800	—	—	5
65. Torneira de latão amarelo, de 1/2", uma	—	7$500	—	—	6$900	—	22$000	5
66. Idem de 3/4", uma	—	12$000	—	—	8$200	—	33$000	5
67. Idem com união, de 1/2", uma	—	9$500	—	—	8$450	—	20$700	5
68. Idem, idem de 3/4", uma	—	16$000	—	—	10$400	—	34$700	5
69. Tinta a óleo para máquinas agrícolas, cores várias, quilo	—	8$500	—	—	8$400	—	15$300	5
70. Taxa azulada n. 4, caixa	—	$400	—	—	7$500	+	27$300	2
71. Idem n. 6, caixa	—	$500	—	—	8$500	++	27$300	2
72. Idem n. 8, caixa	—	$600	—	—	9$500	++	25$900	2
73. Tecido de arame para galinheiro, malha de 1/2" e 1m,80 de largura, metro	—	18$000	—	—	—	—	27$300	2
74. União ou junção de ferro galvanizado de 3/4", uma.	—	7$200	—	—	—	—	18$200	2
75. Idem, idem de 1", uma	—	11$000	—	—	12$500	—	21$200	2
76. Válvula de saida de metal para pia, de 3/4", uma	—	5$000	—	—	6$300	—	11$800	2
77. Zarcão, quilo	—	7$000	—	—	7$100	—	8$900	2
78. Zinco puro, quilo	—	35$000	—	—	—	—	—	2
Grupo X — Produtos químicos e biológicos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral:								
1. Alfinete entomológico, tamanho 00, cento	—	—	—	—	—	—	—	—
2. Idem, idem n. 1, cento	—	—	—	—	22$000	—	—	5
3. Idem, idem n, 3, cento	—	—	—	—	—	—	—	—
4. Idem, idem n. 5, cento	—	—	—	—	—	—	—	—
5. Idem, idem n. 8, cento	—	—	—	—	34$000	—	—	5
6. Agulha de niquel inoxidavel 3 x 6, dúzia	—	—	—	—	24$500	14$500	34$000	6
7. Acido sulfuroso, grama	—	—	—	—	$099	— +	103$000	5
8. Agulha de niquel inoxidavel 3 x 7, dúzia	—	—	—	—	24$500	15$600	34$000	6
9. Idem, idem 2 1/2 x 6, dúzia	—	—	—	—	24$500	13$400	34$000	6
10. Idem, idem 2 1/2 x 7, dúzia	—	—	—	—	24$500	14$500	34$000	6
11. Betume da Judéia, grama	—	—	—	—	—	—	—	—
12. Caixa de papelão de 120 x 47 x 160 mm., para entomologia, uma	—	—	—	—	—	—	—	—
13. Cartolina branca para trabalho de botânica, 40 quilos, resma	—	—	—	—	—	—	—	—
14. China-mel em lata de 1/4 de galão, cores sortidas, lata.	—	28$000	—	—	—	—	—	2
15. Crina de Florence, sortido, tubo	—	—	—	—	10$500	—	12$300	5
16. Difenilamina. crist.p.a., grama	—	—	—	—	$970	$880	—	6
17. Extrato de carne Lenco, vidro	—	—	—	—	87$000	—	—	5
18. Micro alfinete entomológico, cento	—	—	—	—	—	—	—	—
19. Naftalina em pó para fins científicos, quilo	—	—	—	—	—	—	—	—
20. Idem em bola, quilo	—	10$000	—	—	13$300	—	39$500	2
21. Naftol Alpha, p.a., grama	—	—	—	—	—	$650	—	6
22. Papel impermeavel cristal, folha de 0m,75 x 0m,50, para botânica, cento	—	—	—	—	—	—	—	—
23. Rolha de cortiça, tamanhos diversos, milheiro	—	40$000	—	—	24$000 +	60$000	47$000	5
24. Idem de borracha, tamanhos diversos, milheiro	—	1:000$000	—	—	24$500 +	77$000 +	57$000	5
25. Seringa hipodérmica, nua de 2 c.c., uma	—	—	—	—	9$500	7$000	19$500	6
26. Idem, idem de 3 c.c., uma	—	—	—	—	11$500	9$000	20$500	6
27. Idem, idem de 5 c.c., uma	—	—	—	—	14$500	12$000	22$500	6
28. Idem, idem de 10 c.c., uma	—	—	—	—	19$500	20$000	27$500	5
29. Sulfato de bário p.a., grama	—	—	—	—	—	—	—	—

Discriminação do material	Arthur Viana & Comp. Ltda. N. 1	Campos, Bastos & Comp. N. 2	Comp. Dias Cardoso S. A. N. 3	Heitor, Ribeiro & Comp. N. 4	Importadora Ultramar Limitada N. 5	Moreno Borlido & Comp. N. 6	Salvador Guedes N. 7	Firmas preferidas
30. Sulfato ferroso p.a., grama	—	—	—	—	—	$092	—	6
31. Sub-acetato de chumbo p.a., grama	—	—	—	—	$148	—	—	5
32. Terebentina gálica, Ph.A.VI, grama	—	—	—	—	—	$070	—	6
33. Tungstato de sódio, p.a., grama	—	—	—	—	1$550	—	1$200	7
34. Vermelho congo (congorot), grama	—	—	—	—	—	0$950	5$400	6
Grupo XI — Sementes e mudas de plantas:								
1. Sementes de Eucaliptus citriodora, grama	—	$500	—	—	$097	—	—	5
2. Idem, tereticornis, grama	—	$400	—	—	$097	—	—	5
3. Idem, rostrata, grama	—	$400	—	—	$097	—	—	5
4. Idem, viminalis, grama	—	$400	—	—	—	—	—	2
5. Coco da Baía, muda, uma	—	—	—	—	§ 55$000	—	—	—
6. Coco anão, muda, uma	—	—	—	—	—	—	—	—
7. Enxerto de abacateiro, em coleção, um	—	§ 250$000	—	—	§ 28$000	—	—	—
8. Enxerto de videira enraizado, para vinho e para mesa, em coleção, um	—	§ 200$000	—	—	8$000	—	—	5
9. Enxerto de ameixeira, enraizado, em coleção, um	—	§ 200$000	—	—	9$000	—	—	5
10. Enxerto de mangueira, enraizado, em coleção, um	—	§ 200$000	—	—	§ 18$000	—	—	—
11. Enxerto de roseira enraizado, em coleção, um	—	§ 150$000	—	—	—	—	—	—
Grupo XII — Artigos para limpesa e desinfeção:								
1. Cera para assoalho em lata de 5 quilos, lata	—	48$000	—	—	38$800	—	+ 20$700	5
2. Escova para enceradeira G.E., uma	—	—	—	—	—	—	—	—
3. Esfregão de piassava, sem cabo, com 23 cm., um	—	4$000	—	—	2$300	—	3$400	5
4. Sabonete em bola, dúzia	—	20$000	—	—	—	—	32$000	2
5. Soda cáustica, lata	—	5$000	—	—	6$800	—	—	2
6. Vassoura de piassava, pregada com lata, uma	—	3$500	—	—	2$950	—	5$300	5
7. Vela para filtro "Pasteur", uma	—	7$000	—	—	9$500	—	—	2
8. Saponaceo "Radium", dúzia	—	7$200	—	—	8$675	—	—	2

Observações: O sinal + indica que o material oferecido não está de acordo com a especificação.
O sinal § indica que a oferta foi anulada por exceder de mais de 10 % do preço corrente na praça.
O sinal = indica que o empate foi decidido por sorteio.
O sinal x indica que o artigo foi aceito por consultar melhor os interesses da Repartição.

Estação Experimental de Café, em Coronel Pacheco, 28 de julho de 1941. — *Cesar Augusto Lourenço*, AG "I", presidente. — *Moacyr Loures Figueiras*, DAT "F", secretário. — *Jano Corrêa Netto*, ALM "E", membro. Visto. — *José Ferreira de Castro*, diretor.

Departamento Nacional da Produção Mineral

Nos termos do art. 15 do Código de Minas (decreto-lei número 1985, de 29 de Janeiro de 1940) pelo presente fica interpelado o cidadão Sebastião Alves de Souza manifestante das jazidas de diamantes, situadas em Datas de Cima, Tapera, Largo do Rosário, Lages ou córrego das Lages, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, em terrenos de sua propriedade, registadas sob n. 1.036, no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, afim de, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste, usar do direito de preferência assegurado pelo art. 7.º do referido Código de vez que foi requerida pelo cidadão Arnaldo Magalhães Calderra autorização de pesquisa de cristal em uma área de terreno que abrange a da jazida manifestada.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *Luciano Jacques de Moraes*, diretor geral.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO

COSTURAS NA GUERRA

1) Na Alfaiataria do E.M.I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 12 de agosto e quinta-feira, 14 de agosto — Alfaiates de ns. 1 a 150 e Costureiras de ns. 1.501 a 2.000. — *José Manuel Zulchner dos Santos*, 2.º tenente encar. da O.A. do E.M.I. do Rio.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

Resultado dos exames de radiotelegrafia, para troca de certificados expedidos pelo Exército e pela Marinha, realizados na Escola de Aperfeiçoamento, em 10 de julho passado, de acordo com a Portaria número 1.270, de 17 de outubro de 1938.

Submeteram-se às provas 8 candidatos.

Leopoldo de Medeiros. — Aprovado.

Foram inhabilitados 4 candidatos.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *João Pinto Pessoa*, D. E. A.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Objetos com valor declarado caidos em refugo definitivo

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados no *Diário Oficial* de 1 de agosto, às páginas 15.417 e 15.418.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo

Pelo presente e na forma do artigo 228 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o ex-tarefeiro com função de condutor de malas — Jorge Gasbarro Filho, intimado a recolher aos cofres da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de S. Paulo, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de (911$4) relativa à responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 131, de 3 de outubro de 1940, nos termos do artigo 227, inciso II do referido Estatuto, em consequência do extravio do registado n. 347, com esse valor, procedente de Santana do Parnaíba, Mato Grosso, e endereçado a Cia. Mecânica Itaúna, nesta Capital, conforme se constata do processo 1.033-41.

Fica esclarecido que o não cumprimento da intimação constante deste edital resultará em cobrança executiva, que, então, se processará. — *João Alcântara da Cunha.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.026

Sr. J. Moraes & Cia. — Rua da Constituição n. 36 — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo n. 226-33, que lhe impôs a multa de 100$0 (cem mil réis), prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no art. 32, letra A, do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta Inspetoria, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Rio de Janeiro, D. F., em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.026

Sr. O. S. Queiroz — Rua da Constituição n. 18 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 11.523-41, foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do artigo 19 do decreto n. 2 308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 1.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 14 de junho de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, D. F., em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.027

Sr. João F. da Costa — Rua Pacheco da Rocha n. 98 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 11.245-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do artigo 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 14 de junho de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, D. F., em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.028

Sr. Benjamim da Costa Netto — Rua Japaratuba n. 1.912. — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 11.925-41, foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do artigo 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 1.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 14 de junho de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, D. F., em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.029

Sr. C. Moura & Cia. Ltda. — Rua da Constituição n. 30 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 4.686-40, foi essa firma multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do art. 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no art. 5.º, § 2.º, do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 13 de maio de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, D. F., 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT 3.030

Sr. Albino L. da Costa. Rua Uruguiana n. 149. — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 16.553-40 foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por haver infringido o disposto no artigo 1.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 3 de agosto de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT 3.031

Sr. A. L. Ribeiro. Rua Carlos Seidl n. 255. — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 2.919-40 foi essa firma multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do art. 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no art. 36 §§ 3.º e 6.º e art. 5.º § 2.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 17 de abril de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.032

Sr. Francisco Vacek. Rua Domingos Olimpio n. 12 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 3.533-40 foi essa firma multada em 200$0 (duzentos mil réis) nos termos do art. 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no artigo 5.º § 2.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 10 de de julho de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT 3.033

Sr. D. F. Maia. rua Buenos Aires n. 270. — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 2.292-41 foi essa firma multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do art. 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no art. 5.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 6 de março de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do artigo 2.º parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novemmbro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.034

Sr. Brandão & Coelho rua Bento Ribeiro n. 81, nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 2.349-41, foi essa firma multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do artigo 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no art. 5.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 6 de março de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.035

Sr. José Gonçalves, avenida Automovel Club n. 3.220, nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 25.824-39 foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por haver infringido o disposto no art. 32 alínea *a* do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 8 de fevereiro de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.036

Sr. Antonio Manoel Montalvão, avenida Suburbana n. 3.056, nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 2.001-40 foi essa firma multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do artigo 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no art. 36 § 6.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 5 de março de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.037

Sr. José Aires Gonçalves, rua Teixeira de Melo n. 58, nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 8.672-41 foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do artigo 10 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou

apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti.*

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.038

Sr. J. Perez & Cia. — Rua Visconde de Pirajá n. 611 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 11.000-41 foi essa firma multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do artigo 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por haver infringido o disposto no art. 5.º, § 2º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti,* inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.039

Sr. Brasiluso Ltda. — Rua Barão de Mesquita n. 236-A — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 10.223-41 foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 8.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti,* inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.040

Sr. Ventura & Soares — Rua Lobo Junior n. 31 — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 4.874-41 foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do artigo 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, ex-vi do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti,* inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOT. 3.041

Sr. Benjamim Figueiredo — Rua Santa Clara n. 8-A (Sorveteria) — Nesta:

De acordo com a decisão proferida no processo n. 12.296-41 foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do artigo 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercil, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 21 de junho de 1941, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa. *ex-vi* do art. 2º, parágrafo único, do decreto-lei número 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti,* inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOTIFICAÇÃO N. 3.042

Sr. Antonio Joaqüim Ferreira — Praia de Botafogo n. 446 — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo n. 2.746-40, que lhe impôs a multa de 100$0 (cem mil réis), prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no art. 32, alínea A, do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta inspetoria, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti,* inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOTIFICAÇÃO N. 3.043

Sr. S. A. Comercial dos Motoristas Proprietários do Rio de Janeiro — Rua Guaporé n. 43-A — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo n. 27.545-39, que lhe impôs a multa de 200$0 (duzentos mil réis), prevista no art. 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por infração do disposto no art. 36, §§ 1.º e 6º do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131 de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta inspetoria, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti,* inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

NOTIFICAÇÃO N. 3.044

Sr Julião Augusto de Almeida Sampaio — Rua Ferreira Borges n. 26 — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo n. 2.736-40, que lhe impôs a multa de 100$0 (cem mil réis), prevista no art. 11 do decreto n. 20.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no art. 32, letra A, do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta inspetoria, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Em 6 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti,* inspetor-chefe.

Conselho Nacional do Trabalho

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

SECÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS — DIVISÃO DE PROCESSO

Pelo presente fica convidado Adalberto Sigino Osorio a, no prazo de 10 (dez) dias, contado desta data, comparecer na Secção de Dissídios Individuais, desta Divisão, afim de satisfazer o despacho do senhor presidente do Conselho Nacional do Trabalho, exarado no processo da reclamação que formulou contra a Companhia Comércio e Navegação.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1941. — *Oswaldo Soares,* Diretor da Divisão de Processo.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Not. 38-41 — Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Pelo presente, fica notificado Manoel Corrêa Vasconcellos, domiciliado à rua Baronesa de Ieaporé n. 268 — Humaitá, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 14,45 horas do dia 23 de setembro de 1941, à audiência relativa à reclamação que apresentou contra Francisco José Magalhães, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941. — *Laura Cotrim Martins,* servindo como secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Not. 39-41 — Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Pelo presente, fica notificado Lucio Raymundo da Silva, domiciliado à rua Santa Luiza n. 113, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º

andar, sala 216, às 13,15 horas, do dia 10 de setembro de 1941, à audiência relativa à reclamação que apresentou contra a Companhia de Tecidos São Pedro de Alcântara, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941. — *Laura Cotrim Martins*, servindo como secretário.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Rev. Sebastião Luiz de Araujo Gomes:

Pelo presente, ficais notificado para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de primeiro de agosto de mil novecentos e quarenta e um, na reclamação contra vós apresentada por José Joaquim Soares, e cujo inteiro teor é o seguinte: Considerando que os fatos alegados pelo reclamante foram os seguintes: *a)* sua admissão como empregado do reclamado a quinze de julho de mil novecentos e quarenta, com a remuneração mensal de quinhentos mil réis; *b)* sua dispensa sem prévio aviso a vinte e sete de janeiro do corrente ano; *c)* não lhe ter pago o empregador o salário correspondente a vinte e sete dias do mês de janeiro; Considerando que o reclamado não compareceu à audiência de instrução e julgamento sendo, assim, alem de revel, confesso quanto à matéria de fato, nos termos do artigo cento e quarenta e dois do Regulamento aprovado pelo decreto número seis mil quinhentos e noventa e seis, de doze de dezembro de mil novecentos e quarenta; Considerando que, não se achando acordado o prazo de ajuste celebrado entre o preponente e os seus prepostos, qualquer dos contraentes poderá dá-lo por acabado, avisando o outro da sua resolução com um mês de antecipação e tendo os agentes despedidos direito ao salário correspondente a esse mês; Resolve a Junta, por unanimidade, julgar procedente a reclamação de folhas três, para condenar o reclamado Sebastião Luiz de Araujo Gomes a pagar ao reclamante José Joaquim Soares, dentro de cinco dias, a importância de novecentos e quarenta e nove mil e novecentos réis, correspondendo quinhentos mil réis à remuneração relativa ao prazo do aviso prévio e quatrocentos e quarenta e nove mil e novecentos réis ao salário de vinte e sete dias. Custas pelo reclamado. O reclamante ficou perfeitamente ciente do inteiro teor da decisão. E, para constar, eu, secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita. — *Joaquim Máximo de Carvalho Junior*, presidente. — *Jarbas de Almeida da Costa Ferreira*, vogal dos empregadores. — *Corintho Pereira*, vogal dos empregados. — *Betze de Barros*, secretária.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1941. — *Betze de Barros*, secretária.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Fernando Maia, domiciliado à rua Francisco Sá n. 30, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 13,30 horas do dia 2 do mês de setembro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Maria Ferreira Nery & Caolino, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *Betze de Barros*, secretário.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Sebastião Sá Filho, domiciliado à Avenida Marechal Floriano n. 216, 1.º andar, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 15,30 horas do dia 26 do mês de agosto, à audiência relativa à reclamação apresentada contra o diretor gerente dos Transportes Reunidos S. A., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *Betze de Barros*, secretário.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Manoel Miguez, domiciliado à rua Figueira de Melo n. 351, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 14 horas do dia 26 do mês de agosto à audiência relativa à reclamação apresentada contra Jaime da Costa Mendes, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *Betze de Barros*, secretário.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Arlindo de Oliveira Leite domiciliado em rua do Livramento n. 83, 1.º andar, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 14 horas do dia 19 do mês de setembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Lloyd Nacional S. A., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *Betze de Barros*, secretária.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Fernando Rebello domiciliado em rua General Câmara, 78, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, n. 31, 2.º andar, às 13,30 horas do dia 3 do mês de setembro à audiência relativa à reclamação apresentada por Cia. Brasileira de Eletricidade cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *Betze de Barros*, secretária.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

EMPRESA IMOBILIÁRIA EDIFICADORA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos trinta dias de maio de mil novecentos e quarenta e um, às onze horas, na sede social, à rua General Câmara n. 92, reuniram-se os acionistas da Empresa Imobiliária Edificadora, representando a totalidade do capital social, conforme consta do livro de presença, onde os acionistas deixaram os seus nomes, nacionalidade, indicação de domicílio, natureza e número das ações, tendo sido eleito para presidir os trabalhos o acionista Dr. José Basilio da Gama, o qual, com o assentimento dos presentes, convidou para secretário o acionista Victorino Rio, ficando assim constituida a mesa.

Com a palavra, o senhor presidente declarou que estando presente a totalidade dos acionistas, devia a assembléia deliberar sobre a situação da companhia em face da nova legislação das sociedades por ações.

Pediu a palavra a diretora D. Henriqueta Bioletto Rio que declarou que atualmente as atividades da companhia se limitam ao recebimento das prestações dos contratos e pagamentos das obrigações sociais, não tendo a sociedade, há já vários anos, feito quaisquer novas construções ou aquisições, estando todos os imoveis que a companhia fez para vender, com contratos de vendas já firmados.

Pediu a palavra o acionista Septimus Mc.Allister, o qual propôs à assembléia que, diante da exposição feita pela diretora D. Henriqueta Bioletto Rio, fosse deliberada pela assembléia entresse a sociedade em liquidação.

Submetida a proposta a discussão e votação, verificou-se ter sido ela aprovada unanimemente.

Com a palavra o senhor presidente declarou que diante do resultado, cumpria à assembléia eleger o liquidante e o conselho fiscal que deva funcionar durante o período de liquidação.

Pediu a palavra o acionista Manoel Sampaio Torres Netto, que propôs a assembléia conferisse esta ao liquidante todos os poderes referidos no artigo 141 e seu parágrafo do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Posta a proposta em discussão e votação, foi ela aprovada por unanimidade.

Procedida em seguida a votação, verificou-se terem sido eleitos unanimemente para liquidante D. Henriqueta Bioletto Rio; para membros do conselho fiscal Victorino Rio, Martiniano de Carvalho, Manoel Sampaio Torres Netto, Septimus Mc.Allister, Cesar Chaves e Basilio Augusto Dias.

E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrados os trabalhos, e eu, Victorino Rio, secretário, por determinação do senhor presidente, lavrei a presente ata, em duplicata, sendo uma no livro próprio e outra em avulso datilografado. — *Victorino Rio.* — *Henriqueta Bioletto Rio.* — *José Basilio da Gama.* — *Oswaldo Lopes de Oliveira Lírio.* — *Martiniano de Carvalho.* — *Septimus Mc.Allister.* — *Basilio Augusto Dias.* — *Jacques da Silva Janot.* — *Anderson Mc.Allister.* — *Cesar Chaves.*

Empresa Imobiliária Edificadora. — *Henriqueta Bioletto Rio*, diretor.

(N. 10.365—9-8-41—75$5)

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LTD

(em liquidação)

Estabelecido em 1863

Autorizado a funcionar no Brasil conforme carta Patente n. 1.031, de 7 de novembro de 1932

Casa Matriz: Londres

Balancete encerrado em 31 de julho de 1941, compreendendo as filiais de Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Porto Alegre, Pernambuco, Baía.

Ativo

Letras e efeitos a receber:		
Letras do Exterior	12:037$500	
Letras do Interior	109:524$000	121:561$500
Valores em Liquidação		11.738:254$000
Emprestimos em Contas Correntes		9.229:965$600
Valores Caucionados		119:253$000
Valores Depositados		200:236$000
Perdas em Diversos Exercícios		4.367:182$500
Agências e Filiais		$
Correspondentes do Extrangeiro		21:908$700
Títulos e fundos pertencentes ao Banco		547:500$000
Depósitos com Aviso Prévio em outros Bancos		4.828:135$000
Moveis e Utensílios		1:048$400
Caixa — em moeda corrente		29:023$200
no Banco do Brasil		4.953:082$600
em outros Bancos		71:101$400
Lucros e Perdas		$
Diversas Contas		$
		$
		36.228:251$900

Passivo

Capital	20.000:000$000
Fundos de reserva especial (contra valores em Liquidação)	8.938:785$300
Depósitos em Contas Correntes Limitados (sem juros)	389:643$600
Depósitos em Contas Correntes (sem juros)	396:494$100
Depósitos em c/de Cobranças:	
do Exterior	12:037$500
do Interior	109:524$000
Títulos em caução e em depósito	319:489$000
Casa Matriz	4.073:992$100
Agências e Filiais	$
Correspondentes do Extrangeiro	21:470$200
Letras a pagar	3:982$900
Cobranças em Suspenso	700:411$300
Lucros e Perdas	405:832$800
Diversas Contas	856:589$100
	$
	36.228:251$900

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941. — Pelo The British Bank of South America, Ltd. (em liquidação), *C. L. P. Trapaud.* — *A. H. Clements*, pp. Liquidantes.

(N. 10.363 — 9-8-41 — 128$5)

BANCO SUL DO BRASIL

Rio de Janeiro

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NAS PRAÇAS DO RIO DE JANEIRO E BLUMENAU, EM 31 DE JULHO DE 1941

Ativo

Capital a realizar	2.229:200$000
Letras descontadas	504:922$775
Empréstimos em contas correntes	5.706:745$209
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (inter.)	176:295$800
Valores caucionados	1.814:876$458
Valores depositados	4.150:801$000
Correspondentes do interior	477:111$200
Títulos e propriedades do Banco	155:062$100
Hipotecas	25:000$000
Caixa em moeda corrente	99:192$120
Caixa em depósito no Banco do Brasil	75:956$800
Caixa em depósito em outros Bancos	124:342$000
Diversas contas	659:546$566
Ações em caução	14:000$000
Agência c/ de suprimento	1.000:000$000
Total do Ativo	17.213:452$028

Passivo

Capital	4.000:000$000
Depósitos em c/c com juros	194:675$319
Depósitos em c/c popular	934:578$900
Depósitos com aviso prévio	249:155$490
Depósitos a prazo fixo	347:383$700
Depósitos em c/cobrança no interior	176:295$800
Títulos em caução e em depósitos	5.965:677$458
Valores hipotecários	25:000$000
Agências e filiais no interior	181:846$520
Correspondentes do interior	94:292$319
Lucros e perdas	3.553:477$872
Diversas contas	1.477:068$650
Depósito da Diretoria	14:000$000
Total do Passivo	17.213:452$028

Banco Sul do Brasil — *F. W. C. e Castro*, presidente. — *Gilberto K. Werneck*, contador.

(N. 9.999 — 9-8-41 — 79$6)

VETERE & CIA. LTDA.

BALANCETE DA SECÇÃO BANCÁRIA EM 31 DE JULHO DE 1941

Ativo

Caixa:		
Em cofre	201:268$780	
Em Bancos	382:218$360	583:487$140
Apólices adquiridas		120:066$800
Diversas contas		30:544$900
		734:098$840

Passivo

Capital	250:000$000
Secção Comercial	453:397$960
Diversas contas	30:700$880
	734:098$840

Vetere & Comp. Ltda. — *Waldemiro Speridião*, contador.

(9.998—9-8-41—47$9).

LAMART, S. A.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Lamart S/A (Em liquidação), em 14 de julho de 1941, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição, sob n. 16.191. os seguintes documentos: *a*) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 23 de maio de 1941, que aprovou a liquidação da sociedade, bem como elegeu o liquidante e os membros do conselho fiscal; *b*) Escritura pública, lavrada em notas do 17.º Ofício, em 28 de maio de 1941, de Ratificação das deliberações tomadas na referida assembléia. Departamento Nacional de Indústria e Comércio — Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941. Assinado sobre uma estampilha federal de vinte mil réis e uma de educação e saude de duzentos réis, Carmen Cruz. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção. Carimbo do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

(N. 9.997 — 9-8-41 — 25$5).

COMPANHIA INDUSTRIAL PIRAÍ

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Industrial Piraí, em 28 de julho de 1941, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição, sob o n. 16.235, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 31 de março de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940, elegeu a diretoria para o período de 1941 a 1943, e os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal, para o ano corrente, bem como fixou os seus honorários. Departamento Nacional de Indústria e Comércio — Primeira Secção. Eu.

Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1941. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas uma estampilha federal no valor de 20$0 e um selo de educação e saude. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 10.364 — 9-8-41 — 73$4 — 3 vezes).

COMPANHIA FABRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCANTARA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara, em 5 de agosto de 1941, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição, sob número 16.253, os seguintes documentos: *a*) ata da assembléia geral ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940, e elegeu os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal para o corrente ano; *b*) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 25 de abril de 1941, que aprovou alterações estatutárias afim de se adaptar à legislação vigente; *c*) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 26 de maio de 1941, que aprovou o aumento do capital social e alterações estatutárias; *d*) guia com o pagamento do selo proporcional ao aumento realizado. Departamento Nacional da Indústria e Comércio — Primeira Secção. Eu, Lia Baena Machado Silva escriturário da classe E, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941. — *Lia Baena Machado Silva*, escriturário E. Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 10.366 — 9-8-41 — 29$6).

SOCIEDADES CIVÍS

ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DOS CEGOS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DOS CEGOS REALIZADA NO DIA VINTE E SETE DE JULHO DE 1941

Realizou-se no dia vinte e sete de julho de mil novecentos e quarenta e um, em sua sede social situada à rua 24 de Maio número quarenta e sete, nesta Capital, a presente Assembléia Geral Ordinária da Associação Aliança dos Cegos, com a presença de todos os diretores, Conselho Deliberativo, elevado número de associados e cegos abrigados por esta Associação.

Assumindo a presidência as 15 (quinze) horas, o Sr. presidente da Associação, Dr. José Vianna Marques declara que estando presentes cinquenta e um senhores associados conforme assinaturas na lista de presença e estando tambem reunidos a Diretoria e o Conselho Deliberativo, satisfeitos assim as disposições do Art. 18.º dos Estatutos diz declarar aberta a presente Assembléia Geral Ordinária, que, conforme publicações feitas a partir do dia dezoito do corrente mês no *Diário Oficial* e no *Correio da Manhã*, foi convocada para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura do relatório e aprovação das contas relativas ao biênio findo;

b) Eeleição da Diretoria para o biênio de 1941-1943.

Pede assim à Assembléia que indique um associado para presidir os trabalhos tendo essa indicação recaido na pessoa do Dr. Nelson Nunes de Oliveira, indicação esta aprovada com uma prolongada salva de palmas.

Para constituir a mesa o Dr. Nelson Nunes de Oliveira convida os Srs. Dilermando Carmo Pereira, para 1.º secretário e José del Giudice, para 2.º secretário, agradecendo em seguida sua indicação e prometendo dirigir os trabalhos com toda serenidade e completa isenção de ânimo. Diz ainda que tendo sido já mencionada a ordem do dia para esta Assembléia, vai passar ao relatório apresentado pela diretoria, ao 1.º secretário para que o mesmo proceda sua leitura.

Terminada a leitura fez-se ouvir uma salva de palmas e depois de solucionada pela mesa uma questão de redação levantada pelo cego assistente Sr. Hélio Bezerra do Amaral é posto em votação o referido relatório, balanço e contas da Diretoria, que é aprovado por unanimidade de acordo com o seguinte parecer da Comissão Fiscal eleita por esta Assembléia.

Parecer do Conselho Fiscal — "Examinando por delegação da presente Assembléia Geral Ordinária os balanços de ativo e passivo, receita e despesa e seus anexos, a escrita comercial e fiscal, pertinentes ao biênio de 1939-1941, somos de parecer que os mesmos devem ser aprovados por estarem, segundo nossa opinião, corretamente levantados e escriturados".

Louvamos, outrossim, a Diretoria pela segura orientação dada a administração desta Associação e o feliz resultado obtido na sua gestão."

Rio de Janeiro, sala das sessões, 27 de julho de 1941. — *Albemor Menezes*. — *Ivo Ferreira da Silva*. — *Isaac Dulach*.

Aprovados assim o relatório e as contas do último biênio o senhor presidente da assembléia diz que constando a segunda parte dos trabalhos da eleição da Diretoria para o biênio de 1941-1943 que vai suspender os trabalhos por cinco minutos para que todos os associados e cégos façam ou se munam de suas cédulas.

Reaberta esta assembléia, o Sr. presidente da mesma, nomeia para escrutinadores os Srs. Joaquim José da Silva e Cantídio Cortes que em companhia dos componentes da mesa, examinam a urna e constatam estar vasia é a mesma fechada afim de receber os votos.

Procede-se a votação, votando em primeiro lugar os cégos pertencentes a casa em número de quarenta e um (41) e em seguida os associados que assinaram no livro de presença tendo respondido a chamada e votado 45 (quarenta e cinco) associados, por já se terem retirado seis (6) dos cinquenta e um (51) associados que haviam assinado o livro.

Finda a votação e aberta a urna, foram contados os votos e constatada a existência de 86 (oitenta e seis) votos, conferindo rigorosamente com o número de votantes, passou-se a apuração da votação, que concluida, foi a seguinte:

Diretoria para o biênio 1941-1943:

Dr. José Viana Marques, para presidente, com 86 (oitenta e seis) votos; Sr. João Citro, para tesoureiro, com 86 (oitetnta e seis) votos; Sr. Fausto Pinto de Almeida Frias Junior, para secretário geral, com 85 (oitenta e cinco) votos; cégo Francisco Barboza, para diretor técnico, com 86 (oitenta e seis) votos.

Foi ainda sufragado o nome do Sr. Ivo Ferreira da Silva, para secretário, com 1 (um) voto.

Nessa conformidade o presidente da assembléia proclama eleitos os quatro primeiros nomes acima, por terem alcançado a absoluta maioria quanto ao cargo de secretário e unanimidade geral quanto aos três outros cargos, dizendo que encontrando-se presentes os recem-eleitos que vai dar posse aos mesmos, convidando-os, pois, para virem ocupar seus lugares à mesa.

Sob ruidosa salva de palmas, toma assento na presidência o Dr. José Viana Marques, tendo a secretariá-lo o Sr. Fausto Pinto de Almeida Frias Junior, como tesoureiro o Sr. João Citro e como diretor técnico o cego Sr. Francisco Barbosa todos felicitados e cumprimentados pela mesa que presidiu a esta Assembléia.

Sob aclamação são lidos os nomes dos cegos que constituem o Conselho Deliberativo para o mesmo biénio 1941 a 1943, assim composto: Adhemar Norton Mura', presidente do Conselho; Agnelo Antunes de Assis, vice-presidente do Conselho; José Ramos da Silva, Henrique Teotonio de Carvalho, Manoel Mendes dos Passos, Carmine Belmonte, Jorge de Lacerda, Affonso Costant, Joaquim Pardo de Araujo, José Gomes de Souza e José Contrucci, cegos membros do Conselho Deliberativo.

Faz uso em seguida da palavra, o Dr. Nelson Nunes de Oliveira, agradecendo em nome da mesa a boa ordem verificada durante os trabalhos e a gentileza de seu nome para tão relevantes funções, congratulando-se com a mesma assembléia pela feliz escolha quanto aos nomes dos recem eleitos para mais uma nova gestão, finalisando por declarar que esperava que a mesma correspondesse inteiramente aos anceios da casa e pedindo para que fosse consignado na presente ata um voto de louvor à diretoria pela forma como administrou a associação no último biénio, sendo muito aplaudido.

Fizeram ainda uso da palavra o Sr. Presidente Dr. José Viana Marques, Sr. Tesoureiro João Citro cegos Srs. João Eleutério de Oliveira e Jorge de Lacerda e Srs. Joaquim José da Silva e Cantidio Cortes, todos aplaudidíssimos.

E como nada houvesse a deliberar, nem fosse mais solicitada a palavra por qualquer associado, foi suspensa a assembléia por meia hora para que fosse, por mim, 1.º secretário, lavrada a presente ata dos trabalhos, que por mim mesmo lida perante esta assembléia Geral Ordinária da Associação dos Cegos é aprovada e vae assinada pela mesa que presidiu os trabalhos e toda a diretoria recleita para o biénio de 1941-1943.

Rio de Janeiro, sala das sessões, em 27 de julho de 1941. — *Nelson Nunes de Oliveira*, presidente da Assembléia. — *Dilermando Pereira*, 1.º secretário da Assembléia. — *José Del Giudice*, 2.º secretário da Assembléia. — *José Viana Marques*, presidente eleito. — *João Citro*, tesoureiro eleito. — *Fausto Pinto de Almeida Frias Junior*, secretário eleito.

(Firmas reconhecidas por tabelião).

(N. 10.358 — 9-8-41 — 165$2)

CAIXA BENEFICENTE DOS SARGENTOS DA MARINHA

ELIMINAÇÃO DE SÓCIOS

De acordo com a última sessão da diretoria, constante da ata número 16, de 4 do corrente mês, foram eliminados do quadro social, na forma do art. 28 dos estatutos vigentes, os Srs. José Pereira de Lima, Juvenal Bernardes, Plácido José dos Santos, Severino Ferreira Lima, Severino Pereira da Silva e Severino Soares de Oliveira.

Os eliminados acima ficam destituidos de todos os direitos e regalias sociais, não podendo, de futuro, exigir indenização sobre quaisquer benefícências que lhes tocariam como associados ou de contribuições pecuniárias que em tempo fizeram à instituição.

Sede social da Caixa, em 8 de agosto de 1941. — *Antonio Novaes de Oliveira*, presidente.

Reconheço a firma de Antonio Novaes de Oliveira. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Joaquim Custodio Junior*.

(N. 10.362—9-8-41—24$5).

FAZENDA DA PAZ, SOCIEDADE LIMITADA

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita às páginas 15.783/84 do *Diário Oficial* de 8 do corrente, no título,

Onde se lê:

Sociedade Imobiliária União Limitada

Leia-se:

Fazenda da Paz, Sociedade Limitada.

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação. e no interesse do público. fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga. verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões. devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 ás 20 horas e no maximo. até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ANUNCIOS

Sociedade Anônima "A Econômica"

Em liquidação

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores acionistas para a Assembléia Geral Ordinária, que se realizará em 25 do corrente mês, às 13 horas, na sede da sociedade, à praça Getulio Vargas n. 2, sala 1.209, afim de ser submetida à sua aprovação a prestação de contas do liquidante, referente ao primeiro semestre de 1941.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941. — S. A. "A Econômica" — *Joaquim G. Guimarães*, liquidante.

(N. 10.286 — 8-8-41 — 88$1 — 3 vezes)

União Comercial dos Varegistas, Companhia de Seguros Terrestres, Marítimos e de Acidentes Pessoais

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Companhia, à rua do Ouvidor n. 63, 1.º e 2.º andares, no dia 14 do corrente, às 15 horas, para deliberarem sobre alterações a serem feitas nos estatutos sociais aprovados pela assembléia geral extraordinária, realizada no dia 8 de outubro de 1940, conforme a determinação constante do processo n. 21.819/41, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ficam suspensas as transferências de ações até a realização da referida assembléia.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941. — *Octavio Ferreira Noval. — Octacilio de Castro Noval. — Raphael Garcia de Miranda*, diretores.

(N. 9.991 — 7-8-41 — 112$2 — 5 vezes)

Fluminense Football Club

CONSELHO DELIBERATIVO

Reunião Extraordinária

Primeira convocação

De acordo com os termos do artigo 96, II, dos Estatutos, convido os Srs. Membros do Conselho Deliberativo do Fluminense Football Club a comparecer à reunião extraordinária a realizar-se em primeira convocação no dia 16 do mês corrente, às 20,30 horas, afim de tratarem da seguinte ordem do dia:

a) proposta de reforma dos artigos 24, I, e 17, II, dos Estatutos;
b) interesses gerais.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1941. — *Manoel de Moraes Barros Netto*, 1.º secretário.

(N. 10.277 — 8-8-41 — 49$0 — 2 vezes)

Rádio Ipanema, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aumento de capital

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede social, à Avenida Rio Branco n. 109-2.º andar, às 15 horas do dia 19 do corrente, afim de tomarem conhecimento, estudar e deliberar sobre o aumento de capital, proposto pela Diretoria, com parecer favoravel do Conselho Fiscal da Sociedade, como prescreve a lei das Sociedades Anônimas.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941. — *Francisco Xavier Filho*, presidente.

(N. 10.269 — 8-8-41 — 55$1 — 3 vezes)

Companhia Electro-Química Fluminense

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. Acionistas a se reunir, no dia 20 do agosto corrente, às quatorze horas, na sede social, à Avenida Almirante Barroso n. 81, 7.º andar, sala n. 714, nesta Capital, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta da Diretoria, relativa à alteração dos artigos 9.º e 13 dos estatutos sociais. Para poderem tomar parte na assembléia, os possuidores de ações ao portador deverão depositá-las na Caixa da Sociedade, pelo menos três dias antes da reunião. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *Max Johann Hubert Hamers*, diretor-presidente. — *José Alves da Motta*, diretor-gerente. — *Ludwig Mayer*, diretor-tesoureiro. — *Antonio Marques Ribeiro*, diretor-comercial. — Dr. *Karl Schulz*, diretor-técnico.

(N. 10.271 — 8-8-41 — 64$3 — 3 vezes)

Associação Brasileira de Compositores e Autores

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Nos termos dos arts. 8.º, 39 e 44 dos Estatutos vigentes, convoco os senhores associados para uma sessão de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se às dezessete (17) horas do dia dezoito (18) do mês corrente, na sede social, à rua do Ouvidor n. 189, 2.º andar.

Fim da convocação: Reforma dos Estatutos.

Rio, 7 de agosto de 1941. — O presidente, *Oswaldo Santiago*.

(N. 10.048 — 8-8-41 — 32$6 — 2 vezes)

À Praça

MARINHO, VILHEGAS & COMP.

Francisco Domingues Marinho, e Eurico Antonio da Costa, comunicam à praça que nesta data, por distrato firmado em notas do Tabelião Mozart Lago, no livro 38, fls. 7 (sete) verso, retirou-se o sócio José Maria Vilhegas, assumindo os declarantes todo o ativo e passivo da referida firma. Declaram mais que, por nenhum modo se responsabilizam por quaisquer obrigações que desta data em diante assumir o sócio retirante José Maria Vilhegas em seu nome ou no da firma, Marinho, Vilhegas & Comp.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *Francisco Domingues Marinho. — Eurico Antonio da Costa.*

Reconheço as firmas Francisco Domingues Marinho e Eurico Antonio da Costa.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941. — Em testemunho (sinal público), da verdade, *Fausto Werneck*, tabelião.

(N. 10.287 — 8-8-41 — 76$5 — 3 vezes)

Companhia de Seguros Victoria

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Fica convocada uma assembléia geral extraordinária dos senhores acionistas, que se realizará na sede social, à rua Buenos Aires n. 17, 1.º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 16 horas do dia 18 de agosto deste ano, para tomar conhecimento da renúncia dos diretores e membros do Conselho Fiscal e eleger os seus substitutos.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1941. — *A diretoria.*

(N. 10.340 — 7-8-41 — 49$0 — 3 vezes)

Cristab, S. A.

São Convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 18 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Aristides Lobo ns. 136/138, para deliberarem sobre uma proposta para reforma dos Estatutos e adaptação dos mesmos, à nova lei de sociedades por ações.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1941. — *A diretoria.*

(N. 10.289 — 8-8-41 — 36$7 — 3 vezes)

Declaração

Damião Lopes Osorio declara que a terceira (3.ª) via do seu certificado de conclusão do curso ginasial concluido no Colégio Souza Marques se acha no arquivo da Academia do Comércio desta Capital.

Rio de Janeiro, de agosto de 1941. — *Damião Lopes Osorio.*

(N. 10.342 — 7-8-41 — 27$5 — 3 vezes)

Declaração

Araujo & Machado, tendo vendido, livre e desembaraçado de onus o seu negócio de mármores, à rua de São Cristovão n. 987, convida a quem se julgar credor, se apresentar na forma da lei, para o respectivo resgate, no prazo de 30 dias.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — *Araujo & Machado.*

Reconheço a firma Araujo & Machado.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Luiz Cavalcanti Filho*, tabelião.

(N. 10.346 — 7-8-41 — 44$9 — 3 vezes)

Atlântida Empresa Cinematográfica do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os acionistas, de acordo com o art. 11 dos estatutos, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 16 de agosto próximo, às 16 horas, na sede, à rua do Rosário n. 109, 1.º andar, para o fim especial de atender exigências no complemento do arquivamento e registos da constituição e de outros assuntos que digam do interesse imediato da Sociedade.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. — *Leandro Ribeiro Gonçalves de Mello*, diretor-presidente. — *Moacyr Fenelon*, diretor-superintendente.

(N. 10.305 — 31-7-41 — 50$0 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Armamentos S. A.

A Diretoria da Companhia convida seus acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 1 de setembro de 1941, às 14 horas, na sede social à rua México n. 164, afim de opinarem sobre o balanço geral, contas, parecer do Conselho Fiscal e relatório da Diretoria referentes ao exercício findo de 1940. — *Camillo Altilio Filho*, diretor.

(N. 10.223 — 1-8-941 — 30$6 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Comércio Internacional S. A.

A Diretoria da Companhia convida seus acionistas a se reunirem em assembléia geral no dia 1 de setembro de 1941, às 14 horas, na sede social, afim de opinarem sobre o balanço geral, contas, parecer do Conselho fiscal e relatório da Diretoria referentes ao execício findo de 1940. — *Camillo Altilio Filho*, presidente.

(N. 10.222 — 1-8-941 — 30$6 — 3 vezes)

Caixa Beneficente da Marinha

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Os senhores sócios são convidados a se reunir em assembléia geral ordinária no próximo dia 26 do corrente, às 14 horas, na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 40, sobre-loja, para os fins determinados no art. 43, § 1.º, letra *B* dos estatutos, funcionando a assembléia com qualquer número de votos. — *Alberto Pereira de Lucena*, diretor-presidente.

(N. 9.989 — 7-8-941 — 15$3)

União Beneficente dos Militares

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Os senhores sócios são convidados a se reunir em assembléia geral ordinária no próximo dia 26 do corrente, às 16 horas, na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 40, sobre-loja, para os fins determinados no art. 70, § 1.º, letra *B* dos estatutos, funcionando a assembléia com qualquer número de votos. — *Luiz Claudio de Castilho*, diretor-presidente.

(N. 9.988 — 7-8-941 — 15$3)

Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA

Convido os senhores associados a se reunir em assembléia geral extraordinária, na sede social, à rua Teófilo Otoni n. 38, 3.º andar, no dia 16 do corrente, sábado, às 14 horas, em primeira convocação e meia hora depois, em segunda, afim de ouvirem a leitura da ata da assembléia anterior, resolver em definitivo sobre a extinção da Comissão de Propaganda e tratar de assuntos de interesses sociais.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1941. — *Antonio Novaes de Oliveira*, presidente.

(N. 10.361 — 9-8-941 — 16$3)

Banco Almeida Magalhães, S. A.

Na sede deste Banco, à rua General Câmara n. 47, nesta Capital, está sendo pago o sexto dividendo — relativo ao primeiro semestre deste ano — à razão de vinte e cinco mil réis por ação.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1941. — *Alberto C. A. Magalhães*. — *Vicente Magalhães*. — *Luis Magalhães*, diretores.

(N. 10.360 — 9-8-941 — 10$2)

Companhia Imobiliária Guarany, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Companhia Imobiliária Guaraní S. A. a se reunir em assembléia geral extraordinária, a se realizar em 23 de agosto de 1941, às 12 horas, em sua sede social à Avenida Almirante Barroso n. 90, 10.º pavimento, sala 1.007, afim de tratarem da eleição da Diretoria.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1941. — *Nelcio Dourado Lopes*, presidente. — *Alberto Dourado Lopes*, diretor.

(N. 9.995 — 9-8-941 — 13$3)

Companhia Imobiliária Gramacho, S. A.

Afim de satisfazer ao disposto nos arts. 88 e 104 do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40, a diretoria da Companhia Imobiliária Gramacho, S. A., avisa aos Srs. acionistas que a assembléia geral extraordinária, convocada para 16 de agosto próximo vindouro, às 17 horas, na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 39-A, 6.º andar, conforme publicação feita no *Diário Oficial* de 1, 2 e 4 deste mês e no "Jornal do Comércio" de 31-7, 1 e 2 do corrente, tratará tambem de alterações a serem introduzidas no Estatuto Social, afim de ajustá-lo às exigências do decreto-lei acima referido.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1941. — *A diretoria*.

(N. 9.990 — 7-8-41 — 49$0 — 3 vezes)

Companhia Sul Mineira de Eletricidade

DIVIDENDOS

O partir do dia 12 do corrente, serão pagos na sede da Companhia, à Praça Getulio Vargas n. 2, 9.º andar, sala 924 (Edifício Odeon) o 5.º dividendo das ações preferenciais, à razão de 8% a. a. e o 37.º, das ações ordinárias, à razão de 8% a. a., na seguinte ordem:

Dos dias 12 e 13 — Bancos;

Do dia 14 em diante — Outros portadores.

Os pagamentos serão efetuados nos dias úteis, exceto ao sábados, das 10 às 11 1/2 e das 13 às 15 horas.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1941. — *Ricardo Xavier da Silveira*, presidente.

(N. 10.264 — 6-8-41 — 36$7 — 2 vezes)

Empresa Construtora Universal Limitada.

DEPARTAMENTO DE SORTEIOS

Aviso

O sorteio do presente mês, realizar-se-á no dia 25 do corrente, às 15 horas, na sede da Empresa, à rua Libero Badaró ns. 103 e 107, na Capital do Estado de São Paulo.

(N. 10.246 — 4-8-41 — 33$7 — 3 vezes)

Fábrica de Tecidos Maracanã, S. A.

Os diretores comunicam aos senhores acionistas, que se acham à sua disposição, na sede social, à rua Conde de Bonfim n. 1.293, os documentos a que alude o art. 99, letras *a*, *b* e *c*, do decreto-lei n. 2.627, de 1940 e os convoca para a assembléia geral ordinária, a realizar-se na sede, no dia 1 de setembro próximo, às 14 horas.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941. — Os diretores, *Otto Wessel* e *Carlos Somló*.

(N. 9.964 — 29-7-41 — 42$8 — 3 vezes)

À Praça

Os sócios componentes da sociedade, em nome coletivo que tem girado nesta praça sob a firma Cesario Puime & Comp., com torrefação de café Fim do Mundo, à rua Luiz de Camões n. 24, e fábrica de bilhares Tujague, à rua Visconde da Gávea ns. 42-46, comunicam a esta praça e às do interior, que por contrato social arquivado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, em 28 de julho último, sob o n. 150.650, transformaram aquela sociedade de nome coletivo em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de Indústrias de Café e Bilhares Cesario Puime, Limitada, com a responsabilidade do passivo e na posse do ativo, sendo elevado o capital para 2.500:000$0 (dois mil e quinhentos contos de réis), passando a sociedade a girar sob a aludida denominação Indústrias de Café e Bilhares Cesario Puime, Limitada.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — Por Indústrias de Café e Bilhares Cesario Puime, Limitada, *Albino Antonio Borges*.

Reconheço a firma Albino Antonio Borges.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Antonio Ascenção*, substituto.

(N. 9.993 — 7-8-41 — 85$7 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Armamentos, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretoria da Companhia convida seus acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 1 de setembro próximo futuro, na sede social, à rua México n. 164, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais nos termos da lei. — *Alfonso Gunkel*, presidente.

(N. 10.225 — 1-8-941 — 33$7 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Comércio Internacional S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretoria da Companhia convida seus acionistas para a reunião extraordinária a se realizar na sede social, às 16 horas do dia 1 de setembro próximo futuro, afim de deliberarem a modificação dos estatutos sociais nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941. — *Camillo Altilio Filho*, presidente.

(N. 10.224 — 1-8-941 — 30$7 — 3 vezes)

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.234

Recurso n. 4.068-A-1.375 — Imposto de farol.
Recorrente: Companhia Chargeurs Reunis.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

O imposto de farol é devido pelos paquetes a vapor de linhas regulares nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento, se pretenderem isenção desse imposto, nos mais portos em que pretenderem tocar na mesma viagem. (Art. 572 e seus incisos, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.) Aquele que, por meios fraudulentos, obtiver despacho de navio sem o devido pagamento daquele imposto, deve ser compelido ao seu pagamento, muito embora prove que o não pagamento pelo despachante, do imposto devido, é de exclusiva responsabilidade deste que recebera o numerário necessário a esse fim e não o satisfizera, pois, quem paga mal, paga duas vezes. (Acordão do Supremo Tribunal Federal n. 2.021, de 10 de setembro de 1914 — Apelação Civel D. O. de 30 de outubro de 1914).

De conformidade com o texto das disposições do art. 572 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, os paquetes a vapor de linhas regulares que demandarem os portos do Brasil, devem pagar imposto de farol, nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento nos seguintes portos em que derem entrada, para poderem gozar de isenção daquele imposto.

Os navios da recorrente, de torna viagem, pagaram o imposto de farol na Alfândega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e depois, neste porto de Paranaguá, o segundo de entrada de torna viagem; esses navios foram despachados, pagando todas as taxas devidas, no *despacho marítimo*, com a declaração nesse documento, de que eram livres do imposto de farol, por já haverem-no pago em diversos portos nacionais conforme certificados apresentados. Os despachos marítimos, foram processados na repartição pelo despachante da recorrente, a quem, segundo áfirma a mesma em sua petição de recurso, recebera o numerário devido para fazer o pagamento do imposto.

Entretanto, esse imposto não foi pago, tendo prevalecido a declaração de isenção, firmada no pagamento do imposto pago em outros portos nacionais, quando, na verdade, em torna viagem somente havia sido pago o imposto na Alfândega da cidade do Rio Grande.

No pagamento desse imposto, em torna viagem, a lei não estabelece que seja levado em consideração os pagamentos feitos na viagem de direitura ou viagem inicial para a isenção; ao contrário, nela está expresso que o imposto será devido tanto da viagem de direitura, como da de retorno; e, se havia a prova de, de viagem de retorno iniciada no porto da cidade do Rio Grande, ter alí pago o imposto de farol e ter sido Paranaguá o segundo porto, deveria ter sido o imposto cobrado, o que não se deu.

Conclue-se do offcio do chefe da repartição ao da Comissão de Revisão, que havia entendimento entre o despachante da Companhia e o funcionário aduaneiro para o desvio do dinheiro recebido pelo despachante dos agentes das Companhias, lesando assim, o despachante, a Companhia de quem recebera o dinheiro para efetuar o pagamento do imposto e não o fizera, e o funcionário, a Fazenda Nacional, evitando que aos cofres públicos fosse recolhido o *quantum* do imposto.

Que o imposto era devido e não fora recolhido aos cofres públicos, devido à ação do despachante da Companhia de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos, não resta a menor dúvida.

Alega a recorrente, que, uma vez que fornecera o dinheiro para o pagamento do imposto e o despachante apresentara o despacho de navio em ordem, tanto que fornecera à repartição o passe de saida do navio, nada deve à Fazenda Nacional, devendo esta cobrar-se do seu despachante, que é de nomeação do Governo e tem para exercer o cargo uma fiança; entretanto, convem ponderar, que, muito embora todas essas circunstâncias, desde que o dinheiro não teve entrada nos cofres públicos, responde a Companhia pelos atos dos despachantes, seus preposto, em qualquer tempo que for decoberta a fraude.

No caso concreto, houve fraude praticada para sonegar-se o pagamento do imposto de farol, e não simples erro ou engano no despacho marítimo, para que seja o caso filiado ao dispositivo do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 — de 6 de maio, e 20.230 — de 22 de julho, ambos de 1931, publicados, respectivamente, nos *Diário Oficiais* de 9 de maio e 24 de julho, do mesmo ano. Se a recorrente nada devia à Fazenda Nacional em virtude do ato fraudulento do seu preposto, não deveria apelar para a prescrição de caso que, obedece à prescrição geral e não a especial do art. 666, citado, modificado por aqueles decretos.

O imposto não foi pago à Fazenda, pois não houve dele, recolhimento aos cofres públicos; o pagamento foi feito pela Companhia, ao seu despachante que desviou a importância recebida, e, assim, a recorrente, pagou-o mal porque pagou-o a credor ilegítimo, pagou-o indevidamente, embora de boa fé não se exonerando, por isso, da responsabilidade pecuniária, corrente como é em direito, que, quem paga indevidamente, paga duas vezes. (Acordão n. 2.021, de 10 de setembro de 1914; apelação civel — *D. O.* de 30 de outubro de 1914,

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, o imposto de farol, no caso, era devido, mas não foi pago em virtude do procedimento desonesto do despachante preposto da recorrente de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos;

Considerando que, o caso dos autos não é regulado pela prescrição especial do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 e 20.230 — de 1931, porem, pela prescrição geral, uma vez que se trata de característico caso de fraude e não de simples erro ou engano proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza destes;

Considerando que, conforme o acordão n. 2.021 — de 1914, citado, quem paga a credor ilegítimo, paga indevidamente, embora de boa fé, não se exonera da correspondente responsabilidade pecuniária, corrente como é em direito, que, quem paga indevidamente paga duas vezes;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.273

Recurso n. 5.898-A-35 — Taxa adicional de 10 %.
Recorrente: S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida: Alfândega de Santos.

Segundo decidiu o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, gozam de isenção do imposto adicional de 10 % as empresas, cujos contratos consignem isenção de impostos de importação.

Para este Conselho, atendidas todas as exigências regulamentares, recorre a S. A. Fábricas "Orion" do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, negando-lhe isenção do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, para as mercadorias despachadas pela nota livre n. 298-37.

Isto posto e,

Considerando que, segundo decidiu o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conforme se vê do offcio n. 4, do chefe de seu Gabinete, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro último, gozam de isenção do imposto adicional de 10 % as empresas, cujos contratos consignem isenção do imposto de importação;

Considerando que o contrato da recorrente está dentro das condições expostas;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Castelo Branco.

Deixo de interpor o recurso que a lei me faculta por ter sido o assunto resolvido *em definitivo* pelo Sr Ministro da Fazenda (ofício n. 4, do Chefe do Gabinete — *Diário Oficial* de 9-1-41. — *Jayme Severiano*.

VOTO VENCIDO DO SR. CASTELO BRANCO

O imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, art. 2.º, parágrafo único, mantido pelo art. 2.º parágrafo único, do decreto-lei n. 2.878, de 18 de

dezembro de 1940, não é cobravel das pessoas físicas ou jurídicas, somente quando tiverem, por lei, decreto especial ou contrato firmado com o Governo, iserção absoluta de direitos ou impostos de importação e demais taxas aduaneiras. *Se legalmente não podem gozar a isenção de direitos ou impostos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, legalmente, tambem, nao poderao gozar de isenção daquele imposto adicional, condicionada, imperativamente, àquele outro favor. Os contratos que individuarem* — impostos de importação e de expediente—, *como o da recorrente, teem o favor legal restrito aos incisos 1 e 3, das leis da Receita Geral da República — Direitos ou impostos de importação para consumo e de expediente dos gêneros livres de direitos de consumo —vigentes na época da assinatura do contrato, e, na atualidade, aos incisos 1.º e 3.º daquelas mesmas leis — Direitos ou impostos de importação para consumo — e— Taxa adicional de 10% sobre os direitos das mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação* (*leis ns.* 2.524, *de* 31-12-1911, *art.* 2.º, *alíneas VII e VIII;* 2.719, *de* 31-12-1912, *art.* 4.ºá 2.841, 47, de 31-12-1913, *art.* 10; 4.242, *de* 5-1-1931, *art.* 47, *letras* a e b, *revigorado pela* 3.973, *de* 7-1-1924, *art.* 178; 4.910, *de* 10-1-1925, *art.* 9.º; *decretos ns.* 19.973, *de* 8-8-1925; 24.023, *de* 21-3-1934, *art.* 1.º; e 300, *de* 24-2-1938, *art.* 1.º).

A Sociedade Anônima Fábricas Orion, pelo seu contrato com o Governo Federal, conforme tive ocasião de demonstrar nos pareceres constantes dos acordãos ns .10.113 e 10.122, de 21 de outubro de 1940, alem de muitos outros para a mesma recorrente, publicados no *Diário Oficial* de 30 de janeiro do corrente ano, e aos quais neste outro me reporto, é concessionária de isenção do impostos de importação e de expediente, *somente*, e não de *impostos de importação e* demais taxas aduaneiras.

Conforme a expressão daquela cláusula contratual (cláusula I) e os termos incisivos e imperativos dos arts. 819, da Consolidação das Disposições Orçamentárias de Carater Permanente, e 9.º do decreto legislativo n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, na vigência dos quais foi firmado o contrato da recorrente com o Governo Federal, a isenção contratual ficou restrita às verbas do orçamento da Receita da República, dos §§ 1.º — Direitos de Importação para consumo — e 3.º — direitos de expediente dos gêneros livres de direitos de consumo — nos termos da legislação acima invocada, e do art. 47, alíneas *a* e *b*, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado pelo n. 178, da lei n. 3.973, de 7 de janeiro de 1924, dispositivos estes de atos do Poder Legislativo autorizando contrato com usinas de beneficiamento de borracha brasileira, com a concessão de *isenção de direito de importação*, verba de receita do § 1.º do orçamento de receita da República, só e só; entretanto, o contrato foi alem da autorização do Poder Legislativo, excedeu-a, fazendo a concessão, tambem, de *isenção de direitos de expediente dos gêneros livres de direitos de consumo*, e modificou a expressão da lei que autorizava o contrato — *direitos de importação* — para — *impostos de importação* — que parece nada alterar, porque, de fato, impostos os direitos de importação, conforme está discutido no acordão n. 10.113, significa uma e a mesma coisa, pois as expressões — *impostos de importação e direitos de importação* — são sinônimos.

No momento da assinatura do contrato da recorrente com o Governo Federal pareceu muito inocente a modificação do termo da lei, autorizando contrato: direitos para impostos, mas, na atualidade, conclue-se, pelos termos da argumentação da recorrente nas suas petições de recurso, que um fim determinado já era visado, no momento, pela modificação daqueles termos — discutir-se, quando surgisse qualquer dúvida sobre a extensão da concessão, que o termo — impostos— ligado à expressão — de importação — compreendia tudo o que na receita da República fosse impostos de importação, quando a lei de autorização da concessão determinou expressamente, em termos claros e incisivos, que o favor ficava *restrito aos direitos de importação*.

Indagamos: — A expressão — *direitos de importação* — compreende na receita da República todos os tributos decorrentes da importação, ou somente tributos de natureza restrita à pauta tarifária?

Positivamente, somente estes últimos — *tributos de natureza restrita à pauta tarifária* — e isso está expresso nas disposições imperativas dos arts. 2.º, alíneas VII e VIII da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, 4.º, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, 10 da lei n. 2.841, de 21 de dezembro de 1913, 819, da Consolidação das Disposições Orçamentárias de Carater Permanente, e 9.º da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, em pleno vigor, quando foi da assinatura do contrato em causa, as quais legislam:

> "Na expressão — livre de direitos — ou — livre de direitos aduaneiros — consignados em lei, *decreto especial ou contrato*, só se compreendem os — *direitos de importação para consumo*. A isenção de quaisquer outras taxas *só terá lugar se na* lei, decreto especial ou contrato, *estiver expressamente consignada*.
>
> *Decreto n. 4.910 — de 10 de janeiro de 1925*
>
> Art. 9.º As isenções de — *direitos de importação para consumo* — concedidas nesta e em quaisquer outras leis, *não compreenderão em caso algum* outras taxas de importação que não estejam expressamente individuadas no texto da isenção."

Estas duas disposições legais, na vigência das quais foi assinado o instrumento de contrato da recorrente com o Governo Federal (8 de março de 1926), respondem, de modo peremptório, a indagação feita.

Existe, no orçamento da Receita, uma verba, a do § 1.º, com a denominação de — *direitos de importação para consumo* — ou tambem — *impostos de importação para consumo* — que compreende *somente as taxas da pauta tarifária*, tributo sobre a importação de mercadorias do estrangeiro, convencionado denominar-se, no orçamento da Receita da República, — Direitos de importação para consumo—. Todos os outros tributos, com denominações diversas, decorrentes deste outro, foi convencionado dar-se-lhes denominações próprias e constituirem, no orçamento referido, verbas de receita independentes e com dotações próprias; independem no orçamento daquelas de cuja natureza participam — *direitos de importação para consumo*.

Nas leis reguladoras da matéria e na vigência das quais teve o contrato origem, determinou o legislador que a isenção somente compreenderia as verbas de receita de importação, que, nas leis, decretos especiais ou contratos, *estivessem nominalmente indicados no texto da concessão do favor*.

Ora, no texto da cláusula do contrato da recorrente concedendo o favor, está expressa a concessão de isenção para *impostos de importação e expediente*, duas verbas distintas, dos §§ 1.º e 3.º do orçamento da Receita da República, *únicas individuadas no texto da isenção*, por consequência, *as únicas legalmete compreendidas no favor conrtatual*.

Mesmo que a expressão da cláusula do instrumento do contrato — impostos de importação — fosse, como discute a recorrente para se beneficiar do favor de isenção, uma *expressão genérica* e *não singular*, de modo a abranger todas as verbas da receita da República, originárias da importação, e não uma única delas, alcançaria ou, melhor, usando da mesma expressão da lei, compreenderia, unicamente, a verba de receita do § 1.º do orçamento — Direitos de importação para consumo — porque, nas leis reguladoras da matéria, na epoca da assinatura do contrato, invocadas e transcritas neste parecer, o *Poder Legislativo*, em termos, claros, incisivos e imperativos, determinou que, quando a lei, o decreto especial ou instrumento de contrato, fizesse concessão de isenção de direitos ou de impostos de importação, essa isenção ficaria restrita à verba ou às verbas de receita da República na lei, decreto especial ou instrumento de contrato, *expressamente individuadas, consignadas ou particularizadas*.

Se todas as verbas de receita de importação propriamente dita, ou dela decorrente, estivessem compreendidas na expressão da concessão de isenção — *impostos de importação* —, os contratantes não teriam feito compreender, expressamente, no texto da cláusula contratual, tambem, *o imposto ou direitos de expediente;* declarando, como declararam, na cláusula contratual — *isenção de importação*, teriam contratado a isenção de *impostos de importação, simples* e unicamente, porque esta verba compreenderia todas as outras decorrentes da importação, inclusive aquela outra, *expediente*.

Vê-se, da cláusula I do instrumento de contrato da recorrente com o Governo, que se contratou a isenção, tomando-se em consideração os termos exatos do texto do art. 9.º, do decreto legislativo número 4.910, aludido, pois a isenção contratada particulariza, expressamente, as duas verbas de receita da União, de que abriria mão o Governo, em benefício da Companhia contratante — *impostos de importação* — expressão tecnicamente equivalente a — *direitos de importação* —, constante da disposição legislativa, autorizando aquele favor, e — *direitos de expediente* —, imposto constituído pela percentagem de 10 % sobre os *direitos de importação*.

Evidentemente, na letra da cláusula I do instrumento de contrato da Companhia com o Governo, está claro que ficou contratada, expressa e individualizadamente, só e só, *a isenção dos impostos de importação, constitutivos da verba 1.ª e da verba 3.ª* das leis de meios da União — *leis orçamentárias da Receita Geral da República*. Se na expressão — *impostos de importação* — tivessem os contratantes pretendido fazer compreender a isenção dos impostos de importação e de todas as demais verbas de receita da União, não teriam contratado, tambem, a isenção dos *direitos de expediente*, ou *impostos de expediente*, pois seria isso uma redundância, que importaria em imperdoavel inépcia das partes contratantes, uma vez que, na expressão — *impostos de importação* — já estavam eles compreendidos. Ou na expressão — *impostos de importação* — estava sompreendida somente a verba de receita do § 1.º do orçamento da Receita Geral da República — *direitos de importação para consumo* — e precisava ser *individuada* ou *particularizada, expressamente*, como o foi a outra, a do § 3.º — *direitos de expediente* —, atingida tambem pelo favor, ou então aquela expressão — *impostos de importação* — compreenderia *todas as verbas de receita de importação* e escusado seria a indicação expressa daquela outra, nela já compreendida. Fora disso, tudo o mais é simples sofisma para estabelecer confusão e dela tirar-se partido.

Pela letra do instrumento de contrato da recorrente com o Governo Federal, não obteve ela o gozo pleno do favor de *isenção de direitos de importação para consumo* e *demais taxas aduaneiras*, condição única estipulada pelo legislador, no art. 2.º, parágrafo único do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, para o gozo da isenção plena do imposto adicional de 10 %, criado por estse artigo de lei; e, por conseguinte, falta-lhe apoio legal para essa pretendida isenção.

Nos acordãos ns. 10.113 a 10.122, em longo parecer, discuti, não só a isenção do imposto adicional de 10 %, em causa, como a do imposto de Previdência Social, pretendida naqueles casos pela própria recorrente e, como se discute novamente a isenção daquele imposto

adicional de 10 % neste caso, me reporto ao que sobre ele foi discutido, muito principalmente no acordão n. 10.113. Entretanto, convem que se advirta que a autortidade superior, em grau de recurso do Sr. representante da Fazenda, junto a esta Câmara, tem declarado a recorrente com direito à isenção desse imposto adicional.

Rio de Janeiro, 1941 — *Francisco Castello Branco Nunes.*

ACORDÃO N. 11.274

Recurso n. 6.502/A/334 — Fatura consular.
Recorrente: S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida: Alfândega de Santos.

Se a fatura consular declara o mesmo peso que o do manifesto, a diferença apurada à saida da mercadoria, não autoriza aplicação de 1 % a 5 % do inciso 6.º do art. 55, decreto n. 22.717-33. Pela diferença de peso da mercadoria, à saida, cabe a multa do inciso 1.º, respeitadas as excepções das letras "a" e "b". Reforma-se a jurisprudência do Conselho, ultimamente adotada, de acordo com decisão ministerial de 30 de abril de 1941.

S. A. Fábricas "Orion" despacharam pela Nota Livre 1.253-35, da Alfândega de Santos, 3.000 toneladas de óleo e combustivel para fornos ou caldeira de vapor (fuel oil).

A conferência apurou a existência de 3.025.257 quilos, ou excesso de 25.257 quilos sobre o peso declarado.

A Companhia foi intimada a pagar direitos em dobro sobre a diferença apurada e mais a multa de 2 % por ter infringido o regulamento de faturas consulares.

Argumenta contra a imposição da multa de 2 %, sob o fundamento de que não existe dispositivo de lei que a justifique, pois se trata de mercadoria a granel, sujeita a diversas variações de densidade e de temperatura, etc., e é de ver que, sendo o porto de Santos o último da escala, a mercadoria que nele sobrou, deve ter faltado no porto intermediário anterior, Rio de Janeiro.

O argumento da recorrente, quanto a ser a mercadoria a granel, não tem nenhuma procedência, pois o que diz a lei é justamente que as mercadorias a granel estão sujeitas à mesma regra do inciso 1.º do art. 55 do decreto n. 22.717.

Quanto ao segundo, que a mercadoria estava sujeita a variações de peso (excepção do art. 55, inciso 6.º, combinado com o decreto n. 1.208-38), baixou-se o processo em diligência e assim se manifesta o Instituto Nacional de Tecnologia:

"Óleo combustivel, ou "fuel oil" não é suscetivel de aumento ou diminuição de peso, por evaporação ou volatilização, ante as influências normais do estado atmosférico, visto ser o mesmo um resíduo de distilação do petróleo, possuir baixa tensão de vapor e não ser higroscópico."

Em vários acordãos se tem assentado que as infrações punidas nos incisos 1.º e 5.º do art. 55, do decreto n. 22.717, são diferentes (acordãos ns. 10.014, 10.506, 10.646, 10.655, 10.646 e 10.073, entre outros.

A jurisprudência do Conselho, na atual organização, por maioria, tinha por firme a doutrina segundo a qual as duas multas eram distintas, pois as infrações eram diferentes.

A do art. 55, inciso 1.º, letras "a" e "b" endereçava-se ao aspeto da fraude a direitos aduaneiros: a do inciso 6.º, ao aspeto da organização da fatura, cuja exatidão deveria ministrar elementos estatísticos exatos, e estes só se surpreenderiam ao ser examinada a mercadoria à saida. Reforçava tal orientação o texto do inciso 6.º, quando declarava que tal multa se imporia, independentemente de qualquer outra em que tivesse incorrido o contribuinte. E, sem tal compreensão, cairia pela base o decreto n. 1.028, que abria exceção, quanto à multa, por diferença de peso aos produtos sujeitos a variações já em virtude de condições atmosféricas, já em razão de qualidades próprias de volatilização ou de higroscopicidade. Como poderia o decreto n. 1.028 ter aberto exceção às multas previstas, se tais multas não existissem?

Assim pensando, modificou o Conselho a jurisprudência até então seguida pela Câmara, na organização anterior. Justificou esse ponto de vista no acordão n. 10.014.

Entretanto, ao entrar em julgamento este processo, tem o Conselho conhecimento da decisão do Sr. Ministro da Fazenda em dois processos que lhe foram presentes e em circunstâncias especiais.

Tendo o Conselho, na organização anterior, decidido que as duas multas — a do art. 55, inciso 1.º (direitos aduaneiros) e a do inciso 6.º (aspeto formal da fatura) eram independentes, mas que quanto à diferença de peso só se poderia apurar, ao examinar os documentos apresentados com o manifesto de bordo, e sendo todos harmônicos entre si não haveria nenhuma multa, embora fosse apurada diferença de peso entre o declarado e o verificado à saida, houve voto divergente e recurso para o Sr. Ministro. Eis como S. Exc. se manifesta:

"Segundo o art. 55, inciso 6.º, do regulamento de faturas consulares, baixado com o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, com a modificação do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, pelas infrações constantes do art. 8.º, incisos F, G, I, J, K, L, M, N, O, Q, R e S, e art. 12, do mesmo regulamento, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 % sobre o total dos direitos de importação das mercadorias propostas a despacho, sem prejuizo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido nesse regulamento. A verificação da observância das exigências feitas pelos incisos acima, cabe ao funcionário do manifesto, por ocasião da averbação dos despachos, no confronto das faturas e demais documentos com os despachos respectivos. Independe, assim, de exame e conferência das mercadorias, não importando a aplicação da multa de 1 % a 5 % imposta por infração desses requisitos em prejuizo de qualquer outra penalidade em que venha incorrer o importador no desembaraço das mercadorias em ato de conferência. Não quer isto, no entanto, dizer que, verificado, em ato de conferência, qualquer diferença entre o despachado e o conteúdo dos volumes, de que resulte a aplicação de multas de direito em dobro de que trata o art. 55, inciso 1.º, do regulamento de faturas consulares, implique tal verificação na incidência tambem da multa de 1 % a 5 % do inciso 6.º do já aludido art. 55. Cumpre ainda notar que caso haverá em que as duas multas tenham aplicação, isto quando na averbação do despacho ficar constatada a inobservância dos incisos do art. 8.º e posteriormente verificar o conferente da nota novas divergências, estas entre o proposto a despacho e o constatado em ato de conferência das mercadorias. Não se observando, no presente processo, essa dupla infringência, nego provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda, para confirmar o acordão recorrido, por seus legais fundamentos". Saudações. — *Ovidio Paulo de Menezes Gil* — Chefe do Gabinete."

A decisão ministerial apoiou, de forma precisa, a orientação do Conselho, no momento, abandonando os argumentos do Sr. Representant da Faznda.

Segundo a doutrina da decisão ministerial:

a) há multa quando os documentos não estiverem harmônicos entre si, quando da averbação dos despachos;

b) verificado em ato de conferência qualquer diferença entre o despacho e o conteúdo dos volumes, de que resulte a aplicação de multas de direitos em dobro, de que trata o art. 55, inciso 1.º, do regulamento de faturas consulares, não cabe imposição de multa, em base do inciso 6 do art. 55.

O Conselho sente-se à vontade em acatar a decisão ministerial. A matéria era sujeita a dúvida, tanto assim que o Conselho, na organização anterior, tinha idéia completamente diversa do Conselho, na atual organização. A manutenção do ponto de vista que tinha o Conselho, na atual organização, ante a clara demonstração ministerial importaria adotar uma decisão que contrariaria, afinal, a sua própria manifestação, homologada pelo Sr. Minihstro, lançando confusão sobre matéria que, antes de mais nada, precisa ser esclarecida, definitivamente, pelos grandes interesses em jogo. Ora, a maior autoridade fiscal do país elucidou-a, definitivamente. E de forma que abranda o rigor, com que o Conselho, na sua convicção, aplicava a lei. Não há senão seguir a doutrina ministerial, reformada a jurisprudência até aquí seguida.

Isto posto,

Considerando que houve diferença de peso entre o declarado na fatura consular e na fatura comercial;

Considerando que, estando os documentos harmônicos entre si, conforme apurado na averbação do manifesto, não cabe nova multa de 1 a 5 %, nos termos do art. 55, inciso 6.º, conforme decisão ministerial no Acordão n. 8.998, de 2 de maio de 1940, ao tomar conhecimento do recurso do Sr. Representante;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro.* — Recorri desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

Pelo prazo de oito (8) dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, Secretário.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CASTELLO BRANCO

A recorrente despachou pela nota de importação livre de n. 01.253, de 20 de novembro de 1935, 3.000 *toneladas de óleo mineral combustivel* (fuel-oil), tendo sido verificado na medição e pesagem do referido produto 3.025.257 quilos, conforme o certificado de medição e pesagem de fls. 12 do processo, ou sejam mais de 25.257 quilos, ou ainda, 25 toneladas e 257 quilos de óleo a granel, cujos direitos e respectivas multas foram tornados efetivos pelas notas de diferença de ns. 57.478, de 22 de novembro de 1935, e 57.911, do dia 25 do mesmo mês e ano.

Do manifesto do navio, segundo informou a respectiva secção, constavam duas partidas de óleo mineral combustivel (fuel-oil), sendo: uma de 3.000.000 de quilos consignada a "Fábricas Orion S. A." e outra destinada a "The Caloric Company", de 3.518.027 quilos, tendo o capitão do navio declarado, no manifesto, que esta partida da Caloric fora descarregada e despachada na Alfândega desta Capital.

Do *certificado de origem* constam 3.000.000 de quilos.

Do conhecimento de carga consta a mesma quantidade: 3.000 toneladas.

Da fatura consular respectiva, em Santos legalizada, constam 3.000.000 de quilos, bruto, legal e real. Essa fatura só em Santos foi legalizada, porque no porto de "Aruba N. W. I." não existe autoridade consular brasileira.

Ora, a partida consignada à Sociedade Anônima "Fábricas Orion", acusada nos documentos, na quantidade de 3.000 toneladas, foi por ela recebida na quantidade de 3.025.257 quilos, isto é, recebeu, sem nenhum protesto, mais 25 toneladas e 257 quilos, sonegadas aos documentos que deveriam ser apresentados na Alfândega para o despacho da mercadoria, o que é um indício veemente de que tinha conhecimento da remessa de maior quantidade de óleo.

Que o recorrente não ignorava a remessa do óleo, não resta a menor dúvida, pois, se não tinha pedido e nem comprado quantidade maior do que a acusada nos documentos, não teria recebido aqueles 25.257 quilos acrescidos e, ainda mais, com a circunstância agravante da exigência de penalidades pesadas; teria protestado e somente recebido aquilo que lhe pertencia, as 3.000 toneladas: o acréscimo seria de propriedade do capitão do navio que deveria justificá-lo perante o fisco.

Não alegou, e nem isso poderia fazê-lo, que a diferença a maior ali recebida por ela, teria faltado na partida nesta Capital, descarregada e despachada, porque verifiquei que, pela Caloric, foram despachados e recebidos 3.519.939 quilos de óleo, ou sejam mais 1.913 quilos que o acusado no manifesto pelo capitão do navio.

Ora, é evidente que a recorrente apresentara uma fatura consular com vício de organização, imprópria para o fim a que se destinava, porquanto, estava acusando para pesos — bruto, legal e real — da mercadoria, cifras inferiores às que realmente representavam aqueles pesos, possibilitando, assim, a execução e consumação, se encontrada facilidades de agentes do fisco, da fraude nos pesos da mercadoria e consequentes desvios de direitos aduaneiros.

A autoridade fiscal, constatadas as infrações entre o peso faturado e o verificado pelo conferente, em ato de conferência, e também da feitura do documento (fatura consular) que, segundo o art. 8.º, alínea *b*, do vigente regulamento de faturas consulares, deverá conter dados exatos, reais, não só em relação à qualidade e especificação da mercadoria, como em relação à quantidade, medida, valor e pesos, aplicou, à recorrente, a multa de direitos em dobro, cominada no art. 55, inciso 1.º alínea *a*, uma vez que o peso da mercadoria declarado na fatura consular-era inferior 25.257 quilos ao verificado para dita mercadoria, pelo conferente do despacho, no ato da conferência, e a diferença ser superior a 520$0, e, tambem, a do mesmo art. 55, inciso 6.º, independentemente desta outra, porque a fatura fora organizada com indicação de pesos inexatos, possibilitando, assim, a fraude por ocasião do despacho da mercadoria.

A aplicação dessas penalidades independe uma da outra, porque punem infrações diferentes, de disposições tambem diversas do regulamento de faturas consulares. A multa de direitos em dobro, ou de direitos iguais à diferença verificada entre as especificações e classificações das mercadorias consignadas na fatura consular e o conteúdo dos volumes, cominada no art. 55, inciso 1.º, alínea *a* a *d*, do vigente regulamento de faturas consulares (atentemos bem para a base estipulada na lei para a aplicação dessa penalidade — divergência de *fatura consular com o conteúdo do volume* — e não divergência de *fatura consular com o classificado e especificado no despacho* está estabelecida no regulamento, para punição das infrações nomeadas expressamente neste inciso 1.º, completamente diferentes das infrações das disposições dos arts. 8.º e 12, e tão diferentes que o legislador declarou, no dispositivo do inciso 6.º, do *despacho* está estabelecida, no regulamento, para punição das infrações daqueles artigos 8.º a 12.º deveria ser aplicada *sem prejuizo* de qualquer outra penalidade em que tiver incorrido o importador ou dono da mercadoria, no referido regulamento de faturas consulares.

Em caso perfeitamente idêntico, divergindo apenas na qualidade da mercadoria, pois, tratava-se de gasolina a granel e neste outro se trata de FUEL OIL, óleo mineral combustivel, tambem a granel, justificando meu voto contrário à decisão que julguei proferida contra expressas e imperativas disposições legais reguladoras da matéria assim me pronunciei:

> A lei é clara e precisa, e, por isso mesmo, repele a aplicação da tolerância nela estabelecida para o aumento do peso verificado para as mercadorias volateis.
>
> E' evidente que, se o legislador determina, em termos precisos, que a tolerância daquela percentagem somente é aplicavel quando constatado aumento ou diminuição de peso, de mercadorias higrométricas ou volateis, isto é, aumento de pesso quando se tratar de mercadoria suscetivel desse aumento, pela variação de temperatura, mas nunca das que sejam suscetiveis, somente, de diminuição de peso, como as volateis, não se poderá compreender, ou conceber, a aplicação daquela tolerância no aumento de peso de mercadoria, como a gasolina, que nunca poderá aumentar de peso em virtude das condições atmosféricas, porem somente diminuí-lo, dada a sua qualidade de produto unicamente volatil.
>
> A aplicação da penalidade em questão não está adstrita ao fato do importador ignorar, ou não, ter o exportador embarcado maior quantidade de gasolina, pois, o art. 55 manda aplicar ás penalidades nela cominadas ao importador ou dono da mercadoria, e isso fez porque, não se pode compreender que se tenha encomendado e pago a encomenda de 5.000 toneladas de gasolina e o vendedor tenha embarcado 5.010 toneladas, mandando as dez toneladas de gasolina, como bonificação, sem qualquer aviso.
>
> Erro na leitura dos aparelhos e nos cálculos da medição não houve, posso afirmar, porque, se qualquer dúvida tivesse havido na leitura e na medição e cálculos, feitos pelo engenheiro designado, simultaneamente com o técnico da Companhia e pelo conferente da Alfândega, a recorrente teria reclamado, imediatamente, para a devida retificação, e não teria aceito a diferença e pago os direitos e multa em dobro, como pagou; somente apelando para possiveis erros, agora, quando multado por infração do art. 8.º, letra *m*, do vigente regulamento de faturas consulares.
>
> Os aparelhos empregados nas medições dos tanques são os mais modernos e precisos, usados na Norte América pelas Companhias exportadoras de gasolina, e constantemente controlados, para que, de seu mau funcionamento, não ocorram prejuizos que tanto poderão ser contra a Fazenda, como contra a parte contribuinte.
>
> Não existe, a esse respeito, no processo, a mais leve impugnação da interessada, que nem mesmo recurso interpusera da decisão homologando a arqueação e impondo a multa de direitos em dobro, prova de que tudo foi feito com exatidão e dado e aceito pela recorrente como perfeito e muito bem acabado.
>
> Consequentemente, as alegações de recurso são intempestivas, inoportunas e não poderão servir para modificar fatos perfeitos e acabados e já passados em julgado há muito tempo.

Discutiu-se, por ocasião do julgamento, que, tendo sido incluidos na disposição do art. 501, secção VIII, capítulo III Título VIII, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, o óleo combustivel, gasolina e querozene, a granel, não estava o aumento de peso inferior a 10% da gasolina importada, sujeito à multa regulamentar de faturas consulares.

Efetivamente, a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 30, revigorado pelo 44, da de n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, manda incluir na secção VIII, da Consolidação das Leis das Alfândegas, o *óleo combustivel, gasolina e querozene, quando embarcados a granel.*

Consequentemente, esses três produtos do petróleo, quando importados a granel, ficaram, dessa época em diante, subordinados às disposições da secção VIII, Capítulo III, Título VIII, da Consolidação das Leis das Alfândegas, porem, não deixaram de ficar *sujeitos ao regime das faturas consulares*, cujo regulamento em vigor naquela época era o mandado observar pelo decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

Depois daquela inclusão, diversas Companhias foram multadas pela mesma razão por que a recorrente o foi, tendo o Sr. ministro da Fazenda negado provimento aos recursos, para manter as multas, conforme se verifica da decisão n. 548, de 13 de outubro de 1927, que transcrevo na íntegra, para melhor discutir o assunto:

> N. 548 — Declaro-vos, para os devidos fins, que a respeito do recurso encaminhado com o vosso ofício n. 918, de 27 de junho último, e interposto pela Atlantic Refining Company of Brazil, de ato dessa Alfândega, condenando-a ao pagamento, em dobro, dos direitos de importação e de impostos de consumo relativo ao acréscimo de 18.836 quilos de gasolina, verificando na conferência da nota n. 45.688, deste ano, o Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 do mês próximo passado, proferiu o despacho seguinte:
>
> "De acordo com os pareceres, dou provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, mandar cobrar os direitos simples do acréscimo verificado, no ato da conferência do despacho".
>
> Foi este o parecer desta Diretoria, com o qual concordou o Sr. ministro:
>
> "O art. 30, da lei n. 4.783, de 21 de dezembro de 1923, dispõe:
>
> "O óleo combustivel, gasolina e querozene quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII, da Consolidação das Leis das Alfândegas".
>
> O aludido art. 30 que, segundo entendo, em caráter permanente, não foi revogado, antes, foi mandado continuar em vigor pelo art. 44, da lei n. 4.954, de 31 de dezembro de 1925.
>
> Enquanto, pois, não houver expressa revogação, os referidos gêneros embarcados a granel obedecem ao regime especial da citada secção VIII, sem restrições, escapando, assim, em absoluto, a qualquer dispositivo do Regulamento de Faturas Consulares em contrário.
>
> E' por isso que, considerando procedentes as razões aduzidas pela petição de fls. 20 e 39, entendo ser

de justiça ao ter fundamento legal o provimento do recurso.

Entretanto, corre-me o dever de salientar que a recursos idênticos já o Tesouro tem negado provimento, como consta dos processos juntos".

O parecer que emitiu o Sr. Dr. João Gonçalves Machado Netto, auxiliar do Gabinete do Sr. Dr. consultor da Fazenda, com o qual foi acorde o Sr. Dr. consultor e aceito pelo Sr. ministro, foi o seguinte:

"A Atlantic Refining Company of Brasil recorre ao Sr. ministro da Fazenda do ato do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que a obrigou ao pagamento de direitos em dobro, em virtude de ter sido verificado acréscimo de gasolina no despacho n. 45.688, de 30 de abril de 1927 (fls. 9 v. e fls. 12).

A recorrente apresentou o recurso no prazo legal.

Recolheu a importância dos direitos e apresentou fiador idôneo, que assinou o competente termo de responsabilidade (fls. 12 e fls. 12 v.).

O recurso vem devidamente informado (fls. 15-v e 16 v. e 40).

Assim, preenchidas as formalidades legais, pode ser despachado pelo Sr. ministro.

A recorrente baseia a sua defesa em saber:

"Se está ou não em vigor o dispositivo do art. 30, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, reproduzido na lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e constante da portaria n. 24, de 18 de janeiro de 1926" (fls. 21).

Não há fundamento para afirmarmos que esse dispositivo legal não vigore.

É um dispositivo de carater permanente, que não foi revogado por outro posterior.

Ao contrário, o art. 44 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, reprodu-lo.

O art. 30, citado, estatue:

"O óleo combustivel, gasolina e querosene quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII, da Consolidação das Alfândegas".

Assim, nos despachos de gasolina, devem ser observados os dispostivos constantes da referida secção VIII.

É inconteste que a Consolidação tem sofrido alterações por leis posteriores. Entre algumas, encontramos as exigências de faturas consulares para os despachos aduaneiros, criadas pelas leis n. 651, de 1.890, e ampliadas por leis sucessivas.

É necessário, porem, examinar no caso vertente:

1.º, se os artigos constantes da secção VIII da Consolidação estavam modificados quando o art. 30 da lei n. 4.783, de 1923, mandou incluir o óleo combustivel, gasolina e querozene, nessa secção;

2.º, se o dispositivo do art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, pode ser aplicado no caso em apreço;

3.º, se os gêneros, e mercadorias mencionados na secção VIII, da Consolidação, para serem despachados, necessitam vir acompanhados de faturas consulares.

Somente nesse ponto, o Regulamento das faturas Consulares alterou a citada secção VIII.

O art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, invocado pela sentença recorrida, não modificou, nem poderia modificar a aludida secção VIII.

Esta refere-se aos gêneros ou mercadorias que somente estão despachados por lotação (art. 496).

Mas, a lotação não é absolutamente a totalidade de navio, como se pretende a fls. 16.

Os artigos de uma lei não podem ser apreciados isoladamente. Carecem ser combinados e comparados. E, comparando os arts. 496 e 497, com o art. 504 da mesma secção VIII, da Consolidação, concluimos que não se trata da totolidade do navio. O art. 504 admite a importação de vários gêneros ou mercadorias "no mesmo navio".

A forma empregada para a verificação da mercadoria nada influe na questão. Foi adotada por mais prática. Mas, não deixa de ser por lotação. A recorrente explica perfeitamente o processo usado pela Alfândega, nas razões de fls. 25.

O art. 159 da lei n. 4.632, de 1923, que modificou o art. 27, do decreto n. 14.039, de 1920, refere-se à despachos realizados por volumes.

Estabelece a penalidade nas divergências de peso, quando "o acréscimo exceder de 10% ou os direitos respectivos montarem à importância de 100$0.

O art. 501 da Consolidação, parte integrante da secção VIII, estabelece a pena quando o acréscimo não exceder a 10%.

A penalidade deste artigo deveria ser aplicada à recorrente, se a diferença de peso de gasolina importada ultrapassasse a 10%.

O art. 159 não o poderia alterar, porque se refere a mercadorias sujeitas a despacho por volume.

Assim, o art. 501, da Consolidação, permanece em perfeito vigor.

E mandando o art. 30 da lei n. 4.783, de 1923, incluir a gasolina na secção VIII, submeteu-a às regras do art. 501.

Antes de promulgada esta lei (4.783 de 1923), poderia a gasolina ser despachada com a observância do artigo 27, § 4.º, do decreto n. 14.039, de 1920, modificado pelo art. 159, da lei 4.632, de 1923. Mas, cumpre-nos tambem salientar que até essa época a gasolina era importada em latas ou toneis.

É necessário indagar a intenção do legislador, o *intentio legis*. A lei quando mandou incluir o óleo, gasolina e querozene, na secção VIII, da Consolidação, foi com o intuito de facilitar a importação de tais gêneros.

Estes, já vinham algumas vezes em tanques, o que se tornava de mais facil transporte e preço mais baixo.

A lei veiu atender às necessidades do consumo, simplificando a importação, favorecendo a entrada desses produtos.

Promulgada a lei n. 4.783, de 1923, os despachos desses gêneros, somente poderiam ser de conformidade com os artigos componentes da secção VIII, da Consolidação, isto é, sempre por lotação.

2.º Vemos, das razões expostas, que o artigo 159, da lei n. 4.632, de 1923, não tem aplicação ao caso em apreço.

Este rege-se pelo art. 601, da Consolidação das Leis das Alfândegas.

Parece-nos, portanto, das razões apresentadas, que merece provimento o presente recurso e reformada a decisão recorrida".

Conforme o parecer do Sr. Dr. consultor da Fazenda, aceito pelo Sr. ministro da Fazenda para dar provimento ao recurso interposto, o aumento da gasolina, não tendo excedido de 10% do manifestado, não estava sujeito à penalidade do regulamento de faturas consulares, porque, este aplica a penalidade a mercadorias sujeitas a despacho por volume, diferentemente da Consolidação que regula os depachos de mercadorias a granel, não podendo, por essa razão, o artigo 159, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que trata de mercadorias submetidas a despacho por volume, revogar ou modificar a Consolidação das Leis das Alfândegas, que trata naquela secção de mercadorias a granel despachadas por lotação.

E evidente que, segundo esse mesmo parecer, se o regulamento de faturas consulares aplicasse multa a mercadorias a granel submetidas a despacho por lotação, era cabivel a penalidade, e a Consolidação estaria derrogada na parte de aplicação de penalidade.

De fato, teem razões, e de ordem legal, as observações do parecer do Sr. Dr. consultor da Fazenda, porque não existia no regulamento de faturas consulares dispositivo algum estabelecendo penalidade para as mercadorias a granel submetidas a despacho por lotação, quando apresentassem aumento de peso nas mesmas condições estabelecidas para as submetidas a despacho por volume.

Ora, tendo o atual regulamento de faturas consulares mandado observar, pelo decreto n. 22.717, de 22 de maio de 1933, dispositivo especial (art. 55, inciso 2.º) *determinando que as regras das letras "a" e "b" aplicam-se, tambem, às mercadorias importadas a granel*, nos termos do parecer do Dr. consultor da Fazenda, atualmente, procurador geral da Fazenda, a Consolidação das Leis das Alfândegas se acha derrogada, a esse respeito, na secção VIII.

Diz o art. 55 do atual regulamento de faturas consulares:

Art. 55 — Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, impostas pelos chefes das estações aduaneiras:

1.º, Pela divergência da fatura consular com o conteúdo *dos volumes* será imposta aos seus donos ou consignatários a multa da quantia igual aos direitos, nos casos seguintes:

a) — quando em ato de conferência for verificada divergência que importe em direitos maiores do que os constantes da nota de despacho e a diferença exceder de 100$0. (Este *quantum* foi elevado para 520$0, pelo artigo 5.º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934);

b) — quando, não atingindo a diferença de 100$0, exceda, contudo, de 10% do constante da fatura, quer se trate de peso, quer de quantidade, qualidade, medida ou valor da mercadoria.

e, no inciso 2.º desse mesmo art. 55, diz ainda:

Quando a fatura for desdobrada em diversos despachos, as diferenças para a imposição da multa igual aos direitos, serão todas reunidas, qualquer que seja a sua origem.

Nesses dispositivos o legislador observou a alteração do art. 159, da lei n. 4.632, de 1923, feito no regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto n. 14.039, de 1920, incluindo o ano de 1933 em vigor.

É indiscutivel que o Dr. consultor da Fazenda, no parecer constante da decisão 548, de 13 de outubro de 1937 linhas atrás transcritas na íntegra, base fundamental da decisão do Sr. ministro da Fazenda dando provimento ao recurso interposto de decisão sobre questão idêntica, *considerou não modificados* os dispostivos da secção VIII, Capítulo III, Título VIII, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, pelo regulamento de faturas consulares com a alteração do art. 159, da lei n. 4.632, nela operada, pelo fato de as disposições da Consolidação das Leis das Alfândegas serem *restritas às mercadorias a granel, submetidas a despacho por lotação*, com disposição penal restrita às mercadorias assim importadas e por aquela base submetidas a despacho, quando o regulamento de faturas consulares estabelecia as penalidades sobre a divergência de mercadorias *submetidas a despacho por volume*, tanto que, naquele parecer, base fundamental da decisão do Sr. ministro da Fazenda, diz o Dr. consultor da Fazenda, em termos peremptórios:

> O art. 159 (refere-se à lei n. 4.632) não o poderia alterar (referindo-se ao art. 501 da Consolidação), porque se refere a mercadorias sujeitas a despacho por volume.
>
> Assim, o art. 501, da Consolidação, permanece em perfeito vigor.

e, em outro trecho, diz, expressamente:

> O art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que modificou o art. 27 do decreto n. 14.039, de 1920, refere-se a despachos *realizados por volumes*.

Consequentemente, estabeleceu o Dr. consultor que, se o regulamento de faturas consulares estabelecesse a penalidade para *mercadorias importadas a granel, submetidas a despacho por lotação*, como estabelece o art. 501 da Consolidação das Leis das Alfândegas, este estaria derrogado por aquele outro, com o que, tambem, está acorde o parecer da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, constante da mesma decisão 548.

O atual regulamento de faturas consulares, a que se refere o decreto n. 22.717, consigna disposição expressa sobre a aplicação da penalidade — *multa de direitos em dobro* — sobre mercadorias importadas a granel em geral, isto é, submetidas a despacho, tanto *por volume*, como *por lotação*, modificando, assim, a disposição do art. 501 da Consolidação referida, nos termos dos pareceres do Sr. Dr. consultor da Fazenda e do diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional, homologados por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, conforme está naquela decisão 548 aludida.

Essa disposição está contida no art. 55, inciso 2.º, *in-fine*, do atual regulamento de faturas consulares, a que se refere o decreto n. 22.717, de 1933 e se encontra transcrita neste trabalho.

A penalidade contra a qual se reclama na petição de recurso interposto nada tem a ver com a penalidade — multa de direitos em dobro, imposta pela divergência da mercadoria, quando a do inciso 6.º, do art. 55, o é por infração de determinadas exigências do art. 8.º, do mesmo regulamento, que diz respeito ao *aspecto formal do documento, da sua estrutura intrínseca*, impostas sobre bases diferentes.

Ora, se na fatura consular, na coluna respectiva, indicou ou consignou o exportador da mercadoria um peso real, em cifra inferior à realmente indicativa do que acusava a mercadoria, é irretorquivel que aquela cifra representa peso real mendaz, inverídico, redutivo dos direitos realmente devidos à Fazenda Nacional, quando a lei de faturas consulares determina que, *na organização desse documento*, as declarações de exportador *sejam verídicas e exatas*, tanto que na letra *b*, do art. 8.º, exige declaração expressa, firmada pelo exportador, expedidor ou seu preposto, que garantirá a sua exatidão, declaração esta que consta da fatura de fls. 02 do processo, firmada pelo exportador, nos seguintes termos:

> "Nós abaixo assinados afirmamos serem *exatas* (!!!) *todas as declarações contidas nesta fatura.*"

Evidentemente, esta confirmação da exatidão das cifras indicadas na coluna de peso real da mercadoria, na fatura, é falsa, inverídica, uma vez que, na descarga, foi verificada cifra superior à acusada na fatura, e em mercadoria altamente volatil, como o é a gasolina.

Convem notar que, se foi verificado o aumento de peso de gasolina, de 6.078 quilos, esse aumento, no porto de embarque, deveria ter sido de 12.000 quilos, ou mais, porque, se tivessem sido embarcados somente os 5.145.325 kgs,610 acusados na descarga, era bem possivel que na descarga tivesse acusado peso igual ao faturado, ou pouco menos.

Nenhuma importância tem, para o caso, o fato de não ser possivel se ajustar o peso da gasolina embarcada com o da descarregada, que com tanto calor discute e defende a recorrente, pois, concordando a administração pública, com a impossibilidade desse ajustamento nas mercadorias *higrométricas ou volateis*, baixou o decreto n. 1.028, de 4 de janeiro de 1929, estabelecendo a tolerância de 4% para as diferenças para mais ou para menos, verificadas no peso das mercadorias daquela natureza, *únicas* que podiam acusar diferença de peso em virtude das condições atmosféricas.

Portanto, a discussão sobre esse ponto nenhuma importância tem, porque o remédio já está decretado.

Não é possivel, porem, se aplicar aquela tolerância ao aumento de peso verificado nas mercadorias volateis, como se pretende, porque aquele decreto não o permite.

Ora, dizendo aquele decreto que:

> serão, entretanto, toleradas *diferenças de peso*, para mais ou para menos não excedentes de 4%, desde que as mercadorias sejam suscetiveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, onde evaporação ou volatilização

deixou claro, o legislador, o seu pensamento, admitindo a tolerância para mais somente quando as mercadorias fossem suscetiveis de *aumento de peso*, por aquela circunstância, e, para menos, somente quando, pelas mesmas circunstâncias, houvesse diminuição de peso, porem, nunca, que aquela tolerância, *para mais*, fosse, tambem, admitida para o aumento de peso em mercadorias que, como a gasolina, produto altamente volatil, acusassem peso maior que o embarcado.

De fato, se não for embarcado, propositalmente, maior peso que o acusado nas faturas de gasolina, *é absolutamente impossivel*, depois de muitos dias de viagem, essa gasolina descarregar no porto de destino acusando maior peso que o faturado; só poderá acusar diminuição de peso, devido o seu alto grau de volatilização.

Outra não poderá ser a interpretação lógica e literal daquele dispositivo do decreto n. 1.028. Tudo mais são sofismas contrários à lógica e ao senso comum.

A matéria discutida nesse voto tem inteira aplicação à questão levantada neste outro caso, e foi por esse motivo que para aqui trasladei o trecho acima transcrito.

Solicitada a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia, para dizer sobre a higroscopicidade do *fuel-oil*, ou óleo mineral combustivel, esse departamento técnico da administração pública do Pais, respondeu, com o laudo anexado ao ofício n. 236, de 21 de dezembro de 1940, de fls. 25 do processo, que:

> O óleo combustivel ou FUEL OIL, não é suscetivel de aumento ou diminuição de peso, por *evaporação ou volatilização*, ante as influências normais do estado atmosférico, visto ser o mesmo um resíduo da distilação do petróleo, possuir baixa tensão de vapor, e *não ser higroscópico*.

Portanto, a não higroscopicidade do produto deste caso, como naquele outro, foi tambem declarada por um departamento técnico, orgão da administração pública.

Vê-se, pois, que ocorreram duas infrações diferentes, com punições distintas cominadas em disposições regulamentares tambem diferentes, e mandadas aplicar sem prejuizo uma da outra, expressamente, na disposição regulamentar, vigente, ratificada essa independência no art. 1º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

Consequentemente, a autoridade administrativa nada mais e menos fez que aplicar, como lhe cumpria fazer, as penalidades que, em termos precisos, claro se imperativos, estavam estabelecidas no texto das disposições regulamentares para as infrações constatadas.

O Conselho, apesar de convicto do contrário, adotou, para a questão, o que resolvera a decisão de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, sobre questão idêntica, em recurso do Sr. representante da Fazenda, comunicada ao Sr. presidente deste Conselho pelo chefe do Gabinete, em ofício n. 92, de 30 de abril último, publicado no *Diário Oficial* de 5 de maio corrente, e deu provimento ao recurso.

Entretanto, parece haver evidente equívoco na comunicação da decisão, motivado, talvez, pela síntese da decisão de S. Ex. feita pela comunicação.

Foi firmado na convicção de que tivesse havido, de fato, equívoco entre o decidido por S. Ex. e a comunicação dessa decisão ao Sr. presidente do Conselho, ocorrido no ato de fazer-se a síntese da decisão para a comunicação referida, que votei pelo não provimento do recurso interposto.

E' em face dessa convicção que me animo, com respeito e acatamento, pedir vênia a S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, para apresentar as razões que me convenceram ter se dado equívoco na comunicação aludida.

Antes de entrar na apreciação do fato, transcrevo, frente a frente, os dispositivos do regulamento de faturas consulares sobre o caso e a comunicação da decisão em causa:

Reg. de faturas consulares — Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933

Art. 8º. As faturas consulares, que serão organizadas de acordo com o modelo anexo a este regulamento, pelo exportador ou expedidor da mercadoria, deverão satisfazer as seguintes formalidades:

b) Declaração — Deverá ser firmada pelo exportador, expedidor ou seu preposto, que garantirá a exatidão da mesma, afirmando não ter apresentado para legalização outra fatura referente às mesmas mercadorias.

Ofício n. 92, de 30 de abril de 1941, *Diário Oficial* de 5 de maio de 1941.

Sr. presidente do Cons. Sup. de Tarifa.

Comunico-vos que o Sr. ministro, tendo em vista o processo incluso, encaminhado com o vosso ofício n. 76, de 10 de setembro do ano próximo findo, em que é interessada a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., estabelecida nesta Capital, e relativa ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda, da decisão desse Conselho constante do acordão n. 8.998, de 2 de maio do refe-

Art. 55. Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, impostas pelos chefes das repartições aduaneiras:

1º. Pela divergência de fatura consular com o conteudo dos volumes, será imposta aos seus donos ou consignatários a multa da quantia igual aos direitos, nos casos seguintes:

a) quando, em ato de conferência, for verificada divergência que importe em direitos maiores do que os constantes da nota do despacho e a diferença exceder de 100$0;

NOTA — Esse limite de 100$0 foi elevado para 520$, pelo art. 5º, do decreto número 24.343, de 5 de junho de 1934.

b) quando, não atingindo a diferença a 100$0 (elevado para 520$0), exceda contudo de 10 % do constante da fatura, quer se trate de peso, quer de quantidade, qualidade, medida ou valor da mercadoria;

c) pelas divergências verificadas entre a fatura consular e o conteudo dos volumes, no ato de serem as mercadorias classificadas para leilão, a que importem em direitos maiores que os que deveriam ser pagos de acordo com a fatura;

d) se da divergência entre a fatura e a nota do despacho resultar diferença para menos nos direitos, tanto de quantidade como de qualidade, peso, medida ou valor, a imposição da multa só terá lugar se for verificada a hipótese do disposto no art. 490, 2ª parte, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

6º. Pela infração das exigências constantes do art. 8º, incisos F, G, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R e S, e art. 12, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 % sobre o total dos direitos de importação das mercadorias propostas a despacho, sem prejuizo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo adjudicada ao funcionário que verificar e comunicar a infração.

Para a aplicação dessa penalidade, nos casos de infração das letras K, L, M, do art. 8º, serão entretanto toleradas diferenças de peso para mais ou para menos, não excedentes de 4 %, desde que as mercadorias sejam suscetiveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatização. No caso de dolo evidente, impor-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo. (Este dispositivo do inciso 6º do art. 55 do reg. já está com as modificações nele operadas pelo art. 5º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939).

Transcritas, assim, as disposições regulamentares e a comunicação ao Conselho da decisão aludida, verificamos que a síntese da decisão feita no comunicado revoga o regulamento de faturas consulares e a jurisprudência do próprio Ministério e do Conselho, que, pacificamente, teve plena execução até a divisão do Conselho Superior de Tarifa em duas Câmaras.

Desde que teve início a execução da lei dividindo o Conselho em duas Câmaras e o funcionamento da Segunda Câmara com independência de julgamento nas questões sobre *isenção e redução de direitos armazenagem, contrabando e apreensão de mercadorias, falta de volumes manifestados, avarias, rótulos estrangeiros, revisão de despachos referentes a estes assuntos e qualquer outra infração de leis ou regulamentos aduaneiros*, até determinado período do ano passado (1940), a *Segunda Câmara* entendeu que tudo quanto era regulamento aplicando penalidades estava errado, e *entrou a legislar sobre tudo*, chegando a ponto de afirmar que penas estabelecidas legalmente eram inconstitucionais, constituiam duplicidade, e entrou, como verdadeiro furacão, a emendar as leis como se nas suas atribuições estivesse a de legislar ou de revogar atos do Poder Legislativo ou Executivo; estabeleceu verdadeira anarquia na legislação e na jurisprudência fiscais, quando essa jurisprudência firmada na legislação reguladora do assunto, existia baseada em pareceres de secções técnicas, como o são a Consultoria Geral da República e a Procuradoria Geral da Fazenda. Haja vista as decisões ns. 560, de 21 de agosto de 1924, 548, de 13 de outubro de 1927, e circular n. 01, de 21 de janeiro de 1937, alem de muitos outros atos anteriores, intercalados e posteirores áquelas datas todos reformados naquele período pela Segunda Câmara do Conselho. Nada escapou ao cutelo desses juristas.

Esta Câmara, em diversos julgados naquele período, relativos a questões idênticas à deste outro, declarou que *a lei exigia que as faturas consignassem os pesos — bruto, legal e real — das mercadorias, e desde que o documento declarasse tais pesos, a exigência legal havia sido cumprida, pouco importando que no ato da conferência fosse verificado que a mercadoria acusava pesos diferentes dos faturados*, não havendo penalidade a aplicar, porque o funcionário do manifesto tinha verificado que os pesos declarados na nota de despacho coincidiam com os faturados exatamente, *como se a penalidade estivesse estabelecida no regulamento para punição de infrações constatadas entre as declarações feitas nos despachos e as constantes das faturas consulares*.

O regulamento de faturas consulares tomou para base das infrações *o que houvesse o exportador declarado na fatura e o que fosse verificado para conteudo dos volumes, ou o que fosse verificado a granel*, verificação essa que somente poderá ser efetuada pelo conferente de despacho; donde se conclue, legalmente, que as infrações das exigências do art. 8.º, incisos F, G, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R e S, e art. 12, do vigente regulamento de faturas consulares, modificado pelo art. 5.º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, e 1.º, do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, *cabe ao conferente do despacho*, porque é este quem verifica os volumes e o seu conteudo, confrontando a mercadoria faturada e despachada com a encontrada nos volumes constantes das notas de despacho que lhe são distribuidas, quando o funcionário do manifesto *confere tão somente documento com documento*, denunciando à margem do despacho, a tinta carmim, as divergências que verificar entre o declarado nos documentos apresentados e o que estiver declarado no despacho.

O acordão recorrido doutrina contrariamente à lei, pois, estabelece que, *se o empregado do manifesto nenhuma infração denunciou em face dos documentos, surgindo esta, posterior, em ato de conferência da mercadoria, a infração não é punivel*, o que é absurdo inominavel, porque veiu demonstrar o caso que os documentos haviam sido preparados para a fraude — pagamento de direitos da mercadoria em quantia não verdadeira.

Se o legislador desprevenido, houvesse estabelecido na lei que a penalidade tivesse por base as divergências verificadas entre o que houvesse declarado a parte na nota do despacho e o que tivesse declarado na fatura o exportador da mercadoria, teria cometido uma injustiça, um erro, porque puniria muitas vezes infração inexistente, o que não se dá com a forma adotada na lei.

Vejamos:

B despacha um volume com a marca — *A. Peres* —, e o conhecimento de carga, faturas — consular e comercial — e manifesto acusam para esse volume aquela mesma marca. O empregado do manifesto declara que conferem as declarações do despacho com as daqueles documentos, não havendo, por conseguinte, divergência e nem infração da lei de faturas; entretanto, no ato da conferência, exercitando o conferente as suas funções, nos termos do art. 485, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, verifica que o volume tem a marca — *Peres* — somente, e não — *A. Peres* —; suspende a conferência e denuncia ao chefe da Repartição, por meio de representação escrita, que há divergência de marca entre o volume, o despacho e respectivos documentos, inclusive *a fatura consular*, o que constitue infração da disposição do art. 8.º, letra *f*), do respectivo regulamento, punida com a penalidade de 1 % a 5 %, do art. 55, inciso 6.º, sem prejuizo de outra qualquer penalidade em que tiver incorrido o importador, no mesmo regulamento de faturas consulares.

Deu-se, no caso, infração da disposição daquela letra *f*), do art. 8.º, do regulamento de faturas, para a qual estabelece aquele inciso 6.º, do art. 55, punição; entretanto, segundo o entender da 2.ª Câmara, naquele período de função, *não houve infração porque o empregado do manifesto não a verificara entre a fatura e o despacho*, quando o regulamento ou a lei de faturas consulares diz que há infração punivel com a penalidade referida, porque houve *divergência entre a marca contida no volume e a acusada na fatura que deveria ter declarado a verdadeira marca do volume e não marca nele não acusada*.

Vejamos agora o inverso do caso.

A fatura consular declara a marca — *Peres* — e o despacho a marca — *A. Peres* —. O funcionário do manifesto, ao conferir esta com o despacho, representa denunciando a divergência entre o *declarado na nota de despacho e o acusado na fatura* consular. A autoridade fiscal, em face dessa representação, aplica a penalidade daquele inciso 6.º ao importador por infração do regulamento de faturas consulares. No ato da conferência da mercadoria, nos termos daquele

art. 485, da Consolidação, o conferente constata que o volume tem efetivamente a marca declarada na fatura e não a declarada no despacho. Logo, a marca faturada é exatamente a constatada no volume, e como o legislador estabelecera, na lei, que *constituia infração a divergência entre o faturado e o constante do volume*, não há infração a punir; entretanto, foi o importador punido, porque o Conselho inverteu a ordem legal, decidiu que constituia infração a divergência entre o faturado e o declarado no despacho, denunciada pelo empregado do manifesto, dando assim a entender que, se escapar ao empregado do manifesto denunciar a divergência, não cabe ao conferente, ou a qualquer outro empregado, denunciar as infrações dos arts. 8 e 12, do regulamento de faturas consulares, porque isso cabe ao empregado do manifesto.

No caso julgado, que motivou esta justificativa de voto, a fatura consular acusava para *peso bruto, peso legal* e *peso real* da mercadoria *a granel cifras inferiores às reais*, 25.000 e tantos quilos, o que foi verificado no ato da conferência, pois, o despacho acusava a mesma cifra consignada nas faturas consular e comercial, e tambem no manifesto. Como o empregado do manifesto não acusasse divergência nos pesos, pois, os das faturas e dos manifestos coincidiam exatamente com os da nota de despacho, sentenciou o Conselho *que não havia infração a punir, porque o empregado do manifesto não a acusara e o exportador da mercadoria havia cumprido a exigência das letras K, L e M, do art. 8.º referido, uma vez que havia declarado pesos nas respectivas colunas.*

Relativamente à declaração de qualquer cifra, nas respectivas volunas, de pesos das mercadorias, nas faturas, já havia se pronunciado a Procuradoria Geral da Fazenda e decidido o Sr. Ministro, na ordem n. 660, de 21 de agosto de 1924, não havendo, dessa decisão em diante, mais dúvida a respeito do assunto; tendo o atual regulamento prevenido o caso na disposição da letrá *b*), do art. 8.º, que exige do exportador, na própria fatura consular, *declaração* da exatidão da mesma, e, na fatura do caso concreto, assinada pelo exportador, encontramos a seguinte declaração impressa:

> Nós abaixo assinados *afirmamos serem exatas todas as declarações contidas nesta fatura* .....
> .....
> Seguindo-se a data e a assinatura do exportador.

Ora, no caso do acordão que motivou a decisão transcrita, o Conselho desprezou todas essas circunstâncias e medidas preventivas, estabelecidas clara e expressivamente na lei, contra a fraude, contra os possiveis desvios de parte dos direitos devidos pela mercadoria faturada, por meio de cortes nos pesos das mesmas, na sua especificação dúbia para se poder atribuir-lhe mais de uma taxa tarifária, etc., etc., para criar legislação nova e arbitrária em face da existente, reduzindo, assim, as faturas consulares a simples documento de arrecadação de emolumento consular, quando a fatura consular foi criada não com o fim de se aumentar o volume da renda de emolumentos consulares em selo, porem, como documento de que poderia dispor o fisco para estabelecer o corpo de delito de qualquer evasão do imposto de importação, desde que a sua feitura, a sua organização, fosse feita segundo as prescrições estabelecidas pelo legislador na lei que a criara.

E, tanto o intuito da criação das faturas consulares foi esse, que, no relatório do Sr. Ministro da Fazenda, do exercício de 1891, S. Excia. assim se expressou a respeito da criação desse documento fiscal no Brasil:

> .....
> Por outro lado, são incontestaveis as vantagens da fatura consular, quer para a fiscalização aduaneira, quer para o comércio lícito, que por ela ficará plenamente garantido, e jamais correrá o risco das impugnações e das suspeições sobre as notas que apresentar. Será utilíssima à estatística em geral, e fornecerá à administração pública meios de bem apreciar as relações comerciais em todas as suas particularidades; fará desaparecer as dúvidas sobre *qualidades* e *quantidades*, evitando os recursos para o Tesouro, tão frequentes por esses e outros motivos; servirá de contraprova aos manifestos das embarcações e constituirá documento irrefragavel, quando os interessados tenham de pugnar por seus direitos em juizo.
>
> É, pois, de inestimavel importância, como não pode ter a fatura simples, passada, sem mais formalidades, do expedidor ao importador, nem o conhecimento de carga organizado em termos vagos pelo capitão do navio, apezar do valor que lhe imprimem os artigos respectivos do Código Comercial.

Conclue-se desse trecho do relatório de S. Excia, que as faturas consulares foram estabelecidas *correspondendo à recomendação da conferência internacional americana*, da qual fez parte o Brasil, *com o dúplice escopo de instrumento preventivo e repressivo de fraude.*

As decisões do Conselho, 2.ª Câmara, no período referido, *reformou tudo isso e converteu as faturas consulares em documento inutil na repressão da fraude.*

Em face dessas decisões contrárias ao que está expresso na lei escrita, o importador poderá ajeitar as declarações da fatura de maneira a reduzir os direitos que deveria pagar, sem sofrer a ação punitiva estabelecida na lei, porque, não podendo advinhar o empregado do manifesto os cortes que foram feitos nos pesos, nem as divergências de marcas, nem as falsas declarações de origem, de qualidade e quantidade da mercadoria faturada, para contra elas representar, uma vez que as declarações do despacho coincidem com as da fatura apresentada, o empregado da conferência da mercadoria sobre elas não poderá representar para a punição legal devida, porque o Conselho entendeu que a infração só deverá ser punida ou só existirá se verificar o empregado do manifesto divergência entre o faturado e o que houver declarado o importador, na nota de despacho apresentada, *quando a lei diz, expressa e imperativamente, que a divergência que constitue infração regulamentar é a que for verificada entre o declarado na fatura e o conteudo do volume ou volumes.*

O art. 55, incisos 1.º e 6.º, estabeleceu penalidades distintas para punição das divergências verificadas entre a fatura consular e o conteudo dos volumes, sendo a estabelecida no inciso 6.º, para punição das infrações das exigências constantes do art. 8.º e suas alíneas, e art. 12, aplicada sem prejuizo de outra qualquer penalidade em que tiver incorrido o importador no mesmo regulamento, isto é, independentemente da penalidade — multa de direitos em dobro — em que tiver incorrido o importador, cominada nas letras *a* e *b*, do inciso 1.º.

Estipulam os referidos incisos que as penalidades sejam cobradas: a do direitos em dobro, sobre a diferença de direitos verificada a maior que os propostos a despacho, e a do inciso 6.º, calculada sobre o total dos direitos das mercadorias propostas a despacho.

As multas deste inciso 6.º, pela disposição regulamentar, eram calculadas sobre o total do valor oficial das mercadorias, porem, com a modificação da base dos direitos tarifários, foram suprimidos os valores oficiais das mercadorias, e o decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, estabeleceu, então, no seu art. 4.º, que:

> As multas de expediente e outras sobre os valores oficiais das mercadorias, em todos os casos previstos na legislação em vigor, passarão a ser calculadas, nas mesmas razões sobre os direitos de importação para consumo.

Em face dessa disposição legal, foi modificado o cálculo dessa penalidade que era sobre o valor oficial da mercadoria proposta a despacho, para sobre os direitos de importação para consumo, porem, sempre aplicada sem prejuizo de qualquer outra em que, no regulamento, já tivesse incorrido o importador, e sobre o total, e não somente sobre a diferença desses direitos. O legislador, assim procedendo, considerou a infração a quaisquer das letras do art. 8.º, do regulamento de faturas consulares, fato mais grave que qualquer outra de outras disposições, pois, cobrada sobre o total dos direitos propostos a despacho, essa penalidade tornou-se mais severa, mais gravosa que a multa de direitos em dobro, cobrada em importância igual aos direitos da diferença verificada a maior, e somente na hipótese de exceder o limite de 520$0, ou a diferença, não ultrapassando esse limite, exceder, contudo, a 10 % do faturado.

É irretorquivel que, se o legislador fez referência a infrações do art. 8.º do regulamento, e em termos claros, precisos e imperativos, preveniu que a penalidade estabelecida no inciso 6.º, do art. 55, para punição daquelas infrações deveria ser aplicada sem prejuizo de qualquer outra desse mesmo regulamento, em que tivesse incorrido o importador, deixou expresso que tal penalidade era distinta da de direitos em dobro, do inciso 1.º, e que a aplicação desta não implicava prejuizo daquela outra, uma vez que constatada estivesse tambem a infração das exigências de qualquer das disposições das letras indicadas, do art. 8.º, do regulamento.

E tanto assim era que o Governo abriu uma exceção quando estabeleceu, pelo decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, uma tolerância de 4 % para as diferenças de peso, para mais ou para menos, das mercadorias sujeitas a variações de peso em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização. Deixou claro o Governo, com a expedição desse decreto-lei, que a multa cominada naquele inciso 6.º deverá ser aplicada todas as vezes quo houver diferença de peso entre o faturado e o conteudo dos volumes, ressalvada a excessão feita no referido decreto-lei.

É evidente que, se o Governo assim resolvera, foi porque achou que aquela penalidade do art. 55, inciso 6.º, não deveria desaparecer, deveria ser aplicada todas as vezes que fosse constatada qualquer das infrações de quaisquer das letras indicadas do art. 8.º do regulamento, sem prejuizo de qualquer outra penalidade regulamentar em que tambem já tivesse incorrido o importador, calculada sobre o total dos direitos constantes do despacho.

Entretanto, considerados os julgados desta Câmara do Conselho, naquele período de parte de 1938 a parte de 1940, esse decreto, como o Regulamento de Faturas Consulares ficam revogados nesse particular.

Das disposições regulamentares transcritas neste parecer, verifica-se, sem esforço de pesquisa de pensamento do legislador que:

a) a multa de direitos em dobro estabelecida no inciso 1.º é distinta da multa estabelecida no inciso 6º, tanto que são tratadas em disposições regulamentares especiais;

b) a de direitos em dobro é calculada sobre a diferença dos direitos das mercadorias propostas a despacho, originada da divergência entre a mercadoria faturada e a contida nos volumes, e os verificados no ato de conferência, desde que a diferença exceda o limite de 520$0 ou de 10 %, estabelecidos nas letras *a*) e *b*), do inciso 1.º, quando a do inciso 6.º o é sobre o total dos direitos propostos a despacho, e não sobre a diferença porventura encontrada a mais;

c) a de direitos em dobro é adstrita às diferenças verificadas em ato de conferência, originadas de divergências entre as mercadorias faturadas e as contidas nos volumes submetidos a despacho, quando a do inciso 6.º assenta sobre

a falsidade ou inexatidão das declarações do exportador, na confeção ou organização da fatura consular;

d) a verificação de direitos em dobro do inciso 1.º está subordinada à conferência da mercadoria, e sómente pelo conferente do despacho poderá ser denunciada, quando a verificação da do inciso 6.º poderá ser denunciada em primeira mão, pelo empregado do manifesto, se, do exame do documento — fatura consular — ressaltar a infração, porem, sujeita a confirmação pelo conferente do despacho, para não se dar a injustiça de aplicação de penalidade por infração do Regulamento de Fatura Consular, quando as declarações destas estão exatas, e erradas as do despacho; podendo, nos demais casos, ser denunciada qualquer infração constatada pelo conferente da mercadoria, que não podia ser descoberta pelo conferente do manifesto pelo fato de coincidirem as declarações da fatura com as do despacho, como no caso em lide, uma vez que a penalidade *é por infração cometida no Regulamento de Faturas Consulares, e não por infração cometida na nota de despacho;*

e) a multa do inciso sexto, uma vez constatada quaisquer das infrações nele indicadas, deverá ser aplicada, muito embora o importador já tenha sofrido outra penalidade por infração do próprio Regulamento de Faturas Consulares, porque isso, em termos imperativos, determina a lei no texto da disposição citada e transcrita.

Assim justificando o meu voto, termino fazendo um apelo ao Sr. representante da Fazenda junto a esta Câmara do Conselho, para que advogue junto a S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda o restabelecimento do império da lei punitiva do preparo da fraude nas faturas consulares, anulado pelo julgado em discussão.

Rio, 12 de maio de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes.*

ACORDÃO N. 11.273

Recurso n. 6.503-A-335 — Taxa adicional de 10 %.
Recorrente, S. A. Alfândega de Santos.

Segundo decidiu o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, gozam de isenção do imposto adicional de 10 %, as empresas cujos contratos consignem isenção de imposto de importação

Para este Conselho, atendidas todas as exigências regulamentares, recorre a S. A. Fábricas "Orion", do ato do inspetor da Alfândega de Santos, negando-lhe isenção do imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, para as mercadorias despachadas pela nota livre n. 1.253-35.

Isto posto e,

Considerando que, segundo decidiu o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, conforme se vê do ofício n. 4, do chefe do seu gabinete, publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro último, gozam de isenção do imposto adicional de 10 % as empresas cujos contratos consignem — isenção do imposto de importação;

Considerando que o contrato da recorrente está dentro das condições expostas;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública. Vencido o Sr. Castelo Branco, conforme doutrina defendida no voto vencido ao acordão n. 11.273.

ACORDÃO N. 11.276

Recurso n. 7.650-A-1.341 — Falta de mercadoria.
Recorrente, Royal Mail Agencies (Brasil).
Recorrida, Alfândega do Rio.

Não é de se imputar ao comandante do vapor a responsabilidade pela mercadoria, se não foi apurada devidamente essa responsabilidade e a ocorrência proveiu da circunstância de se conter a mercadoria em envoltórios vidros, sujeitos a danos por sucessos de viagem. Responsabiliza-se porem, pela parte da mercadoria extraviada.

Numa partida de "whisky", descarregada do vapor "Highland Princess", entrado em 4 de maio de 1940, no porto desta Capital, verificou-se terem se extraviado 11 garrafas e se quebrado 19 ditas, tendo a Comissão de vistoria que apurou o fato, entendido, sem uma fundamentação conveniente, que o responsavel era o comandante do vapor, o qual foi condenado pela Inspetoria da Alfândega ao pagamento dos direitos respectivos.

Os volumes descarregaram com a nota de avariados e ao serem examinados, tinham o mesmo peso com que deram entrada para o armazem.

Da decisão proferida, foi interposto recurso para este Conselho, observadas as exigências da lei.

Isto posto, e

Considerando que é de se aceitar a responsabilidade imputada ao comandante do vapor quanto às garrafas encontradas quebradas, por se tratar de mercadoria contida em envoltório que, pela sua fragilidade está sujeita a todos os riscos e sucessos de viagem;

Considerando que não há dispositivo de lei que responsabilize os comandantes de vapores por volumes que se danificaram, desde que não fique expressamente apurada essa responsabilidade por elementos concretos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso em parte, em relação às garrafas quebradas.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.277

Recurso n. 8.158-AR-1.871 — Taxa de previdência social.
Recorrente, S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida, Alfândega de Santos.

A isenção do imposto de Previdência Social, de acordo com o art. 2.º, do decreto n. 613 — de 14 de fevereiro de 1936, somente aproveita aos concessionários de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras (art. 12, do decreto n. 24.023, de 24-3-1934, e 11, do de n. 300, de 24-2-1938), decorrentes de contratos firmados com o Governo Federal ou de concessões especiais do mesmo Governo. Fora das condições previstas nesse dispositivo legal, regulador da matéria, nenhuma isenção dessa taxa é defensavel legalmente (Acordams ns. 10.78, a 10,114 e 10.115 a 10.132, de 21-10 de 1940, e muitos outros posteriores). Não se conhece de recurso ou de pedido de reconsideração de questão sobre que não houve decisão da instância sigular.

A Sociedade Anónima Fábricas Orion, pelo seu contrato com o Governo Federal, conforme tive ocasião de demonstrar nos pareceres constantes dos acordãos ns. 10.113 a 10.122, de 21 de outubro de 1940, alem de muitos outros para a mesma recorrente, publicados no *Diário Oficial* de 30 de janeiro do corrente ano, *e aos quais nesta outro me reporto*, é concessionária de isenção de "impostos de importação e de expediente" *somente*, e não de *impostos de importação* e "demais taxas aduaneiras".

Conforme a expressão daquela cláusula contratual (cláusula I) e os termos incisivos e imperativos dos arts. 819, da Consolidação das Disposições Orçamentárias de Carater Permanente, e 9.º, do decreto legislativo n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, na vigência dos quais foi firmado o contrato da recorrente com o Governo Federal, a isenção contratual ficou restrita às verbas do orçamento da Receita da República dos §§ 1.º — "Direitos de importação para consumo" e 3.º — "Direitos de expediente dos gêneros livres de direitos de consumo" — nos termos da legislação acima invocada e do art. 47, alíneas *a*) e *b*), da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revigorado pelo 178, da lei n. 3.973, de 7 de janeiro de 1924, dispositivos estes de atos do Poder Legislativo autorizando contrato com usinas de beneficiamento de borracha brasileira, com a concessão de *isenção de direitos de importação* — verba de receita do § 1.º do orçamento da Receita da República, só e só; entretanto, o contrato foi alem da autorização do Poder Legislativo, excedeu-se, fazendo a concessão, tambem, de *isenção de direitos de expediente dos gêneros livres de direitos de consumo*, e modificou a expressão da lei que autorizava o contrato — *direitos de importação* — para *impostos de importação* —, que parece nada alterar, porque, de fato, "impostos ou direitos de importação", conforme está discutido no acordão n. 10.113, significa uma e a mesma cousa, pois, as expressões — *impostos de importação e direitos de importação* — são sinônimos.

No momento da assinatura do contrato da recorrente com o Governo Federal, pareceu muito inocente a modificação do termo da lei autorizando o cnotrato: "Direitos para impostos" mas, na atualidade, conclue-se, pelos termos da argumentação da recorrente nas suas petições de recurso, que um fim determinado já era visado, no momento, pela modificação daqueles termos — discutir-se, quando surgisse qualquer dúvida sobre a extensão da concessão, que o termo "impostos", ligado à expressão "de importação", compreendia tudo o que na Receita da República fosse impostos de importação, quando a lei de autorização da concessão determinou, expressamente, em termos claros, e incisivos, que o favor ficava *restrito aos direitos de importação*.

Indagamos: — A expressão — *direitos de importação* — compreende na receita da República todos os tributos decorrentes da importação, ou somente tributos de natureza restrita à pauta tarifaria?

Positivamente, somente estes últimos — *tributos de natureza restrita à pauta tarifária* —, e isso está expresso nas disposições imperativas dos arts. 2.º, alíneas VII e VIII, da lei n. 2.524, de 31 de dezezembro de 1941; 4.º da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, 10.º, da lei n. 2.841, de 21 de dezembro de 1913, 819, da Consolidação das Disposições Orçamentárias de Carater Permanente, e 9.º, da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, em pleno vigor, quando foi da assinatura do contrato em causa, as quais legislam:

> Na expressão — livre de direitos — ou — livre de direitos aduaneiros — consignada em *lei, decreto especial ou contrato*, só se compreende os — *direitos de importação para consumo*. A isenção de quaisquer outras taxas *só terá lugar se* na lei, decreto especial ou contrato, *estiver expressamente consignada*.
>
> *Decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.*
>
> Art. 9.º As isenções de *direitos de importação para consumo*, concedidas nesta e em quaisquer outras leis, *não com-*

preenderão em caso algum "outras taxas de importação que não estejam" expresamente "individuadas no texto da isenção".

Estas duas disposições legais, na vigência das quais foi assinado o instrumento de contrato da recorrente com o Governo Federal (8 de março de 1926), respondem, de modo peremptório, a indagação feita.

Existe no orçamento da Receita uma verba, a do § 1.º, com a denominação de *direitos de importação para consumo*, ou tambem, *impostos de importação para consumo*, que compreende *somente as taxas da pauta tarifária*, tributo sobre a importação de mercadorias do estrangeiro, convencionado denominar-se no orçamento da Receita da República, *direitos de importação para consumo*. Todos os outros tributos, com denominações diversas, decorrentes deste outro, foi convencionado dar-se-lhe denominações próprias e constituirem, no orçamento referido, verbas de receita, independentes e com dotações proprias; independem, no orçamento, daquelas de cuja natureza participam, *direitos de importação para consumo*.

Nas leis reguladoras da matéria, e na vigência das quais teve o contrato origem, determinou o legislador que a isenção somente compreenderia as verbas de receita de importação que, nas leis, decretos especiais ou contratos, *estivessem nominalmente indicados no texto da concessão do favor*.

Ora, no texto da cláusula do contrato da recorrente, concedendo o favor, está expressa a concessão de isenção para *impostos de importação e expediente*, duas verbas distintas, dos §§ 1.º e 3.º, do orçamento da Receita da República, *únicas individuadas no texto da isenção* e, por consequência, as *únicas legalmente compreendidas no favor contratual*.

Mesmo que a expressão da cláusula do instrumento de contrato, *impostos de importação*, fosse, como discute a recorrente para se beneficiar do favor de isenção, uma *expressão genérica* e *não singular*, de modo a abranger todas as verbas da Receita da República originárias da importação, e não a uma única delas, alcançaria ou melhor, usando da mesma expressão da lei, compreenderia, unicamente, a verba de receita do § 1.º do orçamento, *direitos de importação para consumo*, porque, nas leis reguladoras da matéria, na época da assinatura do contrato, invocadas e transcritas neste parecer, o *Poder Legislativo*, em termos claros, incisivos e imperativos, determinou que, quando a lei, o decreto especial ou instrumento de contrato, fizesse concessão de isenção de direitos ou de impostos de importação, essa isenção ficaria restrita à verba ou às verbas da receita da República na lei, decreto especial ou instrumento de contrato, *expressamente individuadas, consignadas ou particularizadas*.

Se todas as verbas de receita de importação propriamente dita, ou dela decorrentes, estivessem compreendidas na expressão da concessão de isenção, *impostos de importação*, os contratantes não teriam feito compreender, expressamente, no texto da cláusula contratual, tambem, *o imposto ou direito de expediente;* declarando, como declararam na cláusula contratual, *isenção de impostos de importação*, teriam contratado a isenção de impostos de importação, simples e unicamente, porque esta verba compreenderia todas as outras decorrentes da importação, inclusive aquela outra, *expediente*.

Vê-se, da cláusula I do instrumento de contrato da recorrente com o Governo, que se contratou a isenção tomando-se em consideração os termos exatos do texto do art. 9.º do decreto legislativo n. 4.910, aludido, pois, a isenção contratada particulariza, expressamente, as duas verbas de receita da União de que abrira mão o Governo em benefício da Companhia contratante, *impostos de importação*, expressão tecnicamente equivalente a *direitos de importação*, constante da disposição legislativa autorizando aquele favor, e *direitos de expediente*, imposto constituido pela percentagem de 10 % sobre os *direitos de importação*.

Evidentemente, na letra da cláusula I do instrumento de contrato da Companhia com o Governo, está claro que ficou contratado expressa e individualizadamente, só e só, *a isenção dos impostos de importação constitutivos da verba* 1.ª *e da verba* 3.ª das leis de meios da União — *leis orçamentárias da Receita Geral da República*. Se na expressão — *impostos de importação* — tivessem os contratantes pretendido fazer compreender a isenção dos impostos de importação e de todas as demais verbas de receita da União, não teriam contratado, tambem, a isenção dos *direitos de expediente* ou *impostos de expediente*, pois, seria isso uma redundância que importaria em imperdoavel inépcia das partes contratantes, uma vez que, na expressão — *impostos de importação* — já estavam eles compreendidos. Ou na expressão — *impostos de importação* — estava compreendida somente a verba de receita do § 1.º do orçamento da Receita Geral da República — *direitos de importação para consumo*, e precisava ser *individuada* ou *particularizada, expressamente*, como o foi, a do § 3.º — *direitos de expediente* —, atingida tambem pelo favor, ou então, aquela expressão — *impostos de importação* — compreenderia *todas as verbas de receita de importação*, e escusado seria a indicação expressa daquela outra nela já compreendida. Fora disso, tudo mais é simples sofisma para estabelecer confusão e dela tirar-se partido.

Pela letra do contrato da recorrente com o Governo Federal, legalmente, não teve ela o gozo pleno do favor de *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, condição precípua para o gozo de isenção do imposto, taxa, direito, de Previdência Social, ou qualquer outra denominação que se lhe pretenda emprestar, constituido pela taxa de 2 % sobre o valor das mercadorias importadas, exigida pelo art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936; consequentemente, não tem direito à pretendida isenção desse imposto.

Nota-se, entretanto, do processo, como muito bem observou o acordão n. 8.222, de 25 de março de 1940, que a recorrente interpõe recurso de decisão inexistente, pois, na petição solicitada o favor de isenção para o material importado, estende-se ao imposto de 10 % adicional, sem no pedido incluir o de Previdência Social.

O inspetor, ao despachar a petição, decide somente para o que fora solicitado — *direitos de importação e adicional de 10 %* —, e de outro modo não lhe era lícito decidir, pois, nada mais lhe houvera sido solicitado.

Não houve, portanto, decisão sobre o imposto de Previdência Social, e, não tendo havido, como de fato não houve, muito bem decidiu o Conselho naquele acordão de que pede reconsideração, na parte referente à Previdência Social.

Assim:

Considerando que o pedido de reconsideração fora apresentado no prazo e com as formalidades legais exigidas, cumpridas;

Considerando que, não tendo havido decisão da autoridade fiscal sobre o caso, não há de que se conhecer, como bem resolveu o Conselho naquele acordão de que se pede reconsideração:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. S. Figueira.

ACORDÃO N. 11.278

Recurso n. 8.166-AR-1.875 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente, S/A. Fábricas "Orion".
Recorrida, Alfândega de Santos.

A isenção do imposto de Previdência Social, de acordo com o art. 2.º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, somente aproveita aos concessionários de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras. (Arts. 12, do decreto n. 24.023, de 21-3-34, e 11, do de n. 300, de 24-2-38), decorrentes de contratos firmados com o Governo Federal ou de concessões especiais do mesmo Governo. Fora das condições previstas nesse dispositivo legal, regulador da matéria, nenhuma isenção dessa taxa é defensavel legalmente (acordãos ns. 10.078 a 10.114, e 10.115 a 10.132, de 21-10-40, e muitos outros posteriores). Não se conhece de recurso ou de pedido de reconsideração de questão sobre que não houve decisão da instância singular.

A Sociedade Anônima Fábricas Orion, pelo seu contrato com o Governo Federal, conforme tive ocasião de demonstrar nos pareceres constantes dos acordãos ns. 10.113 a 10.122, de 21 de outubro de 1940, alem de muitos outros para a mesma recorrente, publicados no *Diário Oficial* de 30 de janeiro do corrente ano, *e aos quais neste outro me reporto*, é concessionária de isenção de impostos de importação e de expediente, *somente*, e não de *impostos de importação* e demais taxas aduaneiras.

Sobre o assunto me reporto ainda ao discutido no acordão número 11.277, de 12 de maio de 1941.

Assim:

Considerando que o pedido de reconsideração fora apresentado no prazo e com as formalidades legais exigidas, cumpridas;

Considerando que, não tendo havido decisão da autoridade fiscal sobre o caso, não há de que se conhecer, como bem resolveu o Conselho naquele acordão de que se pede reconsideração;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.279

Recurso n. 8.169-AR-1.878 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente, S.A. Fábricas "Orion".
Recorrida, Alfândega de Santos.

Sendo improcedentes as alegações do pedido de reconsideração, indefere-se o mesmo para manter o julgado anterior.

Este Conselho, pelo acordão n. 8.289, deixou de tomar conhecimento do recurso interposto por S.A. Fábricas "Orion", sob o fundamento de não ter havido decisão de 1.ª instância, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, que fora o motivo do recurso.

Dentro do prazo habil, pede a mesma reconsideração daquele julgado.

Alega que, aparentemente, não houve tal decisão; mas se se descer ao exame detalhado do assunto, há de se reconhecer que houve aquela decisão, na implícita exigência do recolhimento daquela taxa, feito, afinal sob protesto da recorrente.

Este é o fundamento do pedido de reconsideração,

Isto posto, e,

Considerando que em matéria tributária não pode haver decisão implícita, senão clara e precisa;

Considerando que se a recorrente considerava indevida a exigência do pagamento da taxa de previdência social, por funcionários da repartição recorrida, deveria reclamar perante a Inspetoria para que a mesma deliberasse sobre a espécie;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses de Oliveira*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.280

Recurso n. 8.170-AR-1.879 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente, S/A. Fábricas "Orion".
Recorrida, Alfândega de Santos.

A isenção do imposto de Previdência Social, de acordo com o art. 2.º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, somente aproveita aos concessionários de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras. (Arts. 12, do decreto n. 24.023, de 21-3-34, e 11, do de n. 330, de 24-2-38), decorrentes de contratos firmados com o Governo Federal ou de concessões especiais do mesmo Governo. Fora das condições previstas nesse dispositivo legal, regulador da matéria, nenhuma isenção dessa taxa é defensavel legalmente (acordãos ns. 10.078 a 10.114, e 10.115 a 10.132, de 21-10-40, e muitos posteriores). Não se conhece de recurso ou de pedido de reconsideração de questão sobre que não houve decisão da instância singular.

A Sociedade Anônima Fábricas Orion, pelo seu contrato com o Governo Federal, conforme tive ocasião de demonstrar nos pareceres constantes dos acordãos ns. 10.113 a 10.122, de 21 de outubro de 1940, alem de muitos outros para a mesma recorrente, publicados no *Diário Oficial* de 30 de janeiro do corrente ano. *e aos quais neste outro me reporto*, é concessionária de isenção de impostos de importação e de expediente, *somente*, e não de *impostos de importação* e demais taxas aduaneiras.

Sobre o assunto me reporto ainda ao discutido no acordão número 11.277, de 12 de maio de 1941.

Assim:

Considerando que o pedido de reconsideração fora apresentado no prazo e com as formalidades legais exigidas, cumpridas;

Considerando que, não tendo havido decisão da autoridade fiscal sobre o caso, não há de que se conhecer, como bem resolveu o Conselho naquele acordão de que se pede reconsideração;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 12 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1941

ACORDÃO N. 11.281

Recurso n. 4.936-A — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Joaquim Lopes Dias.
Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

Na conformidade dos laudos do Laboratório Nacional de Análises, as mercadorias teem classificações diferentes na Tarifa, segundo as amostras respectivas. E assim modifica-se, em parte, a decisão recorida que classificou tudo como "obras de amianto" da taxa de 6$550 por quilo.

Com o offcio da Alfândega de Porto-Alegre, n. 396, de 12 de maio de 1939, veio, para este Conselho, o presente processo no qual Joaquim Lopes Dias recorre, no prazo legal, da decisão que mandou classificar no art. 569 da Tarifa, à taxa de 6$550 por quilo, a mercadoria contida nos volumes ns. 1 e 4, que vieram a ser despachadas pela nota de importação n. 2.891 de 3 de março anterior, tendo havido antes o exame prévio permitido regularmente.

Não tendo vindo, porém, as amostras que ao processo deveriam ter acompanhado, houve de se diligenciar para tal fim, atendendo, a Alfândega, com o offcio n. 1.298, de julho de 1940.

Os interessados, ao requererem audiência da Comissão da Tarifa, declaravam, e isto, aliás, de acordo com a fatura consular, que ditos volumes continham "tecidos de asbestos e peças para freios e embreagem do automovel", mas, tendo em vista os Acordãos deste Conselho, ns. 3.810 e 3.818, queriam que a Alfândega se pronunciasse "sobre a devida classificação da mercadoria".

A Comissão, antes de emitir parecer, solicitou fosse ouvido o Laboratório de Análises daquela Alfândega, aparecendo, assim, no processo, à fls. 10, o laudo técnico de 31 de janeiro de 1939, assim dado:

> As amostras ns. 1 a 4 acondicionadas em caixa de papelão são pedaços de tiras de tecido de algodão impregnadas de parafina; as amostras ns. 5 e 6 são pedaços de tiras confecionadas com borracha e amianto; a amostra n. 7 é de um pedaço de tira constituida por um tecido de amiânto alcatroado contendo no seu interior arame fino de latão; e as amostras ns. 8 e 9 são de cordas confeccionadas com papelão e amianto fortemente comprimido.

Depois do que, foi proferida a decisão considerando sujeitas à taxa de 6$550 "todas as amostras referidas, assim classificadas no art. 569, tendo-se em vista decisões anteriores, da Alfândega, para idênticas mercadorias".

Nas alegações do recurso, repete-se o invocado, perante a Alfândega, das decisões, citadas, deste Conselho e fala-se, sem citação, de "pareceres técnicos existentes para a matéria", ao mesmo tempo que se apela para o art. 18 das Preliminares da Tarifa.

Tendo em vista, entretanto, o laudo transcrito, o relator houve por bem solicitar do Laboratório Nacional de Análises, parecer a respeito, por se lhe afigurar que a decisão recorrida não foi dada acorde com a informação técnica à qual se recorreu.

E atendido o expediente feito, estão no processo, às fls. 19-22 os laudos ns. 448-451, do Laboratório, os quais, em conclusão, dizem respectivamente:

> Amostras de ns. 8 e 9, representadas por dois discos pardos, perfurados, trazendo os seguintes dizeres impressos: 'Rusco-made in U.S.A. — M1166" e entre outros os seguintes manuscritos: "Volumes ns. 1 e 4 marca J.L.D. S/S Brasil baldeado pelo Jangadeiro"
>
> A Análise demonstrou que as duas referidas amostras são discos isolantes, principalmente constituidos de amiânto e resina sintética (fenólica aminada), fortemente comprimidos.
>
> Amostra de n. 7, representada por uma cinta tecida com fibras textis e fios metálicos, tendo em rótulo os seguintes dizeres manuscritos: "Volumes 1-4 marca J. L. D. S/S Brasil, baldeado p/ o Jangadeiro — BL" e uma assinatura ilegivel.
>
> A Análise demonstrou que a referida amostra de cinta é formada com fios grossos de algodão e fios metálicos, revestidos de fibras de algodão, tecidos conjuntamente e que foi impregnada de betume artificial (pêz de alcatrão mineral).
>
> Os fios metálicos são de uma liga principalmente constituida de cobre e zinco.
>
> Amostras de ns. 5 e 6, representadas por duas cintas, de aspecto semelhante ao da borracha e em que se liam os seguintes dizeres manuscritos: "Volume ns. 1 e 4 marca J.L.D. S/S Jangadeiro baldeação Brasil — B1 — e uma assinatura ilegivel.
>
> A análise demonstrou que as duas referidas amostras de cintas são constituidas principalmente de amiânto, borracha e carvão, fortemente comprimidos, tendo cerca de 70 % de substâncias minerais fixas (cinzas).
>
> Amostras de ns. 1 a 4, representadas por pedaços de cintas tecidos, medindo de largura 3 a 4 1/2 centímetros, contidas em caixas de papelão, tendo, entre outros, os seguintes dizeres impressos: Transmission Lining (treated) for Ford Cars-One set complete with rivets".
>
> A análise demonstrou que as quatro referidas amostras de cintas foram parafinadas e são constituidas por fios de algodão de 4 e 5 cabos, tecidos conjuntamente. No interior de cada uma das caixas, que continham as amostras em causa, encontrava-se mais um pequeno embrulho, contendo pionezes ou grampos metálicos, de liga principalmente constituida de cobre e zinco.

Vê-se, assim, que, se por um lado a invocação do recorrente, em relação aos dous acordãos, citados, deste Conselho, já não lhe aproveitava e não lhe aproveita, porque à data da decisão recorrida, já outros acordãos existiam dando a uma parte da mercadoria questionada a classificação que lhe cabe pela devida aplicação da Tarifa, tambem é de se reconhecer que, em face dos laudos técnicos transcritos não se pode manter, integral, a decisão recorrida.

E nessas condições;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado;

Considerando que, nos termos das conclusões dos laudos referidos e de acordo com as decisões vigêntes (acordãos ns. 8.774 e 11.019), não há como se atender ao recorrente, nem como se manter, integral, a decisão recorrida;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso: para mandar classificar como mercadoria omissa as amostras ns. 1 a 4 e 7, de acordo com os laudos ns. 449 e 450 e na conformidade do art. 44 das Disposições Preliminares da Tarifa, para mandar classificar no art. 569 da Tarifa, à taxa de 3$280, como "amiânto em obras, sem tecidos", as amostras ns. 8 e 9 e finalmente negar provimento quanto às amostras ns. 5 e 6, por terem sido bem classificadas pela Alfândega.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Vencido o Sr. Presidente que negava provimento.

Fui presente: *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.282

Recurso n. 6.883/AR-1.204 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Fábrica S. Luiz Durão S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

"Discos de madeira fina", dependendo de acabamento para uso no fim alegado, mas, que poderão ser tambem utilizados diferentemente, foram bem incluidos, pela Alfândega, no art. 368 da Tarifa. Manteem-se, assim, o Acordão n. 6.958.

No prazo legal, foi requerida a este Conselho, a reconsideração do seu Acordão n. 6.958, decisão unânime que manteve a da Alfândega, sobre classificação da marcadoria despachada como utensílios para máquinas", taxa de 2$080, art. 1.859 da Tarifa e que se mandou incluir no art. 368, como "obras não classificadas para outros usos — discos ou rodelas de madeira fina", taxa de 18$720.

As alegações da recorrente, quanto ao fim para o qual importou a mercadoria, que não se negou, que não se nega, não teem força para manter a classificação feita em despacho, tanto que a classificação aduaneira tem de ser feita de conformidade com os preceitos da Tarifa e a "obra de madeira" de que se trata, ve-se do próprio parecer técnico, depende ainda de acabamento e preparo para ser considerado o "utensílio para máquina" — artefato nominalmente classificado, para uso certo e sem possibilidade de diferente aplicação. A par disto, olha-se igualmente a feição protecionista da nossa Tarifa, máxima na classe 11.ª, certo como é o rico e exuberante sortimento de madeiras que possue o nosso país e onde duvidoso será o se afirmar que não tenhamos um produto em condições de se fabricar "obra de madeira" com a de que se trata.

O assunto, assim conhecido do Conselho, não só pelo julgado a que se alude aquí, como tambem por outro caso, igual, recentemente resolvido com a uniformidade recomendada em lei, está, pois, ao que parece, solucionado com acerto, dentro do entendimento legal, pela boa aplicação da pauta aduaneira.

E nessas condições:

Considerando que o requerido está em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado.

Considerando que, não obstante a alegação, que não se contestou, da intenção da requerente na importação feita, a este Conselho cabe exclusivamente resolver, nos casos como o de que se trata, se a classificação aduaneira, foi ou não dada de acordo com as regras e especificações da Tarifa.

Considerando que, no processo se vê, o próprio parecer técnico não individualiza a "obra de madeira" em causa, como um utensílio para máquina, "pronto e acabado", para uso imediato, inconfundivel.

Considerando, finalmente, que, sem se personalizar no caso em lide, mas, se decidindo, em regra geral, vistas as especificações da pauta aduaneira, conclue-se, com os elementos do processo e ante a amostra da mercadoria, que as decisões dadas, o foram legalmente.

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator designado.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Julio Pedroso de Lima Junior.

ACORDÃO N. 11.283

Recurso n. 7.950/A-83 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Bausch & Lomb do Brasil Limitada — Recorrida a Alfândega do Rio de Janeiro.

Livro contendo ensinamentos sobre arte fotográfica, embora, contenha um ou outro anúncio de máquina fotográfica, classifica-se no art. 545 como livros para leitura.

Os recorrentes despacharam pela nota n. 56.739 de 1940, 2.ª adição, "livros para leitura, encadernados com capas revestidas de papel", art. 545 da Tarifa, taxa de $570 por quilo, tendo, por nota de diferença do mesmo ano, pago os direitos como "obras impressas em mais de uma cor", para propaganda de produtos estrangeiros, da taxa de 6$240 por quilo.

Em ato de conferência os recorrentes pretenderam a desclassificação da mercadoria, para o art. 545 "livros para leitura, brochados", taxa de $570 por quilo.

Ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou classificar a mercadoria como "catálogo de mais de uma cor, destinado a propaganda comercial de produtos estrangeiros", taxa de 6$240 por quilo, art. 554 e nota 146 da Tarifa, de acordo com o resolvido pela Decisão n. 573 de setembro deste ano.

Alegam os recorrentes ser a mercadoria em causa "Grandes etapas da história de ótica" trazendo somente na última página um anúncio da sua editora alem da referência à mesma editora debaixo de cada estampa, alegando ainda o decidido no acordão número 7.545 cuja ementa é a seguinte:

"Os livros contendo ensinamentos sobre arte fotográfica, destinados à leitura pelos amadores, contendo fotografias para demonstração, para serem vendidos, embora contendo alguns reclames ligeiros de máquinas dos seus editores, classificam-se no art. 545, como livros para leitura".

De acordo com a lei e no prazo recorrem para este Conselho.

Isto posto:

Considerando à vista da amostra, tratar-se de livro contendo ensinamentos sobre arte fotográfica.

Considerando que este Conselho já decidiu no acordão número 10.762, para a mesma mercadoria e da mesma recorrente.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de junho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Vencido o Sr. presidente.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.284

Recurso n. 8.048-A-102 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: S. A. Fábrica de Tecidos Maria Cândida.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

No prazo legal recorre a S. A. Fábrica de Tecidos Maria Cândida para este Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio mandando classificar como obras não classificadas de chumbo, taxa 10$4 por quilo., art. 694 a mercadoria por ela despachada como canos de chumbo simples, com flanges de bronze, taxa 1$352, art. 685.

Preliminar.

O recurso foi apresentado no prazo legal, visto que o peticionário foi cientificado da decisão da Alfândega em 1 de outubro de 1940 e apresentou-o a 19 do mesmo mês.

O recolhimento, porem, das diferenças devidas pela nova classificação só foi efetuado a 5 de novembro seguinte, como se vê da nota n. 65.918.

Em face do exposto considero perempto.

Assim.

Considerando que, a requerente deixou de efetuar no prazo legal a diferença de direitos e multas;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso que apresentado no prazo legal não ficou garantido pelo depósito das importâncias exigidas no mesmo prazo.

Secretaria da Primeira Câmara Superior de Tarifas, 14-5-41. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.285

Recurso n. 8.078-A-110 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Italmar — S. A. Brasileira de Empresas Marítimas.
Recorrida: Alfândega do Rio.

O depósito das importâncias exigidas fora do prazo legal, implica em perempção do recurso.

Italmar — S. A. Brasileira de Empresas Marítimas, pediu exame prévio da mercadoria que recebeu da Itália em seis caixas ns. 62/67. Feito o exame, pediu classificação à Comissão da Tarifa, apresentando as amostras de ns. 1 a 8, entranhadas no processo entre as fls. 15 e 70.

Foi cientificada da decisão da Inspetoria, proferida em Comissão de Tarifa, por notificação pessoal realizada a 19 de setembro de 1940.

A 7 de outubro seguinte apresentou a petição datada de 2 de outubro, pedindo o encaminhamento do presente recurso. Estava dentro do prazo legal; como, entretanto, não houvesse satisfeito a exigência do art. 14 do decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, que determina o prévio depósito da quantia exigida, a Inspetoria mandou notificá-lo, o que foi feito a 22 de outubro. Somente a 13 de dezembro seguinte foi assinado termo de responsabilidade para encaminhamento do recurso.

Assim:

Considerando que, somente a 13 de dezembro de 1940, foi assinado termo de responsabilidade pela importância exigida em consequência à decisão recorrida;

Considerando que, o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da intimação, mediante depósito prévio da quantia exigida;

Considerando que, a recorrente foi cientificada da decisão aduaneira a 19 de setembro e somente a 13 de dezembro de 1940, assinou termo de responsabilidade para suprir o depósito;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.286

Recurso n. 8.096-A-115 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: The Texas Company (South America) Limitada
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

As latas de folhas de Flandres, constituindo recipientes para condução de mercadoria, classificam-se no art. 861, taxa de 1$0 por quilo.

A recorrente despachou pela nota de importação n. 57.219, de 1940, 5.ª adição, "graxa lubrificante consistente complexa", acondicionada em latas de folha de Flandres, art. 960, taxa de 1$040 por quilo.

Ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. Inspetor mandou sujeitar a direitos as latas continentes da mercadoria como "folha de Flandres em obras não classificadas, simples" taxa de 5$2 por quilo, artigo 846 da Tarifa.

Alega a recorrente tratar-se de envoltórios, trazendo gravados, em ambas as extremidades, superior e inferior, em alto relevo o nome do produtor, The Texas Company-Made in U. S. A. o que os torna sem valor mercantil, conforme o que já foi resolvido por esse Conselho, pelo acordão n. 6.073, de 1939.

De acordo com a lei e no prazo recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que, as latas de folhas de Flandres, constituindo envólucro de mercadoria, são taxados a 1$0 por quilo, como recipientes para condução de mercadoria, de acordo com o decreto número 1.028 de 1940;

Considerando o decidido por este Conselho no acordão n. 11.223 para mercadoria idêntica;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para o fim de se classificar a mercadoria no art. 861, taxa de 1$0 por quilo.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.287

Recurso n. 8.103-A-118 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: A. N. Guerra.
Recorrida: Alfândega de Santos.

As barras retificadas são consideradas eixos por acabar, classificando-se como aparelhos de transmissão, taxa 1$190, por quilo, art. 1.790.

Pela nota 13.576, de 1936, despachou a recorrente na Alfândega de Santos, eixos de aço para transmissão, taxa 1$190 por quilo, artigo 1.790. Em conferência pediu desclassificação para barras de aço.

Depois de ouvir um técnico, o inspetor considerou a mercadoria bem despachada. O recurso está em ordem e com todas as formalidades legais.

O laudo junto ao processo, que serviu de base à decisão recorrida, declara tratar-se de barras de aço retificadas.

São vários e em grande número os acordãos deste Conselho, em relação a eixos para transmissão. Entre muitos outros escolhi o de n. 8.191, que se refere a barras retificadas, mandando classificá-los como eixos de aço para transmissão.

É matéria vencida sobre a qual existe doutrina uniforme.

Assim,

Considerando que as barras de aço polidas ou retificadas, são consideradas eixos de aço para transmissão em vários acordãos deste Conselho;

Considerando que o laudo técnico junto ao processo declara tratar-se de barras de aço retificadas ou polidas;

Considerando ainda, que a decisão recorrida, está de inteiro acordo com a doutrina uniforme e ininterrupta mantida por este Conselho;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente, relator.

Fui presente — *João Domingos de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.288

Recurso n. 8.104-A-119 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Antonio Mikail.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Diafragma de algodão para dialisador, de formar semelhante a um saco, impregnado de uma solução gelatinosa e destinado a filtrar soda cáustica necessária às fábricas de seda artificial, classifica-se no art. 1.831, taxa de 1$860, como partes de máquinas operatrizes não classificadas.

A recorrente despachou, pela nota de importação n. 67.245, de 1938, "peças cilíndricas de algodão, próprias para máquinas", artigo 470, taxa de 10$4 por quilo.

Em ato de conferência, pretendeu a recorrente desclassificar a mercadoria para "parte de máquinas operatrizes não classificadas", art. 1.831, taxa de 1$860 por quilo.

Ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou classificar a mercadoria como "peças cilíndricas de algodão, próprias para máquinas", art. 470, taxa de 10$4 por quilo.

Alega a recorrente os dizeres da parte final da nota 324, da Tarifa que diz: "As peças avulsas de máquinas, bem como seus pertences e aparelhos, que forem importados separadamente, não tendo classificação especial, reconhecidos serem partes integrantes ou complementares para o perfeito funcionamento de determinada máquina e que não possam ter outra aplicação, ficarão sujeitos à mesma taxa dasta, em vista do que limita-se a dizer:

A) A peça em causa é parte essencialmente integrante de uma máquina para filtrar soda cáustica sem a qual não poderá funcionar;

B) A peça em causa não tem classificação especial na Tarifa, porque não se trata de uma peça cilíndrica, como foi classificada, mas sim de uma peça retangular de 4x1 metros, toda fechada com apenas dois diminutos orifícios para entrada e saida da soda em filtração, após a instalação da peça na máquina citada;

C) A peça em causa não pode ser aproveitada em outra função, a não ser com parte indispensavel da máquina referida;

D) O Sr. técnico que examinou a mercadoria *in-loco*, proferiu o seguinte laudo:

A amostra examinada se apresenta sob a forma semelhante de um saco de grandes dimensões (4mx1m aproximadamente), é de tecido de algodão e vem impregnado por uma solução especial de precipitado gelatinoso — trata-se tecnicamente de diafragma de algodão para dialisador. O material em despacho tem a sua aplicação em tanques dialisadores, é utilizado revestindo uma esteira metálica, que serve apenas para mantê-lo em posição vertical (pela menor dimensão), sendo aplicado em série, contendo 30 elementos cada tanque, sendo separados entre si, por telas metálicas.

O dialisador tem por função separar substâncias diferentes contidas numa mesma solução, isto é, realiza uma filtração, e para essse fim necessita de membranas porosas, preparadas especialmente, no caso presente — a amostra é a membrana porosa e o precipitado gelatinoso torna-a "semipermeavel", isto é, em circunstâncias de poder ser empregada na operação de filtragem.

O material em causa vai ser empregado em dialisador destinado a filtrar a soda cáustica necessária ao abastecimento de uma fábrica de seda artificial, e o funcionamento do mesmo resume-se no seguinte:

No reservatório metálico (o tanque) são colocados em posição vertical, paralelamente, os 30 elementos, segundo já me referí, cada um oferecendo em lados opostos, no sentido do comprimento, ligações externas, uma de entrada ao alto e outra de saida em baixo. A soda que precisa ser filtrada é lançada pela parte superior, por um funil, entre esses elementos e a água penetra diretamente pela ligação externa para dentro do diafragma. Dada a natureza *semi-permeavel* das paredes filtrante e pelo processo de diálise, a soda atravessa o diafragma e deixa as impurezas retidas e a água atravessa, igualmente, mas, de dentro para fora, e sai pela canalização superior arrastrando as impurezas. A soda que penetra no interior do diafragma fica uma pouco diluida e está filtrada tendo a saida pela abertura que existe na parte inferior do diafragma e pode, assim, ter o seu emprego industrial. Como se infere do relato acima, o material em causa exerce função essencial na operação de filtragem, sendo através do mesmo que se realiza a finalidade do filtro.

No prazo e de acordo com a lei, recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando os esclarecimentos do técnico designado;

Considerando assim que se trata de parte de máquina;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Vencido o Sr. presidente.

Recorrí desta decisão, na forma da lei — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º, do art. 34, do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.289

Recurso n. 8.106-A-122 — Classificação de mercadoria.
Recorrente — Aliança Comercial de Anilinas Ltd.
Recorrida — Alfândega de Santos.

"Os cestos ordinários de vime, envoltórios de garrafões de ácido, classificam-se como cestos ordinários para aterros e semelhantes, taxa de $520 por quilo, peso bruto, artigo 381".

A requerente despachou na 2.ª adição da nota 4.729, de 1937, na Alfândega de Santos, cestos de vime que serviam de envoltório à mer-

cadoria despachada na 1.ª adição. Classificou esses envoltórios como cestos de vime para conduzir garrafas, na taxa de 5$2 por quilo, artigo 381.

A Alfândega manteve a classificação do despacho quando lhe foi submetida a dúvida da requerente. No prazo legal e preenchidas as formalidades regulamentares, recorre a peticionária para este Conselho, pedindo anulação do ato da Alfândega acima indicado, para considerar os cestos em lide como destituidos de valor mercantil.

É questão resolvida uniformemente neste Conselho.

Considerando que os cestos tratados no recurso teem valor mercantil, como os considera longa série de acordãos deste Conselho;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, continuando a doutrina uniforme acima aludida, mandar classificá-los "como cestos ordinários para aterro e semelhantes", taxa mínima de $520 por quilo, peso bruto, artigo 281.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.290

Recurso n. 8.107-A-123 — Classificação de mercadoria.
Recorrente — Aliança Comercial de Anilinas Limitada.
Recorrida — Alfândega de Santos.

Os cestos de vime envoltórios de garrafões de ácidos, classificam-se como cestos ordinários para aterro e semelhantes, taxa de $520 por quilo do art. 381.

A recorrente despachou pela nota de importação n. 10.064, de 1937 "cestos de vime grandes para condução de garrafas", artigo 381, taxa de 5$2 por quilo.

Em ato de conferência, a recorrente pretendeu desclassificar os cestos de vime que acondicionam os garrafões com ácido fórmico, por julgá-los sem valor mercantil.

Ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. Inspetor mandou classificar a mercadoria como "cestos de vime grandes, para condução de garrafas", artigo 381, taxa (mínima) 5$2 por quilo, e ser o assunto já resolvido pelo Conselho Superior de Tarifa.

Alega a recorrente que no acordão n. 1.154, publicado no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1935, o Conselho já reconheceu que os cestos de vime são partes integrantes dos garrafões que transportam ácidos, portanto isentos de direitos, considerando ainda a imprestabilidade dos mesmos.

Dentro do prazo e de acordo com a lei recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que este Conselho tem sempre resolvido que estes cestos ordinários, envoltórios de garrafões de ácidos, tem valor mercantil e os tem classificados no art. 381 da taxa de $520 por quilo;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para o fim de classificar a mercadoria no art. 381, taxa de $520 por quilo, como cestos semelhantes aos de aterro.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos da Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.291

Recurso n. 8.108-A — Classificação de mercadoria.
Recorrente — Armour of Brazil Corporation.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Desde que um laudo do Laboratório Nacional de Análises, se declarou ser a mercadoria "papelão de amianto", bem decidiu a Alfândega classificando-a no art. 569, alínea 8.ª, da Tarifa.

Da Alfândega de Santos, veio, com o ofício n. 48, de 27 de janeiro último, o presente processo no qual Armour of Brazil Corporation recorre, no prazo legal, da decisão que mandou classificar no art. 569 da Tarifa, à taxa de 3$280 por quilo, como "papelão de amianto", a mercadoria despachada, pela nota de importação n. 15.143, de 1940, como "ruberoide para cobertura de casa", do art. 557 e taxa de $550 por quilo.

A questão se originou da impugnação feita em conferência, por haver o funcionário aduaneiro discordado da classificação feita em despacho, isto não só pelo exame a que procedeu na mercadoria como tambem por já existir decisão, da Alfândega, que cita, o com a qual se resolveu a classificação de mercadoria idêntica.

A interessada não se conformou com a impugnação e, alegando o destino a ser dado à mercadoria, requereu audiência da Comissão da Tarifa.

Esta, antes de se pronunciar, solicitou exame técnico e feita a diligência, vê-se, do Laboratório Nacional de Análises junto àquela Alfândega, o laudo n. 161 à fls. 10 do processo, o qual, assim conclue: "A análise demonstrou que a amostra é de um papelão de amianto, impregnado de betume".

E visto o que, a Comissão, parecer unânime, manifestou-se pela procedência da impugnação e assim decidiu o Sr. Inspetor.

A recorrente, nas suas alegações, reporta-se ao argumento do destino da mercadoria o que em nada lhe serve, desde que a classificação, no caso, foi e tem de ser observada pela matéria predominante de que é feita a mercadoria. E quanto a isto, o laudo é explícito.

E ao contrário do que se diz no recurso, de que na composição do papelão entrasse o amianto, o que se vê é a afirmativa de ser a mercadoria "papelão de amianto" não importando o mais de sua composição que é admitida e facultativa, segundo o referido art. 569.

Relativamente ao preço, tambem alegado, da mercadoria, não há por que se considerar o argumento, tanto que se trata de mercadoria com taxa fixa na Tarifa, nada influindo, assim, na cobrança dos direitos devidos, o seu maior ou menor valor, e tal como já se tem entendido neste Conselho.

Ainda com relação ao novo exame técnico, solicitado, parece não haver disto necessidade, tão positivo é o exame aludido acima, e por se tratar de mercadorias tão comumente examinadas, que ao laboratório não passaria despercebido verificar se de fato se tratasse de "ruberoide" produto tão conhecido e tantas vezes examinado quando em princípio do seu aparecimento nos nossos mercados.

Nessas condições;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado;

Considerando que, como se vê do relatório supra, as alegações da recorrente, não são de molde a influir, em seu favor, na decisão que desta instância se impetrou;

Considerando finalmente, que, ante o laudo técnico-oficial, junto, verifica-se ter sido acertada a decisão recorrida que bem classificou a mercadoria segundo a indicação nominal constante da Tarifa;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.292

Recurso n. 8.152-AR/136 — Classificação de mercadorias.
Recorrente: Della Camera, Venturini & Cia.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Não há porque se reconsiderar a decisão constante do Acordão n. 9.870. Viu-se do processo e das amostras, que insubsistentes se apresentaram as classificações dadas em despacho; em vez de "livros brochados", da taxa de $570, verificado foi "obras impressas" das taxas de 31$2 e 18$2, com isto, aliás, já acordes, em parte, os próprios recorrentes.

Com o ofício da Alfândega de Santos, n. 32, de 22 de janeiro último, veio, no presente processo, o pedido de reconsideração de fls., feito, no prazo legal, por Della Camera, Venturini & Cia., respeito ao Acordão n. 9.870, de 31 de julho de 1940, com decisão unanime deste Conselho.

A questão de classificação sobre determinada mercadoria despachada naquela Alfândega, foi solucionada em primeira e segunda instâncias, com a aplicação das taxas de 31$2 e 18$2 às mercadorias representadas pelas amostras ns. 2 e 1, ambas taxadas, pelos interessados, a $570.

Deu-se à mercadoria, em despacho, a denominação de "livros para leitura"; verificou-se, em conferência, "cartazes" da taxa de 31$2 e "obras impressas", simples, da taxa de 18$2.

Os interessados já não recorreram, nem requerem o que quer que seja com relação aos "cartazes". Insistem, sim, pela reconsideração apenas quanto às "obras impressas" da taxa de 18$2, que são "bulas" com as fórmulas e posologias dos medicamentos aos quais vão servir e que, importadas em folhas avulsas, como foram, teem a sua classificação no art. 554 da Tarifa, onde estão indicadas como semelhantes a outras tantas das que lá se encontram nominalmente classsificadas. E não foi esta a primeira vez que, por igual forma, se pronunciou este Conselho.

A questão do valor da mercadoria, apresentado como argumento contra a taxação tarifária estabelecida, vemos que em nada pode influir, tanto que se trata de manufatura com taxa fixa na pauta aduaneira. E quanto às percentagens pertinente a diversas taxações da mesma pauta, vemos que igualmente não procede o argumento, tanto que não é regra geral sem exceção, pois, a classe 11.ª da qual tratamos, é um exemplo em contrário, sem falarmos da classe 16.ª que ainda o é mais, e tudo explicado porque o espírito protecionista é patente na nossa Tarifa. E, em verdade, se há de confessar, manufatura como as "bulas" de que se trata, pode ser executada com toda a facilidade no nosso país onde os estabelecimentos gráficos já produzem correntemente trabalhos os mais variados e até de subido valor.

E assim, tratando-se de mercadoria com classificação indicada naquele art. 554, vê-se que outra classificação, ou por assemelhação ou para se a considerar omissa, não tinha como obrigar as instâncias que já se pronunciaram. Da mesma forma, em se tratando de classificação já feita em confirmação, e de acordo com os dispositivos estabelecidos na Tarifa, muito menos haveria motivo para usar este Conselho da sua prerrogativa de submeter o caso à consideração da autoridade superior, como se requereu, emfim.

Nessas condições:

Considerando que o requerido está em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado;

Mas, considerando que a decisão que se pede seja reconsiderada, foi dada, como se vê do relatório acima, de acordo com os preceitos da Tarifa, e já em seguimento a pronunciamento anterior para mercadoria igual;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em indeferir o requerimento de fls., para manter, por seus fundamentos, a decisão unânime de que se trata.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho de Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.293

Recurso n. 3.165-A/4 — Revisão de despacho.
Recorrente: Companhia Swift do Brasil S/A.
Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

A revisão procedida com fundamento no enunciado pela fatura, não tendo sido esta em tempo retificada, é de ser mantida, e tal como já se tem procedido em casos idênticos.

Com o ofício da Alfândega do Rio Grande, n. 781, de 25 de julho de 1938, veio o presente processo no qual a Companhia Swift do Brasil recorre, no prazo legal, da decisão que a obrigou ao pagamento da diferença de direitos, verificada em ato de revisão procedida na nota de importação n. 907, de 11 de julho de 1935, relativamente a mercadorias despachadas pelas 1.ª e 4.ª adições.

Tais mercadorias vieram, na fatura consular, especificadas como "cantoneiras de ferro, galvanizadas, sulcadas", e como "chapas de ferro, galvanizadas, lisas", mas, foram despachadas, respectivamente, às taxas $624 e $520, quando, pela Tarifa, deveriam ter pago as taxas de $780 e $624. E não se fez, oportunamente, qualquer retificação a respeito, o que, legalmente, é comum se fazer.

Houve, assim, na revisão do despacho, justo motivo para o procedimento contra o qual se reclama, tendo sido recolhida, no prazo da lei, a importância devida, como se verifica pela nota n. 1.263, de 14 de julho de 1928.

São argumentos do recurso, tal como em outros processos, iguais, da mesma recorrente, o não ter sido feita em tempo habil a revisão de que se trata e não se poder já então questionar sobre as classificações das mercadorias tanto tempo era já decorrido após o desembaraço das mesmas, sem qualquer impugnação.

Não procedem, entretanto, esses argumentos, porque o caso em lide é manifestamente lfquido pela legalidade da revisão, em face das disposições de lei aplicaveis à espécie e em face da jurisprudência que já está estabelecida, mesmo por este Conselho, para casos iguais, e até da mesma recorrente. Não se trata neste, como não se tratou em outros, nem de impugnação da classificação feita em despacho, nem de simples alteração de taxa, feita após o desembaraço das mercadorias, quando destas se precisasse para prova ou ao menos de amostra que não ficou por não ter havido motivo que a isso obrigasse. O caso a decidir é, sim, idêntico, entre outros, aos dos Acordãos ns. 6.350, 10.582 e 10.839, todos assentes em provas documentais oferecidas mesmo pela recorrente, neste a fatura Consular de fls.

Em diligência a que se procedeu, foi ouvida a Diretoria das Rendas Aduaneiras, de onde o processo retornou com o ofício n. 39, de 22 de abril último.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso interposto em termos e o processo está devidamente instruido e informado;

Mas, considerando que, tal como se vê do relatório acima, legal foi a revisão procedida, mantida pela autoridade de 1.ª instância e já, pelo mesmo princípio, de ante-mão mantida por este Conselho que em casos iguais tem decisões proferidas, até para a mesma recorrente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.294

Recurso n. 7.247-A — Classificação de Mercadoria.
Recorrente: São Paulo Gás Co. Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

As chaves automáticas e os compensadores de corrente elétrica, classificam-se como parte de máquinas dinamo-elétricas para pagar direitos com seu peso.

A recorrente despachou pela nota n. 50.146 de 1939 "motores elétricos, completos, com às respectivas bases", art. 1.831, taxa de 1$120 por quilo (máquinas motrizes dinamo-elétricas de 100/1000 quilos).

Em ato de conferência foi impugnada a classificação, tendo o Sr. conferente sujeitado as chaves automáticas a taxa de 5$7 por quilo "objetos físicos não classificados", taxa segundo a matéria de que são constituidas, artigo 1.657 da Tarifa, solicitando que a mercadoria fosse examinada por um técnico.

A Comissão de Tarifa, em face da informação prestada pelo técnico designado, classificou os compensadores de partida para motores com proteção para os mesmos, como "objetos físicos não classificados, de ferro", artigo 1.657, taxa de 5$7 por quilo, direitos mínimos, tendo o Sr. inspetor assim decidido.

No prazo e de acordo com a lei recorre para este Conselho.

O laudo apresentado pelo técnico é o seguinte:

"Examinando a mercadoria em causa, verifiquei ser a mesma composta de 2 motores, com bases e compensadores de partida, como proteção para os mesmos. Estudarei sómente o compensador, pois nele e que se discute a taxa.

Esses compensadores, são formados por dois dispositivos, a saber:

a) o sistema de partida do motor.

b) o sistema de proteção do motor.

Esses dois dispositivos estão montados em uma única peça formando um só todo, envolvido em uma caixa de ferro batido pintado.

No sistema de partida temos o compensador propriamente dito, que em resumo, é formado por um autotransformador, cujo fim é reduzir a f. e. m., (força eletro motriz), aplicada ao motor na ocasião do partida, elevando-a gradativamente, até o potencial normal do mesmo, quando completa sua função; dando assim uma partida suave ao motor.

Ao sistema de partida, junta-se o de proteção, equirado com relays ou bobinas de máxima e mínima, que servem para desligar o compensador, quando haja excesso ou falta de energia pondo assim, em segurança, o enrolamento do motor.

Esses dois sistemas, partida e proteção, estão no mesmo conjunto formando uma só peça, chamado de compensador, e utilisando para partida de motores elétricos.

O sistema de partida é necessário ao motor, para dar-lhe uma saida normal e suave, ao passo que o sistema de proteção, é um dispositivo de segurança, contra as anormalidades da carga, excesso ou falta de corrente, protegendo assim o conjunto.

Com os dois sistemas se acham montados em só todo, a DD. Comissão de Tarifa, melhor julgará a sua devida classificação". Dentro do prazo, recorreu para este Conselho.

Isto posto;

Considerando os dizeres do laudo técnico;

Considerando que este Conselho vem decidindo, que as chaves automáticas, são parte de máquina dinamo-elétricas;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, dar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.295

Recurso n. 7.857-A-59 — Classificação de Mercadoria.
Recorrente: Klinger & Comp.
Recorrida: Alfândega do Rio

"Classificação de goma não especificada da Tarifa"

A recorrente despachou pela nota n. 19.040, de 1940, "goma arábica sólida, em pó", do art. 282 da Tarifa, taxa de 2$050 por quilo.

Impugnada em conferência e ouvida a Comissão de Tarifa, o senhor inspetor mandou classificar a mercadoria como "goma não especificada", art. 288, taxa de 6$370 por quilo, de acordo com o laudo técnico que declarou tratar-se de "goma preparada não especificada".

A requerente invoca o acordão 3.021 do Conselho Superior de Tarifa, confirmado pelo Sr. ministro da Fazenda, conforme o ofício n. 197, de 17-3-938, e solicitou mandar ouvir novamente o Laboratório Nacional de Análises que assim se pronunciou:

"..... embora apresente algumas propriedades análogas às da goma arábica, não é, entretanto, o produto natural que se obtem das diversas espécies de acacias. Trata-se de uma goma constituida por uma fécula que sofreu certa modificação e que possue propriedades adesivas e espessantes, aproveitadas nas indústria téxtil e em outras. Fica assim esclarecido o laudo que motivou esta informação".

Dentro do prazo e de acordo com a Lei recorre para este Conselho.

Considerando os dizeres claros do segundo laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente: *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.296

Recurso n. 8.021-A-R-98 — Classificação de Mercadoria.
Recorrente: General Eletric S. A.
Recorrida: Alfândega de Santos.

"Os aquecedores de água ou de ar para uso doméstico", teem classificação nominal no art. 1.791 da Tarifa, estando, assim, legalmente amparada a decisão de primeira instância.

General Electric S. A. pede reconsideração do acordão deste Conselho n. 9.780 que manteve a decisão da Alfândega de Santos mandando classificar como aquecedores de água de uso doméstico, com emprego nas casas de apartamentos, a mercadoria alí despachada pela nota 21.126 de 4 de abril de 1939, como caldeiras geradoras de vapor.

O pedido foi apresentado no praso legal.

Vários são os acordãos deste Conselho sobre aparelhos idênticos. Entre outros compulsei os de ns. 8.716, 9.327, 9.417, 9 78 e 9.965.

Li atentamente o acordão vencido e, em seguida meditei em face das razões do recurso.

O acordão resume criteriosamente os elementos do processo. Além do laudo técnico apresentado à Alfândega de Santos, os prospéctos intercalados entre as fls. 24 e 27 redigidos em inglês, descrevem os aparelhos, a sua função e eficiência. Há nesses propectos, desenhos nítidos da instalação pelos quais fica evidente o emprego de tais aquecedores nos edificios de residência, como casas de apartamentos, hoteis, etc.

O prospecto de fls. 40 a 45 demonstra, igualmente as conclusões apresentadas linhas acima.

Nada porem, é mais eloquente nessa demonstração do que a petição de recurso. Em sua defesa a recorrente declara que modo peremptório exatamente a razão que serviu de base a decisão de primeira instância e ao acordo em reconsideração.

Diz ela:

> "Evidente que, dentro desta última finalidade (fornecem água quente em grande escala) dito aparelho, tem aplicação em residências domésticas coletivas, isto é, em edifícios de apartamentos, como em hotéis, colégios, quarteis e repartições públicas "ou grandes estabelecimentos de escritórios comerciais".
>
> "Não é portanto, nem pode ser — exclusivamente um aquecedor de água ou ar, para uso doméstico — constante do item 1.º do art. 1.791 da Tarifa, da Alfândega."

Em face destes dizeres encontra o acordão recorrido as suas grandes razões tarifárias, prossegue o arrazoado:

> "Antes deve estar compreendido no 2.º item desse artigo tarifário como — "aquecedor para caldeiras geradoras de vapor".

Quando isso escreveu, havia o recorrente esquecido dos desenhos contidos nos propectos citados que apresentam a face interna dos aquecedores de onde sái a água à temperatura determinada e mantida pelo termostato e deposita-se em tanque adicionado à instalação ou segue pelos adutores às torneiras de dispêndio.

A existência dos tanques depende das dimensões da instalação, sendo dispensáveis nas menores.

Em qualquer caso, porem, não há a "caldeira" pois há apenas o aparelho de aquecimento.

Tambem merecem especial destaque, por conduzirem às mesmas conclusões acima apresentadas, as fotografias que estão junto ao pedido.

Assim,

Considerando que o acordão recorrido está apoiado nos elementos comprobativos do processo, que serviram de base à decisão da primeira instância, e continua série de idêntica doutrina;

Considerando que as razões do pedido de reconsideração, como são discutidas no parecer, confirmam os motivos da classificação tarifária em primeira instância;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Vencido o Sr. Julio Pedroso de Lima Junior.

Fui presente: *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.297

Recurso n. 8.054-A-R-81 — Classificação de mercadoria.
Recorrente — Pirie Villares & Comp
Recorrida — Alfândega de Santos.

Barra de ferro de mais de 0,25 mm de espessura, apresentando as características de guias para cabines de elevadores, classifica-se como obras de ferro não classificadas, que não constituem propriamente esqueletos" — art. 861 da Tarifa, taxa de 1$560 por quilo.

A firma Pirie, Villares & Comp. despachou na Alfândega de Santos pela nota 55.525, de 1938, ferro simples liso, de mais de 0,25 milímetros de espessura sendo impugnada essa classificação pelo conferente de despacho.

Foi submetida a divergência à Inspetoria que depois de ouvir um técnico, como se vê de seu laudo a fls. 9, mandou classificar a mercadoria despachada no art. 861 como obras de ferro não classificadas que não constituem propriamente o esqueleto das construções. taxa de 1$560 por quilo.

Recorreu desse ato a firma importadora para êste Conselho que pelo citado acordão n. 10.064 negou provimento ao recurso.

Há no processo o laudo sobre o qual decidiu a Alfândega e foi bem considerado pelo relator, como tudo o mais que nele se contem como bem o atesta o desdobramento do acordão.

Não se conformou, entretanto a firma importadora e apresentou no prazo legal o presente pedido de reconsideração. No recurso inicial como neste pedido de reconsideração apenas faz objeções na petição a fls. 23. Não procura destruir a base da decisão daquela instância e do acordão recorrido que é o laudo técnico a fls. 9.

Lê-se no pedido de reconsideração: "Essas barras, com efeito, assim eram classificadas, e, nesse sentido, existem os acordãos números 1.902, 5.945, 6.354, 7.302 e 7.752 invocados pelo relator. Entretanto o julgamento da presente questão foi proferido na vigência da circular n. 14, de 16 de abril último (1940) que desfez por completo a confusão existente entre barras de ferro em forma de T e as guias para elevadores, por serem aquelas barras brutas e estas, obras acabadas".

A circular não tem a redação que lhe atribue o peticionário.

Não se refere a obra acabada, são diferentes os termos que encontro na circular; pois nela se lê: "que as mesmas barras com aplainamento necessário a seu uso como guias para elevadores" perfurados ou não, com o sem acabamento de macho e femea" se incluem, etc. Não se refere, pois, a circular a obras acabadas como pretende a recorrente, mas a "barras de ferro" com determinadas características que indiquem o seu uso como guias de elevadores.

Logo adiante acrescenta a recorrente: As barras em causa importadas e despachadas pela nota de importação n. 55.525, de 1938, sendo barras brutas sem o acabamento das guias para elevadores não são retificadas como diz o engenheiro certificante — jámais deviam ser classificadas como tais, embora existissem acordãos nesse sentido, porquanto esses acordãos evidentemente estavam errados e desvirtuavam o espírito e a letra da Tarifa das Alfândegas".

Ao perder a necessária serenidade, deixou a recorrente neste trecho a indicação formal de que as barras importadas são idênticas às dos acordãos por ele referidas, pelo que os incrimina de errados. As barras de ferro de sua importação, pois, teem as características das guias para elevadores, como afirma o laudo técnico de fls. 9 e que serviu de base à decisão de primeira instância e ao acordão ora recorrido.

As demais objeções distendidas na petição de reconsideração são subordinadas ao modelo reproduzido linhas acima sem conterem qualquer argumento novo. Todas as razões agora aduzidas são repetições em termos diferentes, das já apreciadas por este Conselho.

Assim:

Considerando que o acordão recorrido n. 10.064 tem por objeto, segundo as razões da própria recorrente, mercadoria idêntica à julgada pelos acordãos ns. 1.902, 5.945, 6.354, 7.302 e 7.752 deste Conselho;

Considerando que a doutrina uniforme manfida por esses acordãos está tambem de acordo com a orientação dada na circular número 14, de 1940, citada pela recorrente;

Considerando que não foi apresentado qualquer argumento nem prova modificadora dos elementos que serviram de base à decisão da primeira instância, confirmada por este Conelho:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, sendo que os Srs. Julio Pedroso de Lima Junior e Antenor Ribeiro de Menezes, assim votaram em face do laudo técnico.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.298

Recurso n. 8.117-AR-130 — Classificação de mercadoria.
Recorrente — The São Paúlo Tramway Light and Power Co. Limitada.
Recorrida — Alfândega de Santos.

A mercadoria que paga a peso legal, vinda embrulhada em papel e acondicionada, dentro do embrulho, com palha, constituindo, assim, um pacote não tem pela letra "b" do art. 37 das Disposições Preliminares da Tarifa outra exclusão alem do envoltório exterior.

Do acordão n. 9.161, deste Conselho, pede reconsideração The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltda. O acordão recorrido tem o apoio unânime desta Câmara.

A matéria do recurso é a inclusão, no peso legal, da palha vinda dentro do envoltório interior. Há vários acordãos nesse sentido. Todos declaram que não se exclue a palha ou outro acondicionamento de mercadoria a ela ligado dentro do envoltório interior. Assim tem sido entendido e interpretado o art. 37, letra *b*, das Preliminares.

Examinei a amostra apresentada, que está no depósito deste Conselho. Verifiquei o local em que estava colocada a palha, no interior do pacote de papel. Esta palha estava no interior do objeto de vidro despachado em cujo peso foi incluida. Pertence ao peso legal, de acordo com as Preliminares.

Toda a argumentação da requerente no pedido de reconsideração, abandona a interpretação constante de todos os acordãos deste Conselho, acima referidos.

Assim:

Considerando que o acordão n. 9.161 continua e mantem doutrina uniforme deste Conselho, em relação ao peso legal da mercadoria, e está de acordo com a inteligência dada ao art. 37, letra *b*, das Preliminares:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO, 15 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.299

Recurso n. 2.506-885 — Isenção de direitos.
Recorrente — Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida — Alfândega do Rio Grande.

Não se conhece de recurso, quando tenha havido preterição de formalidade essencial.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul, recorre para este Conselho contra a cobrança que lhe é feita dos direitos integrais relativos à mercadoria que despachou com isenção de direitos pela nota n. 25, de 1934.

Não tendo sido paga a taxa do recurso, foi devolvido o processo à repartição recorrida, para os devidos fins, não tendo a Viação Férrea satisfeito a exigência, notando-se, ainda, que não feito o recolhimento prévio da importância em litígio nem assinado termo de responsabilidade:

Isto posto, e

Considerando que, na interpretação do recurso houve preterição de formalidades essenciais:

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.300

Recurso n. 2.511-886 — Isenção de direitos.
Recorrente: Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Não se toma conhecimento de recurso para o qual se não pega a taxa, nem se faz o prévio depósito.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul recorre, neste processo, do despacho que lhe negou isenção de direitos aduaneiros à mercadoria da Nota de Importação n. 36, de 11 de julho de 1934.

Intimada a recorrente a pagar a taxa de recurso, negou-se a fazê-lo.

Nota-se, igualmente, que a Companhia apresentou o seu recurso a 28 de agosto de 1935, mas até hoje não fez depósito da importância de 2:829$87, valor dos direitos.

Tendo deixado de cumprir formalidade essenciais, é impossivel ao Conselho tomar conhecimento do recurso.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidades essenciais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.301

Recurso n. 2.536-888 — Isenção de direitos.
Recorrente: Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Não se toma conhecimento de recurso interposto com preterição de formalidade essencial.

A Viação Ferréa do Rio Grande do Sul recorre do ato da Diretoria das Rendas Aduaneiras determinando que a Alfândega do Rio Grande a intime a recolher a importância dos direitos dos materiais despachados com isenção de direitos pela nota n. 127, de 1934.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, porem, com preterição de formalidade essencial como se verifica das informações de fls. 26 da Alfândega de origem, em resposta à diligência solicitada à fls. 25 v.

Embora o recorrente goze de certa prerrogativa esta, entretanto, quando se trata de recurso interposto contra a Fazenda Nacional, não lhe aproveitam, pois que a lei não faz distinção entre os contribuintes da União.

Isto posto, e,

Considerando que, a recorrente, deixando de satisfazer as exigências da lei, não tomando conhecimento dos despachos quando se trata de assunto de seu interesse, deixa perimir o seu direito.

Considerando que, assim procedendo, deixou de preencher formalidade essencial para se julgar o recurso que interpôs;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylong*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ADORDÃO N. 11.302

Recurso n. 2.621-1.173 — Isenção de direitos.
Recorrente: Sociélé Anonyme du Gas de Rio de Janeiro
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Não há similar registado para tubos de aço batido de 10" de diâmetro destinado à canalização de gás sob alta pressão.

Versa o presente recurso da Sociélé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro quanto à denegação de isenção de direitos, por parte da Inspetoria da Alfândega desta Capital, para tubos de aço de 10" de diâmetro, para gás sob pressão, despachados pela nota de importação n. 49.938, de 1935.

O fundamento da decisão recorrida, foi o de tratar-se de material com similar na indústria nacional, devidamente registado.

O caso já se acha definitivamente resolvido como se verifica do acordão n. 10.285, deste Conselho, por estar demonstrado que o produto nacional, na espécie, não satisfaz às exigências técnicas do serviço a que se destina, pelas razões constantes do parecer de fls. do Sr. Inspetor Geral de Iluminação, exarado em mais de um processo e aceito pela Comissão de Similares, conforme laudo de fls. 39.

Isto posto e

Considerando que os canos de ferro fundido de produção nacional não teem capacidade de aplicação nos serviços de encanamento de gás de alta pressão, conforme assegura o inspetor geral de Iluminação em vários pareceres aceitos pela Comissão de Similares;

Considerando que, assim, não há similar registado para os canos de ferro batido de 10" de diâmetro, de que trata o presente recurso;

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.303

Recurso n. 2.712-893 — Isenção de direitos.
Recorrente: Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Não se toma conhecimento de recurso em que tenha havido preterição de formalidade essencial.

Pela Inspetoria da Alfândega do Rio Grande foi intimada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, a integralizar os direitos do material que tinha sido despachado com isenção de direitos pela nota n. 92 de 1935.

Interpondo recurso para este Conselho o fez com preterição de formalidade essencial a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, porquanto não recolheu a importância em litígio, nem assinou termo de responsabilidade, apesar de intimação que lhe foi feita, em virtude de diligência requerida pelo relator do processo.

Isto posto e

Considerando que na interposição do recurso não foram preenchidas formalidades essenciais da lei;

Acordam unanimemente os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do mesmo recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.304

Recurso n. 1.339-A- 1.181 — Redução de direitos.
Recorrente: Cia. Força e Luz do Paraná.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Sendo a questão da similaridade uma preliminar nos casos de favores aduaneiros, e se a Inspetoria denegou o favor sob tal fundamento não se pronunciou sobre o mérito da questão.

Para este Conselho, atendidas as exigências legais, recorre a Companhia Força e Luz do Paraná, do ato do inspetor da Alfândega de Paranaguá, negando redução de direitos para uma caixa contendo obras não especificadas de fio ou cordoalha de cobre, sob o fundamento de haver similar registado.

Ouvida a Comissão de Similares, declarou a mesma que o material em questão — "ligadores para trilhos de tramway, (trails-bonds), destinado a ligar um trilho a outro e permitir assim, a volta da corente, (vide foto anexo), é perfeitamente diferente do material para o qual existe similar registado na Indústria Nacional (condutores ou fios ou cabos para energia elétrica) e, assim, não há para o mesmo similar na indústria do país.

Isto posto e

Considerando que, sendo a questão da similaridade uma preliminar e, se o favor foi negado sob tal fundamento, não foi versado o mérito da questão:

Acordam unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso quanto à preliminar, devolvendo o processo para que a autoridade de 1.ª instância se pronuncie sobre o mérito da questão.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.305

Recurso n. 2.050/A/1.373 — Fatura consular.
Recorrente, C. Fuerst & Companhia.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Estando os dizeres da fatura consular conforme a classificação definitiva dada à mercadoria pela superior instância, não houve infração regulamentar.

C. Fuerst & Comp. Ltda. despacharam pela nota de importação n. 99.882, de 1936, quinze caixas, classificando a mercadoria respectiva, como "papelão em folhas simples", do art. 557, da Tarifa, para pagar a taxa de 1$560, de acordo com o faturado.

Atenta, porem, a circunstância de haver a repartição resolvido por diversas decisões que a mercadoria deveria ser classificada como "utensílios não classificados para máquinas", art. 1.859, k 2.080, pagou aquela firma a diferença em tempo, isto é, na mesma data em que efetuara o pagamento dos direitos pela primitiva classificação, e requereu que, retirada a amostra, fosse o caso submetido à Comissão da Tarifa.

A Inspetoria da Alfândega, homologando o parecer dessa Comissão, decidiu que a mercadoria pagasse direitos como utensílios não classificados para máquinas.

Em consequência dessa deliberação, foi, pela representação de fls. 2, assinalada a divergência verificada entre os dizeres da fatura consular e o despachado, tendo a Inspetoria da Alfândega imposto à importadora a multa de 2 %, por considerar ter havido infração do art. 12, do respectivo regulamento.

Desta decisão interpôs a prejudicada recurso para este Conselho, atendidas as prescrições legais.

Isto posto, e:

Considerando que, pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em decisão final, foi dada à mercadoria a classificação pretendida pela recorrente, de "papelão em folhas simples", o que levou a 1.ª Câmara deste Conselho a obedecer a essa orientação (acordão n. 4.861);

Considerando que, assim, desaparecido ficou o único fundamento da decisão recorrida; que era a divergência entre o faturado e o despachado;

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.306

Recurso n. 2.058/A/1.457 — Imposto de farol.
Recorrente, The Texas Company (South America) Ltd.
Recorrida, Alfândega do Maranhão.

Segundo doutrina firmada pela administração pública, só se pode considerar paquete de linha regular, os vapores empregados no transporte de carga correspondência e passageiros.

Para este Conselho, atendidas as exigências da lei, recorre The Texas Co. (South America) Ltd., arrendataria do navio inglês "Magister", entrado no porto de S. Luiz, em 2 de setembro de 1937, do ato do Inspetor da Alfândega daquela cidade, obrigando-a ao pagamento do imposto de farol pela entrada do navio naquele porto.

O fundamento da decisão recorrida, foi o de não se tratar de navio com regalia de paquete e, assim, sujeita ao pagamento do imposto de farol em todos os portos da sua escala, *ex-vi* do art. 572, § único da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Alega a recorrente que se tratando de um paquete a vapor de linha regular, lhe assistia direito à exceção a que se reporta o inciso 1.º, daquele dispositivo.

Isto posto, e:

Considerando que a exceção do dispositivo indicado só abrange os paquetes a vapor de linha regular;

Considerando que como paquete deve ser entedido os navios a vapor que conduzirem carga, passageiro e correspondência, conforme doutrina deste Conselho constante do acordam n. 9.855;

Considerando que o navio de que se trata é um simples cargueiro, tomado de aluguel a empresa diversa da da remetente e empregado no transporte de gazolina;

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, négar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.307

Recurso n. 2.216-A-658 — Imposto de Farol.
Recorrente: Standard Oil Co. of Brazil.
Recorrida: Alfândega do Rio.

A isenção do imposto de Farol, no caso de arribada forçada, pressupõe a volta do navio ao porto donde partira, ante o risco iminente da sua perda ou avaria. Se o navio leva a carga ao porto, para onde se destinava, e de lá, volta para reparos no porto, donde partira, não há lugar, no caso, para a exceção da lei

Standard Oil Company of Brazil, na qualidade de agente do navio-tanque panamaense "Caliope" pagou imposto de farol nesta Alfândega, a 18 de agosto de 1937.

O navio pagou imposto de farol referente ao porto do Rio de Janeiro; seguiu para Santos e de lá voltou poucos dias depois da partida, tendo descarregado a carga que para lá levava.

Aquí no Rio, pretendeu fosse relevado o imposto de farol, no fundamento do art. 572, § 3.º, que assim se redige (Nova Consolidação das Leis das Alfândegas):

"As embarcações estrangeiras que, saindo de um porto em que tiverem satisfeito o imposto, tocarem ou derem entrada em outro do mesmo Estado, ou regressarem, por motivo de arribada ou outro qualquer de força maior, ao porto de onde partiram, as quais não serão obrigadas a novo pagamento do imposto".

Alegou que o navio trazia 8.000 toneladas de carga para o porto de Santos: que, ao chegar ao Rio, observou o leme estar com avaria; que, na impossibilidade de encontrar armazem neste porto, seguiu para Santos, lá descarregando a mercadoria, voltando no dia seguinte para os necessários reparos.

Termina por pedir julgamento por equidade.

Confrontando-se as alegações da recorrente com o artigo, em que busca abrigo para a pretenção, vê-se logo que não teem nenhum fundamento legal.

A lei fala em arriba forçada. Tal aconteceria, sem dúvida, ao rumar ao porto de Santos, as dificuldades da navegação, em virtude da avaria do leme, fossem de tal ordem que o navio correria risco de perder a rota e se visse forçado a voltar ao porto do Rio, mal saido.

Apura-se, pelo contrário, que o navio destinava-se a Santos, onde deveria descarregar a mercadoria; que cumpriu tal missão; que voltou ao Rio sem a carga, para concertos.

Não se circunstancia a alegada avaria; não se aduz prova de que o navio devesse seguir rota, que a que seguiu, vindo de Santos, para cá.

Em nenhum caso o navio, ante as provas dos autos, poderia forrar-se ao imposto de farol, que lhe foi legitimamente cobrado.

Isto posto:

Considerando que o navio partiu daquí do Rio com carga destinada a Santos e lá a descarregou, normalmente, voltando em seguida para reparos;

Considerando que tendo cumprido a sua rota, não se verificando caso de força maior, ou arribada, prevista no art. 572, § 3.º, para que se eximisse ao imposto de farol, no Rio de Janeiro;

Considerando que a cobrança foi justa e assim não tem nenhum cabimento a remessa do processo ao Sr. ministro da Fazenda, para julgamento por equidade, conforme pedido pela recorrente.

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.308

Recurso n. 2.278-A-1.185 — Direitos em dobro.
Recorrente: F. Artur Fischer.
Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por F. Artur Fischer foi assinado na Alfândega de Pôrto Alegre termo de responsabilidade com o compromisso de apresentar o mesmo àquela repartição dentro do prazo de 90 dias, a fatura consular referente à mercadoria despachada pela nota de importação n. 1.074, de 1937.

Esgotado esse prazo, sem que fosse apresentada a fatura, o funcionário da respectiva banca, levou o fato ao conhecimento da Inspetoria que, nos termos do inciso 5.º, do art. 50, do decreto número 22.717, de 1933, aplicou ao importado a multa de direitos em dobro.

Desse despacho foi o mesmo cientificado em 14 de julho de 1937, tendo interposto recurso para este Conselho em data de 10 de agosto, depois de decorrido o prazo regulamentar de 20 dias.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo habil:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.309

Recurso n. 2.363-A-808 — Imposto de Farol.
Recorrente: R. O. N. Addison.
Recorrida: Alfândega de S. Francisco.

Não tendo o recorrente apresentado o certificado de isenção do imposto de farol dentro do prazo que lhe foi concedido, nega-se provimento ao recurso

R. O. N. Addison, agente do vapor inglês "Benedict", recorre para êste Conselho do ato do inspetor da Alfândega de São Francisco que o intimou a pagar o imposto de farol, pelo referido vapor, de vez que o prazo concedido, mediante termo de responsabilidade, assinado pelo recorrente para apresentação do certificado de isenção passado pela Alfândega de Paranaguá, havia se esgotado sem que o documento fosse apresentado.

O recorrente assinou na Alfândega de São Francisco, um termo de responsabilidade, comprometendo-se, dentro do prazo de trinta dias, apresentar o certificado de isenção do imposto de farol, passado pela Alfândega de Paranaguá. Não cumprindo o prometido, incorreu no pagamento do imposto devido.

Assim, e,

Considerando que o recorrente não apresentando dentro do prazo estipulado o documento que o isentaria do pagamento do imposto de farol, fica a ele sujeito:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.310

Recurso n. 2.368-A-920 — Diferença de direitos aduaneiros.
Recorrente, Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Aplica-se a tarifa geral para os produtos oriundos da Pérsia, em virtude de não haver entre esse país e o Brasil, nenhum tratado de comércio assinado.

Recorre a Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil do ato do inspetor da Alfândega desta Capital intimando-a a entrar com a diferença de direitos entre as taxas da tarifa mínima e geral relativa às mercadorias despachadas pela nota de importação n. 28.600, de 1935.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e satisfez todas as formalidades essenciais.

Tendo a recorrente abandonado o mérito da questão para discutir a competência das Alfândegas em fazer a revisão nos despachos, solicitou o Sr. representante da Fazenda Pública fosse ouvida a Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Como se verifica, a diligência foi satisfeita, informando a Diretoria das Rendas Aduaneiras que as Alfândegas teem competência para proceder à revisão nas notas de despachos.

Assim, e,

Considerando que a *Pérsia* não tem tratado de comércio firmado com o Brasil;

Considerando que a ausência desse tratado importa em sujeitar os produtos de sua origem a direitos pela tarifa geral:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.311

Recurso n. 2.551-A-696 — Decreto n. 1.557, de 1937.
Recorrente, União Mercantil Brasileira S. A.
Recorrida, Alfândega de São Francisco.

O trigo em grão, importado em sacos, está sujeito à taxa de $010 por saco, de conformidade com a letra "c", do art. 50, do decreto n. 1.557, de 1937.

Recorre a União Mercantil Brasileira S. A., do ato do inspetor da Alfândega de São Francisco que, aprovando a revisão feita nas notas de importação ns. 182, 272, 407, 425, 467, 468 e 601, todas de 1937, a intimou ao recolhimento da importância de 2:380$6, proveniente da sobretaxa de $010 por volume, criada pelo decreto n. 1.557, de 8 de abril de 1937.

A Alfândega recorrida, tendo dúvida quanto à inteligência do decreto n. 1.557, de 1937, dirigiu-se telegraficamente ao diretor das Rendas Aduaneiras que, pela Ordem n. 8, de 15 de fevereiro de 1938, anexa a fls. 11, respondeu que o trigo em grão vindo em sacos está sujeito à sobre-taxa de $010, por saco, conforme prescreve a letra *c*, do art. 50, do decreto n. 1.557, de 1937.

Assim, e,

Considerando que somente o trigo em grão importado a granel é que escapa à tributação estabelecida na letra *c*, do art. 50, do decreto n. 1.557, de 1937;

Considerando que a decisão da Alfândega está apoiada nos dispositivos da lei:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.312

Recurso n. 2.533-A-809 — Infração do art. 344 da Consolidação.
Recorrentes, Borstelmann & Comp.
Recorrida, Alfândega de Macció.

A embarcação que tiver feito escala ou recebido carga, ou descarregado em um ou mais portos, trará tantos manifestos ou certificados negativos quanto sejam os portos em que tiver tocado.

Por falta de manifesto ou certificado negativo dos portos de Buenos Aires, Santos, Rio de Janeiro, foi multado em Maceió, pela Inspetoria da Alfândega o comandante do vapor "Wehisseske", por infração do art. 344, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Da decisão, dentro de prazo habil, foi interposto recurso para este Conselho, pela agência do vapor.

Alega a mesma que aquele vapor, somente em Baía recebera ordens de tocar em Maceió, sendo impossivel assim, ao comandante cumprir a exigência da lei, alegação que procura comprovar com os telegramas de folhas.

Isto posto, e

Considerando que dos telegramas anexos nada se prova quanto ao alegado, pelo contrário dos mesmos se infere que o porto de Maceió estava previsto para escala do navio:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.313

Recurso n. 2.573-A-810 — Avaria de mercadoria.
Recorrente, Royal Mail Agencies (Brasil) Ltd.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Se a mercadoria, ao ser descarregada pela estiva, cai ao mar e se deteriora, decorrendo daí abatimento de direitos, pelo prejuizo da Fazenda Pública, não se pode responsabilizar por tal o comandante.

Royal Mail Agencies (Brasil) Limited, agente da Royal Mail Limited, recorre do ato da Inspetoria desta Capital, que responsabilizou

o comandante do navio inglês "Siris", entrado em 19 de janeiro de 1937, pelo pagamento de 30% de abatimento de direitos, em mercadoria avariada, constante do despacho n. 7.052-37.

Foi o caso que, no momento da descarga, achando-se em suspensão, em guindaste, a caixa de marca EMP, n. 5.673, parte da mercadoria caiu ao mar, onde ficou submersa por dias e se deteriorou, em parte.

Concedeu-se abatimento de direitos, em razão da deterioração verificada, na importância de 199$1.

O laudo de vistoria responsabiliza o serviço do porto, mas a explicação certa do acidente é a de que o serviço de estiva, a bordo, não proveu as extremidades do volume da "trapa" e assim transmitido o volume ao guindaste do porto, correu por uma das extremidades a carga e caiu ao mar.

Assim como assim, é de ver que o acidente ocorreu no momento de ser descarregada a mercadoria e tal serviço não é sob a responsabilidade do comandante.

O laudo é claro sob tal aspecto e custa crer que apezar da sua clareza tenha atribuido a Inspetoria a culpa ao comandante.

Isto posto,

Considerando que a avaria da mercadoria foi consequência do acidente à descarga, pela qual não respondente o comandante:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 19 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.314

Recurso n. 3.910/1.177 — Imposto e taxa adicional de 10 %
Recorrente: Manaus Harbour Ltd.
Recorrida: Alfândega de Manaus.

Sendo o contrato da requerente restrito à isenção de direitos aduaneiros, não pode a mesma gozar da isenção do imposto adicional de 10 % e da taxa de expediente.

Atendidas as exigências da lei, recorre para este Conselho, Manaus Harbour Ltd. do ato do inspetor da Alfândega de Manaus, obrigando-a ao pagamento do imposto adicional de 10 % criado pelo decreto número 24.343, de 1934, e da taax adicional de que trata o art. 109, do decreto n. 24.023, do mesmo ano.

Presume-se a recorrente isenta do pagamento desses tributos.

Entre outras considerações pondera não estar sujeita ao pagamento do primeiro, o imposto adicional, que ela própria reconhece ser sucedâneo da taxa de 2 % ouro para o porto, em face do art. 19 da lei n. 1.145, de 30 de dezembro de 1903, que estendeu às concessionárias de obras de portos a cláusula 25 do decreto n. 6, de novembro de 1901, que assim resava:

> "Sendo federais os serviços que por esta concessão ficam incumbidos à Companhia, goza ela de isenção de quaisquer impostos que não os federais dos quais está igualmente isenta".

Na vigência dessa lei, e pelos seus próprios termos, é evidente que não cabia a isenção pretendida, por se referir a mesma à isenção de *imposto* e não de taxas, sendo como era o 2 % ouro para o porto uma taxa, sem embargo da alegação da recorrente de ter o Supremo Tribunal Federal considerado esse tributo como um imposto, porque a jurisprudência daquela corte nunca foi uniforme nem permanente neste sentido, ao passo que a jurisprudência administrativa sempre foi variavel em considerar como taxa o referido tributo.

E na vigência da lei n. 24.343, de 1934, não cabia igualmente a isenção, nem mesmo perante a doutrina ministerial de estarem isentas de tal tributo as empresas que gozassem de isenção de impostos de importação, porquanto o favor concedido à recorrente era o da isenção de *direitos aduaneiros* e não de impostos de importação.

Quanto ao alegado de não se poder cobrar o adicional de 10 %, por não haver direitos realmente devidos, é uma argumentação perfeitamente abstrata a que recorrem continuadamente os concessionários de favores, para fugir ao pagamento devido.

Direitos *realmente devidos* são os constantes da pauta tarifária.

As mercadorias ou materiais importados por tais empresas devem, realmente, efetivamente, um tributo pré-estabelecido pela Tarifa Aduaneira.

O compromisso do pagamento é virtual, desde que o material é importado.

A dispensa ocasional ou acidental desse pagamento, ou a redução dele, por questão de interesse econômico do país, não modifica a situação legal daquele compromisso entre o fisco e o contribuinte, qualquer que ele seja.

De referência à taxa adicional de 10 %, do decreto n. 24.023, de 1934, não está isenta a recorrente do seu pagamento, porque nos termos do seu contrato não estava isenta anteriormente do pagamento de igual taxa criada pelo art. 560 da Nova Consolidação, porque o favor contratual era limitado à *isenção de direitos*, e, ainda que assim não fosse, a restrição constante do art. 2º, n. VII, da lei n. 2.524, de 1911, atingiria o contrato da recorrente, por ser esse dispositivo de carater interpretativo.

Não procede a alegação da recorrente de não ser devida aquela taxa, porque fosse o seu contrato assinado na vigência da Tarifa aprovada pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

De fato, aquele dispositivo cogita da isenção da taxa de expediente, mas tão só para determinados objetos ou mercadorias fora da habitual importação daquela empresa.

Tudo relatado, e

Considerando que o contrato da recorrente é restrito à isenção de direitos aduaneiros;

Considerando que essa isenção não abrange nem o imposto adicional de 10 %, por não gozar a recorrente de isenção de imposto de importação, nem da taxa de 10 %, por ser o favor da cláusula contratual extensivo a essa taxa;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 11.315

Recurso n. 3.945 — 1.431 — Redução de direitos.
Recorrente — Companhia Usina Tiuma.
Recorrida — Alfândega de Recife.

Rebites de ferro, mesmo importados, com peças sobressalentes *para carros de transporte de cana, não podem gozar de redução de direitos, se teem similar na indústria nacional, legalmente registado .*

Conforme os documentos juntos ao processo, fatura consular, relação do material e conhecimento de carga, foram importadas peças *sobressalentes da parte inferior de carros de tração* a vapor para correr sobre linhas férreas, e não de um conjunto de carros. O próprio certificado do engenheiro o diz, pois, assim se expressa ele:

> Certifico ter examinado no armazem B, das docas, 65 volumes e uma caixa, constatando serem os mesmos sobressalentes de carros para transporte de cana, etc. etc. O material acima referido é acessório de carros de ferro para o transporte de cana, mas serão adaptados à parte inferior dos mesmos (fls. 7).

Não se trata de um conjunto como diz a recorrente, mas de peças sobressalentes e acessórias de parte inferior dos carros de transporte de cana, que irão servir para substituição de outras estragadas. É isso o que está no processo.

Os rebites de ferro ou aço, simples ou galvanizados, de qualquer dimensão ou grossura, teem similar na indústria nacional, legalmente registado, conforme se vê da relação que acompanha a circular do Ministério da Fazenda, de n. 63 — de 26 de novembro de 1935, e, por conseguinte, não fazendo parte de um conjunto de carros, mas de importação de peças sobressalentes e acessórios, de carros de transporte, estão sendo importados como aquelas peças, como sobressalentes e acessórios; não podendo, portanto, gozar de redução de direitos, como pretende a recorrente.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, os rebites de ferro de qualquer dimensão e grossura, com cabeça redonda, cônica, escareada, chata, meia redonda, ou de qualquer outra forma, teem similar na indústria nacional, legalmente registada, conforme se constata da relação que acompanha a circular Ministerial de n. 63 — de 26 de novembro de 1935;

Considerando que, o material importado não é um conjunto, formando um todo, mas, peças *sobressalentes* e *acessórias*, para substituição de outras da parte inferior de carros de transporte de cana, conforme se depreende dos documentos, do certificado do engenheiro e do próprio requerimento da parte solicitando o favor legal;

Considerando que, o Governo, somente na hipótese de formarem as peças importadas um conjunto, um todo, e, os rebites e parafusos importados conjuntamente, estarem em quantidade necessária à montagem do conjunto, do todo, mas não, como no caso conjunto, do todo, mas não, como no caso concreto, em que os rebites são importados, como as próprias peças, com peças *sobressalentes* e *acessórias*, da parte inferior dos carros de transporte de cana, foi que, resolveu não atingirem a eles a restrição de similaridade na indústria nacional;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.316

Recurso n. 2.669-A-890 — Sobre-taxa.
Recorrente — União Mercantil Brasileira S. A.
Recorrida — Alfândega de S. Francisco.

Do pagamento que se efetuou voluntariamente, não há recurso para o Conselho Superior de Tarifa.

A União Mercantil S. A., da cidade de Joinvile, em referência à nota n. 187, de março de 1938, recolheu, juntamente com os direitos devidos sobre partida de trigo, 232$7, proveniente da sobre-taxa de 10 réis, por volume, do art. 57, decreto n. 1.557, de 8-4-1937.

Alega que o decreto diz que a sobre-taxa incidirá sobre cada volume recolhido em armazens, trapiches ou depósitos, quando ocorrer a importação, salvo quanto ao trigo que não está sujeito à taxa.

Acrescenta que o trigo é descarregado em lanchas e transportado, diretamente, para os silos em Joinvile.

O recurso versa sobre pagamento voluntário, no momento do despacho da mercadoria, sem qualquer decisão de 1.ª instância.

O Conselho Superior de Tarifa toma conhecimento de recursos de decisões de 1.ª instância (art. 4, decreto n. 607-38), não sendo da sua competência decidir questões de restituição de impostos, taxas, qualquer outras contribuições fiscais e multas de mora (art. 16).

Não tendo havido, no processo em julgamento, decisão de 1.ª instância, e não sendo da competência deste Conselho falar sobre restituição de importância paga, voluntariamente, não é possivel tomar conhecimento do caso em apreço.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de decisão de 1.ª instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.317

Recurso n. 2.957-A-1.188 — Isenção de direitos.
Recorrente — Governo do Estado de Pernambuco.
Recorrida — Alfândega de Recife.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

O Governo do Estado de Pernambuco recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Recife que lhe negou isenção de direitos para 1.700 sacos de cimento "Portland", despachados pela nota de importação n. 45, de 1938.

O recorrente tomou ciência da decisão denegatória em 28 de dezembro de 1937 (fls. 6 verso) e apresentou o seu recurso em 18 de janeiro de 1938, isto é, um dia depois de vencido o prazo legal para o recurso.

Isto posto, e,

Considerando que a interposição do recurso foi feita fora do prazo de vinte dias estabelecido em lei;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.318

Recurso n. 3.041-A/1.303 — Isenção do Imposto de Previdência Social — Recorrente, Companhia de Ferro Brasileira S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A isenção do imposto de Previdência Social, de acordo com o art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, somente aproveita aos concessionários de isenções de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras (*Art. 12 do decreto 24.023, de 21 de março de 1934, e 11. do de n. 300, de 24 de fevereiro de 1938*), *decorrentes de contratos firmados com o Governo Federal ou de concessões especiais do mesmo Governo. Fora das condições previstas nesse dispositivo legal, regulador da matéria, nenhuma isenção dessa taxa é defensavel legalmente* (*Acordãos ns. 10.078 a 10.114 e 10.115 a 10.132, de 21 de outubro de 1940, e muitos outros posteriores*).

A Companhia de Ferro Brasileira, Sociedade Anônima, pelo seu contrato com o Governo Federal, decreto n. 17.469, de 6 de outubro de 1926, cláusula II, é concessionária de isenção de *impostos de importação e taxa de expediente*, somente, e não de *impostos de importação e demais taxas aduaneiras.*

Conforme a expressão daquela cláusula contratual (Cláusula II) e os termos inequívocos e imperativos dos arts. 819, da Consolidação das Disposições Orçamentárias de Carater Permanente, e 9.º, do decreto legislativo n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, na vigência dos quais foi firmado o contrato da recorrente com o Governo Federal, a isenção contratual ficou restrita às verbas do orçamento da Receita da República dos §§ 1.º — Direitos de importação para consumo e 3.º — Direitos de expediente dos gêneros livres de direitos de consumo, nos termos da legislação acima invocada.

Inequivocamente, a expressão contratual da concessão de isenção — *impostos de importação* —, conforme já foi discutida no acordão n. 10.113, a que me reporto, tem, nas leis concessivas do favor de isenção ou redução, o mesmo sentido da usualmente empregado — *direitos de importação* — e a mesma significação, pois, são elas equivalentes, sinônimas.

Não se encontra em nenhuma disposição legal, legislativa, concessiva do favor de isenção ou redução o emprego da expressão — *impostos de importação* —, porem, sistematicamente, o da expressão — *direitos de importação* —, e, isso, pela simples razão do governo, com a concessão que faz, abrir mão de uma verba de receita da União, em benefício do concessionário do favor, concernente às taxas tarifárias constitutivas da verba de receita do § 1.º das leis orçamentárias da receita geral da República — *direitos de importação para consumo* — ou — *impostos de importação para consumo* —, expressões absolutamente equivalentes, pois, tanto faz empregar uma como a outra, para expressar que a verba de receita da União de que se despojou o Governo, em benefício do importador, é sempre uma única, a do § 1.º — *direitos de importação para consumo.*

Indaguemos: — A expressão — *direitos de importação* — compreende, na receita da República, todos os tributos decorrentes da importação, ou somente tributos de natureza restrita à pauta tarifária?

Positivamente, somente estes últimos — *tributos de natureza restrita à pauta tarifária* —, e isso está expresso nas disposições imperativas dos arts. 2.º, alíneas VII e VIII, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 4.º, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 10.º, da lei n. 2.841, de 21 de dezembro de 1913; 819, da Consolidação das Disposições Orçamentárias de Carater Permanente; e 9.º, da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, em pleno vigor, quando foi da assinatura do contrato em causa, as quais legislam:

> Na expressão — livre de direitos — ou — livre de direitos aduaneiros —, consignada *em lei, Decreto especial ou contrato*, só se compreende os — *direitos de importação para consumo* —. A isenção de quaisquer outras taxas *só terá lugar se* na lei, decreto especial ou contrato, *estiver expressamente consignada.*
>
> Decreto 4.910 — de 10 de janeiro de 1925:
>
> Art. 9.º As isenções de — *direitos de importação para consumo* — concedidas nesta e em quaisquer outras leis, *não compreenderão, em caso algum*, outras taxas de importação que não estejam expressamente individuadas no texto da isenção.

Estas duas disposições legais, na vigência das quais foi assinado o instrumento de contrato da recorrente com o Governo Federal (6 de outubro de 1926), respondem, de modo peremptório, a indagação feita.

Existe no orçamento da Receita uma verba, a do § 1.º, com a denominação de — *direitos de importação para consumo* — ou tambem — *impostos de importação para consumo* — que compreende *somente as taxas da pauta tarifária*, tributo sobre a importação de mercadoria do estrangeiro, convencionado denominar-se, no orçamento da Receita da República — Direitos de importação para consumo —. Todos os outros brutos, com denominações diversas, decorrentes deste outro, foi convencionado dar-se-lhes denominações próprias, e constituirem, no orçamento referido, verbas de receita, independentes e com dotações próprias; indepefidem, no orçamento, daquela de cuja natureza participam — *direitos de importação para consumo.*

Nas leis reguladoras da matéria, e na vigência das quais teve o contrato origem, determinou o legislador que a isenção somente compreenderia as verbas de receita de importação que, nas *leis, decretos especiais ou contratos, estivessem nominalmente indicados no texto da concessão do favor.*

Ora, no texto da cláusula II do contrato da recorrente, concedendo o favor, está expressa a concessão de isenção para *impostos de importação e expediente*, duas verbas distintas, dos §§ 1.º e 3.º do orçamento da Receita da República, *únicas individuadas no texto da isenção*, e, por consequência, *as únicas legalmente compreendidas no favor contratual.*

Mesmo que a expressão da cláusula do instrumento do contrato — Impostos de importação — fosse, como discute a recorrente para se beneficiar do favor de isenção, uma *expressão genérica e não singular*, de modo a abranger todas as verbas da Receita da República, originárias da importação, e não a uma única delas, alcançaria ou melhor, usando da mesma expressão da lei, compreenderia, unicamente, a verba de receita do § 1.º do orçamento — Direitos de importação para consumo —, porque, nas leis reguladoras da matéria, na época da assinatura do contrato, invocadas e transcritas neste parecer, o *Poder Legislativo*, em termos claros, inequívocos e imperativos, determinou que, quando a lei, o decreto especial e o instrumento de contrato, fizesse concessão de isenção de direitos ou de impostos de importação, essa isenção ficaria restrita à verba ou às verbas de receita da República, na lei, decreto especial ou instrumento de contrato, *expressamente individuadas, consignadas ou particularizadas.*

Se todas as verbas de receita de importação propriamente dita, ou dela decorrentes, estivessem compreendidas na expressão da concessão de isenção — *impostos de importação* —, os contratantes não teriam feito compreender, expressamente, no texto da cláusula contratual, tambem, *o imposto ou direitos de expediente;* declarando, como declararam, na cláusula contratual — *isenção de impostos de importação* — teriam contratado a isenção de impostos de importação, simples e unicamente, porque esta verba compreenderia todas as outras decorrentes da importação, inclusive aquela outra, *expediente.*

Vê-se, da cláusula II do instrumento de contrato da recorrente com o Governo, que se contratou a isenção, tomando-se em consideração os termos exatos do texto do art. 9.º do Decreto Legislativo 4.910, aludido, pois a isenção contratada particulariza, expressamente, as duas verbas de receita da União, de que abriria mão o Governo, em benefício da Companhia contratante — *impostos de importação* — expressão tecnicamente equivalente a — *direitos de importação* —, constante da disposição legislativa autorizando aquele favor, e — *direitos de expediente* —, imposto constituido pela percentagem de 10% sobre os *direitos de importação.*

Evidentemente, na letra da cláusula II do instrumento de contrato da Companhia com o Governo, está claro que ficou contratado expressa e individualizadamente, só e só, *a isenção dos impostos de importação constitutivos da verba* 1ª e da *verba* 3.ª, das leis de meios da União — *leis orçamentárias da Receita Geral da República.* — Se na expressão — *impostos de importação* — tivessem os contratantes pretendido fazer compreender a isenção dos impostos de importação e de todas as demais verbas de receita da União, não teriam contratado, tambem, a isenção dos *direitos de expediente* ou *impostos de expediente*, pois seria isso uma redundância que importaria em imperdoavel falta de técnica de legislar das partes contratantes, uma vez que, na expressão — *impostos de importação* — já estavam elles compreendidos. Ou na expressão — *impostos de importação* — estava compreendida somente a verba de receita do § 1.º do orçamento da Receita Geral da República — *direitos de importação para consumo* —, e precisava ser *individuada ou particularizada, expressamente*, como o foi a outra, a do § 3.º — *direitos de expediente* —, atingida tambem pelo favor, ou então, aquela expressão — *impostos de importação* — compreenderia *todas as verbas de receita de importação*, e escusado seria a indicação expressa daquela outra, nela já compreendida. Fora disso, tudo mais é simples sofisma para estabelecer confusão e dela tirar-se proveito.

Pela letra do contrato da recorrente com o Governo Federal, legalmente, não teve ela o gozo pleno do favor de *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, condição precípua para o gozo de isenção do imposto, taxa, direito de Previdência Social, ou qualquer outra denominação que se lhe pretenda emprestar, constituido pela taxa de 2% sobre o valor das mercadorias importadas, exigidas pelo art. 2.º do decreto 643, de 14 de fevereiro de 1936; consequentemente, não tem direito à pretendida isenção desse imposto.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e com as formalidades exigidas pelas leis reguladoras da espécie;

Considerando que o contrato firmado pela recorrente, com o Governo Federal, em nenhuma das suas cláusulas, explicita ou mesmo implicitamente, autoriza a concessão de isenção de *direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras* para o material importado pela recorrente, conforme exige o art. 2.º, do decreto n. 643, referido, para que se lhe conceda a isenção do imposto de Previdência Social;

Considerando que assim tem julgado este Conselho em diversos recursos da própria recorrente;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso interposto, por falta de fundamento legal.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Seseriano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio M. Figueira.

ACORDÃO N. 11.319

Recurso n. 3.380/A/752 — Apreensão de mercadoria.
Recorrentes, Mandarino & Molinari Ltda.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não tendo a firma autuada cumprido as exigências da letra "c", do inciso 2.º, do art. 39, do decreto n. 24.023, de 1934, e tendo infringido o art. 42 do mesmo decreto, considera-se procedente o auto de infração e apreensão.

Mandarino & Molinari Ltda. recorrem do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que considerou procedente o auto de infração e apreensão de fls. 2, deste processo, referente a 460 quilos de papel com linhas dágua para impressão de jornais.

O recurso cumpriu todas as formalidades essenciais e foi apresentado dentro do prazo legal.

A recorrente, na sua petição de fls., declara que alem de imprimir a "Revista de Direito Aplicado", ainda imprime outros jornais. Isto, porem, não é argumento que lhe favoreça, pois, imprimindo mais de um jornal ou revista, em papel com linhas dágua, importado com isenção de direitos, deve saber que não estando registada nos termos da lei, para tal trabalho, não pode ter em depósito ou oficina de sua propriedade, papel nas condições do apreendido.

Assim, e,

Considerando que a recorrente infringiu os dispositivos dos artigos 39 e 42, do decreto n. 24.023, de 1934;

Considerando que a existência de 460 quilos de papel com linhas dágua para impressão de jornais, nas oficinas gráficas da recorrente, não registada na Alfândega, constitue infração do decreto n. 24.023, acima citado:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.320

Recurso n. 3.416/A/1.192 — Isenção de direitos.
Recorrente, S. A. du Gaz de Rio de Janeiro.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não havendo, na época da importação, similar nacional registado para o material importado, pode este gozar dos favores aduaneiros.

Dentro do prazo legal e cumprindo todas as formalidades essenciais, a S. A. du Gaz de Rio de Janeiro recorre do ato do inspetor da Alfândega desta Capital, intimando-a a entrar com os direitos integrais dos tubos de aço para caldeiras, despachado pela nota de importação n. 43.445, de 1936, sob o fundamento de existir similar na indústria nacional.

Ouvida a Comissão de Similares, esta informa a fls. 20 verso, que, na época da importação, 28 de maio de 1936, tubos de aço de 3" de diâmetro, para caldeiras a vapor, não tinham similar na indústria nacional.

Solicitada, ainda, a audiência da Inspetoria Geral de Iluminação, afim de esclarecer se os tubos de fabricação nacional, de ferro fundido, poderiam substituir os tubos de aço estrangeiros, para os fins a que se destinavam os importados, foi, como se vê da cópia do ofício n. 192, a fls. 24, informado que não se deve permitir os tubos de ferro fundido nas redes de alta e media pressão.

Isto posto, e,

Considerando que na época da importação não havia similar para o produto importado:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.321

Recurso n. 3.444/A/856 — Adicional de 10 % e Taxa de Previdência.
Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S. A.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

De acordo com a decisão ministerial, comunicada a este Conselho pelo ofício n. 4, de 6 de janeiro de 1940, considerando o adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, como imposto de importação, e, estando a recorrente, pelo seu contrato, isenta do imposto de importação, dá-se provimento ao recurso quanto a esta parte, não se tomando conhecimento da parte referente à taxa de 2 %, de Previdência Social, em vista de não existir decisão de primeira instância, obrigando a recorrente a efetuar o pagamento da mesma taxa.

Recorre a Companhia Ferro Brasileiro S. A. do ato da Alfândega desta Capital, intimando-a ao pagamento da taxa de 10 %, adicional dos direitos de importação previsto no art. 2.º do decreto número 24.343, de 5 de junho de 1934, dos materiais despachados com isenção de direitos, pela nota n. 39.257, de 1938.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e cumpriu todas as formalidades essenciais. Quanto ao que se refere à taxa de 2 %, de Previdência Social, não se toma conhecimento, pois que não houve decisão de primeira instância, tendo o seu pagamento feito espontaneamente pela recorrente.

Na expressão — isenção de impostos de importação e de expediente — constante da cláusula II do contrato da recorrente com o Governo Federal, está compreendida a isenção do adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 24.343, de 1934, e confirmado pela decisão do Sr. ministro da Fazenda, conforme ofício n. 4, de 6 de janeiro de 1940, dirigido a este Conselho.

Assim, e,

Considerando que a recorrente, por força de seu contrato, goza da isenção de impostos de importação e de expediente;

Considerando que, em vista disto, está tambem isenta do adicional do imposto:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento à parte do recurso que se refere ao adicional de 10 %, não tomando conhecimento da que diz respeito à taxa de previdência social, por falta de decisão de primeira instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.322

Recurso n. 3.458-A — 897 — Isenção de direitos.
Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Não se toma conhecimento de recurso em que tenha havido preterição de formalidade essencial.

Em virtude de revisão procedida na nota n. 45, de 1936, foi intimada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul a integralizar os direitos de material desembarcado por aquela nota, uma vez que tinha sido irregular a concessão do favor, *ex-vi* do disposto no art. 98, § 2.º, do decreto n. 24.023 de 1934.

Intimada da decisão em 21 de junho de 1938, interpôs a Viação Férrea recurso para este Conselho dentro do prazo regulamentar.

Entretanto, só assinou o termo de responsabilidade em 3 de agosto seguinte.

Isto posto e

Considerando que, no caso o termo de responsabilidade tinha que ser assinado previamente, por já ter sido desembaraçada a mercadoria quando foi procedida a revisão;

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso, por ter havido preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro* — representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.323

Recurso n. 3.513-A 1.193 — Tarifa diferencial
Recorrente: Wilson, Sons & Cia. Ltda.
Recorrida: Alfândega de Santos.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Para este Conselho recorrem Wilson Sons & Cia. Ltda. do ato do inspetor da Alfândega de Santos, obrigando-os ao pagamento da diferença entre a Tarifa geral e a mínima sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 20.939 de 1937.

Da decisão recorrida tivera ciência os recorrenes em 2 d junho de 1938 (fls. 7), mas só a 30 desse mês (fls. 11), é que deram entrada ao seu recurso.

Assim

Considerando que, se achava esgotado o prazo da lei quando da interposição do recurso;

Acordam, unanimemente os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, dele não tomar conhecimento por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.324

Recurso n. 3.300-AR-900 — Isenção de direitos.
Recorrente: Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Não se toma conhecimento de recurso que deixa de cumprir formalidades essenciais.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul, não se conformando com a decisão desta Câmara, vem solicitar reconsideração do acordão n. 3.752, que deixou de conhecer do recurso n. 2.705, por preterição de formalidade essencial.

De fato, a recorrente, quando interpôs o seu recurso voluntário, deixou de cumprir exigências legais e, entre elas, a de assinar o termo de responsabilidade para garantia do que lhe era exigido pagar.

Voltando, com o pedido de reconsideração de fls. 29 e, para que o mesmo fosse reconhecido por este Conselho, requereu a interessada a assinatura do termo de responsabilidade, sem todavia, apresentar fiador idôneo como exige o art. 75 do decreto-lei 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Nestas condições, permanece, ainda, o motivo que determinou a decisão deste Conselho.

Assim, e

Considerando que as prerrogativas de que goza a recorrente não teem efeito algum quando se trata de recurso contra a União.

Considerando que a falta de fiador idôneo no termo de responsabilidade assinado pela interessada é motivo suficiente para justificar a decisão deste Conselho;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade, em indeferir o pedido de reconsideração, mantendo, assim, o acordão n. 3.752 pelos seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.325

Recurso n. 4.027-A- 1.307 — Imposto de farol (Rev. de despacho).
Recorrente, Cia Chargeurs Reunis.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

O imposto de farol é devido pelos paquetes a vapor de linhas regulares dos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento, se pretenderem isenção desse imposto, nos mais portos em que pretenderem tocar na mesma viagem. (Art. 572 e seus incisos, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas).

Aquele que, por meios fraudulentos, obtiver despacho de navio sem o devido pagamento daquele imposto, deve ser compelido ao seu pagamento, muito embora prove que o não pagamento pelo despachante, do imposto devido, é de exclusiva responsabilidade deste que recebeu o numerário necessário a esse fim e não o satisfizera, pois, quem paga mal, paga duas vezes. (Acordão do Sup. Trib. Fed. numero 2.021, de -0-9-1914 — Apel. Civ. D. O. de 30-10-14).

De conformidade com o texto das disposições do art. 572, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, os paquetes a vapor de linhas regulares que demandarem os portos do Brasil, devem pagar imposto de farol, nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem, devendo apresentar certificado desse pagamento nos seguintes portos em que derem entrada, para poderem gozar de isenção daquele imposto.

Os navios da recorrente, de torna viagem, pagaram o imposto de farol na Alfândega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e depois, neste porto de Paranaguá, o segundo de entrada de torna viagem; esses navios foram despachados, pagando todas as taxas devidas, no *despacho marítimo*, com a declaração nesse documento, de que eram livres do imposto de farol, por já haverem pago em diversos portos nacionais, conforme certificados apresendos. Os despachos marítimos foram processados na repartição pelo despachante da recorrente, a quem, segundo afirma a mesma em sua petição de recurso, recebera o numerário devido para fazer o pagamento do imposto.

Entretanto, esse imposto não foi pago, tendo prevalecido a declaração de isenção, firmada no pagameno do imposto pago em outros portos nacionais, quando, na verdade, em torna viagem somente havia sido pago o imposto na Alfândega da cidade do Rio Grande.

No pagamento desse imposto, em torna viagem, a lei não estabelece que seja levado em consideração os pagamentos feitos na viagem de direitura ou viagem inicial para a isenção; ao contrário, nela está expresso que o imposto será devido tanto da viagem de direitura como da de retorno; e, se havia a prova de, de viagem de retorno iniciado no porto da cidade do Rio Grande, ter alí pago o imposto de farol e ter sido Paranaguá o segundo porto, deveria ter sido o imposto cobrado, o que não se deu.

Conclue-se do ofício do chefe da repartição ao da Comissão de Revisão, que havia entendimento entre o despachante da Companhia e o funcionário aduaneiro para o desvio do dinheiro recebido pelo despachante dos agentes das Companhias, lesando assim, o despachante, a Companhia de quem recebera o dinheiro para efetuar o pagamento do imposto e não o fizera, e o funcionário, a Fazenda Nacional, evitando que aos cofres públicos fosse recolhido o quantum do imposto.

Que o imposto era devido e não fora recolhido aos cofres públicos, devido à ação do despachante da Companhia de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos, não resta a menor dúvida.

Alega a recorrente, que, uma vez que fornecera o dinheiro para o pagamento do imposto e o despachante apresentara despacho do navio em ordem, tanto que fornecera à repartição o passe de saida do navio, nada deve à Fazenda Nacional, devendo esta cobrar-se do seu despachante, que é de nomeação do Governo e tem para exercer o cargo umà fiança: entretanto, convem ponderar, que, muito embora todas essas circunstâncias, desde que o dinheiro não teve entrada nos cofres públicos, responde a Companhia pelos atos dos despachantes, seus prepostos, em qualquer tempo que for descoberta a faude.

No caso concreto houve fraude praticada para sonegar-se o pagamento do imposto de farol, e não simples erro ou engano no despacho marítimo, para que seja o caso filiado ao dispositivo do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 — de 6 de maio e 20.230 — de 22 de julho ambos de 1931, publicados, respectivamente, nos *Diário Oficial* de 9 de maio e 24 de julho, do mesmo ano. Se a recorrente nada devia à Fazenda Nacional em virtude do ato fraudulento do seu preposto, não deveria apelar para a prescrição do caso que obedece à prescrição geral e não à especial do art. 666, citado, modificado por àqueles decretos.

O imposto não foi pago à Fazenda, pois não houve dele, recolhimento aos cofres públicos; o pagemento foi feito pela Companhia, ao seu despachante que desviou a importância recolhida, e, assim a recorrente pagou-o mal, porque pagou-o a credor ilegítimo, pagou-o indevidamente, embora de bôa fé, não se exonerando, porisso, da responsabilidade pecuniária, corrente como é de direito, que, quem paga

indevidamente, paga duas vezes. (Acordão n. 2.021, de 10 de setembro de 1914; apelação cível — *D. O.* de 30 de outubro de 1914, do Sup. Trib. Federal.)

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, o imposto de farol, no caso, era devido, mas não foi pago em virtude do procedimento deshonesto do despachante preposto da recorrente de parceria com o funcionário da banca de despachos marítimos;

Considerando que o caso dos autos não é regulado pela prescrição especial do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, modificado pelos decretos ns. 19.958 e 20.230, de 1931, porem, pela prescrição geral, uma vez que se trata de caracterfstico caso de fraude e não de simples erro ou engano proveniente do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza destes;

Considerando que, conforme o acordão n. 2.021, de 1914, citado, quem paga a credor ilegítimo, paga indevidamente, embora de boa fé, não se exonera da correspondente responsabilidade pecuniária, corrente como é em direito, que, quem paga indevidamente paga duas vezes;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.326

Recurso n. 6.657-A-424 — Isenção de direitos.
Recorrente, Quebracho do Brasil S. A.
Recorrida, Alfândega de Corumbá.

O favor da isenção de direitos concedida pelo Exmo. Senhor Presidente da República, ficou restrito ao material sem similar na indústria nacional.

Quebracho do Brasil S.A., recorre do ato do inspetor da Alfândega de Corumbá, que considerou procedente a revisão feita na nota de importação n. 12, de 1939.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e satisfez todas as exigências.

A isenção de direitos foi concedida por despacho do Exmo. Senhor Presidente da República e somente para o material sem similar nacional.

Na revisão foi constatada a existência de mercadoria com similar registado e, nestas condições, excluida do favor.

Da revisão, porem, devem ser excluidos os tubos de aço e de ferro batido, que não teem similar registado e, na circular n. 23, de 1936, consta a ressalva de que os tubos de aço galvanizado e os de ferro batido galvanizado, não se compreende na similaridade.

Isto posto, e,

Considerando que o favor da isenção de direitos foi concedido apenas para o material sem similar nacional;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento, em parte, ao recurso e dar provimento para o material sem similar nacional constante das 17.ª e 19.ª adições da nota de importação n. 12, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.327

Recurso n. 7.968-A-87 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Brand & Comp.
Recorrida, Alfândega de Paranaguá.

Os refrigeradores com aparelhagem frigorifica do artigo 1.822, da Tarifa, de acordo com o Tratado Americano, pagam a taxa do mesmo artigo, conforme seu peso.

Brand & Comp. despacharam pela nota de importação n. 472, de 1940, 1.ª adição — "refrigeradores de metal ordinário, com aparelhagem frigorifica", pesando mais de 50 quilos até 100, com o peso legal de 778 quilos, artigo 1.822-1.831 da Tarifa, taxa de 1$240 por quilo; na 2.ª adição, a mesma mercadoria descrita, pesando mais de 100 até 250 quilos, artigo citado, taxa de 1$120 por quilo.

Em conferência, foi verificado que somente quatro refrigeradores vieram montados. Foi então impugnada a classificação porque os refrigeradores montados devem pagar direitos correspondentes às máquinas motrizes, e os desmontados, os direitos de máquinas motrizes para a aparelhagem frigorífica, e os direitos de máquinas operatrizes para as cabines que vieram isoladamente.

Ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou classificar a mercadoria como "máquinas motrizes da divisão C", taxa a razão do peso, de acordo com o art. 1.831, nota 317.

Dentro do prazo e de acordo com a lei recorrem para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que a importação foi feita após o Tratado Americano;

Considerando que aquele Tratado modificou as taxas para geladeiras com aparelhagem frigoríficas;

Considerando que, embora, viessem desmontados, os refrigeradores são com aparelhagem frigorífica, devendo assim serem classificados;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria no art. 1.822, de acordo com o Tratado Americano, taxa conforme seu peso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.328

Recurso n. 8.190-A-159 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, The Texas Comp. (South America) Ltda.
Recorrida, Alfândega de Recife.

Tiras ou pedaços de borracha com tecido interior, classificam-se no art. 1.866, taxa de 18$6 por quilo.

A recorrente despachou pela nota de importação n. 4.537, de 1940, "massas não classificadas", art. 966 da Tarifa, taxa de 4$250 por quilo.

Em ato de conferência e submetida à Comissão de Tarifa, depois de ouvir o técnico cujo parecer foi o seguinte: "Informo que se trata de peças de um tecido com borracha, afim de ser aplicado, com toda propriedade, nos tampos flutuantes dos grandes tanques (depósitos) de gasolina, determinando uma vedação perfeita e evitando a evaporação desse combustivel", o Sr. inspetor mandou classificar a mercadoria como "borracha em tecido, em peça, para qualquer obra", taxa de 18$6 por quilo, art. 1.866 da Tarifa.

Alega a recorrente tratar-se de "Sealing Compound" ou seja composição obturadora para tetos flutuantes de tanques depósitos".

À vista da amostra, verifica-se tratar-se de pedaços de tira de borracha em tecido interior, próprios para vedação, decida e claramente classificada no art. 1.866 da Tarifa, taxa de 18$0 por quilo.

Consequentemente, assim considerando:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.329

Recurso n. 8.194-A-163 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O "oil circuit breaker" classifica-se no art. 1.831 da Tarifa, como parte de máquina dinamo-elétrica.

A requerente despachou pela nota de importação n. 11.391 de 1940, com redução, "objetos físicos não classificados de ferro" artigo 1.657, taxa de 5$7 por quilo.

Em ato de conferência, pretendeu a requerente desclassificar a mercadoria em causa para "parte integrante de máquina dinamo-elétrica — "Oil circuit breaker" — art. 1.831 da Tarifa.

Ouvida a Comissão de Tarifa, esta de acordo com o laudo do técnico designado, subscreveu unanimemente, o seguinte parecer do Sr. conferente: "Trata-se de interruptores automáticos em banho de óleo, já em diversas vezes classificados como objetos físicos não classificados, de acordo com a doutrina do acordão n. 5.390 de 1939, do Conselho Superior de Tarifa. O Sr. inspetor tambem assim decidiu.

Alega a requerente haver despacho ministerial constante da ordem da Diretoria do Expediente n. 24, de 27 de abril de 1936, publicada no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês, à página 8.921, sobre mercadoria idêntica.

Dentro do prazo e de acordo com a lei recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que este Conselho vem decidindo, ultimamente, que o "Oil circuit braker" deve ser classificado no art. 1.831, da Tarifa, como parte de máquina dinamo-elétrica;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.330

Recurso n. 8.081-A-111 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Klinger & Companhia.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As gomas de origem vegetal não especificadas na Tarifa classificam-se no art. 282 taxa de 6$370 por quilo.

Os recorrentes despacharam pela nota de importação n. 38.163 de 1940 "goma não especificada", art. 282, taxa de 6$370 por quilo.

No ato da conferência de saida, entenderam que se tratava de uma goma natural vegetal semelhante à goma arábica, de uso ou emprego como espessante na estamparia de tecidos ou na indústria textil.

Foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises que emitiu o seguinte laudo:

"A análise demonstrou que a referida amostra é de uma goma de origem vegetal, preparada, tendo propriedade adesiva e espessante, com emprego na indústria textil e outras".

Ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou classificar a mercadoria como "goma não especificada em pó", do art. 282, taxa de 6$370 por quilo, com a sobretaxa de 25 % da nota 53.

Alegam os recorrentes o laudo do Laboratório Nacional de Análises e ser o produto de aplicação somente em indústria textil, devendo ser a sua classificação no art. 974 como "preparações químicas não classificadas para indústrias textil", taxa de 4$250 o quilograma, ou como goma arábica, acordão n. 3.021-37.

De acordo com a lei e no prazo recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando o laudo do Laboratório Nacional de Análises;

Considerando tratar-se de uma goma de origem vegetal, não especificada na Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.331

Recurso n. 8.161-A 138 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Fiação Sul Americana Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

"*No 1.º item do art. 138, taxa de 6$0 por quilo, classifica-se a mercadoria denominada "rayon cut", a qual é constituida por filamentos finissimos de celulose, formando frocos.*

A Fiação Sul Americana Ltd. recorre do ato da Alfândega de Santos que considerou bem clasificada na taxa de 6$0 por quilo, artigo 183, como "rayon" cortado em fibras curtas ou em forma de fróco, a mercadoria assim despachada pela nota n. 27.167, de maio de 1940.

A decisão aduaneira foi proferida com apoio no laudo do Laboratório Nacional de Análises, que assim conclue:

"A análise demonstrou que a referida amostra é de filamentos curtos ou fibras curtas de "rayon" (fibras químicas de celulose), constituindo matéria prima para a obtenção de fios para a tecelagem."

Foram pagas as taxas devidas e apresentado o recurso no prazo regulamentar.

As razões apresentadas pela recorrente evolvem em torno do ponto central que é a interpretação por ela dada ao art. 183 da Tarifa, modificado pelo decreto n. 1.999. Argumentada pesistentemente no sentido de provar que a mercadoria despachada não é fio, mas *filamentos elementares de "rayon curtos", constituindo matéria prima para fabricação do fio para tecelagem.* Reproduzí estes dizeres com o grifo existente na petição do recurso. Logo adiante ainda a requerente inerimina o parecer dado pelo conferente em comissão de Tarifa, por alegar em seu relatório estar apoiado no laudo do Laboratório.

Afirma a recorrente: "o laudo é bastante claro em suas conclusões quando diz: "A amostra é de filamentos curtos ou fibras curtas de rayon, constituindo matéria prima para obtenção de fios para tecelagem". "No entanto", prossegue o recurso, "no parecer o relator classifica como mercadoria já acabada, isto é, "rayon em fios", é, portanto, patente a divergência entre o laudo e o parecer".

Vejamos, porem, no original, o parecer do conferente relator: "Parecer". — "Com fundamento no laudo do exame procedido na mercadoria, foi ela bem despachada como "Rayon em fio cortado em fibras curtas ou em formas de frocos". Assim escreveu o conferente relator, tomando, porem, precisamente os termos da lei. Esta parte da Torifa, com a modificação introduzida pelo decreto 1.999, tem a seguinte redação:

Em fio:

"Cortado em fibras curtas ou em forma de frocos (staplefazer," "rayon-cut" snia, fiocco e semelhantes".)

A' temos o dispositivo redigido em português, mas apresentando, entre parêntesis, expressões em inglês e italiano e talvez em outras línguas que não pude identificar. É certo, porem, que é dificil haver dispositivo semelhante, prodigalizando várias formas para reconhecer o produto que classifica.

O recorrente apega-se à palavra "fio" que, no seu entender, significa artefato e não filamento, matéria prima elementar para a obtenção daquele artefato.

A matéria merece estudo especial.

Examinemos em primeiro lugar a significação dos vocábulos de nossa língua incluidos no dispositivo: (Em fio": Cortado em fibras curtas ou em formas de frocos".

Como a recorrente entende que "fio" é artefato acabado, não pode compreender, a inclusão no citado dispositivo de *"fibras químicas de celulose,* constituindo matéria prima para obtenção de fios para tecelagem", como o Laboratório descreve a amostra da mercadoria que examinou. Essa persistência da recorrente em restringir a acepção do vocábulo "fio" a artefato acabado deve ser esclarecida.

No Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, de 1938, encontro à pg. 414: — Fio, n.m. Fibra extraida de plantas têxteis; linha fiada e torcida; fieira etc.

No Aulete, à pg. 800, do 1.º volume, lê-se: — Fio — s. m. — Filamento ou fibra carne ou das plantas. A fibra do linho ou de qualquer outra matéria textil torcida ou não torcida".

Então, como se vê, o vocábulo português "fio" não significa somente "fibra torcida" ou filamentos preparados, mas simplesmente "fibra" anteriormente áquele sentido que ele igualmente encerra.

Se assim não fora, tornava-se impossivel harmonizar o sentido geral do dispositivo reproduzido: "Em fio: cortado em fibras curtas em forma de frocos". Salvo se realizasssemos verdadeira ginástica mental. Teriamos que admitir o fio desmanchado e tornado fibras, as fibras cortadas em pequenos pedaços; e, depois, ajuntados esses pedaços finíssimos em espessura e de grandeza reduzida para que pudessem tomar a forma de frocos. Neste caso, porem, a mercadoria obtida seria, evidentemente, uma pasta de resíduos ou borra de seda sintética, com classificação específica no art. 182, à taxa de 5$7 por quilo.

Esta análise força a ilação de que a frase "Cortado em fibras curtas ou em forma de flocos" exclue definitivamente a possibilidade de ser tomada a palavra "fio" na acepção singular de "fibra torcida" ou de artefato, como quer a recorrente.

N póprio dispositivo, antes do parêntesis, com a expressão em várias línguas, há a frase "em forma de floco" que foi esquecida injustamente em todo o recurso.

Volto ao Pequeno Dicionário acima citado, pág. 432: "Froco" n. m. Floco de neve; felpa de lã, ou seda, cortada em bocadinhos ou torcida em cordão para ornato de vestuários". A pg. 418: "Floco"— Farfalha de neve que esvoaça e cai lentamente; conjunto de filamentos sutis que esvoaçam ao impulso da aragem... etc.

Ora, a amostra contida em um envelope entranhado a fls., do processo, é de filamentos sutís, fibras químicas sedosas em sua forma elementar, obtidas de preparação celulósica impelida através de orifícios microscópicos e submetidos à socagem.

Se não bastasse para elucidação e identificação do produto classificado a sua definição legal em língua portuguesa, poderiamos examinar as expressões citadas em línguas alienígenas e reconheceriamos que todas são usadas de modo comum e universalizado com o sentido demonstrado acima para a parte do dispositivo redigido em português.

Do que fica exposto, conclue-se que os filamentos de seda artificial — fibras químicas de celulose — matéria prima para a indústria sem qualquer beneficiamento, apresentando-se em froco como um capulho de algodão ou como estas mesmas fibras vegetais em rama, constituem precisamente a matéria descrita no primeiro item do art. 183 da Tarifa de 1934, alterada pelos decretos ns. 1.028 e 1999 de 1939 e 1940.

Assim,

Considerando que o vocábulo "fio" não tem o sentido restrito que lhe atribue a recorrente;

Considerando que o primeiro item do art. 183, depois de descrever a mercadoria em língua portuguesa, emprega expressões equivalentes em outras línguas, todas referentes e significando filamentos elementares ou fibras químicas de celulose;

Considerando, ainda, que o laudo do Laboratório descreve com precisão a mercadoria classificada no art. 183, taxa de 6$0 por quilo, como a despachou a recorrente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Supeior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente, relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.332

Recurso n. 8.174-A-142 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: V. G. Martins.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Massa de papel impregnada de borracha em láminas, com uma das faces envernizada com um verniz a base nitrocelulose, classifica-se como lâmina de borracha artigo 1.866, na taxa que lhe couber, de acordo com o seu peso por metro quadrado.

V. G. Martins despachou pela nota 2.174 de 1940 na Alfândega de Santos, lâminas de borracha de mais de 500 gramas por m2, taxa 7$800 por quilo, art. 1.866.

A Inspetoria da Alfândega, ouvido o Laboratório Nacional de Análises e com parecer unânime da Comissão de Tarifa, confirmou essa classificação que lhe foi submetida pela requerente.

Deste ato recorre a firma aludida no praso legal e depois de preenchidas as formalidades regulamentares.

É matéria já resolvida por este Conselho com o acordão n. 9.982, As amostras arquivadas na Secretaria referentes e esse acordão são idênticas as ligadas ao presente processo.

A firma recorrente pretende classificar a mercadoria como papelão envernizado, apezar do laudo citado ou porque o laudo declara que se trata de massa de papel impregnado de borracha.

Assim,

Considerando que já foi estudado e resolvido por este Conselho classificação idêntica, a que se refere o acordão n. 9.982;

Considerando não haver no processo elementos que não tenham sido examinados anteriormente obrigando a alterar a doutrina firmada;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unânimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Supeior de Tarifa, 21-5-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente-redator.

Fui presente. — *João Dimingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.333

Recurso n. 3.741 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: The Rio de Janeiro Light And Power Co. Ltd.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Deixa-se de manter a revisão, tanto que a ordem número 258, de 14 julho de 1936, foi, em seguida, anulada pela de n. 149, de 30 de setembro seguinte, ambas da Diretoria das Rendas Aduaneiras, e tal com como do processo se verifica.

No praso legal, recorreu The Rio de Janeiro Tramway Light And Power Company Limited, da decisão da Alfândega desta Capital, que, em virtude de representação da Comissão de Inspeção ali então funcionando, a intimou a pagar a importância de 213$900 dita como devida de sobre-taxa da nota n. 228 da Tarifa, que não fora em tempo cobrada sobre a "cordoalha de aço galvanisada" constante da nota de importação n. 21.431, de 24 de março de 1936.

Aquela Comissão fundamentou a sua exigência na Ordem da Diretoria das Rendas Aduaneiras, n. 258 públicada no *Diário Oficial* de 14 de julho de 1936, então em vigor, mas, a recorrente defendeu-se com a citação e transcrição do próprio art. 843 da Tarifa, onde a mercadoria referida está nominalmente incluida e assim, como outras tambem nominalmente mencionadas, isenta daquela sobre-taxa.

O processo, encaminhado, a este Conselho, por intermédio daquela Diretoria, veio acompanhado do ofício n. 193 de 10 de novembro de 1936, e neste se informa que, não obstante a "revisão ter sido lançada em face daquela Ordem n. 258, o recurso é procedente, porque dita Ordem veio a ficar sem efeito pela de n. 149, de 30 de setembro seguinte, expedida àquela Comissão."

Diligência foi feita para a devida instrução do processo, conforme o opinado a fls. 13 e 13v, voltando o mesmo, a esta instância com o ofício da Alfândega, n. 743, de 28 de fevereiro último.

E assim tudo examinado;

Considerando que o recurso foi interposto em termos e o processo ora se encontra com elemento bastante para o seu julgamento, satisfeitas as exigências regulamentares;

Mas, considerando que, tal como se vê do relatório acima, é procedente, em face da Tarifa, a reclamação da recorrente e a isto dá até o seu parecer favoravel a própria autoridade signatária da Ordem que deu motivo à exigência fiscal;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa; por unânimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior da Tarifa; em 21 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO, 22 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.334

Recurso n. 2.731-894 — Isenção de direitos.
Recorrente: Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Não se conhece de recurso que foi interposto sem o prévio depósito da importância exigida, ou sem assinatura de termo de responsabilidade, com fiador idôneo.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul, com referência à Nota de Importação n. 38, da Alfândega do Rio Grande, foi intimada a pagar direitos alfandegários de partida de carvão importada com isenção de direitos, sob o fundamento de que para tal material havia similar registado.

O recurso se interpôs em tempo, mas sem o cumprimento da formalidade essencial do depósito prévio ou de assinatura de termo de responsabilidade.

Baixado o processo em diligência para que, antes do pronunciamento do Conselho, fosse cumprida a formalidade da lei, as tentativas da Alfândega se burlam, ante a obstinação da recorrente.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial, nos termos do art. 7.º, do decreto n. 24.763, de 1934, lei vigente no momento, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Castello Branco.

ACORDÃO N. 11.335

Recurso n. 3.216-750 — Redução de direitos.
Recorrente: S. Paulo (Brasilian) Railway Co. Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Se o requerimento de recurso se apresentou em tempo, mas não se assinou termo de responsabilidade, nem se fez depósito, nos termos da lei, houve preterição de formalidade essencial e em virtude de tal fato não se pode conhecer dele. Se no mesmo recurso, entretanto, quanto à outra parte de pedido, se cumpriram todas as formalidades, mas se observa que a concessão feita, da qual se recorria, pedindo aumento de percentagem, era ilegal, porque o material tinha similar registado, nega-se provimento, recomendando o serviço de revisão da alfândaga recorrida promova o recolhimento dos direitos alfandegários que se não cobraram no devido tempo.

São Paulo (Brasilian) Railway Company Limited, recorre do ato da Inspetoria da Alfândaga de Santos, que lhe negou redução de direitos a 2.150 cantoneiras de ferro constantes de relação do processo e concedeu redução de 50 %, envez de 80 %, nos direitos de importação dos demais materiais constantes da mesma relação.

O processo se refere à nota de importação 8.767-34,

Inteirado da decisão da Inspetoria de 5 de fevereiro, a requerente, em data de 14 de fevereiro de 1935, solicita a Inspetoria assinatura de termo de responsabilidade para garantia da diferença de 30 %, entre o abatimento de 80 %, pedido e o de 50 % concedido e na mesma data de 14 de fevereiro apresenta recurso para este Conselho.

Assinou termo de responsabilidade para a garantia da diferença, em 16 de fevereiro de 1935.

Entretanto, não no fez, com referência ao recurso que tambem interpusera do ato da Inspetoria, na mesma retição, quanto ao indeferimento da redução de direitos de 2.150, cantoneiras de ferro.

Em 7 de junho de 1935, apresenta petição à Alfândega de Santos, em que solicita assinatura de termo de responsabilidade para o caso da negada redução de direito. Fora do prazo da lei e por isso lhe indefere a Inspetoria (fls. 20 verso).

Com referência ao recurso interposto no prazo e com as formalidades da lei, para a concessão de abatimento de 80% de redução de direitos, envez de 50%, vindo o processo a julgamento, requereu o Sr. conselheiro relator audiência da comissão de similares, que assim se pronuncia:

"De conformidade com a circular n. 38, de 17 de junho de 1929, as barras de aço, chatas, redondas e quadradas, de todas as bitolas comerciais, tinham similar na indústria nacional".

" Quanto às cantoneiras de aço, só tinham similar na época da importação as de dimensões 2 ½" x 2 ½" x ⅜", não havendo similar para as demais constantes da relação de fls. 9 e 10, do processo, conforme consta da circular n. 116, de 16 de setembro de 1932".

Quanto ao recurso feito pela requerente, no que lange às cantoneiras, é claro que dele não se pode conhecer, por preterição de formalidades essenciais, pois, como se viu, a requerente não solicitou assinatura de termo de responsabilidade, nem fez o pagamento em depósito. A 3 de junho de 1935, foi intimada a pagar os direitos desse material excluindo, como se vê a fls. 21 de junho de 1935, foi intimada a pagar os direitos desse material excluido, como se vê a fls. 21, do processo, e é de lembrar que desde 14 de fevereiro, dera entrada à petição de recurso.

Quanto à redução de 80 % pleiteada no recurso, com as formalidades essenciais, argumenta a Companhia que o material tem aplicação construção ou conservação do material rodante e de tração de estrada de ferro, nos termos do art. 14, do decreto n. 24.023-34, quando o laudo do serviço de isenção lhe nega o característico de aplicação exclusiva em tal finalidade.

Mas a essencial da questão não é saber se deve ser concedida a redução de 80 % ou de 50 %, senão saber se se podia conceder alguma redução. Ora, como se viu, o pronunciamento da Comissão de Similiares, na fase final do processo, é exclusiva de qualquer concessão, porque tinha similar registado, na época da importação. Assim verifica-se que a concessão do abatimento de 50 % de direitos ao material foi indevida.

Isto posto,

Considerando que, ao formular o pedido de recurso do ato da Inspetoria que lhe negou isenção de direitos a 600 cantoneiras de aço mole, não fez a recorrente o pagamento dos direitos devidos, em depósito, nem assinou termo de responsabilidade para recurso, dentro do prazo de 20 dias, perdendo assim, o direito de ver a sua pretenção julgada por este Conselho:

Considerando, quanto ao pedido de redução de direitos sobre 212 barras de aço mole, em que se cumpriram as exigências da lei, a comissão de similares assegura que, ao tempo da importação de tal material, havia similar registado;

Considerando que o contrato da Companhia não lhe dá isenção de direitos a material com similar registado;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial, quanto a 600 cantoneiras de aço mole; quanto a redução de direitos sobre 212 barras de aço mole, negar provimento ao recurso e recomendar a Alfândega recorrida que promova, pelos meios regulares, à cobrança dos direitos alfandegários que, sobre tal material, se deixaram de cobrar.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.336

Recurso n. 3.922-901 — Isenção de direitos.
Recorrente — Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.
Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Não há similar registado para válvulas de ferro de 30". Não cogitando a decisão recorrida do mérito da questão, devolve-se o processo à repartição de 1.ª instância para se pronunciar sobre o mesmo.

Atendidas as formalidades legais recorre para este Conselho a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital, negando isenção de direitos para 3 válvulas de ferro de 30", despachadas pela nota de importação n. 18.471, de 1936.

O fundamento da decisão recorrida foi o da similaridade.

Ouvida a respeito a Comissão de Similares, pela própria repartição recorrida, depois da interposição do recurso, declarou a mesma em 19 de dezembro de 1936, que o material em questão não tinha similar registado.

Isto posto e

Considerando que sendo a questão da similaridade uma preliminar e se só sobre esta se ateve a decisão recorrida, não foi versado o mérito da questão;

Acordam unanimemente os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa dar provimento ao recurso quanto à preliminar e remeter o processo para que a Alfândega se pronuncie sobre o mérito da questão.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.337

Recurso n. 3.459-A-898 — Isenção de direitos.
Recorrente — Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida — Alfândega do Rio Grande.

Se o contribuinte não cumpre as formalidades da lei, dentro do prazo de 20 dias, decae do seu direito de recurso.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul recorre do ato da Inspetoria do Rio Grande que a intimou a pagar direitos correspondentes a 3.000 caixas de gasolina importadas para seu uso, conforme a Nota n. 20, de 1936.

Intimada a 22 de junho de 1938, apresenta a Companhia recurso para este Conselho em data de 6 de julho, mas só assina termo de responsabilidade, em data de 26 de julho de 1938, mais de um mês depois da intimação.

Destarte deixou a recorrente de cumprir finalidade essencial (art. 14, dec. 607-38).

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.338

Recurso n. 3.493-A-754 — Revisão de despacho.
Recorrente — E. Martinelli & Cia.
Recorrida — Alfândega de Santos.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

E. Martinelli & Cia., de S. Paulo, receberam de Marselha, pelo vapor francês "Flórida", entrado em Santos no dia 5 de janeiro de 1935, 30 sacos de cravo da India, submetidos a despacho pela nota de importação 4.848-35.

Pagaram direitos pela tarifa mínima e a revisão exigiu o pagamento da diferença entre direitos sobre tal mercadoria cobrados pela tarifa máxima, sob o fundamento de que Madagascar, colônia de procedência da mercadoria, não gozava de direito à tarifa mínima.

Argumentaram os recorrentes que há mais de 50 anos, pela legislação francesa, a colônia de Madagascar faz parte integrante da França, e goza das mesmas vantagens e direitos comerciais e políticos existentes quanto à metrópole.

Acontece, porem, que os recorrentes foram intimados ao recolhimento da diferença em 2 de junho de 1938 e só apresentaram recurso a 30 de junho, fora do prazo de 20 dias da lei.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.339

Recurso n. 3.896-A-1.553 — Taxa de previdência social.
Recorrente — St. John Del Rey Mining Co.
Recorrida — Alfândega do Rio de Janeiro.

Não estão sujeitas a taxa de previdência social, as mercadorias despachadas com isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, na forma do inciso 33, art. 12 do decreto número 24.025, de 1934.

Para este Conselho, atendidas as exigências da lei, recorre St. John Del Rey Mining Co do ato da Inspetoria desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social que a Comissão de Inspeção junto àquela Alfândega entendeu serem devidas pelas mercadorias despachadas pelas notas de importação n. 1.181, de 1936, 161 e 169 de 1937, revistas pela mesma Comissão.

Isto posto e

Considerando que nos termos do art. 2.º do decreto n. 643, de 1936, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de previdência social, entre outras, as mercadorias que gozarem de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, previstas no art. 12, do decreto n. 24.023, de 1934;

Considerando que os materiais constantes dos despachos revistos, gozaram do referido favor;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.349

Recurso n. 7.615-A-1.270 — Faturas consulares.
Recorrente — Furtado de Oliveira & Cia. Ltda.
Recorrida — Alfândega de Santos.

Se a fatura comercial e consular se não apresentaram antes da chegada do navio ao porto aduaneiro de destino, em virtude de anormalidades consequentes à guerra européia, não há imposição de multa, nos termos da circular n. 26 do Ministério da Fazenda, de 1940.

Furtado de Almeida & Cia. Ltda., na mercadoria despachada pela nota de importação 18.487-40, não puderam apresentar fatura consular e comercial legalizadas, antes da chegada do navio à estação aduaneira de destino.

Multados, recorreram para este Conselho e ao mesmo tempo para o Sr. Ministro da Fazenda, a quem pediram relevação por equidade.

O caso seria da aplicação da circular n. 26, pois se verifica do processo que as dificuldades trazidas pela guerra européia determinaram o atrazo.

E assim decidiu o Sr. Ministro da Fazenda, manifestando-se pelo que ficou esclarecido na citada circular.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.341

Recurso n. 7.319/AR/848 — Redução de direitos.
Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Tendo em vista o que determina o art. 72 do decreto número 24.023, de 1934, que era a lei que regia a matéria na ocasião do recurso, não se verificou a preterição de formalidades, com a assinatura do termo de responsabilidade depois de vinte dias da data da decisão denegatória visto que a mercadoria não foi desembaraçada, continuando portanto sob jurisdição alfandegária. Toma-se conhecimento do recurso para dar provimento, de vez que não há similar para as correias de borracha e algodão, para elevador.

Volta The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd a este Conselho para pedir reconsideração do acordão n. 5.770, que dei-

xou de conhecer do recurso n. 4.404-1.566, por preterição de formalidade essencial.

O pedido de reconsideração foi apresentado dentro do prazo legal e preencheu todas as formalidades.

Quanto à preliminar da preterição de formalidade essencial, verifica-se, à vista do que preceitua o art. 72, do dec. 24.023, de 21 de março de 1934, não haver a preterição apontada, visto que a mercadoria não foi desembaraçada, continuando portanto sob jurisprudência alfandegária, nestas condições, toma-se conhecimento do recurso para se apreciar o mérito.

Ouvida a Comissão de Similares, informou esta em sessão realizada a 12 de outubro de 1940, que as correias de borracha e algodão para elevador do britador de pedra, com dez dobras, tendo de um lado 1/16" e de outro lado 1/18", dada as duas características, não tem similar na produção do país.

Nestas condições, e,

Considerando que o recurso n. 4.404/1.560 foi apresentado dentro do prazo legal e que a assinatura do termo de responsabilidade não estava adstrita ao prazo de 20 dias;

Considerando que o material para o qual a recorrente pediu redução de direitos não tem similar nacional registrado;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em deferir o pedido de reconsideração, reformando, assim, o acordão n. 5.770, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Castelo Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.342

Recurso n. 7.542/AR/1.108 — Previdência social.
Recorrente: Cia. Docas de Santos.
Recorrida: Alfândega de Santos.

A simples expressão isenção de direitos *não abrange as demais taxas aduaneiras. A recorrente não se encontra em nenhuma das circunstâncias do art. 2.º do decreto n. 643, de fevereiro de 1936.*

Volta a Companhia Docas de Santos a este Conselho para pedir reconsideração do acordão n. 8.436, que negou provimento ao recurso n. 3.127/A/3.197, confirmando a decisão da Alfândega de Santos que a intimou ao pagamento da taxa de 2 % de Previdência social, pelas mercadorias despachadas pela nota n. 1.291, de 1937.

O pedido foi apresentado dentro do prazo, não tendo a interessada pago a taxa de recurso pelo que foi o processo encaminhado à Alfândega recorrida, voltando agora o processo com a exigência satisfeita.

Isto posto, e,

Considerando que a simples expressão *isenção de direitos* não abrange as demais taxas aduaneiras;

Considerando que, embora arrecadada pelas Alfândegas, não se compreende por *imposto de importação* a taxa de previdência social;

Considerando que a recorrente não apresentou, no seu pedido de reconsideração, novos argumentos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em indeferir o pedido de reconsideração para manter o acordão n. 8.436, por seus legais fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente o Sr. Francisco Castello Branco.

ACORDÃO N. 11.343

Recurso n. 7.642|AR|1.293 — Redução de direitos.
Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Sendo a questão de similaridade nos casos de favor aduaneiro uma preliminar e, desde que a decisão recorrida só se ateve a essa preliminar, não pode o Conselho deliberar sobre o mérito da questão.

The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. requereu redução de direitos para 254 chapas de ferro de 9/6" de espessura para fabricação de tubos de draga, tendo sido pela Inspetoria da Alfândega de Santos negado o favor, sob o fundamento de haver similar registado.

Da decisão, satisfeitas as exigências legais foi interposto recurso para este Conselho que solicitou audiência da Comissão de Similares, tendo esta informado que o material em questão não tinha similar registado.

Resolveu, porem, o Conselho, negar provimento ao recurso, pelo acordão n. 7.101, considerando que as chapas de ferro importadas, não eram inerentes aos serviços da recorrente.

Deste julgado pede a prejudicada reconsideração, tendo-o feito dentro do prazo regulamentar.

Isto posto e

Considerando que não há pronunciamento da autoridade de 1.ª instância quanto ao mérito da questão, pois, a decisão recorrida se ateve apenas ao caso da similaridade que, evidentemente, é uma preliminar;

Considerando, assim, que este Conselho não podia deliberar senão e tão só sobre a preliminar, pois, fazendo de modo contrário proferiu um julgado em 1.ª instância, o que não está conforme a lei;

Considerando que não há similar registado para o material importado:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em tomar conhecimento do pedido de reconsideração, para reformando o acordão n. 7.101, resolver que o processo seja presente à Inspetoria da Alfândega de Santos, para que a mesma resolva quanto ao mérito da questão.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 22 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.344

Recurso n. 3.824/1.176 — Divergência de manifesto.
Recorrente, D. Brusell & Comp. Ltda.
Recorrida, Alfândega de Aracajú.

Não tendo o comandante do navio observado o que dispõe o art. 365, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, incorreu na multa de direitos em dobro, prevista no artigo acima citado.

D. Brusell & Comp. Ltda., agentes da Companhia de Navegação A. B. Svenska Brasil — La Plata Linjin, não concordando com o ato do Inspetor da Alfândega de Aracajú que impôs a multa de direitos em dobro ao comandante do vapor sueco "Orania", pela falta na descarga de 1.012 barricas de bacalhau, recorre para este Conselho, dentro do prazo legal e com preenchimento das formalidades.

Para se apreciar o mérito da questão é necessário um retrospéto dos acontecimentos, de vez que a forma adotada tornou o processo tumultuoso.

O vapor "Orania", conforme seu manifesto de fls. 18, transportava para o porto de Aracajú:

1.714 barricas contendo bacalhau, pesando bruto 65.714 quilos e líquido 58.000 quilos, de acordo com as faturas consulares ns. 230 e 232, a fls. 6 e 7.

Foram despachados na Alfândega de Aracajú, conforme notas de despacho ns. 6 e 7, a fls. 21 e 22:

612 volumes contendo bacalhau, com o peso bruto de 26.116 quilos e líquido 23.664 quilos;
96 volumes contendo bacalhau com o peso bruto de 5.888 quilos e peso líquido de 5.336 quilos;

ou sejam,

708 volumes com o peso líquido de 29.000 quilos.

Conforme a lista de descarga da Alfândega de Aracajú, a fls. 20, descarregaram:

708 volumes.

A falta na descarga no porto de Aracajú foi de:

1.006 barricas com o peso líquido de 28.448 quilos.

No porto de Maceió, o comandante do navio declarou que deixava nesse porto:

500 barricas que se destinavam ao porto de Aracajú.

Mas, no porto de Macció descarregaram 857 barricas que foram despachadas pela nota de importação n. 72, de fls. 82, da seguinte forma:

143 barricas;
714 meias barricas;
contendo bacalhau com o peso líquido de 29.000 quilos,

sem a apresentação das faturas consular e comercial e do conhecimento marítimo, porque, segundo informa a Alfândega de Macció, tratava-se de acréscimo de manifesto.

A divergência de quantidade de volume é flagrante; senão, vejamos:

Manifestadas para o porto de Aracajú.....	1.714 bar.
Descarregadas	708 "
Faltam	1.006 "

O comandante do vapor, ao chegar a Macció, declarou que deixaria alí 500 barricas destinadas ao porto de Aracajú, entretanto, ali descarregaram 857 barricas, isto é. mais 357 barricas alem do que declarara.

A quantidade de volumes descarregados no porto de Macció (857) não combina com a falta de 1.006 volumes verificada no desembarque em Aracajú e nem com a quantidade de 500 barricas que o comandante declarou descarregar no porto de Macció e pertencentes ao porto de Arcaajú.

O fato dos recorrentes declararem que foram pagos direitos de 58.000 quilos de bacalhau que constituia toda a partida, não importa em isentar o comandante da penalidade estabelecida.

Isto posto, e:

Considerando que o acréscimo de volumes descarregados no porto de Maceió não corresponde à falta verificada no porto de Aracajú;

Considerando que não foram observados os termos do art. 363, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas;

Acordam, unanimemente, os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.345

Recurso n. 5.504-A/951 — Faturas consulares.
Recorrente, General Motors do Brasil S. A.
Recorrida, Alfândega de Santos.

A repetição de numeração de volumes nas faturas consulares e a não declaração, na respectiva coluna, da numeração dos volumes, constituem infração de disposições do respectivo regulamento, sujeita à penalidade cominada no art. 55, inciso 6.º, da lei de faturas consulares n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

A recorrente submeteu a despacho, pelas notas de importação ns. 12.696, 12.697 e 12.708, todas de 20 de junho de 1934, diversas mercadorias de taxas diferentes, com a numeração dos volumes do primeiro despacho, constante da fatura de n. 8.652, suprimida na coluna respectiva e contemplada na coluna de número de referência, o mesmo acontecendo com a numeração dos volumes das 1.ª e 2.ª adições do despacho n. 12.708 e da mesma fatura 8.652.

Os volumes constantes do despacho n. 12.697, referentes às faturas ns. 8.681 a 8.683, trazem a numeração nas faturas 8.682/3, repetida, pois, a primeira dessas faturas acusa três partidas de volumes de números: a primeira, 1 a 14; a segunda, 1 a 15; e a terceira, 1 a 16; tendo, portanto, repetidos os números 1 a 15; e a segunda, de n. 8.683, consigna duas partidas de volumes, numeradas de 1 a 12, a primeira, e de 1 a 16, a segunda, repetindo, por conseguinte, a numeração dos volumes 1 a 12, infringindo, assim, as disposições do art. 8.º, alínea *g*, do vigente regulamento de faturas consulares, combinadas com as do art. 2.º, §, 2.º, e inciso 7.º do art. 55, do mesmo regulamento, e, portanto, passivel da penalidade do inciso 6.º deste art. 55, da lei vigente de faturas consulares ampliada pelo decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, aplicada pela autoridade administrativa.

Alem daquela infração, existe, ainda, a da alínea *f*, do art. 8.º, uma vez que a marca dos volumes constantes do despacho, que deve ser a que continham os volumes conferidos, visto não ter nenhuma averbação de divergência de marca no despacho, divergo da consignada nas faturas.

Na coluna respectiva das faturas juntas ao processo, consta a marca — General Motors — com a contramarca — Santos —, quando nos despachos e, por conseguinte, nos volumes, acusa-se a marca — General Motors — sem a contramarca — Santos —.

O conhecimento de carga, como as faturas — consular e comercial —, acusa a marca — General Motors — com a contramarca — Santos —.

É evidente que, se o fiel do armazem, ao dar entrada nos despachos, e o conferente da mercadoria, ao conferí-los com os volumes, nenhuma impugnação fizeram quanto à marca dos volumes, é porque a acusada nas notas de despachos não divergia da assinalada nos volumes.

Consequentemente, se não existisse penalidade para aquela outra infração arguida no despacho da autoridade administrativa, ainda assim estava a recorrente sujeita à mesma penalidade por esta outra infração, talvez não acusada na decisão da autoridade fiscal, porque a penalidade será sempre uma única, embora se verifique uma série de infrações do mesmo dispositivo.

Alega a recorrente que não lhe poderia ser aplicada a penalidade em discussão porque a lei de faturas consulares não cominou, em nenhum de seus dispositivos, penalidade pelo fato de se infringir a disposição do art. 2.º, § 2.º, do respectivo regulamento; entretanto, o inciso 6.º, do art. 55, da lei de faturas consulares, comina penalidade para a infração da alínea *g*), do art. 8.º, justamente a exigência de se declarar na fatura, na coluna respectiva, a numeração dos volumes, sem a repetição de números, taxativamente proibida no art. 2.º, § 2.º, *in-fine*, pois, estabelece esse dispositivo legal:

> § 2.º — Os volumes constantes de uma mesma fatura consular terão uma só marca e serão numerados, seguidamente, sempre que possivel. A repetição de número não é permitida.

Estabeleceu o legislador, no regulamento de faturas:

> Art. 8.º — As faturas consulares, que serão organizadas de acordo com o modelo anexo a este Departamento, pelo exportador ou expedidor da mercadoria, deverão satisfazer as seguinte sformalidades:
>
> *g*) Número de volumes. Na 1.ª coluna à esquerda deverá ser declarado o número de ordem de cada volume;

Ressalta deste dispositivo que a exigência desta alínea *g*) está subordinada ao que sobre numeração de volumes já havia estabelecido no art. 2.º, § 2.º, transcrito, isto é, que deverá ser declarado o número de ordem dos volumes, seguidamente, ou, se isso não for possivel, numeração de ordem interrompida, mas sem repetição, por ter isso proibido o legislador naquelo § 2.º, do art. 2.º. Logo, se o inciso 6.º, do art. 55, comina penalidade pela infração das exigências da alínea *g*), do art. 8.º, para a repetição de número de volumes constantes de uma mesma fatura consular.

As alegações da parte recorrente, não se ajustam, portanto, ao que estabelecera o legislador no regulamento de faturas consulares vigente.

Assim:

Considerando que o recurso fora legalmente interposto;

Considerando que, na letra ou alínea *g*), do art. 8.º, do vigente regulamento de faturas consulares, está compreendido que a numeração de ordem dos volumes poderá ser interrompida, porem, nunca repetida, por a isso se opôr, expressamente, a disposição do art. 2.º, § 2.º, do mesmo regulamento;

Considerando que, estabelecendo o art. 55, inciso 6.º, da lei de faturas consulares, penalidade para infração das exigência de letra *g*), do art. 8.º, pune a repetição de número de volumes em uma mesma fatura consular;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.346

Recurso n. 7.986-AR-1.725 — Imposto de farol.
Recorrentes, Wilson Sons & Comp. Ltd.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Não tendo havido decisão de primeira instância, indefere-se o pedido de reconsideração, para manter o acordão anterior, que não conheceu do recurso por aquele fundamento.

Pelo acordão n. 9.755, negou este Conselho provimento ao recurso interposto por Wilson Sons & Co. Ltd., do ato do inspetor da Alfândega do Rio Grande, indeferindo um pedido de restituição de importância paga a título de imposto de farol.

O fundamento do julgado foi o de não ter havido decisão de primeira instância que obrigasse a recorrente ao pagamento do imposto em questão.

Dentro do prazo habil, pede aquela firma reconsideração do julgado deste Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que nada aduz a requerente que possa modificar a decisão proferida:

Acordam unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.347

Recurso n. 8.063-AR-1.800 — Redução de direitos.
Recorrente, São Paulo (Brazilian Railway Co., Ltd.)
Recorrida, Alfândega de Santos.

Informando a Comissão de Similares que a mercadoria importada não está compreendida no registo de similares, defere-se o pedido de reconsideração.

São Paulo (Brazilian) Railway Co., Ltd., pede reconsideração do acordão n. 8.746, que negou provimento ao recurso n. 3.217-298.

A Comissão de Similares, cuja audiência foi solicitada, informou a fls. que:

> "..... os acumuladores alcalinos elétricos para iluminação de carros de estrada de ferro não estão compreendidos no registo de similar, referente unicamente a acumuladores de chumbo".

Solicitada, tambem, a se pronunciar, a Inspetoria Federal de Estradas informou, pelo ofício n. 1-6 DV, de 15 de março de 1940, que:

> "Os acumuladores elétricos nacionais fabricados com elementos de chumbo são aplicaveis ao serviço de iluminação de carros de passageiros de estradas de ferro, tanto assim que os adotam as Estradas de Ferro Sorocabana, Araraquara, Este Brasileiro, São Paulo-Rio Grande e Mogiana.
>
> A própria São Paulo Railway Company já empregou acumuladores de "chumbo", mas há cerca de 10 anos que os substituiu pelos de ferro e niquel e as reclamações relativas à iluminação de seus trens, foram decrescendo à medida que a substituição ia sendo feita, até que se tornaram quase nulas.
>
> Embora servindo ao mesmo objetivo, à iluminação dos carros, não me parece, entretanto, que os dois tipos de acumuladores se devem considerar iguais ou idênticos."

Verifica-se, assim, que não há similaridade entre os dois tipos de acumuladores e que o registo só se refere aos acumuladores de *chumbo* que não são *alcalinos*.

Isto posto, e,

Considerando que a Comissão de Similares, ouvida a respeito, informa que os acumuladores elétricos alcalinos não estão compreendidos no registo de similares;

Considerando que a Inspetoria Federal de Estradas, tambem ouvida sobre o assunto, afirma que não se pode considerar como iguais os dois tipos de acumuladores;

Considerando que depois de ouvidas as duas entidades técnicas sobre o assunto, cessa qualquer dúvida por ventura existente quanto à ausência de similar para o material em questão:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em deferir o pedido de reconsideração, por maioria de votos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira,* presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. Recorrí desta decisão. *Jayme Severiano Ribeiro,* representante da Fazenda Pública.

Venceido o Sr. U. Sampaio.

Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do senhor representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos.*

ACORDÃO N. 11.348

Recurso n. 8.120-AR-1.833 — Redução de direitos.
Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Quadrinhos de folha de Flandres especiais para máquina de imprimir endereço, não goza de redução de direitos, por se tratar de material de escritório. Indefere-se o pedido de reconsideração.

Pelo acordão n. 9.763, foi mantido por esta Câmara o ato do inspetor da Alfândega de Santos, negando redução de direitos para quadrinhos de folhas de Flandres especiais para máquinas de imprimir endereços, por se tratar de material de escritório e assim não ser de natureza técnica de emprego nos serviços da recorrente.

Dentro de prazo habil, pede The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd., reconsideração daquele julgado, nada aduzindo, porem, que possa modificar o ponto de vista deste Conselho em face da legislação em vigor.

Isto posto, e

Considerando que são legais os fundamentos em que se amparou o julgado desta instância:

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira,* presidente. — *Ulysses de Oliveira Sampaio,* relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.349

Recurso n. 8.151-AR-1.865 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente, Companhia Importadora de Relógios.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Regular foi o procedimento da Alfândega arbitrando, pelos meios legais, valor de mercadoria, para cobrança da taxa de previdência social, desde que o valor oferecido pelo importador é reconhecidamente inexato e este se recusa a apresentação de documentos de comprovação. Indefere-se, pedido de reconsideração.

Este Conselho pelo acordão n. 10.458, manteve o ato da Inspetoria da Alfândega desta Capital, mandando cobrar pelo valor arbitrado de 75:946$3, a taxa de previdência social, devida por 514 relógios importados como encomendas postais, pela Companhia Importadora de Relógios.

Desse julgado, dentro de prazo habil, pede a interessada reconsideração.

Os fundamentos, tanto da decisão de primeira instância, como da desta Câmara, repousaram em fatos e provas documentadamente reunidas ao processo respectivo, pelas quais se verificou a inexatidão do valor constante dos documentos fiscais que consignaram para 514 relógios, entre os quais 12 com caixas de ouro e 59 com caixas douradas, a importância de 4:185$5, ou seja o valor de 7$820 réis para cada relógio.

Sonegando aquela Companhia, à repartição recorrida, a fatura comercial, ou outro elemento de verificação do valor real, procedeu a repartição como manda a lei, na defesa dos interesses fiscais, arbitrando o valor pela forma estabelecida no art. 49, das Preliminares da Tarifa.

No pedido de reconsideração nenhum elemento valioso de contestação oferece a peticionária capacidade capaz de demonstrar a demasia do valor arbitrado pela repartição recorrida.

Perdendo-se, como anteriormente em considerações inócuas sobre o modo de cobrança da taxa de previdência social pela repartição recorrida, arguindo-o de irregular, em face do decreto n. 643, de 1936, apresenta como elemento concreto em defesa do seu direito, uma ordem de pagamento procedente do Banco Francês e Italiano a favor de Louis Brandt & Frere, na Suiça, acompanhado de duas faturas comerciais referente a transação dos 514 relógios em questão, em cujos documentos se acha consignado o valor de 13.918, 15 francos suiços equivalentes 61:935$8.

Tal documentação, porem em vez de correr em favor do direito da recorrente, vem corroborar a convicção de que a mesma não agiu no caso com a necessária boa fé.

Assim é que tais documentos já se achavam em poder da suplicante na data em que a mesma interpôs o seu recurso (13 de abril de 1940) e, no entretanto silenciou sobre o caso, evidentemente porque seria contrário ao seu interesse, pois denunciaria a falsidade do valor consignado nos documentos fiscais.

Reservando esses documentos, necessariamente para elemento extremo de apelo, como no caso do pedido de reconsideração, a Companhia Importadora de Relógios, nada mais fez do que corroborar a atitude equívoca, mantida no decorrer do processo.

Como se vê tais documentos consignam um valor mais de 10 vezes superior ao constante dos documentos aduaneiros, não se compreendendo, nem mesmo com a maior isenção de ânimo, que a importadora ignorasse, a tal ponto o valor da transação comercial que realizara, sendo como era comerciante antiga no ramo de negócio.

Isto posto, e

Considerando que o valor arbitrado pela repartição recorrida na ausência de elementos fiscais sonegados pela interessada, o foi rigorosamente dentro das normas fiscais;

Considerando que, em face dos antecedentes da questão as razões e elementos oferecidos pelo pedido de reconsideração não são de molde a levar este Conselho a modificar o seu julgado:

Acordam unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira,* presidente. — *Ulysses Sampaio,* relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.350

Recurso n. 4.246-948 — Isenção de direitos.
Recorrentes, N. Algranti & Filho.
Recorrida, Alfândega de Santos.

É dispensavel a pre-identificação das mercadorias de produção nacional que, tendo sido exportadas, regressarem à República dentro de um ano a contar da data de sua exportação.

Recorre, dentro do prazo legal, a firma N. Algranti & Filho, do ato do inspetor da Alfândega de Santos negando-lhe isenção de direitos de seis caixas contendo mica em bruto, nacional, vinda de retorno do Havre.

O § 9.º, do art. 424, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, declara que as mercadorias de produção nacional, que tendo sido exportadas, regressarem à República, gozarão da isenção de direitos, quando distinguiveis de outras semelhantes de origem estrangeira; quando regressarem dentro do prazo de um ano e quando venham acompanhadas do certificado da Alfândega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro.

As Disposições Preliminares da Tarifa, no art. 8.º, alínea IX, letra *a*, estabelece que as mercadorias de produção nacional gozarão da isenção de direitos quando exportadas regressarem ao país dentro de um ano contado da data de sua saida do porto nacional, desde que possam ser perfeitamente identificadas.

O art. 13, inciso 20, do decreto n. 24.023, de 1934, dispõe que gozarão do favor da isenção de direitos as mercadorias de produção nacional e as estrangeiras nacionalizadas pelo pagamento dos direitos devidos que, tendo sido exportadas, regressarem ao país dentro de um ano, contado da data de sua saida do porto nacional, desde que possam ser perfeitamente identificadas.

Tratando-se de mercadoria vendida para o estrangeiro, não julgavam os exportadores que parte da remessa fosse devolvida pelos importadores estrangeiros, daí a não terem promovido a sua pre-identificação, que somente se processa quando a mercadoria exportada deve retornar ao Brasil.

As leis que regulam o assunto não fazem menção alguma à obrigação do exportador brasileiro de promover a identificação das mercadorias exportadas quando essas mesmas mercadorias vão retornar, muito menos quando se trata de um eventual acontecimento, que causou prejuizo aos exoprtadores que procuravam colocar um produto nacional.

As exigências dos dispositivos legais, acima citados, foram cumpridas.

Os recorrentes apresentaram certidão da Alfândega do Havre provando que a mercadoria foi exportada do Brasil. Esta certidão está visada pelo nosso consul naquele porto, documento de fls. 3; a fatura consular do Consulado em Paris, n. 818, devidamente autenticada pelo nosso consul, declara: "mica em bruto de produção brasileira em devolução"; visado este documento pela autoridade consular brasileira, qualquer dúvida cessaria, de vez que essa autoridade não desconhecia os fins da declaração.

Os dois documentos, exigidos pelo art. 424, da Nova Consolidação, substituem a pre-identificação, não exigida em lei.

Isto posto, e,

Considerando que a diligência solicitada pelo Sr. representante da Fazenda não procede e assim pode o recurso ser apreciado em seu mérito;

Considerando que não há dispositivos legais sobre a matéria que façam a exigência da pre-identificação;

Considerando que não era possivel satisfazer tal exigência, de vez que a mercadoria foi exportada definitivamente, vendida ao estrangeiro;

Considerando que não é cabivel que aos exportadores nacionais que tenham o seu produto regeitado, e que devolvido venha acompanhado de todos os documentos que provam a sua origem, se vejam, alem de outros prejuizos, ainda sobrecarregados com direitos aduaneiros;

Considerando, enfim, que os recorrentes cumpriram todas as disposições da lei para provar a origem da mercadoria:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.351

Recurso n. 4.348-904 — Isenção de direitos.
Recorrente: Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida: Alfândega de Rio Grande.

Não se toma conhecimento de recurso interposto com preterição de formalidade essencial

Recorre a Viação Férrea do Rio Grande do Sul do ato da Alfândega de Rio Grande que lhe negou isenção de direitos para o carvão de pedra que despachou pela nota de importação n. 426, de 1937, por existir similar no país.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal; não tendo a interessada pago a taxa de recurso, foi, em diligência, solicitada que satisfizesse esse pagamento.

Intimada, não quiz tomar ciência, deixando, assim, perimir o seu direito.

Isto posto, e

Considerando que o fato da recorrente estar isenta do imposto do selo, não o está da taxa de recurso:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui Presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.352

Recurso n. 4.370-905 — Isenção de direitos.
Recorrente: Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Não se toma conhecimento de recurso, quando tenha havido preterição de formalidade essencial

Para este Conselho recorre a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, do ato da Inspetoria da Alfândega da cidade do Rio Grande, negando isenção de direitos para 357 quartolas contendo óleo mineral lubrificante simples.

Verificado que não tinha sido pago pela recorrente a taxa de recurso exigida pelo art. 9.º do decreto n. 24.763, de 1934, foi restituido o processo para ser satisfeita a exigência da lei, não tendo, porem, a recorrente, apesar de intimada, efetuado o pagamento da citada taxa.

Isto posto, e

Considerando que houve preterição de formalidade essencial:

Acordam unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui Presente. — *Jayme Severiono Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.353

Recurso n. 4.507-1.469 — Redução de direitos.
Recorrente: Companhia Telefônica Brasileira.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Nos casos de favores aduaneiros a questão de similaridade é uma preliminar. E se só sobre essa preliminar se ateve a decisão recorrida, requer o processo decisão de 1.ª instância sobre o mérito do pedido, devolvendo-se o processo à repartição recorrida, para se pronunciar. Nega-se provimento ao recurso, em parte, para manter a decisão recorrida, que denegou o pedido de redução para um livro, de instrução para a montagem de material telefônico, sob o fundamento de ser material de escritório.

Para este Conselho, atendidas as exigências da lei, recorre a Companhia Telefônica Brasileira do ato do inspetor da Alfândega de Santos negando redução de direitos para uma partida de cabos telefônicos e para um livro com instruções para montagem de material telefônico.

O fundamento da decisão recorrida, foi o do haver similar para os cabos telefônicos e de ser o livro importado material de escritório.

Antes de deliberar este Conselho ouviu a Comissão de Similares que entendeu que os cabos telefônicos não deveriam ser excluidos do favor, por se tratar de um conjunto completo.

Isto posto, e

Considerando quanto aos cabos telefônicos, que não há similar registado, conforme parecer da Comissão de Similares;

Considerando, porem, que a decisão recorrida não apreciou o mérito da questão, porque se ateve, tão só à questão de similaridade, que é, incontestavelmente, uma preliminar;

Considerando quanto ao livro, que teve fundamento legal a decisão recorrida, por se tratar de material de escritório:

Acordam unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, tomar conhecimento do recurso quanto aos cabos telefônicos, para devolver o processo à Alfândega de Santos, afim de que a Inspetoria da Alfândega se pronuncie sobre o mérito do pedido e negar provimento quanto ao livro, por não estar compreendido no inciso 1.º, § 3.º, do art. 14, do decreto n. 24.023, de 1934.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui Presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.354

Recurso n. 3.965-A-813 — Taxa de previdência social.
Recorrente: Alfândega de Recife, *ex-officio*.
Recorrida: Wilson Sons & Comp. Ltd.

Não cabe interposição de recurso "ex-officio", das decisões de 1.ª instância favoraveis às partes, quando a importância total em litigio não excede de 2:500$0.

O inspetor da Alfândega de Recife, recorreu *ex-officio*, para este Conselho, do seu despacho de fls. considerando isenta da taxa de previdência social uma partida de carvão coke que a comissão de revisão de despacho entendeu estar sujeita àquele tributo.

Isto posto, e

Considerando que as decisões de 1.ª instância, referentes a questões em que a importância total em litigio, não exceda de 2:500$0, não obrigam a recurso *ex-officio*, *ex-vi* do art. 12 do decreto-lei n. 607, de 1938:

Considerando que, no caso, a importância em litigio é de 1:231$8:

Acordam unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não conhecer do recurso *ex-officio*, *ex-vi* do art. 16 do decreto-lei n. 607, de 1938.

Segunda Câmara do Conselho Nacional de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulisses Sampaio*, relator.

Fui Presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.355

Recurso n. 4.029-A-1.309 — Imposto de farol.
Recorrente: Roussons & Mairis.
Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Não estando provado o pagamento do imposto de farol exigido, nega-se provimento ao recurso.

A agência do vapor responde pelos atos dos seus despachantes nos termos do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

A Comissão de Inspeção junto à Alfândega de Paranaguá verificou que não tinha sido pago, como de direito, o imposto de farol, devido pela entrada do vapor inglês "Despina", no porto daquela cidade, em 20 de maio de 1925.

Levado o fato ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega, mandou esta intimar a agência do vapor a efetuar o pagamento do imposto devido.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, dentro de prazo habil e mediante o depósito da importância em litigio.

Alega a recorrente não se considerar devedora do imposto que teria sido pago, porquanto o navio fora regularmente desembaraçado pela repartição com a concessão do *passe* de saida acrescentando que se houve irregularidade de ordem interna na repartição, não lhe cabe responsabilidade pela alegada falta de pagamento, porquanto fornecera ao seu despachante o numerário preciso, à satisfação daquele imposto, cujo pagamento consta realizado, estando, para ela recorrente, tudo em ordem.

Assim sendo, fornecido que foi ao despachante o numerário para as despesas de desembaraço do navio e tendo sido este efetivo e realmente desembaraçado, não há como determinar-se novo pagamento do imposto de farol, sem previamente ficar patente que a Companhia, por seus agentes, negligenciou ou tornou-se culpado do que acaso tenha havido entre funcionários da União e despachantes tambem por esta nomeados e afiançados perante ela.

Termina afinal a recorrente por invocar para o caso a prescrição constante do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Como se vê, todas as alegações são evidentemente capciosas, não tendo a recorrente feito qualquer prova concreta de que tivesse efetuado em tempo, o pagamento devido ou que estivesse, porventura, isenta desse pagamento.

Pelo contrário.

Contra ela milita a circunstância de constar do despacho marítimo respectivo, uma verba de estar a embarcação "isenta do pagamento do imposto de farol", por já ter sido pago em diversos portos, conforme certificados apresentados.

Trata-se, segundo se verifica claramente do processo, de um caso flagrante de fraude aduaneira, que foi a repetição de casos anteriores

devidamente apurados pela repartição recorrida, como se verifica dos esclarecimentos constantes do processo não contestados pela recorrente.

E, mesmo se assim não fora, bastava a simples declaração constante do despacho marítimo, na ausência de prova concreta em contrário, para se concluir da procedência da cobrança promovida pela repartição de 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que está provada no processo a falta do pagamento do imposto de farol;

Considerando que nenhuma prova fez a recorrente de já ter realizado o pagamento daquele imposto;

Considerando que é a Companhia responsavel pecuniariamente pelos atos dos seus prepostos, especialmente no caso de ser como foi o intermediário do desembaraço do navio um despachante aduaneiro, por cujos atos responde o comitente, nos termos do art. 37 do decreto n. 22.104 de 17 de novembro de 1932;

Considerando que a prescrição invocada não se aplica à espécie, por se tratar claramente de uma sonegação maliciosa de pagamento de tributo que era devido, pois, a prescrição do art. 666, da Consolidação só compreende os casos de erros ou enganos, provenientes do cálculo dos direitos, taxa incompetente, etc., etc.:

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.356

Recurso n. 4.160-A-1.113 — Tarifa diferencial.
Recorrente: Jayme de Carvalho & Comp.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Os produtos originários da China estão sujeitos à tarifa geral

Para este Conselho apela, em grau de recurso a firma Jayme de Carvalho & Comp., do ato do inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento de direitos pela tarifa máxima, sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação n. 14.317, de 1938, e importadas da China.

Tendo sido a China incluida por engano na circular n. 16, de 11 de dezembro de 1931, entre os paises que garantiam aos produtos brasileiros a sua tarifa efetivamente mínima, foi baixada a circular n. 22, de 2 de dezembro de 1937, do Ministério da Fazenda, determinando que a partir da vigência da mesma fosse cobrada a tarifa geral para os produtos procedentes daquele país.

A circular n. 8, de 19 de março de 1938, esclarecendo o assunto, declarou que da data daquela circular em diante é que fosse exigida a tarifa geral para os artigos de procedência chinesa.

Isto posto, e

Considerando que na interposição do recurso foram observadas as prescrições legais;

Considerando que a importação do material de que trata o recurso interposto (fevereiro de 1938), é posterior à vigência da circular n. 22, de 1937;

Acordam, unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.357

Recurso n. 4.198-A-924 — Redução de direitos, *ex-officio*
Recorrente: inspetor da Alfândega de Recife.
Recorrido: Sindicato de Usineiros de Pernambuco.

Tendo sido o favor concedido pelo Exmo. Sr. Presidente da República, a revisão é improcedente

O inspetor da Alfândega de Recife, tendo considerado improcedente a revisão efetuada na nota de importação n. 9.440, de 1938, referente a 5.199 sacos contendo enxofre, despachados com redução de direitos em virtude de despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, conforme ordem n. 277, de 13 de setembro de 1938, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, recorre *ex-officio* para este Conselho.

Considerando que o favor aduaneiro foi concedido pelo Exmo. Sr. Presidente da República:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para considerar improcedente a revisão, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.358

Recurso n. 4.241-A-1.196 — Isenção de direitos.
Recorrente: Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Não se dá isenção de direitos para o material com similar na indústria nacional

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul recorre do ato do inspetor da Alfândega do Rio Grande que a intimou a recolher a importância correspondente aos direitos da mercadoria despachada pela nota de importação n. 152, de 1938, em virtude de revisão procedida na mesma.

Motivou a revisão o fato de haver similar na indústria nacional para bilhetes de cartão impresso, para passagens, despachados pela referida nota.

Solicitada a audiência da Comissão de Similares, esta informa a fls. 19 que o produto em causa tem similar registado, conforme circular n. 63, de 23 de novembro de 1935.

Isto posto e

Considerando tratar-se de mercadoria com similar na indústria nacional, devidamente registado:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 28 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.359

Recurso n. 5.588-A-146 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Companhia Química Merck Brasil S. A.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O ácido esteárico puro, de uso em medicina, no preparo de formas farmacêuticas, é classificado como ácido esteárico "para uso científico" taxa 18$5, art. 994.

A Companhia Química Merck Brasil S.A., recorre do ato da Alfândega do Rio que mandou classificar como ácido esteárico para usos científicos da taxa de 18$5 por quilo, a mercadoria que despachou como ácido esteárico para outros usos na taxa de 4$250 por quilo.

Os ácidos estão classificados no art. 994 divididos em dois grandes grupos: "Minerais ou inorgânicos" e "orgânicos".

Desdobram-se estes grandes grupos pelos ácidos respectivos. Grande, número desses ácidos, quer os inorgânicos, quer os orgânicos, apresentam taxas especificadas pelo uso.

A maioria deles é dividida em dois itens:

"Para análise".
"Para outros usos".

Há, porem, outras divisões, como:

"Para uso científico".
"Para outros usos".

Ou ainda, embora mais raramente:

"Para análise ou uso medicinal".
"Para outros usos".

Se examinarmos as taxas respectivas, comparando-as, concluiremos que elas diferem para mais e para menos em favor de cada um dos itens.

O ácido bórico "Para análise" sujeita-se à taxa de 2$470 enquanto o "Para outros usos" tem taxa menor, ou 1$330 por quilo.

Melhor se expõe a seguir:

Ácido Bromídrico:

Para análise	3$340
Para outros usos	3$450

Formomolibdico:

Para análise	11$850
Para outros usos	21$240

Iódico:

Para análise	29$700
Para outros usos	47$780

E assim por diante, tendo alguns "Para outros usos" taxa mais elevada, e outros, taxa menos elevada do que os "Para análise".

Em relação aos que se desdobram em "Para uso científico" e "Para outros usos", alcança-se o mesmo resultado, como se vê:

Ácido esteárico:

Para uso científico	18$560
Para outros usos	4$250

Ácido málico ou sórdico:

Para uso científico	17$330
Para outros usos	26$550

Não se poderá, pois, pela comparação das duas taxas chegar a qualquer conclusão

Se o ácido esteárico, por exemplo, "Para uso científico" tem taxa mais elevada do que o destinado a "outros usos", encontra-se o

ácido málico "Para outros usos" com taxa bem mais elevada, cerca de 50%, do que o destinado a "uso científico" como vimos acima.

Indaguei, tambem pacientemente, se a Tarifa distingue qualquer ácido "para uso científico" do mesmo ácido "para uso medicinal".

Não encontrei caso algum. Há, porem, o artigo 1.138 "Nitrilinas" na divisão "Feniglicólica" benzoldeido cianidrina" com seguinte desdobramento:

Para uso cientfico.

Para uso medicial.

Não é só neste artigo que se encontra tal desdobramento, há outros. Nota-se, porem que em tais casos não aparece o sub-titulo "Para outros usos". Significa que a Tarifa precisa de modo científico, digamos, o emprego do produto químico. Se assim não fora seria impossivel, tal desdobramento. Em outros termos, na organização da Tarifa presidiu para a taxação, o critério do emprego de produtos químicos desta classe, de modo que cada artigo, ou divisão, como no caso dos ácidos, somente tem o desdobramento consagrado pelo uso.

No último caso citado, por exemplo, não admite a Tarifa qué as "Nitrilinas" "Feniglocólicas" possam ter emprego diferente dos especificados: "Para uso científico" e "Para uso medicinal".

E' certo porem, que tal subdivisão põe em dificuldade qualquer leigo que pretenda aplicar desembaraçadamente a Tarifa.

Em todo o caso não encontrei na classe dos produtos químicos onde se classifica o ácido esteárico, objeto deste recurso, nenhum "ácido orgânico ou inorgânico" em que a subdivisão "Para uso científico" se apresente deslocada da subdivisão "Para uso medicinal".

Evidentemente o uso medicinal é um uso científico. Isto afirmo segundo o conhecimento generalizado que possuo.

Fiz, porem, as pesquisas e comparações acima apresentadas para compreender a Tarifa, nessa classe, e verificar se os seus dispositivos não nos obrigam a mudar aquela afirmação.

Mesmo em regra geral, a Tarifa não apresenta conclusões diferentes. Pela leitura, e exame de toda a classe dos produtos químicos, especialmente na parte referente aos "Ácidos" pode-se afirmar, que o legislador incluiu o produto destinado a uso medicinal na subdivisão "Para uso científico".

No caso particular, objeto do recurso, temos a fls. 38 do processo o laudo n. 84 do Laboratório que termina nestes termos:

> "A análise demonstrou que a referida amostra, representada por um pó branco, cristalizado, é de ácido esteárico de elevado grau de pureza, próprio para uso medicinal".

Interpelado o Laboratório ainda pela Alfândega, voltou a seguinte declaração de fls. 40:

> "E ácido esteárico de elevado grau de pureza, com emprego em medicina, na preparação de pomada e para disfarçar o gosto de certos medicamentos muito amargos. Trata-se de um "ácido esteárico, quimicamente puro, mas o seu único emprego científico é no preparo de forma farmacêutica".

O laudo declara, assim, que o único emprego científico do ácido esteárico puro é no preparo de formas farmacêuticas.

Vê-se, pois, que tambem ao modo de vêr do técnico do Laboratório, Dra. Julia Pereira, signatária do laudo, e de acordo com o seu diretor Dr. Galdino Ramos, que o visou, o uso de um produto químico em misteres da medicina, é considerado uso científico.

E' muito necessário trazer toda esta minúcia ao processo porque a forma de decidir deste Conselho dará o modelo a seguir de futuro. Não há, por enquanto, doutrina qualquer sobre o caso.

Concluo, pois, de acordo com a decisão da Alfândega.

Considerando que o ácido esteárico puro é empregado exclusivamente em medicina:

Considerando que o laudo do Laboratório declara ser puro o ácido esteárico analisado e que seu único emprego científico é em medicina, no preparo de formas farmacêuticas:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Vencidos os Srs. Julio Pedroso de Lima Junior e Antenor Ribeiro de Menezes, que davam provimento, à vista dos termos da nota n. 238 da Tarifa.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.360

Recurso n. 7.091-A-30 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Schmitt & Alberto.
Recorrida, Alfândega do Rio.

> *As partes dos objetos classificam-se em suas taxas especificas e somente na falta destas seguem o regime do todo. Os discos de embraiagem, partes de embraiagem, de amianto, classificam-se como gachetas de amianto e semelhantes, art.* 569, *taxa de* 6$550.

A firma Schmitt & Alberto despachou, pela nota n. 13.784, na Alfândega do Rio, peças não especificadas de embraiagem do automovel, classificadas na classe 33, veículos e seus acessórios e pertences, art. 1.782 — subdivisão "peças avulsas" — substitutos: "alavancas de mudança de velocidade e de freios... embraiagem"... taxa de 4$260 por quilo.

Com parecer unânime da Comissão de Tarifa e apoio nos acordãos ns. 5.385 e 6.829, alem de vários outros deste Conselho, de data recentíssima, mandou o inspetor classificar a mercadoria na classe 17.ª da Tarifa, "pedras e outros produtos minerais", art. 569, "Amianto ou asbesto"; "em obras" — sub-título: "Tecidos e artefatos como: arruelas, fitas, gachetas e semelhantes, com ou sem composição de borracha, talco e semelhantes, e com ou sem arame interior", taxa de 6$550 por quilo.

Deste ato recorre a firma Schmitt & Alberto.

Em sua petição de fls., alega a recorrente que nos consideranda dos acordãos deste Conselho, ns. 5.924 e 5.925, encontram-se os seguintes trechos:

> "Considerando que se trata de uma peça *sem classificação* especial na Tarifa, parte integrante do para-choques de automovel e *com exclusiva aplicação neste*, sendo assim de se aplicar o que dispõe o art. 18 das Preliminares da Tarifa" e "Considerando que estando o para-choques nominalmente classificado no art. 1.782 para pagar a taxa de 2$180 por quilo, essa é a taxa que compete igualmente às suas partes". "E foi dado provimento ao recurso".
>
> Prossegue ainda a petição de recurso:
>
> "Acordão n. 5.940 desse Conselho diz: Considerando que a arruela ou gacheta de amianto, cuja classificação se discute, está devidamente classificada no art. 569 da Tarifa". "Considerando que, ainda sendo parte de embraiagem, não é possivel classificá-la no art. 1.782, porquanto ali não se podem incluir outras peças alem das que estão enumeradas, entre as quais não se encontram as partes de embraiagem;" "Considerando que assim tem decidido este Conselho em vários acordãos;" "E foi negado provimento ao recurso".

Cita tambem a recorrente um caso de acordão cujo número não lhe ocorre, e por isso nao o discuto. A petição ainda continua:

> "Lendo-se o art. 1.782 encontra-se:
> (Suprimi o 1.º item por ser referente ao acordão alegado sem indicação do número).
> 2.º "para-choques",
> 3.º "embraiagem";
> "Em qualquer dos casos", diz a petição, "não se encontram as expressões "e suas partes" ou "parte integrante".

Neste ponto a petição argue deste modo:

> "Porque razão se reconhece somente, a despeito de não estarem enumeradas, as partes integrantes dos eixos e dos para-choques e não se reconhecem as que integram a embraiagem, se esta é indiscutivelmente indispensavel, tanto como as dos eixos e sem outra aplicação como as dos para-choques?"

Aquí abro um parêntesis para explicar que no sub-título "Armação de chassis, etc., da divisão citada acima "peças avulsas", onde se lê: "eixos e freios das rodas e da transmissão", a conjunção "e" está empregada para evitar a repetição daqueles restritivos de freios, devendo-se entender: "eixos das rodas e da transmissão" e "freios das rodas e da transmissão". Referindo-se a requerente a partes de freios, em relação ao acordão de que não citou o número, somente deveria enumerar os freios, sem alusão a eixos.

Prosseguindo, devo declarar que reproduzi essa grande parte da petição do recurso porque está patente que os acordãos não foram compreendidos em seus fundamentos; a própria petição dá as razões porque as partes de para-choques, sem classificação especial na Tarifa, pagam a taxa da "peça" para-choque, (vide artigo 18 das Preliminares) enquanto a parte de embraiagem, *com classificação especifica* pela matéria de sua composição — arruelas de asbesto e semelhantes, art. 569, não é classificada como parte de embraiagem. Voltaremos a este ponto mais adiante.

Talvez por ter a requerente solicitado à Alfândega que ouvisse o Instituto Nacional de Tecnologia, meu predecessor fez essa diligência, achando-se a resposta a fls. 28, que reproduzo:

> quesito *a*) as amostras enviadas junto ao citado processo, só podem ser classificadas como partes de embraiagem de automoveis (disco de embraiagem)";
>
> quesito *b*) de forma alguma as amostras podem ser classificadas como arruelas, gachetas ou semelhantes, em obra, visto como seu emprego é exclusivamente como parte de embraiagem de automoveis."

Como se vê, a resposta do Instituto Nacional de Tecnologia abandonou completamente a técnica para responder em relação à maneira de classificar a mercadoria. Entrou em nossa técnica tarifária. Não basta, porem, considerar o artefato isoladamente pra concluir em relação à sua classificação aduaneira.

Conquanto se trate de assunto resolvido, com jurisprudência firmada e repetida sem discrepância, vou reproduzir os fundamentos dessa doutrina, como deferência às arguições do recurso e à aludida resposta do Instituto de Tecnologia.

A mercadoria é parte de embraiagem de automoveis. Todos o réconhecem: o conferente do despacho, o Instituto, a Comissão da Tarifa e a firma recorrente. No art. 1.782 citado, "peças avulsas",

onde foi despachada a mercadoria, está classificada a "embraiagem" entre outras "peças avulsas de veículos".

A mercadoria despachada, como testemunha a amostra, não é a peça do automovel denominada "embraiagem" mas parte dessa peça.

Vejamos nas Preliminares como se deve aplicar a Tarifa, art. 17, para classificar parte de objeto:

> "Na aplicação da Tarifa e cobrança dos direitos de importação, nenhuma distinção se fará, sob qualquer pretexto ou circunstância, que não se ache estabelecida em lei *ou declarada na tarifa;*
>
> *b*) entre mercadorias novas e usadas, em peça, tira ou refalho, por acabar ou incompletas, inteiras, acabadas e prontas".

Neste artigo encontramos a maneira de classificar as partes dos objetos, uma vez que neste item *b* se dispõe que nenhuma distinção se fará entre o objeto acabado e o não acabado. Este é o princípio geral. Se não houver nenhum outro dispositivo especial para os objetos não acabados, isto é, para as partes de qualquer objeto, sem duvida alguma deverão estas partes ser classificadas no mesmo artigo e taxa dos objetos completos. Se houver, porem, qualquer artigo das Preliminares, com relação as "partes dos objetos" quer dizer, se houver disposição especial, aplicar-se-á o que determinar esse dispositivo especial, porque o artigo 27 das Preliminares determina.

> "Para a classificação tarifária das mercadorias, as disposições especiais em que incidem, preferem as de carater geral, ainda que estas lhes possam ser tambem aplicaveis".

E existe dispositivo especial para as partes dos objetos, como se pode ver do art. 18 das Preliminares, redigido nestes termos: "As partes de qualquer objeto *que não tiverem classificação especial* na Tarifa, ficarão sujeitas à mesma taxa que a este competir".

Então, podemos enunciar este dispositivo deste outro modo: "As partes de qualquer objeto ficarão sujeitas à mesma taxa que competir ao objeto, salvo se tais partes tiverem classificação especial".

O objeto a classificar é uma arruela ou semelhante, uma gacheta ou semelhante, enfim, uma tira discolar de amianto que funciona na embraiagem de automovel, para comprimir outra ou outras partes, permitindo a transmissão do movimento de uma a outra. E' uma parte do objeto classificado, como todas as pessoas atraz enumeradas, chamadas a dizer no processo, afirmam sem discrepância.

A embraiagem está classificada no art. 1.782, mas a embraiagem, a peça de automovel denominada "embraiagem". As partes da embraiagem não estão aí classificadas especialmente. Mesmo sem estarem classificadas especificadamente, elas serão incluidas nessa taxa, de acordo com o reproduzido art. 18 das Preliminares, se não encontrarmos na Tarifa a taxa especifica desta parte. Aliás, a razão que nos faz deixar de classificar a parte de embraiagem no art. 1.782, onde se acha classificada a embraiagem completa, é a mesma que nos impede de classificar a embraiagem completa como parte de automovel, sujeitando-a à taxa por quilo que competir ao automovel. Não se classifica a embraiagem como automovel incompleto porque há uma classificação especifica para ela no art. 1.782.

Tambem a parte discolar da embraiagem, fabricada de amianto tem a sua classificação especifica no art. 569, "Em obras" "Tecidos e artefatos, como: arruelas, fitas, gachetas ou semelhantes com ou sem composição de borracha, talco e semelhantes, e com ou sem arame interior", taxa de 6$550 por quilo.

Assim, pela mesma razão porque não se classificam as peças avulsas dos automoveis na taxa do automovel completo, tambem não se classifica a parte de qualquer peça avulsa na taxa da peça avulsa completa. Quando, porem, não houver taxa especial, a "parte" seguirá o regime do objeto completo.

Alonguei-me em demasia, consumindo o precioso tempo de VV. EEx. Deixei, porem, no relatório os fundamentos do meu voto, podendo-se nele verificar que não foram menosprezadas as alegações formuladas, antes foram todas respondidas.

Assim:

Considerando que as partes de qualquer objeto só podem ser classificadas na taxa que compete ao objeto, nos casos de não haver taxa que compete ao objeto, nos casos de não haver taxa especifica na tarifa para essa parte, como tem sido uniformemente resolvido, em acordãos de varias épocas, deste Conselho;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.361

Recurso n. 7.959-A-1.531 — Classificação de Mercadoria.
Recorrente: Companhia Mineira de Eletricidade.
Recorrida: Alfândega do Rio.

> *"Classificação de dispositivos formando junção para fios trolley de linha aérea de bondes".*

A recorrente despachou, com redução de direitos, pela nota número 5.657, de 1940, 1.ª adição, "utensílios não classificados de máquinas", artigo 1.859, taxa de 2$080 por quilo; na 3.ª adição, "isoladores de porcelana", art. 620, taxa de 2$6 por quilo.

Em ato de conferência foi verificado na 1.ª adição, "obras não classificadas e não especificadas de cobre simples", art. 791, taxa de 10$4 por quilo e mais "obras não classificadas e não especificadas de ferro fundido galvanizado", art. 861, taxa de 2$080 por quilo e "partes de motores elétricos"; na 3.ª adição, "isoladores feitos de materias plásticas", taxa de 5$2 por quilo.

Ouvido um técnico, foi o seguinte o laudo que apresentou:

> "Em obediência à designação supra examinei na sala de Comissão de Tarifa as amostras de números 644 a 648, que abaixo descrevo:
>
> 1) Uma peça inteiramente de bronze, formando junção para fios trolley de linha aérea de bondes.
>
> 2) Peças de roscas de ferro galvanizado para serem montadas na amostra precedente.
>
> 3) Peça isoladora cônica de baquelite.
>
> 4) Parafuso provido de corpo e cabeça cilíndricos isolados com qualquer camada isolante.
>
> 5) Peças de ferro galvanizado com dispositivo para suspensão de fios trolley".

A Comissão de Tarifa subscreceu o seguinte parecer do conferente Sr. Alfredo Seabra, tendo o Sr. inspetor tambem assim decidido.

> Amostra n. 1 — Obras não classificadas e não especificadas de cobre, simples, do art. 791, taxa de 10$4 por quilo;
>
> Amostra n. 2 — Obras de ferro providas de rosca, galvanizadas, art. 852, taxa de 3$120 por quilo, com o aumento de 20%;
>
> Amostra n. 3 — Obras não classificadas de baquelite, do art. 1.887, taxa de 26$0 por quilo.
>
> Amostra n. 4 — Peças de baquelite para instalações elétricas, com ou sem preparo de metal ordinário ou outra matéria, do art. 1.887 e taxa de 5$2 por quilo;
>
> Amostra n. 5 — Obras não classificadas e não especificadas de ferro galvanizado, fundido, art. 861 e taxa de 2$080 por quilo.

De acordo com as disposições legais, recorre para este Conselho, alegando tratar-se de vários utensílios empregados exclusivamente nos carros de tração elétrica (bondes), devendo notar que a amostra n. 2 nada mais é que parte integrante da n. 1. E quanto à amostra n. 3, alega trabalhar conjugada à amostra n. 4 e serem ambas "peças de baquelite para instalações elétricas", e que a amostra n. 5 está bem classificada no artigo 861 da Tarifa.

Isto posto:

Considerando que, no recurso se encontra o laudo esclarecedor do técnico designado;

Considerando que, não se trata de utensílios de máquinas, nenhuma das peças das amostras apresentadas;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às amostras ns. 1, 2, 4 e 5 e tomar conhecimento quanto à de n. 3, para classificá-la no art. 1.887, taxa de 5$2 por quilo.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.362

Recurso n. 8.246-A-188 — Classificação de Mercadoria.
Recorrente: Ayres, Son & Comp.
Recorrida: Alfândega de Recife.

> *"Tudos de cortiça, importados em tamanhos vários, embora destinados ao fim alegado, mas, que irão ainda ser adaptados, não tendo, pois, ainda, a sua característica própria para serem considerados nominalmente especificados na Tarifa, foram bem classificados como "obras de cortiça" da taxa de 15$6 por quilo e tal como já nesta instância se tem resolvido".*

Da Alfândega de Recife, com o ofício n. 843, de 24 de abril último veio o presente processo que diz respeito à classificação da mercadoria alí despachada, pela nota de importação n. 7.120-1940, como "utensílios não classificados para máquinas" e que, em virtude de impugnação feita em conferência, foi mandada classificar como "obras de cortiça", da taxa de 15$6 por quilo.

A questão foi, como se vê, iniciada com citação de casos iguais resolvidos na instância superior (Acordãos deste Conselho, ns. 6.572, 6.874, 7.142 e 8.874) e decidida, com parecer unânime da Comissão da Tarifa, na conformidade da jurisprudência já então estabelecida e que observada deveria ser, como foi, de acordo com a recomendação em lei.

Os recorrentes, Ayres, Son & Comp., nas suas alegações contestando o resolvido pela Alfândega, procuram se amparar ao Acordão n. 4.803, mas, forçoso é se reconhecer que a citação não aproveita ao caso em lide, tanto que não se trata de mercadorias de igual classe na Tarifa. E tanto mais que, lidas as classes respectivas nas quais estão a "cortiça" e o "papelão", verificaremos que as especificações não são iguais. Mas, mesmo que a citação servisse, mesmo que hou-

vesse numa classe a mesma especificação que há na outra, ainda assim, ficariamos no mesmo ponto de princípio, porque a mercadoria da questão, não é um "tubo de cortiça, acabado, pronto", com característica e tamanho que o indicassem para uso imediato em determinada máquina, mas, sim uma obra de cortiça, não especificada na Tarifa e da qual se irão tirar, com as adaptações necessárias e com os tamanhos certos, os utensílios, como foram despachados os outros.

Os recorrentes, dando em despacho a especificação que deram indiretamente reconheceram não haver na classe 11.ª tal utensílio, de cortiça. E só agora, pretendem desclassificar a mercadoria para se a considerar incluida no art. 322, como de *qualquer madeira*, sujeita à taxa de 1$040 por quilo, mas, isto mesmo só seria atendivel, se se tratasse de "utensílio acabado, pronto para uso, com característica própria e tamanho certo" e uma vez que na classe não estivessem com especificação especial, separadamente, os artefatos de cortiça lá nomeados e as obras de cortiça, não classificadas.

Nessas condições:

Considerando que o recurso foi interposto em termos, no prazo legal, achando-lhe o processo devidamente instruido e informado:

Considerando que, vistas as estampas de fls. 8 do processo, verifica-se a igualdade da mercadoria com as dos outros processos já julgados, nos quais tambem se verificaram tais artefatos como importados e depois quando "cortado, prontos para uso e adaptados no fim para que foram utilisados";

Considerando, finalmente, que, em face do relatório acima, bem andou a autoridade recorrida ao decidir, no caso, de acordo com a jurisprudência existente que está acorde com a Tarifa e seus preceitos;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso, sendo que o Sr. Julio Lima, por existir na Tarifa artigo especial para a cortiça.

Secretaria da Primeira Camara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.363

Recurso n. 8.250-A-192 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Joaquim Teixeira da Silva Junior.
Recorrida: Alfândega do Rio.

O produto de que se trata, "água-raz artificial", já foi considerado bem despachado, em diversos julgados deste Conselho. V. Acordão n' 11.101.

Da Alfândega local, com o ofício n. 1.594, de 29 de abril último, veio, para este Conselho, o presente processo referente à questão de classificação da mercadoria importada e despachada como "água-raz artificial", da taxa de $520 por quilo, do art. 952 da Tarifa.

Assim veio a mercadoria especificada nos documentos de origem — conhecimento de carga, faturas comercial e consular, — assim foi especificada a classificação na nota de importação número 73.177, de 20 de setembro de 1939. Em conferência, porem, foi pretendida a alteração dessa classificação, para se dar ao produto em causa a de "kerozene", da taxa de $260 por quilo, do art. 599.

Neste, como em outros processos iguais do mesmo recorrente, Joaquim Teixeira da Silva Junior, foi ouvido o Laboratório Nacional de Análise que emitiu o laudo n. 10, de 3 de janeiro de 1941 (fls 9/10 do processo) e no qual se vê a mercadoria "um dissolvente de tintas, óleos, vernizes, ceras e outras substâncias, semelhante ao "Varsol", "Petro-rás", "Sebellaróz" e "Sangaiol".

Decidiu, pois, a Alfândega, na confirmidade dos casos anteriores e o recorrente, dirigindo-se a esta instância, tambem se limitou a repetir as mesmas alegações que já constaram dos outros recursos seus já devidamente apreciados.

Trata-se, assim, de assunto já do conhecimento do Conselho, vistas as referências feitas aos julgados anteriores e destes o último é o que deu origem ao Acordão n. 11.101.

Nessas condições:

Considerando que o recurso foi interposto no prazo legal e o processo se acha devidamente instruido e informado;

Mas, considerando que, tal como acima está relatado, a questão de classificação de que se trata, já é matéria vencida nesta instância, tantas as questões iguais resolvidas, até dos mesmos recorrentes, e com a uniformidade que em lei é recomendada;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.364

Recurso n. 2.475-A-133 — Revisão de despacho.
Recorrente: Grandes Moinhos do Brasil S. A. (Moinho Recife).
Recorrida: Alfândega de Recife.

Não se conhece do recurso por se verificar mais de uma decisão da Inspetoria da Alfândega recorrida.

Grandes Moinhos do Brasil S. A. recorre do ato da Inspetoria da Alfândega de Recife, que lhe intimou a recolher as importâncias de 1:722$9, 38:917$6, 7:984$8 e 4:638$6, no total de 53:263$9, em virtude de revisão levada a efeito pela Comissão de Inspeção junto àquela Alfândega, que entendeu sujeitos a direitos os sacos de trigo despachados pelas notas de importação sob ns. 4.136 e 11.928, de 1936, 3.539 e 3.999, de 1937, respectivamente.

Quatro são entretanto, as decisões da Inspetoria da Alfândega recorrida, conforme se verifica do processo a fls. 10 v. 22v., 31 v. e 45 v., competindo assim à interessada apresentar recurso para cada uma delas, o que não ocorreu.

Isto posto:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, conforme o já decidido em vários acordãos, não conhecer do recurso por se verificar mais de uma decisão.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.365

Recurso n. 4.356-A-145 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Sociedade Manufatora de Artefatos de Borracha e Ebonite Ltda.
Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Gacheta, constituida por duas camadas de asbestos justapostas, com pequenas granulações de chumbo de permeio, classifica-se como "fitas de asbestos, gachetas ou semelhantes", art. 569 da Tarifa, taxa de 6$550 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Sociedade Manufatura de Artefatos de Borracha e Ebonite, Ltda., do ato da Inspetoria da Alfândega de Porto Alegre, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "omissa" para pagamento de direitos *ad-valorem* na razão de 33 %, a mercadoria submetida à despacho pela 2.ª adição da nota de importação n. 5.858, de 1938, como "fitas de asbestos, gachetas ou semelhantes", art. 569 da Tarifa, taxa de 6$550 por quilo.

Trata-se, conforme se verifica da amostra, junta ao processo, de uma gacheta própria para vedar vapor a alta pressão, constituida de duas lâminas de asbestos (napelão de asbestos) justapostas, com pequenas granulações de chumbo de permeio.

Isto posto:

Considerando que, a Tarifa assim como classifica especificadamente as gachetas de asbestos, da mesma forma classifica as de chumbo;

Considerando que, a amostra indica tratar-se de uma amostra de gacheta mista, na qual sobressai o asbestos;

Considerando que, assim, no presente caso, não pode deixar de ser tomado em consideração o que dispõe o artigo 22 das Preliminares da Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Vencido o Sr. Presidente.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.366

Recurso n. 6.853-A-149 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Gonçalves & Companhia.
Recorrida, Alfândega de Maceió.

Mercadoria considerada "partes componentes dos freios das rodas e transmissão para automoveis", classifica-se como "freios das rodas e de transmissão", art. 1.782, da Tarifa, taxa de 3$4 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Gonçalves & Comp. do ato da Inspetoria da Alfândega de Maceió, que contrariando a decisão unânime da Comissão da Tarifa, considerou "gacheta de asbestos", art. 569 da Tarifa, taxa de 6$550 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela 2.ª adição da nota de importação n. 48, de 1940, como "freios das rodas e transmissão para automoveis", art. 1.782, taxa de 2$180 por quilo.

A pedido do então relator do processo, foi a mercadoria em lide submetida à apreciação do Instituto Nacional de Técnologia, que emitiu o parecer constantes de fls. 22:

"Tendo examinado a amostra anexa ao processo concernente ao recurso n. 6.853-A em que é recorrente Gonçalves & Comp. e recorrida a Alfândega de Maceió, remetido a este Instituto pelo ofício n. 244, de 12-3-1941, do Conselho Superior de Tarifa, tenho a informar que se trata de partes componentes dos freios das rodas e transmissões para automoveis, trazendo os respectivos furos para a colocação dos rebites fixadores das mesmas sobre as sapatas do freio, etc.

Não se trata em absoluto de gacheta.

O anúncio anexo mostra perfeitamente o emprego único a que se destina o material em questão".

Isto posto:

Considerando que, como esclarece o laudo do Instituto Nacional de Técnologia, não se trata de gacheta mas sim de partes componentes dos freios das rodas e transmissão para automoveis, trazendo os respectivos furos para fixação das mesmas sobre as sapatas dos freios;

Considerando que, as partes componentes dos freios das rodas de transmissões para automoveis denominadas controles estão nominalmente classificados na Tarifa, no art. 1.782, subdivisão "Alavancas de mudança de velocidade e de freio e controles e tirantes de freio;;

Considerando que, sobre mercadoria idêntica e em questão já se manifestou este Conselho pelo acordão unânime n. 7.520;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para o fim de classificar a mercadoria no art. 1.782, taxa de 3$4 por quilo.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representnate da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.367

Recurso n. 7.948-A/82 — Classificação de marcadoria.
Recorrente: Bausch & Lomb do Brasil Ltda.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Os estojos de alumínio revestidos de linho estão sujeitos às taxas da sobras não classificadas de linho, art. 531, taxa de 52$0 por quilo

A firma recorrente despachou, na Alfândega desta Capital, pela nota n. 45.514, de 1940, obras não clasificadas de alumínio, pagando a taxa de 20$8 por quilo, art. 779.

A vista do objeto não concordou o conferente com a classificação, sendo presente a amostra à Comissão da Tarifa, que, por unanimidade, considerou a mercadoria como "obras não classificadas de linho, taxa de 52$0 por quilo, art. 531 e assim resolveu o Sr. inspetor, conforme decisão n. 572, de 1940.

Não concordou a firma importadora e vem a este Conselho em grau de recurso, interposto no prazo legal e depois de satisfeitas as formalidades previstas em lei.

Fiz considerações sobre a decisão da Alfândega relativa a tripés de alumínio, recobertos em parte por oleado de algodão, cujo processo se acha junto ao recurso.

Não é caso semelhante, maximé se repararmos que a decisão do Sr. inspetor declara serem os tripés revestidos em sua menor parte por oleado de algodão. Os objetos em exame são totalmente revestidos de tecido de linho. São estojos para óculos, como se vê da amostra, revestidos de tecido de linho e forrados de veludo de seda.

Para a classificação deste objeto não influe o forro, mas o revestimento. Os objetos fabricados ou compostos de mais de uma matéria, sem classificação específica própria, ficarão sujeitos às taxas da matéria predominante. Assim dispõe o art. 22 das Preliminares, entendendo-se por matéria predominante aquela que, embora não concorrendo em maior peso ou vulto, revestir, entretanto, as mercadorias no todo ou em grande parte, tornando-se a mais evidente.

Ora, o estojo apresentado em amostra é todo revestido de linho e somente pelo levantamento déssa capa pode ser vista a matéria da armação, que é alumínio.

Entende a recorrente que é absurda a classificação de obras de linho para o objeto, uma vez que a caixa tem a armação completa de alumínio. E' uma opinião pessoal, mas que importa em censurar a lei ao invés de constituir defesa perante aqueles que devem aplicá-la. Mesmo, porem, examinando e fazendo considerações sobre o objeto e a lei, é forçoso reconhecer a procedência justa do dispositivo citado. E' o revestimento do objeto que lhe dá o valor comercial e, por isso ainda, não poderia ele ser fabricado de metal precioso, como apresenta em hipótese a requerente, para ser revestido de matéria de menor valor. Somente por fraude poderia surgir tal caso, ou, pelo menos, em caso excepcional, e os dispositivos legais são formulados de modo a abranger a universalidade dos fatos normais, ficando as exceções para serem consideradas segundo as disposições excepcionais que tambem se encontram na lei.

Tambem não procede a alegação do recorrente de que os estejos estão incluidos no art. 779 que, efetivamente, abrange todas as obras não classificadas de alumínio, por ser o objeto revestido de tecido de linho. Não procede a alegação em face do art. 23 das Preliminares, citado e reproduzido em parte. O estojo, em face desse artigo e para os efeitos da aplicação da Tarifa, não é de alumínio e sim de tecido de linho.

Se considerarmos o vulto da taxa, ainda encontramos coerência equitativa na lei. A taxa aplicada é de 52$0 para esse estojo fabricado de alumínio, revestido de tecido de linho e forrado de veludo de seda. Ora, se ele fosse de madeira tambem estaria sujeito à taxa de 52$0, se se apresentasse com o mesmo forro.

Assim:

Considerando que os estojos representados pela amostra são revestidos de tecido de linho e não tem a Tarifa classificação específica para essa mercadoria;

Considerando que dispõe o art. 22 das Preliminares que os objetos fabricados ou compostos de mais de uma matéria devem ser classificados pela matéria predominante, sendo assim considerada a que revesti-los no todo ou em sua maior parte;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.368

Recurso n. 3.886/A-1.413 — Rótulo em lingua estrangeira.
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*).
Recorrida: Casa dos Presentes Ltda.

Anula-se o processo a partir da decisão recorrida, por ter sido a mesma proferida por autoridade incompetente

Para este Conselho, recorre *ex-officio* a Recebedoria Federal em São Paulo, do seu ato considerando insubsistente a apreensão de 800 rótulos com dizeres em lingua estrangeira, efetuada na Secção de Encomendas Postais em São Paulo.

Isto posto, e

Considerando que, pelos fundamentos constantes do acordão número 9.292, deste Conselho, a autoridade competente para julgar o processo era a Inspetoria da Alfândega de Santos, *ex-vi* do disposto no art. 161, do decreto n. 24.036, de 1934;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso, para anular o processo a partir da decisão recorrida, para que a mesma seja proferida pela Inspetoria da Alfândega de Santos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.369

Recurso n. 1.717-A-1.541 — Contrabando.
Recorrente — Saule Pagnoncelli & Filhos.
Recorrida — Alfândega de Santana do Livramento.

É nulo o processo de contrabando em que não foi procedido o necessário inquérito administrativo.

O Auxiliar-Chefe do Policiamento Fiscal da Superintendência do Serviço de Repressão do Contrabando, apreendeu no dia 2 de dezembro de 1936, nos armazens da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, na cidade de Santa Maria, 200 sacos de farinha de trigo, procedentes de Bôa Vista do Erechim, pelo fato de ter sido apresentada para seu desembaraço, uma guia de exportação expedida quando já se achava detida pela ação fiscal a referida mercadoria.

Presente a representação sobre o caso por aquele serventuário ao Superintendente do Serviço de Contrabando, foi por este remetida aquela representação ao Posto Fiscal de Santa Maria, cujo encarregado, depois de lavrado o termo de apreensão, mandou abrir defesa à firma expedidora da mercadoria sem que tivesse antes mandado proceder ao necessário inquérito administrativo, com a designação dos preparadores do processo a audiência das pessoas cujos depoimentos viriam esclarecer circunstâncias e definir responsabilidades.

Assim é que manda a lei, nada justificando o procedimento sumário que teve aquela autoridade em processo que se reje por normas especiais que não podem ser preteridas sob pena de nulidade, com evidente dano para os interesses do Fisco.

Isto posto, e

Considerando que nos casos de contrabando, mesmo regidos pelo decreto n. 12.328, de 27 de novembro de 1916, constitue formalidade essencial a abertura de inquérito administrativo para apuração prévia do delito, conforme normas prescritas nos artigos 635 a 637 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Considerando que a falta dessa formalidade constituiu vício substancial insanavel:

Acordam unanimemente os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em anular o processo resolvendo encaminhá-lo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, para que S. Ex. se digne tomar conhecimento do fato.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.370

Recurso n. 5.301-A-941 — Redução de direitos.
Recorrente — Sociedade Manufatura de Artefatos de Borracha e Ebonite Ltda.
Recorrida — Alfândega de Porto Alegre.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Para este Conselho é interposto recurso pela Sociedade Manufatura de Artefatos de Borracha e Ebonite Ltda., do ato da Inspetoria da Alfândega de Porto Alegre, negando redução de direitos

para uma partida de discos de ferro para saltos de sapatos de borracha.

O recurso está perempto.

Da decisão denegatória teve ciência a interessada em 15 de julho de 1938, mas só em 18 de agosto é que apelou para este Conselho, quando já se achava esgotado o prazo da lei.

Isto posto, e

Considerando que houve perempção de prazo:

Acordam unanimemente os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.371

Recurso n. 5.687-A-1.209 — Redução de direitos.
Recorrente — S. Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd.
Recorrida — Alfândega de Santos.

"Oleado de linho para forro de carros de passageiros" e "cantoneiras — U — de aço mole para reparo de bugies de vagões" é material que se beneficia dos favores constantes do art. 14, § 2.º do decreto-lei n. 300, de 1938, por se considerar como material acessório, indispensavel à conservação de material rodante de tração, como o assegura o certificado técnico.

S. Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. nos termos do art. 14, § 2.º do decreto n. 300, de 1938, requereu redução de 75 % para o seguinte material despachado com outros, pela nota n. 28.490, de 1938:

Item 4 — 6 rolos de oleado de linho para forro de carros de passageiros;

Item 5 — 117 cantoneiras "U" de aço mole, lisas, simples, para uso no reparo de bugies de vagões;

Item 6 — 20 vergalhões redondos de aço mole, lisos, simples, para uso exclusivo na confecção de pinos de locomotivas.

A Inspetoria da Alfândega de Santos, concedeu apenas a redução de 50 %, prevista no § 3.º, daquele decreto.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho, observadas as formalidades legais.

Ouvida preliminarmente a Comissão de Similares, declarou a mesma que, do material em questão, só havia similar registado para os vergalhões.

Isto posto, e

Considerando que o certificado técnico assegura tratar-se de acessórios com aplicação exclusiva e indispensavel à conservação do material rodante e de tração da recorrente, o que, por lei fica sujeita a empresa;

Considerando que o favor pleiteado não pode ser extensivo ao material que tem similar registado;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso, em parte, quanto ao material que não tem similar.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.372

Recurso n. 5.750-A-1.485 — Redução de direitos.
Recorrente — The S. Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd.
Recorrida — Alfândega de Santos.

Não se concede favor aduaneiro para tela especial, de algodão, para tirar cópia de desenhos, por se tratar de material de escritório.

The S. Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. requereu redução de direitos para diversos materiais entre os quais uma "tela especial de algodão para tirar cópia de desenho", tendo a Inspetoria da Alfândega de Santos negado o favor para este último material, sob o fundamento de não ser inerente aos serviços da requerente.

Desta decisão interpôs a prejudicada recurso para este Conselho, atendidas as exigências da lei.

Isto posto, e

Considerando que, embora inerente aos serviços da requerente, o material de que se trata, dev eser considerado como material de escritório:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.373

Recurso n. 5.794/A/1.357 — Isenção de direitos — Recorrente, Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Carvão de pedra, mesmo importado como matéria prima para fabricação de gás, não goza de isenção de direitos.

Para este Conselho, atendidas as exigências legais, recorre Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, negando isenção de direitos para uma partida de carvão de pedra despachada pela nota de importação número 67.676, de 1939, sob o fundamento de haver similar na produção do país.

Isto posto, e,

Considerando que o carvão de pedra nacional é similar do estrangeiro, qualquer que seja o seu emprego, conforme decidiu o Exmo. Sr. Presidente da República no despacho proferido no processo n. 43.020, de 1935, publicado no *Diário Oficial* de 31 de janeiro de 1936:

Acordam, unanimemente, os membros do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.374

Recurso n. 3.986/A/567 — Isenção de imposto de previdência social — Recorrente, Companhia Comércio e Navegação — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As Companhias de Navegação que, por contrato com a União, executam serviços de transportes marítimos e fluviais, segundo a disposição do inciso 25, "in-fine", do artigo 11, capitulo II, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, só teem direito "à isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras", constante desse artigo de lei, "se tal concessão constar desses contratos". Se, nos contratos estiver particularizada ou individuada a verba de receita da concessão de isenção, somente essa será atingida pelo favor, em face das disposições dos artss 2.º, alíneas VII e VIII, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 4.º, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 10, da lei n. 2.841, de 21 de dezembro de 1913; 819, da Cons. das Disp. Orçamentárias de Caráter Permanente; e, 9.º, da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925. Se a cláusula do contrato da Companhia com o Governo da União, estabelecendo a concessão, individua somente as verbas — "Direitos de importação", e, de "expediente"—, somente estas são atingidas pelo favor, não tendo, portanto, a Companhia, isenção para o imposto de "Previdência Social".

A Companhia Comércio e Navegação recorre do ato do inspetor da Alfândega desta Capital, que, em face de revisão do seu despacho de redução de direitos, de n. 35.249, de 9 de maio de 1939, julgou-a devedora do imposto de "Previdência Social", na importância de 573$5, visto não gozar a recorrente de *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, pelo seu contrato com o Governo da União, prorrogado pelo decreto n. 20.224, de 18 de julho de 1931.

Este decreto prorroga por dez anos o contrato que tinha a recorrente com o Governo da União, em virtude do qual, pela cláusula XI, goza a Companhia de todos os favores e regalias concedidos ao Lloyd Brasileiro, Sociedade Anônima, até 8 de abril de 1921, exceptuada a subvenção.

O Lloyd Brasileiro, Sociedade Anônmia, pelo decreto n. 5.903, de 23 de fevereiro de 1906, cláusula XXXIII, gozava de *isenção de direitos de importação e de expediente*, para os maquinismos, materiais, sobressalentes, comestiveis e mais objetos do uso dos passageiros e do pessoal de bordo. Esta cláusula foi transposta, nos mesmos termos, com o número de ordem XXVIII, para o decreto número 7.772, de 30 de dezembro de 1909, que prorroga, por mais seis anos, o contrato do Lloyd Brasileiro, Sociedade Anônima firmado com o Governo, pelo decreto n. 5.903, de 1906.

Por conseguinte, a Companhia Comércio e Navegação, pelo seu contrato com o Governo da União, prorrogado pelo decreto n. 20.224, de 1931, *cláusula XI*, goza de isenção de *"direitos de importação e*

de expediente", o que não lhe dá direito a isenção do imposto de "Previdência Social", constituida por uma taxa de 2 % sobre o valor da importação, uma vez que o decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, art. 2.º, estabelece para o gozo do favor de isenção desse imposto, *a condição* de gozar a mercadoria ou material despachado, *do favor de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras.*

O fato de estar o inciso 25), subordinado ao enunciado do artigo 11 — *Será concedida isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras* — e este, ao do capítulo II do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, não implica na concessão do favor do imposto de "Previdência Social", porque, no final da disposição do próprio inciso 25), o legislador condicionou o *favor de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, à circunstância* de estar ele compreendido em instrumento de contrato com a União, o que, conforme ficou demonstrado linhas atrás, não se constata.

É evidente, e irretorquivel, que, se a recorrente, pelo seu contrato com o Governo da União, tem os mesmos favores e regalias concedidos ao Lloyd Brasileiro, Sociedade Anônima, goza do favor de isenção, restrito às verbas de receita do oramento da receita geral da Republica, 1.ª, — *Direitos de importação para consumo* —, e 3.ª — *Expediente dos gêneros livres de direitos de consumo* —, de que gozava aquela outra Companhia antes de sua incorporação ao Patrimônio Nacional, sendo, qualquer outra verba de receita, excluida da concessão, em face das disposições imperativas das leis: n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º, alíneas VII e VIII; n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, art. 4.º; n. 2.841, de 21 de dezembro de 1913, art. 10; Consolidação das Disposições Orçamentárias de Carater Permanente, art. 819; e lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, art. 9.º, que, estabelecem:

> As isenções de *direitos de importação para consumo*, concedidas *em quaisquer leis, não compreenderão, em caso algum, outras taxas de importação que não estejam expressamente individuadas no texto da isenção.*

leis essas em pleno vigor na época da assinatura do contrato com o Governo e da sua prorrogação.

Nota-se do processo, que a concessão da isenção de direitos feita pela Alfândega, exorbitou da concessão da cláusula do contrato da reclamante com o Governo da União, pois, se lhe deu isenção de *direitos de importação para consumo e de adicional de 10% substituto dos direitos de expediente* (art. 101 do decreto-lei n. 300, de 1938), a que tinha direito pela cláusula XI do seu contrato e, *mais ainda*, ao *imposto de 10 % adicional, sobre os direitos realmente devidos* (art. 2.º do decreto-lei n. 24.343, de 5 de junho de 1934), extradisposição contratual.

Não há lei que lhe estenda o favor de isenção, a este imposto de 10 % adicional, criado pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, referido, uma vez que, segundo o direito vigente ao tempo da assinatura do contrato as expressões — *direitos de importação* — e — *direitos de expediente* — compreendem, exclusivamente, as verbas dos parágrafos das leis orçamentárias da receita geral da República: — 1.º — *Direitos de importação para consumo* —, e, 3.º — *Direitos de expediente dos gêneros livres de direitos de consumo* —, atualmente — *taxa adicional relativa às mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação.*

Acresce ainda, uma ponderação de valor.

As isenções de direitos constituem uma verdadeira exceção a um dos princípios fundamentais do nosso direito fiscal. As exceções do direito, principalmente as que importam em benefício ou favor, são sempre *striti juris*, isto é, devem ser entendidas nos estritos termos das disposições que as consagram. O assunto, pois, é daqueles que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa. (Conselheiro Lafayette R. Pereira. Imp. Res., de 30-V-1885, sobre Consulta de 16-XII-1884).

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e nos termos das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, a recorrente, pelo seu contrato com o Governo da União, goza do favor de isenção de — *direitos de importação e de Expediente* —, os mesmos de que gozava o Lloyd Brasileiro, antes de ser incorporado ao Patrimônio Nacional, isto é, quando ainda sociedade anônima;

Considerando que, o inciso 25) do art. 11 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, subordina a concessão da *isenção dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*, à condição de estar compreendida a concessão em ato contratual firmado entre as Companhias e o Governo;

Considerando que, para a concessão de isenção do imposto de "Previdência Social", nos termos do art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, necessário se torna que o pretendente da concessão, tenha o gozo pleno de isenção *dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*;

Considerando que, não competindo ao Conselho resolver sobre a ilegalidade da concessão do imposto adicional de 10 %, do decreto n. 24.343, de 1934, por não cogitar o recurso dessa concessão, entretanto, não é defeso a repartição competente, apreciar o fato, em face da lei e da cláusula de contrato da recorrente com o Governo da União:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão de 1.ª instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.375

Recurso n. 7.983-A-1.722 — Fatura consular.
Recorrente — Comp. Indústria Papéis e Cartonagem.
Recorrida — Alfândega do Rio.

> *Se a mercadoria se importou da América do Norte, mas a fatura comercial devia expedir-se pela firma vendedora, em Londres, e o atrazo na expedição resultou no da entrega da fatura consular depois da chegada do navio ao porto de destino, deve o contribuinte pagar as multas de direitos em dobro previstas no art. 5 do decreto 22.717, de 1933, combinado com o art. 55, inciso 5; encaminha-se, entretanto, o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, para julgamento por equidade, visto que, no momento da expedição da fatura comercial, em Londres, em novembro de 1939, encontrava-se a Inglaterra em estado de guerra, e a hipótese do processo não se inclui em nenhuma das suscitadas na Circular n. 26, de 1940.*

A Companhia Indústria Papéis e Cartonagem, estabelecida com fábrica de papel em Mendes, Estado do Rio, recorre do ato da Inspetoria desta Capital que, em referência à nota de despacho n. 68.010, de 1940, a intimou a pagar a multa de direitos em dobro, por infração do regulamento de Faturas Consulares (Art. 5 combinado com o artigo 55, inciso 5.º do decreto 22.717-33).

Quando a fatura consular e a comercial se legalizaram em "Saattle-Washinton", Estados Unidos, em 12 de dezembro de 1939, já o navio entrara, neste porto do Rio de Janeiro, desde 25 de novembro.

Julgou a Alfândega que a fatura consular procedia da América do Norte e assim se não justificava o atrazo. A circular n. 26, invocada pela recorrente, não se aplicava senão quando a "legalização proviesse das dificuldades oriundas da situação atual Européia".

Argumenta a recorrente que a circular n. 26 não prevê exetamente a hipótese, mas deve regê-la.

A venda da mercadoria foi feita nos Estados Unidos, para faturamento de Londres, embora a remessa dos Estados Unidos. A fatura comercial devia extrair-se de Londres, enviar-se para América do Norte, afim de que aí se conseguisse, mediante a sua apresentação, a fatura consular.

A mercadoria embarcou-se, desde logo, e quando a fatura comercial chegou a "Seattle-Washington" para legalização, já tinha chegado o navio, aqui ao Rio de Janeiro. O atrazo da remessa da fatura decorreu da situação de guerra, que por esse tempo já perturbava, na Inglaterra, o movimento das transações comerciais. Dele decorreu o da fatura consular, e, já que o caso é omisso na circular n. 26, que prevê a hipótese da legalização de faturas em países convulsionados e nada diz quanto ao caso de depender a legalização em país neutro de papéis procedentes de países perturbados, pede a recorrente seja o processo encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda, para julgamento por equidade, conforme procedimento do Conselho, no Acordão 9.714.

O confronto de datas não fala a favor da recorrente: a venda foi feita em fins de outubro; o conhecimento tem a data de 25 do mesmo mês. A 13 de novembro é extraida a fatura comrecial em Londres e somente a 12 de dezembro se legaliza no Consulado Brasileiro em "Seattle-Washington".

Mas não se pode contestar, tambem, que a Inglaterra, em outubro de 1939, estava em plena guerra e as perturbações do conflito europeu, por força, já se lhe faziam sentir, na ocasião. A demora na extração da fatura comercial terá sido ocasionada por tal motivo e daí a consequência do atrazo na emissão da fatura consular, na América do Norte. Embora o caso seja omisso na Circular n. 26, ou pelo menos não referido de forma clara, a equidade manda que a hipótese se deva reger pela mesma orientação que resolvidos os outros de forma expressa, no sentido de ser relevada a multa por atrazo na legalização de papéis em tão dificeis momentos.

É impossivel ao Conselho negar atendimento ao pedido da recorrente de encaminhar o recurso ao julgamento, por equidade, do Sr. Ministro, dadas as circunstâncias especiais do processo e não haver nota de desabono a contraindicá-lo.

Isto posto,

Considerando que a fatura consular e a comercial se legalizaram em data posterior à entrada do navio ao porto aduaneiro de destino;

Considerando que destarte ficou a recorrente sujeita à penalidade do art. 55, inciso 5.º, combinado com o art. 5 do decreto n. 22.717, de 1933;

Considerando, entretanto, que a recorrente juntou prova de que a legalização da fatura consular, em "Seattle-Washington", se não pudera fazer sem a aprasentação da comercial, que devia vir de Londres e o atrazo desta última decorreu das perturbações do conflito europeu, estando em guerra o povo inglês, quando da sua extração;

Considerando que a recorrente solicita o encaminhamento do recurso ao Sr. Ministro da Fazenda, para julgamento por equidade, pois a hipótese não está claramente prevista na Circular n. 26 de 1940, que rege os casos de apresentação tardia de faturas consulares, em consequência das perturbações da guerra européia;

Considerando que não há nada que contra-indique a pretenção da recorrente, podendo o caso ser atendido por equidade, se assim julgar conveniente o Sr. Ministro da Fazenda;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifas, negar provimento ao recurso unaniniemente e por maioria resolveu-se encaminhar o processo ao Sr. Ministro para que S. Excia. aprecie quanto ao cancelamento da multa por equidade.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. CONSELHEIRO CASTELLO BRANCO

Votei contra a equidade pedida, porque, do processo se verifica que a mercadoria é de origem e procedência da Norte-América, não atingida pelas perturbações da guerra européia. É exato que a fatura comercial foi expedida em Londres, muitos dias depois do embarque da mercadoria na Amériac, entretanto, esse fato não teria ocorrido se o exportador tivesse procurado obte-la antes da saida do navio, com antecedência bastante para a sua legalização juntamente com a fatura consular. Houve apenas simles descaso do exportador em autenticar os documentos na época legal, não acautelando, assim os interesses do importador. O seu descaso pelas obrigações legais, não deve ser acobertado pela equidade que se pretende ser cabivel no caso. — *Francisco Castelo Branco Nunes.*

SESSÃO EM 29 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 11.376

Recurso n. 8.211-AR-1.896 — Apreensão.
Recorrente, João Neiva de Lima.
Recorrida, a Alfândega do Rio.

Não havendo dispositivo expresso de lei, nem critério administrativo certo, definindo quais os necessários de bordo para uso dos passageiros e, desde que pela repartição recorrida foi consentida a permanência na barbearia de bordo, de camisas para homens, capas para senhoras, e outras utilidades defere-se pedido de reconsideração, para que seja aplicado o mesmo critério a 33 cortes de seda, e um despertador de que foi cobrada multa de direitos em dobro, pois que tais utilidades constavam da lista de sobrassalentes apresentada à repartição.

O inspetor da Alfândega desta Capital, julgou improcedente a apreensão efetuada por funcionário da polícia aduaneira, na barbearia de bordo do vapor "Afonso Pena", de diversas mercadorias, entre as quais "33 cortes de tecido de seda e um despertador".

Considerando, porem, aquela autoridade, que não se justificava a necessidade real na barbearia, dessas últimas mercadorias, resolveu sujeitar as mesmas a multa de direitos em dobro, tendo interposto recurso para este Conselho, o qual manteve a decisão pelo acordão n. 10.678.

Deste acordão, em prazo habil, pede reconsideração o dono da mercadoria, João Neiva de Lima, barbeiro do "Afonso Pena", alegando que o despacho da Inspetoria admite a necessidade na barbearia de vários artefatos de tecido incluidos na lista que foi apresentada no ato da visita, não admitindo os cortes de seda e o despertador.

Considera arbitrário esse critério, pois, ele variará naturalmente de autoridade para autoridade, na falta de lei que o delimite acentuando que a necessidade deste ou daquele artigo na barbearia, só a experiência e os fatos o demonstram, pois as barbearias de bordo, como as de terra, muito tem evoluido nesse sentido.

Acrescenta que, antigamente as barbearias eram desprovidas de tudo, e, com o tempo, por exigência dos próprios viajantes, em beneficio do conforto de cada um, passaram a vender perfumarias e outros artigos e foram ampliasdo seus estoques, cada vez mais variados começando, mesmo a aparecer nos grandes transatlânticos, por imposição da vida moderna, as casas de tecido e os artigos de moda, sendo certo que as Alfândegas da República aceitaram esta natural evolução, desde que os tecidos, artefatos, obras de ourivesaria e relojoaria constantes das relações apresentadas às autoridades.

Isto posto e

Considerando que não há dispositivo expresso de lei, nem um critério administrativo certo definindo quaes os necessários de bordo para uso e comodidade dos passageiros, tanto assim, que a repartição recorrente, sujeitando a direitos em dobro "33 cortes de seda e um despertador", por não se justificar a sua necessidade real na barbearia do vapor, permitiu entretanto a permanência ali, de capas para senhoras, camisas para homens, lenços e outras utilidades perfeitamente equiparaveis, em face das leis fiscais, às que foram excluidas da respectiva lista.

Considerando que aquelas mercadorias não se encontravam em lugar oculto, mas constavam da lista de sobressalentes, estando, por consequência sob a vigência da autoridade fiscal;

Acordam unanimemente, os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 11.377

Recurso n. 8.224-AR-1.900 — Isenção de direitos.
Recorente: The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltda
Recorrida: Alfândega do Rio.

Não sendo o querozene material inerente aos serviços da recorrente, são goza de isenção de direitos. — Indefere-se o pedido de reconsideração.

Dentro do prazo habil, pede The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltda reconsideração do julgado constante do acordão n. 10.573.

Por esse julgado foi mantido o ato da Inspetoria da Alfândega desta Capital negando isenção de direitos para uma partida de querozene importado por aquela empresa.

O fundamento do acordão, divergente em princípio do da decisão recorrida, foi o de que o querozene não era material inerente aos serviços da pleiteante, encarada a questão sob o ponto de vista tarifário, pelo qual se o considera como iluminante e, assim sendo, não podia ser considerando como indispensavel à construção e conservação das obras de esgoto desta capital, a cargo da empresa.

No seu pedido de reconsideração, discute esta a questão da inerência daquele material aos seus serviços, alegando que, como iluminante, é empregado as lâmpadas de iluminação de uso obrigatório nas galerias e poços da rede de esgoto por ocasião dos serviço de inspecção e limpeza.

Mas, acrescenta, mesmo quando não fosse empregado como iluminante, é ele igualmente, utilizado nos maçaricos para soldagem dos encanamentos de chumbo, sendo como é, alem de iluminente, combustivel ou lubrificante, como reconhece o próprio Conselho no seu acordão.

Isto posto e

Considerando que não pode caracterizar a inerência do material aos serviços da recorrente a sua alegada utilização na iluminação das galerias d eesgotos, pois, seria dar um critério demasiadamente elástico às cláusulas do seu contrato, ampliando indefinidamente um favor que é, por sua natureza, limitado;

Considerando que o alegado emprego daquele material como concessão do favor pleiteado porque tal isenção não figura expressamenbustivel nos maçaricos de soldagem, não possibilita, igualmente, a conte no contrato da recorrente, nem se comporta na lei que seja a espécie, por quanto essa veda terminanemente o favor a toda a sorte de combustiveis e lubrificantes;

Acordam, unanimemente os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 29 de maio de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio* relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.735

Recurso n. 10.945 — Vendas Mercantis.
Recorrente: M. Pereira Leal.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Para imposição de multa por infração fiscal é indispensavel a prova dessa infração.

M. Pereira Leal com negócio de varejo de líquidos e comestiveis nesta capital, recorre para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria que mantendo o auto de infração contra ele lavrado, lhe impôs a multa de 642$0, com a obrigação de pagar um imposto de vendas mercantis de 214$1.

O recorrente vendia fiado a seus consumidores para pagamento no curso do mês sucessivo ao da venda; e para encerrar o balanço do fim do ano reunia todas as importâncias dessas vendas e as levava ao "Razão" sob a rubrica "Devedores Gerais".

O n. 4, do art. 18, do regulamento n. 22.061, admite como vendas à vista as feitas diretamente a consumidores dentro do mês, entre o mesmo vendedor e comprador, salvo se excederem de 300$0 cada mês e o pagamento demorar mais de 30 dias, contados do último mês da compra. Se o consumidor não paga o vendedor teria de emitir a duplicata.

Alega, porem, o recorrente que as contas foram liquidadas no mês de janeiro seguinte.

Isto posto, e

Considerando que não há prova regular de que as importâncias não tivessem sido realmente liquidadas no mês de janeiro nem que fossem superiores a 300$0, como alega o recorrente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.736

Recurso n. 10.951 — Operações Bancárias.
Recorrente — Banco Accetta Ltd.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Desde que um banco pede o encerramento de seus negócios e de que, depois de tal pedido nenhum negócio bancário fez, não está mais obrigado ao pagamento da contribuição para fiscalização.

O Banco Accetta Ltd. recorreu para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria que o multou em 5:000$0, porque deixou de recolher a contribuição bancária do 2.º semestre de 1940.

O despacho não está fundamentado. Limita-se a afirmar que a infração está perfeitamente demonstrada. Entretanto, em sua defesa, anterior ao despacho, alegou e provou o recorrente que o banco encerrou suas operações em 20 de junho de 1940, seguindo-se o balanço final e o distrato social a 28 do mesmo mês, dia em que deu entrada na Diretoria das Rendas Internas, do requerimento para proceder o encerramento da escrita, requerimento que foi protocolado sob n. 54.275-40. Esta matéria não conseguiu merecer do diretor da Recebedoria nem sequer referência em seu despacho.

No recurso alega a mesma matéria e mais que no mesmo dia 28 de junho em que pediu o encerramento da escrita tambem pediu o cancelamento de sua Carta Patente. E mais que a contribuição se destina a fiscalização e que não mais funcionando o banco nenhuma fiscalização havia, e que somente a 13 de outubro é que foram afinal, encerardos os livros.

Isto posto,

Considerando que nenhuma operação alega a Recebedoria ter sido efetuada depois que o recorrente pediu o encerramento;

Considrando que o pedido de encerramento foi feito antes de expirado o 1.º semestre do ano;

Considerando que a parte não deve ser prejudicada com a demora da repartição:

Considerando que não havendo operações, nenhuma fiscalização era de fazer:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.737

Recurso n. 10.957 — Operações Bancárias.
Recorrente — Paredes & Cia. (sucessora de Paredes & Costa).
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de comprovação de aplicação legítima de câmbio equivale a fazer a operação sem autorização e, portanto, sujeita às penas da lei.

Paredes & Cia. sucessores de Paredes & Costa, recorreram para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria desta capital que os multou em um conto de réis, de acordo com o art. 3.º, § 10.º da Circular n. 5, de 18 de maio de 1931, do consultor da Fazenda Pública, por terem deixado de apresentar, no prazo de 60 dias, os documentos comprovantes da aplicação de Florins 206-82, que tomaram com a responsabilidade daquela apresentação.

Intimados do processo deixaram correr à revelia e no recurso pediram fosse o recurso presente ao Sr. ministro da Fazenda para ser dispensada a multa por equidade.

Isto posto.

Considerando que o recorrente não ofereceu prova alguma do emprego do câmbio;

Considerando que não havendo comprovado a aplicação legítima do câmbio tomado tal fato equivale a operar sem autorização e assim incorre nas penas da lei:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar aplicar a multa de 50 % sobre o valor da operação na conformidade do art. 71, n. 1, do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.738

Recurso n. 11.181 — Vendas Mercantis.
Recorrente: Waldemar Pelajo.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Vendas mercantis sem o pagamento do imposto. Aplicação do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio corrente.

Waldemar Pelajo foi autuado por infração do art. 26, § 2.º, do regulamento baixado com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1936, por não ter selado o livro de vendas à vista na 1.ª quinzena de julho de 1940 em que acusa vendas na importância de ..... 35:809$0. Em defesa opôs que motivo de doença motivara a falta, pedindo o pagamento por verba com 10 %.

Julgado procedente o auto, foi imposta a multa de 895$2, conforme os arts. 32 e 38, do decreto n. 22.061, de 9-11-1932, alem do imposto devido.

Dessa decisão recorre com guarda do prazo para este Conselho.

Ante o exposto,

Atendendo que a infração está provada e confessada;

Atendendo, porem as disposições do novo decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio deste ano:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para reduzir a multa a 600$0.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.739

Recurso n. 11.217 — Imposto do Selo.
Recorrente: Romeiro Pinto & Cia.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista" lançada em fatura ou relação de mercadorias é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo.

Romeiro Pinto & Cia. foram autuados por infração da tabela B, § 1.º, inciso 76, letra *a*, do regulamento anexo ao decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, em virtude de terem emitido uma nota ou relação de mercadorias com as expressões "pagamento à vista, sem desconto, sem prazo", sem estar devidamente selada.

Em defesa opuseram, em resumo, não se tratar de recibo.

Foi julgado procedente o auto e imposta a revalidação na importância de 200$0, mínimo do art. 62, letra *c*, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Ante o exposto, e

Considerando que a expressão "à vista" lançada em fatura ou relação de mercadorias é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo (tabela B, § 1.º, n. 76, nota *a*, do regulamento em vigor):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido: O Sr. Garcia de Souza.

Ausente: O Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.740

Recurso n. 11.220 — Imposto do Selo.
Recorrente: T. Teixeira & Machado.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Fatura ou nota de mercadoria contendo a expressão "à vista" está sujeita a selo de recibo.

A firma T. Teixeira & Machado, recorreu para este Conselho, da seguinte decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

"O presente processo foi motivado pelo auto de infração de fls., em virtude do qual foi apreendida a nota ou fatura, de fls., referente a mercadorias expedidas pela firma T. Teixeira & Machado e de quantia superior a 20$0, contendo a expressão "à vista", sem se achar devidamente selada, visto tratar-se de documento equiparado a recibo, não tendo a autuada, em sua defesa, apresentado a legações ou provas capazes de ilidir a ação fiscal.

Assim, tendo o processo corrido todos os seus trâmites e à vista dos despachos anteriores desta chefia em casos análogos e o que consta do acordão n. 8.363, no recurso n. 8.140, de 22 de maio do corente ano, do colendo 1.º Conselho de Contribuintes (*D. O.* de 1-8-1939 e Rev. Fiscal, secção do selo, pág. 168 e n. 315,) — julgo o auto de fls. procedente e imponho à firma T. Teixeira & Machado a multa de 200$0, de conformidade com o disposto no art. 62, letra *c*, do regulamento anexo ao decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei número 607, de 10 de agosto de 1938".

Alegam que a expressão "à vista" aposta na nota apreendida representa, tão somente, uma condição de venda, tanto que a respectiva duplicata, foi extraida e neviada ao comprador.

Isto posto,

Considerando que, a lei equiparando a recibo a nota apreendida, não podia a mesma circular sem estar devidamente selada;

Considerando que o exame na escrita do recorrente era desnecessário, pois ao caso não importa a expedição ou não da respectiva fatura, para caracterização da infração;

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente legal:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente: O Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.741

Recurso n. 985-R — Imposto de renda (reconsideração do acordão n. 9.126. recurso n. 8.889.
Recorrente: Johann & Comp. Ltda.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.

Inadmissivel dedução de importância "pro-labore" já constando retirada para esse fim do mesmo sócio.

Johann & Comp. Ltda., em rvitude de lançamento suplementar, relativamente à sua declaração de renda de 1935, foram notificados para pagar $.

Reclamaram e feito exame de escrita, onde se constatou serem verdadeiros os documentos apresentados, balanço e conta de lucros e perdas, que, alem, do $, que retirara por despesas gerais, Paulo Johann retirara, por contas correntes, $, como sócio da firma, em 1934, foi retificado o lançamento para $

Dessa decisão recorreram alegando:

"1.º) esta quantia de $ foi debitada durante o ano comercial, na conta corrente do sócio Sr. Paulo Johann, assim como outras, mas, em seu crédito, tambem figuravam importâncias correspondentes à retirada "pro-labore", tanto que, no seu encerramento após haver sido creditada a quota de lucros distribuida, verificou-se um saldo credor de réis $, que foi transferida para a sua conta de lucros — documento n. 1 demonstrativo e documento n. 2 demonstrativo;

2.º) que o lucro real da firma durante o exercício de 1934, foi de $ sobre o qual foi pago o imposto devido de $;

3.º) que o sócio Sr. Paulo Johann em sua declaração individaul pagou o imposto de $ correspondente às parcelas de juros recebidos de seu saldo credor, retiradas como salários e lucro na firma."

Este Conselho pelo acordão de fls. 25 atendendo que apuseram o recibo no AR que lhes notificara da importância a pagar em 11 de março e só recorreram em 3 do mês seguinte julgou perempto o recurso.

E' dessa decisão que é interposto o presente pedido de reconsideração, dizendo-se que interpuseram o recurso em 31 de março de 1939, conforme recibo que anexam, tendo havido engano do protocolo. Ao encaminhar o recurso para este Conselho o Sr. delegado do Imposto de Renda fez informar, sobre a divergência de datas, o funcionário que assinara o recibo anexado pela parte, tendo este confirmado o mencionado recibo, atribuindo o engano ao grande volume de serviço.

Ante o exposto, e,

Atendendo que poude o interessado demonstrar o engano havido entre a data da notificação e a interposição do recurso, desaparecendo o motivo em que se fundara o acordão recorrido;

Atendendo, *de meritis*, que bem andou a repartição de 1.ª instância na glosa feita da importância a mais, alem das retiradas *pro-labore*, pois seria ir alem da permissão legal;

Atendendo ao mais do processo constante:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração para, reformando o acordão n. 9.126, considerar não perempto o recurso, e apreciando o mérito da questão. negar-lhe provimento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.742

Recurso n. 911-R — Imposto de renda (reconsideração do acordão n. 9.723. recurso n. 9.382).
Recorrentes: Orlando & Comp. Ltda.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Segundo o disposto no parágrafo único, do art. 116, do regulamento do imposto de renda, se o contribuinte não atende à intimação ou deixa de declarar os rendimentos completos, o lançamento "ex-officio" será procedido com a multa de 50 %.

Orlando & Comp. Ltda. pedem reconsideração do acordão número 9.723, sobre o recurso n. 9.382, interposto da decisão preferida pelo delegado do Imposto de Renda em Mato Grosso que manteve o lançamento *ex-officio* procedido em face das declarações apresentadas no exercício de 1938 pelas firmas Orlando Irmão & Comp. Ltda., antecessora, e Orlando & Comp. Ltda., sucessora.

O argumento principal do presente pedido de reconsideração é o de que os interessados, como se alega, teriam prestado todos os esclarecimentos pedidos pela repartição lançadora, não se justificando, assim, a multa imposta, de 50 %, sobre o lançamento *ex-officio* procedido. No entanto, reexaminando-se o processo, constata-se que aquela multa foi aplicada legalmente, não pelo aumento do valor das propriedades, conforme discutem os requerentes, mas pela omissão dos rendimentos provenientes do movimento de exportação, os quais os interessados não acusaram e nem ao menos a eles se referiram, quer nos esclarecimentos ou na reclamação, quer no recurso ou no presente pedido.

Desta forma, e

Considerando que, segundo o disposto no parágrafo único, do art. 116, do regulamento, se o contribuinte não atende a intimação ou deixa de declarar os rendimentos completos, a multa será de 50 %:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração para manter, assim, a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator designado.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Garcia de Souza.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.743

Recurso n. 10.992 — Imposto de renda.
Recorrente: Martins Pimenta & Comp. Ltda.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Não é possivel compensar o débito da sociedade com o alegado excesso pago pelos sócios individualmente

Martins Pimenta & Comp. Ltda., recorre da decisão de fls 14 v. que indeferiu sua reclamação ao lançamento suplementar sobre a importância de $ distribuida a seus sócios no ano de 1935.

Alega a recorrente que, em suas declarações individuais, esses sócios pagaram 8 %, quando deviam apenas 6 % e pede se compense esse pagamento indevido com $ pelo qual responde.

Isto posto,

Considerando que, tratando-se de pessoa jurídica, não é possivel incluir outras pessoas no mesmo processo, para fazer compensação;

Considerando que a recorrente não nega o débito exigido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.744

Recurso n. 11.011 — Imposto de renda.
Recorrente: The Prudential Assurance Company Ltd.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Lucros creditados às matrizes no estrangeiro por filiais no país, estão sujeitos ao imposto adicional de renda de 4 %.

The Prudential Assurance Company Ltd. recorre para este Conselho da decisão do diretor do Imposto de Renda que manteve o lançamento do imposto de 4 % sobre lucros transferidos à sua matriz em Londres, nos exercícios de 1934 a 1938, com fundamento no artigo 174 do regulamento.

Alega a recorrente que este imposto não é devido em face da lei o que procurou demonstrar em suas minuciosas e longas razões.

Isto posto,

Considerando que a matéria já está maduramente resolvida pelo Conselho e consagrada sua resolução em vários acordãos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho do Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.745

Recurso n. 11.046 — Imposto de Renda.
Recorrente, Adalberto Morais Studart.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

Provado que o lançamento "ex-officio" se fundou em dados equivocos de cadastro formado muito posteriormente à declaração prevista, tendo o contribuinte apresentado provas idôneas da sinceridade de suas declarações, é improcedente o lançamento "ex-officio".

O Dr. Adalberto Morais Studart recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda no Ceará, que, revendo sua declaração de 1935, lhe exige o imposto de ...., mais a multa de 30 %, ... ou seja ao todo .....

O lançamento *ex-officio* iniciou-se fundado nos dados do cadastro em divergência com os da declaração do recorrente em 1933.

Trata-se de revisão feita quase 5 anos depois de apresentada a declaração impugnada, tendo o recorrente esclarecido a repartição mencionando por equívoco suas rendas em 1933, em vez de 1932, ano base em questão.

Em suas razões de recurso o recorrente, devidamente documentado, contesta a exatidão do cadastro.

Isto posto,

Considerando que o recorrente provou em suas razões que o cadastro das rendas de suas propriedades foi organizado posteriormente a 1933, pois as denominações de algumas ruas bem como a numeração dos prédios acusados no cadastro são modernos, isto é, depois de 1934;

Considerando que a certidão das décimas pagas pelo recorrente em 1932, segundo a certidão de fls. 24, corrobora o valor locativo no total acusado pelo recorrente em sua declaração de 1933;

Considerando que está comprovado que o recorrente construiu casas da rua Major Facundo ns. 462, 464 e 466, em meiados de 1932, sendo lançado apenas por 6 meses nesse ano;

Considerando que a dedução de ... do n. 5, da cédula D embora supere um pouco a taxa de 5 % posteriormente aceita pela jurisprudência não é excessiva;

Considerando que os documentos juntos pelo recorrente militam em favor da veracidade de sua declaração em 1933, não havendo nos autos elementos seguros para contestá-los:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.746

Recurso n. 11.071 — Imposto de Renda.
Recorrente, Guaracy Duque Viriato Catão.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Do imposto de renda somente se deduz aluguel de casa quando esta for destinada ao exercicio da função.

Guaracy Duque Viriato Catão, recorre para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda no Estado de Minas Gerais, que alegou, na sua declaração de renda de 1940, uma verba para aluguel de casa e reduziu para 5 % da renda declarada as deduções para livros técnicos, materiais, instrumentos, etc., e contribuições a associações científicas e assinaturas de jornais técnicos.

O recorrente ao reclamar juntou um recibo de Euclides Macedo Fernandes na importância de ..... (importância de verba de instrumentos) como sendo o preço por que vendera ao recorrente um microscópio.

Nada consta sobre o cargo que ocupa na Secretaria da Agricultura do Estado de Minas, apenas o atestado de fls., diz que o recorrente "funcionário desta Secretaria" é veterinário tendo seu diploma registado.

No recurso nada alega de util.

Isto posto,

Considerando que aluguel de residência não é dedutivel:

Considerando as reduções para 5 % sobre o rendimento das verbas para instrumentos e assinaturas de publicações técnicas é razoavel:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.747

Recurso n. 11.073 — Imposto de Renda.
Recorrente, M. Freitas & Filhos.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Julgado insubsistente lançamento por falta de apoio em exame regular na escrita comercial.

M. Freitas & Filhos, apresentada a sua declaração de renda em 1934, foram notificados para pagar .....

Reclamaram, alegando prescrição, porque foram intimados em 14 de julho de 1939, para prestar esclarecimentos sobre declarações feitas em 30 de junho de 1934, transcorridos mais de 5 anos; que, quanto ao mérito, houve falta de seu guarda livros e, assim, está diminuida a sua responsabilidade, respeito à diferença encontrada, e as retiradas são dedutiveis, embora não mensais e fixas.

Foi mantido o lançamento: A prescrição tem de ser contada conforme o art. 179 do regulamento do imposto de renda, computados os 5 anos após a expiração do ano financeiro a que corresponder o imposto (1934).

O lançamento foi determinado por gloza de retiradas, em desacordo com o art. 29, § 2.º do regulamento.

A importância de 19:381$4 é encontrada na conta "Despesas Gerais" e, assim, é lucro sonegado, tendo de sobre a mesma incidir a multa de 300 %.

Desta decisão recorrem os interessados, renovando as suas alegações.

Ante o exposto, e

Atendendo, quanto à prescrição alegada, que, consoante o artigo 179 do regulamento do imposto de renda, ainda não havia se verificado ao ser o recorrente notificado a prestar esclarecimentos,

Atendendo, respeito ao mérito, que não houve propriamente exame de escrita, desde que não foi lavrado termo assinado pela firma, como cumpria fosse feito;

Atendendo que, há, apenas, representação do agente fiscal ao coletor informando a escrita não ter validade;

Atendendo que o balanço anexo à declaração do recorrente refere que teria sido encerrado em 31 de dezembro de 1933, no entanto a demonstração de fls. 9, apresentado pelo agente fiscal, menciona lançamento de abril de 1933 a março de 1934:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento d orecurso para, julgando insubsistente o lançamento feito, determinar se proceda novo, obedecidas as formalidades legais.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.748

Recurso n. 11.077 — Imposto de Renda.
Recorrente, Thomaz de Aquino Pimenta.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Não havendo balanço o imposto de renda calcula-se sobre 10 % das vendas realizadas e declaração fora do prazo está sujeita à multa de mora de 10 % do imposto devido.

Thomaz de Aquino Pimenta, de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, recorre para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda que lançou o imposto sobre 10 % das vendas, e acrescentou ao imposto, 10 % de multa moratória, em sua declaração de 1940.

Alega que nos exercícios anteriores o cálculo foi feito sobre 6 % e com ele sempre concordou a Coletoria Federal.

Isto posto,

Considerando que a alegação apresentada não tem procedência;

Considerando que bem calculado foi o imposto sobre 10 % das vendas e que a multa moratória tambem é legal:

Acordam os membros do Primeiro Conselro de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

José Luiz Baptista, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.749

Recurso n. 11.089 — Imposto de Renda.
Recorrente, Antonio Fernandes.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Mato Grosso.

Retiradas "pro-labore" dentro do limite do regulamento são da conta de despesas gerais.

Antonio Fernandes estabelecido em Campo Grande no Estado de Mato Grosso, recorre para este Conselho da decisão do chefe da secção do Imposto de Renda naquele Estado que, mantendo a glosa na verba de ..... de retiradas e reduzindo a 10 % a depreciação de uma vitrola, fez um lançamento suplementar de ..... no imposto do exercício de 1935.

Em sua reclamação contra o lançqamento explicou que sendo de .... o preço da vitrola no balanço de 31 de janeiro de 1934 e tendo-a vendido conforme é de sua escrita por ..... a depreciação ficou sendo de .....

Com relação à retirada, afirma que realmente foram a ...., mas que concorda em reduzir a ..... para ficar dentro do limite do regulamento, de vez que são retiradas realmente "pro-labore".

O que tudo examinado.

Considerando que a depreciação da vitrola está justificada;

Considerando que as retiradas de ..... esão "pro-labore" e que este Conselho tem já concordado em poderem ser levadas englobadamente no balanço anual; mas que o próprio recorrente concorda em que daquela importância de ..., podem ficar sujeitos ao imposto, restando apenas, como despesas gerais ....:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para o fim de mandar admitir a verba de depreciação da vitrola e permitir a retirada de .... na conta de despesas gerais.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.750

Recurso n. 11.094 — Imposto de Renda.
Recorrente, Jacob Knijnik
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Provado que o contribuinte agiu de má fé, ao apresentar a sua declaração, a multa é a do triplo do valor do imposto.

Tendo a Delegacia recorrida tido noticia de que Jacob Knijnik fora autuado por sonegação de imposto de vendas à vista em 1938, intimou esse contribuinte a esclarecer esse ponto.

A fls. 5 o recorrente confirmou a sonegação constatada pelo fisco estadual, tendo então sido feito o cálculo de fls. 7, em que se lhe exigiu o imposto de ... acrescido da multa do triplo desse imposto no valor de ....

No prazo regulamentar, o recorrente depositou a importância exigida e recorreu para este Conselho, alegando que o caso dos autos é do art. 116, parágrafo único, n. 1, e não n. 3 como julgou a Delegacia.

Isto posto,

Considerando que o recorrente apresentou declaração inexata;

Considerando que, estando evidenciada a má fé, a multa cabivel é a do triplo do imposto;

Considerando que nestas condições, está perfeitamente legal a decisão recorrida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.751

Recurso n. 11.151 — Imposto de Renda.
Recorrente, João R. Grazziotin.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul

Agentes vendedores de bilhetes de loteria. Na falta de balanço, arbitra-se o rendimento tributavel aplicando-se o coeficiente n. 64, da tabela aprovada pelo decreto n. 17.012, de 25 de agosto de 1925.

Contra o contribuinte João R. Grazziotin, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio*, por não ter o mesmo apresentado sua declaração de renda como pessoa jurídica, para pagamento do imposto relativo ao exercício de 1935.

No prazo regulamentar, foi apresentada a reclamação.

Alega que não pode ser considerado como comerciante, por agir como simples mandatário da empresa concessionária de loteria do Estado, estuda a questão sob seus vários aspectos, concluindo por afirmar que em face da doutrina e do direito, só pode ser considerado como pessoa física e não jurídica.

O Sr. delegado do Imposto de Renda, desprezou as alegações, e fez o lançamento, conforme o cálculo de fls. 6.

Não se conformando, interpôs o presente recurso para este Conselho, apresentando as razões à fls. 10.

Isto posto,

Considerando que, em processos já apreciados por este Conselho, do mesmo contribuinte, em matéria completamente idêntica, este Conselho já decidiu que "os agentes vendedores de bilhetes de loteria", não tendo balanço, arbitra-se o rendimento tributavel aplicando-se o coeficiente n. 64, da tabela aprovada pelo decreto número 17.012, de 25 de agosto de 1925:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que o lançamento seja feito com base nas comissões auferidas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.752

Recurso n. 11.163 — Imposto de Renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda na Paraiba *ex-officio*.
Recorrido, Targino Irmão & Comp.

Correção de erro de fato não obriga a recurso ex-officio.

Targino Irmão & Comp., foram notificados para pagar ...., no exercício de 1937, em consequência de processo *ex-officio*, por falta de declaração de renda.

Reclamaram alegando nenhuma obrigação terem a tal pagamento apresentando certidão da Junta Comercial de que arquivara esta seu distrato social em 25 de fevereiro de 1937.

Apurando a repartição que não negociaram nos dois meses desse ano, mandou cancelar o lançamento, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que, no caso, trata-se de correção de erro de fato;

Atendendo que em casos tais não cabe recurso *ex-officio* (artigo 51 do decreto n. 699, de 18 de março de 1936);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.753

Recurso n. 11.164 — Imposto de Renda.
Recorrente, Ernesto Neugebauer & Comp.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A reserva para amortização de créditos duvidosos, autorizada pela alinea "a" do art. 54 do regulamento, não exclue a dedução das contas incobraveis levadas à conta de "lucros e perdas", uma vez que esta consigna um prejuizo consumado.

A firma Ernesto Neugebauer & Comp., estabelecida em Porto Alegre no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1939 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de ... de imposto a pagar.

Em 9 de março de 1938, a repartição lançadora dirigiu-lhe uma intimação para comparecer no prazo de 10 dias, afim de prestar esclarecimentos, comprovando as contas constantes da demonstração de "lucros e perdas", "máquinas e utensílios", "automoveis e moveis".

Em 31 do mesmo mês de março, a firma interessada apresentou uma retificação da declaração, que se encontra às fls. 13 do processo, pela qual o imposto foi elevado para ....

De posse das informações solicitadas, procedeu a repartição à revisão do lançamento em 9 de maio de 1938, ficando a importância a pagar elevada para .... Pela revisão o rendimento tributavel foi calculado do seguinte modo:

Lucro conforme balanço.....
Excesso de depreciação na conta máquinas.....
Idem na conta automoveis.....
Excesso de retiradas do sócio Ernesto Neugebauer.....

Imposto de 6 %.....

Como a importância do imposto indicada na declaração havia sido , o aumento resultante da revisão foi de ....

Notificada desse resultado, a firma apresentou sua reclamação dentro do prazo marcado, em 17 de junho de 1938. Por despacho de 22 de agosto, resolveu o chefe da Secção mandar convidar a reclamante a fazer a prova de suas alegações, o que poderia ser feito mediante a exibição de seus livros. Tendo se declarado de acordo a firma interessada, o exame da escrita foi realizado e os resultados apurados se acham consignados no termo lavrado a 3 de outubro de 1940, existente às fls. 26 do processo. Depois de solicitar novos esclarecimentos, que foram prestados, a repartição procedeu a nova revisão do lançamento, mediante as seguintes glosas.

Reservas para contas duvidosas.....
Excesso de retiradas do sócio E. Neugebauer.....
Excesso de depreciação máquinas e utensílios.....
Excesso de depreciação moveis e utensílios.....

Renda tributavel.....
A pagar — suplementar 6 %.....

A vista das alterações introduzidas no lançamento, a repartição notificou a firma interessada que lhe assistia direito de apresentar nova reclamação, o que ela fez em longa petição datada de 23 de dezembro de 1940. Tendo sido a mesma indeferida pelo delegado do Imposto de Renda por despacho de 22 de janeiro do corrente ano, recorreu a firma Ernesto Neugebauer & Comp., para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 15 de fevereiro último, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que a dedução pleiteada pela recorrente para depreciação de máquinas é exageradíssima, sendo razoavel a concedida pela repartição, de acordo com a jurisprudência deste Conselho;

Considerando que a glosa de excesso de retiradas do sócio Ernesto Neugebauer está plenamente justificada à vista do disposto no § 2.º do art. 29 do vigente regulamento do imposto de renda;

Considerando que a depreciação concedida pela repartição para moveis e utensílios é perfeitamente aceitavel;

Considerando que a reserva para amortização de créditos duvidosos, autorizada pela alínea *a* do art. 54 do vigente regulamento do imposto de renda, não exclue a dedução das contas incobraveis levadas à conta de "lucros e perdas", uma vez que esta consigna um prejuizo consumado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso para mandar admitir a dedução da parcela "reservas para contas duvidosas."

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.754

Recurso n. 11.913 — Imposto de Renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo, *ex-officio*.
Recorrido, Posato Manfredini.

Recurso incabivel, por tratar-se de correção de erro de fato.

Posato Manfredini, ante a sua declaração de 1935, em lançamento suplementar, foi notificado para pagar..., inclusive multa de 50%. Reclamou, alegando que provem o lançamento do imposto e multa que incidem sobre juros cobrados a créditos hipotecários, lucro havido na firma, retirada *pro-labore* e arrendamento de diversas máquinas, mas não recebeu juros, pois em 1932 foi-lhe passada carta de adjudicação do imovel hipotecado, cessando *ipso-facto* o recebimento de tais juros.

Foi atendida a reclamação e excluidos os juros da tributação, ficando, assim, o lançamento reduzido para ...

Dessa decisão recorre *ex-officio* a fls. 23 verso o Sr. delegado do Imposto de Renda.

Assim exposto o caso, e

Atendendo que pelo exposto fica claro tratar-se de correção de erro de fato;

Atendendo que, em casos tais, não cabe recurso (art. 51 do decreto 699, de 18 de março de 1936):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.755

Recurso 11.196 — Imposto de Renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrido, Posato Manfredini.

Tratando-se de erro de fato, é incabivel o recurso nos termos do art. 51, do decreto 699, de 18 de março de 1936.

Contra o Sr. Posato Manfredini, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio*, e exigido do contribuinte, o imposto de..., mais a multa de 50% ou seja ...

Não se conformando, alegou e provou o contribuinte, que nada havia recebido de juros no ano de 1933, de Luiz Bizelli & Filhos e de Luiz, Carlos, Cesario Dante e Antonio Bizelli.

Em face do alegado pelo contribuinte, foram excluidos os juros de lançamento primitivo.

Dessa decisão recorre *ex-officio*, para este Conselho, o Sr. delegado do Imposto de Renda, no Estado de S. Paulo.

Isto posto, e,

Considerando que se trata de erro de fato, que de acordo com o disposto no art. 51 do decreto 699, de 18 de março de 1936, não obriga a recurso *ex-officio*.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.756

Recurso n. 11.200 — Imposto de renda.
Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo, *ex-officio*.
Recorrido, Posato Manfredini.

Correção de erro de fato, não obriga a recurso "ex-officio".

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1932, foi instaurado, em 23 de dezembro de 1937, processo de lançamento *ex-officio* contra o Sr. Posato Manfredini, residente em Campinas, no Estado de São Paulo.

Intimado a prestar os esclarecimentos regulamentares, o contribuinte atendeu no prazo legal. O processo foi concluido em 27 de dezembro de 1939 e, pelo lançamento feito, foi o Sr. Posato Manfredini, chamado a pagar a importância de ..., sendo, ... de imposto e ... da multa de 50%.

Notificado desse resultado, o interessado apresentou, tempestivamente, fundada reclamação, que mereceu, em parte, deferimento por despacho do chefe da Secção, exarado em 24 de fevereiro de 1940. Feita a necessária retificação do lançamento, a importância a pagar ficou reduzida a ..., sendo ... de imposto e... da multa de 50%. Com essa decisão se tendo conformado o contribuinte, resta apenas ao Conselho, apreciar o recurso *ex-officio*, que interpôs, na forma da lei, o delegado do Imposto de Renda em São Paulo,

Isto posto, e

Considerando que se trata de erro de fato, que de acordo com o disposto no art. 51 do decreto 699, de 18 de março de 1936, não obriga a recurso *ex-officio*:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.757

Recurso n. 11.212 — Imposto de renda.
Recorrente, Pedro Landell de Moura.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A lei não isenta de imposto o rendimento pago em apólices do reajustamento econômico.

O proprietário Pedro Landell de Moura, residente em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1937, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de ... de imposto a pagar.

Tendo a repartição verificado pelos elementos existentes no Cadastro, que o contribuinte havia omitido rendimentos, instaurou, em 22 de janeiro do corrente ano, processo de lançamento *ex-officio* e intimou-o a prestar os esclarecimentos de que trata o art. 114 do vigente regulamento do imposto de renda.

Com guarda de prazo, o contribuinte atendeu à referida intimação, informando que havia deixado de incluir, entre os rendimentos declarados, duas apólices da dívida pública, no valor de ... cada uma, percebidas da distribuição feita aos seus acionistas pela Companhia de Seguros Previdência do Sul, explicando que:

> "O motivo que o levou a assim proceder, tem seu fundamento no disposto do art. 1.º do decreto 21.717, de 10 de agosto de 1932, dispositivo este que declara tais obrigações especiais do Tesouro Nacional isentas, bem como os respectivos juros, de quaisquer impostos."

O processo ficou concluido em 1 de fevereiro e pela revisão de lançamento, foi o contribuinte chamado a pagar a importância suplementar de ..., sendo ... de aumento de imposto e ... da multa de 30%, aplicada à vista de terem sido satisfatórios os esclarecimentos prestados. Intimado da revisão, o interessado apresentou, tempestivamente, sua reclamação, que foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda, por despacho exarado em 5 de março.

Não se conformando com essa decisão, recorreu, no prazo da lei, para esta Superior Instância em petição datada de 2 de abril, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a lei não isenta de imposto o rendimento pago em apólices do reajustamento econômico, mas os juros destas provenientes;

Considerando que o recorrente recebeu, como bonificação da Companhia de Seguros Previdência do Sul, alem dos dividendos, um rateio do fundo de reserva, pago em títulos da dívida pública:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.758

Recurso n. 11.258 — Imposto de Renda.
Recorrente, Ramiro P. Carvalhosa.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Lançamento "ex-officio" por falta de declaração. Esclarecimentos prestados fora do prazo. Multa de 50%.

A Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul havia iniciado processo de lançamento *ex-officio*, por falta de apresentação de declaração de rendimentos no exercício de 1938, contra o contribuinte Ramiro P. Carvalhosa que, notificado para prestar esclarecimentos em 16 de julho de 1940, só em 25 de setembro do mesmo ano respondeu a notificação, alegando ter estado ausente da capital e ainda não acusando os rendimentos completos.

Feito o lançamento pelos elementos constantes do cadastro, o contribuinte foi notificado para recolher o imposto de ..., acrescido da multa de 50%, Rs. .., contra o que reclamou, não logrando atendimento.

Daí o recurso interposto em forma regular e no qual o interessado pleiteia as deduções citando o que dispõe o art. 12, parágrafo único, do decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939, ainda protestando contra o rigor da multa aplicada.

Tudo visto, e

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 12, citado, s terá lugar quando o contribuinte apresentar no prazo legal os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114. do regulamento;

Considerando que, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 116, se o contribuinte não atende a intimação ou deixa de declarar os rendimentos completos, a multa será de 50%:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.759

Recurso n. 11.259 — Imposto de Renda.
Recorente: Carlos H. Oderich & Cia.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Até o advento do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, os lucros e dividendos, que já houvessem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades, incidiam em nova taxa proporcional em poder das firmas e pessoas jurídicas a que fossem distribuidas.

Carlos H. Oderich & Cia., ante a sua declaração de renda de 1936, foram notificados, após pedidos de esclarecimentos atendidos, a pagar Rs. ..... e mais a multa de 30 % — Rs.....

Reclamaram alegando, em resumo, que os lucros e dividendos que houverem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades não incidirão em nova taxa proporcional em poder das firmas e pessoas jurídicas, a que forem distribuidos, desde que se prove o pagamento (art. 15 do último regulamento do imposto de renda).

Foi indeferida a reclamação, porque só após o decreto n. 1.168, de 1939, deixaram os lucros e dividendos já tributados em poder das firmas e sociedades de sofrer novamente o imposto proporcional e o lançamento questionado é de 1936.

É dessa decisão que recorrem para este Conselho tecendo longas considerações para provar ser ilegal a injusta a dupla tributação, que afirmam haver no caso.

Ante o exposto.

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, até o advento do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, os lucros e dividendos, ainda que já houvessem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades, incidiam em nova taxa proporcional em poder das firmas e pessoas jurídicas a que fossem distribuidos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.760

Recurso n. 11.260 — Imposto de Renda.
Recorrente: Carlos H. Oderich & Cia.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Até o advendo do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, os lucros e dividendos, que já houvessem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades; incidiam em nova taxa proporcional em poder das firmas e pessoas jurídicas a que fossem distribuidas.

A firma Carlos H. Oderich & Cia., estabelecida em Porto Alegre no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de Rs..... de imposto a pagar. Parecendo à repartição, à vista dos elementos do cadastro, que, na referida declaração, haviam sido omitidos rendimentos, foi em 26 de outubro de 1940 instaurado processo de lançamento *ex-officio*. Intimado a prestar os esclarecimentos previstos no regulamento vigente do imposto de renda, a interessada atendeu, no prazo legal, de forma inteiramente satisfatoria.

De posse das referidas informações, a repartição concluiu a revisão do lançamento em 11 de janeiro do corrente ano, incluindo entre os rendimentos tributáveis mais as seguintes importâncias:

1 — lucros na Sociedade de Banha ..... —
2 — dividendo da Cia. Aliança Rio Grandense ..... —
3 — lucro na firma Oderich, Netter & Cia. ..... —

Total ..... —

Feito o necessário cálculo, a importância a pagar ficou aumentada de Rs....., não tendo sido aplicada multa alguma porque a repartição verificou constarem as parcelas acima do balanço que instruio a declaração.

Intimada da revisão do lançamento, a firma interessada apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação, a qual foi indeferido pelo Delegado do Imposto de Renda pelo seguinte despacho, exarado em 4 de março último:

"Mantenho o lançamento, pois só com o advendo do decreto-lei n. 1.168 de 1939, deixaram os lucros e dividendos já tributados em poder das firmas e sociedades de sofrer novamente o imposto proporcional. Aqui, porem, não pode ter aplicação esse dispositivo, já que está sendo discutido lançamento muito anterior do exercício de 1938".

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, dentro do prazo da lei, em longa e erudita petição datada de 3 de abril último, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, até o advendo do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, os lucros e dividendos, ainda que já houvessem sofrido a taxa proporcional em poder das firmas e sociedades, incidiam em nova taxa proporcional em poder das firmas e pessoas jurídicas a que forem distribuidos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pblica.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.761

Recurso n. 11.266 — Imposto de Renda.
Recorrente: Francisco Lombardi.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Far-se-á lançamento ex-officio, *acrescentando aos rendimentos declarados as importâncias não computadas pelos contribuintes, quando a declaração for incompleta (art. 116, alínea c do vigênte regulamento do imposto de renda).*

O Sr. Francisco Lombardi, proprietário e lavrador, residente em Piracicaba no Estado de São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938 no prazo regulamentar, indicando achar-se isento do imposto. Parecendo à repartição, à vista dos elementos existentes no cadastro, que haviam sido omitidos rendimentos na declaração, foi instaurado em 29 de março de 1938, processo de lançamento *ex-officio*, o qual ficou concluido em 14 de novembro daquele ano.

Feito o necessário cálculo, foi o interessado chamado a pagar a importância de Rs. ....., sendo Rs..... do imposto e Rs..... da multa de 50 % por não terem sido satisfatórios os esclarecimentos que prestou.

No mencionado lançamento, foram incluidos:

1 — cédula B — os juros de transações hipotecárias e depósitos bancários, de acordo com os elementos existentes no cadastro — ou mais Rs..... do que os inscritos na declaração;

2 — na cédula E — os alugueis dos prédios situados em S. Paulo e Botucatú — omitidos na declaração.

3 — na cédula G — os valores das propriedades agrícolas situadas em Anhembi e Piracicaba — Rs..... e Rs..... respectivamente. O contribuinte havia apenas mencionado a propriedade de Anhembi com o valor de Rs. .....

Alem desses aumentos, foi glozado um encargo de família por se tratar de filho menor. A aplicação da multa de 50 % decorreu do disposto no parágrafo único do art. 116 do regulamento.

Tendo sido intimado da multa do lançamento *ex-oficio*, o interesado apresentou, dentro do prazo legal, longa reclamação em 2 de dezembro de 1938, na qual, entre outras, faz a seguinte alegação:

"...fazendo-se um estudo da declaração apresentada pelo contribuinte (fls. 2 e 3) com o lançamento fiscal (fls. 7), nota-se uma majoração em todas as rendas declaradas pelo contribuinte e em todas as cédulas a que está sujeita a declaração. Pergunta-se agora; como provar essa majoração? Ora, como o próprio regulamento faculta ao contribuinte declarar apenas os rendimentos realmente auferidos, deixando de consignar os que, por motivo independente de sua vontade, tenha deixado de perceber, só se admite uma única hipótese, a de que a majoração em todas as cédulas se tenha verificado exatamente pelas rendas que o contribuinte deixou, não porque omitindo-as quizesse sonegar impostos ou lesar o fisco mas pelo simples fato de não as ter percebido".

Em 28 de abril de 1939, mandou a repartição intimar o interessado a:

a) apresentar uma demonstração dos créditos que possuia em 1934, provenientes de hipotécas, letras de câmbio, promissórias, etc.... indicando os títulos dos créditos, os nomes e residências dos devedores, os valores dos capitais, no início do ano, as amortizações feitas do capital, taxas dos juros, os juros recebidos as datas em que foram feitos os recebimentos e os juros que ficaram em débito;

b) apresentar uma demonstração dos juros pagos ou creditados por Bancos, Caixas Económicas ou casas comerciais, em virtude de contas de qualquer espécie, indicando os nomes e as sedes dos pagadores;

c) indicar desde quando possue a propriedade agrícola situada no município de Piracicaba.

Em 4 de julho de 1939, o interessado excusou-se de prestar as informações indicadas "por falta de recordação e não possuir escrita regular".

Por despacho exarado em 29 de março de 1940, foi indeferida a reclamação. Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado tempestivamente para esta superior instância, em longa petição datada de 14 de maio tambem de 1940, na qual declara que não prestou as informações solicitadas por falta de anotações e reafirma que declarou todos os rendimentos auferidos no ano base, não fazendo constar os que deixou de receber, isso de acordo com a legislação em vigor. Consta do processo que foi feito depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que, no processo de lançamento *ex-officio* foram obedecidos os dispositivos regulamentares que lhe são aplicaveis;

Considerando que, no lançamento foram claramente discriminados os rendimentos tributados, aos quais o interessado não se referiu, quer na fase de reclamação, quer na petição de recurso, se limitando a contestar por negação:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.762

Recurso n. 11.276 — Imposto de Renda.
Recorrente, Vicente Dorgan.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

As importâncias das retiradas não fixas, são tomadas como rendimento tributavel em poder da firma.

Vicente Dorgan, estabelecido em São Paulo, recorre do ato do delegado do Imposto de Renda, naquele Estado, que manteve o lançamento para cobrança do imposto suplementar de .....$..., pela tributação da parcela de .....$..., referente às retiradas, não fixas, levadas ao débito da conta de "Lucros & Perdas" do balanço apresentado com a declaração do exercício de 1935.

O processo, que esteve parado por longo tempo na repartição de origem, veiu agora a este Conselho acompanhado do ofício n. 193-GSf, de 15 de abril próximo findo.

Tudo examinado, e

Considerando que as retiradas mensais, não sendo fixas as respectivas importâncias, são tomadas como rendimento tributavel em poder da firma, segundo o disposto no § 2.º, do art. 29, do regulamento em vigor:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.763

Recurso n. 11.278 — Imposto de Renda.
Recorrente, Mihran Boyajiam.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A aplicação do coeficiente de 10% sobre o total das operações comerciais realizadas no ano base satisfaz à condição de razoabilidade estabelecida no regulamento.

A firma Mihran Boyajiam, estabelecida em Rio Preto, no Estado de São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938 no prazo regulamentar demonstrando a importância de .....$... de imposto a pagar. O rendimento tributavel foi calculado pela aplicação do coeficiente de 6% sobre o total das operações comerciais efetuadas de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937.

Em 17 de outubro do mesmo ano de 1938, a repartição fez a revisão do lançamento, arbitrando os lucros do contribuinte em 12% do bruto, por infração do disposto no art. 10, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, pelo que a importância a pagar ficou aumentada de .....$....

Intimado da revisão, o contribuinte apresentou, com guarda de prazo, longa reclamação, que foi indeferida por despacho exarado em 16 de novembro ainda de 1938. É contra essa decisão, que recorreu a firma interessada tempestivamente para este Conselho em petição datada de 23 de dezembro daquele ano, constando do processo que na mesma data foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que, no julgamento de vários recursos anteriores idênticos ao caso em apreço, tem este Conselho mandado computar o rendimento tributavel em 10% do total das operações comerciais no ano base:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para mandar retificar o lançamento suplementar, computando-se o rendimento tributavel em 10% do total das operações comerciais realizadas no ano base.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.764

Recurso n. 10.969 — Imposto do Selo.
Recorrente, João Alves de Macedo.
Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Documentos onde não há promessa ou obrigação de pagamento ou entrega de coisas ou dinheiro, não estão sujeitos a selo proporcional.

João Alves de Macedo, de Ilhéus, na Baía, recorre para este Conselho da decisão do delegado fiscal naquele Estado que o multou em 2:445$0, por ter selado insuficientemente um recibo do preço de 162:400$0, mediante o qual vendeu a "massa" de sua casa comercial, à rua D. Pedro II n. 12, naquela cidade. Esclareceo o delegado que o autuado selou com 1$0, que é o selo da Tabela "B", quando devia ter selado proporcionalmente conforme os ns. 5 e 24 da Tabela "A".

Alega o recorrente que seu caso não se enquadra nos números 5 ou 24 da Tabela "A", citados, porque no contexto do documento não há promessa de entrega de qualquer coisa ou dinheiro.

Isto posto:

Considerando que o documento refere apenas o recebimento da importância de 162:400$0 pela qual se diz que foi vendida "a massa" da casa comercial, livre e desembaraçada de qualquer ônus.

Considerando que não se pode tirar dos dizeres do documento qualquer conclusão que se relacione com promessa ou entrega de qualquer coisa ou dinheiro;

Considerando que a circunstância do documento referir que a importância recebida é representada por notas promissórias nada influe em sua essência porque a nota promissória, no caso é apenas a moeda, que as partes acharam boa e valiosa;

Considerando que desta forma não há como exigir selo proporcional, mas tão somente o de recibo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.765

Recurso n. 10.975 — Vendas Mercantís.
Recorrentes, Leonidio Gomes & Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Imposto de Vendas Mercantís — Construtores — Estão sujeitos ao pagamento do imposto — Aplicação do decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940.

Contra a firma Leonidio Gomes & Comp. Ltda., estabelecida nesta Capital, à avenida Henrique Valadares n. 148, com o comércio de construções, foi lavrado, em 23 de fevereiro de 1940, o auto de fls. 3, no qual se declara que a referida firma "não vinha pagando o imposto de vendas mercantís pelo montante dos recebimentos provenientes das vendas de materiais aplicados nas construções, descontados os gastos oriundos de "mão de obra", por isso que, apenas lançava no Registo de Vendas à Vista, o custo dos materiais que adquiria para a venda já referida, isto é, pelo preço aquisitivo mencionado na fatura de compra dos mesmos materiais."

Declararam os autuantes que juntavam as faturas, o que, porem, não foi feito.

Defendeu-se a autuada, alegando, em resumo:

1) que, muito ao contrário do que se tem verificado com outros construtores, a defendente, apezar das oscilações da jurisprudência fiscal relativamente à incidência do imposto de vendas mercantís sobre a atividade dos construtores, sempre pagou esse imposto, conforme consta do termo de Verificação e Exame de Escrita Comercial, a fls. Cita em abono dessa afirmativa, decisões da Recebedoria do Distrito Federal, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, o parecer do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda e várias decisões judiciais.

2) que, decidindo caso semelhante ao seu, em 1936, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, afirmou, com sua autoridade de intérprete das leis fiscais, que "o imposto de vendas mercantís cobrado aos construtores só incide sobre o valor dos materiais fornecidos, a menos que da escrituração da firma construtora não constem elementos que permitam calcular a importância dispendida em mão de obra e em serviços profissionais.

3) que, para obedecer a essa orientação da Recebedoria, a defendente instituiu um livro especial para lançamento de todas as faturas de material, tal como foi, agora, verificado pelos autuantes.

4) que, tendo pago o imposto tal como lhe era exigido, nada mais devia, esperando que o auto fosse julgado improcedente.

Os autuantes falaram sobre a defesa, a fls. 10, sustentando que os construtores estão sujeitos ao imposto de vendas mercantís.

O diretor da Recebedoria julgou o auto procedente, sob o fundamento de que os construtores estão sujeitos ao imposto de vendas mercantís. Condenou a recorrente ao pagamento de 22:134$3 de imposto e 66:402$9 de multa.

A autuada não se conformou e, dentro do prazo legal, recorreu para este Conselho, assinando termo de responsabilidade.

Nas razões de recurso, alega que o prolator da decisão recorrida, incorreu em engano quando diz que a recorrente efetuou vendas no montante de 2.217:525$620 sem pagamento do imposto de vendas mercantis, quando o que se apurou pelo exame de fls. é que, no período de 1 de abril de 1937 a 30 de outubro de 1939 (a que se refere o auto) a recorrente lançou no seu Registo de Vendas à Vista réis 4.333:287$350, enquanto que, no entender dos autuantes, tais lançamentos deveriam ter sido de 6.550:812$970.

Salienta mais que o critério que adotou para o pagamento do imposto de vendas mercantís foi o critério vigente na Recebedoria, durante o tempo em que fez os ditos lançamentos. A lei é a mesma. Não mudou. O que mudou, diz a recorrente, foi a sua interpretação e, tal ponto, que o Governo foi compledio a baixar um decreto-lei interpretando a lei.

Isto posto:

Considerando que durante o período a que se refere o auto, ou seja, de 1 de abril de 1937 a 30 de outubro de 1939, a recorrente escriturou no seu Registo de Vendas à Vista, a cifra de 4.333:287$350, a qual, segundo ela declara, corresponde ao montante das faturas do material que adquiriu para empregar nas construções que fez durante aquele período;

Considerando que esse procedimento da recorrente decorreu da orientação da própria Recebedoria do Distrito Federal, em várias decisões, a propósito da incidência do imposto de vendas mercantís sobre empreitada de obras, com fornecimento de materiais;

Considerando porem, que o decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061, de 1932, declarou que o imposto deve ser calculado sobre o valor total da obra em construção, deduzida a importância total da mão de obra, decreto-lei este a que o Governo deu expresso efeito retroativo; mas

Considerando que se o imposto tem que ser cobrado na forma desse decreto-lei, nenhuma multa deve ser imposta aos recorrentes, não só pelo seu correto procedimento perante o Fisco, pagando um imposto que até os tribunais haviam declarado não ser devido, como ainda porque, o critério que adotaram, de calcular o imposto sobre o valor do material empregado nas construções, era o preconizado pelo diretor da Recebedoria, então em exercício:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de desempate, dar provimento, em parte, ao recurso para julgar indevida qualquer multa, por ter sido o imposto pago na conformidade da interpretação fiscal então vigente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator designado.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: o relator Sr. Oscar Garcia de Souza e tambem os senhores Aprigio Fontes Braga e Francisco Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 11.766

Recurso n. 11.168 — Imposto do Selo (Consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*).
Recorrida, Giorgi Picosse & Comp.

"Memorandum" encaminhando duplicata, devidamente selada, na qual o credor deu quitação ao devedor, não estava sujeito ao pagamento do selo no regime do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Giorgi Picosse & Comp., em 5 de setembro de 1935, consultaram a Recebedoria Federal em São Paulo se o "Memorandum", cujo exemplar anexaram — pelos dizeres nele contidos e que abaixo são transcritos — se devia ser considerado como "Aviso de Crédito" para o efeito do pagamento do selo, em face do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Dizia o "memorandum":

> "Amigo... e Sr... N/Duplicata n. 59.290 — Rs. 507$100 — V/5-7-1933. Acusamos o recebimento do seu estimado memorandum de 22 do corrente, acompanhado de um cheque n. 180.360, à cargo do Banco de S. Paulo, na importância de 486$000 (quatrocentos e oitenta e seis mil réis) que, com o desconto deduzido pela antecipação do pagamento e diferença de quatro quilos de sabão descontados por VV., importando em 21$100 (vinte e um mil e cem réis), perfaz o total da nossa duplicata acima que lhe devolvemos devidamente quitada.
>
> Sem outro motivo para o presente, passamos a nos firmar ao seu inteiro dispor, com elevada estima e consideração. De V. S. Ams. Attos. e Obros. — Giorgi Picosse & Comp."

.....

Despachando o processo, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, em 9 de outubro de 1933, proferiu o seguinte despacho:

> "Responda-se que o *memorandum* apresentado para ilustrar a consulta e que acompanha a duplicata devolvida, por crédito, nem incide no pagamento do selo adesivo, conforme haver sido paga, não está compreendido entre os avisos de se pode concluir da doutrina firmada pelo Tesouro Nacional em ordem n. 899, de 20 de agosto de 1932, da Diretoria da Receita à Recebedoria do Distrito Federal.
>
> Nos termos do regulamento do selo adesivo vigente, recorro para o Sr. delegado fiscal, neste Estado, desta decisão."

.....

O processo, que esteve sem andamento até 6 de fevereiro do corrente ano, veio ter a este Conselho pela remessa n. 1.485, de 24 de março último, tendo em vista o que dispõe o art. 34, do decreto número 24.763, de 14 de julho de 1934.

Tudo visto, e

Considerando que a decisão proferida bem reconheceu que o *memorandum* em apreço não estava compreendido entre os "Avisos de Crédito", sujeitos a selo, uma vez que o documento servia apenas para encaminhar uma duplicata na qual o credor deu quitação ao devedor, nela estando pago o respectivo imposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.767

Recurso n. 11.271 — Vendas Mercantís.
Recorrentes, Santos Seabra & Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Sonegação de lançamento de imposto de vendas mercantís.

Santos Seabra & Comp. Ltda., foi autuada por infração do artigo 24, § 3.º, letra "B", § 2.º, do reg. aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de escriturar no seu livro "vendas à vista" 72:704$0, no período de outubro de 1937 a abril de 1938, sonegando o pagamento do imposto na importância de 908$8. Em defesa opôs que as parcelas que motivaram as diferenças encontradas no livro "Vendas à Vista" e "Diário" proveem de erro de seu guarda-livros que englobou sob o título mercadorias parcelas não referentes a vendas mercantís, fato só verificado no "Diário", pois nos livros outros, "Caixa", "Borrador", e mesmo "Costaneira" a discriminação está em perfeita ordem. A fls. 7 verso um dos autuantes diz estarem bem claros do "Diário" as partidas de "Caixa" e "Mercadorias" claramente declaram "importância de vendas a dinheiro neste mês"; que desprezar o que consta do "Diário" para dar crédito ao existente em borradores, é subverter as normas da prova em contabilidade. Ordenado exame pela Recebedoria, constatou (fls. 9), que exceção feita dos meses de setembro de 1938 a agosto de 1939, onde ao envés das importâncias de 19:005$0 e 23:155$4 constam dos livros "Diário" e "Vendas à Vista" 18:955$0 e 33:155$4, lançados à referida firma sob o título "Fazendas Gerais" todos os recebimentos englobadamente, as demais conferem e os livros "Borrador" e "Caixa" explicam claramente.

A vista disso foi julgado procedente o auto e imposta a multa de 3:061$8, alem de pagar o imposto devido de 1:020$6, conforme os artigos 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorrem os interessados insistindo ter o exame concluido estarem certos e de acordo os livros comerciais.

Ante o exposto:

Atendendo que a infração foi provada por exame de escrita, atendo-se a todos os livros comerciais da recorrente;

Atendendo nada haver no processo para ilidir esse exame;

Atendendo ao mais constante do processo;

Atendendo as disposições do decreto n. 3.248, de 8 de maio do corrente ano:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir-se a multa ao valor do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.768

Recurso n. 11.288 — Vendas mercantís.
Recorrente, Laboratórios Raul Leite S. A.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração dos arts. 24, § 3.º, e 26, § 2.º, do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932. Aplicação retroativa do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, por estabelecer penalidade mais branda.

O assunto está muito bem esplanado no despacho, a seguir, que foi proferido pelo Diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

> "Tendo sido verificado pela fiscalização que a firma Laboratórios Raul Leite S. A., que já fora autuada, em 30 de agosto de 1939, por consignar nas faturas que emitia para os seus depósitos, nos Estados, um desconto de 30 %, pagando, então, o imposto de vendas e consignações sobre o líquido dessas mesmas faturas, passara, daquela data em diante, a calcular, com relação à mercadoria que transferia para fora desta Capital e destinada a formação de estoques, preços inferiores aos de sua tabela, deduzindo neles justamente aquela percentagem de 30 %, de onde resultara, só nos meses de janeiro e fevereiro últimos, o pagamento a menos, de imposto, na importância de 10:173$1, foi, por isso, lavrado o auto de fls. 12.

Dentro do prazo regulamentar, a firma autuada apresentou as suas alegações de defesa, que foram apreciadas, na devida forma, pelo autuante.

Subindo o processo para julgamento, determinou esta Diretoria, à 3.ª Subdiretoria, que fossem designados dois agentes fiscais para examinarem se as diferenças de imposto devido pelas mercadorias transferidas vinham sendo satisfeitas.

A comissão designada respondeu pela negativa, como se vê da informação de fls. 26 verso.

Convertido, posteriormente, o julgamento em diligência, ficou apurada, com precisão, a importância das diferenças não pagas de 5:684$2, por isso que, tendo sido vendidas pelos depósitos nos Estados por 2.353:524$7, cujo imposto devido se eleva a 29:419$1, mercadorias que foram faturadas aqui por 1.898:848$8, pagando de imposto, no momento da transferência, apenas 23:734$9, resta a diferença real, a ser cobrada, de 5:684$9, como se conclue ainda no quadro de fls. 28, que ilustra a informação.

Isto posto, e:

Considerando que, quando as mercadorias destinadas à venda ou consignação forem produzidas em um Estado e transferidas para outros pelo fabricante ou produtor, afim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saida do Estado, em cujo território foram produzidas (art. 2.º, § 1.º do decreto-lei n. 915, de 1 de dezembro de 1938);

Considerando que, no caso em estudo, o imposto de vendas e consignações incide sobre o valor das mercadorias transferidas, sem abatimento ou desconto de qualquer natureza;

Considerando que, alem dos precisos termos do decreto-lei n. 915, acima citado, esta Diretoria já esclarecera o assunto, em caso, aliás, ligado a mesma firma (*Diário Oficial* de 6 e 7 de outubro de 1939, tanto assim que, Laboratórios Raul Leite S. A., para não terem as suas duplicatas impugnadas pela fiscalização, no momento de serem apresentadas para o necessário "visto", deixou de consignar, expressamente, qualquer desconto nas faturas, passando a calcular, pura e simplesmente, a mercadoria por preço inferior ao constante de sua tabela, numa percentagem de 30 %;

Considerando, entretanto, que ficou devidamente apurado pela perícia de fls. 29, que, da diferença entre o preço pelo qual foi faturada a mercadoria e aquele por que foi vendida nos Estados, resulta, apenas, a falta de pagamento de imposto, na importância de 5:684$2;

Resolvo impor à firma autuada, Laboratórios Raul Leite S. A., a multa de 16:944$6, com a obrigação de recolher, ainda, a quantia de 5:648$2, correspondente ao imposto devido, nos termos dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se, para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10-8-1938."

Dessa decisão recorre a sociedade interessada, Laboratórios Raul Leite S. A., pleiteando seja determinado o recolhimento do imposto devido, de 5:648$2, sem imposição de qualquer multa, "por não haver mora no pagamento", conforme argumentou:

.....

"*A mora.*

(Da sua inexistência.)

"Alem do adeantamento, já dissemos, deve o comerciante pagar ao fisco do Estado da produção o suplemento calculado sobre o preço da venda realizada no Estado diverso daquele em que a mercadoria foi produzida. Esse suplemento, esse tributo suplementar, todavia *não prescreveu*, nem o decreto-lei n. 915, nem *qualquer circular do Tesouro*, como deve ser recolhido, *em que prazo de qual maneira ou em que ocasião*.

Os Laboratórios Raul Leite S. A. recolheriam o imposto suplementar no fim de cada exercício. Como quase todos os tributos são anuais, o de renda, o de indústria e profissões, o predial e outros, entenderam os Laboratórios que poderiam recolher o tributo suplementar ao fim de cada exercício, não se opondo a essa pretensão nenhum dispositivo legal, regulamentar ou de simples instrução.

Tanto é assim que a Sociedade suplicante, com a petição protocolada sob n. 4.229, em 31 de janeiro de 1940, pediu à Recebedoria do Distrito Federal fosse cobrada por verba a diferença do imposto relativo ao exercício de 1939. Essa petição, a despeito de ingentes esforços da suplicante, não mereceu nenhum despacho até a presente data.

Afim de ficar provada a presente assentiva, a suplicante pede a esse Egrégio Conselho requisitar, para exame, o processo n. 4.229-40.

"Isto posto, verificada a inexistência de qualquer dispositivo legal, regulamentar, mera recomendação de circular administrativa, estabelecendo a época, o tempo do pagamento do excesso ou do suplemento, só por absurdo poderiam os Laboratórios ser considerados em mora.

Tanto pelo sistema da mora *ex-re* que o nosso Código Civil estabelece, em havendo prazo certo (*por força da regra* "dies interpelat pro homine"), como pelo sistema de mora *ex persona* do Código Comercial, não é lícito julgar-se alguem incurso em mora, *mora debitoris* por atrazo de pagamento, sem que haje indicação da época do pagamento, do tempo em que deve ser feito o pagamento.

Era indispensavel que a legislação fiscal desse provimento a essa matéria do tempo do pagamento do imposto complementar, sobre o excesso. Isso porque essa legislação só prevê sobre o pagamento do imposto quando há prazo, por via da emissão da duplicata e com relação às vendas à vista, com recolhimento mensal.

Aqui não se aplicam essas condições devido ao adeantamento, não podendo equiparar o excesso às vendas à vista, nem às em que há emissão da duplicata sem o adeantamento.

Tratando-se de nova modalidade de cobrança fora indispensavel provimento legal sobre o tempo e as condições do pagamento, dando norma à respeito.

Na ausência de tal provimento legal, estapafúrdio é falar-se em mora, ou considerar-se faltoso quem não tinha tempo certo para pagar, mormente considerando-se que em matéria fiscal o regime é rígido, não admitindo interpretações por analogia.

Da multa

(Sua inaplicabilidade)

Ora, se é certo que a Sociedade suplicante não está em mora, desde que não há dispositivo legal obrigando-a a recolher o imposto neste ou naquele prazo, resulta que injusta é a imposição de qualquer multa fiscal, seja qual for.

A multa representa no presente caso uma pena ao contribuinte, dado como faltoso. A base da pena é a mora ou retardamento no pagamento. Sem mora, é evidente, que não há infração, nem pode haver pena.

Se houvesse prazo preestabelecido para o recolhimento do imposto, a mora resultaria do simples decurso do prazo. Como as leis omitem o prazo em que o imposto deva ser ser recolhido, precisaria haver uma circular qualquer da Recebedoria, fixando-o e isso não existe, portanto... injusta é a imposição de multa."

.....

Vê-se, portanto, que toda a argumentação da recorrente versa sobre a imposição da multa, pois ela diz que "as leis omitem o prazo em que o imposto deva ser recolhido" e que "precisaria haver uma circular qualquer da Recebedoria, fixando-o....."

É deveras estranhavel que a recorrente, que tanto se apega aos princípios doutrinários e de obediência à lei, admita que a Recebedoria, por uma *circular qualquer*, estabeleça prazos que só poderão ser fixados por disposições legais. E essas disposições legais, sobre o prazo do pagamento do imposto, constam do próprio diploma criticado pela recorrente, bastando a leitura da introdução do § 2.º, do art. 2.º do decreto-lei n. 915, citado, para se compreender que alí está previsto o prazo para o pagamento da diferença do imposto aludido: "ao serem *vendidas ou consignadas essas mercadorias no Estado para que foram transferidas...*" e isso para poder ser cumprido o disposto no inciso a seguinte:

"§ 3.º No caso previsto no parágrafo anterior, o vendedor ou consignante declarará nas duplicatas, faturas, notas e outros documentos de venda ou consignação, haver sido o imposto pago ao Estado de origem, com indicação do documento comprovante da declaração."

Certamente que a recorrente não se conformaria que fosse estabelecido um prazo certo para as vendas das mercadorias pelas suas filiais ou depósitos. Logo, convenha, a oportunidade do pagamento da diferença do imposto relativo ao excesso, é a ocasião da venda ou consignação da mercadoria, desde quando o imposto passa a ser considerado como devido.

Pelo exposto, e:

Considerando que, na data da lavratura do auto — 25 de março de 1940 — a recorrente ainda não havia pago a diferença do imposto devido nos meses de janeiro e fevereiro, pelas mercadorias vendidas por maior preço pelas suas filiais ou depósito para as quais foram as mesmas transferidas;

Considerando que a infração foi apurada pela fiscalização, confrontando os lançamentos da escrita fiscal com a comercial, o que deu motivo à aplicação da penalidade legal;

Considerando, no entanto, que em face das disposições do recente decreto-lei n. 3.248, de 8-5-1941, retroage esta nova lei que estabelece penalidade mais branda para os casos como o em espécie, sujeitando-os apenas à multa equivalente ao valor do imposto;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa ao valor do imposto exigivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.769

Recurso n. 11.306 — Imposto do Selo.
Recorrente, Fritz Buddemeyer.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Anula-se o processo desde a lavratura do auto visto que não foi cumprido o disposto no art. 77 e no § 3.º, do art. 79, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo teve início com a lavratura do seguinte auto:

"Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano mil novecentos e quarenta, presentes, nós abaixo-assinados, na Junta Comercial em diligência fiscal; verificando que a firma Buddemeyer & Muchlbauer com sede em o município de Itajaí, deste Estado, se dissolveu por escritura particular de 18 de agosto de 1939 arquivada nesta junta a 26 do mês e ano, retirando-se o sócio Henrique Muchlbauer com o capital e lucros de 32:000$0 (trinta e dois contos de réis) e ficando todo o ativo e passivo da extinta firma a cargo do sócio Fritz Buddemeyer sob a sua firma individual, o que quer dizer que na dissolução da sociedade o segundo sócio ficou com igual capital e registou posteriormente esse capital na nova firma individual, tendo pago no distrato social o selo proporcional de 115$2 correspondente à parte do sócio retirado, em vez de ter pago 115$2 por aquela parte, mais 115$2 pela sua parte e mais 96$0 pelo registo da nova firma, num total de 326$4; infringindo assim Fritz Buddemeyer o disposto na Tabela A n. 5 37 do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936, bem assim o Secretário da Junta, Sr. João Tolentino de Souza, o disposto no art. 69 letra *i* do mesmo decreto; notificamos o fato ao dito Secretário e lavramos este auto de infração, que depois de assinado pelos autuantes e pelo Sr. João Tolentino de Souza será presente ao Sr. Inspetor da Alfândega de Florianópolis para os devidos fins."

O documento em que foi verificada a infração não foi apreendido para ser anexado ao processo.

Julgando o feito, o Delegado Fiscal em Santa Catarina proferiu o despacho seguinte:

"Contra Fritz Buddemeyer e João Tolentino de Souza Junior, foi lavrado o auto de fls. 2, por infração dos números 5 e 37, tabela A, e art. 69 letra *i*, do atual regulamento do Selo do Papel.

Dentro do prazo legal foram apresentadas por Fritz Buddemeyer as razões de defesa de fls. 5, não o tendo feito o ex-secretário da Junta Comercial do Estado, João Tolentino de Souza Junior, visto ter falecido alguns após a lavratura do auto.

Considerando que nas sociedades de dois sócios a retirada de um deles importa na sua dissolução; que assim sendo, o selo a pagar, no caso, *sub judice*, seria o de 230$0, isto é, atingiria o capital e juros divididos entre os sócios, e mais 96$0, pela continuação do negócio sob a firma individual de Fritz Buddemeyer;

Considerando que o selo pago foi apenas de 115$2, em vez de 326$4, resultando daí a diferença para menos contra a Fazenda Nacional de 211$2;

Considerando que a explicação constante do auto e à qual se apega a defesa: "... registou posteriormente esse capital na sua nova "firma individual", não quer dizer que Fritz Buddemeyer pagou o selo devido, nem registou separadamente a sua firma, mas sim, que continuou, sob sua firma individual a explorar o mesmo ramo de negócio, com a parte de capital e lucros que lhe coube pela dissolução da sociedade; que passou essa importância (32:000$0) de capital e lucros a constituir o capital da nova firma;

Considerando que nenhuma prova concreta apresentou o autuado Fritz Buddemeyer capaz de ilidir a sua responsabilidade, nem provas existem no processo de ter procedido de bôa fé ou por ignorância;

Considerando, finalmente, que as infrações descritas no auto de fls. 2 se acham plenamente provadas, julgo-o procedente em relação ao autuado Fritz Buddemeyer e imponho-lhe a pena de revalidação de cinco (5) vezes o imposto não pago de 211$2, *ex-vi* do art. 62, letra *c*, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e extinta a responsabilidade do autuado João Tolentino de Souza Junior, por ter falecido posteriormente à lavratura do auto e antes do seu julgamento.

Intime-se para o seu pagamento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso que poderá ser interposto ao Primeiro Conselho do Contribuintes, dentro do prazo de 20 dias, satisfeitas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Restitua-se à repartição de origem para os devidos fins."

A decisão proferida, seguindo as mesmas falhas do auto, não obedeceu o disposto no § 3.º, do art. 79, do decreto n. 1.137, citado.

É dessa decisão que recorre Fritz Buddemeyer reportando-se ao alegado na sua petição de defesa, na qual argumentava:

.....

"Ora, tendo sido como o foi, registada a firma individual no infra assinado, claro é, que os documentos concernentes ao aludido registo, estavam revestidos de todas as formalidades legais, pois se assim não fosse, o Sr. Secretário da Junta Comercial, não teria feito o registo da citada firma, tanto mais, que os próprios Fiscais, aliás *três Pedros*, são os próprios a confessarem ter o infra assinado pago a parte que lhe cabia, e assim sendo nenhuma infração cometeu o defendente, e se um outro incidio em qualquer infração, contra este deve ser lavrado o respectivo auto, pois do contrário, seria fazer o infra assinado representar o papel do holandês: pagar pelo que não fez!"

Tudo visto, e:

Considerando que o auto de infração não obedeceu o disposto no art. 77, do regulamento;

Considerando, assim, que a decisão proferida não se fundamentou em um auto lavrado em forma regular:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso tão somente para declarar nulo o processo desde o seu início.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.770

Recurso n. 11.319 — Operações bancárias.
Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*).
Recorrida, Rosa, Araujo & Companhia.

Legalização de comércio bancário antes do procedimento fiscal isenta da penalidade

Contra a firma Rosa, Araujo & Comp. foi representado ao Sr. Delegado Fiscal por aceitar depósitos em contas correntes desde 1933, sem estar devidamente habilitado, dando-se como infringido o disposto no art. 3, n. 5, § único do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. Em defesa opôs que, em 25 de janeiro de 1938, depositou no Banco do Brasil 50:000$0, para obtenção da carta patente, necessária à legalização das operações que vem realizando, conforme recibo anexo. Feitas diligências, foi, em exame de escrita, constatado que o movimento de 1936, 1937 e 1938 apurado pelos balanços desses anos foi de 2.031:161$7, 2.071:322$760 e 2.363:278$0. O Sr. Delegado Fiscal, atendendo que há um ano antes do procedimento fiscal já a firma iniciara a legalização em face do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, julgou improcedente a representação. Dessa decisão interpôe recurso *ex-officio* para este Conselho.

Ante o exposto, e

Atendendo que um ano antes do procedimento fiscal, como salienta a decisão recorrida, já havia a firma autuada depositado importância para a leglização da sua atividade;

Atendendo, assim, não existir a infração por ocasião da lavratura do auto;

Atendendo ao mais do processo constante,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.771

Recurso n. 11.350 — Vendas Mercantis.
Recorrente: Companhia Industrial do Refrigeração Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 3.248 de 9 de maio de 1941.

Em 26 de abril do ano próximo findo foi lavrado, nesta capital, auto de infração contra a firma Companhia Industrial de Refrigeração Limitada por ter a fiscalização verificado, pelo confronto entre as escritas fiscal e comercial, que ela, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1939, escriturou no livro fiscal quantias inferiores às que foram apuradas nos talonários — notas de venda, resultando desse fato que, no referido período, deixou de pagar o imposto de 1:377$2.

A infração foi capitulada nos artigos 24 § 3.º, 25 § 3.º e 4.º e 26 § 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

Intimada a se defender, em boa e devida forma, a autuada deixou que o processo corresse à revelia, tendo sido lavrado o termo em 8 de julho. Por despacho exarado em 24 de setembro, o diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs à Companhia Industrial de Refrigeração Limitada a multa de 4:131$6, com a obrigação de recolher por verba, a quantia de 1:377$2, de imposto devido, nos termos dos artigos 33 e 38 do decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em requerimento datado de 8 de novembro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, o

Considerando que a infração ficou verificada e que a recorrente se limitou a fazer alegações, para cuja comprovação nenhum documento submeteu ao exame desta superior instância.

Considerando, entretanto, o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 9 de maio último, e tendo em vista que não houve propósito doloso ou evidente intuito de fraude;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa ao valor do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.772

Recurso n. 0.990-R — Imposto de Renda — (Recons. ao acordão n. 7.579 — Rec. n. 7.504).

Recorrente: Alexandre Assad.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, retroativamente

Alexandre Assad pede reconsideração do acordão deste Conselho que manteve o lançamento de réis ....., inclusive multa de 30%, em consequência de processo *ex-officio*. São fundamentos de acordão referido que o processo *ex-officio* fora instaurado legitimamente por falta de declaração de renda e que a multa tambem fora aplicada porque ao prestar declarações julgadas satisfatórias ficou constatado serem rendas auferidas. Pede o interessado, agora, ser-lhe aplicado o decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, art. 12, pois houve, no caso, culpa da Coletoria que lhe informou não ser necessária a declaração de pessoa física porque estava isento do imposto.

Ante o exposto:

Atendendo que o artigo 12 parágrafo único do decreto n. 1.168 de 22 de março de 1939, posterior ao acordão, dispõe que não haverá a perda das deduções quando forem prestados os esclarecimentos do art. 114 do regulamento;

Atendendo que esse dispositivo tem sido aplicado retroativamente aos exercícios anteriores;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração para que a repartição lançadora aprecie as deduções pleiteadas, observando o disposto no art. 12 do decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Vabres da Rocha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.773

Recurso n. 0.996-R — Imposto de Renda

Recorrente: Ribeiro & Santos.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.

Não tendo a parte recorrido para o Conselho na oportunidade legal, mas usando de recurso incabivel à autoridade inferior e sem depósito da quantia exigida, está perempto o recurso tardiamente interposto.

Ribeiro & Santos pedem reconsideração do acordão n. 10.538, que não tomou conhecimento do recurso interposto pelos requerentes da decisão de fls. 20-v, por perempto.

Argumentam os requerentes que não recorreram desde logo para este Conselho, limitando-se a pedir reconsideração do despacho do Delegado do Imposto, porque a isso os aconselhou o inspetor José Continentino.

Isto posto:

Considerando que não pode este Conselho restaurar o prazo já decorrido, sob simples alegação de que o erro que o fez perder resultou de conselho verbal do inspetor;

Considerando que aos recorrentes resta responsabilizar esse inspetor, exigindo-lhe justa compensação do interesse ferido;

Considerando que o acordão recorrido decidiu de acordo com a lei,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.774

Recurso n. 10 009 — Imposto de Renda.

Recorrente: Amin Ary & Filhos.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

As filiais de firmas comerciais não são obrigadas a ter escrituração própria desde que esta se faça na Matriz ainda que em forma de contas correntes, para o efeito do imposto de renda.

Amin Ary & Filhos, de Fortaleza, no Ceará, recorreram para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda naquele Estado que mandou calcular o imposto do exercício de 1936 pelo movimento bruto de vendas de mercadorias, desprezando o balanço apresentado, sob o fundamento de que dito balanço não compreendendo o movimento da filial de Iguatu no mesmo Estado, era imprestavel, de onde resultou um lançamento suplementar.

Alega a firma que o movimento da filial se escriturava na Matriz, no livro de contas correntes, cujos resultados iam ao *Diário* e deste o balanço. Convertido o julgamento em diligência para que a Delegacia de Renda verificasse se as transações da filial se operavam em contas correntes da Matriz, a Delegacia por seus dois funcionários encarregados do exame constataram a existência da conta corrente da filial no ano de 1935, cuja cópia assinaram e juntaram aos autos, sem qualquer objeção.

Isto posto:

Considerando que não é indispensavel que as filiais tenham escrita própria;

Considerando que é regular que se faça o movimento das filiais por meio de contas correntes na escrita da Matriz, por isto que a mesma é a entidade jurídica, ou antes que a filial nada mais é do que uma parte destacada da firma;

Considerando que a firma recorrente fazia o movimento de sua filial na escrita de contas correntes da matriz, o que foi constatatdo pela Delegacia,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

Vencido o Sr. Aprigio Braga.

ACORDÃO N. 11.775

Recurso n. 10.987 — Imposto de Renda.

Recorrente: Hans August Molinari.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Não havendo separação de bens nem possuindo bens incomunicaveis qualquer dos cônjuges, as declarações de rendas serão feitas conjuntamente.

Hans August Molinari recorreu para este Conselho da decisão do diretor do Imposto de Renda que manteve os suplementos feitos em suas declarações dos exercícios de 1935 a 1939 consequentes da unificação dessas declarações às de sua mulher D. Lucy Molinari. A decisão se fundou no § 2.º do art. 19 do Regulamento em vista de serem os declarantes casados pelo regime da comunhão de bens e não serem incomunicaveis os rendimentos da mulher.

E de esclarecer que o processo começou com um pedido do recorrente no sentido de serem retificadas suas declarações daqueles exercícios em vista de ter feito deduções para sua mulher e esta ter feito declarações em separado, de rendas auferidas em uma sua oficina de costuras.

Alega o recorrente que o § 3.º do art. 19, facultando a qualquer dos cônjuges solicitar o lançamento em seu nome em relação à renda dos bens que lhe pertençam, fez uma exceção à regra do precedente § 2.º.

Isto posto:

Considerando que o enunciado do § 3.º é suficientemente claro, quando diz "renda dos bens que lhe pertençam", o que exige a existência de bens, que não possam entrar para a sociedade conjugal, como, de resto, tem sempre entendido este Conselho;

Considerando que os rendimentos auferidos pela mulher do recorrente, não estão no caso do § 3.º porque nem sequer são rendas de bens, mas produto de sua indústria ou trabalho.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.776

Recurso n. 11.023 — Imposto de Renda.

Recorrente — Domingos de Souza Leite.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

De recursos encaminhados com preterição de formalidades essenciais, o Conselho de Contribuintes não toma conhecimento.

Em 6 de maio de 1940, Domingos de Souza Leite requereu fosse encaminhado a este Conselho o recurso que interpunha de uma certa decisão da Diretoria do Imposto de Renda. Em 5 de julho do mesmo ofereceu o fiador, o que não tinha feito antes.

Em 11 de abril foram registadas no Correio as intimações, cujos recibos deixaram de ser datados.

Isto posto.

Considerando que o depósito ou a fiança é formalidade essencial do recurso que deve ser feita no prazo de vinte dias, e que sua falta impedia o encaminhamento de recurso;

Considerando que o oferecimento do fiador sómente ocorreu mais de dois meses depois que o recorrente tinha conhecimento da decisão,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por julgá-lo perempto em vista da falta de formalidade essencial no prazo devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista, presidente.* — *Oscar Garcia de Souza,* relator.

Visto, *Tito Rezende,* representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.777

Recurso n. 11.041 — Imposto de Renda.
Recorrente: Armando Ribeiro Machado.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Depois de notificado do lançamento não mais se pode pedir alteração da declaração (art. 98).

Armando Ribeiro Machado recorre para este Conselho da decisão do diretor do Imposto de Renda que manteve o lançamento do imposto feito em sua declaração de renda de 1940.

O recorrente depois de notificado do lançamento pediu uma dedução que havia esquecido ao fazer a declaração. Em seu recurso apenas relata o fato acrescentando que feita aquela dedução ficaria isento do imposto.

Isto posto:

Considerando que é expresso no art. 98 do Regulamento que as alterações de declarações somente são permitidas antes da notificação do lançamento e o recorrente começa seu pedido de fls. 10, declarando que tendo recebido a notificação;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista,* presidente. — *Oscar Garcia de Souza,* relator.

Visto. — *Tito Rezende,* representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.778

Recurso n. 11.065 — Imposto de Renda.
Recorrente: Diretoria do Imposto de Renda (ex-officio).
Recorrida: Elisa Augusta Rocha de Mello Vieira.

Quando a importância do imposto for incluida na renda bruta de prédios, no caso de serem pagos pelos locatários, ditos impostos são deduzidos, na declaração do imposto de renda.

Nas declarações de renda de d. Elisa Augusta Rocha de Mello Vieira dos anos de 1934 a 1937 foram glozadas verbas de impostos referentes aos prédios em que o pagamento destes impostos estavam a cargo dos locatários em vista de contratos. Reclamou o contribuinte demonstrando que procedera daquela forma porque incluira como renda as importâncias dos impostos e assim impunha-se sua dedução.

O diretor do Imposto de Renda constatando a veracidade da reclamação, atendeu-a, cancelou o lançamento e recorreu "ex-officio".

Isto posto:

Considerando que a decisão está conforme a lei e a prova dos autos,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista,* presidente. — *Oscar Garcia de Souza,* relator.

Visto. — *Tito Rezende,* representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.779

Recurso n. 11.082 — Imposto de Renda.
Recorrente: Roman Rodrigues Borges.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Não tendo o recorrente alegado de começo, nem mais tarde feito qualquer discriminação dos bois desaparecidos, para justificar a diferença entre animais existentes e animais vendidos, prevalece o cálculo fundado nos dados oferecidos pelo próprio recorrente.

Roman Rodrigues Borges recorre da decisão da Diretoria do Imposto de Renda, que indeferiu sua reclamação contra o lançamento feito pela Repartição em divergência com o lucro acusado na declaração do recorrente.

Alega o recorrente que a divergência decorre de ter sido tomado como lucro a diferença entre bois comprados e bois vendidos, supondo-se um saldo de bois, que na realidade não existe, visto que os que representam essa diferença desapareceram ou morreram de febre aftosa.

Isto posto:

Considerando que os dados oferecidos pelo recorrente levam à conclusão de que realmente o seu cálculo de lucros estava errado desde que havia um saldo de (fls. 14);

Considerando que o recorrente não esclareceu desde logo que esse saldo correspondia a animais mortos e desaparecidos, só fazendo tal alegação depois de verificada a conta oferecida;

Considerando que, nessas condições, estaria o recorrente obrigado a fazer prova dessa alegação, o que não fez;

Considerando que as razões do recurso nada esclarecem, limitando-se o recorrente a dizer que o desaparecimento de animais ou morte em virtude da febre aftosa são fatos comezinhos, não discriminando quais os animais mortos ou desaparecidos, nem as épocas e quantidades parciais desses desaparecimentos e mortes;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista,* presidente. — *Carlos Freire Zenha,* relator.

Visto. — *Tito Rezende,* representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.780

Recurso n. 11.160 — Imposto de Renda.
Recorrente: North Britsh & Mercantile Insurance Co. Ltd.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Lucros e dividendos remetidos pela filial, no Brasil à matriz, no estrangeiro, estão sujeitas ao imposto de 4%, "ex-vi" do art. 174, "in-fine", do regulamento.

A Diretoria do Imposto de Renda, revendo as declarações de rendimentos da North British & Mercantile Insurance Co. Ltd., nos exercícios de 1935 a 1938, intimou-a a recolher as importâncias de ..... correspondentes a 4% dos rendimentos remetidos à matriz daquela contribuinte, domiciliada no estrangeiro.

A sociedade intimada reclamou no prazo regulamentar contra o lançamento, alegando não haver remetido ou transferido a pessoa alguma no estrangeiro qualquer rendimento, visto que a matriz fora do Brasil e a filial aqui constituiam uma só pessoa jurídica.

A Diretoria do Imposto de Renda manteve o lançamento, de que proveiu o presente recurso, em que a recorrente alega, em síntese, que sendo uma sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e estando instalada aqui sua filial, não está sujeita ao imposto de 4% do art. 174 do regulamento do Imposto de Renda.

Corrobora as razões da recorrente longo e minucioso parecer do Dr. Genaro Vidal Leite Ribeiro, que conclue por sustentar que os lucros da filial remetidos à matriz no estrangeiro só estão sujeitos ao imposto de remessas para o exterior.

A Diretoria indeferiu a reclamação da recorrente, sem fundamentar as razões de sua decisão, apenas precedida de sucinto parecer de fls.

Isto posto:

Considerando que não vale discutir a unicidade jurídica da recorrente, porque o art. 174 taxa os lucros e dividendos pertencentes a residentes no estrangeiro, abstraindo das pessoas, e é indiscutivel que a matriz da recorrente é situada no exterior;

Considerando que a ficção jurídica de pessoa não decide na sistemática do imposto de renda, tanto assim que o comerciante com firma individual, que tanto em direito como materialmente é uma só pessoa, paga imposto de renda como comerciante e como pessoa física;

Considerando que o 35, parágrafos 3.º e 4.º do Código Civil, citado no parecer do Dr. Leite Ribeiro não impõe solução contrária, porque não se afirma que a recorrente não tenha domicílio no Brasil, nem que os atos praticados pela filial não se regulem pela lei brasileira, o que se afirma é que as rendas remetidas para a matriz, no exterior, estão sujeitas à taxa de residentes no exterior;

Considerando que não há inconstitucionalidade, em face do artigo 122 da Constituição de 1937, como alega o parecer, porque a exigência, no caso, não importa em distinguir o estrangeiro do nacional, pois se em vez de sociedade estrangeira, se tratasse de brasileira, que remetesse rendimentos para filial no estrangeiro, ficaria sujeita ao mesmo imposto do art. 174 do regulamento, que não se refere à nacionalidade mas à residência;

Considerando que, por igual, não procede o argumento com base no art. 15 do decreto-lei n. 1.168 de 22-5-1939 porque o art. 174 encerra uma regra de *territorialidade* (de que não cogita o citado artigo 15 do decreto-lei n. 1.168), numa forma especial de taxar os rendimentos que, embora já tivessem pago imposto proporcional em poder da firma ou sociedade no Brasil, são remetidos aos residentes no exterior;

Considerando que o mesmo argumento responde à invocação do art. 2.º do decreto-lei n. 915 de 1 de dezembro de 1938, que se refere aos diversos estabelecimentos da mesma pessoa, sem referência alguma aos residentes no exterior, como prevê, em caráter especial, o citado art. 174;

Considerando que a jurisprudência neste Conselho é favoravel à solução dada pela Diretoria ao caso dos autos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista,* presidente. — *Carlos Freire Zenha,* relator.

Visto. — *Tito Rezende,* representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.781

Recurso n. 11.172 — Imposto de Renda.
Recorrente: Diretoria do Imposto de Renda (*Ex-officio*).
Recorrida: Tibia Dulce Machado Martins.

Estando a decisão recorrida de acordo com a prova dos autos nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Tendo a Diretoria do Imposto de Renda exigido do espólio de Tibia Dulce Machado Martins impostos de renda referentes aos anos de 1933 a 1937, foi apresentada pelos procuradores do espólio reclamação devidamente fundamentada.

A fls. 68 foi dado o seguinte parecer:

"Souza Mattos & Comp., como atuais procuradores do espólio da falecida D. Tibia Dulce Machado Martins, reclama contra a cobrança dos impostos referentes aos anos de 1933 a 1937, memorando 2.177 do Lançamento, alegando que a partir de dezembro de 1934, começaram a ser procuradores e que os rendimentos auferidos dessa data até 1937, são inferiores aos tributados conforme provam as contas correntes de fls. 29 a 31.

Os cálculos impugnados teem como base, valores locativos e dados de contrato, parecendo-me por tanto que estes elementos devem ser desprezados, ante a conta corrente ora apresentada.

Quanto aos anos de 1933 a 1934, os cálculos devem ser mantidos, por isso que, não existe conta corrente.

Esclareço ainda que examinei as contas correntes relativas aos anos de 1938 a novembro de 1940, havendo apurado os impostos que se seguem, conforme cálculos abaixo:

Ano de 1933

5.ª categoria... $ — rend. líquido... $ — 8%... $
Imposto pago... $
Imposto pago... $
A recolher... $

Ano de 1934

5.ª categoria... $ — rend. líquido... $ — 8%... $
Imposto pago... $
A recolher... $

Ano de 1935

2.ª categoria... $ — rend. líquido... $ — 8%... $
5.ª categoria... $ — rend. líquido... $ — 8%... $
Imposto pago... $
Recolhido a mais... $

Ano de 1936

2.ª categoria... $ — rend. líquido... $ — 8%... $
5.ª categoria... $ — rend. líquido... $ — 8%... $
Imposto ... $
Imposto pago... $
Recolhido a mais... $

Ano de 1937

2.ª categoria... $ — rend. líquido... $ — 8%... $
5.ª categoria... $ — rend. líquido... $ — 8%... $
Imposto ... $
Imposto pago... $
Recolhido a mais... $

Ano de 1938

5.ª categoria... $ — rend. líquido... $ — 8%... $
Imposto pago... $
A recolher... $

Ano de 1939

5.ª categoria... $ — rend. líquido... $ — 8%... $
Imposto pago... $
A recolher... $

Ano de 1940 (até novembro)

5.ª categoria... $ — rend. líquido... $ — 8%... $
Imposto pago... $
A recolher... $
Imposto a recolher nos anos de 1933 a 1940 (nov.)... $
Imposto recolhido nos anos de 1933 a 1940 (nov.)... $
A recolher... $

Foi, então, proferida a decisão de fls. 69, mandando retificar a exigência do recolhimento de acordo com o parecer supra e recorrendo para este Conselho *ex-officio*.

As importâncias exigidas foram recolhidas, conforme atesta a informação de fls. 80.

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida foi proferida de acordo com a prova dos autos,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.782

Recurso n. 11.184 — Imposto de Renda.
Recorrente: Elcozippo Cunha & Comp.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Espírito Santo.

Deduções para desvalorização de imoveis não são permitidas pelo regulamento

A firma Elcozippo Cunha & Comp. foi intimada a pagar a quantia de 544$0 de imposto suplementar, no exercício de 1940, por ter a repartição glosado a importância de .....$... levada à conta de "Lucros e Perdas", como depreciação de imoveis, e reduzida para .....$... a retirada do sócio Elcozippo Rodrigues da Cunha.

Em sua reclamação, alega a interessada que os depósitos e o local onde se acha instalado o escritório, são de construção de madeira de refugo, cuja desvalorização é quase completa e em prazo relativamente curto, pela natureza do material empregado.

Mantido o lançamento pelo Sr. chefe da secção, foi interposto o presente recurso.

Isto posto:

Considerando que, não permitindo o vigente regulamento, dedução para desvalorização de imoveis, a mesma não pode ser concedida;

Considerando que, no cálculo, houve de fato, um engano contra o contribuinte de 100$000:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar retificar o cálculo do suplemento a ser pago.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.783

Recurso n. 11.211 — Imposto de Renda.
Recorrente: Rodrigo Ventura de Magalhães.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Juros recebidos são deduzidos na cédula "B" e os pagos na renda global.

Rodrigo Ventura de Magalhães, ante a sua declaração de renda de 1939, foi notificado para pagar ....$... Reclamou e foi mantido o lançamento. Revisão posterior determinou o lançamento de mais .....$...

Notificado, reclamou, alegando que na cédula "B" se recebeu de S. A. Magalhães, Baía, em 1938, no mesmo ano pagou à sua filial — Rio — .....; o recebimento líquido de juros foi .....$...; que a dedução de .....$..., de imposto de renda pago no ano anterior está comprovada; que a glosa de .....$... pagos à Sul América não se justifica.

Foi mantido o lançamento porque os juros de bancos de empréstimo sobre hipoteca são declarados na cédula "B". Os pagos são deduzidos no n. 2 da renda global.

Errou portanto o contribuinte declarando nessa cédula os recebidos e os pagos. O imposto de renda não é dedutivel na declaração de pessoa física por não prever o regulamento tal dedução. As importâncias pagas a companhias de capitalização não são dedutiveis porque vão aumentar o patrimônio dos interessados.

Atendendo que a repartição de primeira instância bem apreciou os elementos do processo, e faz exata aplicação da lei à espécie;

Atendendo que sobre as deduções pretendidas há reiteradas decisões deste Conselho, recusando-as, por não previstas no regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Péricles.

ACORDÃO N. 11.784

Recurso n. 11.283 — Imposto de renda.

Recorrente: Felisberto B. Ferreira de Azevedo (Espólio)

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência de lucros acumulados pelas Sociedades aos acionistas, à conta de capital de cada um, constituem rendimentos desses mesmos acionistas, estando, portanto, sujeitos ao imposto complementar progressivo exigido pela repartição.

Felisberto B. Ferreira de Azevedo (Espólio) apresentada declaração de renda pelo *de cujus*, em 1936, dado não ter incluido importância de bonificação de Rs... por ação relativamente a 6.046 títulos do Banco da Província do R. Grande do Sul, foi notificado para pagar Rs... Reclamou sendo mantido o lançamento. Recorre, então, para este Conselho.

Alega em síntese:

Os fundos da reserva não são frutos acumulados, ao contrário são capital acumulado.

Os bens que compõem o capital e por definição se apresentam como de produção, ou de lucros, juridicamente se classificam como coisas principais relativamente aos frutos, produtos e rendimentos classificados, por seu turno, como coisas acessórias. No Direito Comercial e no Direito Civil definiram-se os fundos de reserva não adquirem o caráter de frutos ou rendimentos quando toma a forma de integralização de ações.

Os frutos teem caráter distinto da coisa principal. A quantidade incorporada ao fundo de reserva como capital como tal tem que ser considerada ao incorporar-se à substância da ação que é, por definição uma aliquota do capital social. Ver na operação um ato duplo-recebimento da quantia, correspondente a distribuição do fundo de reserva e na simultanea versão dessa mesma quantia para integralização da ação como quer o acordão do S. Tribunal citado pela decisão da Delegacia do Imposto de Renda, importa numa ficção, pois não há repartição de reservas. Seria preciso supor a realização fictícia das aplicações em que essas reservas se acham invertidas. As aplicações em que as reservas se encontram consubstanciadas permanecem intactas, sem qualquer alteração. Versão efetuada pelos acionistas é impossivel porque o fundo de reserva pertence à sociedade e não aos componentes desta. Estes princípios foram adoptados pela legislação referente ao imposto de renda tanto que tributa o rendimento do capital aplicado em ações; os interesses superiores aos dividendos, distribuidos aos acionistas, com recursos tirados dos fundos de reserva ou, em geral, do acervo social; as importâncias correspondentes às ações novas, distribuidas aos acionistas, com recursos tirados dos fundos de reserva, ou em geral, do acervo social; *mas não tributa as importâncias tiradas aos fundos de reserva para serem aplicadas à integralização de ações da mesma sociedade*. O decreto 16.581 de 4 de setembro de 1924 tributava importâncias tiradas do fundo de reserva distribuidas aos acionistas ou utilizadas para entradas de ações novas ou velhas, mas atualmente a lei só fala em aumento de capital e deixa-se de tributar a quantia aplicada, como entrada, na integralização da ação velha. O artigo 4.º, letra "E", do reg. atual diz constituir rendimento da 2.ª categoria a diferença a maior entre o valor do reembolso e o da emissão destes títulos, nos casos de liquidação e valor do reembolso e o resultado da divisão do ativo líquido da sociedade... pelo número de ações em circulação. Valor de emissão é, no mínimo, o valor nominal da ação, de vez que não é permitida a emissão de ações abaixo do seu valor nominal. Sabido é, tambem, que distinto do valor nominal da ação é o quantum do capital, efetivamente, realizado, que ela representa.

É intenção da lei tributar a diferença a maior entre o valor do reembolso e o valor de emissão não tributa aquela quantia, que, na divisão do ativo social, corresponde ao capital da ação, esteja este integralizado ou não. Se distribuição efetiva tivesse havido nos fundos de reserva para credito de ações já existentes, não estaria sujeita ao pagamento do imposto, uma vez que não excedesse a quantia transferida o montante, em 31 de dezembro de 1923, daqueles fundos, pois tais quantias, até aquele montante, haviam sido percebidas a capitalizadas anteriormente, à vigência do imposto de renda; sobre elas tinham os acionistas já assegurada uma participação proprcional ao número de ações que possuiam.

Finalmente quando não prevalecessem os conceitos teóricos acima da letra da lei vigente não inclue tal operação entre as tributadas.

Ante o exposto, e

Atendendo que, mau grado a bem deduzida argumentação doutrinária, há que atender-se que os bens tributados são do acionista e não da sociedade:

Atendendo que, ao contrário do que é alegado, há lei vigente regulando a espécie, pois o n. 3, do art. 2.º da lei 5.138, de 5 de janeiro de 1937, diz: "Os negociantes em firma individual e os sócios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie não pagarão o imposto proporcional, e somente o complementar progressivo, em relação às quantias percebidas a título de lucros, dividendos, interesses ou participações quaisquer" e essa disposição está contida integralmente no artigo 57, § 6.º do atual regulamento do imposto de renda;

Atendendo que, assim, é claro estarem sujeitos à tributação não só os dividendos, mas todos os interesses ou participações quaisquer percebidas pelos acionistas;

Atendendo que em hipótese idêntica há acordão deste Conselho negando provimento ao recurso do interessado (ac. 11.656 de 1941).

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.785

Recurso n. 11.296 — Imposto de renda.

Recorrente: Felisberto B. Ferreira de Azevedo (espólio).

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A lei não isenta do imposto o rendimento pago em apólices do reajustamento econômico, mas os juros delas provenientes.

A senhora Julieta Rosa de Azevedo, viuva do Dr. Felisberto Barcellos Ferreira de Azevedo e inventariante do seu espólio, apresentou a declaração de rendimentos do mesmo espólio relativa ao exercício de 1939 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de Rs. de imposto a pagar.

Parecendo à repartição que, à vista de elementos constantes do cadastro, teria havido na referida declaração omissão de rendimenos, foi instaurado em 18 de janeiro do corrente ano, processo de lançamento *ex-officio*. Intimada a prestar os esclarecimentos na forma regulamentar, a inventariante atendeu solicitamente, prestando as seguintes explicações:

"A inventariante do espólio do Dr. Felisberto Barcellos Ferreira de Azevedo, — tendo sido intimada a prestar esclarecimentos sobre a declaração de renda, apresentada pelo espólio, relativa ao exercício de 1939, e ao ano base de 1938, vem declarar-vos, em obediência a aludida intimação, que, tendo revisto a mencionada declaração de renda, não verificou omissão de rendimento tributável, de vez que, como rendimento tributavel, não podem ser consideradas obrigações do Tesouro Nacional, emissão de 1932, valor nominal de Rs. cada uma, — não constantes da mencionala declaração, — recebidas pelo extinto da Companhia de Seguros Previdência do Sul, com sede nesta cidade, em virtude de distribuição feita pela referida Companhia a seus acionistas.

Em virtude da mesma distribuição, o extinto recebeu, tambem, Rs... (66) obrigações do Tesouro Nacional, emissão de 1937, valor nominal de Rs... cada um, coladas, à época, a Rs... cada uma, constando da declaração de renda apresentada o respectivo valor total.

As obrigações do Tesouro Nacional, de 1932, porem, estão expressamente "isentas, bem como os respectivos juros, de quaisquer impostos", nos precisos termos do artigo 1.º do decreto n. 21.717, de 10 de agosto de 1932. Por tal motivo, deixaram de ser incluidas as ditas ... obrigações do Tesouro Nacional, de 1932, na mencionada declaração de renda, relativa ao exercício de 1939 e ao ano base de 1938, do espólio do Dr. Felisberto Barcellos Ferreira de Azevedo".

O processo ficou concluido em 18 de fevereiro e, por ele, a importância a pagar ficou aumentada de Rs... sendo Rs... de aumento de imposto e Rs.. da multa de 30%, aplicada por terem sido considerados satisfatórios os esclarecimentos apresentados. O aumento do imposto foi devido a ter sido no lançamento em causa elevado na cédula "F" o rendimeno para Rs... e glozada a importância de Rs... relativa a encargos de família.

Tendo sido notificada do lançamento, a interessada apresentou, dentro do prazo legal, a sua reclamação que foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda pelo seguinte despacho exarado em 17 de março último:

"A lei não isenta o rendimento pago em apólices do reajustamento econômico, mas os juros destas provenientes. O reclamante recebeu, como bonificação da Cia. Previdência do Sul, alem dos dividendos, um rateio retirado do fundo de reserva, pago, porem, em títulos da dívida pública, muito bem tributado, portanto, na cedula F. Mantenho, assim, o lançamento. Notifique-se para pagamento o recurso".

Não se conformando com essa decisão, recorreu tempestivamente a inventariante para este Conselho em 5 de abril último, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que a lei não isenta de imposto o rendimento pago em apólices do reajustamento econômico, mas os juros delas provenientes:

Considerando que, no caso em apreço, não se pretende tributar as apólices e nem os seus juros e sim cobrar o imposo devido sobre a renda paga em apólices;

Considerando o disposto no artigo 23 do vigente regulamento do imposto de renda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.786

Recurso n. 11.300 — Imposo de renda.

Recorrente: Felisberto B. Ferreira de Azevedo (espólio).

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Qualquer participação ou interesse distribuido ao acionista está sujeito ao imposto, de acordo com as disposições do § 6.º, do art. 57, do regulamento do imposto de renda.

A Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul procedeu lançamento *ex-officio* sobre a declaração apresentada no exercício de 1940, pelo *Espólio de Felisberto Barcelos Ferreira Azevedo*, computando nos rendimentos da cédula "F" a importância de Rs.. distribuida áquele seu acionista pela "Companhia de Seguros Previdência do Sul", e que foi paga em apólices do "Reajustamento Econômico".

Notificada a inventariante para recolher o imposto devido, de Rs... acrescido da multa de (35%) Rs... esta reclamou contra o lançamento, alegando que "as apólices federais do Reajustamento Econômico estão expressamente isentas, bem como os respectivos juros, de quaisquer impostos ou taxas, nos precisos termos do art. 30, § 3.º do decreto-lei n. 24.233, de 12 de maio de 1934".

Julgando a reclamação, o delegado do Imposo de Renda proferiu o seguinte despacho:

"A lei não isenta o rendimento pago em apólices do do reajustamento econômico, mas os juros destas provenientes.

"O reclamante recebeu, como bonificação da Cia. Previdência do Sul, alem dos dividendos, um rateio retirado do fundo de reserva, pago, porem, em títulos da dívida pública, muito bem tributado, portanto, na cédula F. Mantenho, assim, o lançamento. Notifique-se para pagamento ou recurso".

Dessa decisão é que recorre a inventariante do espólio, repetindo o mesmo falho argumento apresentado com os esclarecimentos prestados no início do lançamento *ex-officio* e na sua reclamação à autoridade de primeira instância.

Tudo visto, e

Considerando que o tributo reclamado não está incindindo sobre os juros das apólices do "Reajustamento Econômico", mas sobre os *interesses* distribuidos pela Companhia ao acionista, com produto tirado do fundo de reserva;

Considerando que qualquer participação ou interesse recebido pelos acionistas, alem dos dividendos, está sujeito ao imposto, de acordo com as disposições do § 6.º, do art. 57, do regulamento, não importando a espécie da moeda ou título em que seja feito tal pagamento;

Considerando, assim, que não tem nenhum fundamento as alegações da recorrente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jayme Pericles.

ACORDÃO N. 11.787

Recurso n. 11.301 — Imposto de Renda.

Recorrente: Inácio Loureiro Chaves.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda.

A transferência de lucros acumulados pela Sociedade aos seus acionistas, à conta de capital de cada um, constitue rendimentos desses mesmos acionistas, estando, portanto, sujeitos ao imposto complementar progressiva exigido pela repartição lançadora.

Inácio Loureiro Chaves apresentada sua declaração de 1936, em consequência de lançamento suplementar, foi notificado para pagar $..... Reclamou.

Alega, em síntese:

1) "Que em 30 de setembro de 1935 o Banco da Província do Rio Grande do Sul transferiu a quantia de $..... da conta de "Fundo de Reserva" para a conta de "Acionistas", correspondente a $....., para a realização de parte do capital delas. Que tambem o Banco Nacional do Comércio em 6 de setembro do mesmo ano transferiu a quantia de $..... da conta de "Fundo de Integração do Capital" para a conta de "Acionistas", correspondente a $....., para a realização de parte do capital das mesmas. Que o signatário, que era então possuidor de $..... do Banco da Província e de — do Banco Nacional do Comércio, ao fazer em 1936 a sua declaração de renda não incluiu entre as auferidas em 1935 a importância que, naqueles termos, correspondia às suas referidas ações.

2 — Que não o fez por entender que, no caso, não se tratava de percepção de renda e não havia nenhuma disposição legal que obrigasse o signatário a fazer qualquer declaração referente ao assunto.

3 — Soube agora o signatário que atualmente está sendo invocado o artigo 4.º — *b*) do Regulamento do Imposto Sobre a Renda para nele fundar-se interpretação em contrário da que o próprio fisco tacitamente até aqui deu ao caso. Mas a disposição referida não prevê a hipótese da operação contabilística efetuada pelo Banco da Província em 30 de setembro de 1935 relativamente àqueles $.... e pelo Banco Nacional do Comércio relativamente à quantia de $....., pois nessa ocasião nem foram distribuidas *novas ações* nem aos acionistas foram distribuidos *interesses* (isto é, juros, rendimentos). E não pode haver tributação sem disposição *expressa* de lei anterior. O que houve foi coisa diversa do que está previsto no art. 4.º — *b*): — foram simplesmente transferidos de uma conta para outra, *capitais* já pertencentes aos acionistas, pois se tratava de quantias que de pleno direito já lhes pertenciam, na proporção de suas ações, antes da instituição do imposto sobre a renda."

Foi mantido o lançamento, atendendo que a transferência de reservas constituidas com lucros retidos e acumulados para a conta de capital importa necessariamente numa distribuição de lucros ou dividendos aos acionistas, conforme acordão do Supremo Tribunal Federal, Rev. Fiscal, 937, n. 601. Dessa decisão recorre com longa argumentação.

Ante o exposto, e,

Atendendo que, máu grado a bem deduzida argumentação doutrinária, há que atender-se que os bens tributados são do acionista e não da sociedade;

Atendendo que, ao contrário do que é alegado, há lei vigente regulando a espécie, pois o n. 3, do art. 2.º, da lei 5.138, de 5 de janeiro de 1937, diz: os negociantes em firma individual e os sócios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie não pagarão o imposto proporcional, e somente o complementar progressivo, em relação às quantias percebidas a título de lucros, dividendos, interesses ou participações quaisquer" e essa disposição está contida integralmente no artigo 57, § 6 do atual regulamento do imposto de renda;

Atendendo, que, assim, é claro estarem sujeitos à tributação não só os dividendos, MAS TODOS OS INTERESSES OU PARTICIPAÇÕES QUAISQUER PERCEBIDAS PELOS ACIONISTAS;

Atendendo que em hipótese idêntica há acordão deste Conselho negando provimento ao recurso do interessado (ac. 11.656 de 1941),

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.788

Recurso n. 11.320 — Imposto de Renda.

Recorrente: Royal Insurance Co. Ltd.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Aplicação do disposto na parte final do artigo 174 do vigente regulamento do imposto de renda.

Em 2 de dezembro de 1939, a Diretoria do Imposto de Renda convidou a "Royal Insurance Co. Ltda." a justificar, dentro do prazo de 10 dias, a infração do artigo 174 do vigente regulamento do Imposto de Renda referente a rendimentos de 1934, 1935, 1936, 1937 e 1938. Satisfazendo à notificação, a Companhia interessada apresentou em 12 do mesmo mês de dezembro a justificação que se lê às folhas 18, 19 e 20 do qual consta os seguintes tópicos:

"Vem, pela presente, declarar a essa Diretoria não ter havido de sua parte qualquer infração das disposições estabelecidas no referido artigo 174. Esta Companhia, Sociedade Anônima estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, com representante geral aqui, sempre pagou o imposto de renda na forma estabelecida no Regulamento, isto é, de acordo com os artigos 48 e seguinte, em especial 74, imposto proprocional na base de 6% sobre o rendimento líquido apurado no exercício.

Jamais esta Companhia entregou, remeteu, empregou, creditou ou pagou rendimentos a outra pessoa, física ou jurídica, residente no estrangeiro.

A circunstância do lucro líquido da Companhia, apurado no Brasil, consta dos livros de sua representação, não pode significar que haja no caso duas pessoas — a agência e a matriz. Admitir o contrário é atentar contra a realidade dos fatos e desconhecer princípios jurídicos e assuntos de direito comercial."

Por despacho exarado em 8 de janeiro de 1940, mandou o Diretor do Imposto de Renda exigir o imposto devido na forma do artigo 174, à vista de constar da conta de lucros e perdas que os lucros foram creditados à Matriz. Em 20 de agosto do mesmo ano de 1940, foi a Companhia convidada a recolher mediante guias, na forma do artigo 174 do regulamento, os impostos devidos e relativos a lucros creditados à Casa Matriz com sede no estrangeiro, conforme a discriminação:

1934 — 4% de ..... — ..... —
1935 — 4% de ..... — ..... —
1936 — 4% de ..... — ..... —
1937 — 4% de ..... — ..... —
1938 — 4% de ..... — ..... —

Em 3 de setembro, a interessada apresentou a longa reclamação, que se lê às folhas 26 a 32 do processo ,a qual foi indeferida pelo Diretor do Imposto de Renda por despacho exarado em 19 do mesmo mês.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Royal Insurance Co. Ltd. para este Conselho, com guarda de prazo, em longa petição datada de 19 de novembro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto, posto, e

Considerando que os lucros foram transferidos à Casa Matriz, sediada no estrangeiro, conforme consta das contas de "lucros e perdas":

Considerando que a recorrente não contesta a referida transferência e se limita a alegar que, sendo como é, residente, domiciliada no Brasil não pode ser ao mesmo tempo residente ou domiciliada no estrangeiro, porque a representação não é pessoa jurídica diversa da Matriz da casa principal;

Considerando que o lançamento recorrido se ajusta inteiramente ao disposto na parte final do artigo 174 do vigente regulamento do imposto de renda;

Considerando a jurisprudência deste Conselho consubstanciada em numerosos acordãos referentes a casos exatamente iguais ao de que se trata;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.789

Recurso n. 11.338 — Imposto de Renda.
Recorrente, Alliance Assurance Co., Ltd.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

O imposto de renda incide sobre os juros de apólices da dívida pública, salvo expressa concessão, por lei, de imunidade fiscal.

The Alliance Assurance Company Limited, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de réis... de imposto a pagar.

A revisão procedida em 29 de maio de 1939, aumentou de réis... aquela importância, por ter incluido entre os rendimento tributaveis os juros de réis... apólices da dívida pública interna, das quais, segundo ficou apurada, não consta declaração de isenção de impostos.

Notificada da revisão, a Companhia interessada apresentou tempestivamente, em 8 de julho do 1940, a sua reclamação, a qual foi indeferida pelo diretor do Imposto de Renda por despacho de 25 de setembro tambem de 1940.

Não se conformando com essa decisão, recorreu The Alliance Assurance Company Limited, para este Conselho, dentro do prazo da lei, em longa petição datada de 8 de novembro. Consta do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, os juros das apólices são tributados (Revista Fiscal, de 1939, decisão n. 109 e de 1940 — decisão n. 695);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.790

Recurso n. 11.344 — Imposto de renda — Recorrente, Ronan Rodrigues Borges — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

No caso de firma individual, que realizou movimento bruto maior de 300:000$0 e não tem balanço, arbitra-se o lucro em 10 % desse movimento.

O Sr. Ronan Rodrigues Borges, negociante de gado, residente nesta Capital, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1940, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de réis..., do imposto a pagar. A declaração não foi instruida com o balanço, nem a conta de "Lucros e Perdas", relativos ao ano base e sim apenas foi acompanhada de uma nota em que se acham indicada as despesas realizadas com a aquisição de 1.400 bois e receita apurada com a venda de 1384.

A revisão, procedida em 30 de junho do ano último, elevou para réis... a importância do imposto a pagar, considerando com rendimento tributavel 10 % do total das vendas realizadas. Notificado da revisão o Sr. Ronan Rodrigues Borges apresentou, em 16 de setembro, reclamação, alegando que o imposto foi calculado arbitrariamente, quando não o podia ser à vista dos dados constantes da declaração. Em 17 de fevereiro do corrente ano, a repartição mandou intimar o interessado a apresentar os livros de sua escrituração, correspondente ao ano base 1939. Dentro do prazo legal, ele compareceu à Secção de revisão, declarando que deixava de apresentar os livros pedidos porque não tinha escrita regular e solicitando maior prazo para fazer a prova de que as suas vendas haviam sido exatamente as declaradas, bem como as despesas.

Concedido o prazo pedido, voltou o interessado à repartição e comprovou com faturas do Frigorífico Wilson e contas correntes do Banco Francês e Italiano a realidade das vendas declaradas e respectivos recebimentos, deixando de provar as despesas com documentos habeis. Por despacho exarado em 27 de março, o diretor do Imposto de Renda indeferiu a reclamação, com fundamento no inadimplemento da obrigação estabelecida no art. 95 do vigente regulamento do imposto de renda. Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado, com guarda de prazo, para esta Superior Instância, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que, segundo o disposto no art. 10 da lei n. 183 de 13 de janeiro de 1936, o recorrente estava obrigado a pagar o imposto pelo lucro líquido de acordo com o respectivo balanço;

Considerando que, tendo ficado provado que o interessado não possue escrita regular, cumpre à repartição arbitrar o rendimento tributavel;

Considerando que o lançamento recorrido pelo qual o rendimento tributavel foi computado em 10 % do total das vendas realizadas, se conforma com a jurisprudência deste Conselho (Vide Tito de Rezende — Manual Prático do Imposto de Renda, 3.ª edição, página 181);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.791

Recurso n. 11.356 — Imposto de renda.
Recorrente, Mário Valadão Furquim.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 12, do decreto-lei n. 1.168, de 22 demarço de 1939.

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936 foi instaurado, em 7 de novembro de 1938, processo de lançamento *ex-officio* contra o Dr. Mario Valladão Furquim, médico, residente em Rio Preto, no Estado de S. Paulo. Intimado a prestar esclarecimentos previstos no regulamento, o processado atendeu, com guarda de prazo, informando que a sua renda bruta em 1935 havia sido réis.... De posse desse esclarecimento, a repartição procedeu ao lançamento, pelo qual o Dr. Mario Valladão Furquim ficou obrigado ao pagamento de réis..., sendo.... de imposto de réis... da multa de 30 %.

Tendo sido notificado do referido resultado, o interessado apresentou, em 10 de janeiro de 1939, longa reclamação, pleiteando deduções no montante de réis.... as quais, se concedidas, importariam em isenção do imposto.

Por despacho, exarado em 2 de março de 1939, foi indeferida a reclamação porque o vigente regulamento do imposto de renda em seu art. 88 § 1.º não permite deduções de espécie alguma quando instaurado processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o contribuinte para este Conselho, dentro do prazo legal, em longa petição datada de 31 de julho de 1939, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente apresentou no prazo legal os esclarecimentos de que trata o art. 114 do vigente regulamento do imposto de renda, pelo que, à vista do disposto no parágrafo único do art. 12 do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, não tem aplicação quanto à perda de deduções, o art. 88 § 1.º do regulamento mencionado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que à repartição lançadora aprecie as deduções pleiteadas, observando em tudo, o disposto no art. 12, do decreto n. 1.168, de 22-3-1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Jaime Pericles.

SESSÃO DE 3 DE JUNHO DE 1941

ACORDÃO N. 11.792

Recurso n. 11.169 — Imposto do Selo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrido, Sindicato dos Industriais Metalúrgicos do Estado de São Paulo.

Consulta sobre incidência do imposto do selo em telegramas e cartas concernentes a encomendas, pedidos de material, de orçamentos de obras e outros documentos semelhantes.

O Sindicato dos Industriais Metalúrgicos do Estado de São Paulo consultou a Recebedoria Federal em S. Paulo sobre o seguinte:

"1.º É costume das firmas escreverem os orçamentos à máquina e enviá-los ao cliente. Tratando-se de bom freguez e de idoneidade reconhecida, este expede ordem de execução do serviço verbalmente;

Incide sobre a confirmação verbal supra o selo de que trata o n. 24 da Tabela A do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936?

2.º O cliente muitas vezes pede orçamento em duas vias, sendo que a primeira é assinada pelo vendedor e a segunda via retorna assinada pelo cliente aceitando os serviços constantes do orçamento.

Incide esta segunda via no selo do dispositivo acima citado?

3.º O vendedor envia ao cliente um orçamento escrito e este lhe responde com uma sua carta: "Aceito seu orçamento n. X, podem dar início aos serviços constantes do referido orçamento".

Incide esta carta no mesmo dispositivo supra?

4.º Um cliente pede por telegrama: "Por quanto pode embarcar uma porta de aço igual a já fornecida". O vendedor responde tambem por telegrama: "Dentro de 20 dias, porem ao preço de 800$0"; e o cliente retorna, ainda por telegrama: "Podem executar o serviço".

Incidem este último telegrama ou todos no selo aludido?

5.º Um cliente escreve ao vendedor: "Junto o pedido n. X constante de 4 portas. Não necessito pedir cotação porque obtive os preços do seu orçamento".

Incide esta carta do cliente no selo citado?

6.º Escreve o cliente iniciando sua carta com os seguintes dizeres: "REF: Seu orçamento n. X, de tal data. Em acréscimo a encomenda feita na base do orçamento em referência, solicito a execução e remessa de mais duas portas conforme as já executadas".

Incide esta carta na referida Tabela A, n. 24?

7.º O cliente escreve: "Estou de acordo com o modelo e preço dado verbalmente por VV. SS., portanto queira executar o seguinte" e passa a descriminar o que necessita.

Incide esta encomenda na referida Tabela A?

8.º O vendedor fornece ao cliente um orçamento numerado e o mesmo lhe envia um pedido tambem na seguinte forma: 1 porta de 1,20x1,00 conforme seu orçamento n. X ou cotação em meu poder, e cita tambem o preço, alem da palavra orçamento ou cotação.

Incide este pedido na Tabela A, somente porque alude a um orçamento?

9.º O cliente envia uma ordem de compra numerada, onde já impresso consta os seguintes dizeres: Ordem de compra n. ..... Requisição n. ..... Planta n. ..... S/Orçamento n. ....., e no corpo desta ordem de compra descrimina o serviço, citando quantidade, denominação do serviço e preços unitários.

Incide esta ordem de compra na Tabela A, n. 24?

10.º O cliente remete uma ordem de compra ou pedido, numerados ou tambem número, mas não cita o orçamento do vendedor.

Incide este pedido na tabela A, em apreço?

11.º Que diferença existe entre orçamento — proposta — cotação — oferta — pedido — Ordem de Compra — Ordem de venda e Lista de preços, isto perante o Fisco?

12.º O vendedor redige um orçamento e ao aceitar o pedido faz o cliente assinar uma carta onde estará impresso por meio de carimbo, o seguinte: "Pedido n. ..... Que faz o Sr. ..... ao Sr. (Firma vendedora)". "E a seguir: vai a descriminação dos serviços, preços, etc., e mais — "N. B. — Os preços e condições mencionadas neste pedido, não contestados dentro de 10 dias da data do mesmo, considerar-se-á aceitos".

Pedido este devidamente assinado pelo comprador.

Incide esta carta-pedido na Tabela A?

13.º Que prazo tem uma confirmação ou aceitação de orçamento para ser prescrita perante o fisco relativamente ao disposto na Tabela A, do decreto citado?

14.º Não é contrário a nenhuma lei um carimbo com os seguintes dizeres: "O imposto do selo a que se refere o decreto n. 1.137, de 7-10-1936, na Tabela A, n. 24, bem como o Imposto de Consumo, do Decreto-lei 739, de 24-3-1938, serão debitados ao comprador em acréscimo sobre os preços acima".

15.º Os pedidos emanados de representantes e freguezes de outros Estados, assinados pelos representantes ou pelos últimos, incidem no disposto da Tabela A?

16.º Quando estará prescrito, perante o Fisco, o canhoto cópia de *notas* de entrega de mercadorias?

17.º Fábrica de portas de aço, etc., recebe de outro fabricante, artigo similar acompanhado da respectiva guia selada. Por ocasião da venda, deve extrair nova guia ou poderá, apenas, mencionar o número e data desta na sua nota de venda a terceiros"?

A Recebedoria referida respondeu:

"quanto ao item 1.º, não há incidência do imposto do selo, por não haver sido emitido o documento de aceitação, que integra o contrato por correspondência epistolar;

"quanto ao item 2.º, que incide no pagamento do imposto do selo previsto no n. 24, da Tabela A, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, o ato de aceitação, exarado no próprio orçamento pelo cliente, devendo o tributo ser pago nesse ato de aceitação;

quanto ao item 3.º, que, igualmente, incide o imposto do selo do n. 24, precitado, documento de aceitação emitido pelo cliente, devendo o tributo ser pago na ocasião da emissão desse documento de aceitação;

quanto ao item 4.º, que, no caso focalizado nesse item, trata-se, apenas, de um pedido de mercadoria e sua confirmação, que escapa a incidência do imposto do selo, por força do próprio n. 24, da tabela A, citado, que exclue do tributo os pedidos de mercadorias e suas confirmações;

quanto ao item 5.º, trata-se de pedido de simples portas, não há, propriamente obra, e, assim, a carta escrita pelo cliente escapa à incidência do imposto, por importar num pedido de mercadoria isenta de tributo;

quanto ao item 6.º, desde que se trate de portas, ou melhor, de mercadorias, não haverá incidência do imposto do selo na carta que fizer a encomenda de mais outros produtos;

quanto ao item 7.º, que, tratando-se de execução de obra, com fornecimento de material e trabalho de operário, incidirá a carta escrita pelo cliente no pagamento do imposto do selo previsto no n. 24, da tabela A, já citado;

quanto ao item 8.º, desde que só se trata de portas, a aceitação do orçamento respectivo não incidirá no pagamento do imposto do selo pelo fundamento já exposto;

quanto ao item 9.º, que se não tratando de mercadorias, essa ordem de compra importará em aceitação do orçamento, obrigando o aceitante ao pagamento do imposto do selo;

quanto ao item 10, que, não havendo orçamento e desde que não seja expedida aceitação pela consulente, não haverá ato sujeito a imposto, na hipótese focalizada;

quanto ao item 11, que existe diferença entre orçamento — proposta — cotação — oferta — pedido — ordem de compra — ordem de venda e lista de preços, por isso que orçamento propriamente, subentende obra, a não ser que sua acepção seja disvirtuada, como pode ser tambem o sentido das demais expressões focalizadas, pelo que não poderá esta repartição se pronunciar em tese sobre os papeis que contenham tal título, mas em cada caso concreto;

quanto ao item 12, que a assinatura do cliente, no documento referido estabelece obrigações bilaterais, e, assim, incide no pagamento do imposto do selo previsto n. 24, já citado, salvo as hipóteses de simples mercadorias;

quanto ao item 13, que não há prazo de prescrição para pagamento do imposto devido; o imposto sempre será devido aos cofres públicos;

quanto ao item 14, que não há proibição no regulamento para a utilização do carimbo com os dizeres expostos;

quanto ao item 15, que os pedidos assinados pelos próprios agentes da consulta não provam contrato, e, assim, escapam à incidência do imposto.

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da lei.

Havendo, na presente consulta mais os itens 16 e 17, passo a responder os mesmos nos seguintes termos:

quanto ao item 16, que os talões deverão ser conservados nos estabelecimentos comerciais enquanto não prescrever o direito da Fazenda Nacional de intentar qualquer

procedimento, para haver o que lhe fôr devido, prescrição essa que é de 30 anos;

quanto ao item 17, que no caso, funcionará o fabricante que receber produto de outro fabricante, como mero comerciante, não sendo obrigado a extrair nova guia de selos, mas apenas notas de venda ou fatura, na qual declara não ser o artigo de sua fabricação e já haver sido pago o imposto pela guia n. tal, de tanto.

Desta decisão recorro, *ex-officio* para a superior instância, na forma da lei, na parte que beneficia o contribuinte".

Dessa decisão recorre *ex-officio*.

Ante o exposto e,

Atendendo que o decreto n. 607, de 10 de agosto de 1938, dispõe que haverá recurso *ex-officio* nas decisões de primeira instância favoraveis às partes, qualquer que seja a lei ou o regulamento fiscal;

Atendendo que as que tem esse carater, na resposta em tese, estão apoiadas na lei, excepto quanto ao item 2.º, em parte, pois que a incidência do selo deve ser nos dois documentos nele referidos, pois são distintos, embora referentes a uma só operação;

Atendendo que o item 17 é referente a imposto de consumo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso *ex-officio* para declarar sujeitos ao selo do n. 24, da tabela A do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, os dois documentos constantes do item 2.º, da consulta formulada, deixando de tomar conhecimento da solução referente ao de n. 17, por ser matéria estranha à sua competência.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.793

Recurso n. 10.993 — Imposto de selo.

Recorrentes: Apolonio Ireno Cardoso e a Delegacia Fiscal em Santa Catarina, "voluntário" e *ex-officio*.

Recorridos: os mesmos.

Uso de estampilha que já foi colada a outro papel, sujeita o contribuinte à multa, por ser infração do art. 4.º do regulamento do selo. E a multa é contra a pessoa que inutiliza a estampilha.

Apolonio Ireno Cardoso, de Volta Grande no município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, recorre para este Conselho da decisão do delegado fiscal no dito Estado que o multou em dois contos de réis, por ter usado uma estampilha que estivera antes colada a outro papel.

A decisão é a seguinte:

"Contra a The Texas Coropany Ltd., nesta cidade, foi lavrado o auto de fls. 4, por ter sido verificado que, no contrato de fls. 2-3, a estampilha da taxa de 10$0 colada ao mesmo, apresentava vestígios de uso anterior.

Submetida a exame pela Casa da Moeda, ficou apurado tratar-se, de fato, de estampilha que oferecia prova de colagem anterior.

Em seguida, foram intimados a alegar o que entendessem a bem de seu direito, a autuada e o outro signatário daquele documento, Apolonio Ireno Cardoso.

Isto posto, e,

Considerando que a infração do art. 4.º do atual regulamento do selo do papel se acha provada pelo exame da Casa da Moeda, como consta do laudo de fls. 7-8;

Considerando que em face da jurisprudência administrativa, por essa infração responde aquele que procedeu à inutilização da estampilha, com a data e assinatura;

Considerando que, nestas condições, o responsavel pela infração é Apolonio Ireno Cardoso;

Considerando que, não é necessário tenha produzido seus efeitos o documento a que antes estivera colada a estampilha, para que a infração se verifique, conforme claramente dispõe o art. 4.º: "A estampilha uma vez aposta a um documento, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outro documento, nem na restauração do que for nulificado", julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho a Apolonio Ireno Cardoso, a multa de 2:000$0 (dois contos de réis), pena cominada no art. 62, letra *d*, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e improcedente quanto à autuada The Texas Company Ltd.

Intime-se para o seu pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso que poderá ser interposto para o 1.º Conselho de Contribuintes, satisfeitas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Deste despacho, na parte referente à autuada The Texas Company Ltda., recorro, *ex-officio*, para o egrégio 1.º Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 87, do decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Restitua-se à repartição de origem para os fins devidos.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 11 de dezembro de 1940. — *Antonio de Andrade Carneiro*, delegado fiscal."

Alega o recorrente que de fato a estampilha esteve colada à sua carteira nas longas viagens que é obrigado a fazer, mas não a nenhum documento, e que desta forma não infringiu o art. 4 do regulamento, e que concorda com a irresponsabilidade de The Texas Company Ltd.

Isto posto,

Considerando que o recorrente não fez a prova de sua alegação, e assim tanto podia ter estado a estampilha colada à carteira como a outro papel qualquer;

Considerando que o que se depreende do art. 4.º é que o legislador proibiu o descolamento da estampilha ainda que o documento não tivesse produzido efeito:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos para manter a decisão por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.794

Recurso n. 11.029 — Imposto do selo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrido: Registo de Imoveis da 10.ª Circunscrição da Capital.

Consultas de repartições e serventuários públicos são resolvidas pela Diretoria de Rendas Internas e pelas Delegacias Fiscais, com aprovação daquela.

O oficial do Registo de Imoveis da 10.ª Circunscrição do Estado de São Paulo fez uma consulta sobre imposto do selo, ao diretor da Recebedoria Federal no mesmo Estado; este respondeu e recorreu *ex-officio*.

Isto posto, e

Considerando que é expresso no art. 96 do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que as consultas de repartições e de serventuários públicos serão resolvidas, no Distrito Federal, pela Diretoria das Rendas Internas, e, nos Estados, pelas Delegacias Fiscais, que submeterão seu despacho à aprovação daquela Diretoria;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por não ser caso dele, nem lhe assistir competência para o caso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.795

Recurso n. 11.053 — Vendas mercantís.

Recorrente: Bruno & Mandarino.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de pagamento do imposto de vendas à vista sujeita o contribuinte a multa de importância igual ao imposto devido alem da satisfação deste.

Bruno & Mandarino recorrem para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria desta Capital que os multou em 1:633$2 por terem infringido o art. 26, § 2.º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 1932, deixando de pagar o imposto de vendas mercantís à vista das quinzenas do mês de setembro de 1930, com a obrigação de pagar dito imposto na importância de 816$6.

Alegam que realmente cometeram a infração, por atropelo no serviço e preocupação do negócio mas sem intuito de fraude e pedem a relevação da multa por equidade.

O que tudo examinado,

Considerando que, a infração está confessada;

Considerando que, o decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio último reduziu a multa da infração em causa para uma vez apenas o valor do imposto devido salvo quando houver fraude ou dolo;

Considerando que, as vendas estavam lançadas regularmente;

Considerando que, não é caso de propor a dispensa da multa por equidade:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para aplicando o decreto-lei n. 3.248, citado, mandar reduzir a multa à importância do imposto deixado de pagar alem do pagamento deste.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relatro.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.796

Recurso n. 11.118 — Imposto do selo.

Recorrente: Lusana Indústria Metalúrgica Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Alteração de contrato de sociedade por quotas limitada. Não ocorre a dissolução pelo fato de um sócio ceder a terceiro a sua quota, se essa dissolução não se estipulou.

Lusana Indústri Metalúrgica Ltda., recorre da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhe exige 720$0, correspondente ao dobro da diferença devida na alteração de contrato social da mesma sociedade constante de fls. 6 deste processo

Entende o recorrente que foi pago selo suficiente com a quantia de 360$0 resultante da cessão da quota de 1:000$0 feita pelo sócio Dr. Paulo Heimann ao novo sócio Alfredo Rector, quota essa que somada à de 49:000$0 que o outro sócio Sally Pressburger cedeu ao mesmo novo sócio Alfredo Rector, perfaz o total de 50:000$0, que os dois antigos sócios cederam ao novo.

Desse modo, o Dr. Paulo Heimann se retirou da sociedade, de que ficaram fazendo parte somente Sally Pressburger e Alfredo Rector, cada um com a quota de 50:000$0.

A Recebedoria achou, porem, que, retirando-se o quotista doutor Paulo Heimann, a sociedade se extinguira e pela entrada do novo sócio Alfredo Rector nova sociedade se formou, e que, portanto, o selo é devido na base de 100:000$0 do distrato e 100:000$0 do novo contrato.

Isto posto,

Considerando que, os casos de dissolução de sociedade são regulados pelo art. 335 do Código Comercial;

Considerando que, entre esses casos está previsto o mútuo consenso dos sócios:

Considerando que, no caso se trata de sociedade por quotas, vale dizer, sociedade de capital;

Considerando que, no contrato de alteração da sociedade em causa não se estipulou a dissolução da mesma, pois o que se deu foi a entrada de um novo sócio que adquiriu a quota única do que se retirou e parte das quotas do que permaneceu, continuando a pessoa jurídica com a mesma denominação.

Considerando que, assim, tendo sido pago selo sobre a importância de 100:000$0, quando o valor das quotas cedidas era apenas de 50:000$ não houve insuficiência do selo:

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a exigência da Recebedoria.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 11.797

Recurso n. 11.166 — Imposto do selo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorridos: Otto Penteado & Comp.

Proposta de compra de automovel, só fica sujeita ao selo do n. 24 da tabela A do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, quando aceita pelo vendedor.

Otto Penteado & Comp. fizeram a consulta à Recebedoria em São Paulo, para saber se a proposta, conforme modelo junto, estava sujeita a pagamento de selo.

O Sr. diretor da Recebedoria deu o seguinte despacho:

"Responda-se que a proposta constante do modelo incluso não incide no pagamento do imposto do selo, mas, uma vez aceita, fica estabelecido o contrato entre o proponente e o aceitante, e, nesta conformidade, a aceitação obriga ao pagamento do imposto previsto no n. 24, da tabela A, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da lei",

e do mesmo, recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que, a decisão recorrida está perfeitamente legal e de acordo com a jurisprudência deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.798

Recurso n. 11.178 — Imposto do selo.
Recorrente: Rodrigo Ferreira & Comp.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de selos em recibos passados em cadernos de fornecimento. Tratando-se de negociante estabelecido no centro desta Capital, não é de presumir-se que ignora a exigência do selo nesse caso.

Rodrigo Ferreira & Comp. recorrem da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que a multou em 2:695$ por terem sido verificados recibos sem selo em 15 cadernos apreendidos.

Com as suas razões, a recorrente junta 37 recibos selados de freguezes seus e uma declaração do Dr. Anisio de Sá de que a nota "pago" existente no seu caderno foi por ele mesmo posta.

Isto posto,

Considerando que a recorrente em sua defesa confessou a infração;

Considerando que os recibos oferecidos não isentam de selo os passados nos cadernos apreendidos;

Considerando que se trata de comerciante do centro desta Capital, não sendo de presumir que ignorasse a exigência do selo nos recibos passados nos cadernos que fornece a seus freguezes:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.799

Recurso n. 11.186 — Imposto do selo.
Recorrentes: Naym & Salem.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Recurso perempto

Naym & Salem, estabelecidos em Novo Horizonte, no Estado de São Paulo, recorrem do despacho proferido às fls. 18-19, pelo delegado fiscal, naquele Estado, que lhes impôs a multa de 2:000$0, prevista no art. 62, letra *d*, do regulamento anexo ao decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, por utilização de selos já servidos, conforme foi constatado em exame pericial procedido pela Casa da Moeda.

Os responsabilizados foram notificados daquela decisão em 26 de dezembro de 1940, conforme o ciente aposto às fls. 19 verso, do processo, mas só efetuaram o depósito e apresentaram o recurso em 29 de janeiro do corrente ano, isto é, 11 dias depois de expirado o prazo regulamentar.

Pelo exposto, e

Considerando que os recorrentes, tendo feito o depósito e apresentado o recurso fora do prazo, deixaram perimir o seu direito:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.800

Recurso n. 11.187 — Operações bancárias (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrda: Filizola & Comp. Ltda.

Cheques só sujeitos ao selo da tabela B, § 1.º, 22, do decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936

Filizola & Comp. Ltda. consultara à Recebedoria Federal em São Paulo, sobre o seguinte:

"... se, para melhor comodidade de sua organização interna, podem os representantes de sua firma fazer uso de cheques, que somente seriam emitidos contra Filizola & Comp. Ltda., devidamente selados com $100, estampilha federal. Assim consultam V. EEx. se existe qualquer dispositivo que proiba tal prática, e ainda se em virtude dela estão sujeitos à Fiscalização Bancária."

A resposta foi nos termos que se seguem:

"... a consulente pode emitir cheques uma vez devidamente selados, contra as suas próprias caixas, nas sedes ou nas filiais e agências respectivas, de acordo com a circular n. 50, de 21 de setembro de 1930, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, não caracterizando a emissão de cheques prática de operação bancária."

Dessa decisão é interposto recurso *ex-officio*.

Ante o exposto, e

Atendendo que, na decisão recorrida, foi bem interpretada a lei;

Atendendo que no mesmo sentido é a circular n. 50 do Ministro da Fazenda, de 21-9-1939;

Atendendo ao mais do processo constante:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rzende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.801

Recurso n. 11.206 — Imposto do selo.
Recorrente: Companhia Construtora Nacional S. A.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Contrato de construção firmado por Estado com particulares incide no selo federal. Caso em que se impõe a dispensa da revalidação por equidade.

Funcionários da Recebedoria Federal em São Paulo verificaram, pela edição de 31 de outubro de 1940 do *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, que, por termo lavrado no Departamento de Estradas de Rodagem em 17 daquele mês, a Companhia Construtora Nacional S. A. (Wayss & Freitag) contratara com aquele Departamento a construção de um viaduto, mediante as 16 cláusulas constantes do referido termo e pagamento de 698:000$0, sem que o imposto de selo proporcional houvesse sido satisfeito, quanto ao valor do contrato e quanto à caução de 20:000$0 a que se refere a sua cláusula XII. Em 18 de novembro do mesmo ano de 1940 foi lavrado o competente auto de infração, a qual foi capitulada nos arts. 1.º, 15 e 26, inciso 1.º, e tabela A, n. 1, do

regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. O processo obedeceu aos trâmites regulamentares.

A Companhia apresentou longa e bem redigida defesa em 24 de dezembro de 1940 e um dos autuantes a contestação em 31 de janeiro do corrente ano. Finalmente, o diretor da Recebedoria, em longo e bem fundamentado despacho, exarado em 22 de fevereiro, julgou procedente o auto e impôs à Companhia Construtora Nacional S. A. (Wayss & Freitag) a pena de revalidação no valor de 4:308$4, correspondente ao dobro do imposto devido, nos termos da parte final da letra c do art. 62 do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo. Não se conformando com essa decisão, recorreu tempestivamente a Companhia interessada para esta superior instância, em petição datada de 22 de março último, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e,

Considerando que o caso em apreço é exatamente igual ao que constituiu objeto do recurso n. 9.897, interposto pela firma Severo, Villares & Cia. Ltda.;

Considerando que não há dúvida que a decisão recorrida se conforma com o acordão n. 10.413, de 9 de agosto de 1940;

Considerando, entretanto, que este Conselho, pelo acordão número 11.281, de 31 de janeiro do corrente ano, decidiu tomar conhecimento do pedido de reconsideração regularmente apresentado para, mantendo aquele acordão, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda com a proposta de relevação da pena, por equidade, afim de ser exigido o imposto simples;

Considerando que a referida proposta encontra justificação do fato de que a recorrente se achava impossibilitada de pagar o imposto de vez que há declaração no contrato por parte do Departamento de Estradas de Rodagem de que o mesmo se achava isento do selo federal, em face do disposto no art. 32, letra c, da Constituição de 10 de novembro de 1937:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando-o ao Sr. ministro da Fazenda para que se digne relevar a pena, por equidade, afim de ser exigido o imposto simples.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.802

Recurso n. 11.216 — Imposto do selo.
Recorrente: Cyriaco Christoval.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Anula-se o processo desde a lavratura do auto, visto que não foi cumprido o disposto no art. 77 e no § 3.º do art. 79 do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo teve início com a lavratura do seguinte auto.

"Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta, presentes nós abaixo assinados na Junta Comercial, em diligência fiscal; verificando que a firma Christoval & Ulisséa, com sede nesta cidade de Florianópolis, dissolvera a sociedade com a retirada do sócio Irê Ulisséa, levantando capital e lucros no valor de 30:000$0, e ficando o sócio Cyriaco Christoval responsavel pelo ativo e passivo da firma extinta, sob uma firma individual, por cujo distrato, de 24 de fevereiro de 1939, arquivado nesta Junta em 25 do mesmo mês e ano, foi pago o selo proporcional de 108$0, correspondente à retirada do sócio Irê Ulisséa, em vez de ter sido pago no valor de 108$0 correspondente àquela retirada, mais 108$0 correspondente à igual parte do outro sócio, e mais 90$0 correspondente ao registo do capital da nova firma individual Cyriaco Christoval, num total de 306$0; infringindo essa firma o disposto na tabela A, ns. 5 e 37, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, bem assim o secretário da Junta o disposto no art. 69, letra i, do mesmo decreto; notificamos o fato ao dito secretário, e lavramos este auto de infração, que, depois de assinado pelos autuantes e pelo Sr. João Tolentino de Souza, será presente ao Sr. inspetor da Alfândega de Florianópolis para os devidos fins."

O documento em que foi verificada a infração não foi apreendido para ser anexado ao processo.

Julgando o feito, o delegado fiscal em Santa Catarina proferiu o seguinte despacho:

"Contra Cyriaco Christoval, negociante estabelecido nesta cidade, e o ex-secretário da Junta Comercial do Estado, João Tolentino de Souza Junior foi lavrado o auto de fls. 2, por infração dos ns. 5 e 37 da tabela A, e do art. 69, letra i, do regulamento atual do imposto do "selo do papel".

Intimado a dizer o que entendesse a bem do seu direito, a firma autuada deixou o processo correr à revelia.

Assim sendo, e como o que consta do auto, peça inicial do processo, guarda completa concordância com os dispositivos regulamentares, julgo-o procedente e imponho ao infrator Cyriaco Christoval a pena de revalidação de cinco vezes o selo não pago de 198$0 (cento e noventa e oito mil réis), cominada no art. 62, letra c, primeira parte, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e extinta toda a responsabilidade apurada contra o ex-secretário da Junta Comercial do Estado, João Tolentino de Souza Junior, tendo em vista o seu falecimento, ocorrido no período que medeia da data da lavratura do auto e a do seu julgamento, hoje.

Intime-se para o seu pagamento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso que poderá ser interposto para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, satisfeitas as exigências do decreto n. 607, de 7 de outubro de 1938 (aliás de 10 de agosto de 1938).

Restitua-se à repartição de origem, para os fins devidos."

A decisão proferida, seguindo as mesmas falhas do auto, não obedeceu ao disposto no § 3.º do art. 79 do decreto n. 1.137 citado.

É dessa decisão que recorre Cyriaco Christoval, alegando ter apresentado o contrato à repartição arrecadadora para averbar na segunda via o selo pago na primeira.

Tudo visto, e,

Considerando que o auto de infração não obedeceu ao disposto no art. 77 do regulamento;

Considerando, assim, que a decisão proferida não se fundamentou em um auto lavrado em forma regular:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso tão somente para declarar nulo o processo desde o seu início.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.803

Recurso n. 11.218 — Imposto do selo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem.

Aplicação do disposto no art. 95 do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo.

Em 1 de abril do ano próximo findo, o engenheiro-chefe da Comissão de Auto-Estradas dirigiu ao diretor da Recebedoria Federal em São Paulo a seguinte consulta:

"Estando esta Comissão Especial executando as obras de construção das auto-estradas para Santos e Judiaí, o número de desapropriações de propriedades atingidas pela faixa da estrada é bastante elevado. . .

Afim de não retardar o andamento das obras, alguns proprietários de terrenos, nos quais existem pequenas benfeitorias, concordam em permitir a construção da estrada em suas propriedades, mediante a indenização prévia das benfeitorias nelas existentes, correndo, a seguir, os processos de desapropriação os canais competentes.

Solicito a V. S. a fineza de informar qual o selo que deve ser aposto ao recibo passado pelo proprietário, nessas condições, recibo assim redigido:

"Pelo presente declaro ter recebido do Sr. engenheiro-chefe da Comissão Especial de Auto-Estradas a quantia supra de ...., ficando, por força deste recebimento, autorizado o Departamento de Estradas de Rodagem a demolir o prédio, a mim pertencente, situado no terreno de minha propriedade atingido pela "Via Anchieta" e dar ao material da demolição o destino que convier, ficando tambem autorizado, desde já, a prosseguir as obras daquela estrada no referido terreno, cuja desapropriação por utilidade pública foi declarada por decreto governamental.

A quantia acima, de ... será oportunamente deduzida do valor da indenização que me couber pela desapropriação do imovel referido, valor esse a ser apurado no respectivo processo de desapropriação.

Para os devidos fins firmo o presente em três vias."

Outrossim, peço informar quais as providências que devem ser adotadas, no caso de recibos já firmados anteriormente, com mais de oito dias, não terem sido selados convenientemente."

Por despacho, exarado em 24 de junho, resolveu aquele diretor mandar responder que o documento de antecipação de transmissão não incide no pagamento do selo proporcional e que está apenas incurso no n. 5 da tabela B, § 1.º, do decreto n. 1.137, de 1936, e, assim, sujeito ao selo de 1$0 por folha, alem da taxa de Educação e Saude. Com referência aos papéis já emitidos sem o pagamento do imposto do selo, declarou que deverão ser apresentados à Secção do Selo por Verba para o pagamento da revalidação, que equivale a três vezes o selo devido na forma prevista no art. 63, § 2.º, do citado regulamento. Desse despacho, recorreu *ex-officio* para esta superior instância, relativamente à parte que considerou o documento como não sujeito ao selo proporcional.

Isto posto, e,

Considerando que, de acordo com o art. 95 do citado decreto número 1.137, o recurso *ex-officio* só terá lugar no caso de redução, isenção do imposto ou dispensa de exigências regulamentares:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.804

Recurso n. 11.222 — Imposto do selo.
Recorrente: David J. Ribeiro.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração do disposto no decreto-lei n. 1.298, de 25 de maio de 1939, punida de acordo com o art. 62, letra "c", do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O presente processo pode ser relatado com a transcrição da informação prestada por um dos autuantes, o agente-fiscal Ariosto Cezar de Azevedo, nos seguintes termos:

"No estabelecimento comercial da firma H. Rosenthal & Filhos, sito à rua Vinte e Cinco (25) de Março n. 564, nesta capital, foi encontrada, de mistura com outros papéis e documentos, a duplicata de fls. 3, emitida pela firma David J. Ribeiro, estabelecida, tambem, nesta cidade, à rua Felix Guilhem n. 953, a qual, sendo do valor de 628$4 (seiscentos e vinte e oito mil e quatrocentos réis), de importância superior, portanto, a quinhentos mil réis, contem, entretanto, recibo *insuficientemente* selado, como se vê no respectivo verso, em desacordo com a tabela mandada observar pelo decreto-lei n. 1.298, de 25 de maio de 1939, segundo a qual estão sujeitos ao selo de 1$0 (mil réis), alem da taxa de Educação e Saude, os recibos comuns, que se refiram a importâncias maiores de quinhentos mil réis. As estampilhas do recibo, de $5 e $2, foram inutilizadas com a data por extenso de 30 de março de 1940 e a assinatura de Waldemar Pavão, por David J. Ribeiro. Alem dos autuados, foram ouvidos David J. Ribeiro, cujas alegações se encontram a fls. 7, e Waldemar Pavão, que *confessou* a infração, como se vê do arrazoado de fls. 8. Do exame detido do processo verifica-se, indubitavelmente, a responsabilidade *direta* dos autuados H. Rosenthal & Filhos e de Waldemar Pavão, os primeiros por terem conservado em seu poder o referido documento insuficientemente estampilhado (letra *a*, do art. 69) e o segundo pelo fato de o ter selado e assinado nas condições, e, *indiretamente*, a da firma David J. Ribeiro, responsavel, como é, pelos atos dos seus prepostos ou empregados, porisso que Waldemar Pavão agiu, indiscutivelmente, como empregado da aludida firma. Diante do exposto, provado e *confessado*, deve o auto de fls. 4-5 ser julgado procedente."

Apreciando o feito, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto e impôs à firma David J. Ribeiro a revalidação de 200$0, prevista no art. 62, letra *c*, e à firma H. Rosenthal & Filhos a multa de igual importância, de acordo com o art. 69, letra *a*, tudo do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Dessa decisão a firma H. Rosenthal & Filhos, apesar de ter feito o depósito, não apresentou recurso, somente recorrendo a firma David J. Ribeiro, que se limita a aludir sobre o disposto no art. 6.º, § 1.º, do decreto-lei n. 2.609, de 20 de setembro de 1940, logo modificado pelo decreto-lei n. 2.663 de 3 de outubro seguinte.

Pelo exposto, e,

Considerando que a infração foi constatada e está provada, à vista da duplicata apresentada e junta ao processo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.805

Recurso n. 11.224 — Operações bancárias.
Recorrente: Herbert Moses.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Penalidade imposta pela falta de comprovação da legitimidade do câmbio adquirido.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por despacho exarado em 10 de dezembro do ano próximo findo, impôs ao Dr. Herbert Moses a multa de 1:000$, do art. 3.º, § 10, da circular da extinta Consultoria da Fazenda Pública n. 5, de 18 de maio de 1931, por ter ficado verificado, em processo regular, que ele não fez a comprovação, a que estava obrigado, da legitimidade do câmbio adquirido em 11 de dezembro de 1931, para £ 45-10-6.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado para esta superior instância, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 7 de janeiro do corrente ano, constando do processo que foi feito o prévio depósito da importância da multa.

Isto posto, e,

Considerando que não foi feita a comprovação da legitimidade da aplicação do câmbio adquirido;

Considerando que o processo obedeceu a todos os trâmites regulamentares:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.806

Recurso n. 11.280 — Vendas mercantis.
Recorrente: Francisco José Figueira.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto.

Francisco José Figueira foi, por decisão do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, condenado a pagar a multa de 1:500$0, alem da obrigação do imposto devido, *ex-vi* do art. 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando, interpôs recurso para este Conselho, porem fora do prazo legal, pois, intimado em 28 de setembro de 1940, só depositou a importância em litígio em 2 de abril de 1941.

No prazo regulamentar apresentou fiador, não tendo a repartição tomado conhecimento do pedido por ser inferior a 5:000$0 o valor do processo e por não ter a petição obedecido às prescrições regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que, não tendo o contribuinte feito o depósito no prazo regulamentar, deixou perimir o seu direito:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.807

Recurso n. 11.294 — Imposto do selo.
Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal, *ex-officio*.
Recorridos: Alfredo de Carvalho & Cia.

Não haverá motivo para imposição de qualquer penalidade quando os papéis ou documentos forem apresentados à repartição, para regularizar o pagamento do selo, dentro do prazo de oito dias estabelecido no art. 63 do regulamento.

O recurso é interposto do despacho abaixo transcrito, proferido pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

"Contra a firma Alfredo de Carvalho & Cia., estabelecida com farmácia nesta capital, foi lavrado o auto de folhas, por infração do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Trata-se de um documento apresentado espontaneamente a esta Recebedoria, dois dias após sua assinatura, para averbação do selo respectivo.

Refere-se o mesmo a uma sociedade comercial composta de um sócio solidário com o capital de 100:000$0 e outro de indústria. Retira-se o sócio de indústria. O sócio capitalista forma com outro farmacêutico, sócio de indústria, uma nova sociedade.

A firma mencionada dá ao documento em apreço a designação de alteração de contrato e na parte final atribue-lhe o valor de 1:200$0 para o efeito do pagamento do selo.

Entretanto, com a retirada do sócio de indústria operou-se o distrato e em seguida outra sociedade foi constituida.

O auto foi lavrado após exame de escrita, e sob o fundamento de haverem sido sonegados os lucros de 3:139$6 do sócio capitalista e de 157$0 do sócio de indústria.

Não é este, evidentemente, um caso de sonegação, o que se deduz da própria redação do documento questionado, havendo a considerar mais que o papel foi trazido a esta Recebedoria dois dias após sua assinatura para regularizar o selo, com a averbação, dentro do prazo do art. 63 do citado decreto n. 1.137, de 1936.

Julgo, por isso, improcedente o auto e mando que seja cobrado o selo devido pelo distrato e pela constituição da nova sociedade, recorrendo, *ex-officio*, deste ato para a instância superior."

Tudo visto, e,

Considerando que a decisão proferida obedeceu, em tudo, às disposições legais:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.808

Recurso n. 11.368 — Operações Bancárias.
Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal "ex-officio".
Recorrida: Banco de Crédito Real de Minas Gerais (sucursal no Distrito Federal).

Não dá o Conselho provimento a recurso "ex-officio" de decisão proferida de acordo com os documentos existentes no processo.

Em 25 de abril do ano próximo findo, foi apresentado ao subdiretor das Rendas Internas uma representação contra o Banco de Crédito Real de Minas Gerais — sucursal no Distrito Federal, por ter deixado de remeter nas épocas próprias seus balancetes de março, abril, agosto, novembro e dezembro de 1939.

Intimado a apresentar a sua defesa, o Banco fê-lo em tempo habil, provando mediante a apresentação de documentos, que havia remetido oportunamente os balancetes reclamados.

O diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 30 de abril do corrente ano, julgou improcedente o auto e recorreu, "ex-officio", para este Conselho na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida tem apoio nos documentos existentes no processo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.809

Recurso n. 11.374 — Opearções Bancárias.
Recorrente: Leopold Schama & Irmão.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Uma vez comprovada a legitimidade da aplicação de câmbio adquirido, não há penalidade a aplicar pela falta de baixa do termo promissório.

A firma Leopold Schama & Irmão foi intimada, em 18 de agosto de 1939, a se defender da falta de cumprimento do compromisso que assumiu em 17 de junho de 1931 de fazer a comprovação da legitimidade da aplicação do câmbio adquirido na importância de $50 dollares

Dentro do prazo legal, a firma interessada apresentou longa e documentada defesa, a qual, tendo sido submetida ao exame e apreciação da Fiscalização Bancário do Banco do Brasil, deu lugar a seguinte informação:

"Devolvemos a essa Diretoria o processo n. 1.791-39, em que é autuada a firma Leopold Schama & Irmão, por não tem cumprido a formalidade regulamentar da apresentação dos documentos relativos à sua tomada de câmbio de $50,00, conforme termo de responsabilidade assinado pela mesma em 17-6-1931.

Tendo agora satisfeito dita formalidade e encontrando-se em ordem os documentos apresentados, solicitamos de V. S. seja dada baixa no compromisso em apreço."

Não obstante os claros termos deste parecer, o diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 20 de novembro do ano próximo passado, julgou procedente a ação fiscal e impoz à firma Leopold Schama & Irmão a multa de 1:000$0, do art. 3.º, § 10 da circular da extinta Consultoria da Fazenda Pública n. 5 de 18 de maio de 1931.

É dessa decisão que a firma interessada recorreu tempestivamente para este Conselho em petição datada de 11 de fevereiro do corrente ano, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considetrando que a autoridade competente, que é a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil atestou a legitimidade do emprego do câmbio adquirido;

Considerando que, segundo a jurisprudência mansa e pacifica desta superior instância, uma vez comprovada a referida legitimidade não cabe a aplicação de qualquer penalidade, por não estar consignada em lei:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.810

Recurso n. 11.005 — Imposto de Renda.
Recorrente: Domingos C. Lins.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Verbas transferidas de fundo de reserva para conta particular de sócio ficam sujeitas a imposto de renda. Alegação sem prova não se toma conhecimento.

Domingos C. Lins, de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, recorre para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda naquele Estado, que manteve o lançamento, em sua declaração de renda de 1935, de ..... de imposto e mais a multa de ..... proveniente da adição, aos lucros, da importância de ..... que tinha sido transferida da conta de fundo de reserva para sua conta particular, em sua firma.

Alega o recorrente que aquela transferência decorreu de um erro do guarda-livros, que lançou em fundo de reserva aquela importância quando proviera de restituição do capital da fábrica de balanças Santo Antonio que sendo de ..... foi reduzido para ....., que verificado o engano deste lançamento fez desemanchá-lo passando a importância para sua conta particular.

É de informar que não existe prova alguma desta alegação.

Isto posto,

Considerando que não se pode aceitar alegação sem prova nem demonstração habil de sua veracidade:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.811

Recurso n. 11.017 — Imposto de Renda.
Recorrente: Bandeira & Irmão.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Os exames de escritas anteriores a 24 de março de 1939, para fins de imposto de renda são: da competência dos agentes fiscais do imposto de consumo.

Bandeira & Irmão, estabelecidos com Usina de Açucar, em Iguassu no Estado de Pernambuco, recorreram para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda naquele Estado, que desprezando o balanço que instruiu a declaração de renda do exercicio de 1936 mandou calcular o imposto com base na renda bruta, de onde resultou um suplemento de ..... Fundamentou-se a decisão na circunstância de não existir os livros para o exame.

Em 20 de janeiro de 1940, a Delegacia remeteu os autos à Coletoria para proceder na forma do § 1.º do art. 173 do regulamento, e o coletor de acordo com este dispositivo, mandou o agente fiscal da circunscrição para fazer o exame dos livros, o que fez e atestou nos próprios autos às fls. 29 v. a exatidão da cópia do balanço escriturado no "Diário" da firma. Em 27 de agosto de 1940, a Delegacia designou dois de seus funcionários para examinar outra vez a escrita, o que, entretanto, não puderam fazer porque tendo caido uma garrafa de ácido sulfúrico parcialmente inutilizou os livros de que precisavam.

Alegam os recorrentes que não lhes cabe culpa pela falta do exame pelos funcionários da Delegacia, e que não é justo recusar o balanço quando sobre ele já o agente fiscal do imposto de consumo se tinha manifestado favoravelmente depois de ter examinado os livros.

Isto posto,

Considerando que, como determinou o Sr. ministro da Fazenda na circular n. 15, de 17 de abril de 1939, a competência para exames de livros sobre fatos anteriores a 24 de março de 1939, era dos agentes fiscais do imposto de consumo na conformidade do § 1.º, do artigo 173, somente competindo, portanto, aos funcionários do imposto de renda os fatos posteriores àquela data;

Considerando que, desta forma, bom é o exame feito nos autos, enquanto que inutil seria o que deixou de ser feito pelos funcionários de renda por lhes faltar competência em face do determinado pelo Sr. ministro:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para mandar que o imposto seja cobrado de acordo com o balanço e cancelado o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Aprigio Braga e Fabres da Rocha.

ACORDÃO N. 11.812

Recurso n. 11.241 — Imposto de renda.
Recorrente, Alcides Senra.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Gloza de deduções em renda de médico concedidos 40%

Dr. Alcides Senra, médico, ante a sua declaração de 1940, foi notificado para pagar 345$400. Reclamou, alegando ter a repartição, na cédula D, considerada tributavel uma renda de Rs... quando teve *deficit*, apesar da renda bruta de Rs... Convidado a comprovar as deduções, foi, afinal, atendendo as que as mesmas são exageradas, indo a mais de 100% da renda consignada, permitida a dedução, na cédula questionada, 40 % da renda acusada. Isto em 1 de fevereiro de 1941. Em 27 do mesmo mês fez segunda reclamação, não sendo tomada em consideração por incabivel (fls. 21 v.) Em 4 de março seguinte recorre, finalmente, para este Conselho.

Ante o exposto,

Atendendo que o prazo para recurso é de 20 dias (decreto 607 de 10 de agosto de de 1938);

Atendendo que, tomando-se por base a data do 2.º pedido de retificação do lançamento, dada a ausência do AR, 22 de fevereiro, interposto o recurso a 22 de março deste ano, está no prazo legal;

Atendendo, no mérito, que as deduções na cédula D são, realmente exageradas; mais de 10% de renda uferida;

Atendendo que em casos tais este Conselho tem dado a dedução de 40%, o que razoavel, e for observado pelo despacho recorrido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar privimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.813

Recurso n. 11.274 — Imposto de renda.
Recorrente, Victor Carlos de Camargo.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Retiradas "pro-labore", não permitidas, por não obedecerem ao disposto no § 2., do art. 29 do vigente regulamento.

Vitor Carlos de Camargo, estabelecido no Estado de São Paulo, foi intimado a pagar a quantia de Rs... relativa ao exercício de 1937, por ter a revisão giozado a import ncia de Rs... que figura m seu balanço como retiradas "pro-labore".

Havendo divergências, sobre essas retiradas foi feita uma verificação nos livros do contribuinte, pala qual se constatou o seguinte:

Retirada de 9 meses a razão de Rs.
Fevereiro — Rs...
Março — Rs...
Junho — Rs...

Em face da verificação acima, a repartição manteve a gloza feita.

Não se conformando, interpoz o presente recurso, apresentando as razões de fls. 26.

Isto posto,

Considerando que não são legais os fundamentos apresentados, por não terem sido fixas, as retiradas, uma das condições exigidas pelo § 2.º do art. 29, do vigente regulamento, para serem dedutiveis:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.814

Recurso n. 11.277 — Imposto de renda.
Recorrente, Vicente Dorgan.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Retiradas "pro-labore" inadmissiveis por não terem sido fixas e mensais.

Vicente Dorgan, apresentada a sua declaração em 1936, foi notificado para pagar Rs. Reclamou, alegando serem as suas retiradas razoaveis, e, se fizesse maiores, como podia ser, não teria renda: que não houve aviso algum terem tais retiradas que ser fixas.

Mantido o lançamento por não terem as retiradas sido fixas e mensais, recorre para este Conselho, com os mesmos argumentos, e que tais retiradas constam de "Despesas Gerais", como pode ser verificado, em exame de seus livros.

Ante o exposto,

Atendendo qué pela lei só são permitidas as retiradas fixas e mensais;

Atendendo que o próprio recorrente confessa (fls. 11) tais retiradas não terem sido de quantia certa todos os meses.

Atendendo ter todo apoio nas disposições regulamentares o despacho recorrido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.815

Recurso n. 11.336 — Imposto de renda.
Recorrente, Diretoria do Imposo de Renda *ex-officio*.
Recorrida, Amelia Ferreira de Morais (espólio).

Recurso "ex-officio" incabivel, em face do disposto no art. 51, do decreto 699, de 18 de março de 1936.

O diretor do Imposto de Renda, reconhecendo os vários equivocos da fonte informante que tumultuaram os elementos colhidos pelo cadastro em relação aos rendimentos do espólio de Amelia Ferreira de Morais, por despacho de 16 de abril último, e de acordo com o parecer de fls. 100, do processo, resolveu retificar o lançamento referente ao exercício de 1932 e cancelar o lançamento do exercício de 1931, recorrendo *ex-officio* desse seu ato para esta instância.

Tudo visto, e

Considerando que, em conformidade com o disposto no art. 51, do decreto 699, de 18 de março de 1936, dos despachos favoraveis à reclamação contra exigência do imposto, não cabe recurso *ex-officio* quando a exigência tiver resultado de engano no controle da declaração, equivoco da fonte informante ou simples erro de fato:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso *ex-officio* por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente — *Aprigio Fontes Braga*, relator

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.816

Recurso n. 11.214 — Imposto do selo (consulta).
Recorrente: Delegacia Fiscal no Estado do Rio *ex-officio*.
Recorrida: Associação do Comércio, Indústria e Lavoura da Macaé.

As notas e faturas objeto da consulta, não incidem no pagamento do imposto do selo por não representarem as declarações de desconto ou bonificação, nenhum recebimento.

A Associação do Comércio, Indústria e Lavoura de Macaé, fez a seguinte consulta ao Sr. delegado fiscal do Estado do Rio:

Se as notas e faturas, de mercadorias vendidas, por produtores ou comerciantes a revendedores, com declarações e deduções de descontos sobre tabelas de preços, ou bonificações especiais, estão sujeitos ao imposto do selo do regulamento aprovado com o decreto n. 1.137, de 1936.

Em sua decisão, declarou o Sr. delegado fiscal que tais documentos escapavam à tributação do selo papel, por não representarem tais declarações de descontos ou bonificações especiais, nenhum recebimento, e, desta decisão recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que, não havendo de fato nenhuma "expressão" nos documentos em causa, pela qual ficariam os mesmos sujeitos ao selo do recibo;

Considerando que, assim, a decisão recorrida está perfeitamente legal,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar-se a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.817

Recurso n. 11.270 — Imposto do selo.
Recorrente: F. C. Pimentel & Comp.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

O uso de estampilha servida ou que já tenha sido colada a outro documento sujeita o infrator à penalidade cabivel, cominada no art. 62, letra "d", do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Contra a firma P. C. Pimentel & Comp. e D. Beatriz Moreira desta Capital, foi, em data de 6 de novembro de 1937, lavrado o auto de infração n. 2.284, de fls. 10, pelo fato de se ter constatado que a referida firma aplicou, no contrato de fls 2-3, uma estampilha da taxa de Educação e Saude, com sinais evidentes de reaproveitamento ou uso anterior, conforme depois ficou provado pelo laudo de exame da Casa da Moeda.

Recebendo a defesa da principal autuada, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por despacho proferido em 1 de junho de 1939, julgou o auto procedente e impôs, a cada uma, a multa de réis 2:000$0, citando o disposto no art. 69, letra *d*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com a decisão, a firma P. C. Pimentel & Comp., fez o depósito da importância da multa e recorreu para este Conselho, conforme petição protocolada em 22 de julho de 1939.

O processo, que se retardou no expediente para a inserção da dívida de D. Beatriz Moreira, veiu ter agora a este Conselho com a remessa n. 4.653, de 25 de abril próximo findo.

O argumento principal do recurso é de que "a estampilha de $200 da taxa de Educação tinha sido apenas colada em outro papel e não usada".

Tudo visto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e ficou superiormente constatada diante do laudo pericial da Casa da Moeda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.818

Recurso n. 11.290 — Vendas Mercantis.
Recorrente. Barros Costa & Cia. Ltda.
Recorrida. Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do disposto no art. 1.º do decreto-lei número 3.428, de 9 de maio de 1941.

A 10 de julho do ano próximo findo, foi lavrado nesta Capital auto de infração contra a firma Barros Costa & Cia. Ltda. porque, muito embora houvesse lançado no seu registo de vendas à vista as férias apuradas nas duas quinzenas de maio e na primeira de junho, na importância de 32:591$400, não pagou o imposto devido, que se eleva a 40:$400, o que constitue infração do disposto no art. 26, § 2º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. O processo obedeceu aos trâmites legais, tendo a firma autuada apresentado sua defesa em 8 de agosto, na qual, entre outras razões, alega que na ocasião da lavratura do auto o seu estoque de selos era suficientemente o pagamento do imposto devido. O agente fiscal Constante Lobo apresentou sua contestação em 3 de outubro e, finalmente, o diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 16 de

novembro, julgou procedente o auto e impôs a Barros Costa & Companhia Limitada a multa de 814$800 alem da obrigação de págar o imposto devido de 417$800 *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 21 de fevereiro do corrente ano, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a infração ficou devidamente verificada e não foi mesmo contestada;

Considerando, entretanto, que não ficou provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

Considerando o disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 3.428, de 9 de maio último:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa aplicada a 600$0.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.819

Recurso n. 11.303 — Imposto do selo.
Recorrente, Paulo P. Olsen.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "à vista", embora sem assinatura e data, empregada, ainda que a carimbo ou impressa, em conta ou relação de mercadorias é equiparada a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do selo devido.

A 10 de dezembro do ano próximo findo foi lavrado, em S. Paulo, auto de infração e apreensão contra a firma Paulo P. Olsen por ter remetido ao comprador uma nota de entrega de mercadorias, na importância de 88$000, contendo impressa a expressão "as entregas referentes aos pedidos de valor inferior a 200$000 são faturadas à vista", sem estar devidamente selada. A infração foi capitulada no disposto da tabela "B", § 1.º, nota "A", n. 76, combinado com o art. 69 do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo obedeceu aos trâmites regulamentares, tendo a firma autuada apresentado sua defesa no prazo legal e o autuante a contestação.

Finalmente, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por despacho exarado em 26 de fevereiro do corrente ano, julgou procedente o auto e impôs à firma Paulo P. Olsen a revalidação na importância de 200$000, prevista no art. 62, letra *c* do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada tempestivamente para este Conselho em petição datada de 21 de março constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a expressão lançada no documento apreendido é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo (tabela "B", § 1.º, n. 76, nota "A" do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 11.820

Recurso n. 11.304 — Imposto do selo.
Recorrente, Zapparoli & Serena Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nota ou relação de mercadoria contendo a expressão: "à vista" é equiparada a recibo para efeito do pagamento do selo.

A firma Zapparoli & Serena, foi condenada a pagar a pena de revalidação na importância de 200$000, por infração do disposto na tabela "B", paragrafo 1.º, n. 76, nota "A" do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando, interpôs o presente recurso para este Conselho.

Alega o recorrente que, a nota em questão só seria equiparada a recibo, quando entregue ao comprador, o que não se verificou, e, nestas condições, foi condenada, quando a nota ainda se achava em mãos de um seu representante.

Isto posto,

Considerando que, a nota em questão foi apreendida em mãos do transportador de mercadoria, e, sendo a mesma equiparada a recibo, não podia circular, sem estar devidamente selada:

Considerando que, esta tem sido a jurisprudência uniforme deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

ACORDÃO N. 11.821

Recurso n. 11.308 — Imposto do selo.
Recorrente, Banco do Brasil (Agência em Campina Grande).
Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraiba.

Aplicação do disposto no art. 14 do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

O Banco do Brasil recorreu para esta superior instância contra o despacho exarado em 17 de fevereiro do corrente ano pelo delegado fiscal na Paraíba, pelo qual, julgando procedente o auto de infração e apreensão lavrado em Campina Grande a 9 de setembro do ano próximo findo, lhe impôs a multa de 200$0, mínimo cominado no art. 63, letra *c*, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar, mas não consta do processo que tenha sido feito o prévio depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que, segundo o disposto no art. 14 do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, sob pena de perempção, o recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 20 dias, contados da data da intimação, mediante prévio depósito da quantia exigida.

Considerando que, esta última condição não tendo sido satisfeita perimiu o direito do recorrente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.822

Recurso n. 11.318 — Imposto do selo.
Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.
Recorrida, Arrozeira Brasileira Ltda.

Recurso "ex-officio" incabivel, tendo em vista o disposto no art. 12, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

O processo teve início com a lavratura do seguinte auto de embaraço à fiscalização:

"Aos vinte e um dias do mês de setembro de 1938, às 16 horas, verificamos que a firma Arrozeira Brasileira Limitada, estabelecida com escritório central à rua Siqueira de Campos n. 1.235, desta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, onde nos encontravamos no exercício de nossas funções de inspetor fiscal, de encarregado da Fiscalização do selo nas operações bancárias e de agentes fiscais do imposto de consumo, aí presente o Sr. Luciano Cunha, socio gerente da referida firma a quem, tendo em vista as constantes denúncias chegadas ao nosso conhecimento de que os valores declarados pela firma em causa para efeito da venda do câmbio respectivo ao Banco do Brasil, não correspondem aos que são efetivamente obtidos pela mercadoria exportada, o que já foi plenamente confirmado pelos exames procedidos nas escritas de outras firmas locais, solicitamos nos fossem exibidos os livros auxiliares da sua escrita comercial, tais como: Contas correntes, Caixa e Borrador, todos referentes ao período de janeiro de 1934 até a presente data para o fim de, em confronto com os demais elementos, verificar a exatidão do pagamento do imposto do selo do papel a que estão sujeitos os documentos previstos na tabela "A" do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, relativos aos produtos remetidos para o estrangeiro, declarou-nos que, de acordo com o combinado com o Sr. Victor Kessler, sócio da mesma firm, recusava-se terminantemente a exibir-nos os livros referidos, como faz prova o termo de declaração anexo, por todos assinado, embaraçando e impossibilitando, em virtude de tal recusa, a ação fiscal, infringindo, assim, a firma Arrozeira Brasileira Limitada, o disposto no art. 60, combinado com o art. 68, letra "E", tudo do regulamento que baixou com decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, notificamos o fato ao referido Sr. Luciano Cunha e o intimamos para que no prazo de 30 dias apresentasse a sua defesa para o que deixamos em seu poder a respectiva intimação por nós assinada, do que lavramos o presente auto de embaraço que vai assinado por nós e pelo autuado e será presente ao senhor inspetor da Alfândega de Porto Alegre, juntamente com o termo de declaração aludido, para os devidos fins. — *Luiz Alves de Souza*. — *José Menezes Carpena*. — *Ubirajára do Carmo*. — *João Carneiro Monteiro*. Ciente, sob protesto pelos motivos que dirá oportunamente. — *Arrozeira Brasileira Limitada*. — *Cunha*, diretor gerente."

O termo de declaração a que se refere o auto não está junto ao processo, mas não resta dúvida de que o mesmo foi lavrado, pois está transcrito nas razões de defesa apresentadas pela sociedade autuada e consta a indicação de ter sido ele anexado ao auto n. 264, de 21 de setembro de 1938.

A autuada apresentou suas razões em 17 de outubro de 1938, estendendo-se em 18 folhas datilografadas, constantes de fls. 5 e 22, do processo, sobre o argumento de que:

"10. Não constitue "embaraço à fiscalização" do selo do papel recusar o contribuintes a "exibição integral" de seus livros comerciais quando os agentes fiscais intentam fazer exame geral, sem indicar, individuar, *como ocorreu na especie*, quais os documentos ou papeis *"sobre os quais haja fundadas suspeitas de omissão do selo"* (Decreto n. 1.137, art. 60).

É manifestamente ilegal o proceder pelo qual são exigidos ditos livros afim de "verificar a exatidão do pagamento do imposto do selo do papel a que estão sujeitos os documentos previstos na tabela A do regulamento anexo ao decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, *relativos aos produtos remetidos para o estrangeiro*"...

A autuada não recusa submeter-se à inspeção fiscal, com a amplitude que a lei o exige; ela está pronta a exibir aos representantes do fisco todo e qualquer papel ou documento que lhe fôr exigido, especificadamente, e a mostrar quaisquer lançamentos de seus livros comerciais, que forem individuados.

A autuada não se submeteu à exigência ilegal de mostrar documentos "genericamente" indicados; ela está pronta a mostrar papéis individualisados".

A sua recusa, na espécie, jamais daria margem à lavratura de auto "embaraço à fiscalização".

... ...

Ainda dizendo-se apoiada em decisões deste Conselho citou a decisão proferida pelo acordão n. 6.063, de 24 de junho de 1938, transcrevendo este e outros acordãos das duas superiores instâncias coletivas.

Contestando as razões da defendente, um dos autuantes, o agente fiscal *João Carneiro Monteiro* assim justificou a ação fiscal:

"O presente processo, originou-se do fato de ter esta fiscalização, em companhia de outros colegas e do inspetor fiscal comparecido ao estabelecimento da acusada, e, após ligeira inspeção de alguns talões de imposto guia de artefatos de tecidos e tecidos e indagações da maneira como procedia a firma em referência quanto as transações que mantem com o exterior, solicitado a apresentação de todos os seus livros comerciais e fiscais relativamente ao período de 1934 a data do auto, no que peremptoriamente foram desatendidos.

Esse o principal ponto da discórdia e que consta devidamente reduzido a termo, conforme a cópia transcrita pelo advogado em a defesa proferida neste processo.

A defesa procura justificar o ato dos infratores dizendo que não tendo a fiscalização particularizado os fatos que julgava condenados em lei, lhe assistia o direito de deixar de apresentar sua escrita comercial. Esse o principal ponto da defesa e em abono do qual cita alguns acordãos dos Conselhos de Contribuintes.

Aquí, faço menção de Conselhos porque o advogado em seu afan de justificar uma causa ingrata, cita indistintamente acordãos dos dois conselhos, quando os impostos sobre que se pronunciam são diversos e disposições de lei diversas os regem na mesma figura aquí posta a nú.

De início direi que esta contestação será muito resumida, resumidissima mesmo, porque a principal decisão em que se basea o advogado para apoiar o ponto dos infratores foi recentemente revogada pelo Sr. Ministro da Fazenda, como teremos ocasião de citar abaixo.

Primeiramente seja-me permitido contraditar algumas asserções do advogado dos infratores.

Com relação a tão falada operação dos vinte mil sacos de arroz exportados para o exterior e sobre cujos documentos "ficamos satisfeitos", seja-nos permitido contraditar essa afirmativa, pois essa transação como as subsequentes que indagamos nos deixaram as maiore dúvidas possiveis por não nos terem sido presentes todos os documentos necessários que na ocasião do exame vimos de pedir ao senhor Luciano Cunha. Os documentos que nos foram mostrados por esse momento foram tão somente a comunicação ao Banco do Brasil relativamente ao embarque da mercadoria e bem assim "menos" ao mesmo Banco, comunicando o saque de determinada parcela como parte de tal embarque. Como pedissemos maiores esclarecimentos sobre esses saques parcelados e os respectivos complementos que se lhes deviam ter seguido em ordem, bem como os necessários lançamentos dessas transações na escrita comercial, onde deveriam estar em minúcias, bem como o livro de saques contra o exterior, bem como a entrada de dinheiro em Caixa pelo traspasse desse título ao Banco, e bem assim outros muitos esclarecimentos, nos foi declarado que somente na parte da tarde nos poderiam eles serem fornecidos, pois necessário se fazia a concatenação de tais elementos. Lembro-me perfeitamente que, desejando saber a emissão dos títulos complementares de uma transação sobre a qual tinha sido girado um único saque parcelado, quando já havia decorrido longo tempo da operação, nenhum esclarecimento me foi possivel conseguir que bem clareasse o assunto, pois o livro copiador de cartas nenhum elemento tinha que viesse dar a luz sobre o caso e nem as cópias da correspondência, cópias essas avulsas.

Nessas condições parodiarei o patrono, dizendo:

"Tambem nada foi encontrado que luz fizesse".

Quanto a exigência nossa da apresentação simultânea dos livros comerciais e fiscais, relativamente ao período pedido, era ela a mais lógica e consentânea possivel, pois não passa pela mente de nenhum fiscal, por mais leigo no assunto que a escrita geral do estabelecimento no período anterior a 1938 estivesse em livros que se não encontravam, pois é sabido que essa mesma escrita sempre é guardada em caixas fortes nos escritórios da firma e a sua disposição imediata. Evidente que esse ardil da acusada fôra premeditado, pois ninguem ignorava em Porto Alegre — era *vox populi* — que das transações que a firma mantinha com o exterior parte era empregada em negócios do mercado livre, sem o conhecer da fiscalização bancária e sem a satisfação do respectivo selo do papel. Assim com o nosso comparecimento a seu escritório com o fito de bem examinar essas suas transações lógico que melhor tática fôra a de protelação, não convindo ao risco servir de escarneo a infratores de tal talante. Cumpre acentuar que já vinhamos trabalhando nessa espécie de desvio da renda pública há algum tempo com grande sucesso para o Erário.

Houveramos encerrado já dois exames, quando fomos ao escritório da Sociedade infratora. Razão, pois, lhe assistia e de sobra, para tal imposição.

A tão apregoada balbúrdia em seus trabalhos em razão do exame que se iria iniciar carece de fundamento, pois é por demais sabido que exames desse jaez sempre se realizam com a ordem precisa e na razão dos lançamentos realizados, o que traria a maior facilidade a acusada para apresentação dos documentos originarios de tais transações. Vê-se, pois, que a sem razão está a ressaltar a cada passo contra a própria acusada.

Mais uma vez:

"Tambem nada foi encontrado que justificação fizesse".

Quanto a justificativa, em si, da falta de exibição dos livros e papeis para exame a luz do decreto do Selo do Papel, diz a acusada que lhe assistia esse direito, desde uma vez que não houvessemos individuado papeis. E que essa era a interpretação.

Cumpre aqui revidar mais uma vez a afirmativa dos acusados.

Bem claro está no termo de declarações, então lavrado, e no auto de fls., que solicitamos a apresentação de tais papeis e livros afim de examinarmos todas as transações que a firma mantinha com o exterior, relativamente a venda de seus produtos. Quer-nos parecer que mais explicito, que isso — individuados — só a própria água. Se pedimos apresentação de todos os papeis concernentes a *todas as* negociações com o exterior é porque tinhamos fundadas suspeitas sobre todas as transações e não sómente sobre uma ou duas. Logo se nos afigura que estava bem definida nossa orientação de acordo com a lei vigente. Era natural que não pudessemos individualizar transação ou transações porque a interpelação nunca fora o nosso desideratum em se tratando de exame na firma em referência, mas sim a totalidade.

A individuação a que se refére a lei não quer e nunca quereria se referir a que o funcionário especifique esse ou aquele documento ou essa ou aquela transação, mas fala taxativamente em *atos*. Evidente que tal palavra tem a sua amplitude necessária e lógica e desde que se apresente no plural comporta perfeitamente a multiplicidade. Logo, se definimos como se encontra bem classificado no termo e auto, *os múltiplos atos de um só fato*, como sói acontecer, justificativa nenhuma em lei há que possa e podia impedir de que fossemos atendidos. Basta acentuar que o fato em si é a exportação e que os atos emissão os complementos dela expressos nos documentos que lhe devem ser relativos.

Tambem nada foi encontrado que lógica fizesse.

Para encerrarmos nossa série de contradita, que como inicialmente dissemos, seria em síntese, vamos citar a decisão a que nos referimos no princípio desta argumentação.

No *Diário Oficial* de 19 de abril deste ano de 1939, páginas 9.002-3, foi publicado o ofício n. 123, despacho dado pelo Ministro no recurso feito pelo representante da Fazenda sobre o acordão n. 6.063 citado pelo advogado nesta defesa em primeiro lugar: — "Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para o fim de, anulando o acordão recorrido, impor ao Banco Hipotecário e Agricola do Estado de Minas Gerais a multa de 2:000$000, prevista

no art. 68, letra e, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936". Apesar de brilhante deixo de transcrever o recurso, em razão de sua extensão".

.....

Com o parecer acima transcrito o processo, uma vez concluido pela repartição preparadora, a Alfândega de Porto Alegre, foi remetido à Delegacia Fiscal, onde deu entrada em 22 de junho de 1939.

Em 12 de abril de 1941, o delegado fiscal no Rio Grande do Sul proferiu o seguinte despacho:

"A vista do que consta deste processo e considerando que não ficou perfeitamente provado o embargo à fiscalização, descrita no auto de fls. julgo-o improcedente e recorro *ex-officio* deste meu ato para o Meretissimo 1.º Conselho de Contribuintes. Dê-se ciência à firma interessada depois do que faça-se o expediente".

Depois desse despacho o processo baixou ao protocolo geral em 16 de abril de 1941, quando tambem deveria ter sido encaminhado a este Conselho, pela remessa n. 2.985, da mesma data. Mas datado de 18 de abril, a sociedade interessada apresentou o requerimento de fls. 28, capeando uma certidão do Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública, documentos estes que não passaram pelo protocolo e foram mandados juntar no processo em data — certamente por engano — de 17 de abril, isto é, da véspera da assinatura do requerimento.

Tudo visto, e

Considerando que a multa que devia ser imposta a autuada seria a do art. 68, por contravenção do disposto na letra *e*), do mesmo artigo, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 1936;

Considerando, porém, que a multa cominada no dispositivo citado é, apenas, de 2:000$0 e a decisão de primeira instância, favoravel a parte, só a obrigaria a recurso *ex-officio* se a importância excedesse de 2:500$0:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por ser o mesmo incabivel, em face do disposto no artigo 12, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.823

Recurso n. 11.325 — Vendas Mercantís — (consulta).
Recorrente: Casa Publicadora da Assembléia de Deus.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

A decisão ministerial de 1 de janeiro de 1931 que declarou isenta do imposto de Vendas Mercantis a Sociedade Biblica Estrangeira, abrange as vendas efetuadas em condições idênticas por Sociedades congêneres.

Casa Publicadora da Assembléia de Deus consultou a Recebedoria se, organizada para fins não lucrativos, conforme estatutos que anexou, estavam as vendas que realiza de bíblias, jornais, revistas bíblicas e livros evangélicos sujeitos ao imposto de vendas mercantís. Respondeu a Recebedoria que sendo vendidas tais publicações estão sujeitas ao imposto de que trata o decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre a interessada pedindo seja declarada isenta de tributação tal como assentou este Conselho em relação à Sociedade Bíblica Britânica (acordão 8.611, de 1939).

Ante o exposto:

Atendendo que por ato de 1 de janeiro de 1931 o Sr. Ministro da Fazenda declarou isenta do imposto de Vendas Mercantís a "Sociedade Bíblica Britânica Estrangeira" em relação aos livros negociados no País;

Atendendo que aquela decisão ministerial abrange nos seus termos o presente caso, em que se verificam as mesmas condições das vendas efetuadas pela Sociedade Bíblica Britânica Estrangeira já referida.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para julgar não devido o imposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.824

Recurso n. 11.332 — Imposto do selo.
Recorrente: Godofredo Maciel.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Provado que o selo foi adquirido de vendedor autorizado e apurado que não houve intuito de sonegação do imposto, cobrasse a revalidação de cinco vezes o valor do selo reaproveitado.

O Dr. Godofredo Maciel requereu, em 24 de outubro de 1936, ao Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que mandasse averbar na segunda via do contrato, cuja primeira anexou ao requerimento, a importância dos selos nesta utilizados. Na suposição de que um dos selos referidos havia sido reaproveitado, a Recebedoria solicitou à Casa da Moeda o necessário exame. Esse departamento da administração pública verificou e consignou em laudo assinado em 30 de novembro de 1936 que o selo da taxa de 50$0 "foi reaproveitado e quimicamente lavado".

Em 10 de dezembro de 1936, o Diretor da Recebedoria proferiu o seguinte despacho:

"Cobrado com revalidação o valor do selo aproveitado quimicamente, nos termos do laudo junto faça-se a averbação requerida, entregando-se a segunda via do contrato, retida a primeira que servirá de base ao processo a ser instaurado."

À vista desse despacho, foi lavrado, a 12 de março de 1937, auto de infração contra o Dr. Godofredo Maciel, tendo sido a mesma capitulada no art. 11 n. 32 § 9.º, do regulamento anexo ao decreto número 17.538 de 10 de novembro de 1936.

O processo obedeceu aos trâmites regulamentares. O Dr. Godofredo Maciel apresentou, em 10 de maio de 1937, extensa e clara defesa explicando que comprou os selos empregados no contrato ao vendedor legitimamente autorizado de estampilhas da rua S. José n. 46 e que, ao ter a primeira notícia de que um dos mesmos selos, o de 50$0, havia sido impugnado, entendeu-se, sem demora pessoalmente com o Diretor da Recebedoria, resultando dessa conferência a disposição de fazer a revalidação do selo impugnado, pagando ao Tesouro a importância de 250$0. À vista dessa explicação e de razões de outra natureza que invocou, terminou sua defesa alegando que nenhuma responsabilidade lhe cabia na lavagem do selo.

O autuante apresentou sua contestação em 14 de junho do mesmo ano de 1937, na qual salienta que a infração se acha materialmente provada e confessada e que a defesa consistiu em simples a alegação, desacompanhada de provas. Finalmente o Diretor da Recebedoria, por despacho exarado em 3 de outubro do ano próximo findo, julgou procedente o auto e impôs ao Dr. Godofredo Maciel a multa de 2:000$0, mínimo do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, sem a obrigação de pagar novo selo, por já tê-lo feito o autuado com revalidação.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado, dentro do prazo legal, para este Conselho em longa petição datada de 4 de março do corrente ano, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida. Na referida petição começa reproduzindo as explicações e alegações constantes da defesa e invoca, em seguida, a circunstância da apresentação expontânea do contrato, a qual impede a aplicação de multa (decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, artigo 68 § 7.º, decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 artigo 63 § 2.º).

No tocante propriamente ao aspecto legal da decisão, submete ao exame deste Conselho as seguinte ponderações:

"Eis que, já agora, contrariando sua razoavel espectativa, se vê obrigado a recorrer para esse Conselho, afim de livrar-se do pagamento da onerosa multa de 2:000$0 que a mesma Recebedoria do Distrito Federal, esquecida das circunstâncias que singularizaram o caso e da responsabilidade que o mesmo lhe trouxe, julgou por bem de impor ao recorrente, em decisão lacônica e sem menção daqueles fatos vexatórios para o fisco, — fatos que a referida repartição de sobejo conhece, porque ordenou a diligência contra seu vendedor autorizado, entregou-o à Justiça, cassou-lhe a autorização e teve de julgar numerosos processos oriundos da mesma causa.

Mas o recorrente, afinal, ignora se a Recebedoria tinha razão em assim proceder contra seu preposto e em considerar viciadas as estampilhas por este vendidas — inclusive a que deu motivo ao presente processo — por isso que o processo judicial intentado contra Francisco Lourenço Lopes resultou na absolvição do acusado, de vez que a Justiça, em contraposição ao laudo pericial da Casa da Moeda, considerou válidas, legítimas, perfeita, todas as fórmulas apreendidas pelos agentes do fisco no mesmo local da venda, à rua São José n. 46. E foi justamente em face de tal absolvição que esse Conselho, por unanimidade de votos, deu provimento aos recursos do mesmíssimo Francisco Lopes Lourenço e de Edgar Guimarães & Comp., conforme se vê da Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda, do ano de 1940, Secção do Selo, decisões ns. 63 e 374.

E as aludidas decisões desse Conselho estão juridicamente certas, uma vez que o laudo dos peritos judiciais segundo resolveu o Supremo Tribunal em acordão n. 4.749, de 24-5-1929, prevalece contra a perícia procedida em fórmulas federais pela Casa da Moeda.

Não é que o recorrente se esteja colocando, perante o fisco ou outra qualquer autoridade, na situação de Edgar Guimarães e seu parceiro Francisco Lopes Lourenço. Mas, alegando aquí as convincentes e irrecusaveis razões que lhe assistem, e que em má hora viu desprezadas pela Recebedoria do Distrito Federal, quer, apenas, ao citar aqueles casos, aludir à origem do selo aposto ao seu contrato de arrendamento, o qual, à semelhança dos outros adquiridos ou encontrados na oficina de barbeiro à rua São José n. 46, havia de ser considerado válido pela Justiça.

De tudo o que aquí se expõe e que do processo consta, esse Conselho, fazendo a justiça costumeira, há de reconhecer que o recorrente nenhuma falta praticou contra o fisco, estando a salvo de qualquer responsabilidade e julgando-se ainda em crédito, visto a demasia da exigência da revali-

dação sobre estampilha levada espontaneamente à repartição arrecadadora para cumprimento de formalidade".

Isto posto, e

Considerando que o recorrente adquiriu o selo ao vendedor autorizado, Eduardo Guimarães & Comp., à rua de São José n. 46, nesta Capital;

Considerando que o processo criminal instaurado contra o empregado daquela firma, Francisco Lopes Lourenço, foi julgado improcedente, conforme consta do acordão deste Conselho n. 10.370, de 30 de junho de 1940 (Revista Fiscal de 1940 — Secção do Selo, decisão n. 374, página 164);

Considerando que as razões da defesa são procedentes e o exame atento das várias peças outras do processo leva à convicção de que não houve o intuito de sonegação do imposto;

Considerando que já foi satisfeito pelo recorrente o pagamento da revalidação de cinco vezes o valor do sedo reaproveitado :

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar a multa aplicada.

Primiero Conselho de Contrbiuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.825

Recurso n. 11.351 — Vendas mercantís.
Recorrente: Alves Fernandes & Comp.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 26, § 2.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, que era punida de acordo com o art. 32, do mesmo decreto. Efeito retroativo do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, por estabelecer penalidade mais branda.

Contra a firma Alves Fernandes & Comp., desta Captial, foi lavrado o auto n. 2.458, de ls. 3-5, com fundamento no art. 26, § 2.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por haver a fiscalização verificado que a referida firma deixara de pagar, no prazo regulamentar, o imposto de vendas mercantís sobre as operações efetuadas no período de 1 de novembro de 1939 a 30 de maio de 1940, não obstante ter escriturado todas as vendas no respectivc "Registo".

Em sua defesa a firma autuada confessou a infração, justificando-se com a alegação de um imperdoavel descuido de um dos seus empregados.

Despachando o porcesso, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs à firma Alves Fernandes & Comp. a multa de 5:717$0, do art. 32, do regulamento citado, alem da obrigação de pagar o imposto devido na importância de réis 2:858$5.

Dessa decisão é que recorre a firma autuada, reproduzindo as alegações apresentadas na defesa e pedindo que lhe seja aplicada a multa do art. 32, justamente a que lhe foi imposta e à qual estava sujeita, em face do regulamento baixado com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Tudo visto, e

Considerando que, em face das novas disposições do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio último, retroage o benefício da lei nova que estabelece penalidade mais branda para os casos como o em espécie, sujeitando-os apenas à multa equivalente ao valor do imposto:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa ao valor do imposto exigivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.826

Recurso n. 11.083 — Imposto de Renda.
Recorrente, Levi Fernandes Carneiro.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não cabe arbitramento de aluguéis de prédios para efeito do imposto de renda quando não existe prova alguma de seu recebimento, pelo contribuinte.

O Dr. Levi Fernandes Carneiro, por cabeça de casal de sua esposa d. Noeme de Mello Carneiro recorre para este Conselho da decisão do diretor do Imposto de Renda que a obrigou ao pagamento das importâncias de ..., ..., ... e .... de lançamentos contra o espólio de d. Sarah de Queiroz Mello, nos exercícios de 1933 a 1936, de que a referida d. Noeme foi sucessora.

Estas importâncias são as partes que tocam aquela sucessora em virtude da inclusão entre os rendimentos do espólio das rendas arbitradas dos prédios n. 15 da rua da Assembléia, 7 da rua Haddock Lobo e 76 da Ladeira do Ascurra, pelo valor locativo.

Alega o recorrente: que o prédio n. 15, da rua da Assembléia não esteve alugado durante aqueles anos pelo único motivo de que estava em ruinas e condenado e nesse estado foi vendido pelo espólio e entretanto a decisão arbitrou-lhe uma renda de ... nos anos de 1933 e 1934; que alem disto do dito prédio o espólio apenas era dono de trinta e três cincoentavos; que o prédio da Ladeira do Ascurra n. 76, somente foi alugado nos meses de dezembro de 1934 a agosto de 1935, tendo sido ocupado antes pela inventariante, e depois desalugado; que se tivesse rendido certamente constaria no processo do inventário, quando mais não fosse porque o dito processo correu com divergências entre alguns herdeiros;

que tudo isto está exaustivamente provado no processo; e pede o provimento do recurso para que seja excluido do cálculo; a renda do prédio n. 15 da rua da Assembléia; a do prédio da Ladeira do Ascurra somente incluida a renda confessada de ... nos meses de dezembro de 1934 a agosto de 1935.

Isto posto:

Considerando que demonstrado como ficou que não houve as rendas arbitradas, e que somente são de incluir-se na declaração as de 500$0 nos meses de dezembro de 1934 a agosto de 1935,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar incluir apenas as rendas confessadas de ..., nos meses de dezembro de 1934 a agosto de 1935 do prédio da Ladeira do Ascurra.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.827

Recurso n. 11.095 — Imposto de Renda.
Recorrente, José Brugger.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda.

Deduções de prêmios de seguro, do imposto de renda, são glosadas se não forem comprovadas.

Dr. José Brugger recorreu para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul, que glosando na sua declaração de 1940, a importância de ..., de prêmios do seguro por entender que apenas tinha comprovado ...., quando tinha alegado ..... cobrou o imposto de ...

Alega que em vez de ..., comprovou ...., mas não demonstra sua alegação.

Examinados os documentos: o de fls. 8, deve ser excluido por estar em lingua estrangeira os de fls. 9 a 13 somam ..., o de fls. 14 é de 1938, o de fls. 15 comprova ..., o de fls. 16 é de 1938 e fls. 17 é de 1940, de onde forçoso é concluir-se que apenas comprovou ..., cuja diferença no cálculo da Delegacia talvez se explica com o documento fls. 8' que a repartição teria traduzido por sua conta.

Isto posto:

Considerando que a dedução pleiteada não foi comprovada,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.828

Recurso n. 11.208 — Imposto de Renda.

Recorrente, The Liverpool & London Globe Insurance Cº. Ltd.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Lucros e dividendos remetidos pela filial, no Brasil, à matriz, no estrangeiro estão sujeitos ao imposto de 4%, "ex-vi" do artigo 174, "in-fine", do regulamento.

A Diretoria do Imposto de Renda, revendo as declarações de rendimentos da The Liverpool & London Globe Insurance Cº. Ltd., nos exercicios de 1934 a 1938, intimou-a a recolher as importancias de ..., ..., ..., ... e ...., correspondentes a 4% dos rendimentos remetidos à matriz daquela contribuinte domiciliada no estrangeiro.

A sociedade intimada reclamou no prazo regulamentar contra o lançamento, alegando não haver remetido ou transferido a pessoa alguma no estrangeiro quaiquer rendimento, visto que a matriz fora do Brasil e a filial aqui constituiam uma só pessoa juridica.

A Diretoria do Imposto de Renda manteve o lançamento, de que proveio o presente recurso, em que a recorrente alega, em sintese, que, sendo uma sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e estando instalada aqui sua filial, não está sujeita ao imposto de 4% do art. 174 do regulamento do imposto de renda.

Corrobora as razões da recorrente longo e minucioso parecer do Dr. Genaro Vidal Leite Ribeiro, que conclue por sustentar que os lucros da filial remtidos a matriz no estrangeiro só estão sujeitos ao imposto de remessas para o exterior.

A Diretoria indeferiu a reclamação da recorrente, sem fundamentar as razões de sua decisão, apenas procedida do sucinto parecer de fls. 25, que se refere à jurisprudência deste Conselho.

Isto posto:

Considerando que não vale discutir a unidade jurídica da recorrente, porque o art. 174 taxa os lucros e dividendos pertencentes a residentes no estrangeiro, abstraindo das pessoas, e é indiscutivel que a matriz da recorrente é situada no exterior;

Considerando que a ficção jurídica da pessoa não decide na sistemática do imposto de renda, tanto assim que o comerciante com firma individual, que tanto em direito como materialmente é uma só pessoa, paga imposto de renda como comerciante e como pessoa física;

Considerando que o art. 35, §§ 3.º e 4.º, do Código Civil, citados no parecer do Dr. Leite Ribeiro não impõem solução contrária, porque não se afirma que a recorrente não tenha domicílio no Brasil, nem que os atos praticados pela filial não se regulem pela lei bra-

sileira, o que se afirma é que as rendas remetidas para a matriz, no exterior, estão sujeitas à taxa de residentes no exterior;

Considerando que não há inconstitucionalidade, em face do artigo 122 da Constituição de 1937, como alega o parecer porque a exigência, no caso, não importa em distinguir o estrangeiro do nacional, pois se em vez de sociedade estrangeira, se tratasse de brasileira, que remetesse rendimentos para filial no estrangeiro, ficaria sujeita ao mesmo imposto do art. 174 do regulamento, que não se refere à nacionalidade mas à residência;

Considerando que, por igual, não procede o argumento com base no art. 15 do decreto-lei n. 1.168 de 22 de maio de 1939, porque o art. 174 encerra uma regra de *territorialidade* (de que não cogita o citado art. 15 do decreto-lei n. 1.168), numa forma especial de taxar os rendimentos que embora já tivessem pago imposto proporcional em poder da firma ou sociedade no Brasil, são remetidos aos residentes no exterior;

Considerando que o mesmo argumento responde à invocação do art. 2.º do decreto-lei n. 915 de 1 de dezembro de 1938, que se refere aos diversos estabelecimentos da mesma pessoa, sem referência alguma aos residentes no exterior, como prevê, em carater especial, o citado artigo 174;

Considerando que a jurisprudência neste Conselho é favoravel à solução dada pela Diretoria ao caso dos autos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.829

Recurso n. 11.262 — Imposto de renda.
Recorrente: S. A. Fábrica Scavone.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

É tributavel a verba de "Lucros suspensos" (letra "a" do art. 54 do vigente regulamento).

A S. A. Fábrica Scavone, em virtude da revisão feita na sua declaração de renda para o exercício de 1938, foi intimada a pagar a importância de 14:497$1, por terem sido glozadas as seguintes parcelas, constantes do seu balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937:

"Fundo de reserva";
"Lucros suspensos";
"Fundo de depreciação"

Em sua reclamação, confessa que quanto à verba levada a "Fundo de reserva" era amigavel o direito da repartição, pois reconhecia que a mesma representava um lucro auferido, não se conformando, entretanto, com as duas outras glozas.

A repartição atendeu, em parte, à reclamação, mandando excluir da tributação a parte referente ao "Fundo de depreciação".

Sobre a rubrica "Lucros suspensos" diz o contribuinte que "o assunto, em síntese, é o seguinte: o lucro suspenso de um exercício é uma hipótese, uma suposição ou uma previsão que, no exercício seguinte, tornar-se-á uma realidade, concretizar-se-á num verdadeiro lucro ou prejuizo, eis porque, dependendo de uma condição, constituindo somente um "preventivo" de uma estimativa de safra pendente, não deve ser exigido o imposto sobre a renda".

Sobre o assunto, estende-se em várias considerações, conforme reclamação de folhas.

No recurso alega que, pelos mesmos fundamentos em que se baseia a repartição para conceder a dedução de "Fundo de depreciação", devia conceder a de "Lucros suspensos", por ser idêntica a sua função, isto é, representar um valor fitício e não um lucro real.

Isto posto:

Considerando que, em face do disposto na letra *a* do art. 54 do vigente regulamento, e com a jurisprudência deste Conselho, é tributavel a verba de "Lucros suspensos";

Considerando que, nestas condições, a decisão recorrida está perfeitamente legal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.830

Recurso n. 11.284 — Imposto de renda.
Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrida: Empresa Construtora Universal Ltda.

Não dá o Conselho provimento a recurso "ex-officio" de decisão tomada de acordo com a lei.

A Empresa Construtora Universal Limitada, estabelecida na capital do Estado de São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936, no prazo regulamentar, demonstrando a importância de... de imposto a pagar, a qual foi computada em 3 % do rendimento líquido que consta da conta de "Lucros e Perdas".

A revisão elevou a referida importância para..., por ter glozado a quantia de... de excesso de retiradas dos sócios. Notificada da revisão, a empresa fez o pagamento daquela importância.

À vista do resultado apurado no exame da escrita da empresa interessada, o qual se acha consignado no termo assinado em 20 de setembro de 1939, a repartição procedeu a uma segunda revisão do lançamento, considerando rendimento tributavel a importância de..., que se decompõe nas seguintes parcelas:

1. Lucro de balanço .....
2. Excesso de retiradas .....
3. Despesas não comprovadas .....

Nesta segunda revisão, procedida em 5 de novembro de 1939, o imposto foi computado à razão de 6 % do rendimento tributavel, sendo aplicada a multa de 10 %. A importância a pagar ficou aumentada de..., sendo... do aumento do imposto e... da multa de 10 %.

Intimada dessa decisão, a empresa apresentou, com guarda de prazo, longa e bem fundamentada reclamação, a qual mereceu do delegado do Imposto de Renda o seguinte despacho em 27 de fevereiro do ano próximo findo:

"As razões expostas na reclamação estão de acordo com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Tratando-se de uma companhia que tem por fim exclusivo a aquisição de *imoveis*, para sorteá-los entre contribuintes mensalista, verifica-se, desde logo, que não se dá qualquer ato classificavel como sendo "comércio".

Aliás, as compras de imoveis, como operação constante e com intuito de venda, tambem constituem atos de natureza civil, segundo entende o aludido Conselho (acordão de 31 de maio de 1938, n. 5.972, quando "considerando").

Resolvo, por isso, mandar retificar o lançamento, para ser cobrada a taxa de 3 % a que alude o art. 75 do regulamento.

Recorro para o Primeiro Conselho de Contribuintes."

Em cumprimento a essa decisão, fez-se a retificação do lançamento em 29 do mesmo mês e, por ela, a importância a pagar ficou reduzida a..., sendo... do aumento do imposto e... da multa de 10 %. A Empresa Construtora Universal Limitada se conformou com a retificação em causa, tendo feito o pagamento da importância exigida.

Há, assim, que apreciar apenas o recurso *ex-officio*.

Isto posto, e,

Considerando que o despacho recorrido obedece às disposições legais que são aplicaveis ao caso em lide e se conforma inteiramente com a jurisprudência deste Conselho.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão da primeira instância.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.831

Recurso n. 11.343 — Imposto de Renda.
Recorrente: Rodrigo Ventura de Magalhães.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Dedução da importância de imposto de renda pago no exercício anterior é inadmissivel.

Rodrigo Ventura de Magalhães, prestada a sua declaração de renda de 1940, foi notificado para pagar. Reclamou e foi mantido o lançamento com a gloza de importância paga de imposto de renda no exercício anterior.

Dessa decisão recorre o interessado para este Conselho alegando não ter apoio legal a recusa da dedução, visto como o regulamento dispõe que se pagará o imposto sobre o rendimento líquido, e este não pode ser senão o livre dos onus legais, do contrário haverá imposto sobre imposto.

Ante o exposto:

Atendendo não ser a dedução referida prevista no regulamento;

Atendendo nesse sentido ser reiterado o pronunciamento deste Conselho;

Atendendo, assim, ter todo apoio legal a decisão recorrida.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.832

Recurso n. 11.355 — Imposto de Renda.
Recorrente: Carlos Foot Guimarães.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Inadmissivel deduções de despesas não comprovadas. Multa de 30 %.

Carlos Foot Guimarães, em processo *ex-officio* por falta de declaração de renda em 1935, foi notificado para pagar 142$1. Reclamou alegando não ter prestado declaração de renda, porque a jurisprudência é no sentido de não ser tributavel o vencimento de funcionário público e o rendimento de advocacia é inferior a dez contos de réis. Indeferida a reclamação, dessa decisão recorre para este Conselho, dizendo, em 1934, ter só percebido, como inspetor federal de ensino secundário em Piracicaba; que houve desconto de selo de nomeação na própria folha e despesas para recebimento com procurador no Rio, pois é sabido aqui é feito o pagamento.

Pede aplicação do decreto n. 1.168, permitidas as deduções e mesmo sem estas tem renda inferior a não tributavel.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que não deu prova o recorrente das deduções que pretende, inclusive de selo de nomeação, o que era facil de fazê-lo;

Atendendo que o decreto n. 1.168, de março de 1939, aplicado retroativamente à espécie daria em resultado a pena mínima de Rs.... superir a imposta;

Atendendo, assim, ter todo apoio legal a decisão recorrida;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.833

Recurso n. 11.362 — Imposto de Renda.
Recorrente: Alfredo Sá.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Minas Geraes.

Aplicação da multa de 50 %, prevista no parágrafo único do artigo 116, do vigente regulamento do imposto de renda.

Por falta de declaração de rendimentos relativas aos exercícios de 1933 e 1934, foi instaurado, em 14 de março de 1938, processo de lançamento *ex-officio* contra o Dr. Alfredo Sá. Intimado a prestar os esclarecimentos previstos no vigente regulamento do imposto de renda, o Dr. Alfredo Sá atendeu, com guarda de prazo em 5 de fevereiro de 1939, mediante a apresentação de duas fórmulas de declaração. De posse dessas informações, a repartição procedeu aos competentes lançamentos, adicionando aos rendimentos declarados os constantes do cadastro e aplicando a multa de 50 %. Feitos os necessários cálculos, foi o Dr. Alfredo Sá notificado a pagar as seguintes importâncias:

a) exercício de 1933...
b) exercício de 1934...

Dentro do prazo legal apresentou o interessado a sua reclamação, a qual foi atendida, em parte, pelo delegado do Imposto de Renda em Minas Gerais, por despacho de 14 de janeiro do corrente ano. Por força dessa decisão as importâncias a pagar ficaram a:

1 — 1933..., sendo... de imposto e da multa de 50 %.
2 — 1934..., sendo... de imposto e da multa de 50 %.

Tendo sido notificado dessa decisão pela Coletoria Federal em Teófilo Otoni, em 23 de janeiro, o contribuinte apresentou, em 26 do mesmo mês, nova reclamação, autorizada aliás pela repartição, a qual foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda, por despacho de 19 de março último. Não se conformando com essa decisão, recorreu o Dr. Alfredo Sá, para esta superior instância, com guarda de prazo em petição datada de 3 de abril último, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Na referida petição, alega não se considerar sujeito à multa que lhe foi aplicada porque prestou os esclarecimentos prontamente. Termina invocando a benevolência desta superior instância para ser julgado com equidade este seu recurso, no qual insiste por motivo de ordem moral, pois não deve ser punido quem não teve intenção, hoje e nunca de lesar o fisco.

Isto posto, e

Considerando que, na falta de declaração de rendimento, é obrigatória a instalação do processo de lançamento *ex-officio*;

Considerando que, não tendo sido completos os esclarecimentos prestados, a aplicação da multa de 50 %, é um imperativo do regulamento, para aqueles casos em que não esteja provada a má fé do contribuinte;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1941

ACORDÃO N. 11.834

Recurso n. 949-R — Imposto do Selo — (Recons. ac. 10.774 — rec. 10.222).
Recorrente: Comp. Nacional de Navegação Costeira.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

A falta do depósito da quantia em litigio, ou de fiança idônea, nos casos em que é esta admitida, faz perimir o direito do recorrente.

Este Conselho, pelo acordão 10.774, de 29 de outubro de 1940, deu provimento ao recurso *ex-officio*, interposto pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, para mandar exigir da requerente, o selo em dobro nos livros a que se refere a decisão recorrida.

Não se conformando com o acordão, interpoz a interessada o presente pedido de reconsideração, porem, sem obedecer ao estabelecido no art. 15, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, pois ciente da decisão em 4 de fevereiro, interpoz aquele pedido em 22 do mesmo mês, não apresentando, entretanto, fiador, nem tendo feito o depósito da importância em litígio.

Ante o exposto,

Considerando que houve, no caso, preterição de formalidade essencial, que faz perimir o direito da requerente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.835

Recurso n. 10.941 — Imposto do Selo.
Recorrente: Funk & Baía, sucessora de Tipográfica Vitor Ltd.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Multa indevida por não haver sonegação

Funk & Baía, sucessora de Tipografia Vitor Ltd., recorre para este Conselho, do despacho do Sr. diretor da Recebedoria que lhe impôs a multa de 2:000$0, conforme o art. 68, letra *b*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 e o selo devido sobre o distrato e sobre o capital com que se constituiu a nova sociedade Tipográfica Vitor Ltd. Alega: o art. 68 referido impõe penalidade aos que, para sonegar o pagamento do selo, deixarem de fazer as necessárias declarações sobre a transação ou as fizerem falsamente, mas a recorrente dentro do prazo legal apresentou o documento à repartição e forneceu os complementares que lhe foram exigidos. Diz:

"Prova a recorrente com a inclusa carta-contrato firmada em 15 de dezembro de 1939, simultaneamente com a alteração do contrato social em questão, carta-contrato essa em que foram estipuladas as únicas outras vantagens advindas dos sócios retirantes alem do preço de 50:000$0 (cinquenta contos de réis), correspondente à cessão das quotas, que foi pago, nessa carta-contrato, o imposto do selo por verba sobre a importância arbitrada pelo próprio Sr. escrivão do Selo autuante, como representando essas vantagens adicionais, de modo que, na realidade, o Sr. escrivão do Selo, ao exigir da recorrente o pagamento do imposto sobre as importâncias excedentes ao valor da conta de capital discriminadas no termo de exame de fls. 19, estava exigindo o mesmo imposto duas vezes, e esse duplo tributo foi pago pela recorrente, unicamente para evitar maiores delongas, conforme se vê da verba n. 118, na importância de 691$2 (seiscentos e noventa e um mil e duzentos réis), lançada no processo.

O caso não é de aplicação do art. 68, letra *b*, do Regulamento do Imposto do Selo, como na realidade não é, porque o Sr. escrivão do Selo ao levar o termo de exame de fls. 19, deixou de consignar no mesmo o prejuizo revelado pela conta de lucros e perdas e os lançamentos anteriores no Livro-Diário, comprovando a situação deficitária da firma, que vinha sendo sustentada com adiantamentos feitos em conta-corrente pelos então sócios Srs. Adolfo Steger e August Lohnstein".

Assim exposto o caso, e

Atendendo que apresentado o documento à Recebedoria, foi ordenado exame e concluiu ser devido selo a mais;

Atendendo, porem, que não houve sonegação, o que legitimaria a multa imposta;

Atendendo ao mais do processo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar não devida a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.836

Recurso n. 10.942 — Imposto do Selo.
Recorrentes, Banco Germânico da América do Sul e Sivert F. Bartholdy.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A aplicação da multa prevista no art. 67 do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo só pode ser feita ao vendedor de cambiais que aceitar contratos de venda a prazo sem o selo devido.

A 8 de abril de 1936 foi apresentado à Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias, para o visto prévio, o contrato de câmbio número 6.727, firmado em 3 do mesmo mês de abril, na importância de RM 778,28 à taxa de 5$560 para pagamento em 30 dias, selado com estampilhas no valor de 3$2, contrato esse em prorrogação do de n. 6.378, de 4 de janeiro, tambem de 1936, da importância de RM 25.000,00 de igual taxa para pagamento em 90 dias, no qual foram apostos selos no valor de 19$2 Considerando ambos esses contratos insuficientemente selados, o primeiro com deficiência de 9$0 e o segundo com a de 6$0, à vista do que determinava o regulamento em vigor, tomando-se por base para cálculo as cotações do mercado oficial de 4 de janeiro de 1936, o agente fiscal do imposto de consumo

Eduardo de Souza Pitanga fez a apreensão dos mesmos contratos e lavrou o competente auto, capitulando a infração no disposto no parágrafo 2.º da tabela A do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926. Em 14 do mesmo mês de abril de 1936, foram intimados a apresentar suas defesas o corretor Silvert F. Bartholdy, o Banco Germânimo da América do Sul e a Sociedade Geco Limitada.

O processo correu os trâmites regulamentares, tendo todos os autuados apresentado suas defesas dentro do prazo legal e o autuante sua contestação em 30 de maio do mesmo ano de 1936. Em 9 de setembro de 1938, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal exarou o seguinte despacho:

> "Afim de que possa esta Diretoria proferir decisão sobre o caso em apreço, remeta-se o processo à Superintendência do Selo nas Operações Bancárias, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas, para que informe se foi expedido novo contrato, devidamente selado, e correspondente à operação que deu lugar ao auto de infração de folhas."

Em 19 de outubro seguinte foi devolvido o processo à Recebedoria instruindo com a seguinte informação:

> "... compareci ao Banco Germânico da América do Sul, onde me foram apresentados novos contratos correspondentes às operações RM 25.000,00 e RM 778,28, respectivamente n. 6.378, expedido em 4 de janeiro de 1936, selado com 27$2 e n. 6.727, expedido em 4 de abril de 1936, selado com 9$2."

Finalmente em 28 de agosto de 1940, o diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs ao Banco Germânico da América do Sul, vendedor, e ao corretor — intermediário, Silvert F. Bartholdy, a cada um, a multa de 1:000$0 e à firma compradora, Sociedade Geco Limitada, a multa de 200$0, dos arts. 67 e 69 *a* do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreram o Banco Germânico da América do Sul e o corretor Silvert F. Bartholdy para este Conselho, com guarda de prazo, constando do processo que foram feitos os necessários depósitos. A Sociedade Geco Ltda. comquanto houvesse feito o depósito, não usou do direito de recurso.

A questão, em sua essência, se cifra no seguinte: o vendedor e o intermediário computaram o valor do RM para o pagamento do selo proporcional dos contratos pela sua equivalência com a libra a taxa de câmbio livre e o autuante pretende que o referido valor deveria ter sido computado à taxa do câmbio oficial.

Isto posto, e

Considerando que ambos os contratos foram apresentados espontaneamente à repartição, pelo que não pode ter lugar a aplicação de multa, segundo o disposto na parte final do parágrafo 7.º do artigo 68 do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926;

Considerando que, em ambos os contratos, o selo foi pago de acordo com a lei e a taxa fornecida pela Câmara Sindical dos Corretores para as operações livres, pelo que o mais que se poderia exigir era a diferença do imposto, segundo o critério oficial;

Considerando o disposto na letra *b* do n. 44 da tabela A, do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do Selo, que revogou o critério da circular n. 13, de 27 de abril de 1935;

Considerando que os selos exigidos já foram pagos nos novos contratos expedidos;

Considerando que nessa conformidade não houve infração do disposto no art. 67 do Vigente regulamento do Imposto do Selo, em a qual fundou a decisão recorrida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento a ambos os recursos, para serem canceladas as multas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.837

Recurso n. 11.253 — Imposto do selo (consulta).
Recorrente — Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*).
Recorridos — Isnard & Comp.

Notas de uso interno não estão sujeitas a selo.

Isnard & Comp. consultaram a Recebedoria Federal em S. Paulo se as notas que expedem aos revendedores, conforme modelos anexos, estão sujeitas a selo.

A Recebedoria solucionou:

> "Responda-se que, não contendo os documentos cujos "especimens" são apresentados, assinatura do comprador, mas apenas assinaturas de empregados da consulente, escapam os mesmos à incidência do imposto do selo, a que se refere o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.
>
> Dessa decisão recorre *ex-officio*".

Ante o exposto,

Atendendo que os documentos objeto da consulta escapam a incidência do selo por tratar-se de notas de ordem interna;

Atendendo, assim, ter apoio legal a decisão recorrida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.838

Recurso n. 11.295 — Imposto do selo.
Recorrentes — Waldemar Lopes Macieira e Banco da Província do Rio Grande do Sul.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Selo devido pela caução ou fiança.

Waldemar Lopes Macieira e Banco da Província do Rio Grande do Sul, foram autuados por infração do art. 24, tabela A, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Foi apreendida em poder do último uma carta contrato, sem selo, firmada pelo primeiro, anexa a uma nota promissória que emitira, autorizando a referida carta o Banco a vender 8 promissórias de 1:000$0, caso não fossem resgatadas no respectivo vencimento. Em defesa opôs o Banco ser sabido que nos contratos por correspondência é indispensavel que a aceitação tenha sido expedida mediante carta de resposta (art. 127 do Código Comercial e 1.086 do Cód. Civil); que o art. 26, do regulamento do selo dispõe que tais contratos são selados ao ser expedido o documento de aceitação e no caso não aceitou o Banco a operação com caráter de empréstimo com caução, pois estes só são feitos com o instrumento minucioso conforme cópia impressa que anexa; que faltaria a caução de títulos que pareceu existir requisitos legais indispensaveis à sua validade (arts. 270 e 271 do Código Comercial e 761, 770 e 771 do Código Civil).

Julgado procedente o auto, foi imposta a Waldemar Lopes Macieira a pena de revalidação de cinco vezes o imposto devido, conforme o art. 62, letra *c*, do regulamento aprovado pelo decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, e ao Banco da Província do Rio Grande do Sul a multa de 200$0, do art. 69, letra *a*, do mesmo regulamento.

Desta decisão recorrem os autuados no prazo legal, com prévio depósito das importâncias das multas.

Ante o exposto, e

Atendendo que há, no caso, garantia, pouco importando a forma, (n. 24, da tabela A, do decreto n. 1.137 de 1936);

Atendendo que, assim, tem acertadamente entendido a Diretoria das Rendas Internas (*Diário Oficial* de 14-7-39);

Atendendo que o art. 19, do decreto n. 1.137, citado dispõe que quando a obrigação for garantida por fiança ou caução de qualquer espécie, cobrar-se-á, alem do selo devido pela obrigação, mais o relativo ao valor da caução ou fiança. O selo da garantia não poderá ser superior ao da obrigação;

Atendendo, destarte, é induvidoso ser devido o selo devido;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.839

Recurso n. 11.297 — Imposto do selo.
Recorrente, J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadoria com a expressão à vista sem selo. Multa de 200$0.

J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda., emitiram uma nota de mercadoria com a expressão à vista tendo sido, por isso, autuados por infração da tabela B, § 1.º, n. 76, nota *a*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Em defesa opuseram que a nota questionada foi apreendida em caminho para o comprador e a lei exige que seja entregue a este para constituir a infração; que tendo emitido duplicata quando esta fosse entregue seria passado recibo no verso, ficando a relação apreendida como mera confirmação de recibo, já selado e, asim, isento de selo, mas impediram os fiscais contra a lei. Julgado procedente o auto, foi imposta a pena de revalidação na importância de 200$0, mínimo do art. 62, letra *c*, baixado com o decreto 1.137, supracitado.

Dessa decisão recorrem os interessados, com guarda de prazo, renovando as suas alegações.

Ante o exposo, e

Atendendo que as relações, de mercadoria com a expressão "à vista", deduzido, a dinheiro e outras equivalentes são equiparadas a recibo;

Atendendo que nesse sentido é reiterada a jurisprudência deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.840

Recurso n. 11.307 — Imposto do selo.
Recorrente, Zarantoniello & Comp.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Anula-se processo por falta de apreensão do documento onde se verificou a infração.

Zarantoniello & Comp., foram autuados, por infração da tabela A, n. 5, e art. 69, letra "i", do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, em consequencia de alteração de seu contrato social, com a entrada de um sócio com o capital de 10:000$0, e entrada de outro com o mesmo capital, sem haver pago, integralmente, o selo devido, pois que o fizera na importância de 30$0, quando devera ser de reis 144$0 — 72$0 da dissolução do contrato social, e 72$0 pela reorganização da sociedade. Em defesa opuseram ter havido boa fé, pois obedeceram a conselhos do secretário da Junta Comercial e coletor federal, conforme documentos juntos ao processo. Pediram para pagar o selo com revalidação somente, sem quaisquer multas. Foi julgado procedente o auto, e imposta a multa de revalidação do cinco vezes o selo devido, conforme o art. 62, letra "c", 1.ª parte, do regulamento anexo ao decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, atendendo que, a notória boa fé, tem que se juntar a evidente ignorância, para legitimar a aplicação da pena de revalidação simples, e ignorância e inadmissivel em firma comercial.

Dessa decisão recorre a interessada, tempestivamente, renovando as suas alegações.

Ante o exposto, e

Atendendo que falta o elemento material de infração junta que foi só a 2.ª via do contrato que diz o auto, estava mal selado;

Atendendo que o art. 77 do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, dispõe que o documento em que se verificou a infração será apreendido e anexado ao processo;

Atendendo, assim, que houve omissão de formalidade essencial:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular *ab-initio* todo o processo, salvo novo procedimento fiscal observadas as formalidades legais.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 11.841

Recurso n. 11.331 — Vendas Mercantis.
Recorrente: Rabaça, Machado & Cia. Ltda.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 26, § 2.º letra "a", do dec. n. 2.261 de 9 de novembro de 1932.

Contra Rabaça, Machado & Cia. Ltda. foi lavrado auto de infração do art. 26, § 2.º, do dec. n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de pagar o imposto de vendas nas quinzenas dos meses de agosto e setembro de 1940, na importância de 2:462$100.

Em defesa opôs que, estabelecida à rua Miguel Couto n. 124 B. transferiu-se para a rua do Acre, n. 53 e requereu a Recebedoria transferência de local e, anquanto não foi despachado o seu processo, não poude comprar selos, estando, assim, justificada a sua falta.

Informando o autuante não haver nunca embaraço à aquisição de selos por motivo de mudança de negócio, e, no mesmo sentido a 3.ª sub-Diretoria, foi julgado procedente o auto e imposta a multa de 4:924$200 alem da obrigação de pagar o imposto devido, conforme os arts. 32 e 38, do dec. n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre a interessada em longas considerações insistindo no embaraço oposto pela Recebedoria à compra dos selos normas hoje simplificadas, mas não àquela época.

Ante o exposto,

Atendendo que a infração está provada e é confessada;

Atendendo que o embaraço para obtenção dos selos foi constatado não ter havido;

Atendendo, porem, às disposições do dec. n. 3.248, de maio corrente, que comina penalidade mais benigna do que a da lei anterior;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar reduzir a multa ao valor do imposto devido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. —*José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.842

Recurso n. 11.106 — Imposto de Renda.
Recorrente: Anacleto & Cia.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda de Pernambuco.

Coeficiente aplicado no máximo, por ter sido sempre crescente o movimento comercial do contribuinte, e, ter sido o mesmo aplicado já em exercicios anteriores em 30 %.

A firma Anacleto & Cia., não se conformando com a decisão do Sr. Delegado do Imposto de Renda em Pernambuco que manteve o lançamento suplementar, do exercício de 1940, na importância de ....., proveniente da elevação do coeficiente de 20 % para 40 % sobre o total bruto das comissões percebidas pela reclamante, recorreu para este Conselho.

O lançamento teve por base segundo o despacho, as disposições do dec. n. 17.012, de 25 de agosto de 1925, que diz "em uma mesma profissão coeficiente nunca deve ser aplicado ao contribuinte que pelo progredir do seu negócio ou por qualquer indício, demonstrar maior proveito para o seu trabalho ou capital".

"A firma em apreço no exercício de 1937, declarou um movimento bruto de comissões na importância de ....., no exercício de 1938 subiu para ....., em 1939, para ..... e, finalmente, em 1940, para ..... É evidente que seus negócios veem progredindo francamente e assim, o coeficiente não poderia permanecer o mesmo, *ex-vi* do dispositivo acima citado.

Acresce, ainda, que o capital da reclamante é de ....., o que a torna obrigada a apresentar sua declaração pela forma "A", como determina a lei 183, de 13-1-1936.

Em sua defesa a firma interessada não contesta a legalidade do lançamento, limitando-se a pedir o seu cancelamento, porque, diz, se o movimento aumentou de ano para ano, tambem o imposto foi maior, havendo benefício para a Fazenda Nacional.

Como se vê, não ha nenhum fundamento legal na reclamação em estudo, motivo pelo qual proponho o seu indeferimento, para o fim de ser mantido o lançamento reclamado, por seus legais fundamentos."

Em seu recurso, levantam a preliminar de nulidade do processo, por ter sido o prolator do despacho o mesmo funcionário que o informara, e, que se achava eventualmente no exercício da chefia.

Quanto ao mérito, diz que, o coeficiente maior só deve ser aplicado ao contribuinte que tiver maior renda e não maior movimento nos negócios, pois pode haver um grande aumento nos negócios, sem que haja maior renda, e, tanto é verdadeiro esse critério, que a lei que estabeleceu o aumento de coeficiente, refere-se expressamente aos qu tiverem — *o maior proveito*.

Isto posto,

Considerando que, em processo anterior já foi concedido ao contribuinte o coeficiente de 30 %.

Considerando que tendo sido sempre crescente o seu movimento, o coeficiente de 40 %, está aplicado de acordo com a lei;

Considerando que, se o mesmo não corresponde aos interesses do contribuinte, a este seria facil, evitar o lançamento por meio do seu movimento, pois bastando para isso a apresentação do balanço, onde os lucros são rigorosamente apurados:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.843

Recurso n. 11.142 — Imposto de renda.
Recorrente: João Crisóstomo da Fonseca Chaves.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Minas Geraes.

Lançamento ex-officio, por falta de declaração. Aplicação do disposto no parágrafo unico ao art. 12 do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939

João Crisostomo da Fonseca Chaves recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais que lhe exige ..... de imposto e multa de 30 % por lançamento *ex-officio*.

O primitivo cálculo de fls. 7 incluia uma propriedade do recorrente no valor de ..... O recorrente, porem, provou que tal propriedade fora adquirida por ..... em 1938, não podendo, portanto, figurar no exercício de 1935. Informações da Coletoria e do Cadastro confirmaram esse fato.

Conseguintemente, sendo a renda apurada de ..... e dela devendo deduzir-se ..... de encargo de familia e 15 % para conservação e imposto do imovel, é evidente que a renda do contribuinte ultrapassa o mínimo tributavel, pois em vista da regra contida no art. 40, não pode ser deduzida da renda global a quantia de ..... de imposto proporcional.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para admitir a dedução do imposto predial pago e mais o de 15 % sobre a renda bruta da cédula respectiva para conservação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.844

Recurso n. 11.148 — Imposto de renda.
Recorrente: Electro Cerâmica Ltda.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 173, do regulamento, quando verificada a falsidade do balanço ou da escrita, aplicar-se-á a multa igual ao triplo do imposto sonegado.

Electro Cerâmica Ltda. recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, que a multou em 300 %, no art. 116, parágrafo único, *in fine*, por haver acusado em sua declaração de

renda, no exercício de 1937, o lucro de ....., quando, pela escrituração de seus livros oficiais, se verificou o lucro tributavel de ....

A recorrente alega que não agiu de má fé, tanto assim que pôs imediatamente à disposição dos funcionários da repartição fiscal todos os seus livro se documentos; que a divergência entre o balanço e a escrita derivou da má fé de um ex-sócio e do ex-guarda-livros, que tudo fizeram para prejudicar os sócios atuais.

Isto posto,

Considerando que, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 173, do regulamento, "quando verificada a falsidade do balanço ou da escrita, aplicar-se-á a multa igual ao triplo do imposto sonegado";

Considerando que a sociedade recorrente, conformando-se com o pagamento do imposto com a multa de mora, confessa a sonegação;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.845

Recurso n. 11.150 — Imposto de Renda.
Recorrente: Electro Cerâmica Ltda.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

De acordo com o disposto no § 2º, do art. 173, do regulamento, quando verificada a falsidade do balanço ou da escrita, aplicar-se-á a multa igual ao triplo do imposto sonegado.

A Electro Cerâmica Limitada havia apresentado sua declaração de renda, referente ao exercício de 1939, acusando o lucro líquido de ....., sobre o qual pagou o imposto de .....

Tendo sido feita a verificação na escrita da sociedade, constatou-se, em minucioso exame procedido, que os lucros apurados nos balanços semestrais, encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de 1938, e creditados aos sócios, somavam a importância de ....., tendo havido assim uma sonegação de lucros no total de .....

A repartição fez, inicialmente, o lançamento de fls. 12, pelo qual pretendeu cobrar a diferença de imposto de ....., acrescido da multa de ....., no total de ..... Contra esse lançamento reclamou a interessada, declarando não querer "em absoluto, discutir a validade dos seus balanços ou os vícios da escrita, já que seria difícil, sinão impossível, desfazer ou aclarar a confusa situação criada nas condições explanadas", alegando ter sido "vítima da malícia e da maldade intencional" do seu guarda-livros e de um ex-socio que, mancomunados, agiram de má fé para com os demais componentes da sociedade. E, apontando um erro de cálculo no lançamento reclamado, conformava-se com o mesmo, uma vez corrigido aquele erro, concluindo por declarar à autoridade de primeira instância que:

> "Em face do tudo que ficou (dito), e, bem assim, da situação comercial delicadíssima que a suplicante vem dificultosamente atravessando, confia-se em que V. Ex. aplicando ao caso, com o critério que lhe é reconhecidamente peculiar, a costumeira justiça, determinará da relevação da multa aludida, para mandar seja o imposto devido cobrado com o acréscimo, apenas, da multa de mora, dividindo o montante no máximo possivel de prestações mensais."

Julgando a reclamação, o delegado do Imposto de Renda em São Paulo mandou retificar o erro de cálculo, que reconheceu, mantendo o lançamento com a multa de 300 % sobre a diferença dos lucros sonegados. Em virtude do novo cálculo — conforme o lançamento de fls. 31 — o imposto ficou reduzido a ..... e a multa aplicada a ....., no total de ..... Mas a notificação expedida em 11 de setembro de 1940, segundo a cópia de fls. 32, repetiu o mesmo total do lançamento anterior que foi retificado.

Prestando fiança e obedecendo às demais prescrições regulamentares, a sociedade interpôs recurso para este Conselho, estendendo-se em sete folhas datilografadas com argumentos que não ilidem a sua responsabilidade — bem apurada e até confessada — concluindo por pedir, como já o havia feito na fase de reclamação, a desclassificação da multa ou tão só o pagamento do imposto acrescido, apenas, da multa de mora.

Tudo visto, e

Considerando que, de acordo com o disposto no § 2º do art. 173, do regulamento, quando "verificada a falsidade do balanço, ou da escrita, aplicar-se-á a multa igual ao triplo do imposto sonegado";

Considerando que a sociedade recorrente, conformando-se com o pagamento do imposto com a multa de mora, confessa a sogenação dos lucros que estavam sujeitos a tributação;

Considerando, entretanto, que a importância total do imposto e multa, pela decisão proferida no despacho de fls. 30, ficou reduzida à quantia de .....:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que a exigência do imposto e multa se restrinja ao total do lançamento retificado pela autoridade recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.846

Recurso n. 11.232 — Imposto de Renda
Recorrente, Eduardo Olifiers.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Rendimento pago em apólices de reajustamento, não está isento do pagamento do imposto de renda, mas, sómente, os juros destas provenientes.

Contra o contribuinte Eduardo Olifiers, foi iniciado processo de lançamento "ex-officio", por não coincidirem às vendas declaradas, com as constantes do cadastro da repartição.

Intimado a prestar esclarecimentos, o recorrente, declarou que a diferença deveria ser de 30 apólices recebidas pelo suplicante da Companhia de Seguros "Previdência do Sul" em virtude de distribuição feita por essa Companhia, a seus acionistas.

E, que tais obrigações não representam rendimento tributável, visto que são obrigações emitidas em virtude do decreto n. 21.717 de 10 de agosto de 1932.

Isto posto,

Considerando que, a quantia recebida pelo contribuinte, e, não declarada, constitue rendimento tributável, pois foi uma bonificação, além dos dividendos, conforme os termos expressos da letra *b*, do art. 4.º;

Considerando que, pela téso sustentada poucos seriam os contribuintes que como acionistas, não se livrasem do pagamento de parte do imposto de renda, bastando para isso, solicitar a respectiva Diretoria que lhes fizesse o pagamento em apólices, cujo juros e títulos estivessem isentos de quaisquer impostos, o que não é admissivel;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.847

Recurso n. 11.241 — Imposto de Renda.
Recorrente, Manlio Prati Agrifoglio.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Está sujeito ao imposto de renda o pagamento feito em títulos isentos de quaisquer impostos porque não são os títulos e sim o pagamento a causa do rendimento.

Manlio Prati Agrifoglio recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul que exige o pagamento de .....$... de imposto e multa de 30 % inclusive por não haver, em sua declaração do exercício de 1939, incluído obrigações do Tesouro Nacional de ...$..., cada uma recebidas no ano base da Companhia de Seguros "Previdência do Sul".

Alega o recorrente que improcede o lançamento "ex-officio", porquanto os títulos em questão estão isentos de qualquer imposto "ex-vi" do art. 1.º, do decreto n. 21.717, de 10 de agosto de 1932.

Isto posto,

Considerando que realmente as obrigações a que se refere o recorrente estão isentas de qualquer imposto bem como os seus juros;

Considerando, porém, que não se está cobrando imposto sobre as obrigações recebidas, ou seus juros, mas sobre o valor do pagamento representado por esses títilos, tal qual aconteceria se esse pagamento fosse feito em outra qualquer espécie;

Considerando que pelo modo de ver do recorrente todos os pagamentos feitos em títulos, isentos de imposto estariam "ipso fato" isentos de impostos;

Considerando que a isenção é dos títulos e seus juros, e não dos pagamentos feitos com esses títulos ou esses juros, porque nesses pagamentos a causa da aquisição do valor econômico não são os títulos ou os juros mas uma obrigação preexistente;

Considerando que o caso se torna claro se considerarmos que uma transação comercial, por exemplo, de valor de .....$..., não ficaria isenta de impostos, ainda que o pagamento fosse feito em títulos declarados isentos de qualquer tributo fiscal;

Por esses fundamentos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.848

Recurso n. 11.357 — Imposto de Renda
Recorrente, Miguel Curi.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Alugueis que não se prova serem da firma estão excluidos da declaração de pessôa jurídica.

Miguel Curi, apresentada a sua declaração de renda em 1937, de pessoa jurídica, incluida pela repartição a importância de .. $..., que recebera de alugueis, foi notificado para pagar, ...$... inclusive 10 % de móra. Reclamou alegando, em resumo "que se quer pague indevidamente 6 % sobre a renda de alugueis, mas na declaração de pessoa jurídica, modificando na íntegra as letras da lei" (fls. 6). Indeferida a reclamação, dessa decisão recorre o interessado.

Ante o exposto,

Atendendo que foram incuidos, no caso, importâncias provindas de alugueis que o recorrente alega nada terem que ver com os proventos da firma;

Atendendo que tal importância deve figurar na declaração de pessoa física.

Atendendo que a repartição não invalidou a declaração do contribuinte por prova concludente em contrário:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.849

Recurso n. 11.361 — Imposto de Renda
Recorrente: Diretoria do Imposto de Renda *ex-officio*.
Recorrida: Borges & Godinho.

Recurso incabivel por tratar-se de correção de erro de fato.

Contra Borges & Godinho, por falta de declaração de renda em 1935, foi instaurado processo *ex-officio*.

Prestados esclarecimentos, foram notificados para pagar, inclusive multa de 30 %.

Reclamaram alegando que apresentaram para pagamento do imposto os balanços encerrados em 31 de dezembro de 1934 e satisfizeram o tributo que consideram devido.

Mais tarde recebem notificação, prestam esclarecimentos, e há novo lançamento, mas, elevando-se as suas vendas a mais de....., estavam obrigados à apresentação de balanço, o que fizeram, não podendo ser o lançamento baseado no volume das vendas.

Não se recordam se os balanços foram apresentados no prazo, mas, caso não, a multa é só de.....

Pedidos novos esclarecimentos, foi retificado o lançamento para ....., computado o rendimento tributavel pelos dois balanços apresentados, adicionadas as retiradas dos sócios lançadas em conta individual dos componentes da sociedade.

Dessa decisão recorre *ex-officio* o Sr. Diretor do Imposto de Renda.

Ante o exposto,

Atendendo que, como se vê pelo exposto, trata-se de correção de erro de fato;

Atendendo que, em casos tais não há recurso *ex-officio* (decreto n. 699, de 18 de março de 1936, art. 51):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio* por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 10 de junho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.850

Recurso n. 10.177 — Imposto do Selo.
Recorrente: (Casa Mogyana) Simão Racy & Cia.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão "vendas exclusivamente a dinheiro" equipara a relação de mercadorias onde é usada, a documento de recibo, e, portanto está sujeita ao selo.

Simão Racy & Cia. estabelecidos à rua Florêncio de Abreu número 41 e filial à rua 25 de março n. 774, sob a denominação "Casa Mogyana", recorrem para este Conselho da decisão que os multou em 200$0 por terem expedido uma relação de mercadorias com a expressão impressa "vendas exclusivamente a dinheiro".

Explicaram os recorrentes, que por ocasião da venda extraem uma nota em três cópias, das quais uma é selada, outra destinada a acompanhar a mercadoria e outra que fica em seu poder.

Isto posto:

Considerando que, a expressão usada na nota é daquelas que o Regulamento equipara a recibos;

Considerando que, os próprios recorrentes dão a entender que o documento em causa é uma segunda via de recibo;

Considerando que, de uma forma ou de outra, o documento está sujeito a selo.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, nêgar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de junho de 1941. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.
Visto — *Tito Rezende* representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.464

Recurso n. 10.437 — Imposto de consumo.
Recorrente: S. A. Fábrica Camelo.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122 do decreto-lei 739 de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados à fiscalização na forma do aludido dispositivo".

Na empresa de transportes "Rodovia Sorocabana", sita na capital de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. com fundamento no art. 111 § 9.º do decreto-lei 739, de 1939, contra a S. A. Fábrica Camelo, porque naquela empresa, encontraram os signatários do auto, auxiliares da fiscalização de impostos internos, uma fatura que devia acompanhar uma caixa contendo calçados, que a autuada pretendia fosse remetida ao seu destinatário por intermédio da dita empresa, fatura essa que não declarava o preço básico do estampilhamento na forma exigida no dispositivo arguido.

A autuada apresentou defesa e, sendo condenada pelo Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, ao pagamento da multa de 1:000$0, mínimo do dispositivo capitulado, interpõe recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é posisvel entender-se "em trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazens das empresas de transportes, para futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como por estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores de veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, alem de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mão de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, competia à fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-la sem apoio legal;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Onaldo Machado*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.465

Recurso n. 10.438 — Imposto de consumo.
Recorrente — Moysés Lupercio & Filhos.
Recorrida — Recebedoria Federal em S. Paulo.

Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados a fiscalização na forma do aludido dispositivo."

Na sede da "Rodovia Sorocabana", sita na capital de S. Paulo, foi lavrado o auto de fls. com fundamento nos arts. 111, § 1.º, letra *a*, 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, contra a firma Moysés Lupercio & Filhos, pelo fato de haverem os signatários do auto, auxiliares da fiscalização dos impostos internos, encontrado mercadorias

que a referida firma confiara à aludida empresa, para futura remessa ao seu destinatário, acompanhadas de certo documento que os autuantes alegam não satisfazer às exigências legais.

A firma autuada apresentou defesa e, sendo condenada pelo Sr. Diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, ao pagamento da multa de 500$0, mínimo dos artigos capitulados, interpõe recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder de condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possivel entender-se "em trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazens das empresas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como por estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, alem de estarem agindo com certa intromisão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mão de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, competia a fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-la sem apoio legal.

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto lavrado contra "Rodovia Sorocabana".

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero Macedo*, Presidente. — *Onaldo Machado*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.466

Recurso n. 10.478 — Imposto de consumo.
Recorrente, Luiz Venancio & Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Provadas e confessadas as infrações dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º letra "c", do decreto-lei 739, de 24-9-1938, nega-se provimento ao recurso e deixa-se de atender o pedido de relevação da multa desde que não ocorreu nenhum fato excepcional que indique ser proposta a medida de clemência.

Contra Luiz Venancio & Comp. Ltda., estabelecidos nesta praça, com varejo de artefactos de tecidos, foi lavrado, em 14-2-1940, com fundamento nos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra *c*, do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, o auto de fls., porque os referidos comerciantes haviam exposto à venda, no seu estabelecimento, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, *ex-vi* do artigo 4.º, § 13 do aludido decreto-lei, sem que estivessem seladas e rotuladas e ainda desacompanhadas da respectiva nota de venda.

Os autuados em defesa alegaram que as mercadorias em causa, haviam sido adquiridas de pessoa que as confecciona para sustento de família, trabalhando em residência particular e que, por ignorar a lei ou por não estar ao par de todas as modificações que tem sofrido o regulamento do imposto de consumo, talvez praticasse a infração involuntariamente.

Acrescentam os autuados que, devido ao seu movimento comercial, ao receber tais mercadorias não tiveram oportunidade de mais detidamente examinar se as mesmas estavam convenientemente de acordo com as exigências legais.

Depois de informado foi o processo concluso ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal que julgou o auto procedente, impondo aos autuados a multa de 500$0, mínimo dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra *c*, do decreto-lei 739, de 1938.

Não se conformando, recorrem Luiz Venancio & Comp. Ltda., para este Conselho renovando as suas alegações de defesa, para concluirem com o pedido de relevação da multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada, e que de nenhum modo militam em favor dos recorrentes as circunstâncias invocadas para a relevação da multa por equidade:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.467

Recurso n. 10.493 — Imposto de consumo.
Recorrente: Cristaleira Nadir Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em S. Paulo.

Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados a fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Na sede da empresa de transportes "Rodovia Sorocabana", na capital de São Paulo, foi lavrado o auto de fls., com fundamento nos arts. 11, § 9.º, letra *e*, 111, § 1.º, letra *a* e 122 do decreto-lei n. 301, de 1938, por haverem os seus signatários, auxiliares da fiscalização de impostos internos, encontrado naquela empresa, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo que a autuada, Cristaleira Nadir Ltda., pretendia fossem despachadas para o seu destinatário, Roberto Martins, de Baurú, desacompanhadas, entretanto, dos respectivos efeitos fiscais.

A autuada defendeu-se alegando que o auto, em questão, não podia ser tomado em consideração porque os autuantes não achando o que apreender, se utilizaram de um conhecimento de embarque da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, extraida pela mesma firma, para acompanhar as mercadorias que seriam transportadas por sua estrada de ferro. Para elucidar o processo, propõe a autuada, se digne a Recebedoria Federal em S. Paulo, fazer a diligência necessária, afim de apurar que as mercadorias enviadas ao Sr. Roberto Martins obedeceram às disposições regulamentares.

Um dos autuantes informa, e o processo é concluso ao senhor diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo que, julgando o auto procedente, impôs à autuada a multa de 1:000$0, mínimo dos artigos 111, § 9.º, letra *e*, e 111, § 1.º, letra *a* e 122, combinados com o art. 206, do decreto-lei n. 301, de 1938.

Não se conformando, recorre a autuada para este Conselho, alegando que não foram tomadas na devida consideração as suas alegações de 1.ª instância, havendo a decisão se baseado, apenas, na informação de um dos autuantes, com cerceamento da defesa da autuada que havia solicitado as diligências necessárias à emendação do processo.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade a da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do codutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possivel entender-se "em trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazens das empresas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, alem de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mão de quem de direito embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, competia à fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não, antecipá-la sem apoio legal;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser sa-

tisfeita, falecendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente o auto lavrado contra Cristaleira Nadir Limitada.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Osvaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.468

Recurso n. 10.592 — Imposto de consumo.
Recorrente: Schadlich, Obert & Comp.
Recorrida: Recebedoria Federal em S. Paulo.

Desde que a mercadoria não estava em trânsito pela rodovia, não cabia a exigência dos efeitos fiscais, sendo inoportuna a ação fiscal e improcedente o auto.

Na sede da Empresa de Transporte "C. G. T.", na capital do Estado de S. Paulo, auxiliares da fiscalização lavraram auto contra Schadlich, Obert & Comp. (Casa Alemã), auto de infração dos artigos 112, § 1.º, letra *b*, 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938. Alegaram os autuados que, sendo varejistas e a venda feita à vista, não cabia qualquer exigência e que a nota apreendida foi expedida apenas para efeito de controle no despacho da mercadoria. O autuante manteve a ação fiscal e o Sr. diretor da Recebedoria da referida capital de S. Paulo, impôs a Schadlich, Obert & Comp., a multa de 500$0, grau mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-948. Com guarda de prazo e satisfeitas as demais exigências legais, subiu o recurso a este Conselho. Em suas razões os recorrentes declaram que, embora não obrigados ao cumprimento do disposto no art. 88, por serem retalhistas, a exigência foi satisfeita, como se verifica pela nota apensa ao processo.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria não estava em trânsito pela rodovia;

Considerando que, assim sendo, foi inoportuna a exigência dos efeitos fiscais pelos autuantes, simples auxiliares da fiscalização e fora da zona em que tem cabimento suas atribuições;

Considerando que assim tem resolvido este Conselho em vários de seus acordãos devidamente justificados:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.469

Recurso n. 10.589 — Imposto de consumo.
Recorrente: Theodor Wilo & Comp. Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que a mercadoria ainda não se achava em trânsito pela rodovia, não ficou positivada a infração e, assim sendo, dá-se provimento ao recurso.

Na sede da empresa de transporte Rodovia Sorocabana, na capital do Estado de São Paulo, foi lavrado auto contra Theodor Wile & Comp. Ltda., por infração dos arts. 63, 64 e 88, § 2.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, sendo apreendidos os efeitos fiscais de fls. 2 e 3. O processo correu os trâmites regulamentares e o senhor diretor da Recebedoria daquela Capital impôs à firma autuada, a multa de 500$0. Com obediência das exigências legais o recurso subiu a este Conselho e em suas razões a recorrente reporta-se aos termos de sua defesa, aprecia a informação dos autuantes e a decisão, procurando demonstrar a improcedência do auto pela inoportunidade da ação fiscal.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria não estava em trânsito pela rodovia, quando seria oportuna a fiscalização e apreensão dos efeitos fiscais se encontrados em contravenção;

Considerando que no feito não está provado qual o transporte a que se destinava a mercadoria, se o rodoviário ou o ferroviário;

Considerando que mesmo destinado ao rodoviário pode o remetente satisfazer as exigências fiscais até o momento do produto entrar em trânsito;

Considerando que assim vem uniformemente decidindo este Conselho, em vários de seus acordãos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N 10.470

Recurso n. 10.575 — Imposto de consumo.
Recorrente: Medici, Barbaro & Comp.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Sendo o auto lavrado na sede da empresa de transporte e destinada a mercadoria à remessa por estrada de ferro, a ação fiscal foi inoportuna e o recurso é provido

Na sede da C. G. T. (Empresa Geral de Transporte) foi lavrado, pelo auxiliar da fiscalização, auto de infração contra Medici, Barbaro & Comp., por infração dos arts. 111, § 1.º, letra *a*, 122 e 88, do decreto-lei 301, de 24-2-1938, sendo apreendida a nota de despacho de fls. 2. Com a defesa a firma autuada apresentou prova de que a referida empresa não faz o serviço rodoviário, limitando-se ao serviço de despachos e descargas nas Estradas de Ferro São Paulo, Companhia Paulista e Companhia Mogiana; alegou que, para esse fim, não há necessidade de apresentação de fatura ou nota de venda, como esclarece o regulamento; que o auto não tem fundamento legal. O autuante manteve o procedimento fiscal e o Sr. diretor da Recebedoria em São Paulo impôs a Medici, Barbaro & Comp. a multa de 500$0, mínimo cominado no art. 122, do decreto-lei n. 301, de 1938. Com obediência dos preceitos regulamentares o recurso subiu a esta instância e nas suas razões de recurso a recorrente apreciou os dispositivos citados no auto para provar que não foram infringidos; que o autuante exorbitou de suas funções e que o julgador de 1.ª instância não quis aceitar as razões apresentadas.

Assim, e

Considerando que a fiscalização não foi exercida quando em trânsito a mercadoria, como é expressamente determinado no art. 122, do decreto-lei n. 301, então e mvigor, o reproduzido no regulamento vigente:

Considerando ainda que está provado que a mercadoria não era destinada ao trânsito rodoviário;

Considerando que a ação fiscal foi importuna e não era tambem da atribuição do autuante, simples auxiliar da fiscalização, como tem resolvido este Conselho em várias de suas decisões;

Considerando que não ficou provada qualquer das infrações capituladas no auto e muito menos a do art. 122, em que se baseou a decisão;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.471

Recurso n. 10.610 — Imposto de consumo.
Recorrente: Angelo Fasoli.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Rio Grande do Sul.

"Apreendida a mercadoria sem selo, rótulo e desacompanhada de nota de venda, nega-se provimento ao recurso."

Contra Angelo Fasoli, comerciante retalhista estabelecido em Caxias, Rio Grande do Sul, foi lavrado auto por infração dos artigos 72, 81 e 112, §. 9, letra "c", do decreto n. 739, de 24-9-938, sendo apreendidos dois quilos de manteiga, acondicionados em uma bacia e expostos a venda sem selo, sem rótulo e desacompanhados de nota de venda ou fatura. O autuado confessa que a mercadoria foi encontrada nas condições descritas no auto; que foi adquirida de um colono de quem não sabe o nome; que pelas infrações apuradas só pode ser responsabilisado o fabricante. O autuante prestou informações mantendo o auto em todos os seus termos e o exator, preparador do feito é pela sua procedência e aplicação da penalidade regulamentar ao expositor à venda o único responsavel pelas infrações. O Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul impôs a Angelo Fasoli a multa de 500$0, mímimo da penalidade estabelecida nos dispositivos capitulados no auto. Subiu o recurso a este Conselho, com obediência das formalidades legais. O recorrente alega que não se justifica aplicação de penalidade tão pesada quando o valor da mercadoria é diminuta; que era mercadoria proveniente de colono e não de fábrica; que não houve intenção de lesar o fisco; que, no caso, teria aplicação o princípio de tolerância recomendado pelo Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que as infrações ficaram provadas com a apreensão da mercadoria e nem foram negadas pelo autuado;

Considerando que sem a prova da data de sua aquisição e da origem da mercadoria responde o expositor à venda pelas faltas encontradas;

Considerando que as simples alegações e razões de recurso não não bastam para ilidir a ação fiscal;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.472

Recurso n. 10.759 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Nagib Calito e Alexandre Calito.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Desde que os calçados apreendidos em poder dos recorrentes estavam selados de acordo com a medida e dentro dos preços fixados no decreto n. 22.262, de 1932, então em vigor, da-se provimento aos recursos.

No presente recurso estão reunidos os autos ns. 8, 9 e 11, de Carangola, Estado de Minas Gerais, contra os comerciantes Castro & Cortes, Nagib Calito e Alexandre Calito e o fabricante de calçados Rezk, Kazan & Comp., sendo dados como infringidos os arts. 61, letra *h*, 204, letra *e*, e 220, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926. O processo correu os ramines regulamentares e o Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, em 6-12-1937, assim decidiu:

"considerando que a taxa devida pelo calçado em causa, de mais de 0,22, com preço de venda no varejo até 20$0, é de $600; considerando que sendo assim, o fabricante terá de vendê-lo por menos de 20$0; considerando, entretanto, que o regulamento não determinou o preço de venda do fabricante nem a quota de lucro a ser reservada ao varejista; considerando que por ilação, — por impossibilidade da venda até 20$0 no varejo, — não se pode fixar o preço da fábrica, senão até aquele máximo, sob pena de arbítrio; considerando que sob esse critério, a infração só atingiria os calçados faturados a 20$0, excluidos os demais; considerando que o fabricante vendendo a 20$0, sabe que o produto não pode ser vendido no varejo por esse preço máximo, não lhe cabendo então o benefício da selagem reduzida; considerando, porem, que das faturas consta abatimento, embora diminuto, para pagamento a vista, o que reduz o preço faturado; considerando que, nesse caso, a selagem foi feita de acordo com o preceito regulamentar e ao varejista é que caberá a infração prevista no art. 61, *h*, se vender dito calçado por mais de 20$0; considerando que nada se apurou nesse sentido e nem se cogitou dessa hipótese no processo; considerando o que mais consta do processo, — julgo improcedente o auto de fls. e, na forma legal, recorro *ex-officio*, para o Segundo Conselho de Contribuintes".

Pelo acordão n. 6.648, de 1938, resolveu este Conselho tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para anular a decisão recorrida, por ter abrangido tão sómente três das 4 firmas autuadas. O autuante prestou nova informação opinando pela procedência do feito; citou vários acordãos e acrescentou:

"Os calçados apreendidos, maiores de 0,m22 de cumprimento, com o preço marcado até 20$0, pelos fabricantes e selados a razão de $600, foram faturados a 19$0 e 20$0, que com as despesas de fretes, carreto, embalagem, seguro, impostos, etc., como consta da declaração apresentada pelos Srs. Castro & Cortes, que junto, ultrapassam assim, o limite do preço permitido pelo regulamento do imposto de consumo, para o calçado de mais de 0,m22 de comprimento, selados com a taxa de $600; constatando-se a insuficiência da selagem, dando origem a sonegação denunciada nos autos anexos. É bem verdade que o regulamento não determina o preço de venda do fabricante, porem determina o máximo do preço do calçado vendido no varejista com a selagem mínima. Ora, se o varejista não pode vender o calçado maior de 0,m22 de comprimento com o preço marcado pelo fabricante até 20$0, por preço superior, claro que o fabricante tem que selar o calçado com a taxa máxima de 1$2 ou vender por preço que deixe margem de lucro. Quem estabelece o preço de venda do varejista, para efeito da selagem do calçado, é o fabricante, porque a este é que compete a obrigação da selagem. O limite do preço no varejista importa no limite do preço do fabricante. Fora deste conceito é querer desvirtuar o espírito do legislador".

Em virtude do exame, anteriormente requerido pelo autuante, o agente fiscal da seção da fábrica, Botto Barros, prestou a seguinte informação:

"Do exame por mim procedido na escrita comercial (talão notas de vendas) confrontado com a escrita fiscal da firma Rezk, Kazan & Comp. à rua da Alegria n. 455, em virtude dos autos n. 9 e 11, da Coletoria Federal de Carangola, Estado de Minas Gerais, apurei que todos os calçados fabricados e vendidos pela referida fábrica, estavam selados de acordo com a taxação em vigor e mais ainda que, como dizem os autos, teem marcados preços até 20$, e foram faturados pelos preços de 18$5 — 19$0 — 19$5 e 20$0, como consta das notas juntas aos autos, e assim desde 1.º de fevereiro de 1933 até a presente data foram fabricados e vendidos 111.747 pares de calçados com a marcação até 20$0 e faturados de 18$0 a 20$0, estando pois certa a sua selagem".

Em sua nova decisão, exarada em 28-4-1939, à Delegacia de Minas Gerais, resolveu impor a Nagib Calito e Alexandre Calito a multa de 600$0, mínimo cominado no art. 61, parágrafo único do decreto n. 17.464, de 1926, a Rezk, Kazan & Comp. a de 73:753$020, na conformidade do art. 220, do mesmo decreto, e isentou Castro & Cortes de qualquer responsabilidade, em face do que determina o art. 87, ainda do decreto citado Os dois primeiros comerciantes, Nagib Calito e Alexandre Calito apresentaram recurso a este Conselho, obedecidas as formalidades legais. En. suas razões alegam os recorrentes que a nova decisão não poderia alcançá-los porque a tanto não importava a anulação da primeira decisão feita pelo Conselho; que a matéria estava julgada pelo então Delegado Fiscal, com omissão apenas do nome de um dos autuados.

Isto posto, e

Considerando que anulada a 1.ª decisão por acordão deste Conselho, em a nova decisão, pode ser apreciado e julgado todo o feito, uma vez que a sua anulação pela autoridade competente, importa em torná-la inexistente;

Considerando que fixando a lei a obrigação do fabricante a selagem do calçado pelo preço da marcação e tamanho, não lhe cabe apreciar a conveniência do comerciante adquirir o produto pelo preço da marcação e o seu lucro na venda a retalho;

Considerando que no caso foram faturados os calçados pelos preços de 18$5, 19$0, 19$5 e 20$0, de mais de 0,22 centímetros, dentro, pois, dos preços que deveriam e foram selados;

Considerando ainda que das faturas consta abatimento, ficando, assim, reduzido o preço da fábrica;

Considerando que a venda por preço excedente de 20$0 no varejo constitue infração do varejista e essa falta não foi apurada;

Considerando que assim tem decidido este Conselho, conforme os acordãos 7.869 e 8.152, de 1939;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos para julgar os autos improcedentes, quanto aos recorrentes.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.473

Recurso n. 12.313 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo — *ex-officio*.
Recorrida: Irmãos Franceschi.

"Desde que com a operação de transformação não resultou uma nova classificação. fiscal para o produto, nos termos do § 3.º, art. 6.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, não há exigência de diferença de nova taxa a cobrar. — Nega-se provimento ao recurso ex-officio".

Irmãos Franceschi, estabelecidos em São Paulo, consultaram ao Sr. diretor da Recebedoria Federal naquela capital, se transformando óleos minerais e lubrificantes importados em óleos emulsivos, estão isentos de pagamento de nova taxa de imposto de consumo, uma vez que os produtos adquiridos incidem nas taxas estabelecidas pelo decreto n. 2.179, de 8-5-1940.

Esclarecem os consulentes que a isenção para o novo produto está assegurada pelo disposto no art. 6.º, § 3.º, do decreto-lei n. 739, de 1938. Aquele diretor, depois de apreciar os termos do citado artigo 6.º e seus parágrafos, assim concluiu sua decisão:

"....

O óleo lubrificante e o óleo emulsivo estão sujeitos a uma mesma taxa, qual seja a de $240, por quilograma ou fração, peso líquido, quando produzidos no país, e a de $030, na mesma base, quando de procedência estrangeira

Portanto, não há beneficiamento nem transformação de produto, dentro das acepções fiscais dos termos, conceituados no § 3.º, do art. 6.º, já citado.

Nestas condições, responda-se que, no caso, não há diferença de taxa a pagar no produto, não sendo devido outro imposto alem do que for pago originariamente pelo mesmo, ficando a consulente apenas obrigada ao pagamento dos emolumentos de registo como comerciante e ao cumprimento dos dispositivos que dizem respeito ao comércio de produtos tributados.

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da legislação em vigor".

Assim, e

Considerando que a decisão bem apreciou a consulta e a resolveu de acordo com os preceitos regulamentares, desde que a transformação do produto não resultou uma nova classificação fiscal;

Considerando, porém, que a taxação dos produtos mencionados na consulta, de origem estrangeira ou nacional, foi modificada pelo decreto n. 2.615, de 21-9-940;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, esclarecendo que, presentemente, nas cobranças das taxas deve ser observado o decreto n. 2.615, de 1940, acima aludido.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 18 DE ABRIL DE 1941

ACORDÃO N. 10.474

Recurso n. 10.357 — Imposto de consumo.
Recorrente, Dante Ramenzoni Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"As formas, cascos, carapuças ou carcassas de palha (que não sejam do Chile, Perú, Panamá, Manilha e semelhantes), de pelo, lã ou de outra qualquer matéria destinados à confecção de chapéus para senhoras ou meninas, sujeitos ao imposto de consumo "ex-vi" da alínea III, § 16, do art. 4.º do decreto-lei n. 739 de 24-9-938, passaram a pagar o imposto com a redução de 50% sobre as taxas previstas no referido dispositivo, em face do que dispõe o decreto-lei n. 1.867 de 13-12-1939, mantida a isenção de que cogita o art. 7.º, inciso 18, letra b, do primeiro decreto-lei, isto é, quando tais formas etc. se destinarem somente aos fabricantes registados do produto.

O auto de fls., foi lavrado em 21-7-39, com fundamento no artigo 81, combinado com o art. 204. do decreto-lei n. 739 de 24-9-38, contra Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., da capital de São Paulo, por terem os mesmos, no período de 11 de abril de 1938 a 24 de junho de 1939, produzido e vendido à firma N. Zucchi & Sobrinho, comerciantes varejistas, da mesma praça, 3.437 carapuças de pelo, para chapéus de senhora sem o pagamento do imposto devido na conformidade do art. 4.º § 16, alínea III, do citado decreto-lei, num total de Rs. 3:450$0.

Dentro do prazo legal, os autuados apresentaram defesa, sustentando a não incidência do produto no imposto de consumo, sob o fundamento de não se acharem as carapuças nominalmente mencionadas no dispositivo invocado.

Os autuantes, informando, demonstram a inconsistência do fundamento da defesa.

O processo é concluso ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que, decidindo pela procedência do auto, impôs aos autuados a multa de 3:450$0, cominada na letra *a*, § 6.º do art. 219 do decreto-lei aludido, com a obrigação do recolhimento de igual importância relativa ao imposto devido.

Não se conformando, Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., recorrem para este Conselho. Renovam as razões formuladas na anterior defesa e, acrescentando que o art. 7.º, inciso 18, letra *b*, do decreto-lei citado, isenta do imposto de consumo expressamente as carapuças "destinadas" aos fabricantes registados do produto concluem que tais carapuças vendidas a atacadistas ou a varejistas não perdem a finalidade prevista na isenção por isso que vendidas no varejo ou no atacado, hão de, forçosamente, acabar num estabelecimento industrial para nesse sere mtransformadas em chapéus para senhoras.

Isto posto, e

Considerando que as carapuças de pelo usadas na confecção de chapéus para senhoras e meninas, incidem no art. 4.º à 16, alínea III do decreto-lei n. 739 de 1938, exceto quando destinadas ao fabricante devidamente registado do produto;

Considerando que essa incidência não constitue assunto novo introduzido pelo aludido decreto-lei, sendo, ao contrário, assunto tratado pelos regulamentos do imposto de consumo anteriores ao vigente, e sobre o qual nenhuma dúvida pode pairar em face da farta jurisprudência existente;

Considerando que, se mesmo assim, os recorrentes quisessem contestá-lo, os argumentos que pudessem invocar teriam a refutação imediata não só pelo disposto no art. 7.º n. 18, letra *a* do aludido decreto-lei, que determinando isentas as carapuças quando vendidas diretamente aos fabricantes registados como matéria prima da fabricação de chapéus para senhoras ou meninas, demonstra de modo iniludivel que, de outro modo, incidiram no imposto previsto, como tambem pelo que consta do decreto-lei n. 1.867, de 13-12-1939, que alterando o art. 4.º § 16 do citado decreto-lei n. 739, determinou que as carapuças de pelo, passassem a pagar o tributo com a redução de 50%, sobre as taxas previstas na alínea III, mantida a isenção de que cogita o mesmo decreto-lei, deixando assim bem claro que se tratar de produto anteriormente sujeito à incidência em taxa mais elevada;

Considerando que, havendo os recorrentes vendido as carapuças em causa, a comerciantes varejistas ou atacadistas, não podem ina isenção do art. 7.º n. 18, letra *a*, sob o fundamento de serem, posteriormente, revendidas aos fabricante do produto, por aqueles comerciantes compradores e deste modo verificar-se o destino a que alude a isenção;

Considerando que, quando o legislador prendou a isenção àquele destino, quiz evidentemente se referir ao caso de se destinar o produto ao fabricante devidamente registado que assim o adquirisse diretamente dos seus produtores para a finalidade que lhe é inerente, e nunca ao destino que lhe quisessem dar os comerciantes revendedores, tanto mais que a estes seria facultado vender ao próprio consumidor;

Considerando que, nestas condições provado fica que os recorrentes venderam na forma apurada neste processos as carapuças de sua produção, a negociantes varejistas, como confessam, sem o pagamento do imposto devido;

Considerando que apuração feita em 21-7-1939 obedeceu as taxas constantes do art. 4.º § 16, alínea III; mas,

Considerando que o decreto-lei n. 1.867, de 13-12-1939, alterando aquele dispositivo, mandou reduzir as referidas taxas a 50%, para o caso em foco, e assim o quantum de 3:450$0, na forma apurada excede de 50% ao imposto que realmente se tornou devido;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 1:725$0, com a obrigação de recolher igual importância de imposto não pago.

Rio de Janeiro 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.475

Recurso n. 10.513 — Imposto de Consumo.
Recorrente, Companhia Calçado Clark.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, ao 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determinou a obrigação de serem tais efeitos exibidos à fiscalização, na forma do aludido dispositivo".

Motivou a lavratura do auto de fls. terem os seus signatrios, auxiliares da fiscalização de impostos internos, verificado na sede da empresa "Internacional de Transportes Ltda., na capital de São Paulo, a existência de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo que a Companhia Calçado Clark, daquela capital, pretendia remeter ao seu destinatário por intermédio da referida empresa, acompanhada, segundo declara o auto, de um pedaço de papel datilografado, em completo desacordo com as exigências regulamentares previstas nos arts. 111 § 1.º, letra *a*, e 88 do decreto-lei n. 739, de 1938.

A autuada defendeu-se alegando que os efeitos fiscais necessários ao transporte da mercadoria foram todos entregues na devida ordem, a empresa aludida e que se esta deixou de exibí-los à fiscalização, deveria ser a única responsavel pelas faltas arguidas.

Concluso o processo ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, foi o auto julgado procedente e imposta a autuada a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possivel entender-se em "trânsito", para, então, se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazens das empresas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como por estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, alem de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mão de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, competia a fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-la sem apoio legal;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto lavrado contra Companhia Calçado Clark.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.476

Recurso n. 12.500 — Imposto de consumo — (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrida, Fábrica de Estopa e Cascamifício Sabetta Ltda.

Estopas para usos diversos não estão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo, por se tratar de produto não cogitado pelo regulamento anexo ao decreto-lei n. 739 de 1938.

A Fábrica de Estopa e Cascamafício Sabetta Ltda., estabelecida na capital de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal naquele Estado, se as estopas para usos diversos, acondicionadas e vendidas em sacos de papel ou pano, em quantidade de 1|2 ou 1 quilo, estão sujeitas ao imposto de consumo.

Solucionando, a repartição consultada decidiu que a estopa para usos diversos, embora acondicionadas em sacos de papel ou pano, para a venda a consumidores, escapa à incidência do imposto de consumo, por se tratar de um produto não incluido, para o efeito da incidência no imposto de consumo, em nenhum dos parágrafos do artigo 4.º do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938.

Dessa decisão, o seu prolator recorre *ex-officio* para este Conselho

Isto posto, e

Considerando que o decreto-lei n. 739 de 1938, não cogita da incidência do produto em causa, mas

Considerando que os sacos de pano utilizados como seu continente, se acham incluidos no art. 4.º § 13, alínea XIX, do referido decreto-lei, e incidem no imposto de acordo com as suas dimensões,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, esclarecendo entretanto que a isenção atribuida à estopa vendida em sacos de pano, é relativa exclusivamente ao conteudo estopa, ficando aqueles continentes sujeitos à incidência prevista de acordo com as dimensões que apresentarem.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.477

Recurso n. 10.445 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Martins Fadiga & Comp.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Anula-se o processo, a partir da decisão, inclusive, afim de que, ouvidos os demais responsaveis pela infração autuada, seja o feito novamente julgado.

Com apreensão da nota de fls. 2 e das mercadorias constantes do termo de depósito de fls. 3, foi lavrado auto, no Posto Fiscal da Penha, contra Martins Fadiga & Comp. por infração dos arts. 88, § 2.º, 112, § 1.º, letra *b*, e 122 do decreto-lei 301, de 24-2-1938. A mercadoria era conduzida pelo motorista José Manuel Buzeta Ruybal e foi adquirida por H. J. Abud. Ouvido o autuado e prestada informação pelo autuante o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo impôs a Martins Fadiga & Comp. a multa de 200$0, mínimo do art. 112, § 1.º, letra *b*, do decreto-lei acima aludido. Interposto recurso, na forma regulamentar o relator fez baixar o processo em diligência para serem apuradas alegações do recorrente e às fls. 16v. está o resultado daquela diligência e, a vista do que ficou apurado, torna-se indispensavel que o condutor e adquirente sejam ouvidos sobre as infrações autuadas.

Assim, e

Atendendo que houve preterição de formalidade essencial, a vista do que dispõe o art. 196, § 3.º, do decreto 739, de 24-9-1938:

Mas,

Atendendo que a falta acima apontada não acarreta nulidade do processo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão, inclusive, afim de ouvidos os demais responsaveis, seja novamente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.—

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.478

Recurso n. 10.612 — Imposto de consumo.
Recorrente, Companhia Industrial Cataguazes.
Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Desde que a guia de selo tem o carater de nota comercial, de acordo com o que dispõe a anotação do modelo n. 9, que acompanha o decreto-lei n. 739, de 1938, não procede qualquer exigência sobre a fatura ou nota de venda".

Contra a Companhia Industrial Cataguazes, em Minas Gerais, foi lavrado auto por infração do art. 88, § 3.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, sendo apreendidas a fatura e a guia de fls. 3 e 4. A autuada, em sua defesa declara que a guia expedida e apreendida tem tambem o carater comercial, como permite a nota do modelo n. 9, anexo ao decreto n. 739, acima referido; que, embora desnecessária a fatura tambem apreendida, tem o número e a data daquela guia, como poderá se verificar; que nada justifica a autuação porque não houve qualquer infração. O autuante lavrou termo complementar e capitulou a infração do art. 112, § 12, letra *e*, daquele mesmo decreto. Em sua defesa a Companhia esclarece que o dispositivo citado no termo complementar nada mais é que a reprodução da exigência do art. 88; que a guia contem todos os requisitos legais e necessários à fiscalização. Que a exigência das anotações na fatura e na guia só tem cabimento quando são usadas simultaneamente e não quando usadas conjuntamente, como no caso. O autuante prestou informação, acrescentando que lhe parece um caso de equidade. O Sr. delegado Fiscal em Minas Gerais resolveu julgar procedentes o auto e o termo complementar, impondo à Companhia Industrial Cataguazes a multa de 1:000$0, mínimo cominado no art. 111, § 12, letra *e*, do decreto-lei n. 739, já citado. Subiu o recurso a este Conselho, obedecidas as exigências legais.

A autuada reportou-se às suas alegações de defesa, acrescentando que não cabia aplicação de penalidade porque se houve qualquer falta, não houve dolo ou má fé ou qualquer propósito de fraude, como aliás foi reconhecido pelo próprio autuante e pelo julgador de 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que a guia apreendida satisfaz os requisitos regulamentares e foi tambem usada como nota com carater comercial, nos termos da anotação do modelo n. 9, que acompanha o vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que, não cabe ao fisco tomar conhecimento da fatura apreendida, expedida, aliás, de acordo com a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, uma vez que a guia preenchia todos os requisitos exigidos pelo fisco para os efeitos do pagamento do imposto devido e da fiscalização regulamentar;

Considerando que, assim sendo, não ficou caracterizada qualquer infração dos dispositivos citados no auto e no termo complementar;

Considerando, ainda, que este Conselho, em vários de seus acordãos, tem resolvido que não se caracteriza infração dos dispositivos invocados desde que a guia é acompanhada da respectiva fatura;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.479

Recurso n. 10.621 — Imposto de consumo.
Recorrente: Manoel Joaquim de Carvalho & Souza Meirelles.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Provadas as infrações com apreensão da mercadoria vendida, adquirida e conservada em desacordo com as exigências regulamentares, nega-se provimento aos recursos.

Em 8-9-938, na asa comercial de Manoel Joaquim de Carvalho, em Duas Barras, município de Morro do Chapéu, no Estado da Baía, foram apreendidas duas latas, sendo uma com 18 litros de álcool e outra com 18 litros de azeite de dendê, desacompanhadas de nota de venda e de selos, adquiridas de Souza & Meirelles, e lavrado o auto por infração do sarts. 81, parágrafo único, e 112, § 1.º, letras *a*, *b* e *d*, do decreto-lei n. 301, de 24-2-938. Consta, ainda, do auto que as mercadorias foram entregues ao autuado por Francisco Pereira, que as havia recebido daquela firma, conforme a carta de fls. 5, tambem apreendida. Manoel Joaquim de Carvalho, em sua defesa, declara que recebeu as mercadorias por haver dissolvido a sociedade com Francisco Pereira; que as mercadorias vieram sem autorização do comprador; que as denunciou ao agente fiscal como sendo artigos de seu comércio; que agiu de boa fé, sendo responsavel pelas faltas apenas a firma vendedora. Juntou um atestado para provar suas alegações. Com sua defesa, Francisco Pereira apresentou a fatura onde estão relacionadas as mercadorias encontradas em contravenção e confirma que as entregou ao sócio, na liquidação da sociedade; que agiu de tão boa fé que não havia deixado a mercadoria à ordem pelo fato de ter chegado sem selos e rótulos, porque, como negociante novo, ignorava as exigências do fisco. Souza & Meirelles declaram que as defesas anteriores não estão baseadas na verdade, conforme públicas-formas que apresentam de cartas de seus sinatários e onde confessam o pedido

das mercadorias, informando-os da autuação e pede para defendê-los; que as mercadorias foram despachadas com os selos devidos, carta, nota, fatura e duplicata, sendo esta aceita sem qualquer reclamação; que a mercadoria não foi posta à disposição anteriormente ao auto, quando o comprador pensava, assim, eximir-se de responsabilidade; que a mercadoria, saindo em junho do seu estabelecimento, cabia ao retalhista o engarrafamento em face da tolerância concedida aos grossistas; que não podem ser responsabilizados por haver o recebedor perdido os selos e nota; que, ao responderem as cartas aos demais autuados, insistiram na procura das fórmulas remetidas nos caixões. O autuante prestou informação e opinou pela procedência do auto quanto a Manoel Joaquim de Carvalho, em poder de quem estavam as mercadorias apreendidas, e Souza & Meirelles, vendedores, porque o prazo para o engarrafamento havia terminado em 30 de junho, conforme fatura apresentada. O exator, preparador do feito, opinou pela aplicação da penalidade apenas ao vendedor, responsavel pelas infrações autuadas. O Sr. Delegado Fiscal na Baía impôs a Manoel Joaquim de Carvalho e Souza & Meirelles, a cada uma dessas firmas, a multa de 2:500$0, mínimo cominado, no parágrafo único do art. 81, do decreto-lei n. 301, de 24-2-938, revigorando em idêntico dispositivo do decreto-lei n. 739, do mesmo ano.

Subiram os recursos interpostos para esta instância, com obediência os preceitos legais. A primeira daquelas firmas, em suas razões de recurso, declara que ,tendo apresentado espontaneamente as mercadorias e estando dentro do prazo concedido pelo art. 87, § 1.º, do decreto-lei n. 301, de 1938, não lhe cabia qualquer responsabilidade, tanto mais que, nos termos do art. 112, § 1.º, letra *d*, do mesmo decreto, como, aliás, já tem decidido este Conselho, que lhe não cabe penalidade pela infração do art. 81, uma vez que não vendeu bebida, álcool ou vinagre em recipientes de capacidade superior a um litro, que não foi observada a recomendação ministerial sobre lavratura de autos e, assim sendo, pedia a relevação da multa por equidade, tendo apresentado certidão sobre seus antecedentes. Souza & Meirelles insistem em afirmar que a venda foi efetuada em junho, embora faturada em julho; aprecia longamente o procedimento do comprador e o seu sócio, nas cartas e defesas procurando provar o seu procedimento regular como ainda atestam os documentos que apresentam.

Isto posto e,

Considerando que, com apreensão de uma lata com 18 litros de álcool e outra com 18 litros de dendê, desacompanhadas de selo e nota de venda, ficaram evidenciadas as infrações;

Considerando que a circular n. 10, de 1-4-938, concedendo, como tolerância, o prazo dos grossistas para venda de bebidas e álcool de produção nacional, deve ser observado restritamente, por ser uma medida de carater excecional;

Considerando que mesmo aquele prazo de tolerância foi excedido, como se verifica, não só pela citada fatura, como ainda com a carta de fls. 5, datada de 11 de julho e da qual foi portador o próprio trapeiro condutor da mercadoria;

Considerando que nenhuma prova foi feita da remessa dos selos, não só para o álcool, como para o azeite;

Considerando que não ficou provada a expedição da nota de venda aludida pelo recorrente vendedor e é certo que a fatura de fls. 15 não satisfaz as exigências legais.

Considerando que o retalhista, alem da infração de possuir estoque de álcool em volume de capacidade de mais de um litro, responde ainda pelas demais apuradas, por haver excedido o prazo previsto no art. 87 entre a aquisição e o auto;

Considerando o mais que do processo consta e que a imposição das penalidades no mínimo regulamentar está conforme as provas do auto;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos para manter o ato recorrido, com fundamento tambem no art. 112, § 9.º, letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.480

Recurso n. 10.627 — Imposto de consumo (Consulta).
Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal *ex-officio*
Recorrida, S. A. Fábrica de Papel Santa Maria.

Taxando o vigente regulamento do imposto de consumo, no art. 4.º, § 18 — Ferragens — os artefatos de ferro e outros metais, como está expressamente ali declarado, dá-se provimento ao recurso "ex-officio".

A S. A. Fábrica de Papel Santa Maria, estabelecida em Porto Novo do Cunha, Estado de Minas Gerais, consultou ao Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal se as "peças cilindricas de tela ou pano de arame de cobre próprias para máquinas" incidem no imposto de consumo. Esclarece que o produto está nominalmente incluido no art. 771/14 da Nova Tarifa das Alfandegas e que não pode ser confundido com as telas simples ou comuns, incluidas no § 18, art. 4, do decreto 739, de 1938. A fiscalização prestou detalhada informação, procurando diferençar o produto da consulta com o classificado no art. 843 da referida tarifa afirmando ainda que o § 18, acima referido prende-se apenas a "artefatos de ferro". Aquele Diretor resolveu que a mercadoria indicada pela consulente escapa à tributação do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que não procede a alegação de que o § 18 do art. 4 do decreto 739, de 1938, só tributou os artefatos de ferro, uma vez o sub-título desse parágrafo declara expressamente "Artefatos de ferro e outros metais";

Considerando que a letra *d*, da alinea I daquele §, estabelece a taxa para os artefatos de cobre;

Considerando que nos produtos nominalmente declarados naquele parágrafo estão incluidas as "letras de arame";

Considerando que a lei, não especificando o fim a que o produto é destinado, não cabe ao seu executor fazer distinção para isentá-lo quando se destina a este ou aquele fim;

Considerando que o próprio consulente denominou na consulta a mercadoria como tela ou pano de arame de cobre e que a tributação da Tarifa onde é indicada, em nada pode influir na cobrança da taxa do imposto de consumo que não se confunde com o imposto de importação;

Considerando que nas isenções previstas no art. 7, n. 20, sobre ferragens (artefatos de ferro e outros metais) não consta a que ora é pleiteada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para declarar que o produto da consulta incide na taxa prevista na alínea I, letra *d*, § 18, art. 4.º, do decreto 739, de 1938.

Rio de Janeiro 18 de abril de 1941, — *Nero de Macedo* presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.481

Recurso n. 10.633 — Imposto de consumo.
Recorrente, Armando Ferreira Leite.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Provado, como ficou, ser o estabelecimento o mesmo anteriormente registado com outro nome, não merece provimento o recurso.

Armando Ferreira Leite, sucessor de Lazaro Gomes de Faria, estabelecido com comércio a varejo de bebidas e conservas nesta Capital, recorre para este Conselho do ato do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal que manteve a essência do registo e multa que lhe foi imposta, por falta de renovação de sua patente. Para provar que o recorrente não é sucessor foram apresentados os documentos seguintes: habite-se da Saude Pública, carta do procurador do proprietário do prédio, afirmando ter assinado contrato de locação com o recorrente e certidão da rescisão do contrato de Lazaro Gomes de Faria. O Agente Fiscal notificante prestou longa informação, depois de minuciosa diligência procedida no estabelecimento e juntou os documentos apreendidos de fls. 10 a 16, para provar que houve apenas sucessão e não de nova casa; que a limpesa do prédio e a melhora na instalação do estabelecimento, conforme prova feita, não indicam que se trata de negócio novo; que o antigo proprietário é devedor à Fazenda Nacional e daí o expediente feita para fugir á ação fiscal. O recorrente, em suas razões de recurso, insiste em afirmar que não é sucessor, com as provas do habite-se e da sublocação obtidas, acrescentando que o livro em que consta a retirada feita, como foi apurado pela fiscalização, refere-se à firma que nunca foi localizada na rua Quitanda n. 186, e sim em outro local, deixando, no entanto de declarar a firma a que o mesmo livro pertencia e onde foi localizada.

Assim, e

Considerando que nenhuma prova fez o recorrente de que não é sucessor, uma vez que os elementos oferecidos com o pedido de reconsideração e com o recurso não bastam para provar que se trata de novo estabelecimento;

Considerando que facil seria a prova mediante os elementos necessários obtidos no Ministério do Trabalho e na Prefeitura, tendo, no entanto, o recorrente se limitado a alegar e provar a limpesa do prédio e rescisão do contrato de locação de seu antecessor;

Considerando que á locação passando para seu nome, em seguida à rescisão acima aludida, longe de fazer prova a seu favor vem, antes, confirmar a sucessão provada pela fiscalização;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, negar provimento ao recurso para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.482

Recurso n. 10.642 — Imposto de consumo.
Recorrente, João Salgado de Carvalho.
Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Da-se, em parte, provimento ao recurso por não ter ficado provada a infração do art. 53, do decreto 17.464, de 1926, citado no auto.

Por infração dos arts. 63, 72, 81 e 112, § 6.º, letras *a* e *b*, do decreto 17.464, de 1926, foi lavrado auto contra João Salgado de Carvalho, estabelecido em Santo Antonio, Município de Jandaíra, Estado da Baía, sendo apreendidos 4 garrafões, com o total de 50 litros de vinagre e 75 cintas da taxa de $020. Com sua defesa o autuado juntou um atestado do Administrador da Mesa de Rendas Federais de Abadia para provar que nunca foi autuado e ser correto o seu procedimento nas suas transações comerciais; declarou que adquiriu a mercadoria do negociante da Baía (capital) Antonio Fernandez Perez e a havia recebido pela barcaça "Marinete" em 6-2-1936; que os selos vieram com os rótulos, que apresenta no envelope de fls. 13; que, por falta do tempo para o engarrafamento, fez o transbordo para garrafões; que, apreendidos os garrafões, foram os selos e os rótulos apresentados ao autuante; que, para comprovar suas alegações, deveria ser intimado o vendedor acima indicado que deveria explicar a origem do vinagre e das cintas com a inutilização da S. A. Fábrica Cardozo de Gouvêa, do Rio de Janeiro; que de sua parte não houve má fé e nem intuito de dolo. O exator opinou pela procedência do auto. O advogado do autuado apresentou várias petições sobre o feito e a certidão para provar a entrada no porto local da barcaça "Marinette". Intimado o vendedor do vinagre e o seu fornecedor, ambos confirmaram as vendas do produto, adeantando, no entanto, que sempre as fizeram mediante as exigências legais. O Sr. Delegado Fiscal na Baía impôs a João Salgado de Carvalho a multa de 600$0, mínimo do art. 53, combinado com os arts. 72, 81, 112, § 6.º, letras *a e d*, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926, deixando de observar a revelia constatada no termo de fls. 8 v. Com guarda de prazo e satisfeitas as demais exigências legais, subiu o recurso a este Conselho. Alegou o recorrente que a ação fiscal teve lugar em 11 de fevereiro de 1936 e que a mercadoria foi recebida no dia 6 pela barcaça Marinete, acompanhada de selos e rótulos; historiá o andamento do feito salientando que não foi feita a diligência para esclarecer que as cintas apreendidas pertenciam ao vinagre; que, estando dentro do prazo previsto no art. 87 não cabia ao recebedor responsabilidade pelas infrações autuadas e, nesse sentido cita vários acordãos do Conselho;

Assim, e

Considerando que, coincidindo o número de cintas com o de litros de vinagre e ainda com o número de rótulos recebidos e apresentados, com os dizeres que correspondem à inutilização na frente e no verso das mesmas cintas, não ficou provado que elas não pertencem à mercadoria apreendida;

Considerando que, assim sendo, não ficou provada a infração do art. 53;

Considerando que sendo a mercadoria apreendida não rotulada e desacompanhada de nota de venda ficaram provadas as infrações do art. 72 e 112, § 6.º, letra *d*, do decreto 17.464, de 1926, tambem mencionado no auto;

Considerando que sem apresentação de fatura ou nota de venda não ficou provada a data da aquisição e a origem certa do produto para que o autuado se beneficiasse de qualquer forma, com o que dispõe o art. 87 do decreto citado;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso voluntário para reduzir a 200$0 a penalidade, mínimo do art. 72, do decreto 17.464 de 1926.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.483

Recurso n. 10.462 — Imposto de consumo.
Recorrente, Martins Costa & Cia.
Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Tendo sido o auto de infração capitulando o art. 122 do decreto-lei n. 739 lavrado na sede da Empresa de Transporte e não em trânsito, julga-se o mesmo improcedente.

Martins Costa & Cia., firma estabelecida em São Paulo, foi autuada por infração dos arts. 112, § 1.º, letra *b*, 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 1938por ter sido apreendida na sede da Empresa de Transporte C. G. T., uma nota de entrega de mercadoria sujeita a imposto de consumo em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi aplicada a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 122 só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser considerada como tal a mercadoria que se acha ainda depositada na sede das empresas de transporte;

Considerando que neste sentido já tem este Conselho inúmeras decisões julgando improcedentes os autos lavrados nestas condições:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.481

Recurso n. 12.362 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, *ex-officio* — Recebedoria Federal em São Paulo.
Recorridos, Mário Beleza & Gianfratti.

Almofadas para automovel, de palinha e fazenda, em feitio de capa, escapam à incidência do imposto.

Recorre *ex-officio* para este Conselho o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, por haver resolvido que almofadas de tecido e de palha, para automoveis, escapam à incidência do imposto de consumo, por se não acharem incluidas nem no § 13, nem no § 32, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

Isto posto, e

Considerando que a decisão está de acordo com o regulamento:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.485

Recurso n. 12.422 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente *ex-officio* — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.
Recorrida, W. S. Cremer S. A.

Os cueiros constantes da amostra, sendo verdadeiros lenções, estão sujeitos ao imposto de consumo, nos termos do art. 4.º, § 13, alínea I, 1.º, do decreto-lei n. 739, de 1938 escapando, entretanto, à tributação fraldas, cinteiros e faixas higiênicas, de que trata a consulta.

Recorre, *ex-officio*, para este Conselho o Delegado fiscal em Santa Catarina da sua decisão julgando escaparem à incidência de imposto de consumo cueiros, fraldas, cinteiros e faixas higiênicas constantes da amostra e constituidas por um tecido absorvente especial.

Isto posto, e

Considerando que procede a decisão quanto a fraldas, cinteiros e faixas higiênicas:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso *ex-officio*, para julgar sujeitos ao imposto do art. 4.º, § 13, alínea I, 1.º, do decreto-lei n. 739, de 1938 como lenções os cueiros constantes da amostra que acompanha o processo.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.486

Recurso n. 12.446 — Imposto de consumo.
Recorrente *ex-officio* — Recebedoria Federal em São Paulo.
Recorridos, Ferreira Lage & Cia.

Na vigência do decreto-lei n. 739, de 1938, pode o atacadista engarrafar vinho estrangeiro, em vasilhas até de 5 litros.

Fereira Lage & Cia. consultaram a Rebedoria Federal em São Paulo, apoiados no acordão deste Conselho n. 7.840, se podiam os atacadistas receber vinho estrangeiro, em barril, engarrafá-lo em recipientes até 5 litros e expô-los à venda, tendo a repartição respondido afirmativamente e recorrido *ex-officio*, para este Conselho, na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que a decisão de primeira instância guarda conformidade com a lei:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.487

Recurso n. 10.581 — Imposto de consumo.
Recorrente, Pedro Fongaro & Irmãos.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadoria sem trânsito por estrada de rodagem acompanhadas apenas de uma cópia de nota de entrega que se afirma ter sido emitida regularmente e enviada por via postal ao destinatário das mesmas mercadorias subsiste a contravenção do art. 122, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, vigente ao tempo da autuação.

Pedro Fongaro & Irmãos, firma estabelecida na cidade de São Paulo, foi autuada a 9-7-1938, com fundamento nos arts. 88, 111, § 1.º, letra *a*, e 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificados, no Posto Fiscal de Pinheiros, da referida capital que um auto-caminhão da empresa de transportes São Paulo-Curitiba, em trânsito por aquele posto, conduzia mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, remetidas pela firma autuada a Joaquim Gans Vilela, estabelecido em Ponta Grossa, Paraná, acompanhadas de uma nota de entrega não numerada tipográficamente e nem extraída de talão-nota, em desacordo, portanto, com os preceitos regulamentares.

Defendeu-se a firma autuada alegando que a nota apreendida representa uma segunda via da nota original, extraida de talão-nota, de acordo com as disposições legais, nota esta que fora enviada diretamente ao destinatário da mercadoria, seguindo em poder do condutor do veículo a referida segunda via, que, entendem, bem satisfaz às exigências da fiscalização.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs a Pedro Fongaro & Irmãos a multa de 500$0, mínimo da penalidade estabelecida para as infrações apuradas.

Com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando a firma recorrente suas alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que a cópia apreendida e junta à peça inicial do processo não pode substituir a nota em original, extraida de livro-nota devidamente legalizado, por faltar àquela a indispensavel autenticidade, sem a qual nenhum valor probante lhe pode ser atribuido;

Considerando, portanto, que a existência do art. 122 do regulamento ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, não foi cumprida pela firma recorrente, tendo-se verificado, sem dúvida, a transgressão desse dispositivo regulamentar;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.488

Recurso n. 10.584 — Imposto de consumo.
Recorrente: Alessandro Colombo & Cia.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias antes de iniciado o seu transporte.

Contra Alessandro Colombo & Cia., firma estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 28-3-1939, o auto de fls. 4 com fundamento nos arts. 88. § 3.º, e 111, § 12, letra *e*, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazens da empresa de transporte "Rodovia Sorocabana", que a referida firma entregara à mesma firma, com destino a Piracicaba, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, acompanhadas de efeitos fiscais considerados em desacordo com os preceitos citados.

A firma autuada ofereceu razões de defesa no prazo legal, apresentando os motivos que determinaram o seu procedimento, em que não veem qualquer desatenção aos preceitos regulamentares.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 1:000$0, no grau mínimo.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado no armazem de depóósito da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, por conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Considerano que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda nao tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por rodovia, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal:

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.489

Recurso n. 10.602 — Imposto de consumo.
Recorrente: Brasil Oiticica S A.
Recorrida: Alfândega de Fortaleza.

A nafta 54, importada como solvente destinado à extração de óleo de oiticica, não tem aplicação, dada a sua natureza, no fabrico de tintas e vernizes, não se achando conseguintemente sujeita ao imposto de consumo, como semelhante a água-rás, petro-rás e sangajol.

Para este Conselho recorre Brasil Oiticica S. A., firma estabelecida em Fortaleza, capital do Ceará, da decisão da Alfândega daquela cidade, que determinou a cobrança da importância de 3:986$2, correspondente a imposto de consumo sobre 49.828 quilos de solvente de origem mineral (nafta), importado pela recorrente e destinado exclusivamente à extração de óleo de oiticica.

Alega a Brasil Oiticica S. A. que o dissolvente de origem mineral (nafta), por ela importado para a extração de óleo de oiticica na sua fábrica, nada tem de semelhante com a água-rás, petro-rás, sangajol e outros dissolventes minerais empregados na indústria de tintas; que nenhuma confusão poderá ser feita por qualquer laboratório, visto como a nafta importada pela recorrente (nafta 54), tem o seu ponto de ebulição em 75° C., e o seu ponto final em 121° C., quando o petro-rás e aqueles outros produtos samelhantes teem o ponto de ebulição inicial em 156° C. e o final em 208° C. Assim, pediu fosse feito um exame do produto, antes do julgamento, e anexado o respectivo laudo ao processo.

Atendendo ao requerido, providenciou este Conselho para que, obtida uma amostra da nafta que vem habitualmente importando a recorrente, fosse realizado o exame requerido. Fornecida essa amostra pela Alfândega recorrida, foi a mesma enviada ao Instituto Nacional de Tecnologia, que a examinou, fornecendo o laudo de folhas 18-19, que assim conclue:

"Respondendo ao pedido de esclarecimento que nos foi feito, isto é, "se a nafta em causa tem aplicação no fabrico de tintas e vernizes como Petroraz, Sangajol e semelhantes", temos a informar que, devido à diversidade de pontos de ebulição, de densidades e de tempos de evaporação, as naftas leves não podem substituir o Petroraz, o Sangajol e semelhantes, na função que estes desempenham no fabrico de tintas e vernizes."

Isto posto, e

Considerando que, em face do laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, se verifica que a nafta 54 que vem sendo importada pela recorrente escapa à incidência do imposto de consumo, por não ter aplicação no fabrico de tintas e vernizes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.489

Recurso n. 10.602 — Imposto de consumo.
Recorrente: Brasil Oiticica S A.
Recorrida: Alfândega de Fortaleza.

A nafta 54, importada como solvente destinado à extração de óleo de oiticica, não tem aplicação, dada a sua natureza, no fabrico de tintas e vernizes, não se achando conseguintemente sujeita ao imposto (de consumo, como semelhante a água-rás, petro-rás e sangajol.

Para este Conselho recorre Brasil Oiticica S. A., firma estabelecida em Fortaleza, capital do Ceará, da decisão da Alfândega daquela cidade, que determinou a cobrança da importância de 3:986$2, correspondente a imposto de consumo sobre 49.828 quilos de solvente de origem mineral (nafta), importado pela recorrente e destinado exclusivamente à extração de óleo de oiticica.

Alega a Brasil Oiticica S. A. que o dissolvente de origem mineral (nafta), por ela importado para a extração de óleo de oiticica na sua fábrica, nada tem de semelhante com a água-rás, petro-rás, san-

gajol e outros dissolventes minerais empregados na indústria de tintas;; que nenhuma confusão poderá ser feita por qualquer laboratório, visto como a nafta importada pela recorrente (nafta 54), tem o seu ponto de ebulição em 75° C., e o seu ponto final em 121° C., quando o petro-rás e aqueles outros produtos semelhantes teem o ponto de ebulição inicial em 156° C. e o final em 208° C. Assim, pediu fosse feito um exame do produto, antes do julgamento, e anexado o respectivo laudo ao processo.

Atendendo ao requerido, providenciou este Conselho para que, obtida uma amostra da nafta que vem habitualmente importatándo a recorrente, fosse realizado o exame requerido. Fornecida essa amostra pela Alfândega recorrida, foi a mesma enviada ao Instituto Nacional de Tecnologia, que a examinou, fornecendo o laudo de folhas 18-19, que assim conclue:

"Respondendo ao pedido de esclarecimento que nos foi feito, isto é, "se a nafta em causa tem aplicação no fabrico de tintas e vernizes como Petroraz, Sangajol e semelhantes", temos a informar que, devido à diversidade de pontos de ebulição, de densidades e de tempos de evaporação, as naftas leves não podem substituir o Petroraz, o Sangajol e semelhantes, na função que estes desempenham no fabrico de tintas e vernizes."

Isto posto, e

Considerando que, em face do laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, se verifica que a nafta 54 que vem sendo importada pela recorrente escapa à incidência do imposto de consumo, por não ter aplicação no fabrico de tintas e vernizes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.490

Recurso n. 10.604 — Imposto de consumo.
Recorrente: Sociedade Anônima Ferreira Guimarães.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Falta de cumprimento de exigências contidas no artigo 111, § 12, letra "e", do regulamento anexo ao decreto-lei número 739, de 24-9-1938.

Contra a Sociedade Anônima Ferreira Guimarães, estabelecida com fábrica de tecidos na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, foi lavrado a 17-8-1939, o auto de infração de fls. 3, na cidade de Belo Horizonte, com fundamento no art. 111, § 12, letra *e*, por ter a fiscalização verificado que a autuada vendera e remetera a Pereira Campos & Cia., estabelecidos nessa cidade, 2.787 metros de tecidos de algodão, mercadoria essa acompanhada da guia selada n. 9.550, de 14-8-1939, na qual não foi mencionado o preço do tecido, por metro, que serviu de base ao estampilhamento.

Defendendo-se, alegou a autuada:

1) a falta apontada teve como causa, certamente, o fato de se tratar de um regulamento relativamente novo;

2) no presente caso não houve má fé, nem sonegação do imposto, nem embaraço à fiscalização;

3) a guia apreendida estava acompanhada da nota de venda número 1.351, emitida na mesma data, na qual se indicava o preço dos tecidos, por metro;

4) a indicação do preço nas guias é facultativa.

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 1:000$0, mínimo da penalidade estabelecida para a infração em causa.

No prazo legal e atendidas as demais exigências regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, insistindo a recorrente em suas alegações de defesa e invocando a tolerância recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que, a infração está materialmente provada e confessada pela recorrente;

Considerando que, à data em que ocorreu a infração, 17-8-1939, já as novas disposições introduzidas com os regulamentos aprovados pelos decretos-leis ns. 301, de 24-2-1938, e 739, de 24-9-1938, eram amplamente conhecidas, não mais se justificando a prática de faltas como a que se verificou e foi apurada neste processo, e não tendo, assim, aplicação ao caso a tolerância recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda, que teve em vista faltas involuntárias praticadas no início da vigência das inovações regulamentares:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.491

Recurso n. 10.613 — Imposto de consumo.
Recorrente: Cia. Industrial Schlösser.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Falta de cumprimento de exigências contidas no art. 111, § 12, letra "e", do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Contra a Cia. Industrial Schlösser, estabelecida na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, foi lavrado a 22-5-1939 o auto de infração de fls. 3, na cidade de Belo Horizonte, com fundamento no art. 111, § 12, letra *e*, por ter a fiscalização verificado que a autuada vendera e remetera a João Eid Farah, estabelecido nessa cidade, 1.196 metros de algodão tinto, da taxa de 100 réis por metro, mercadoria essa acompanhada da guia selada de n. 2.299, de 8-5-1939, na qual não foi mencionado o preço do tecido, por metro, que serviu de base ao estampilhamento, e bem assim o número e data da fatura correspondente.

Defendeu-se a firma autuada alegando tratar-se apenas de irregularidade proveniente de um lapso do empregado do escritório encarregado do serviço de expedição de guias, por acúmulo de trabalho, falta essa que parece à defendente ser destituida de importância, de vez que nenhum prejuizo houve para a Fazenda.

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais julgou procedente o auto e impôs à autuada a multa de 1:000$000, mínimo da penalidade prevista para a contravenção em causa.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando a recorrente suas alegações de defesa e insistindo em que não se trata de falta praticada com intenção dolosa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada pela recorrente;

Considerando que, à data em que ocorreu a infração, 8-5-1939, já as novas disposições dos regulamentos expedidos com os decretos-leis ns. 301, de 24-2-1938, de 739, de 24-9-1938, eram amplamente conhecidas, não mais se justificando a prática de faltas como as que se verificaram e foram apuradas neste processo, e não tendo, pois, aplicação ao caso a tolerância recomendada pelo Sr. Ministro da Fazenda, que teve em vista faltas involuntárias cometidas no início da vigência das inovações regulamentares;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.492

Recurso n. 12.363 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Pinto Bastos & Cia.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorrem Pinto Bastos & Cia., estabelecidos nesta Capital, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal de fls., que, de acordo com o art. 201 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, § 22 do art. 52 do decreto n. 14.162, de 12-5-1920, declarou que o produto denominado "Real Eau de Vie Macieira", importado por aquela firma, conforme documentos juntos ao processo, está sujeito ao imposto de consumo à razão de 4$200 por litro.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e, tendo-se levantado dúvidas relativamente ao imposto de consumo a ser dela exigido, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, conforme já foi decidido pelo Sr. Ministro da Fazenda, "compete às alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que teem por objeto o imposto de consumo o incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas da União"; (Ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-1940).:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que seja proferida sobre o assunto decisão pela Alfândega do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.493

Recurso n. 12.501 — Imposto de consumo (Consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *Ex-officio*.
Recorridos: Souza & Pinto.

Aparelho que produz chama durante 5 minutos, depois de aceso com fósforo ou isqueiro, e que se destina a transmitir o fogo à lenha ou ao carvão, nos fogões que usam esses combustiveis: não está sujeito ao imposto de consumo.

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho, de sua decisão de fls. 3, em que, respondendo a consulta da firma Souza & Pinto, estabelecida na Capital de São Paulo, assim resolveu.

"A firma indicada manda confeccionar, em estabelecimentos de terceiros, um canudo de folha e uma pequena peça de metal adaptada a uma haste de arame.

Essa peça de metal é colocada pela consulente dentro do canudo de folha e o aparelho assim constituido destina-se a produzir uma chama durante cerca de 5 minutos para propagá-la ao carvão ou lenha nos fogões, acontecendo, entretanto, que para fazer funcionar o aparelho é necessário colocar no tubo uma certa quantidade de alcool ou gazolina, de forma que a pequena peça de metal contida no mesmo tubo fique embebida dessas substâncias, para, depois, por meio de fósforo ou isqueiro ser transmitida a chama ao aparelho que, uma vez aceso, manterá a chama pelo espaço de tempo já indicado.

Como se vê na descrição, o aparelho, por si só, não produz chama. É necessário que essa chama lhe seja transmitida por agente estranho. A sua ação é idêntica à de uma tocha, que, uma vez acesa, mantem a combustão.

Portanto, não se trata de isqueiro ou acendedor, produtos esses incluidos na alínea IV, do § 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Nessa conformidade, responda-se que o aparelho em questão escapa à incidência do imposto de consumo."

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com o que dispõe o atual regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACODÃO N. 10.494

Recurso n. 10.590 — Imposto de consumo.
Recorrente: Indústrias Martins Ferreira S. A.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontrem em trânsito e não se destinem a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação, assim, anula-se o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Indústrias Martins Ferreira S. A., estabelecida na cidade de S. Paulo, da decisão do Sr. Diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, que a multou em Rs. 1:000$000, pena minima cominada no art. 111, § 9.º, letra *c*, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que, na forma do que preceitua o art. 122 deveriam acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 111, § 9.º letra *c*, e 122.

O auto, porem, foi lavrado nos armazens da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, nas respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que, a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais so se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto e, quando as mercadorias se encontrem em trânsito, em poder do condutor do veiculo ou pessoa que as transportar, para serem entregues ao destinatário;

Considerando que, o citado dispositivo exclue essa exigibilidade, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que, no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigiveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e, até prover a sua falta em tempo devido quando as mercadorias seguirem, de fato por rodovia;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.495

Recurso n. 12.274 — Imposto de consumo (Consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo *Ex-officio*.
Recorrida: Irmãos Lutfalla & Cia.

Tecido de seda crú fabricado com encomenda de outra fábrica que fornece os fios necessários: trânsito, estampilhamento e cautelas fiscais.

Resolvendo consulta de Irmãos Lutfalla & Cia., fabricantes de tecidos de seda estabelecidos na capital paulista, o sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo assim decidiu:

"Responda-se de conformidade com o resolvido pela Delegacia Fiscal neste Estado, na consulta feita pela S. A. Fábrica Votorantim, assim solucionada (Proc. 17.367-39):

"1.º — qualquer fábrica de tecidos de seda poderá remeter fios às outras fábricas, como matéria-prima, desde que acompanhadas pela guia modêlo 17, visada pelo agente fiscal da secção ou repartição fiscal a que estiver subordinada, feitas as necessárias anotações na coluna das observações da sua escrita fiscal;

2.º — que o tecido de seda crú, fabricado com a matéria-prima recebida, poderá ser remetido à fábrica originária, sem o pagamento do imposto de consumo, mas devidamente acomponhado por outra guia modelo 17, emitida pela fábrica "fracionista", guia esta que deverá ser visada na forma anteriormente indicada, obedecido o que prescreve o § 2.º do art. 86, do regulamento;

3.º — que a fábrica originária, ao receber o tecido crú fabricado com a sua matéria-prima, incluirá a metragem acusada na guia que receber, na coluna de sua produção própria, fazendo na coluna das "observações" a anotação correspondente, citando o número, data e nome do "fracionista" que preparou o tecido, depois de cumprido o mesmo § 2.º, do art. 86, do já citado regulamento."

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, por se tratar de matéria sobre a qual o regulamento não é expresso.

Considerando que, a decisão que se aprecia tem sido repetida pela Recebedoria Federal em S. Paulo em vários processos examinados, em recurso *ex-officio* por este Conselho, que lhes tem negado provimento, unanimemene; (acordãos ns. 9.445 e 10.337)

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.496

Recurso n. 12.499 — Imposto de consumo.
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo.
Recorrido: Bruno Fischbacher.

Os produtos remetidos para beneficiamento em outra fábrica podem transitar sem estampilhamento, quando acompanhados, na ida como na volta, de notas explicativas, visadas na conformidade do que prescreve o art. 86, § 2º. O pagamento do imposto de consumo devido será feito pela fábrica de origem, normalmente, depois do beneficiamento.

B. Fischbacher, comerciante e industrial estabelecido na capital de São Paulo, consultou como deveria proceder quando remete a gase em bruto para estabelecimento de terceiros, afim do produto ser alvejado.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo assim respondeu:

" A gase se acha incluida na alínea XV, do § 8.º do artigo 4º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, disposição essa cujo texto é o seguinte: "gase e algodão hidrófilos em pacotes, caixas ou outros envoltórios". Como se verifica do dispositivo transcrito, a incidência do imposto de consumo no questionado produto só se verifica quando o mesmo é acondicionado em caixas, pacotes ou outros envoltórios, para ser entregue ao consumidor. O produto em bruto, quando se destina a beneficiamento, ainda não se acha em condições de receber a selagem, por isso que esta, em face do dispositivo precitado, só se torna exigida quando o produto é acondicionado para o consumo público. A gase achando-se incluida no § 8º, já citado, não pode ser considerada como um tecido, na acepção fiscal do termo. Assim, tratan-

do-se de um produto que só deve ser estampilhado quando acondicionado para o consumo público, pode o mesmo ser remetido para alvejamento independentemente de qualquer formalidade, mas apenas acompanhado de uma nota explicativa, tanto na ida como na volta do produto à própria fábrica."

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou o feito, salvaguardando convenientemente os interesses do fisco e do contribuinte;

Considerando que este Conselho, no acordão n. 7.808, já examinou questão idêntica e pela mesma forma resolveu;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, esclarecendo, entretanto, que as notas que acompanharem as mercadorias deverão obedecer ao que determina o art. 86, § 2º, do decreto-lei n. 739, em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 10.497

Recurso n. 7.658 — Imposto de consumo.
Recorrente: Trivellato & Irmão.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Recurso ex-officio, indevidamente interposto, do ato de Coletoria Federal que, reconsiderando anterior decisão, atendeu ao pedido do contribuinte, no limite de sua alçada; prosguimento irregular do processo, de que resultou a reforma da decisão recorrida ex-officio; anulação do processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de ser nele exarado novo despacho pela coletoria de origem.

Trivellato & Irmão, estabelecidos em Palmeiras de Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais, foram modificados a 4 de julho de 1938, sob a acusação de que estavam comerciando a varejo em pentes, escovas, espanadores e outros artigos, sem se acharem habilitados com a necessária patente de registo para esse comércio.

Despachando o processo de notificação, a Coletoria respectiva impôs à firma notificada a multa de 150$0, com a obrigação de recolher a importância de 120$0 de emolumento de registo, julgados devidos.

Dessa decisão foi interposto um pedido de reconsideração pela interessada. O coletor federal em Ponte Nova, atendendo em parte ao requerido, dispensou a notificada da multa que lhe fora imposta, assim como de parte dos emolumentos, relativa a um depósito de sal, julgada não devida, e desse seu despacho recorreu *ex-officio* para a Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

De posse do recurso *ex-officio*, entendeu a Delegacia Fiscal por bem de lhe dar provimento, afim de restabelecer integralmente a decisão reconsiderada.

Dado conhecimento dessa decisão aos interessados, interpuseram estes recurso para este Conselho, atendidas as prescrições legais respectivas.

Isto posto, e

Considerando que do ato do coletor federal em Ponte Nova reconsiderando sua primitiva decisão, exarado ao tempo da vigência do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, não cabia recurso *ex-officio* para a instância superior, em face do disposto no art. 226, do regulamento anexo àquele decreto-lei;

Considerando que a irregular interposição de recurso *ex-officio*, permitindo a reforma da decisão recorrida e a posterior apresentação de recurso voluntário para este Conselho, deu ao processo curso em desacordo ao previsto na lei então vigorante;

Considerando que o prosseguimento irregular do processo teve origem no ato da Coletoria Federal de Ponte Nova, reconsiderando sua anterior decisão;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de fls. 5, inclusive, que reconsiderou a de fls. 3, afim de que, pela exatoria referida, seja exarada nova decisão no pedido de reconsideração da interessada, com exata observância dos preceitos legais.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941 — *Nero de Macedo*, presidente — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes do *Srsl Brandão Cavalcante e Constat Serejol*

ACORDÃO N. 10.498

Recurso n. 11.360 — Imposto de consumo.
Recorrente: S. A. Indústrias J. B. Duarte e Antônio Luciano.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

O "Benzocreol" sendo um produto essencialmente veterinário, escapa à incidência do imposto de consumo

Para este Conselho recorre a S. A. Indústrias J. B. Duarte, firma estabelecida em São Paulo, da decisão de fls. 43, da Recebedoria Federal em São Paulo, pela qual foi condenada a recorrente a pagar a multa de 6:145$0, com a obrigação ainda de recolher igual importância de imposto julgado devido sobre 30.725 litros do seu produto denominado "Benzocreol", que, no entender do agente fiscal autuante e da repartição recorrida, estaria sujeito ao imposto de consumo como desinfetante, classificavel no art. 4º, § 8º, classe XII, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Recorre tambem o comerciante Antonio Luciano, da referida decisão, na parte que o multou em 500$0, mínimo do art. 81 do regulamento citado, por ter exposto à venda o produto mencionado.

O assunto já foi debatido por este Conselho quando do julgamento do recurso n. 11.475, interposto pela mesma firma da decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais que a condenara, pelo mesmo motivo constante deste processo, a pagar a multa de 46:380$4 e mais igual importância correspondente ao imposto considerado sonegado. A decisão desta instância, em acordão n. 10.413, de 4 de abril de 1941, foi unânime, dando-se provimento ao recurso. Deve-se, porem, salientar que o veredito deste Conselho se firmou principalmente em laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, constante daquele processo, no qual esse orgão técnico, depois de examinar o produto, declarou ser o mesmo um produto exclusivamente veterinário.

Isto posto, e

Considerando que, segundo o já decidido por este Conselho em repetidos acordãos, os produtos veterinários escapam à incidência do imposto de consumo;

Considerando que, no caso do produto Benzocreol, já decidiu este Conselho estar o mesmo não sujeito ao imposto de consumo, diante do laudo do Instituto Nacional de Tecnologia:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos de ambas as firmas.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.499

Recurso n. 10.620 — Imposto de consumo.
Recorrente: Manoel Fernandez y Fernandez.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Infração do art. 61, letra h, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6-10-926, provada materialmente

Contra Manoel Fernandez y Fernandez, estabelecido na cidade do Salvador, Estado da Baía, foi lavrado a 19 de abril de 1933 o auto de fls. 4, com fundamento no art. 61, letra *h*, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por terem sido encontradas expostas à venda em uma das vitrines de seu estabelecimento comercial sete garrafas de litro, contendo vinho verde de procedência estrangeira, selado cada litro insuficientemente, com uma cinta de $3, encarnada, não tendo a firma autuada exibido nota ou fatura relativa à compra da mercadoria.

Defendendo-se, alegou Manoel Fernandez y Fernandez:

a) que a mercadoria em causa fora adquirida da firma Cunha Ferreira & Comp., conforme nota n. 58.997, datada de 17 de março de 1931, pagando o devido imposto de consumo pela guia n. 3.017, de 29 de agosto de 1929, na Alfândega da Baía;

b) que a mercadoria fora, portanto, selada de acordo com a lei em vigor à data de sua importação, não havendo a insuficiência alegada pelo fiscal autuante;

c) que à data do despacho do produto, vinho "Agulha" para mesa até 14º de força alcoólica, a taxa devida por litro era a de $3, como prova a nota de venda n. 58.997, já referida, e junta à defesa.

Intimada a firma Cunha & Comp. a se defender, alegou que o vinho fora selado de acordo com o imposto exigido na Alfândega, quando de seu despacho, e que, desse modo, se houve insuficiência de selagem, claro estava que lhe não podia caber responsabilidade alguma, dada a sua boa fé.

Informando o processo, demonstrou o agente fiscal autuante caber à firma Cunha Pereira & Comp. indiscutivel responsabilidade na insuficiência da selagem verificada pelo mesmo. Foi junta ao processo a guia formulada pela dita firma, por onde se vê que esta organizou um pedido à Alfândega da Baía, de 900 cintas de $3 para 900 garrafas de vinho, sem mencionar que tais garrafas eram da capacidade de um litro.

Em face do apurado no processo, a Delegacia Fiscal na Baía julgou o auto procedente e impôs às firmas Manoel Fernandez y Fernandez e Cunha Pereira & Comp. a multa de 200$0 a cada uma, mínimo previsto no regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, para a infração em causa.

Manoel Fernandez y Fernandez, intimado da decisão, recolheu a importância da multa que lhe fora imposta e não recorreu. Por Cunha Ferreira & Comp. foram intimados seus sucessores, Manoel Fernandez & Ferreira, que depositaram a importância da multa e interpuseram recurso para este Conselho, no prazo legal.

As alegações do recurso de Manoel Fernandez & Ferreira, reduzidíssimas, aliás, em nada infirmam as provas constantes do processo.

Isto posto, e

Considerando que a contravenção está materialmente provada;

Considerando que o modo por que foi organizada a guia de aquisição das cintas pela firma importadora do vinho não condiz com a sua alegada boa fé;

Considerando que, no mais, as alegações não elidem as provas reunidas no processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.500

Recurso n. 10.623 — Imposto de consumo.
Recorrente: Egydio Domenico.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Falta de remessa de mapas demonstrativos do movimento da escrita fiscal de fábricas; contribuinte que desconhecia essa obrigação; proposta de dispensa da multa, por equidade.

Egydio Domenico, fabricante de ferragens e moveis estabelecido na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, foi autuado a 5 de dezembro de 1939, com fundamento no art. 111, § 1º, letra c, do regulamento anexo ao decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de não haver remetido à Coletoria Federal respectiva os mapas demonstrativos do movimento da escrita fiscal de suas fábricas, referentes aos meses de janeiro a outubro de 1939.

Em suas razões de defesa, alegou Egydio Domenico que, realmente, deixara de remeter à Coletoria os mapas de que fala o auto contra si lavrado, mas que tal se dera por completa ignorância da existência dessa obrigação fiscal. Em seguida, invocou a circular n. 65, de 1939, do Sr. ministro da Fazenda, em que se recomenda aos agentes do fisco absterem-se de ações repressivas, a menos que os faltosos sejam sonegadores, reincidentes, que intencionalmente, ou por descaso, lesem os cofres públicos e façam concorrência desleal ao contribuinte honesto.

De posse do processo, a Delegacia Fiscal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs a Egydio Domenico a multa de 200$0, mínimo estabelecido para a infração em causa.

Intimado, no prazo legal Egydio Domenico depositou a importância da multa e interpôs recurso para este Conselho, renovando suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada; mas

Considerando que tudo indica tratar-se de contribuinte que de fato desconhecia a obrigação não atendida e que até a data do auto não fora advertido de sua existência, como era natural o fizesse o agente fiscal encarregado de fiscalizar as fábricas do recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade;

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.501

Recurso n. 10.625 — Imposto de consumo.
Recorrente: M. Teixeira Azevedo.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Venda a retalho de vinho nacional de uva contido em recipientes de mais de um litro; circunstâncias que aconselham a aplicação da equidade.

M. Teixeira Azevedo, estabelecido na cidade de Santos, Estado de São Paulo, foi autuado a 18-7-1939, com fundamento no art. 112, § 10, letra *e*, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por terem expostos à venda, sob o balcão de sua casa de negócio, dois garrafões da capacidade de três litros cada um, contendo vinho tinto natural de uva, de produção nacional, ambos já abertos para a venda em copos, e com o concurso iniciado, contrariamente à proibição legal.

Defendendo-se, confessou o autuado que o vinho contido nos garrafões de que fala o auto estava sendo vendido a retalho, mas que se trata de falta praticada involuntariamente, por não estar certo o defendente da existência de proibição nesse sentido.

Informou o agente fiscal autuante que o assunto fora amplamente, debatido, tendo ficado plenamente resolvido pela Circular número 21, de 31-5-1939, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 7-6-1939.

De posse do processo, a Delegacia Fiscal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 2:500$0, mínimo estabelecido no art. 112, § 10, letra *e*, do regulamento em vigor.

Não se conformando com a decisão, interpôs M. Teixeira Azevedo recurso para este Conselho, no prazo legal, e observadas as demais exigências regulamentares. Em suas razões para esta instância, renova suas alegações de defesa e diz que, muio antes de ser autuado, havia suspendido a venda a retalho do vinho, em face das dúvidas então levantadas sobre a possibilidade dessa venda, e que os garrafões encontrados debaixo do balcão, bastante empoeirados, atestavam achar-se alí guardados e não expostos à venda.

Isto posto, e

Considerando que, a infração resultou provada materialmente e confessada, não se podendo deixar de considerar o produto como exposto à venda, desde que se encontrava no estabelecimento comercial do autuado;

Considerando, porem, que o assunto só ficou definitivamente esclarecido quando da expedição do decreto-lei n. 2.347, de 27 de junho de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês, poucos dias antes, conseguintemente, da lavratura do auto que serve de base a este processo;

Considerando, mais que são bons os antecedentes do autuado (fls. 8), e que o seu caso se enquadra perfeitamente entre aqueles para os quais o Sr. Ministro da Fazenda recomendou a tolerância fiscal;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, po. maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Onaldo Machado, quanto à equidade.

Ausentes os senhores Brandão Cavalcanti e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.502

Recurso n. 9.986 — Imposto de consumo.
Recorrente: Eugenio Steckert.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Não merece provimento o recurso quando as infrações ficaram provadas com apreensão das mercadorias sem selo, sem rótulos, sem marcação do preço, desacompanhadas de nota de venda e em vasilhame de capacidade superior a 1 litro em poder do retalhista.

Com a apreensão de 11 quilos de banha, em uma lata de capacidade de 20, um garrafão contendo 12 garrafas de aguardente de cana, sem selos, sem rótulos e desacompanhados de nota de venda; 4 cintos cartucheiras e um par de chuteiras sem preços marcados, foi lavrado auto contra o comerciante Eugenio Steckert, estabelecido no município de Araranguá, Estado de Santa Catarina, por infração dos artigos 72, 81, 112, § 10, letra *d*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938. Com a sua defesa o autuado apresentou uma nota de venda de 72 garrafas de aguardente, um bilhete fazendo pedido de 1 dúzia de cabeças, 6 cartucheiras e um abaixo assinado com a declaração de que 12 garrafas vazias foram no mesmo dia da compra devolvidas ao fabicante vendedor, acrescentando que se trata de negociante cuidadoso e cumpridor das leis fiscais; declarou que, para atender a pedido de devolução dos cascos, despejou as 12 garrafas no garrafão que possuia; que a banha era produto fabricado em casa para consumo próprio; que, sendo de 6 a encomenda dos cintos, esperava concluir os dois restantes para selar todos na sua oficina de seleiro; que é ótimo contribuinte e há 5 anos a fiscalização não comparecia, apesar do município ser a sede da circunscrição. Informou o autuante, esclarecendo que os cintos e chuteiras estavam na secção de venda e não na offcina como pretende o autuado; que a nota e o pedido não foram apresentados no momento da autuação. O Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina impôs a Eugenio Steckert a multa de 2:500$0, mínimo do art. 112, § 10, letra *d*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938. Subiu o recurso a este Conselho, obedecidas as exigências legais. Em suas razões ,o recorrente renova suas alegações de defesa, acrescentando que foram despresadas as recomendações da circ. n. 65, de 1939, do Sr. Ministro da Fazenda; que deveria ser aceita a informação do exator, que melhor conhece a situação dos comerciantes do interior e que apenas opinou pela aplicação da penalidade do art. 81.

Isto posto, e

Considerando que, não podem ser aceitas as alegações do recorrente afirmando que possuia a nota apresentada com a defesa, quando do próprio autor por ele mesmo assinado, sem qualquer objeção, consta aquela falta perfeitamente descrita;

Considerando que, não procede a informação do exator uma vez que do auto ou qualquer outra prova não está positivada a quantidade de aguardente existente no estabelecimento no momento da ação fiscal;

Considerando que, assim sendo, ficaram provadas as infrações capituladas na peça básica do feito e que as alegações de defesa e razões de recurso não bastam para determinar a alteração do despacho, pleiteado pelo autuado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.503

Recurso n. 10.595 — Imposto de consumo.
Recorrente: Comp. Produtos Químicos Fábrica, Belem, "voluntário" e Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorridos: Os mesmos.

Dá-se provimento ao recurso em face do que dispõe a circular n. 26, de 1929, sobre o dispositivo que regula a cobrança da taxa sobre os saponáceos.

Basead nos termos de apreensão do especime, da verificação e nas demonstrações de fls. 5 e 7, foi lavrado o auto contra a Comp. de Produtos Químicos Fábrica Belem, em São Paulo, dado como infringido o art. 81, combinado com o 204, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Consta do auto que essa Companhia deixou de pagar a quantia de 314:807$5 sobre 3.088.665 tabletes de saponáceo de sua fabricação, saidos da fábrica com o pagamento de 50 % apenas do imposto devido, no período de outubro de 1938 a 24 de março de 1939.

A longa e minuciosa defesa estudou a tributação do produto a partir da vigência do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, procurando demonstrar que o pagamento pela forma efetuada obedeceu à nota primeira ao parágrafo 26, art. 4.º do regulamento dado como infringido; que o emprego de proporção mínima da soda cáustica de origem estrangeira no sabão usado no preparo do saponáceo não poderia alterar a tributação, não só por não constituir matéria básica como porque a produção nacional desse produto é insuficiente para o consumo e tanto assim é que ninguem se apresentou à Alfândega para o registo de similar, conforme prova que apresenta; que a exigência ora feita constitue uma desigualdade na taxação de produtos nacionais da mesma natureza vedada pela Carta Magna; descreve o preparo do saponáceo e apresenta em abono de suas alegações a opinião de vários autores. Os autuantes prestaram detalhada informação sobre o feito, esclarecendo a origem da Circular n. 26, de 19 de junho de 1926, para demonstrar que, somente depois desse ato, obtido do Ministério da Fazenda, mediante representação das classes interessadas, poderia a autuada selar o produto de sua fabricação com a redução de 50 % nas respectivas taxas, uma vez que na sua composição não entrava só matéria prima nacional, como exige a nota primeira, parágrafo 26, art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938. O sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo impôs à autuada a obrigação de recolher a diferença apurada, deixando de aplicar qualquer penalidade, e, recorreu *ex-officio*. No recurso interposto, no prazo e satisfeitas as demais exigências legais, declara a Comp., inicialmente, "a recorrente foi autuada, porque o sabão para fabrico do saponáceo, foi preparado, *em falta de soda cáustica nacional*, com soda cáustica estrangeira" aliás adquirida no país"; cita tratado sobre a composição do produto para demonstrar que a sílica é a matéria predominante, sendo que no sabão é que entra a soda cáustica e que há fabricante que adquire o sabão para o seu saponáceo; que o resultado da análise demonstra que a soda cáustica (álcalis livres) entra, apenas com 0,7 % nos comprimidos e 0,4 % no produto em pó (análise química de fls. 37); renova suas alegações sobre a isenção que anteriormente gosava a mercadoria, a sua taxação e a nota do parágrafo 4.º, a inconstitucionalidade da exigência e a falta de similar nacional, transcrevendo cartas de fabricantes de soda cáustica nacional, para provar o seu esforço em adquirir matéria prima nacional; insiste em demonstrar que a soda cáustica não é matéria prima empregada no produto, porque entra apenas na composição do sabão e o sabão figura na composição do saponáceo e essa mercadoria produzida na própria fábrica para aplicação em outro de sua fabricação gosa da isenção prevista no art. 7, inciso 5.º, do regulamento do imposto de consumo; transcreve a Circular n. 26, de 19 de junho de 1939, nos seguintes termos: "Em face do resolvido no processo n. 33.197, de 1939 (Era a reclamação dos fabricantes de saponáceo de São Paulo, autuados imerecidamente), declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, sendo a produção de soda cáustica nacional insuficiente para atender às necessidades do consumo do país, é tolerado o emprego da soda cáustica de origem estrangeira nos preparados a que se refere a nota 1.ª ao parágrafo 26 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro último, para o efeito de se beneficiarem os mesmos preparados com a redução da taxa prevista no citado dispositivo", para acrescentar que a reclamação da indústria foi atendida e não cabe a exigência formulada no auto.

Assim sendo, e

Atendendo a que a partir da vigência do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, era devida a taxa integral sobre os saponáceos incluidos na alínea VIII, parágrafo 26, art. 4.º;

Atendendo, porem, a que o decreto n. 739, de 24-9-38, na nota primeira, ao parágrafo acima citado estabeleceu que esses produtos já aí incluidos na alínea X, fabricados com matéria prima nacional, ficariam sujeitos apenas a 50 % da taxa respectiva;

Atendendo a que, a recorrente adquiriu soda cáustica de origem estrangeira, como está esclarecido na demonstração de fls. 5 e fez sua aplicação no sabão empregado na produção de saponáceo;

Atendendo a que, o apanhamento que serviu de base ao auto refere-se ao período de outubro de 1938 a março de 1939, já em vigência da nota primeira atrás referida.

Atendendo a que, pela Circular n. 26, invocada pela recorrente, foi tolerada a aplicação da soda cáustica de origem estrangeira no preparo do saponáceo, sem prejudicar o benefício concedido aos produtos fabricados com matéria prima nacional;

Atendendo a que a circular não tem efeito de revogar qualquer dispositivo legal ou regulamentar, como sempre tem resolvido o poder judiciário;

Atendendo a que, mantendo essa doutrina o meritíssimo senhor Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, apoiado em vários autores nacionais e estrangeiros, ao apreciar o valor das circulares, declara que as mesmas não podem criar, inovar ou ferir direitos estabelecidos por lei (decisão de 1-10-40). — Arquivo Judiciário, vol. LVI — página 143 a 144;

Atendendo a que, dest'arte, desde que não podia alterar a lei, e, se permitia o emprego da soda cáustica de origem estrangeira, está claro que a Circular n. 26, já mencionada, só pode ser tomada como explicativa, para considerar que aquele produto não constituia matéria prima;

Atendendo a que, ao ser julgado o feito, depois da Circular, não cabia qualquer exigência, uma vez que aí foi dada a inteligência do dispositivo que regulava a cobrança da taxa devida pela mercadoria desde o início de sua cobrança;

Atendendo a que, a não ser assim aplicada a Circular, ter-se-ia de admitir que por ela foi o dispositivo regulamentar modificado e não interpretado, quando só isso pode ela alcançar;

Atendendo ao mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Jounior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente — *Sr. Brandão Cavalcanti*.

ACORDÃO N. 10.504

Recurso n. 10.213 — Imposto de consumo.
Recorrente, Pan Produtos Alimentícios Nacionais Ltda.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Dá-se, em parte, provimento ao recurso para reduzir a penalidade, visto que não ficou provada a infração do artigo 219, § 8.º letra "a" do decreto n. 739, de 1938."

Contra a "Pan" — Produtos Alimentícios Nacionais Ltda., estabelecida em São Caetano, Estado de São Paulo, foi lavrado auto de infração do art. 219, § 8.º, letra *a*, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938. Reza o auto que pelas, guias ns. 689 e 697 foram adquiridas estampilhas no valor total de 414$0 e que nos lançamentos o total foi escriturado como sendo 494$0, resultando uma diferença de 80$0 a mais; que no mês de abril onde foi verificado o engodo, não houve discriminação do saldo de estampilhas; e que, no mês seguinte, essa discriminação veio com aquela diferença para menos sem ser notada. A autuada, em sua defesa, procurou demonstrar que houve apenas um engano na soma das guias para o respectivo lançamento por funcionários já dispensados do serviço; que esses empregados deveriam ser ouvidos, uma vez que indica os seus nomes, para se conhecer se a irregularidade foi cometida proposital ou involuntariamente. Um dos autuantes manteve o auto porque em determinado dia do mês o saldo sem a importância escriturada a maior não seria suficiente para a saida acusada. O Sr. delegado fiscal em São Paulo impôs à "Pan" — Produtos Alimentícios Nacionais Ltda., a multa de 5:000$0, mínimo do dispositivo dado como infringido. Com obediência dos preceitos legais, subiu o recurso a esta instância. Em suas razões a recorrente declara que um simples engano não pode ser tomado como falsificação; descreve minuciosamente como se deu a irregularidade e como procedia a fábrica para os lançamentos de sua escrita fiscal; que não houve sonegação de imposto, adulteração ou falsificação de documentos, escrituração dos livros; que a aquisição de estampilhas que, em 1936, era apenas de 3:000$0 passou para 70:047$0 em 1939; que, no caso, deveria ter aplicação a recomendação governamental afim de que o engano fosse apenas corrigido; que o mesmo engano perdurou até 31 de dezembro, quando foi feita a necessária observação na coluna própria, porque os autuantes não quizeram antes instruir. O relator fez baixar o processo em diligência e, então, foram anexadas as guias aludidas no auto, os mapas enviados à exatoria durante todo o ano, havendo os autuantes e encarregados tambem do exame apresentado o termo de verificação de fls. 38 a 38-v. sem acusar diferença entre a escrita fiscal e a comercial, ordenada tambem na diligência, pelas razões que apontaram.

Assim, e

Considerando que a infração relatada no processo não está de acordo com a capitulação dada pelos autuantes;

Considerando que ocorrendo o engano em abril e até setembro, quando foi lavrado o auto, a exatoria, que mensalmente recebia o mapa, e a fiscalização da fábrica não haviam tomado providências

para a sua correção; e sobre essa omissão dos agentes fiscais não há qualquer referência no processo;

Considerando que o fato, como foi apurado, não poderia ilidir a fiscalização;

Mas,

Considerando que as faltas apontadas e até confessadas constituem infração dos arts. 111, § 1.º, letra *a*, e 113 § 2.º, do decreto n. 739, de 1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a penalidade a 200$0.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N.º 10.505

Recurso n. 10.656 — Imposto de consumo.
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*
Recorrida: Brito & Comp.

"A saida do fumo para os operários da própria fábrica não obrigava o cumprimento da exigência do § 2.º, letra "b", do art. 111, do decreto n. 17.464, de 1926, e assim sendo, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Com fundamento no art. 111. § 2.º, letra *b*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado auto contra a firma Brito & Comp., estabelecida com fábrica de cigarros. em Santos, Estado de São Paulo. Alegou a firma, em sua defesa, que as mercadorias apreendidas, isto é, fumo, palha, rótulos, selos, cadernetas, etc., eram destinadas aos operários na cidade de São Paulo; que, para essa entrega, havia alugado um depósito onde o material era distribuido e recebido posteriormente o produto, mediante anotação na respectiva caderneta; que esse procedimento vinha de há muito sendo praticado. em face de consulta feita ao então inspetor Saldanha da Gama, a quem pedia ser ouvido no feito; que no caso em apreço não tem aplicação o disposto no § 2.º, letra *b*, do art. 111, capitulado no auto, por não se tratar de fumo saido para outro fabricante; que a saida obedeceu aos preceitos regulamentares e instruções originadas pela consulta. O autuante manteve o auto e a Recebedoria mandou ouvir o aludido inspetor fiscal que, em sua informação confirmou a alegação, isto é, que havia respondido a consulta declarando que o material necessário poderia vir de Santos a São Paulo para que os operários da fábrica manufaturassem os cigarros, obedecidas as exigências fiscais. O Sr. diretor da Recebedoria em São Paulo julgou o auto improcedente e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Assim, e

Considerando que o dispositivo dado como infringido só obriga o empacotamento do fumo quando destinado a outra fábrica e devidamente registada, como exige a alínea 2.ª, do art. 111, do decreto número 17.464, de 1926;

Considerando que a irregularidade da remessa ao depósito para ai ser feita a distribuição em vez da remessa direta a cada operário, embora seja uma interpretação errônea da resposta da consulta feita à inspeção fiscal, não constitue, no entanto, a infração capitulada no auto e que deu motivo à decisão recorrida *ex-officio;*

Considerando que na própria decisão recorrida ficou realçada a boa fé da autuada no procedimento que vinha tendo;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.506

Recurso n. 10.672 — Imposto de consumo.
Recorrente, Dante Zerbetto.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso e encaminha-se o processo ao Sr. ministro propondo a aplicação do princípio de equidade.

Em 5 de dezembro de 1939 a fiscalização verificou que Dante Zerbetto, fabricante de ladrilhos, não havia remetido à Coletoria de Pirassununga os mapas demonstrativos da escrita fiscal desde janeiro daquele ano e lavrou auto por infração do art. 111, § 1.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Sendo o auto lavrado na própria Coletoria a intimação foi feita por via postal, como se vê pelos documentos de fls. 4 e 5, e, como não se defendeu o autuado, teve lugar o termo de revelia de fls. 6. O exator, preparador do feito, ao encaminhar o processo, prestou informação opinando pela procedência do auto, uma vez que o autuado, deixando de apresentar defesa, não poderia ser beneficiado pela circular n. 65, do Sr. ministro da Fazenda. O Sr. delegado fiscal em São Paulo impôs a Dante Zerbetto a multa de 400$0, máximo do art. 111, § 1.º, letra *c*, combinado com o art. 222 do decreto-lei n. 739, de 1938, por haver ocorrido a revelia. Dentro do prazo e com obediência dos demais preceitos regulamentares, subiu o recurso a esta instância. O recorrente declara que, no prazo, não lhe foi possivel apresentar defesa; que a infração, por sua natureza e espécie, nenhum prejuizo poderia trazer à Fazenda Pública; que a exigência do mapa não controla a escrita do contribuinte e nem pode coibir a fraude e, quando muito, pode servir para poupar a fiscalização visitar a fábrica periodicamente; que a falta da fiscalização concorre muitas vezes para determinadas irregularidades que facilmente poderiam ser sanadas; que, no caso, tem inteira aplicação o recomendado na circular n. 65, do Sr. ministro da Fazenda, uma vez que a Fazenda não foi intencionalmente lesada e não houve concorrência desleal com outros contribuintes; que este Conselho, por vários acordãos, que enumera, tem, em casos semelhantes, proposto a aplicação do princípio de equidade; que não houve qualquer prejuizo ao fisco e nem se trata de infrator reincidente.

Isto posto, e

Considerando que, embora o auto tenha sido irregularmente lavrado na exatoria e não na fábrica, com a presença do autuado ou seu representante legal, dele consta, no entanto, elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, por se tratar de contribuinte registado;

Considerando que a falta apurada constitue apenas infração de parte de dispositivo regulamentar porque a fiscalização não apurou se as demais exigências do dispositivo capitulado no auto foram ou não satisfeitas;

Considerando que se a fábrica recebesse com a regularidade recomendada a fiscalisação regulamentar não seria, já em dezembro de 1939, constatada a falta dos mapas desde janeiro desse mesmo ano;

Considerando que o Conselho, por essas e outras razões, longamente expostas em varios acordãos, tem proposto, em casos analogos, a aplicação do principio de equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo com a proposta da decisão por equidade.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Onaldo Machado vota pela conclusão.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.507

Recurso n. 10.515 — Imposto de consumo.
Recorrente, Casa Murano Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Infração do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Nega-se provimento ao recurso.

No posto fiscal da Penha, em São Paulo, foram apreendidas, pela respectiva fiscalização de impostos internos, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, que a Casa Murano Ltda., daquela capital, remetera em auto caminhão para o destinatário, acompanhadas somente de uma nota provisória que não preenchia as exigências regulamentares previstas no art. 88 § 2.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Lavrado o auto de fls. com fundamento no dispositivo citado, combinado com o art. 122 do mesmo decreto-lei, foi intimada a autuada Casa Murano Ltda., a apresentar defesa, o que cumpriu para alegar que o despacho das mercadorias já havia sido efetuado e o transporte que delas se procedia, no momento da lavratura do auto, era definitivo, de localidade a localidade, a cargo da empresa de transportes, não exigindo a lei que o condutor do veículo da empresa seja o portador dos documentos referentes às mercadorias que conduz, mas, tão somente, exige que o encarregado de efetuar o despacho na estação ou agência da empresa transportadora, tenha em seu poder aqueles documentos afim de exibí-los aos agentes fiscais, e isto somente durante o trajeto até a estação ou agência onde vai ser efetuado o despacho. Conclue que é injusto e arbitrário o auto de fls., fruto de má interpretação dos dispositivos legais em que se baseou.

Devidamente informado pelo autuante, o processo foi concluso ao Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que, julgando o auto procedente, impôs à autuada a multa de 500$000, mínimo do art. 122, arguido.

Não se conformando, recorre a Casa Murano Ltda. para este Conselho.

Nas suas razões de recurso confessa a recorrente que enviou ao seu freguez uma nota ou fatura provisória. mas se excusa alegando que a mercadoria ainda não havia sido vendida e estava apenas sendo remetida condicionalmente e, por esse motivo, a fatura definitiva só poderia ser extraida após a perfeita realização do negócio. Reportando-se à defesa, a recorrente ainda ratifica os seus termos esperando lhe seja cancelada a multa imposta.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confesada;

Considerando que, não procedem as alegações de recurso em face do que claramente dispõe o artigo 122 em foco, que, ao contrário do que alega a recorrente, determina expressamente que os efeitos fis-

cais devem acompanhar a mercadoria, em poder do condutor do veículo que a transporta, salvo quando destinado a despacho nas estradas de ferro o ucompanhias de navegação:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.508

Recurso n. 10.530 — Imposto de consumo.
Recorrente, Ivo Augusto Modé.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 111 § 1.º letra "c" (parte final) do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Nega-se provimento ao recurso e encaminha-se o processo ao Sr. Ministro da Fazenda propondo a relevação da multa por equidade.

Contra Ivo Augusto Modé, estabelecido com fábrica de moveis, em Matão, Estado de São Paulo, foi lavrado, em 21-9-1939, o auto de folhas com fundamento no art. 111 § 1.º, letra c do decreto-lei n. 739, de 1938, pelo fato de não haver o aludido fabricante apresentado à Coletoria local as cópias autênticas da sua escrituração fiscal relativa aos meses de janeiro a julho daquele ano.

O autuado apresentou defesa confessando a falta mas se escusando com ignorância da exigência apontada.

Depois de devidamente informado é o processo concluso ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo que, julgando o auto procedente, impôs ao autuado a multa de 200$0, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando recorre Ivo Augusto Modé para este Conselho, ratificando os termos de defesa e apelando para a aplicação dos princípios de equidade.

Isto posto, e

Considerando que, a falta está confessada; mas

Consideraando que, se trata de infração apenas de uma parte do dispositivo invocado, e as próprias repartições arrecadadoras pouca atenção teem dispensado à exigência reclamada por isso que quase todas nenhuma organização oferecem para o controle exato do serviço de recebimento das cópias exigidas, deixando de fornecer aos fabricantes os documentos que comprovem a entrega feita, como tem sido dado a este Conselho apreciar em inumeros recursos;

Considerando que não só essa circunstância como o fato de estar a infração generalizada pela falta de instruções capazes de orientarem o contribuinte, bem demonstram ter cabimento a proposta da relevação da multa por equidade, como vem decidindo este Conselho em casos idênticos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.509

Recurso n. 10.531 — Imposto de consumo.
Recorrente, Luiz Maccagnan.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Infração do art. 111 § 1.º letra c, (parte final) do decreto-lei 739, de 24-9-38. Nega-se provimento ao recurso e encaminha-se o processo ao Sr. Ministro da Fazenda com a proposta de relevação da multa, por equidade.

Cantra Luiz Maccagnan, estabelecido com fábrica de artefatos de couro, em Matão, Estado de São Paulo, foi lavrado em 21-9-39, o auto de fls. com fundamento no artigo 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei 739 de 1938, pelo fato de não haver o referido fabricante apresentado à Coletoria local as cópias autênticas do resumo da sua escrituração relativa aos meses de janeiro a julho daquele ano.

O autuado confessa a falta alegando que deixou de cumprir a exigência regulamentar por desconhecê-la, visto como nenhum intuito teve de desrespeito à lei.

Devidamente informado é o processo concluso ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo que, julgando o auto procedente, impôs ao autuado a multa de 200$000, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando, recorre Luiz Maccagnan para este Conselho, declarando que é a primeira vez em seu giro comercial, que as circunstâncias o obrigaram a impetrar uma defesa e agora um recurso pelas mesmas razões.

Acrescenta que o desconhecimento da exigência ora cobrada pela fiscalização era geral na localidade e conclue apelando para que a multa que lhe foi imposta, seja relevada por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a falta está confessada: mas,

Considerando que se trata de infração apenas de uma parte do dispositivo invocado, e as próprias repartições arrecadadoras pouca atenção teem dispensado à exigência reclamada porisso que quase todas nenhuma organização oferecem para o controle exato do serviço de recebimento das cópias exigidas, deixando de fornecer ao fabricantes os documentos que comprovem a entrega feita, como tem sido dado a este Conselho apreciar em inumeros recursos;

Considerando que não só essa circunstância como o fato de estar a infração generalizada pela falta de instruções capazes de orientarem o contribuinte, bem demonstram ter cabimento a proposta da relevação da multa por equidade como veem decidindo este Conselho em casos idênticos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.510

Recurso n. 10.532 — Imposto de consumo.
Recorrente, Manoel Simões.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

E' vedado ao retalhista de bebidas, vender o vinho engarrafado em recipientes de capacidade até 5 litros sem estar na sua embalagem original, não lhe sendo permitido a sua abertura para a venda a varejo. De acordo com a circular n. 21 do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no "Diário Oficial" de 7-6-39, cujos termos estão integrados no art. 112, § 10, "e" do decreto-lei n. 2.347, de 26-6-940, o vinho nacional, natural de uvas, só poderá ser vendido em copo, quando engarrafado em recipientes até um litro.

Contra Manoel Simões, varegista de bebidas, estabelecido em Santos, Estado de São Paulo foi lavrado o auto de fls. com fundamento no artigo 112 § 10 letra e do decreto-lei n. 739 de 1938, por possuir exposto a venda um garrafão da capacidade de 3 litros de vinho tinto nacional, natural de uva, com o consumo já iniciado.

Defendeu-se o autuado alegando que não cometeu infração alguma, porque se trata de vinho nacional cujo engarrafamento não está ainda regulamentado, visto o art. 216 do citado regulamento dispôr que a exigência da obrigatoriedade de engarrafamento do vinho nacional natural de uvas, fica adstrita aos prazos que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, para o funcionamento dos entrepostos de que trata o decreto n. 2.499, de 16-3-938.

Os autuantes refutam a defesa evidenciando a confusão trazida pelo autuado de vez que não se trata de falta de engarrafamento de vinhos mas sim de sua venda a varejo, o que claramente se constatou e resulta na infração arguida e insofismavelmente definida no artigo citado que se acha esclarecido ainda pela circular de 21 do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 7-6-1939.

O processo, depois dos seus trâmites regulares foi concluso ao Senhor Delegado Fiscal em São Paulo que, julgando a falta provada, impôs ao autuado a multa de 2:500$000, mínimo do dispositivo infringido.

Não se conformando, recorre Manoel Simões para este Conselho, alegando nas suas razões que o garrafão de 3 litros, apreendido com cerca de 1/2 litro, estava fora do comércio, explicando que é hábito em Santos, no negócio de bars, restaurantes e bótequins, existir sempre junto ao balcão e mesmo nos prateleiras, garrafões de vinho abertos para servirem ao uso particular da casa, isto é, para empregados da casa que tomam refeições no próprio estabelecimento, aos quais é permitido fazerem consumações de bebidas.

Isto poso, e

Considerando que não colhe aceitação o que alega o recorrente em face da proibição expressa em lei, e, se verídica a sua alegação de, liberalmente, servir vinho às refeições dos seus empregados, deveria para tanto, tomar as cautelas necessárias afim de fazê-lo em recipientes de capacidade até um litro, para ajustar a sua liberalidade às exigencias legais:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.511

Recurso n. 10.533 — Imposto de consumo.
Recorrente, Luiz Lorenzetti.
Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Os fabricantes de produtos sujeitos a selagem "ad-valorem" são obrigados a possuir o livro nota de que trata o artigo 88, do decreto-lei n. 739, de 1938, devidamente autenticado "ex-vi" do § 1.º, do dudido dispositivo."

Contra Luiz Lorenzetti, fabricante de moveis, estabelecido em Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, foi lavrado em 1-6-39, o auto de fls. com fundamento nos arts. 88 e seus parágrafos e 111, § 1.º, *a*, do decreto-lei n. 739, de 1938.

O autuante defendeu-se alegando ser estabelecido com uma pequena casa de moveis a varejo e há quase dois anos não fabricar qualquer movel, visto como as suas atividades teem sido aplicadas quase que exclusivamente ao trabalho de carpintaria.

Informando, os autuantes solicitaram que a Coletoria local esclarecesse si o autuado se achava registado no exercício de 1939, para o fabrico de moveis e bem assim se havia adquirido estampilhas para os produtos de sua fabricação.

A fls. 6 verso do processo, encontra-se o pronunciamento da Coletoria aludida, informando achar-se o autuado devidamente registado para o pequeno fabrico de moveis, tendo adquirido, ainda, estampilhas para a selagem dos produtos de sua fabricação.

Concluso o processo ao Sr. delegado fiscal em São Paulo, foi o auto julgado procedente e imposta ao autuado a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Não se conformando recorre Luiz Lorenzetti para este Conselho ratificando as suas razões anteriormente apresentadas em 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que a negativa do recorrente, no tocante a não fabricação de moveis há mais de dois anos, contrapõe-se, formalmente, a informação da Coletoria local constante de fls. 6-v., deste processo, que demonstra haver o recorrente se registado para o fabrico de moveis em 21 de março de 1939, sob o talão n. 190, e ainda ter adquirido para o estampilhamento dos seus produtos a importância de 20$0, conforme guia n. 37, de 21 de fevereiro do mesmo ano;

Considerando que, nestas condições, cumpria ao recorrente possuir devidamente autenticado o seu livro nota para os fins exigidos no decreto-lei em vigor;

Considerando que a falta está, pois, plenamente provada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Omaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.512

Recurso n. 10.527 — Imposto de consumo.
Recorrente, Sociedade Anônima Fábricas "Orion"
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Improcede a arguição de infração decorrente dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados à fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Na sede da empresa de transportes "Rodovia Sorocabana", à rua Barra Funda n. 836, na capital paulista, onde se encontravam os auxiliares da fiscalização das rendas internas, verificaram que a S. A. Fábricas "Orion", estabelecida à rua Joaquim Carlos n. 91 fazia transportar 50 metros de tubos de borracha, mercadoria que não estava acompanhada da nota ou fatura exigidas pelo vigente regulamento, sendo apresentada somente uma folha de papel decalcado a carbono, não extraido de talão-nota, numerado seguida e tipograficamente, infringindo assim o disposto nos arts. 111 § 1.º letra *a* e 88 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intimada, a S. A. Fábricas "Orion", apresenta defesa, alegando que a nota de venda extraida de talão, numerada seguida e tipograficamente foi remetida ao destinatário da mercadoria, por via postal, o que ocorreu por descuido do encarregado da expedição, que juntou à mercadoria uma simples cópia da nota de remessa, para controle interno, não havendo má fé nesse procedimento.

O Sr. Diretor da Recebedoria, tomando conhecimento do processo e, considerando que a nota ou fatura, expedidas de acordo com o art. 88, não acompanharam a mercadoria, na forma do art. 122, julgou procedente, o auto e impôs à firma S. A. Fábricas "Orion" a multa de 500$0, mínimo do art. 80 de conformidade com o art. 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa, a S. A. Fábrica "Orion", no prazo legal, encaminha recurso para este Conselho. Em suas razões renova as alegações de sua defesa, citando o acordão n. 6.984 deste Conselho, pedindo equidade.

Isto posto, e:

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida ou remetida para ser entregue ao seu destinatário por estradas de rodagem;

Considerando que os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizar as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades afim de exigirem diretamente daquelas e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais, de que trata o citado art. 122, alem de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade de sua existência em face da lei;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar faltas existentes e asim não procede quando firmado em falta não caracterizada ainda como contravenção regulamentar, por não haver ocorrido evidentemente a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo, deste modo, a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.513

Recurso n. 10.528 — Imposto de consumo.
Recorrente, A. Matar.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A exposição de vinhos nacionais ou estrangeiros, cujos rótulos não preencherem as exigências regulamentares, sem indicação da firma engarrafadora, constitue contravenção punivel na lei.

Contra Albina Di Franco, estabelecida com comércio de bebidas, a varejo, à rua Augusta n. 1.219, na capital paulista, foi lavrado em 13 de janeiro de 1938 o auto de fls., por infração do disposto no art. 1.º do decreto n. 22.344 de 11 de janeiro de 1933, por isso que tinha expostas à venda 37 garrafas de vinho de uvas, de produção nacional, regularmente estampilhadas, não constando dos rótulos a indicação do nome do engarrafador nem o lugar do engarrafamento.

Intimada, a firma autuada apresenta esta sua defesa, alegando que não é engarrafadora, tendo comprado o vinho em causa à firma n. 103, de 5 de janeiro último, e de acordo com o disposto no art. 87, A. Matar, estabelecido no largo da Concórdia n. 14, conforme fatura § 2.º, letra *a*, do decreto n. 17.464 de 1926, a responsabilidade é do vendedor engarrafador. Pede a improcedência do auto.

O Sr. Inspetor Fiscal opina pela intimação de A. Matar que por sua vez, defendendo-se, alega que nos rótulos não fora escrito quem engarrafara o vinho porque os recipientes ainda estavam na casa do suplicante; não tinham saido e o engarrafamento não estava completo; que a lei não manda que se engarrafe e rotule imediatamente.

O Sr. inspetor fiscal, informando, diz que A. Matar não ofereceu argumento que pudesse invalidar o procedimento fiscal, incorrendo a firma Albina Di Franco na mesma contravenção, como expositora do produto apreendido. Mantem, pelo exposto, o auto de fls.

O Sr. Diretor da Recebedoria, tomando conhecimento do processo e considerando que o atual regulamento de imposto de consumo não mais prevê pena para os expositores da mercadoria de que se trata, assim como abrandou a com que o decreto n. 22.344, de 1933, punia os engarrafadores de vinho, que não cumprissem as disposições contidas no seu art. 1.º e nessas condições a lei retroage para beneficiar, julgou procedente, em parte, o auto de fls., para impor a A. Matar a multa de 500$0 mínimo do art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, isentando de qualquer penalidade a firma Albina Di Franco.

Depositada a multa no prazo legal, A. Matar encaminhou recurso para este Conselho.

Em suas razões, alega que, colocar no local, em seguida ao impresso — "engarrafado por" — o nome de "A. Matar", seria redundância, em face dos impressos do próprio rótulo, e essa redundância mais se evidencia ao examinar a aludida nota de entrega; que é o único depositário da mercadoria, e se a vendeu engarrafada, certamente foi ele o engarrafador. Termina pedindo o benefício do art. 233 do decreto-lei n. 739, pois se trata de infrator primário, como prova o fato de a sentença recorrida silenciar sobre o assunto.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a exigência da indicação da firma do engarrafador nos rótulos de vinho nacional de uva é dispositivo antigo nos regulamentos do imposto de consumo;

Considerando que no vinho apreendido os rótulos não trazem essa indicação, essencial à perfeita identificação do produto exposto à venda, com referência ao engarrafador:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.514

Recurso n. 10.579 — Imposto de consumo.
Recorrente, Schilling, Hillier & Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Improcede a arguição de infração decorrente dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados à fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Reza o auto de 10 de agosto de 1938:

"Verificando que a firma Schilling, Hillier & Comp. Ltda., à rua Silveira Martins n. 48, São Paulo, pela Companhia Geral de Transportes desta cidade de São Paulo, onde nos achávamos no exercício de nossas funções de auxiliares da fiscalização dos impostos internos, remetia para a firma Fernandes & Franco, de Campinas, uma caixa contendo produtos farmacêuticos, desacompanhada da necessária nota ou fatura, infringindo, assim, a firma Schilling, Hiller & Companhia Ltda., o disposto nos arts. 112, § 1.º, letra *b*, 88 e 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, notificamos o fato à referida Companhia de Transportes, não o fazendo quanto à firma autuada por não se achar presente. Foi feita a apreensão da referida mercadoria, deixando-a depositada na Companhia e juntando o conhecimento a este."

Defende-se a firma autuada alegando:

1.º — Que as mercadorias não se achavam acompanhadas de nota ou fatura por se tratar de remessa pela Companhia Geral de Transportes, a qual, como é notório, faz parte integrante de um consórcio ferroviário, o que comprovam com os documentos que juntam, uma nota "Pedido de Coleta da C.G.T. e um memorandum desta mesma empresa;

2.º — Que o volume apreendido foi coletado para ser transportado de São Paulo a Campinas, pelas estradas de ferro, São Paulo Railway e Companhia Paulista de Estrada de Ferro, não estando sujeito ao disposto no art. 122;

3.º — Que as respectivas notas de venda, revestidas das indicações regulamentares, foram enviadas à firma compradora, em tempo hábil, conforme se vê da carta de Fernandes & Franco, de 12-9-1938, anexa, acompanhada das referidas notas n. 0699 e 0700;

4.º — Que, não obstante as alegações expostas e não havendo no caso nenhuma falta ou insuficiência de impostos, os autuados se sentem amparados pela circular n. 263, de 12-8-1938, da Recebedoria Federal em São Paulo. Terminam pedindo seja dada baixa no termo de despacho que firmaram sobre o volume apreendido.

Um dos autuantes, em sua informação de fls., diz que a falta arguida não é inovação regulamentar, e manteem o auto.

O Sr. Diretor da Recebedoria, apreciando o processo, julgou o auto procedente e impôs aos autuados a multa de 500$0, mínimo da penalidade prevista no art. 122, do vigente regulamento.

No prazo legal Schilling, Hillier & Comp. Ltda., depositaram a multa, encaminhando recurso a esta superior instância.

Em suas alegações fazem longos comentários, procurando demonstrar que o auto não foi lavrado com a observância dos dispositivos do art. 190, um tanto confuso e impreciso; que a ambiguidade encontrada no auto foi procurada pelos autuantes porque, se assim não fizessem, evidenciar-se-ia a realidade; a mercadoria em apreço achava-se nos armazens da Companhia Geral de Transportes, na cidade de São Paulo, que estão situados dentro da própria estação da Estrada de Ferro; os autuantes foram dentro dos armazens da Estrada de Ferro, dentro da estação e lá encontraram a mercadoria, naturalmente sem nota, porque a isso não estava obrigada, e então autuaram a recorrente; que, alem disso, o art. 122 só pode e deve ter aplicação, quando é a mercadoria apreendida em trânsito, não quando num armazem, muito menos quando esse armazem está situado dentro da própria estação da Estrada de Ferro, como no caso, fato omitido no auto. Depois de várias considerações, espera a recorrente seja julgado o auto improcedente, como é da mais rigorosa justiça.

Isto posto, e:

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida ou remetida para ser entregue ao seu destinatário por estradas de rodagem;

Considerando que os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizar as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades afim de exigirem diretamente, daquelas e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais, de que trata o citado art. 122, alem de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não caracterizada ainda como contravenção regulamentar, por não haver ocorrido evidentemente a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo, deste modo, a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos fiscais em causa;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.515

Recurso n. 10.585 — Imposto de consumo.
Recorrente, Ignacio Tatulli.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

É incabivel a lavratura de auto por infração do art. 122 do regulamento vigente, quando verificada a falta nos armazens das empresas de transportes rodoviários, e não quando as mercadorias em trânsito.

Auxiliares da Fiscalização dos Impostos Internos, conforme auto de 22 de agosto de 1938, verificaram que a Empresa de Transportes Rodovia Sorocabana, estabelecida à rua Barra Funda, na capital paulista, e Nova São José n. 79, na capital paulista, e que se destinavam às firmas Mauricio Delloso, Sorocaba; José Pinote & Cia., Tatuí; Hilario Ferrari, Salto; Euclides Ottonio, Sorocaba; Francisco Heiss, Itapetininga; Abramo Tonso, São Roque, e Assunta Biazzi & Filho, São Roque, localidades estas do Estado de São Paulo, como fazem certo os conhecimentos inclusos, de despacho, cujas meradorias estavam desacompanhadas das necessárias notas ou faturas, nem das competentes guias de selos, relativas ao pagamento do imposto de consumo, incorrendo Ignacio Tatulli no disposto dos arts. 111, § 9.º, letra *c*, 111, § 1.º, letra *a*, e 122 do decreto-lei n. 301, de 24-2-938, combinado com o art. 11 do decreto n. 19.827, de 2-4-1931, sendo efetuada a apreensão da mercadoria depositada no armazem da mencionada empresa de transportes, conforme termo de fls.

Defendendo-se, alega Ignacio Tatulli que a Companhia Estrada de Ferro Sorocabana não aceita as notas ou guias para serem transportadas a seu cargo, obrigando os seus clientes a remetê-las pelo correio, juntas, como documentos irrefutaveis, as notas ns. 69.138, 69.139, 69.140, 69.141, 69.143, 69.144 e 69.137, bem assim as guias correspondentes ns. 9.267, 9.080 e 9.264, e pelo exposto, acrescenta que não houve a menor parcela de responsabilidade do defendente no caso em lide, sendo as guias extraidas dos respectivos talonários, em data de 22-8.

O autuante diz que, embora se aceite que a firma autuada tenha efetivamente extraido as notas e guias que apresenta, persiste, entretanto, a infração apontada do citado art. 12. Mantem o auto e o entrega a superior julgamento.

Apreciando o processo, o Sr. Diretor da Recebedoria em São Paulo, julgou procedente o auto e impôs à firma autuada a multa de 1:000$0, mínimo dos artigos citados, combinados com o 200, tudo do decreto-lei n. 301, de 1938.

Depositada a multa, no prazo legal, Ignacio Tatulli recorre para este Conselho.

Em suas razões renova as alegações de sua defesa e aguarda serenamente o pronunciamento deste Conselho, certo não lhe será negada justiça.

Isto posto e,

Considerando que o autuante, em sua informação de fls., diz que, embora se aceite que a firma autuada tenha efetivamente extraido as notas e guias que apresenta, persiste, entretanto, a infração apontada pelo art. 122; mas,

Considerando que os documentos de fls. foram apreendidos no próprio armazem da empresa transportadora, ainda em processo do respectivo despacho, e não quando a mercadoria em trânsito para o seu destino, assim contrariando dispositivo expresso do citado artigo 122;

Considerando, portanto, que o procedimento fiscal não foi exercido no momento oportuno e, neste caso, o auto de fls. não tinha razão de ser, por falta de apoio legal, conforme tem este Conselho decidido em vários acordãos,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.516

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.
Recurso n. 10.593 — Imposto de consumo.
Recorrente, E. Espana.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais, só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinem a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, anula-se o auto sobre irregularidade referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição".

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma E. Espana, estabelecida na cidade de S. Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que a multou em 1:000$0, pena mínima cominada no art. 111, § 9.º letra *a* e *e* do regulamento baixado com o decreto-lei n. 301 de 24-2-1938.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o art. 122, deveriam acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoas que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os artigos 111, § 9.º *a* e *e*.

O auto, porem, foi lavrado nos armazens da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigibilidade, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada, de ferro, quer por componhia de navegação com as quais, se conjugam no transporte as empresas daquele espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigiveis os efeitos fiscais com se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e. até, prover a sua falta em tempo devido quando as mercadoria seguirem, de fato, por rodovia.

Acordam os membrose do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*. — *relator*.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os senhores Tobias Rios Filho e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.517

Recurso n. 10.624 — Imposto de consumo.
Recorrente, Joaquim de Oliveira.
Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Provada a existência no estabelecimento comercial de regular quantidade de tecido de seda sem estampilhamento, foi bem aplicada a multa do art. 98 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Recorre para este Conselho, Joaquim de Oliveira, comerciante estabelecido em Icem, Estado de S. Paulo, do ato do Sr. delegado fiscal que lhe impôs a multa de 2:500$0, pena mínima do art. 98, do vigente regulamento do imposto de consumo.

O autuado expunha à venda em seu estabelecimento, sem qualquer estampilhamento, em várias peças, 156 metros de tecido de seda, da taxa de $5 por metro, razão por que foi lavrado o auto de infração, em 7-12-39, com base no citado artigo.

Em suas razões de defesa e recurso, o suplicante nada esclarece sobre a orgiem da mercadoria, nem oferece argumento aceitavel. Afirma que nem toda a seda encontrada pelo fiscal no estabelecimento vale a multa que lhe foi imposta; que agia, no caso, com a maior boa fé, tanto assim que a mercadoria não foi encontrada em grande quantidade e estava exposta à vista de todos. Alega, que sendo quase analfabeto e estando o seu estabelecimento situado em uma vila distante 72 quilômetros da sede do município, sente dificuldade em interpretar a legislação fiscal e não tem com quem se aconselhar a este respeito. Portanto, pretende assim, o pagamento do imposto devido sem a multa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está confessada e provada com a apreensão do tecido de seda sem estampilhamento;

Considerando que o dispositivo capitulado não dá margem a duas interpretações, tal a clareza de sua redação;

Considerando que segundo consta da informação da Coletoria, o recorrente é estabelecido desde 1924, há tempo suficiente, portanto, para não ignorar os riscos a que se expunha, mantendo em seu estabelecimento comercial, regular quantidade de tecido de seda sem o pagamento do imposto devido, mesmo levando-se em conta a sua alegada falta de instrução:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente os senhores Brandão Cavalcanti e Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 10.518

Recurso n. 12.306 — Imposto de consumo — Consulta.
Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo — *ex-officio*.
Recorrida, Otto Thiele & Cia.

"Os fios próprios para tecelagem e malharia, remetidos as tinturarias pelas fábricas dessas especialidades, depois de tintos, podem retornar às mesmas, sem estampilhamento, visto que, ainda neste estado, estão isentos do imposto de consumo".

Solucionando a consulta que lhe fez a firma Otto Thiele & Cia., o Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, decidiu, de acordo com a informação do agente fiscal, transcrita a seguir, recorrendo *ex-officio* para este Conselho, quanto à primeira parte.

"A presente consulta versa sobre dois pontos:

1) — fios que a consulente recebe de tecelagens e malharias, para tingí-los;

2) — fios que a consulente recebe da fábrica e oficinas de bordados e costuras, tambem para tingí-los;

No primeiro caso, sendo os fios destinados à malharias e tecelagens isentos do imposto de consumo, continuam isentos desse imposto, mesmo depois do beneficiamento, desde que voltem à fábrica de origem, revestidos das formalidades legais.

No segundo caso, os fios para cozer, serzir, bordar, quer sejam consumidores pelas oficinas de bordados e costuras quer sejam expostos à venda, estão sujeitos ao imposto, e assim depois desse beneficiamento, deve a consulente proceder de acordo com o § 26, do art. 111, do vigente regulamento do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está acorde com o disposto no art. 7.º, n. 29, letra *a*, do atual regulamento, que isenta da tributação os fios em questão;

Considerando que o assunto já foi esclarecido na circular ministerial n. 71, 22 de dezembro de 1839;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os senhores Brandão Cavalcanti e Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 10.519

Recurso n. 12.364 — Imposto de consumo.
Recorrente, Pinto Bastos & Cia.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Não sendo da alçada da Recebedoria do Distrito Federal o julgamento dos processos iniciados sob a jurisdição da Alfândega do Rio de Janeiro, nos casos de que tratam os artigos 216 a 218, do vigente regulamento, anula-se o processo a partir do despacho interlocutório do inspetor da Alfândega, transferindo o julgamento do feito, para que pela mesma autoridade seja decidida a questão".

Pinto Bastos & Cia., firma estabelecida nesta capital, tendo organizado a guia n. 29.424, para pagamento do imposto do consumo referente a certa mercadoria que despachou na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 50.142, de 9 de julho de 1940, invocando um acordão deste Conselho, em que é declarado estar a mercadoria de sua importação, sujeita a uma taxa inferior à constante da mesma, requereu ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que lhe fosse permitido retificar a citada guia.

Depois de convenientemente informado o processo pelo agente fiscal contrariamente à pretenção da suplicante, o Sr. inspetor da Alfândega dizendo não ser da sua competência a apreciação do feito, mandou que o processo fosse concluso ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, para que o decidisse.

Sendo-lhe desfavoravel a sentença de primeira instância a interessada interpoôs recurso para este Conselho.,

Istoo posto, e

Considerando que *ex-vi* do § 1.º, do art. 201, do atual regulamento, as Alfândegas serão preparadoras o julgadores dos processos iniciados sob sua juridição, nos casos dos artigos 216 a 128;

Considerando que, as dúvidas levantadas no processo dizem respeito ao imposto devido sobre mercadorias importadas, cuja matéria está disciplinada no citado art. 216, e seus parágrafos;

Considerando, assim, que sendo atribuida às Alfândegas sem restrições de qualquer natureza, a competência julgadora dos processos iniciados como o presente, a circunstância de pretender a interessada discutir a taxa de imposto que se lhe exige, dentro dos limites traçados nos já mencionados artigos 216 a 218, não é de molde a justificar o ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, abrindo mão dos poderes que a lei lhe conferiu e deslocando-se para o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, sob o pretexto de questionar-se sobre incidência do imposto de consumo;

Considerando que, assim já resolveu este Conselho, em vários casos semelhantes:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do primeiro despacho do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, inclusive, a quem, pelos motivos expostos cabe a decisão do feito.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*.

Fui presente .— *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente os senhores Brandão Cavalcanti e Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 10.520

Recurso n. 12.341 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrentes: Duarte Ferreira & Cia.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Não sendo da alçada da Recebedoria do Distrito Federal o julgamento dos processos iniciados sob a jurisdição da Alfândega do Rio de Janeiro, nos casos de que tratam os artigos 216 a 218 do vigênte regulamento, anula-se o processo a partir do despacho interlocutório do inspetor da Alfândega transferindo o julgamento do feito, para que pela mesma autoridade seja decidida a questão.

Duarte Ferreira & Cia., estabelecidos nesta capital, despacharam certa mercadoria pela nota n. 49.283-40 da Alfândega do Rio de Janeiro, organizando a respectiva guia n. 28.334, pela qual pagaram o imposto de consumo.

O conferente, a quem competia o desembaraço da mercadoria, não concordando com as taxas declaradas, a seu ver insuficiêntes, impugnou a saida da mesma, pelo que a firma importadora apelou para o inspetor da Alfândega no sentido de dirimir a questão, e, assim, pudesse prosseguir o despacho.

Esta autoridade, julgando não ser da sua competência a apreciação do feito, mandou que o processo fosse concluso ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal para que o decidisse.

Sendo-lhe desfavoravel a sentença de primeira instância, a interessada interpôs recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que *ex-vi* do § 1.º do art. 201 do atual regulamento, as alfândegas serão preparadoras e julgadoras dos processos iniciados sob sua jurisdição, nos casos dos arts. 216 a 218;

Considerando que este processo originou-se em consequência do exigência que houve por bem fazer o conferente encarregado do desembaraço da mercadoria, procedimento que encontra apoio no § 4.º do art. 216;

Considerando, assim, que sendo atribuida às alfândegas, sem restrições de qualquer natureza, a competência julgadora dos processos iniciados como o presente, a circunstância de pretender o interessado discutir a taxa de imposto que se lhe exige, dentro dos limites traçados nos já mencionados arts. 216 a 218, não é de molde a justificar o ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, abrindo mão dos poderes que a lei lhe conferiu e deslocando-os para o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, sob o pretexto de questionar-se sobre incidência do imposto de consumo;

Considerando que assim já resolveu este Conselho em vários casos semelhantes.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do primeiro despacho do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, inclusive, a quem, pelos motivos expostos, cabe a decisão do feito.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Tobias Rios Filho e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.521

Recurso n. 10.253 — Imposto de Consumo.
Recorrente: S. A. Fábricas Orion.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Fenol, importado como matéria prima e empregado na fabricação de artefátos de borracha e baquelite, está sujeito ao imposto de consumo, de vez que pode ter outros usos ou emprego em produtos taxados para o pagamento do imposto.

A S. A. Fábricas "Orion", estabelecida na Capital de São Paulo, com fábrica de artefátos de borracha e de orionite (baquelite), despachou pela nota de importação n. 69.302-38, 15 tambores de fenol para outros usos, pesando, ao todo 3.062 quilos, sem ter pago o imposto de consumo, o que foi constatado em processo de revisão, imposto esse na importância de 3:445$0, em dobro, conforme guia de fls. e representação regulamentar encaminhada ao Sr. Inspetor daquela Alfândega, que determinou a intimação da empresa para o pagamento devido, no prazo de 30 dias.

A S. A. Fábricas "Orion", (tendo apresentado como fiador e Banco Germânico da América do Sul, que foi julgado idôneo) encaminha recurso para este Conselho.

Em suas razões, alega que a comissão de revisão julgou devido o imposto de consumo pelo "fenol" importado, incidente na taxação da alínea XVI, do § 26, art. 4.º do vigente regulamento, no qual incidem os

"produtos intermediários de origem estrangeira para a fabricação de anilinas, tais como: ácidos orgânicos, fenol, etc.,

o que deixa ver que a incidência está condicionada ao destino da mercadoria, isto é, quando os ácidos, fenois, etc., tenham sido importados para ter emprego na fabricação de anilinas, e a requerente adquire fenol para empregá-lo como ingrediente indispensável à composição de baquelite. Junta certidões da Recebedoria das Rendas Federais em São Paulo e da Federação das Indústrias de São Paulo. (doc. n. 1 e 2).

Pelo exposto espera merecer o devido provimento ao presente recurso;

Isto posto, e,

Considerando que o produto em causa — fenol — de origem estrangeira para fabricação de anilinas, está taxado para o pagamento do imposto de consumo, *ex-vi* da alínea XVI, § 26, do decreto-lei número 739, de 24-9-38;

Considerando que a firma recorrente alega não ser devido o imposto de consumo que, lhe é exigido, de vez que o produto é importado como matéria prima a ser empregada em sua fábrica de borracha e baquelite; mas,

Considerando que essa circunstância não autorisa a isenção do imposto de consumo, porquanto, não tendo o fenol aplicação exclusiva na fábrica dos mencionados objetos, nada impede a sua transferência a outros usos e, consequentemente, a evasão do imposto não poderá ser prevenida ou controlada, com prejuiso da Fazenda Nacional;

Considerando ainda, que no art. 7 e seus parágrafos, do precitado regulamento, nenhuma disposição existe com referência à pretendida isenção;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.522

Recurso n. 10.587 — Imposto de consumo.
Recorrente: G. de Mattia & Cia. Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em S. Paulo.

Só é cabivel a lavratura do auto por infração do artigo 122, do vigênte regulamento do imposto de consumo, quando verificada a falta em trânsito da mercadoria ou ainda nos postos fiscais respectivos por onde a mesma transite.

O auxiliar da fiscalização do imposto de consumo, achando-se na sede do "Expresso Oeste", empresa de transportes rodoviários à rua 25 de março n. 54, na capital paulista, verificou que G. de Mattia & Cia. Ltda., proprietários da fábrica de produtos farmacêuticos "Novoterápia Italo Brasileira". à Av. Brigadeiro Luiz Antonio n. 326, enviavam a Otto Barreto, estabelecido em Araras, no Estado de São Paulo, mercadorias de sua fabricação, desacompanhadas da nota de venda ou fatura comercial, devidamente copiada na forma do art. 12, do Código Comercial, enviando, apenas, uma 2.ª via desta, copiada a carbono, que não supre os documentos exigidos na lei, assim, infringindo G. de Mattia & Cia. Ltda. o disposto nos arts. 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, sendo notificado o gerente da empresa de transportes, não tendo sido intimada a firma autuada por não se achar presente o representante da mesma, nos termos do auto de fls., lavrado em 16-5-1939.

G. de Mattia & Cia. oferecem defesa alegando que o documento apreendido é uma autêntica fatura comercial, emitida de acordo com o art. 12, do Código Comercial, devidamente numerada, com numeração seguida e copiada no livro-copiador na forma da legislação, assim, não incorrendo na contravenção prevista no art. 88, e espera a improcedência do auto.

O autuante diz que o documento em referência não é a nota que o regulamento exige e nem a fatura comercial copiada na forma do art. 12, do Código Comercial.

É interessante notar que esta informação é a adoção de um modelo datilografado, e reproduzido por cópia a carbono, e no qual não se menciona o nome ou a firma do autuado, havendo manuscritos, apenas, o número do auto, data e assinatura do autuante.

O Sr. Diretor da Recebedoria, apreciando o processo, julgou o auto procedente, e impôs a G. de Mattia & Cia. a multa de 500$0, grau mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 1938. Depositada a multa no prazo legal e satisfeitas as demais exigências regulamentares, G. de Mattia & Cia. encaminham recurso para este Conselho. Em suas razões formulam várias

considerações em torno dos dispositivos capitulados no auto de fls. e concluem seja julgada improcedente a decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que nos termos do § 1.º, letra *a*, do art. 111, do decreto-lei n. 739, de 1938, os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a fornecer ao comprador uma nota ou fatura devidamente numerada, de todos os produtos vendidos ou saidos das fábricas, nota ou fatura que obedecerá os preceitos do art. 88, do regulamento citado;

Considerando que, sendo tais produtos destinados à remessa por estrada de rodagem, aqueles efeitos devem acompanhar a mercadoria, em poder do condutor do veículo, para serem apresentados, em trânsito, aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos; mas,

Considerando que, no caso em lide a falta foi constatada quando, ainda, se processava a remessa da mercadoria, pela agência da empresa encarregada do seu transporte e em cuja sede, refere o auto, se achava o agente fiscal autuante;

Considerando, consequentemente, que o auto de fls. não tinha razão de ser, por falta de apoio legal, porquanto, nem era oportuna a exigência fiscal com relação aos efeitos mencionados nos dispositivos citados, por incabivel, *ex-vi* do art. 122, *in-fine* do vigente regulamento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.523

Recurso n. 12.334 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente: Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrida: The San Paulo Gas Company, Limited.

Nos processos iniciados nas Alfândegas e referentes ao imposto de consumo de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, o respectivo julgamento, em primeira instância, cabe aos inspetores nos termos do art. 201 § 1.º *do regulamento vigente.*

Em petição de fls. a San Paulo Gas Company, Limited, com escritório na capital paulista à rua do Carmo n. 25, diz que despachou pela nota de importação n. 26.812-40, 301 caixas ns. 1.705-2.005, vindas de Londres pelo vapor inglês "Highland Princess", entrado em 5-5-40, declarando para seu conteudo: "aparelhos contadores e registadores de consumo de gaz, com o peso legal de 6.872 409 gramas, e o oficial administrativo a quem o despacho foi distribuido entende que essa mercadoria está sujeita a imposto de consumo, compreendida na expressão: "Registo para água, gaz e semelhantes", constante do art. 4.º § 18 do decreto-lei n. 739 de 1938. E, como se trate não de registos, mas, sim, de aparelhos físicos, contadores e registadores, San Paulo Gas Company, Limited solicita as providências que se fizerem necessárias para solucionar a questão.

Em sua informação de fls. o Conferente declara que exigiu o pagamento do imposto de consumo de tal mercadoria de pleno acordo com o resolvido pela Recebedoria do Distrito Federal e constante do processo n. 25.469-40, publicado no *Diário Oficial* de 3-6-40.

Os informantes de fls. se manifestam de acordo, porquanto a Recebedoria do Distrito Federal declara, no processo citado pelo Conferente, que "não importa o nome que se dê ou que se queira dar ao produto, cabendo apenas indagar se os contadores de que se trata são semelhantes aos registadores para água e para gaz". O Sr. Inspetor da Alfândega de Santos concorda com as informações e pareceres, mas, como se trata de questão sobre renda interna, encaminha a solução da consulta ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo.

Esta autoridade assim decidiu:

"Versa o presente processo na pendência surgida entre a "The San Paulo Gas Co. Ltd." e a Alfândega de Santos, relativa aos aparelhos constantes da fatura de fls., pela primeira importados. Os referidos aparelhos, segundo a fatura consular, são "feitos de ferro fundido pintado, aço, folhas de flandres, metal antifricção, latão, couro, vidros e cobre". Alem dessa descrição, consta, ainda os dizeres seguintes: "1 Caixa — Diafragmas de couro com partes de folhas de flandres e fio de ferro estanhado: partes para aparelhos registradores de consumo de gas".

O art. 4.º § 18, alínea I do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, taxa, expressamente, os *registos* para *água*, para *gás* e semelhantes.

Como *registos* entende-se: "A chave da bica, ou torneira de bronze das fontes" (Morais — Tomo II); "Torneira de fonte oú de repuxo — Chave de torneira" (F. Domingos Vieira 5.º volume). Essas definições explicam perfeitamente o que vem a ser *registo*, não podendo, portanto, haver nenhuma paridade com os aparelhos *contadores*, que nem ao menos semelhança tem com os registos.

Em qualquer prédio servido de instalação de água e gás, facil é de se verificar que os registos são peças de confecção simples, comumente colocadas nos passeios das casas e adaptadas entre o cano da rede geral e a instalação dos prédios, para regular a passagem da água ou do gás.

O fato do aparelho *contador* "registar" o consumo de gás, não autoriza a ser comparado a um simples registo, na generalidade. Se o *contador* fosse o *registo* aludido no regulamento citado, alem da taxação para o de água e gás, constaria o destinado a registar a energia elétrica. E para comprovar que os aparelhos importados pela interessada são realmente *contadores*, basta atender-se para a parte final da certidão de fls., na qual está declarado: "Não há similar na indústria nacional", o que se não daria se se tratasse de *registo*, fabricados, em grande escala e para vários fins, no Brasil.

A simples descrição das peças de que se compõem os aparelhos consignados na fatura consular autoriza desde logo a conclusão de que os mesmos são aparelhos contadores. E, para corroborar esta afirmativa, cito a definição que se encontra no dicionário Lello, de recente publicidade:

"Contadores de tipo normal:
de gás;
de água;
de voltas;
de vapor;
de eletricidade;
de entradas;

São constituidos, em princípio, por um tambor que se move numa caixa cilíndrica. O tambor comunica o seu movimento de rotação a um mecanismo que aciona os ponteiros de vários mostradores que indicam a quantidade de gás que atravessa o *contador*"

Em face do exposto, responda-se

Os aparelhos, objetos da consulta, não estão tributados no regulamento do imposto de consumo.

Devolva-se o processo à Alfândega de Santos, para seu e conhecimento da firma interessada; e, em seguida, volte para ser apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em grau de recurso *ex-officio*.

Delegacia Fiscal em S. Paulo, 5 de agosto de 1940. — *Raymundo Brigido Borba*, Delegado Fiscal".

O Sr. Delegado Fiscal recorre *ex-officio* para este Conselho, tendo sido intimada a interessada.

Isto posto, e

Considerando que é da alçada das Alfândegas julgar os processos nelas iniciados e referentes à mercadorias estrangeiras submetidas a despachos aduaneiros e sujeitas ao imposto de consumo;

Considerando que no caso do processo n. 12.334, presente a este Conselho, o Sr. Inspetor da Alfândega de Santos encaminhou a solução do caso em lide ao Sr. Delegado Fiscal em São Paulo, indevidamente subrogando a competência que lhe cumpria exercer;

Considerando que, assim, à autoridade recorrente falecia competência para julgar o caso em lide e, consequentemente, é nula a decisão exarada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para anular o processado a partir do despacho do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, de 8 de julho de 1940, inclusive.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti

ACORDÃO N. 10.524

Recurso n. 12.509 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorridos, Igne, Petrone & Cia.

Máquina para impressão de endereços estão sujeitas ao pagamento de imposto de consumo, semelhantes a mimeógrafos e duplicadores, "ex-vi" da alínea IV, § 21 *do art.* 4.º *do decreto-lei n.* 739, *de* 1938. *Os "clichés" e porta-"clichés", integrantes da máquina, escapam à tributação, não estando incluidos em nenhum dos dispositivos do citado art.* 4.º.

Estabelecidos na capital paulista, à praça da Sé n. 50, Igne, Petrone & Cia. pretendem fabricar os produtos abaixo, e consultam quanto à incidência do imposto de consumo sobre os mesmos, a saber:

1.º — "Clichés" para gravação de endereços em máquinas "Addressograph", conforme modelo junto;

2.º — Porta-"clichés" conforme o modelo junto (peça que serve de encaixe para o "cliché");

3.º — Máquinas para a impressão de endereços gravados nos "clichés" acima mencionados. (Juntem uma gravura da máquina que é importada do estrangeiro e que servirá de modelo à que pretendem fabricar aqui).

O agente fiscal informa que a máquina referida não pode fugir à taxação a que se refere a alínea III do § 21 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938. Quanto aos "clichés" e porta-"clichés", não estão eles nominalmente taxados, nem se assemelham aos produtos nomeados, e assim escapam à tributação.

O Sr. diretor da Recebedoria solucionou a consulta:

"Responda-se que as máquinas para impressão de endereços incidem no pagamento do imposto, incluidas na classe IV, do § 21, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938 como semelhante a duplicadores o mimeógrafo, e que os "clichés" e porta-"clichés" para gravação dos endereços escapam à incidência do pagamento do imposto de consumo, não só por se não acharem incluidos em nenhum parágrafo do art. 4.º, pre-citado, como por fazerem parte integrante de um todo sujeito a imposto".

A firma consulente foi devidamente intimada, recorrendo o Senhor diretor, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão guarda inteira conformidade com os preceitos legais, na espécie:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.525

Recurso n. 10.461 — Imposto de consumo.
Recorrente, Fuad Achcar.
Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Provada a infração do art. 98, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, nega-se provimento ao recurso voluntário e mantem-se a penalidade prevista no aludido dispositivo.

Contra Fuad Achcar, estabelecido na capital de S. Paulo, foram capituladas no auto de fls., as infrações dos arts. 98, 57, § 1.º combinados com os arts. 87, § 1.º, e 111, § 1.º, letra *i*, do decreto-lei número 739, de 1938, por possuir, em 10 de fevereiro de 1939, no seu estabelecimento, 6 peças de tecido de seda nacional, num total de 299,m90, sem rótulos, sem selos e desacompanhadas das respectivas notas de venda.

Intimado a se defender, Fuad Achcar apresentou as razões de fls., alegando ter adquirido as peças de seda em questão, antes de 1938, para fabricação de guardas-chuva, que, por força maior não tinham sido ainda consumidas naquele mister, sendo por isso encontradas em um canto do seu estabelecimento. Declara ainda que, na epoca própria, havia comprado selos necessários à selagem da referida seda em "stock", mas que, "dada a qualidade do material, foi ela posta à margem, sem a aposição da selagem clipada conforme determinava a lei". Estendendo-se, ainda, em considerações de ordem jurídica sobre a figura da fraude, conclue que nenhum dolo ou intuito doloso presidiu o seu procedimento.

Informando, o autuante refuta a defesa afirmando que a intenção que o autuado teve de fraudar o fisco, é evidente, pois que, conforme fez constar do auto, ao entrar na loja do mesmo, este dirigiu palavras em lingua estrangeira a um seu empregado que procurou se retirar por uma porta dos fundos do estabelecimento, conduzindo consigo as peças de seda em questão, no que foi obstado pelo autuante.

Concluso o processo ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, foi o auto julgado procedente e imposta ao autuado a multa de 2:500$0, mínimo do art. 98, combinado com os arts. 206 e 222, do decreto-lei citado.

Não se conformando, recorre Fuad Achcar para este Conselho.

Nas suas razões, diz o recorrente que o seu estabelecimento se limita, exclusivamente, ao fabrico e a venda de chapéus de sol e de chuva, e que, no momento em que o autuante ali compareceu, o empregado do recorrente tinha nas mãos as 6 peças de tecido, pronto para aplicar-lhes os selos já adquiridos, mas que o autuante, sem perda de tempo e sem atender a qualquer explicação, apreendeu-as lavrando o auto em causa. Como prova do alegado, junta o recorrente uma guia de aquisição de estampilhas da Recebedoria Federal em São Paulo, e 60 fórmulas de cor preta, da taxa de $030, que diz o recorrente se destinavam à selagem da referida seda.

Isto posto, e

Considerando que o processo versa sobre tecido de seda adquirido pelo recorrente, como ele próprio confessa, antes da vigência do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Considerando que esse tecido de seda continha mais de 10 % dessa matéria, conforme se infere da ação fiscal e está, implicitamente confirmado pelo recorrente quando afirma ter adquirido, em tempo oportuno, as fórmulas necessárias ao seu estampilhamento, nos termos da circular n. 35, de 27 de julho de 1938, do Sr. Ministro da Fazenda;

Considerando que, por força do § 1.º, do art. 244, do vigente regulamento, a matéria continua regida pelas instruções contidas na referida circular a serem aplicadas relativamente à selagem dos tecidos de seda com mais de 10 % de fios de seda, que adquiridos do fabricante antes da execução do decreto-lei n. 301, citado, existissem posteriormente em "stock" nos estabelecimentos dos seus adquirentes, quer fossem estes comerciantes ou fabricantes, por isso que a mesma circular visa o "contribuinte" adquirente, de modo geral, sem atender à qualidade do seu negócio;

Considerando que, nestas condições, as 6 peças de seda apreendidas e que o recorrente alega ter adquirido para emprego na sua fábrica de chapéus de sol, deveriam estar devidamente etiquetadas e seladas com as fórmulas especiais, no máximo até 30 de setembro de 1938, — quando terminaria a prorrogação do prazo contido na circular n. 46, de 7 de setembro de 1938, na forma do disposto na letra *g*, das referidas instruções, sob pena de serem apreendidas com fundamento no art. 98, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, vigente;

Considerando que, ainda que as 60 fórmulas especiais que o recorrente junta a este processo, aliás em número insuficiente para atender à selagem dos 299m,90, da seda em causa, se destinassem à selagem da mesma, todavia, até 10 de fevereiro de 1939, data do auto, nenhuma aplicação lhes havia sido dada, e isto equivale dizer que o recorrente, desobedecendo às determinações legais, se viu desde logo incurso na infração do art. 98, capitulado no auto de fls.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.526

Recurso n. 10.514 — Imposto de consumo.
Recorrente, Alfredo Antonio Segundo.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

O art. 73, § 5.º do decreto-lei n. 301, de 1938, revigorou o disposto no art. 1.º do decreto n. 22.344, de 1933, estabelecendo pena mais branda que a anteriormente prevista. Proferido o julgamento na vigência daquele decreto-lei, tem, o mesmo, efeito retroativo para a aplicação da pena referente à infração arguida.

Contra Alfredo Antonio Segundo, comerciante, estabelecido com hotel, na capital de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. em 27 de fevereiro de 1938, com fundamento no art. 1.º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, porque o mesmo tinha exposto à venda vinhos nacionais e estrangeiros, que engarrafava apondo nos rótulos o seu nome, sem indicar entretanto, o local do engarrafamento, na forma exigida pelo dispositivo citado.

Defendendo-se o autuado confessa a infração alegando porem que a falta constatada nenhum prejuizo causou ao Fisco.

Devidamente informado, foi o processo concluso ao Sr. diretor da Recebedoria Federal naquele Estado, que, julgando o auto procedente, impôs ao autuado a multa de 500$0, mínimo do art. 73, § 5.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 1938, então vigente na ocasião de decidir, visto como este último regulamento abrandou a pena prevista no decreto anterior, devendo por isso ter efeito retroativo.

Não se conformando recorre Alfredo Antonio Segundo para este Conselho, renovando as razões anteriormente apresentadas em defesa.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada e que a decisão de primeira instância merece ser mantida em todos os seus termos pelos fundamentos legais em que se apoiou:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Senhor Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. relator, Onaldo Machado, quanto à equidade.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.527

Recurso n. 10.551 — Imposto de consumo.
Recorrente, Frigorífico Wilson do Brasil.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938; desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados à fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Contra o Frigorífico Wilson do Brasil, estabelecido na capital de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. com fundamento nos artigos 88, 112, § 1.º, letra *b* e 122, do decreto-lei n. 739, de 1938 porque os seus sinatários, auxiliares da fiscalização de impostos internos, encontraram na sede da Empresa de Transportes "Alfenas", naquela capital, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo que o autuado entregara à aludida empresa para remessa ao seu destinatário, desacompanhadas da respectiva nota de venda ou fatura comercial.

O autuado apresentou defesa alegando que a nota de venda foi entregue diretamente ao comprador, na ocasião da venda que lhe fez.

O processo depois dos trâmites regulamentares foi concluso ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que julgou o auto procedente para impor ao autuado a multa de 500$0, mínimo dos artigos infringidos.

Não se conformando, recorre o Frigorífico Wilson do Brasil para este Conselho, e apresenta as razões de fls., renovando as alegações da anterior defesa.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possivel entender-se "em trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente nos armazens das empresas de transportes, para futura remessa ao desti-

natário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como por estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, alem de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mãos de quem de direito, embora consiga obter os empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, competia a fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-la sem apoio legal;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes, e, assim, não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto lavrado contra o Frigorífico Wilson do Brasil.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.528

Recurso n. 10.552 — Imposto de consumo.
Recorrente, M. Saad & Cia.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739 de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados à fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Contra M. Saad & Cia., comerciantes atacadistas, estabelecidos na capital de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. com fundamento nos arts. 112, § 1.º, letra *b*, e 88, do decreto-lei n. 739, de 1938 porque os seus sinatários, auxiliares da fiscalização de impostos internos, encontraram na sede da Empresa de Transportes "C. G. T.", naquela capital, um fardo de cobertores e peças de fazendas, que os autuados embargaram à referida empresa para remessa ao seu destinatário, mercadoria essa que se achava acompanhada de um documento que, segundo os autuantes, não preenchia os requisitos das notas ou faturas exigidas pelo aludido decreto-lei.

Os autuados defenderam-se e, depois dos trâmites legais, o processo foi concluso ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo que, julgando o auto procedente, lhes impôs a multa de 500$0 mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei citado.

Não se conformando, recorrem M. Saad & Cia. para este Conselho e apresentam as razões de fls., pretendendo convencer da validade legal do documento em causa.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possivel entender-se "em trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazens das empresas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como por estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais, respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, alem de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mão de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, competia à fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipa-la sem apoio legal;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser levrado para constatar as faltas existentes e, assim, não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto lavrado contra M. Saad & Cia.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.529

Recurso n. 10.555 — Imposto de consumo.
Recorrente, Ugo Bernardim.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Improcede a arguição de infrações decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determinou a obrigação de terem tais efeitos exibidos à fiscalização, na forma do aludido dispositivo.

Contra Ugo Bernardini, fabricante estabelecido na capital de São Paulo, foi lavrado o auto de fls., com fundamento nos arts. 111, § 1.º, letra *a*, e 122 do decreto-lei n. 739, de 1938, porque o seu signatário, auxiliar da fiscalização de impostos internos, encontrou na sede da Rodovia Sorocabana, naquela capital, um arquivo de ferro que o autuado entregara à referida empresa para remessa ao seu destinatario, arquivo esse que se achava desacompanhado da nota ou fatura nos termos regulamentares.

O autuado apresentou defesa, sendo o processo em seguida julgado pelo Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que decidindo pela procedência do auto, impôs a Ugo Bernardini a multa de 500$0, mínimo do art. 122 do decreto-lei aludido.

Não se conformando, Ugo Bernardini interpõe recurso para este Conselho, apresentando as razões de fls. para alegar, como anteriormente o fizera na defesa, que a mercadoria de que trata o auto, foi entregue à Rodovia Sorocabana, afim de ser remetida ao seu destinatário, por Estrada de Ferro, expedindo o recorrente, por isso, pelo correio, os efeitos fiscais necessários.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possivel entender-se "em trânsito" para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazens das empresas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como por estradas de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, alem de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei,

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mão de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas a apresentação de um ou mais documentos, competia à fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-la sem apoio legal;

Considerando que o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver

ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, fazendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto contra Ugo Bernardini.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.530

Recurso n. 10.471 — Imposto de consumo.
Recorrente: Pireli S. A.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Tratando-se de mercadoria estrangeira que paga imposto de consumo ao ser importada, a falta de colagem permite que seja proposta a relevação da multa, por equidade, diante dos antecedentes da firma.

Pireli S. A. recorre a este Conselho do ato do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe impôs a multa de 500$0, minimo do art. 81, do decreto-lei n. 739, de 1938, por ter sido verificado, na sede do Expresso Piratininga, estar um pneu marca Pirelli sem o selo devido.

Em sua defesa alega a autuada que o pneu em questão é de fabricação italiana tendo sido importado pela Alfândega de Santos com o pagamento devido; que o fato de não ter sido encontrada a estampilha, só podia atribuir à sua descolagem, o que acontece comumente em dias de calor excessivo; que a Companhia, com conciência de suas altas responsabilidades assumidas para com o governo federal, não iria abalar a sua reputação deixando de pagar alguns centos de réis.

Isto posto, e

Considerando que se tratando de mercadoria estrangeira, não pode deixar a mesma de ter pago o selo devido, por ocasião do seu despacho;

Considerando que da nota que acompanha a mercadoria consta estar a mesma selada, o que justifica a afirmação da parte, de ter o mesmo descolado;

Considerando não poder a recorrente aproveitar a importância sonegada, bem como os seus bons antecedentes fiscais:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e, por maioria, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos quanto à equidade: Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.531

Recurso n. 10.580 — Imposto de consumo.
Recorrente: Martini, Leonardi & Comp. Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo sido o auto de infração capitulando o art. 122 do decreto-lei n. 739, lavrado na sede da Empresa de Transporte e não em trânsito, julga-se o mesmo improcedente.

Martini, Leonardi & Comp. Ltda., firma estabelecida em São Paulo, foi autuada por infração dos arts. 111, § 1.º, letra *a*, 88 e 122, do decreto n. 17.464, de 1926, por ter sido apreendida na sede da Empresa de Transporte "Expresso N. S. Aparecida, uma nota de entrega de mercadoria sujeita a imposto de consumo em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi aplicada a multa de 200$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 122 só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser considerada como tal a mercadoria que se acha ainda depositada na sede das empresas de transporte.

Considerando que neste sentido já tem este Conselho inúmeras decisões julgando improcedentes os autos lavrados nestas condições:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.532

Recurso n. 10.582 — Imposto de consumo.
Recorrente: Fábricas São Mateus Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo sido o auto de infração capitulando o art. 122 do decreto-lei n. 739, lavrado na sede da Empresa de Transporte e não em trânsito, julga-se o mesmo improcedente.

Fábricas São Mateus Ltda., estabelecidas em São Paulo, foram autuadas por infração dos arts. 111, § 1.º, letra *a*, 88 e 122 do decreto-lei n. 739, por ter sido apreendida na sede da Empresa de Transportes Internacional, uma nota de entrega de mercadoria sujeita a imposto de consumo em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, lhe foi aplicada a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 122 só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser considerada como tal a mercadoria que se acha ainda depositada na sede das empresas de transporte;

Considerando que neste sentido já tem esto Conselho inúmeras decisões julgando improcedentes os autos lavrados nestas condições:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.533

Recurso n. 10.588 — Imposto de consumo.
Recorrente: Casa Fretin.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Tendo sido o auto de infração capitulado no art. 122 do decreto-lei n. 739, lavrado na sede da Empresa de Transporte e não em trânsito, julga-se o mesmo improcedente.

Casa Fretin, estabelecida em São Paulo, foi autuada por infração dos arts. 112, § 1.º, letra *b*, 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 1938, por ter sido apreendida na sede da Empresa de Transporte "Rodovia Sorocabana", sita à rua Barra Funda n. 836, uma nota de entrega de mercadoria sujeita a imposto de consumo em desacordo com as exigências regulamentares.

Pelo Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, lhe foi aplicada a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Isto posto, e

Considerando que a infração do art. 122 só se verifica quando a mercadoria se acha em trânsito;

Considerando que não pode ser considerada como tal a mercadoria que se acha ainda depositada na sede das empresas de transporte;

Considerando que neste sentido já tem este Conselho inúmeras decisões julgando improcedentes os autos lavrados nestas condições:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.534

Recurso n. 12.328 — Imposto de consumo.
Recorrente *ex-officio*: Delegacia Fiscal em São Paulo.
Recorrida: Estrada de Ferro Araraquara.

Toma-se conhecimento do recurso "ex-officio" para anular-se o processo a partir do despacho do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, inclusive.

Recorre para este Conselho, *ex-officio*, o Sr. delegado fiscal em São Paulo, de sua decisão julgando isenta de imposto de consumo a mercadoria de que trata o presente processo (chapa de ferro corrugada), importada pela Estrada de Ferro Araraquara, tendo em vista ser essa companhia de propriedade e exploração do Estado de São Paulo.

Isto posto, e

Considerando que se trata de mercadoria importada, e que, na vigência do decreto-lei n. 739, de 1938, a primeira instância julgadora seria o inspetor da Alfândega;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para anular o processo a partir do despacho do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, inclusive.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.535

Recurso n. 10.677 — Imposto de consumo.
Recorrente: José Pereira da Silva.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Havendo o processo corrido à revelia e provadas, como ficaram, as infrações com a apreensão da mercadoria desacompanhada tambem da nota de venda, nega-se provimento ao recurso.

No estabelecimento comercial varejista de José Pereira da Silva, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, foram apreendidas 12 garrafas de aguardente de cana, rotuladas como produção da fábrica

"Primor Ltda.", da mesma cidade, seladas com cintas fora da circulação e desacompanhadas de nota de venda, sendo lavrado auto por infração dos arts. 61 *f* e 111, § 1.º, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926. O expositor à venda e a fábrica foram intimados e não apresentaram defesas, sendo lavrados os termos de revelia de fls. 5 e 9. A Contadoria da Delegacia opinou pela procedência da ação fiscal e imposição da penalidade no máximo, em face da revelia comprovada com os competentes termos, e o Sr. delegado fiscal impôs a José Pereira da Silva e à Fábrica de bebidas "Primor Ltda.", a multa de 400$0, a cada um, máximo da penalidade prevista no parágrafo único do art. 61 e art. 111, § 1.º, letra *a*, do decreto acima referido, combinados com o art. 222, por serem reveis os infratores. Dentro do prazo e satisfeitas as demais exigências legais subiu o recurso a este Conselho, interposto por José Pereira da Silva. Pede o recorrente que seja reduzida ao mínimo a multa que lhe foi imposta e alega:

"Que intimado a defender-se no mencionado processo procurou a firmá vendedora, que se prontificou a arcar com todas as responsabilidades, mesmo a de defender o autuado no caso em questão; que, ante tais promessas o autuado confiou na fábrica de bebidas "Primor Ltda.", desinteressando-se do caso; que nada fazendo a dita fábrica como prometera, o autuado foi colhido de surpresa pela decisão final, multando-o".

Assim, e

Considerando que as infrações nem foram contestadas pelo recorrente;

Considerando que as simples alegações do recurso não podem ilidir a ação fiscal comprovada com apreensão da mercadoria em contravenção;

Considerando que ocorreu a revelia e está confesasda pelo recorrente, apresentando razões inaceitaveis para modificar a penalidade imposta em virtude do imperativo do dispositivo legal;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter o ato recorrido.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

Série I. N. — Divulgação

A' venda na Secção de Vendas da Imprensa Nacional e nas Agências n.º 1 Ministério do Trabalho e n.º 2 Edificio do Pretório

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume II

com

Indice alfabético e remissivo

Exemplar — 8$0

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Volume II

com

Indice alfabético e remissivo

Exemplar — 7$0

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Volume I

com

Indice alfabético e remissivo

Exemplar — 4$0

JURISPRUDÊNCIA

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Volume II

com

Indice alfabético e remissivo

Exemplar — 6$0

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

1.º Conselho de Contribuintes
2.º Conselho de Contribuintes
Volume II

com

Indice alfabético e remissivo

Exemplar — 6$0

TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

Volume II

com

Indice alfabético e remissivo

Exemplar — 4$0

(Interior: mais 10 % para o porte)

Preço do número de hoje 1$200

IMPRENSA NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1